



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIII Nº 135

Brasília - DF, sexta-feira, 15 de julho de 2016

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda.....	27
Ministério da Justiça e Cidadania.....	48
Ministério da Saúde	52
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle	54
Ministério das Cidades.....	54
Ministério das Relações Exteriores.....	54
Ministério de Minas e Energia.....	56
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	65
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	65
Ministério do Trabalho	66
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	67
Ministério Público da União	69
Tribunal de Contas da União	71
Poder Legislativo.....	137
Poder Judiciário.....	137
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	162

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.313, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; 12.712, de 30 de agosto de 2012; 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

Faço saber que a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 719, de 2016, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretirável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo.

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."(NR)

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

II - a constituição, a administração, a gestão e a representação de fundos garantidores e de outros fundos de interesse da União;

IV - a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

....."(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A indenização por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro de que trata esta Lei, serão devidas por fundo de direito privado constituído, administrado, gerido e representado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, empresa pública de que trata o art. 37 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na forma que dispuser o CNSP.

§ 1º O fundo a que se refere o **caput** terá natureza privada e patrimônio separado de sua administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será formado:

I - por parcela dos prêmios arrecadados pelo seguro de que trata esta Lei, na forma disciplinada pelo CNSP;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

III - por outras fontes definidas pelo CNSP.

§ 3º O CNSP disporá sobre as obrigações, os prazos para a implementação e a remuneração devida à administradora do fundo."(NR)

"Art. 14.

§ 3º A exigência de que trata o **caput** torna-se sem efeito caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro de que trata o art. 2º.

§ 4º Cabe à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP informar à autoridade competente a falta de oferta do seguro de que trata o art. 2º."(NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de julho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2ª

§ 6ª A remuneração de que trata o § 3ª do art. 2ª desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica." (NR)

Art. 2ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
José Mendonça Bezerra Filho

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 740, DE 13 DE JULHO DE 2016
(Publicada no DOU de 14 de julho de 2016 - Seção 1)

- No Anexo I, página 4, 1ª coluna, onde se lê:

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO		APLICAÇÃO		Crédito Extraordinário					
				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IUT	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							852.106
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							852.106
02 122	0571 4256 6521	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso (Crédito Extraordinário)							852.106
			F	3	2	90	0	181	136.106
			F	3	2	90	0	350	576.000
			F	3	2	90	0	381	140.000
TOTAL - FISCAL									852.106
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									852.106

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO		APLICAÇÃO		Crédito Extraordinário					
				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IUT	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.227.213
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.227.213
02 122	0571 4256 6522	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul (Crédito Extraordinário)							1.227.213
			F	3	2	90	0	150	235.713
			F	3	2	90	0	181	364.500
			F	3	2	90	0	350	221.000
			F	3	2	90	0	381	406.000
TOTAL - FISCAL									1.227.213
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.227.213

Leia-se:

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO		APLICAÇÃO		Crédito Extraordinário					
				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IUT	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							852.106
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							852.106
02 122	0571 4256 6521	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso (Crédito Extraordinário)							852.106
			F	3	2	90	0	181	136.106
			F	3	2	90	0	350	576.000
			F	3	2	90	0	381	140.000
TOTAL - FISCAL									852.106
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									852.106

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO		APLICAÇÃO		Crédito Extraordinário					
				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IUT	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.227.213
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.227.213
02 122	0571 4256 6522	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul (Crédito Extraordinário)							1.227.213
			F	3	2	90	0	150	235.713
			F	3	2	90	0	181	364.500
			F	3	2	90	0	350	221.000
			F	3	2	90	0	381	406.000
TOTAL - FISCAL									1.227.213
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.227.213

- No Anexo II, página 5, 2ª coluna, onde se lê:

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Mato Grosso do Sul									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO		CANCELAMENTO		Crédito Extraordinário					
				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IUT	FTE	VALOR
0999		Reserva de Contingência							600.213
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							600.213
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas							600.213
			F	9	0	99	0	150	235.713
			F	9	0	99	0	181	364.500
TOTAL - FISCAL									600.213
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.213

Leia-se:

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO		CANCELAMENTO		Crédito Extraordinário					
				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IUT	FTE	VALOR
0999		Reserva de Contingência							600.213
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							600.213
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas							600.213
			F	9	0	99	0	150	235.713
			F	9	0	99	0	181	364.500
TOTAL - FISCAL									600.213
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.213

p/COEJO

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação
HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais
EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção



Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 402, de 14 de julho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JANÉR TESCH HOSKEN ALVARENGA para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência.

Nº 403, de 14 de julho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome Senhor EVERTON VIEIRA VARGAS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador Extraordinário Plenipotenciário, Chefe da Missão do Brasil junto à União Europeia.

Nº 404, de 14 de julho de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-21/AP/Nº 52, de 04 de novembro de 2013, publicada no DOU Nº 217 de 07 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 73, que criou o PAE IGARAPÉ NOVO, Código SIPRA AP0050000, **onde se lê**: "...40 unidades familiares agroextrativistas...", **leia-se**: "...95 unidades familiares agroextrativistas..."; e **onde se lê**: "...84,6677 ha (oitenta e quatro hectares, sessenta e seis ares setenta e sete centiares)..." **leia-se**: "...715,4370 ha (setecentos e quinze hectares, quarenta e três ares e setenta centiares)..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 69, de 26 de agosto de 1998, que cria o Projeto de Assentamento CAMPO NOVO, localizado no município de Jequitinhonha/MG, publicada no DOU Nº 168, de 02 de setembro de 1998, Seção 1, página 11, e Boletim de Serviço Nº 36, de 07 de setembro de 1998, **onde se lê** "... área de 2.789,3161 ha (dois mil, setecentos e oitenta e nove hectares, trinta e um ares e sessenta e um centiares) ...", **leia-se** área de 2.804,1072 ha (dois mil, oitocentos e quatro hectares, dez ares e setenta e dois centiares).

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 002, de 01 de abril de 2004, que cria o Projeto de Assentamento SANTO ANTONIO LAJES, localizado no município de Bonfinópolis de Minas/MG, publicada no DOU Nº 70, de 13 de abril de 2004, Seção 1, página 53, e Boletim de Serviço Nº 16, de 19 de abril de 2004, **onde se lê** "... área de 407,5071 ha (quatrocentos e sete hectares, cinquenta ares e setenta e um centiares) ...", **leia-se** área de 415,5518 ha (quatrocentos e quinze hectares, cinquenta e cinco ares e dezoito centiares).

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 070, de 16 de dezembro de 2004, que cria o Projeto de Assentamento TEREZA DO CEDRO, localizado no município de Uberaba/MG, publicada no DOU Nº 248, de 27 de dezembro de 2004, Seção 1, página 73, e Boletim de Serviço Nº 52, de 27 de dezembro de 2004, **onde se lê** "... área de 955,8482 ha (novecentos e cinquenta e cinco hectares, oitenta e quatro ares e oitenta e dois centiares) ...", **leia-se** área de 958,9390 ha (novecentos e cinquenta e oito hectares, noventa e três ares e noventa centiares).

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 108, de 11 de outubro de 2005, que cria o Projeto de Assentamento 21 DE ABRIL, localizado no município de Veríssimo/MG, publicada no DOU Nº 214, de 08 de novembro de 2005, Seção 1, página 38, e Boletim de Serviço Nº 46, de 14 de novembro de 2005, **onde se lê** "... área de 2385,6820 ha (dois mil, trezentos e oitenta e cinco hectares, sessenta e oito ares e vinte centiares) ...", **leia-se** área de 2394,1060 ha (dois mil, trezentos e noventa e quatro hectares, dez ares e sessenta centiares).

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 056, de 09 de agosto de 2007, que cria o Projeto de Assentamento TERRA NOSSA, localizado no município de Varjão de Minas/MG, publicada no DOU Nº 156, de 14 de agosto de 2007, Seção 1, página 338, e Boletim de Serviço Nº 34, de 20 de agosto de 2007, **onde se lê** "... área de 2865,7901 ha (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco hectares, setenta e nove ares e um centiare) ...", **leia-se** área de 2805,4032 ha (dois mil, oitocentos e cinco hectares, quarenta ares e trinta e dois centiares).

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 062, de 17 de dezembro de 2008, que cria o Projeto de Assentamento VALCI DOS SANTOS, localizado nos municípios de Uberlândia e Prata/MG, publicada no DOU Nº 246, de 18 de dezembro de 2008, Seção 1, página 131, e Boletim de Serviço Nº 51, de 22 de dezembro de 2008, **onde se lê** "... área de 802,2593 ha (oitocentos e dois hectares, vinte e cinco ares e noventa e três centiares) ...", **leia-se** área de 800,4574 ha (oitocentos hectares, quarenta e cinco ares e setenta e quatro centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

RETIFICAÇÃO

Na retificação da Portaria que criou o Projeto de Assentamento Padre Ezequiel, código SIPRA nº RO0127000, publicada no Diário Oficial da União nº 76, seção 1, página 59, de 19 de abril de 2001, **onde se lê**: área 6.020,8357 ha., **leia-se**: área 6.031,4683 ha., **onde se lê**: área 2.924,0261 ha., **leia-se**: área 2.916,0330 ha., e **onde se lê**: área 2.966,3909 ha., **leia-se**: área 2.980,2778 ha., e **Inde se lê**: áreas 7,0200 ha., e 55,4991 ha., **leia-se**: áreas 6,5106 ha., e 60,7473 ha.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 14 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.001913/2014-27, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Regulamento Técnico do Algodão em Pluma, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto, na forma desta Instrução Normativa e seus Anexos de I a XII.

REGULAMENTO TÉCNICO DO ALGODÃO EM PLUMA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, considera-se:

I - algodão: o produto originado das espécies *Gossypium herbaceum*, *Gossypium arboreum*, *Gossypium hirsutum* e *Gossypium barbadense*;

II - algodão em caroço: o produto considerado maduro e fisiologicamente desenvolvido, oriundo do algodoeiro, que apresenta suas fibras aderidas ao caroço e que ainda não foi beneficiado;

III - algodão em pluma: o produto resultante da operação de beneficiamento do algodão em caroço;

IV - algodão em pluma beneficiado em processo chamado de rolo: aquele usualmente utilizado em fibras de comprimento longo e extralongo;

V - algodão em pluma beneficiado em processo chamado de serra: aquele usualmente utilizado em fibras de comprimento curto e médio;

VI - algodão encarnearado: as pequenas massas de fibras retorcidas entre si e com aparência de pequenos cordões;

VII - algodão enovelado: os pequenos novelos de fibras, em geral de fibras de curto comprimento;

VIII - alongamento à rotura da fibra (% Elg): o quanto o feixe de fibras (barbas de fibras) cede no sentido longitudinal até o momento da rotura, expresso em porcentagem;

IX - aparas: as partes de amostras ou amostras inteiras de algodão em pluma, depois de descartadas;

X - classificação do algodão em pluma: o processo realizado sob a responsabilidade do classificador, composta de classificação tecnológica ou instrumental e classificação visual e manual;

XI - classificação tecnológica ou instrumental: a classificação do algodão em pluma realizada por meio de equipamento do tipo HVI (High Volume Instrument);

XII - classificação visual e manual: a classificação do algodão em pluma realizada por classificador tendo como base Padrões Físicos Universais, levando em conta a cor das fibras, a presença de folhas que irá caracterizar as impurezas, as contaminações de matérias estranhas e o modo de preparação (beneficiamento) do produto;

XIII - classificador: pessoa física, devidamente habilitada e registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável pela classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

IX - comprimento de fibra (UHML): o comprimento médio da metade superior (Upper Half Meam Length - UHML) ou comprimento médio dos 50% (cinquenta por cento) das fibras mais longas, expresso em polegadas com duas casas decimais ou em milímetros com uma casa decimal;

XV - conjunto de máquinas: as máquinas do processo de beneficiamento que alimentam uma prensa, a qual produz os fardos de algodão em pluma;

XVI - cometas (seed coat neps or seed coat fragments): os fragmentos de semente de algodão com fibras;

XVII - fardo: o produto final oriundo da prensa de um conjunto de máquinas, embalado em tecido de algodão e identificado individualmente por um número, pronto para industrialização;

XVIII - grau de amarelamento (+b): o valor que expressa o índice de amarelamento da luz refletida pelas fibras de algodão através de um filtro amarelo e que corresponde à escala do eixo das abscissas do diagrama de cores do Colorímetro (Colorimeter) de Nickerson/Hunter;

XIX - grau de cor (C.G.): o resultado do cruzamento dos valores do grau de Reflectância (%Rd) e do grau de Amarelamento (+b) determinado no diagrama de cores de Nickerson/Hunter, - o grau da cor para os algodões equivalentes ao algodão americano Upland é representado por um código numérico com três dígitos, sendo os dois primeiros relativos a um tipo de cor dos seus Padrões Físicos Universais e o terceiro dígito representando um dos quadrantes localizados na área do diagrama de cores, - o grau de cor para os algodões equivalentes ao algodão americano Pima é representado por um código numérico de um dígito, que equivale a um tipo de cor dos seus Padrões Físicos Universais;

XX - grau de folha ou grau de lixo: o código (L.G.) obtido pela comparação dos corpos de prova com os Padrões Físicos Universais;

XXI - grau de reflectância (%Rd): o valor da luminosidade e da cor branca refletida pelas fibras de algodão, expresso em percentual, que corresponde à escala do eixo das ordenadas do diagrama de cores do Colorímetro (Colorimeter) de Nickerson/Hunter, expresso em porcentagem;

XXII - índice de consistência da fiação (SCI): o valor determinado por uma equação matemática de regressão múltipla, que foi desenvolvida a partir dos inter-relacionamentos e correlações entre as propriedades físicas das fibras e as correlações entre as propriedades físicas das fibras e dos fios têxteis;

XXIII - índice de fibras curtas (%SFI): o percentual de fibras menores que 0,50 (zero virgula cinco) polegadas ou 12,7 (doze vírgula sete) milímetros presentes nos corpos de prova;

XXIV - índice de maturidade (Mat): o grau de espessura das camadas de celulose que constituem a parede secundária das fibras que formam os corpos de prova.

XXV - índice de uniformidade do comprimento da fibra (%UI): a relação entre o comprimento médio dos 100% das fibras (Mean length - ML) e o comprimento médio dos 50% (cinquenta por cento) das fibras mais longas (Upper Half Meam Length - UHML), expresso em porcentagem;

XXVI - micronaire da fibra (Mic): o índice determinado pelo complexo finura/maturidade da fibra;

XXVII - naps: os emaranhados de fibras maiores que os neps;

XXVIII - neps: os emaranhados de fibras normalmente ocasionados por fibras imaturas ou por tratamento mecânico pelas máquinas de descaroçamento;

XXIX - número de partículas de impurezas superficiais (Count - Cnt): a quantidade em número de partículas de impurezas presentes na superfície do corpo de prova;

XXX - número do fardo: o código identificador do fardo, devendo ser único para cada conjunto de beneficiamento e para cada fardo, em cada safra;

XXXI - percentual da área ocupada pelas impurezas em relação à área do visor (% Área): o somatório das áreas cobertas pelas partículas de impurezas presentes na superfície do corpo de prova, expresso em percentual em relação à área do visor que pertence aos aparelhos Colorímetro (Colorimeter) e Medidor de impurezas (Trash-meter);

XXXII - peso bruto do fardo: o peso aferido na usina após o enfardamento, a prensagem e embalagem;

XXXIII - peso líquido do fardo: o peso bruto do fardo menos o peso da tara;

XXXIV - resíduos de beneficiamento: o entrelaçamento de fibras de algodão em mistura com caroços (sementes), linter, cascas, talos, brácteas ou outras matérias eliminadas no beneficiamento;

XXXV - resistência específica ou tenacidade à rotura da fibra (Str - gf/tex): a força, em gramas, requerida para romper um feixe de fibras (barbas de fibras) de um tex;

XXXVI - safra: o ano de colheita do algodão;

XXXVII - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivos à saúde, tais como os resíduos de produtos fitossanitários ou outros contaminantes, previstos em legislação específica, não sendo assim considerados aqueles cujo valor se verifica dentro dos limites máximos previstos;

XXXVIII - tara: o somatório dos pesos de todos os elementos agregados ao fardo que não forem especificamente o algodão prensado dentro da embalagem, tais como do tecido de revestimento do fardo e das amarras;

XXXVIX - tex: a massa em gramas de 1000 (um mil) metros de fibra;

XL - umidade padrão nas amostras e corpos de prova para ensaios (Moist dry - Mst dry%): o percentual de água existente na massa das amostras ou dos corpos de prova de algodão em relação à sua massa seca e em equilíbrio com as condições padrões de temperatura e umidade relativa do ar do ambiente de condicionamento e ensaios;

XLI - umidade: a quantidade de água existente na massa das amostras ou corpos de prova de algodão em relação a sua massa úmida ou sua massa seca, expressa em porcentagem; e

XLII - usina: um ou mais conjuntos de máquinas que especificamente efetua o processo de beneficiamento, transformando o algodão em caroço em algodão em pluma.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E TOLERÂNCIAS

Art. 3º A classificação do algodão em pluma é estabelecida em função dos seus requisitos de identidade e qualidade.

Art. 4º O requisito de identidade do algodão em pluma é definido pela própria espécie do produto.

Art. 5º Os requisitos de qualidade do algodão em pluma são definidos em função da quantidade de impurezas, cor, comprimento e outras propriedades físicas da fibra conforme parâmetros constantes dos Anexos I a XI desta Instrução Normativa.

Art. 6º O algodão em pluma será classificado em Tipos, podendo ainda ser enquadrado como Fora de Tipo ou Desclassificado.

Art. 7º O algodão em pluma será classificado em Tipos em função das impurezas, da cor e da forma de preparo e beneficiamento e serão representados por códigos que correspondem aos Padrões Físicos Universais e outros Padrões descritivos, conforme constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 8º Será considerado Fora de Tipo o Algodão em Pluma que for enquadrado nos códigos 81 (oitenta e um), 82 (oitenta e dois), 83 (oitenta e três), 84 (oitenta e quatro) ou 85 (oitenta e cinco) do Anexo I, bem como no código LG8 (L G oito) do Anexo II, ambos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O lote de Algodão em Pluma enquadrado como Fora de Tipo poderá ser comercializado como se apresenta desde que identificado como Fora de Tipo, cumprindo com as exigências relativas à marcação ou rotulagem.

Art. 9º Será considerado Desclassificado, e proibida a sua comercialização na forma em que se apresenta, o Algodão em Pluma que apresentar uma ou mais das seguintes situações:

I - fermentado, cujas fibras tenham perdido a resistência;

II - saldo de incêndio; e

III - contaminado com fibras de polipropileno, pedaços de material plástico, sementes inteiras (caroços), linter, cascas, talos, brácteas, conteúdo excessivo de ervas daninhas e matérias estranhas, cuja quantidade inviabilize a utilização do produto.

Art. 10. Será igualmente desclassificado o lote de Algodão em Pluma importado, que apresentar as situações constantes no art. 9º desta Instrução Normativa, sendo proibida sua entrada no país.

Art. 11. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA poderá efetuar análises de substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas, e análise para detecção de OGM, de acordo com legislação específica, independentemente do resultado da classificação do produto.

§ 1º O produto será desclassificado quando se constatar a presença das substâncias de que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.

§ 2º O ônus das análises a que se refere o caput deste artigo será do responsável pelo produto ou do seu representante.

Art. 12. No caso de constatação de produto desclassificado, a entidade credenciada para execução da classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico deverá emitir o correspondente documento que comprove a desclassificação do produto, bem como comunicar o fato ao Setor Técnico competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA, da Unidade da Federação, onde o produto se encontra, para as providências cabíveis.

Art. 13. Caberá à SFA da Unidade da Federação adotar as providências cabíveis quanto ao produto desclassificado, podendo para isso articular-se, no que couber, com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, permitindo ainda o reprocessamento do produto, conforme o caso.

Art. 14. No caso específico da utilização do produto desclassificado para outros fins que não seja o uso proposto, a SFA da Unidade da Federação deverá adotar os procedimentos necessários ao acompanhamento do produto até a sua completa descaracterização, cabendo ao proprietário do produto ou ao seu preposto, além de arcar com os custos pertinentes à operação, ser o seu depositário, quando necessário.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 15. O percentual de umidade para o algodão em pluma, tecnicamente recomendável para sua conservação, é de até 8,5% (oito vírgula cinco por cento)

Parágrafo único. O Algodão em Pluma que apresentar percentual de umidade superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) poderá ser comercializado desde que não comprometa o seu uso proposto e haja acordo entre as partes interessadas.

CAPÍTULO IV

DA AMOSTRAGEM

Art. 16. As amostras coletadas, que servirão de base para a realização da classificação, deverão conter por amostra (fardo) os dados necessários à identificação do interessado na classificação do produto, bem como a informação relativa à identificação do lote ou volume do produto do qual se originaram.

Art. 17. Caberá ao proprietário, possuidor, detentor ou transportador propiciar a identificação e a movimentação do produto, independentemente da forma em que se encontra, possibilitando a sua adequada amostragem.

Art. 18. Responderá pela representatividade da amostra, em relação ao lote ou volume do qual se originou, a pessoa física ou jurídica que a coletou, mediante a apresentação do documento comprobatório correspondente.

Art. 19. Na classificação do Algodão em Pluma importado e na classificação de fiscalização, o detentor da mercadoria fiscalizada, seu representante legal, seu transportador ou seu armazenador devem propiciar as condições necessárias aos trabalhos de amostragem exigidos pela autoridade fiscalizadora.

Art. 20. Os procedimentos para amostragem do algodão em pluma deverão obedecer ao que se segue:

I - a retirada das amostras poderá ser realizada manualmente ou mecanicamente;

II - as amostras devem ser manuseadas de forma a não descaracterizá-las ao longo do processo de coleta, acondicionadas em pacotes (malas), sendo enviado um jogo de amostras para a classificação visual e manual e outro jogo para a classificação tecnológica, conforme o caso;

III - para a realização da classificação tecnológica juntamente com a classificação visual e manual, cada fardo será cortado em dois lados opostos e deverá ser retirada uma subamostra de cada um desses lados de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) gramas, totalizando 300 (trezentos) gramas e gerando duas subamostras representativas do fardo, sendo que cada uma destas subamostras será partida ao meio no sentido longitudinal e adicionada à metade da amostra retirada do outro lado do fardo, formando assim duas amostras de trabalho, uma amostra para classificação tecnológica e uma amostra para classificação visual e manual;

IV - para a realização da classificação tecnológica ou para a realização da classificação visual e manual, cada fardo será cortado em dois lados opostos e deverá ser retirada uma subamostra de cada lado de, no mínimo, 75 (setenta e cinco) gramas, gerando duas subamostras representativas do fardo, sendo que as subamostras serão adicionadas formando assim uma amostra de trabalho; e

V - as amostras de trabalho mencionadas nos incisos III e IV deverão ter um tamanho mínimo variando de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) centímetros de comprimento, 13 (treze) a 15 (quinze) centímetros de largura, 8 (oito) a 13 (treze) centímetros de espessura (profundidade) e 150 (cento e cinquenta) gramas de massa no mínimo.

Art. 21. Quando se tratar de amostragem para atender um eventual pedido de arbitragem, as amostras serão extraídas dos fardos no momento que for necessário, seguindo os procedimentos definidos no art. 20, desta Instrução Normativa, estando presentes o amostrador da instituição credenciada e os responsáveis das partes interessadas, sendo que as amostras assim obtidas deverão ser devidamente acondicionadas, lacradas, identificadas e autenticadas.

Parágrafo único. Não sendo possível localizar o fardo para nova coleta de amostra, torna-se inviável a realização da arbitragem, uma vez que a amostra em que se realizou a classificação encontra-se violada.

Art. 22. Quando se tratar de amostragem para atender exigências do Poder Público, será necessário retirar duas vias de amostras, seguindo os procedimentos definidos no art. 20, desta Instrução Normativa, para a coleta de cada via de amostra, sendo que as amostras deverão ser devidamente acondicionadas, lacradas, identificadas e autenticadas e terão a seguinte destinação:

I - uma amostra de trabalho para a realização da classificação; e

II - uma amostra para atender um eventual pedido de arbitragem.

Art. 23. Na classificação de fiscalização, será necessário retirar duas vias de amostras, seguindo os procedimentos definidos no art. 20, desta Instrução Normativa, para a coleta de cada via de amostra, sendo que as amostras deverão ser devidamente acondicionadas, lacradas, identificadas e autenticadas e terão a seguinte destinação:

I - uma amostra de trabalho para a realização da classificação de fiscalização; e

III - uma amostra para atender um eventual pedido de perícia.

Art. 24. As amostras não serão preenchidas nem serão apuradas e o manuseio será feito com cuidado, de maneira a não causar a perda de materiais não fibrosos (folhas, cascas, talos dentre outros materiais) que mude seu caráter representativo.

Art. 25. As amostras serão identificadas com uma etiqueta, especificando a usina e o número do fardo de onde a amostra foi coletada, sendo que essas informações podem ser apresentadas em código de barras.

Parágrafo único. A etiqueta será colocada entre as duas metades da amostra, devendo a amostra ser firmemente enrolada e acondicionada em um pacote ou em um saco para embarque.

Art. 26. Quando a amostra for coletada e enviada pelo interessado, deverão ser observados os mesmos critérios e procedimentos de amostragem previstos neste Regulamento Técnico.

Art. 27. O classificador, a empresa ou entidade credenciada ou o órgão de fiscalização não serão obrigados a recompor ou resarcir o produto amostrado, que porventura foi danificado ou que teve sua quantidade diminuída, em função da realização da amostragem e da classificação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS OU ROTEIRO PARA CLASSIFICAÇÃO

Art. 28. Nos procedimentos operacionais ou roteiro para classificação do Algodão em Pluma, deve ser observado o que segue:

I - verificar se a amostra se encontra devidamente acondicionada, lacrada, identificada e autenticada;

II - antes de realizar a classificação, o classificador deve verificar se a amostra apresenta qualquer situação desclassificante, observando o previsto no Art. 9º, desta Instrução Normativa; e na hipótese de constatação de qualquer situação de desclassificação, o classificador emitirá o Documento de Classificação, enquadrando o produto como Desclassificado e comunicará o fato à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA, da Unidade da Federação onde o produto se encontra estocado, para que sejam adotados os procedimentos cabíveis, ou ao responsável do produto caso a classificação não envolva o Poder Público; e

III - estando o produto em condições de ser classificado, iniciar o processo de classificação, que compreende a classificação visual e manual e a classificação teológica ou instrumental.

Art. 29. Nos procedimentos operacionais ou roteiro para classificação visual e manual do Algodão em Pluma, deve ser observado o que segue:

I - visualizar os Padrões Físicos Universais antes de cada período de trabalho, a fim de memorizá-los e consultá-los, tantas vezes quanto for necessário, podendo colocar a amostra de trabalho lado a lado dos Padrões Físicos;

II - manter as caixas dos Padrões Físicos Universais fechadas, removendo a tampa de proteção das mesmas somente nos momentos de visualização e consulta:

a) os Padrões Físicos devem estar dentro do prazo de validade, que está registrado na parte interna e abaixo da foto das amostras que compõem a caixa; e

b) cada caixa é composta de seis amostras diferentes e contém um número identificador na parte externa para o processo de rastreabilidade.

III - dividir no sentido longitudinal cada amostra ao meio, subdividindo as metades, tendo o cuidado de não descaracterizá-las durante o manuseio;

IV - selecionar visualmente as duas piores partes (de características inferiores);

V - unir as quatro partes, deixando as duas piores partes voltadas para as faces externas, sendo a pior voltada para cima e a outra votada para baixo, que será colocada contra o tampo da mesa de classificação, definindo o grau de cor e o grau de folha em função da pior parte;

VI - analisar visualmente as superfícies de cada amostra quanto à cor, brilho, manchas, conteúdo e tamanho das impurezas, contaminações de matérias estranhas e defeitos de beneficiamento, tendo como referência os Padrões Físicos Universais, registrando no Laudo de Classificação em código ou descrevendo as contaminações e defeitos de beneficiamento detectados;

VII - selecionar as amostras que compõem o lote por grupos semelhantes para facilitar as observações;

VIII - determinar o Tipo do Algodão em Pluma, que receberá um código referente ao Grau de Cor (C.G.) e Grau de Folha (L.G.) equivalente aos Padrões Físicos Universais para os algodões americanos Upland ou Pima que estão sendo utilizados, conforme estabelecido nas tabelas dos Anexos I e II desta Instrução Normativa;

IX - caso a amostra não se enquadre em nenhum dos Padrões Físicos Universais utilizados será considerada como Fora de Tipo; e

X - registrar o resultado da classificação visual e manual no Laudo de Classificação.

Art. 30. Nos procedimentos operacionais ou roteiro para classificação tecnológica ou instrumental do Algodão em Pluma, deve ser observado o que segue:

I - a atmosfera padrão em termos de umidade relativa e temperatura do ambiente onde será realizada a classificação tecnológica deve estar de acordo com o que estabelece a legislação específica;

II - a umidade da amostra deverá estar entre 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) a 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento), considerada em relação à massa seca;

III - as amostras devem ser arrumadas em bandejas teladas ou perfuradas numa única camada com o objetivo de permitir a livre circulação do ar;

IV - os equipamentos do tipo HVI e outros instrumentos laboratoriais utilizados na classificação tecnológica ou instrumental devem ser calibrados conforme manual do fabricante, observada a validade dos padrões físicos;

V - para determinação do micronaire da fibra, analisa-se apenas um corpo de prova e para os demais parâmetros deverão ser analisados dois corpos de prova por amostra; e

VI - submeter a amostra à análise em equipamento do tipo HVI;

VII - de posse do relatório do HVI, realizar a análise desse relatório e gerar o documento de classificação.

CAPÍTULO VI
DO MODO DE APRESENTAÇÃO

Art. 31. O Algodão em Pluma deverá ser prensado em forma de fardo.

Art. 32. O fardo deverá ser revestido com tecido plano (tela) ou tecido de malha de algodão de primeiro uso, não sendo admitida qualquer mistura de algodão com outras fibras ou outro tipo de embalagem.

Art. 33. Todo fardo deverá ser amarrado com arame, fitas de materiais plásticos resistentes ou fitas metálicas de primeiro uso, em condições de resistirem aos choques de manipulação e que garantam a não contaminação do algodão.

CAPÍTULO VII
DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 34. As especificações de qualidade do Algodão em Pluma referente à marcação ou rotulagem devem estar em consonância com o respectivo Documento de Classificação.

Art. 35. A marcação ou rotulagem do Algodão em Pluma, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - usina e número do fardo; e

II - nome empresarial ou o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável pelo produto.

Parágrafo único. As informações qualitativas, incluindo o Tipo do Algodão em Pluma, devem constar no Documento que acompanha o produto.

Art. 36. No caso do Algodão em Pluma importado, além da informação relativa ao Tipo e Número do fardo, deverão constar ainda as seguintes informações:

I - país de origem; e

II - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.

Art. 37. A marcação e identificação de cada fardo é de responsabilidade da Usina e deverá ser feita diretamente no tecido de revestimento, de forma legível e indelével ou por etiqueta com código de barras.

Art. 38. Nos casos do uso de embalagens por fora das fitas de amarração, o fardo deverá conter também a identificação por meio de etiquetas.

Art. 39. Os fardos refeitos e suas respectivas amostras deverão ser identificados com a expressão "reenfardados".

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Com o objetivo de uniformizar os critérios de classificação, poderá elaborado um referencial fotográfico, identificando e caracterizando os parâmetros que servirão de base para a classificação do algodão em pluma.

Art. 41. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento Técnico serão resolvidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigência em 1º de março de 2017.

Art. 43. Fica revogada a Instrução Normativa nº 63, de 5 de dezembro de 2002.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I - Códigos dos Tipos de Cor, Classes de Cor ou Grau de Cor (C.G.) dos algodões americanos "Upland" e "Pima"				
Tipo de Cor, Classe de Cor ou Grau de Cor do algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio				
Branco	Ligeiramente Creme	Creme	Avermelhado	Amarelado
11*	12	13	-	-
21*	22	23*	24	25
31*	32	33*	34*	35
41*	42	43*	44*	-
51*	52	53*	54*	-
61*	62	63*	-	-
71*	-	-	-	-
81	82	83	84	85

* padrões físicos; sendo todos os outros, padrões descritivos.

Legenda:

Código 11: Cor Boa Média - GM (Good Middling)

Código 21: Cor Estritamente Média - SM (Strict Middling)

Código 31: Cor Média - M (Middling)

Código 41: Cor Estritamente Abaixo da Média - SLM (Strict Low Middling)

Código 51: Cor Abaixo da Média - LM (Low Middling)

Código 61: Cor Estritamente Boa Comum - SGO (Strict Good Ordinary)

Código 71: Cor Boa Comum - GO (Good Ordinary)

Código 81: Abaixo de Padrão

Código 12: Cor Boa Média Ligeiramente Creme - GM LT SP (Good Middling Light Spot)

Código 22: Cor Estritamente Média Ligeiramente Creme - SM LT SP (Strict Middling Light Spot)

Código 32: Cor Média Ligeiramente Creme - M LT SP (Middling Light Spot)

Código 42: Cor Estritamente Abaixo da Média Ligeiramente Creme - SLM LT SP (Strict Low Middling Light Spot)

Código 52: Cor Abaixo da Média Ligeiramente Creme - LM LT SP (Low Middling Light Spot)

Código 62: Cor Estritamente Boa Comum - SGO LT SP (Strict Good Ordinary Light Spot)

Código 82: Abaixo de Padrão

Código 13: Cor Boa Média Creme - GM SP (Good Middling Spot)

Código 23: Cor Estritamente Média Creme - SM SP (Strict Middling Spot)

Código 33: Cor Média Creme - M SP (Middling Spot)

Código 43: Cor Estritamente Abaixo da Média Creme - SLM SP (Strict Low Middling Spot)

Código 53: Cor Abaixo da Média Creme - LM SP (Low Middling Spot)

Código 63: Cor Estritamente Boa Comum Creme - SGO SP (Strict Good Ordinary Spot)

Código 83: Abaixo de Padrão

Código 24: Cor Estritamente Média Avermelhada - SM TG (Strict Middling Tinged).

Código 34: Cor Média Avermelhada - M TG (Middling Tinged)

Código 44: Cor Estritamente Média Avermelhada - SLM TG (Strict Low Middling Tinged)

Código 54: Cor Abaixo da Média Avermelhada - LM TG (Low Middling Tinged)

Código 84: Abaixo de Padrão

Código 25: Cor Estritamente Média Amarelada - SM YS (Strict Middling Yellow Stain)

Código 35: Cor Média Amarelada - M YS (Middling Yellow Stain)

Código 85: Abaixo de Padrão

Tipo de Cor, Classe de Cor ou Grau de Cor do algodão americano "Pima" de comprimento Longo e Extralongo						
1*	2*	3*	4*	5*	6*	7

* padrões físicos, o último (7) é descritivo.

ANEXO II - Códigos usados para determinar o Grau da Folha (L.G.) dos algodões americanos "Upland" e "Pima"		
Grau de Folha (L.G.) do algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio		
Grau da Folha (L.G.)	Código	Correspondente ao Código de Determinação do Grau de Cor (C.G.)
1	LG1	11
2	LG2	21
3	LG3	31



4	LG4	41
5	LG5	51
6	LG6	61
7	LG7	71
8	LG8	81

Grau de Cor (L.G.) do algodão americano "Pima" de comprimento Longo e Extralongo	
Grau da Folha (L.G.)	Código
Grau nº 1	AP1
Grau nº 2	AP2
Grau nº 3	AP3
Grau nº 4	AP4
Grau nº 5	AP5
Grau nº 6	AP6
Grau nº 7	AP7

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio			
Comprimento de fibra em 32 avos da polegada (classer's staple)	Comprimento de fibra em centésimos da polegada (UHML) mensurado por instrumentos do tipo HVI	Comprimento de fibra em décimos do milímetro (UHML) mensurado por instrumentos do tipo HVI	Código Universal
Menor que 13/16	Menor e igual a 0,79	20,1+ CURTA	24
13/16	0,80 - 0,85	20,2-21,7	26
7/8	0,86 - 0,89	21,8-22,7	28
29/32	0,90 - 0,92	22,8-23,4	29
15/16	0,93 - 0,95	23,5-24,2	30
31/32	0,96 - 0,98	24,3-25,0	31
1	0,99 - 1,01	25,1-25,7	32
1.1/32	1,02 - 1,04	25,8-26,5	33
1.1/16	1,05 - 1,07	26,6-27,3	34
1.3/32	1,08 - 1,10	27,4-28,0	35
1.1/8	1,11 - 1,13	28,1-28,8	36
1.5/32	1,14 - 1,17	28,9-29,8	37
1.3/16	1,18 - 1,20	29,9-30,6	38
1.7/32	1,21 - 1,23	30,7-31,3	39
1.1/4	1,24-1,26	31,4-32,1	40
1.9/32	1,27-1,29	32,2-32,8	41
1.5/16	1,30-1,32	32,9-33,6	42
1.11/32	1,33-1,35	33,7-34,4	43
1.3/8	Maior que 1,36	Maior que 34,5	44

ANEXO III - Códigos Universais para determinar o comprimento das fibras dos algodões americanos "Upland" e "Pima"

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Pima" de comprimento Longo e Extralongo			
Comprimento de fibra em 32 avos da polegada (classer's staple)	Comprimento de fibra em centésimos da polegada (UHML) mensurado por instrumentos do tipo HVI	Comprimento de fibra em décimos do milímetro (UHML) mensurado por instrumentos do tipo HVI	Código Universal
Menor que 1.1/4	Menor e igual a 1,20	31,4-32,1	40
1.5/16	1,21 - 1,25	32,2-32,8	42
1.3/8	1,26 - 1,31	32,9-33,6	44
1.7/16	1,32 - 1,36	33,7-34,5	46
1.1/2	1,37 - 1,42	34,6 - 36,1	48
1.9/16	1,43 - 1,47	36,2 - 37,4	50
1.5/8	Maior que 1,48	Maior que 37,4	52

ANEXO IV - Parâmetros referenciais de categorias para o Índice de Uniformidade do Comprimento das Fibras - (% UI = ML/UHML*100)

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio	
Categoria	Índice Uniformidade (%)
Muito Alta	Acima de 85,5
Alta	85,4 - 82,5
Média	82,4 - 80,0
Baixa	79,9 - 77,0
Muito Baixa	Abaixo de 77,0

ANEXO V - Parâmetros referenciais de categorias para o Índice de fibras curtas (%SFI)

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio	
Categoria	Índice de Fibras Curtas (%) < 0,50 Pol. ou 12,7 mm)
Muito baixa	Abaixo de 6%
Baixa	6,0 a 7,9%
Regular	8,0 a 10,0%
Alta	10,1 a 13,0 %
Muito alta	Acima de 13,0%

ANEXO VI - Parâmetros referenciais de categorias para a Resistência específica ou tenacidade à rotura das Fibras - (Str em gf/tex)

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio	
Categoria	Tenacidade à rotura (gf/tex)
Muito resistente	32,0 para cima
Resistente	31,9 - 29,0
Média	28,9 - 27,0
Intermediária	26,9 - 25,0
Fraca	24,9 para baixo

ANEXO VII - Parâmetros referenciais de categorias para o Alongamento à rotura das Fibras (%Elg)

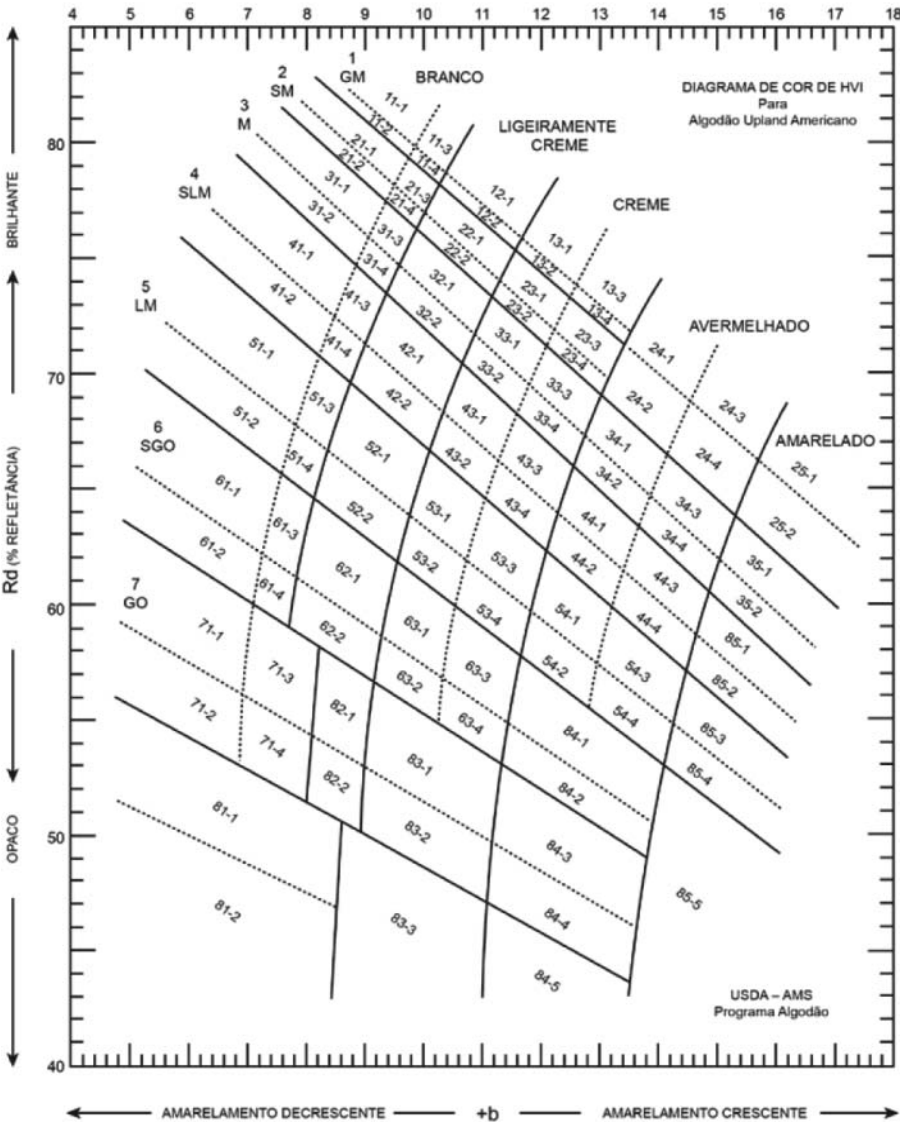
Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio	
Categoria	Alongamento (%Elg)
Muito baixo	Abaixo de 5,0%
Baixo	5,0 a 5,8%
Médio	5,9 a 6,7%
Alto	6,8 a 7,6%
Muito alto	Acima de 7,6%

ANEXO VIII - Parâmetros referenciais de categorias para índice micronaire da fibra (Mic)

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio	
Categoria	Índice micronaire (Mic)
Muito fina	Abaixo de 3,0
Fina	3,1 a 3,6
Média	3,7 a 4,7
Grossa	4,8 a 5,4
Muito grossa	Acima de 5,5

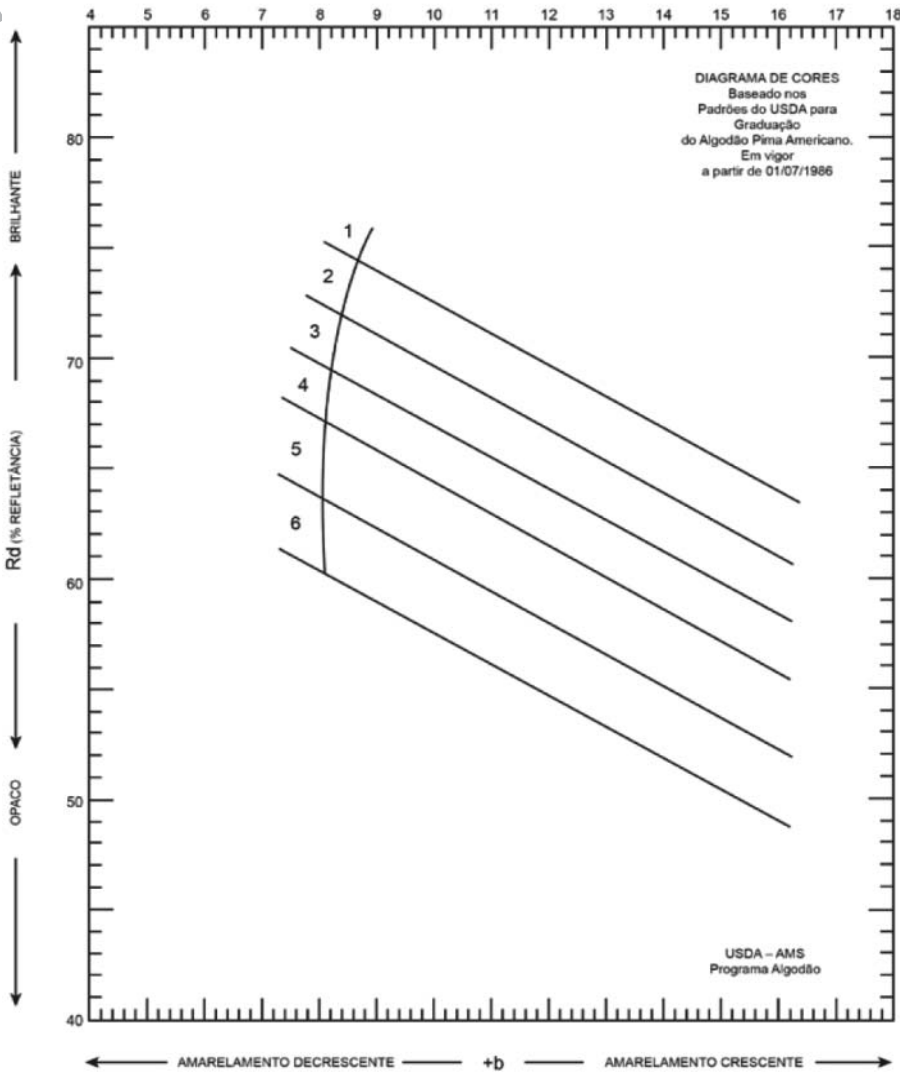
ANEXO IX - Diagrama da cor para o algodão americano "Upland" com código de três dígitos, a partir dos valores do grau de reflectância (% Rd) e o grau de amarelamento (+b)

GRAUS DE COR DE HVI PARA ALGODÃO UPLAND AMERICANO



ANEXO X - Diagrama da cor para o algodão americano "Pima" com código de um dígito, a partir dos valores do grau de reflectância (% Rd) e o grau de amarelamento (+b)

GRAUS DE COR DE HVI PARA ALGODÃO PIMA AMERICANO



ANEXO XI - Parâmetro referencial da equivalência entre o % de área que as impurezas ocupam da área do visor dos Instrumentos do tipo HVI com os Padrões Físicos Universais do Grau de Folha (L.G.)

Algodão em Pluma equivalente ao algodão americano "Upland" de comprimento Curto e Médio		
Grau de Folha (L.G.)	% Área	Dados da safra de 2001 USDA (média de quatro anos)
1	0,00 - 0,17	
2	0,18 - 0,27	
3	0,28 - 0,43	
4	0,44 - 0,62	
5	0,63 - 0,86	
6	0,87 - 1,13	
7	1,14 - 1,41	
8	1,42 - 5,00	

ANEXO XII - Referências Bibliográficas

a) Norma Técnica ASTM D1441 (Standard Practice for Sample Cotton Fiber for Testing);

b) Norma Técnica ASTM D2495 (Standard Test Method for Moisture in Cotton by Oven-Drying);

c) Norma Técnica ASTM D1909 (Standard Table of Commercial Moisture Regains for Textile Fibers);

d) Norma Técnica ABNT NBR ISO 139/2008 (Têxteis - Atmosferas - Padrão para condicionamento para condicionamento e ensaio);

e) Norma Técnica International Standard ISO 4911(Textiles - Cotton fibres - Equipment and artificial lighting for cotton classing rooms);

f) Norma Técnica ASTM D1684-07 (Standard Practice for Lighting Cotton Classing Rooms for Color Grading);

g) Norma Técnica ASTM D1776 (Standard Practice for Conditioning and Testing Textiles);

h) Norma Técnica ASTM D5867 (Standard Test Methods for Measurement of Physical Properties of Cotton Fibers by High Volume Instruments);

i) Norma Técnica ASTM D7410 (Standard Practice for Cotton Classification Instruments of Cotton Marketing);

j) Norma Técnica BS4194 (Recommendations on the requirements and testing of controlled-atmosphere);

k) PAYET L., GOURLOT J-P., 2010, Rapport "D1.3. Development of a list of requirements and basic principle drawings for a simple and efficient integrated climate control system", Project CFC/ICAC/33.23p.;

l) Comissão Internacional dos Padrões Universais. Procedimentos para os testes de HVI S.1.: Comissão Internacional dos padrões Universais., S.d.11p.;

m) Manual para a Padronização da Classificação Instrumental do Algodão do Programa "Standard Brasil HVI" do Instituto Brasileiro do Algodão (IBA) e da Associação Brasileira dos produtores de Algodão (ABRAPA);

n) Resolução ANVISA 09/2003 e Portaria MS 3.523/98;

o) USDA AMS Agricultural Handbook 566: The Classification of Cotton - 2001;

p) Norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 17025/2005 (Requisitos Gerais para Capacitação de laboratórios de Análises e Calibração - General Requirements for the Competence of Calibration Laboratories);

q) Instrução Normativa MAPA nº 54/2011 e Instrução Normativa MAPA nº 30/2015; e

r) Uster Statistics, acesso pelo site www.uster.com.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.693 DE 14 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista os termos do Contrato nº 22101/17/2014, celebrado em 23/10/2014, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2014, e o que consta dos Processos nº 21000.002756/2013-96 e nº 21000.002550/2015-28, resolve:

Art. 1º Tornar pública a abertura do Processo de Recrutamento e Seleção para Estágio de Estudantes, para formação de cadastro reserva, para alunos do ensino médio e superior, a ser realizado pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, observadas às disposições constantes do Edital nº 01/2016-Estágio/MAPA, disponível no site do CIEE (www.ciee.org.br) e no sítio desta Pasta (www.agricultura.gov.br> Ministério>Estágio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1, de 8 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 9 de dezembro de 2015, na Seção 1, página: 27, do Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo - SAPESP, onde se lê: "NOVA ESPERANÇA III, com previsão de consumo: 10.296,40 e previsão de valor: R\$ 6.082,08", leia-se: "NOVA ESPERANÇA III, com previsão de consumo: 51.481,98 e previsão de valor: R\$ 30.410,41".

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso IV, do Anexo da Portaria nº445, de 22 de março 2007, tendo em vista o disposto de 2006, e o que consta do Processo Nº 21012.001746/2008-37, resolve:

Art.1º Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Animal de Mato Grosso do Sul, da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Animal - SISBI POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA

a inserção, no cadastro geral, do nome do Estado mencionado no art.1º desta Portaria e estabelecimentos indicados.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFIC RANGEL

RETIFICAÇÃO

Na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, de 7 de Julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 12 de Julho de 2016, Seção 1, página 2, onde se lê "<Os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010>" leia-se "<O artigo 17, do Anexo I, do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016>". Onde se lê "<Art. 2ºFica revogado parágrafo segundo do Art. 27 da Instrução Normativa 36, de 24 de novembro de 2009 >" leia-se "<Fica revogado parágrafo segundo do art. 28da Instrução Normativa 36, de 24 de novembro de 2009 >".

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 13 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 226 - Habilitar a médica veterinária PAOLA REGINA ANTUNES DE LIMA, inscrita no CRMV/SC sob nº 6961, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.003276/2016-08 e no registro de habilitação nº15963 do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Nº 227 - Habilitar o médico veterinário EDUARDO GIUNTA, inscrito no CRMV/SC sob nº5137, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.003280/2016-68 e no registro de habilitação nº 37818, do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Nº 228 - Habilitar o médico MOACIR VIEIRA SEMPREBON JUNIOR, inscrito no CRMV/SC sob nº 7113, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.003285/2016-91/2016 e no registro de habilitação nº 17233, do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



Ministério da Ciência, Tecnologia,Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 3.336, de 31 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de janeiro de 2015, Seção 1, Página 742, que torna pública as autorizações para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no estado do Paraná, onde se lê:

...

Nº da Portaria	Entidade	Localidade	Canal	Geradora	Nº do Processo
3593	SM COMUNICAÇÕES LTDA	CRUZEIRO DO OESTE	35	FUNDAÇÃO DE FÁTIMA	53900.007793/2014-14

...",
leia-se:

Nº da Portaria	Entidade	Localidade	Canal	Geradora	Nº do Processo
3599	SM COMUNICAÇÕES LTDA	CRUZEIRO DO OESTE	35	FUNDAÇÃO DE FÁTIMA	53900.007793/2014-14

..."

PORTARIA Nº 806, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 94, § 2o, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.038708/2013-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a SISTEMA CASSON DE RADIODIFUSÃO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bicas, estado de Minas Gerais, a realizar a transferência indireta da outorga, nos termos da minuta da 2ª alteração contratual, datada em 16 de maio de 2012, da qual resultará, respectivamente, nos seguintes quadros societário e diretivo:

Nome	Cotas	Valor (R\$)
Carlos Antônio de Souza	19	19.000,00
Rosilene de Jorge	1	1.000,00
Total	20	20.000,00

Nome	Cargo
Carlos Antônio de Souza	Administrador
Rosilene de Jorge	Administradora

Art. 2º A alteração autorizada no art. 1º deverá ser registrada no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria. Parágrafo único. A comprovação do registro a que se refere o caput deverá ser apresentada para aprovação deste Ministério no prazo de até sessenta dias, a contar da data do registro.

Art. 3º A efetivação da mudança do controle societário ora pretendido poderá vir a obstar eventual assinatura de contratos relativos a outras delegações.

Art. 4º O Congresso Nacional deverá ser comunicado acerca da aprovação dos atos de alteração societária a que se refere o art 3º, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 5º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autorização perderá automaticamente sua eficácia.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.814, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.028741/2014-81, resolve:

Art. 1º Homologar a transferência indireta resultante da formalização da Alteração nº 02 para Adequação e Consolidação Contratual da Sociedade, datada em 15 de janeiro de 2004, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o nº 20040091090, em 21 janeiro de 2004, realizada pela SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIWENA LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itapecuru Mirim, estado do Maranhão, cujo quadro societário passou a ser o seguinte:

Nome	Cotas	Valor R\$
Antônio Lages Barbosa	18.000	18.000,00
Alessandra Lauande Barbosa Fonseca	2.000	2.000,00
Total	20.000	20.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 255, DE 12 DE JULHO DE 2016

Processo nº 53508.002397/2016-03
Recorrente/Interessado: EQUANT BRASIL LTDA.
CNPJ/MF nº 66.624.776/0001-90. Conselheiro Relator: Anibal Diniz.
Fórum Deliberativo: Reunião nº 804, de 7 de julho de 2016

EMENTA: ANUÊNCIA PRÉVIA. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. STFC. SCM. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ÔBICES REGULATÓRIOS E CONCORRENCIAIS. REGULARIDADE FISCAL PERANTE O FISTEL. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. 1. Em 16 de maio de 2015 e 14 de abril de 2016, a EQUANT BRASIL LTDA. solicitou anuência prévia para alterações de seu contrato social. 2. Pedido tempestivo, sem configuração de transferência de controle e sem óbices regulamentares ou concorrenciais. 3. Anuência prévia concedida e condicionada à comprovação da regularidade fiscal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2016/SEI/AD (SEI nº 0629263), integrante deste acórdão: a) conceder anuência prévia para as alterações do contrato social da EQUANT; e, b) determinar que a presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Ato de concessão de anuência prévia no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que mantidas as mesmas condições iniciais.

Os membros do Conselho Diretor acordam, por maioria de três votos, nos termos propostos oralmente pelo Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, condicionar a concessão da Anuência Prévia à apresentação de comprovação de regularidade fiscal, inclusive perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Neste item da decisão, votou vencido o Conselheiro Relator, Anibal Diniz, que manteve seu posicionamento contido na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 14 DE JULHO DE 2016

Nº 257 - Processo nº 53524.008729/2012-23
Recorrente/Interessado: ALGAR CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 804, de 7 de julho de 2016

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES DE NORMAS JURÍDICAS SETORIAIS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PELO RECONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) instaurado em função de descumprimento de obrigações constantes de normas jurídicas setoriais, face às constatações da equipe de fiscalização da Anatel, lavrado em Auto de Infração. 2. Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 5.094/2015-COGE6/COGE/SCO, de 29 de junho de 2015, que determinou a aplicação da sanção de multa. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 37/2016/SEI/AD (SEI nº 0604310), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ALGAR CELULAR S.A., CNPJ/MF nº 05.835.916-0001/85, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal - SMP, contra decisão da Superintendente de Controle de Obrigações da Anatel, exarada por meio do Despacho Decisório nº 5.094/2015-COGE6/COGE/SCO, de 29 de junho de 2015, no âmbito do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53524.008729/2012-23, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 258 - Processo nº 53500.007949/2008-21
Recorrente/Interessado: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TELESIGNAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67 e nº 38.035.895/0001-72. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 804, de 7 de julho de 2016

EMENTA: PAF. TELESIGNAL TELECOMUNICAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL. NÃO RECOLHIMENTO DE VALORES DO FUST. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS POR ARBITRAGEM. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto em face da decisão da Superintendência de Administração-Geral que determinou o recolhimento de R\$ 7.638,10 (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos) a título de contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust relativo ao exercício financeiro de 2003. 2. Considerando que a decisão foi proferida em consonância com os ditames leais e regulamentares sobre o tema e que não houve apresentação de fatos novos pela Recorrente, não se vislumbra razão para a sua reforma. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 22/2016/SEI/AD (SEI nº 0476780), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 259 - Processo nº 53500.013317/2011-01
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A. CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, nº 33.000.118/0001-79 e nº 76.535.764/0001-43. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 804, de 7 de julho de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MIGRAÇÃO DAS TECNOLOGIAS AMPS/CDMA/TDMA DA VIVO PARA REDES GSM. SERVIÇO RURALCEL PRESTADO PELA OI. SETORES DAS REGIÕES I E II DO PGO. DESPACHO DECISÓRIO Nº 5.598/2015-CPRP/SCP. PEDIDO DE DESISTÊNCIA SUBSCRITO POR AMBAS AS RECLAMANTES. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, e OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, em face de decisão do Superintendente de Competição consubstanciada no Despacho Decisório nº 5.598/2015-CPRP/SCP, de 10 de julho de 2015. 2. Reclamação Administrativa apresentada por VIVO S.A. e VIVO PARTICIPAÇÕES S.A., em face da TELEMAR NORTE LESTE S.A. e BRASIL TELECOM S.A. (OI S.A.), relacionada à migração das tecnologias AMPS/CDMA/TDMA das redes da VIVO para GSM, e possíveis problemas decorrentes dessa mudança para a continuidade da prestação do serviço Ruralcel ofertado pela OI, em setores específicos das Regiões I e II do PGO. 3. Despacho Decisório nº 5.598/2015-CPRP/SCP, de 10 de julho de 2015, que, dentre outras determinações, facultou à VIVO, após 31 de dezembro de 2015, o desligamento da sua rede CDMA que está em operação exclusivamente para atender usuários Ruralcel da OI. 4. Pedido de desistência subscrito por ambas as reclamantes (SEI nº 0416846). 5. Perda de objeto com subsequente arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 33/2016/SEI/RZ (SEI nº 0624576), integrante deste acórdão, acolher o pedido de desistência formulado por TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, e OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, quanto ao Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo por elas interposto, e determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Anatel.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 261 - Processo nº 53500.029606/2010-32

Recorrente/Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 67, de 14 de julho de 2016

EMENTA: CONSULTA PÚBLICA. PROPOSTA DE REGULAMENTO SOBRE A AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HUMANA A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS ASSOCIADOS À OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DA CONSULTA PÚBLICA E DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. DEFERIMENTO. 1. Em 15 de junho de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União a Consulta Pública nº 14/2016, que submete a comentários e críticas do público em geral proposta de Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, com prazo de 30 (trinta) dias, destinado ao recebimento de contribuições. 2. O Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia Fixa e de Serviço Móvel Pessoal - SINDITELEBRASIL solicitou prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias e a realização de uma Audiência Pública. 3. Deferimento do pleito pelo prazo de 30 (trinta) dias e a realização de uma Audiência Pública.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 51/2016/SEI/AD (SEI nº 0654469), integrante deste acórdão, deferir o pedido de prorrogação do prazo pra contribuições à Consulta Pública nº 14/2016, que trata da proposta de Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos, e a realização de uma Audiência Pública em Brasília.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.248, DE 14 DE JULHO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 53500.016896/2014-88, consubstanciada no Ato nº 454/2015-CD, de 22 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2015, acostado às fls. 910 a 913 dos autos, que anuiu previamente com a cisão da TELCO S.p.A., sociedade constituída sob as leis da República Italiana;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 2.260/2015-CD, de 1º de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2015, acostado às fls. 1.125 e 1.126 dos autos, que alterou a redação do art. 2º do Ato nº 454/2015-CD, de 22 de janeiro de 2015, em face do pedido de reconsideração parcial apresentado por TELEFÔNICA S.A., sociedade constituída sob as leis do Reino da Espanha;

CONSIDERANDO que a Gerência de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica - CPOE elaborou o Informe nº 265/2015-CPOE/SCP, de 16 de setembro de 2015, que analisou toda a documentação societária apresentada pela TELEFÔNICA S.A. e atestou o cumprimento das condições atinentes aos direitos políticos e participações societárias detidas, direta ou indiretamente, na TELECOM ITALIA S.p.A., conforme determinações constantes do Ato nº 454/2015-CD, de 22 de janeiro de 2015, e do Ato nº 2.260/2015-CD, de 1º de abril de 2015;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 804, realizada em 7 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Atestar o atendimento das condições estabelecidas no Ato nº 454/2015-CD, de 22 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2015, e no Ato nº 2.260/2015-CD, de 1º de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2015, relativamente aos direitos políticos e participações societárias detidas, direta ou indiretamente, pela TELEFÔNICA S.A. na TELECOM ITALIA S.p.A.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados da Bahia e Sergipe, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados.

A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>):

53504.003927/2014;	53554.002940/2015;	53504.020062/2014;
53504.014836/2014;	53554.002926/2015;	53557.001690/2015;
53504.016686/2014;	53504.017014/2014;	53524.004289/2014;
53504.010416/2014;	53554.002991/2015;	53524.007868/2013;
53504.005783/2014;	53554.002972/2015;	53554.002938/2015;
53554.002488/2015;	53554.002929/2015;	53524.001575/2014;
53554.002974/2015;	53504.018002/2014;	53524.007141/2013;
53504.020220/2014;	53554.002053/2015.	

HERMANO BARROS TERCIVS

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>)

(53569003418/2014-13;53508001198/2015-99;53512001496/2013-58; 53569003129/2014-14;53569002883/2014-37;53508007144/2012-94; 53569001235/2014-63;53508009735/2014-68;53566000723/2014-83; 53508004276/2014-26;53569003169/2014-66;53569002882/2014-92; 53.508.008002/2015-97;53.508.004898/2014-54;535690007672014-83; 53508.016707/2007-78;53504.006254/2014-31;53508.008708/2015-59; 53524.005516/2014-10;53512.000418/2015-04;53508.202432/2015-01; 53504.022592/2014-10;53508.007383/2015-97;53512.001172/2015-81; 53563.000230/2016-35;53569.000307/2014-55;53569.001231/2014-85; 53512.001147/2015-06).

MARIA LÚCIA RICCI BARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Homologa Oferta de Referência de Produto de Atacado de:

Nº 131/2016/SEI/CPRP/SCP - 53504.006090/2016-11 - INFRAESTRUTURA PASSIVA de TORRES do Grupo TELEFÔNICA.

Nº 132/2016/SEI/CPRP/SCP - 53504.006093/2016-47 - INTERCONEXÃO CLASSE V do Grupo TELEFÔNICA.

Nº 119/2016/SEI/CPRP/SCP - 53504.006094/2016-91 - INTERCONEXÃO CLASSES II, III e IV do Grupo TELEFÔNICA.

Nº 133/2016/SEI/CPRP/SCP - 53504.006095/2016-36 - INFRAESTRUTURA PASSIVA de DUTOS do Grupo TELEFÔNICA.

Nº 134/2016/SEI/CPRP/SCP - 53504.006096/2016-81 - ROAMING NACIONAL do Grupo TELEFÔNICA.

Nº 115/2016/SEI/CPRP/SCP - 53504.006097/2016-25 - BITSTREAM do Grupo TELEFÔNICA.

Nº 118/2016/SEI/CPRP/SCP - 53504.006098/2016-70 - FULL UNBUNDLING do Grupo TELEFÔNICA.

Nº 117/2016/SEI/CPRP/SCP - 53504.006099/2016-14 - INTERLIGAÇÃO do Grupo TELEFÔNICA.

Nº 135/2016/SEI/CPRP/SCP - 53508.003565/2016-70 - EILD do Grupo CLARO.

Nº 148/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016616/2016-01 - INTERLIGAÇÃO do Grupo CLARO.

Nº 149/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016622/2016-51 - INFRAESTRUTURA PASSIVA de DUTOS do Grupo CLARO.

Nº 150/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016625/2016-94 - INTERCONEXÃO CLASSE V do Grupo CLARO.

Nº 151/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016628/2016-28 - INTERCONEXÃO CLASSES II, III e IV do Grupo CLARO.

Nº 152/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016631/2016-41 - INFRAESTRUTURA PASSIVA de TORRES do Grupo CLARO.

Nº 153/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016633/2016-31 - ROAMING NACIONAL do Grupo CLARO.

Nº 121/2016/SEI/CPRP/SCP - 53508.003477/2016-78 - BITSTREAM do Grupo OI.

Nº 147/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016512/2016-99 - ROAMING NACIONAL do Grupo OI.

Nº 143/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016485/2016-54 - FULL UNBUNDLING do Grupo OI.

Nº 142/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016488/2016-98 - INTERLIGAÇÃO do Grupo OI.

Nº 144/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016502/2016-53 - INTERCONEXÃO CLASSE V do Grupo OI.

Nº 145/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016508/2016-21 - INTERCONEXÃO CLASSES II, III e IV do Grupo OI.

Nº 146/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016510/2016-08 - INFRAESTRUTURA PASSIVA de DUTOS do Grupo OI.

Nº 109/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.009145/2016-77 - BITSTREAM do Grupo ALGAR.

Nº 154/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016650/2016-78 - FULL UNBUNDLING do Grupo ALGAR.

Nº 155/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016652/2016-67 - EILD do Grupo ALGAR.

Nº 156/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016654/2016-56 - INTERCONEXÃO CLASSE V do Grupo ALGAR.

Nº 157/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016656/2016-45 - INTERLIGAÇÃO do Grupo ALGAR.

Nº 158/2016/SEI/CPRP/SCP - 53500.016658/2016-34 - INFRAESTRUTURA PASSIVA de DUTOS do Grupo ALGAR.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 125, §2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS: 535200032002012; 535160030372008; 535200025572011; 535160018502012; 535200010382008 e 535200029432011).

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 798, DE 8 DE JULHO DE 2016

Delega aos Gerentes Regionais e ao Gerente da Unidade Operacional do Distrito Federal a competência para referendar a interrupção do funcionamento de estações de telecomunicações e de radiodifusão; a lacração e a apreensão de bens ou produtos de telecomunicações e a lacração e apreensão de bens ou produtos empregados em estações de telecomunicações e de radiodifusão, como medidas cautelares, bem como para decidir sobre solicitações de reversão de tais medidas, conforme regulamentos aplicáveis.

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 192 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 114 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, quanto à delegação e avocação de competências no âmbito da Anatel;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior agilidade às decisões referentes à interrupção do funcionamento de estações de telecomunicações e de radiodifusão; à lacração e a apreensão de bens ou produtos de telecomunicações; e à lacração e apreensão de bens ou produtos empregados em estações de telecomunicações e de radiodifusão, como medidas cautelares;

CONSIDERANDO o constante do Informe nº 25/2016/SEI/FIGF/SFI, de 20/04/2016 (SEI nº 0427994);

CONSIDERANDO o constante do Parecer nº 00449/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 0632268);

CONSIDERANDO o constante do Informe nº 57/2016/SEI/FIGF/SFI, de 08/07/2016 (SEI nº 0637987);

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.006919/2016-16, resolve:

Art. 1º Delegar aos Gerentes Regionais e ao Gerente da Unidade Operacional do Distrito Federal a competência para referendar a interrupção do funcionamento de estações de telecomunicações e de radiodifusão; a lacração e a apreensão de bens ou produtos de telecomunicações; e a lacração e apreensão de bens ou produtos empregados em estações de telecomunicações e de radiodifusão, como medidas cautelares, bem como para decidir sobre solicitações de reversão de tais medidas, conforme regulamentos aplicáveis.



§ 1º A delegação objeto desta Portaria trata da competência do Gerente de Fiscalização constante dos arts. 192, XIII, e 253, V, VI e VII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

§ 2º A delegação objeto desta Portaria inclui a assinatura do Referendo e do Despacho Decisório em face de solicitação de reversão de medida cautelar tomada por Agente de Fiscalização nos termos do art. 253, V, VI e VII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, devendo as decisões adotadas mencionar explicitamente esta qualidade.

Art. 2º O eventual recurso apresentado em face da decisão proferida pelo Gerente Regional ou Gerente da Unidade Operacional do Distrito Federal no exercício desta delegação será dirigido ao Superintendente de Fiscalização.

Art. 3º O prazo da delegação, conferida nos termos do artigo anterior, é indeterminado, podendo o ato de delegação ser revogado a qualquer tempo.

Art. 4º A delegação conferida por esta Portaria não admite subdelegação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação do Boletim de Serviço Eletrônico.

RAPHAEL GARCIA DE SOUZA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 14 DE JULHO DE 2016

Nº 53.900 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ANTONIO CASSOL, CPF nº 118.182.719-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Minas Gerais, Substituto, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) (PROCESSOS).

535240008162016-66	535240057792013-30	535240009912016-53	535240016242015-96
535240021822015-03	535240022432014-43	535240022752015-20	535240026242015-11
535240026752015-35	535240027692013-42	535240037202012-26	535240044282015-73
535240048402015-93	535240059772014-84	535240066102013-05	535240066912014-16
535240067712014-71	535240067772014-49	535240078602014-35	535240081132014-14
535242030892015-14			

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO)

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) relacionados:

Nº do Processo / Responsável / CPF/CNPJ / Enquadramento Legal / Decisão Final / Valor (R\$)

53504.015295/2011 / Associação Comunitária, Ecológica, Educacional e Cultural Z / 02.159.909/0001-12 / Art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2615/1998 e art. 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / 650,00

53504.008332/2013 / Prefeitura Municipal de Vinhedo / 46.446.696/0001-85 / Item 9.8 da Norma nº 13 e art. 39 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 / Multa / 16.071,72

53504.012027/2011 / Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos / 03.848.014/0001-58 / Itens 9.3.1 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº284/2001 / Multa / 2.280,00

53504.002999/2015 / Igreja pentecostal Evangélica Chama Divina / Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001, art. 558, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2001 e arts. 162, § 2º, e 163 da lei nº 9472/1997 / Multa / 5.784,15

53504.001468/2013 / Rádio Noventa e Oito FM Ltda / 53.675.872/0001-16 / Art. 163 da lei nº 9472/1997 / Multa / 805,33

53504.025203/2012 / Voicetel Telecomunicações S/A / 10.301.846/0001-15 / Art. 131 da Lei nº 9472/1997 / Multa / 2.950,23

53504.016523/2011 / Desktop Sigmanet Comunicação Multimídia Ltda / 08.170.849/0001-15 / Art. 131 da lei nº 9472/1997 / Multa / 10.299,00

53000.026883/2010 / Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas / 61.914.891/0001-86 / Itens 9.3.1 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 / Multa / 2.565,00

53504.008512/2011 / TV Record de Rio Preto / 59.983.486/0001-78 / Itens 9.3.1 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 / Multa / 4.040,00

53504.012001/2011 / TV Record de Rio Preto / 59.983.486/0001-78 / Itens 9.3.1 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 / Multa / 2.020,00

Nº 53.901 - Expede autorização à C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ nº 77.863.223/0108-46 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) (PROCESSOS: 535160039472012; 535200027402014; 535200021592014; 535200037002014; 535160073682014; 535200014402015; 535160025902015; 535160025882015; 535200011042015; 535160018242015; 535160018262015; 535200020772015; 535160046102014).

O Gerente Regional Substituto da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) (PROCESSOS: 535200028182015; 535160045462015; 535200025142015; 535200025162015; 535200024372015; 535200024362015; 535160071972014).

MARCIO ANTÔNIO PROTZEK

MARCELO LÚCIO NUNES

53504.020417/2011 / Maurício César Palhuca / 152118708-83 / Portaria nº 508, de 05/2006 / MULTA/4.002,50/

53000.045293/2009 / Rádio Independente de Barretos Ltda / 44.776.706/0001-15 / Art. 122, item 34, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795/2002 / Multa / 2.160,00

53504.015537/2011 / Associação e Movimento Comunitário Rádio Canaã FM / 01.527.314/0001-00 / Art. 163 da Lei nº 9.472/97 / Multa / 1.947,00

53504.014800/2015 / Ricardo Rosendo da Silva / 192.039.068-51 / Art. 55, inciso IV, alínea 'c' do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / 800,00

53504.012225/2013 / Igreja Apostólica Atalaia da Última Hora / 11.733.117/0001-09 / Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259 19/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472 16/1997 / Multa / 4.784,15

53504.007294/2013 / Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda / 61.413.092/0001-26 / Art. 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001, c/c artigo 163 da Lei nº 9.472/1997 / Multa / 3.189,43

53504.003126/2013 / Alessandro Aparecido Frasson & Cia Ltda. - ME / 08.471.097/0001-22 / Arts. 27 e 28, do Anexo à Resolução nº 272/2001 e Art. 39, do Anexo à Resolução nº 73/1998 / Multa / 2.487,23

53504.012019/2011 / Rádio 105 FM Ltda / 46.705.521/0001-45 / Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001, e Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 / Multa / 1.200,00

53504.007270/2013 / Rodrigo Melville Alonso / 153.150.958-43 / Art. 55 inciso, V, alínea 'b' do Regulamento aprovado pela Resolução nº242/2000 / Advertência

53504.013619/2011 / Empresa de Comunicação Serra do Mar / 62.288.295/0001-09 / Item 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998, arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº259/2001 item 7.2.1, alínea c, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 / Multa / 2.640,00

53504.018489/2013 / Proqualit Telecom Ltda / 68.389.097/0001-00 / Art. 55, IV, alínea 'c' do Regulamento aprovado pela Resolução nº242/2000 / Multa / 7.752,00

53504.005511/2015 / Condomínio Edifício Bello Mare / 03.472.684/0001-06 / Art. 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / 3.400,00

53504.007870/2013 / Reino do Óleo Lubrificantes e Peças Automotivas Ltda.- ME / 04.662.065/0001-53 / Art. 17, do anexo à Resolução nº 259/2001 e art. 163 da Lei nº 9.472/1997 / Multa / 4.066,53

53504.004403/2016 / Rádio FM Jardim de Cajobi Ltda / 63.892.814/0001-16 / Arquivamento

53504.005002/2013/ Gift Online Presentes Ltda / 08.339.317/0001-69 / Art. 55, inciso V, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Advertência

53504.013958/2015 / Hwa Yong Park / 212.915.148-56 / Art. 17 da Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/97 / Advertência

53504.005000/2013 / Ideal Mecânica de Precisão Ltda / 47.101.902/0001-88 / Art. 4º c/c art. 55, V, "b", do Anexo à Resolução nº 242/2000, c/c art. 162 § 2º, Lei Geral de Telecomunicações / Advertência

53504.009206/2013 / Associação Comunitária de Comunicação e Cultura De Ibaté / 05.045.961/0001-36 / Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 / Multa / 712,50

53504.018490/2013 / NnBrasil Comércio e Serviços em Informática Ltda. / 05.913.877/0001-97 /Art. 55, inciso IV, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº242/2000/ Multa / 1.000,00

53504.012016/2011 / Empresa de Comunicação Serra do Mar Ltda. / 62.288.295/0001-09 / Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 / Multa / 840,00

53504.005652/2015-11 / Fundação Renascer / 64.920.648/0001-69/ Art. 78 e 82 da Resolução nº 259/2001 / Multa / 636,00

53504.008945/2013/ Tim Celular S/A / 04.206.050/0001-80 / Arquivamento

53504.004663/2015-83 / Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda / 61.413.092/0001-26 / Arquivamento

53504.016467/2014 / Loja Dj Mega - Eireli / 09.386.287/0001-04 / Art. 55, inciso V, alínea "c", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / 4.400,00

53504.011206/2015-45 / Silvia de Oliveira Viana / 099.783.528-13 / Arts 131, 162, § 2º e 163 da Lei nº 9.472/1997, art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998, art.17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 4º c/c art. 55, inciso V, alínea "b", ambos do Regulamento aprovado pela Resolução nº242/2000 / Multa / 1.230,66

53504.015683/2015-80 / Associação Cultural Rádio Livre Comunitária Studio 100 FM / 01.564.587/0001-24 / Art. 40, inciso XXII, do Decreto nº 2.615/1998 / Multa / 918,00

53504.012919/2015-26 / MHD Silva Assistência Técnica e Informática Ltda. / 17.691.560/0001-32 / Art. 21 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 614/2013 c/c art. 40 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/ 1998 c/c art. 162 da Lei nº 9.472/1997 / Multa / 440,00

53504.016319/2012 / Anderson Gustavo Neves Gomes / 05.578.934/0001-29/ Art. 4º, c.c. Art. 55, V, alínea "a", do anexo à Resolução nº 242/2000 c.c. art 162, § 2º, da LGT / Multa / 757,50

53504.026339/2011 / Claro S.A. / 40.432.544/0001-47/ Art. 78 e 82 do RUER / Multa / 5.000,00

53504.007952/2015-34 / Apoio Rádio Técnico Eletrônico Ltda / 02.942.440/0001-93 / Art.55, inciso V, alínea "c", c/c art. 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000/ Multa / 2.000,00

53504.013563/2015-48 / Custódio Inácio de Araújo Neto / 655.986.018-34 / Art. 17, do Anexo à Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/97 e art. 4º c/c art.55, alínea "b", do Anexo à Resolução nº 242/2000/ Multa / 2.512,87

53504.012226/2013 / Igreja Evangélica Assembleia De Deus- Ministério Pleroma / 06.958.980/0001-16 / Art. 17, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/1997 / Multa / 4.784,15

53504.005869/2015-21 / Avvio Soluções em Telecomunicações e Informática S/A / 05.872.814/0001-30 / Art. 4º c/c art. 55, I, alínea "a", ambos do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / 6.300,00

53504.001200/2015 / Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Bragança Paulista / 08.104.461/0001-16/ Art. 3º, inciso I, c/c art. 5º da Resolução nº 571/2011 e art. 40, inciso XXII, do Decreto nº 2.615/1998 / Multa / 436,05

53504.002066/2015 / Mtel Tecnologia S/A / 71.738.132/0001-63 / Artigo 4º, c/c artigo 55, I, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 / Multa / 3.135,00

53504.006705/2015 / FM Cultura Estereofônica de Botucatu Ltda. / Item 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998, c/c arts 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e itens 7.1.1 e 7.2.1, alínea "n", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 / Multa / 5.720,00

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) (53566.001418/2013; 53563.000672/2013; 53560.001585/2013; 53566.000556/2013; 53563.000673/2013; 53560.000953/2013-11; 53566.000413/2013; 53560.002069/2013; 53566.000219/2013; 53563.001128/2013; 53566.000343/2013; 53566.000586/2013-04; 53566.001424/2013; 53566.001099/2013; 53563.000968/2013; 53560.000949/2013; 53566.001406/2013; 53566.001153/2013; 53563.001093/2013; 53566.001428/2013; 53566.000855/2013; 53566.001419/2013-72; 53563.000300/2013; 53563.000587/2013; 53560.001200/2013; 53563.000150/2013-37;



53560.000947/2013; 53566.001239/2013; 53560.001579/2013;
53563.000586/2013; 53563.000299/2013; 53566.001426/2013;
53560.000433/2013; 53566.001423/2013; 53566.000646/2013;
53560.001578/2013; 53566.000565/2013; 53560.001198/2013;
53563.001105/2013; 53563.001092/2013).

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS

ATOS DE 14 DE JULHO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 53.886 - NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0001-09.

Nº 53.887 - DURVAL RIBEIRO DE GOUVEIA JUNIOR, CPF nº 390.515.446-34.

Nº 53.888 - AMARAL PEDRO DA SILVA, CPF nº 353.650.721-20.

Nº 53.889 - SOCIEDADE JARDINS MONACO, CNPJ nº 05.104.437/0001-99.

Nº 53.893 - JOANES HERMANUS VAN VLIET, CPF nº 064.455.968-35.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 53.885 - NILTON ANTÔNIO FRANCIOSI, CPF nº 356.422.979-53.

Nº 53.890 - MARCELO RIBEIRO, CPF nº 468.428.611-87.

Nº 53.894 - SADI SECCO, CPF nº 325.391.420-87.

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 53.891 - FENIX RADIO FM LTDA, CNPJ nº 01.827.872/0001-90.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.352, DE 11 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.000440/2016 Expedir autorização à (ao) MARCIANO MACHADO & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 23189538000191, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.857, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Processo nº 53500.013855/2016-00. Expede autorização à JORGE MIRANDA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 23401884000191, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.047, DE 1º DE JULHO DE 2016

Processo nº 53500.014688/2016-14. Expede autorização à JS TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 22862785000144, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE JULHO DE 2016

Nº 2.181 Processo nº 53500.015049/2016-68. Expede autorização à A.P. BEATO - INFORMATICA - ME, CNPJ nº 13427423000134, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

Nº 2.183 Processo nº 53500.012708/2016-12. Expede autorização à MR7 TELECOM LTDA - ME, CNPJ nº 09594054000105, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.184 - Processo nº 53500.015319/2016-31. Expede autorização à E SARAIVA DE ARAUJO EIRELI - ME, CNPJ nº 08.075.059/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.186, DE 11 DE JULHO DE 2016

Processo nº 53508.003899/2016 Autorizar à Intelsat License LLC, por meio de seu representante legal, a Intelsat Brasil Ltda, CNPJ nº 03.804.764/0001-28, o uso em todo território nacional de radiofrequências em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-21, conferido por meio do Ato nº 6.312, de 31/10/2012, respeitadas as condições estabelecidas, pelo prazo remanescente do Direito de Exploração conferido.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 12 de julho de 2016

265ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº Registro	CPF	Nome	Vencimento
920.006661/2016	398.281.907-53	SALVATORE GIOVANNI DE SIMONE	12/07/2021
920.006662/2016	035.913.189-14	MARIANNA ANSILIERO DE OLIVEIRA COELHO	12/07/2021
920.006663/2016	000.914.110-33	TIAGO SILVA DA SILVA	12/07/2021
920.006664/2016	291.008.908-80	ALICE CRISTINA RODRIGUES	12/07/2021
920.006665/2016	388.750.477-15	MARCELO MARTINS WERNECK	12/07/2021
920.006666/2016	914.190.777-91	MARLON ZORTEA	12/07/2021
920.006667/2016	027.728.219-51	MARCIA ADRIANA TOMAZ DUARTE	12/07/2021
920.006668/2016	509.194.660-87	LUCIA MARIANO DA ROCHA SILLA	12/07/2021
920.006669/2016	618.795.686-91	SILVIA HELENA NOGUEIRA TURCO	12/07/2021
920.006670/2016	466.482.910-87	BERTA MARIA HEINZMANN	12/07/2021
920.006671/2016	978.576.539-34	PAULO EDUARDO NARCIZO DE SOUZA	12/07/2021
920.006672/2016	181.111.188-21	MARYSTELA FERREIRA	12/07/2021
920.006673/2016	145.526.198-02	MARCELO BECKER	12/07/2021
920.006674/2016	012.766.105-05	ALISSON JADAVI PEREIRA DA SILVA	12/07/2021
920.006675/2016	090.156.393-53	JOAQUIM CELESTINO JUNIOR	12/07/2021
920.006676/2016	436.944.461-68	LEVY ANICETO SANTANA	12/07/2021
920.006677/2016	030.348.066-12	ANDRE CARLOS SILVA	12/07/2021
920.006678/2016	106.291.221-72	FERNANDO PAIVA	12/07/2021
920.006679/2016	862.180.771-87	MARCUS ANDRE PEREIRA OLIVEIRA	12/07/2021
920.006680/2016	289.618.908-40	LUIS FELIPE DE TOLEDO RAMOS PEREIRA	12/07/2021

266ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº Registro	CPF	Nome	Vencimento
920.000307/2004	806.973.130-34	WOLFGANG KALKREUTH	12/07/2021
920.001558/2005	182.334.108-02	CRISTIANO DE MELLO GALLEP	12/07/2021
920.003093/2008	163.975.458-06	JOSE RICARDO MACEDO PEZZOPANE	12/07/2021
920.004372/2010	761.841.451-34	LAURO JUNE QUEIROZ MAIA	12/07/2021
920.004446/2010	106.385.008-85	RUY KENJI PAPA DE KIKUCHI	12/07/2021
920.004746/2011	884.649.114-91	FERNANDO RANGEL DE SOUSA	12/07/2021
920.004758/2011	065.973.068-56	WAGNER ALVES CARVALHO	12/07/2021

Em 13 de julho de 2016

267ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº Registro	CPF	Nome	Vencimento
920.004840/2011	842.731.787-53	EDUARDO MOREIRA DA SILVA	13/07/2021

ATOS DE 13 DE JULHO DE 2016

Nº 2.217 - Autorizar CHIMENTAO &DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ Nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 23/07/2016 a 22/08/2016.

Nº 2.221 - Autorizar Motorola Solutions-Ind. Prod. Band Larg Movel Ltda, CNPJ Nº 10.652.730/0001-20 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/07/2016 a 14/07/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 53.882, DE 13 DE JULHO DE 2016

Outorgar autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA, CNPJ nº 68.915.891/0001-40, associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, aplicação Radiodeterminação, até 10 de Junho de 2036.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 14 DE JULHO DE 2016

Nº 53.884 Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à(ao) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ nº 00.352.294/0001-10, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, até 16 de Julho de 2027.

Nº 53.892 Processo nº 535000148902016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ALGAR MULTIMÍDIA S/A, CNPJ nº 04.622.116/0001-13, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Setembro de 2017, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.662, DE 17 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1o do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.023412/2015-25, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração dos objetivos sociais efetuada pela DRT - DUAGRESTE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Arapiraca e Teotônio Vilela, todos no estado de Alagoas, nos termos da 2ª alteração contratual, de 20 de dezembro de 2012, passando a Cláusula 3ª a vigorar com a seguinte redação:

CNAE - 6010-1/00 Atividades de rádio;

CNAE - 6021-7/00 - Canal de Televisão Aberta.

CNAE - 6021-7/00 - Atividade de venda de espaço publicitário em canal de televisão aberta;

CNAE - 6022-5/01 - Venda de espaço publicitário em canal de televisão por assinatura.

e qualquer outro objeto social que venha a ser ampliado ou mesmo restringido, de acordo com os interesses institucionais da Sociedade, desde que consignado em alteração contratual própria".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 2.705, DE 23 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.022566/2016-81, resolve:

Art. 1º Transferir à RÁDIO CAXIAS LTDA., a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, mediante utilização do canal 11+ (onze decalado para mais), no município de Caxias, estado de Maranhão, visando à retransmissão dos sinais da RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no São Luís, estado do Maranhão, autorização essa outorgada inicialmente à RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA., nos termos da Portaria nº 626, de 17 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 06 de outubro de 1999.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto no 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 39-E, DE 11 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA-PRESIDENTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE n.º 2 de 04 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos selecionados, regularmente inscritos, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "Festival de Locarno", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 2 de 04 de janeiro de 2016, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

Programa de Apoio à Participação de Produtores Brasileiros de Audiovisual em Eventos de Mercado e Rodadas de Negócios Internacionais - 2016	
Festival de Locarno	
Relação dos Selecionados Aptos Para Concessão do Apoio Financeiro	
1	Aline Carneiro Mazzearella da Cruz
2	Jessica do Vale Luz
3	Denis Isaias Feijão Affin
4	Gisela Brucher Camara

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCANTARA
Substituta

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL

PORTARIA Nº 33, DE 14 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 32, contendo a relação das Entidades Certificadas como Ponto e Pontão de Cultura inscritas na Plataforma da Rede Cultura Viva - Cadastro dos Pontos e Pontões de Cultura selecionadas no Edital de Seleção Pública nº 4, de 2 de julho de 2015 - Cultura de Redes - Fomento a Redes Culturais do Brasil - Categoria Nacional/Regional.

O SECRETÁRIO DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL-SUBSTITUTO no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 13 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012 e em conformidade com a seção III da INSTRUÇÃO NORMATIVA MinC nº 8, de 11 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2016, Seção 1, páginas 31-36, resolve:

Art. 1º Divulgar a lista das Entidades Culturais certificadas como Ponto e Pontão de Cultura, em ordem alfabética, selecionados no EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 4, DE 2 DE JULHO DE 2015 - CULTURA DE REDES - FOMENTO A REDES CULTURAIS DO BRASIL - CATEGORIA NACIONAL/REGIONAL, publicado no Diário Oficial da União de, Seção 3, páginas 22-25, em conformidade com o § 4º do art. 6º da Instrução Normativa MinC nº 8/2016.

N.º	Entidade Cultural	CNPJ	Cidade	UF	Tipo de organização	Certificado como:
1	Instituto Intercidadania	07.553.412/0001-06	Recife	PE	Entidade	Pontão de Cultura
2	Associação Brasil Popular	07.696.592/0001-77	São Paulo	SP	Entidade	Pontão de Cultura
3	Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte da União Nacional dos Estudantes - CUCA da UNE	12.489.689/0001-49	São Paulo	SP	Entidade	Pontão de Cultura
4	MOVIMENTO UMBANDA DO AMANHÃ	14.816.980/0001-00	Rio de Janeiro	RJ	Entidade	Pontão de Cultura
5	Casa de Cultura Cavaleiro de Jorge	10.680.513/0001-44	Alto Paraíso de Goiás	GO	Entidade	Pontão de Cultura
6	Federação Prudentina de Teatro e Artes Integradas	04.794.477/0001-47	Presidente Prudente	SP	Entidade	Pontão de Cultura
7	Coletivo Soylocoporti - Pela Integração latino americana	08.823.179/0001-17	Curitiba	PR	Entidade	Pontão de Cultura
8	Instituto de Imagem e Cidadania Rio de Janeiro	03.808.720/0001-76	Bom Jardim	RJ	Entidade	Pontão de Cultura
9	Rede Brasileira de Arteeducação - Rede ABRA	07.180.282/0001-03	Belém	PA	Entidade	Pontão de Cultura
10	Omo Aro Companhia Cultural	14.230.907/0001-51	Rio de Janeiro	RJ	Entidade	Pontão de Cultura
11	Congregação Holística da Paraíba - Escola Viva Olho do Tempo	02.517.619/0001-01	João Pessoa	PB	Entidade	Pontão de Cultura
12	Instituto Seara de Cultura e Desenvolvimento	15.714.669/0001-12	Fortaleza	CE	Entidade	Pontão de Cultura
13	AFAV-Associação dos Filhos e Amigos de Vicência	04.361.434/0001-78	Vicência	PE	Entidade	Pontão de Cultura
14	Instituto Kairós - Ética e Atuação Responsável	07.037.770/0001-58	São Paulo	SP	Entidade	Pontão de Cultura
15	Associação da Juventude Camponesa Nordestina Terra Livre	09.423.270/0001-80	Recife	PE	Entidade	Pontão de Cultura

N.º	Entidade Cultural	CNPJ	Cidade	UF	Tipo de Organização	Certificado como:
1	Associação Grupo Cultural Jongu da Serrinha	04.065.309/0001-10	Rio de Janeiro	RJ	Entidade	Ponto de Cultura
2	Companhia Cultural Ciranduis	04.061.386/0001-00	Janduí	RN	Entidade	Ponto de Cultura
3	Instituto de Ação Social pela Música - IASPM	10.490.525/0001-06	Salvador	BA	Entidade	Ponto de Cultura
4	ONG Cirandar	10.545.681/0001-27	Porto Alegre	RS	Entidade	Ponto de Cultura
5	Ilê Asê Eiyelê Ogê	10.988.120/0001-00	Brasília	DF	Entidade	Ponto de Cultura
6	Chegança dos Marujos Fragata Brasileira	12.238.792/0001-16	Saubara	BA	Entidade	Ponto de Cultura
7	Rede Urbana de Ações Socioculturais - Educação em Foco	05.834.872/0001-79	Brasília	DF	Entidade	Ponto de Cultura
8	A SAGA AUDIOVISUAL E CIDADANIA	07.435.604/0001-00	Gravatá	PE	Entidade	Ponto de Cultura
9	Instituto Delta Zero para o Desenvolvimento da Economia Criativa	16.665.658/0001-52	Recife	PE	Entidade	Ponto de Cultura
10	Associação Cultural Corporação Musical Saltense	02.342.361/0001-41	Salto	SP	Entidade	Ponto de Cultura
11	Associação Cultural de Hip Hop de Laguna	05.051.898/0001-40	Laguna	SC	Entidade	Ponto de Cultura
12	Clube Cultural de Bumba-Meu-Boi de Zabumba e Tambor de Criola do Maranhão	05.162.047/0001-75	São Luís	MA	Entidade	Ponto de Cultura

Art. 2º As entidades certificadas como Ponto e Pontão de Cultura receberão certificado digital e selo que serão disponibilizados na Plataforma da Rede Cultura Viva.

Art. 3º As entidades selecionadas no referido Edital que ainda não efetuaram o cadastro na Plataforma Cultura Viva, serão certificadas posteriormente após a inclusão dos dados na Plataforma.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CASTRO DÓRIA DE MENEZES



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 408, DE 14 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
160579 - MOSTRA DE ARTES CÊNICAS CIDADE DA PAZ 2016
Associação Shalom
CNPJ/CPF: 07.044.456/0001-00
Processo: 01400.006836/2016-43
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 622.000,00
Prazo de Captação: 15/07/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A MOSTRA DE ARTES CÊNICAS CIDADE DA PAZ é uma mostra competitiva de teatro e dança que reunirá 20 grupos cênicos em dois dias de apresentações com o propósito de divulgar novos talentos locais e nacionais além de garantir ao público em geral o acesso à cultura e ao entretenimento focados na cultura da paz.

PORTARIA Nº 409, DE 14 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
15 0670 - 16º FESTIL - Festival de Teatro Estudantil de Gravataí
Fundação Municipal de Arte e Cultura
CNPJ/CPF: 94.955.291/0001-15
RS - Gravataí
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 1335 - Exposição Carrancas
INSTITUTO DO IMAGINÁRIO DO POVO BRASILEIRO
CNPJ/CPF: 08.869.953/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 410, DE 14 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

NOME	CPF	ÁREA	SEGMENTO	NÍVEL
ANDRÉA CRISTINA SILVA	67895859668	Artes Visuais	Cartazes - Fotografia - Artes Plásticas - Exposição de Artes - Doações de Acervos de Artes Visuais - Formação técnica e artística de profissionais - Projeto educativo de artes visuais - Projeto de fomento à cadeia produtiva arte visual.	Nível II

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.015/GM/MD, DE 14 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Decreto nº 5.958, de 7 de novembro de 2006, e no art. 8º da Portaria Normativa nº 1.418/MD, de 16 de outubro de 2008, resolve:

CONCEDER a Medalha Mérito Desportivo Militar às personalidades civis e militares a seguir relacionadas: Presidente do Comitê Olímpico Internacional - COI Senhor THOMAS BACH Presidente do Conselho Internacional do Desporto Militar - CISM

Coronel ABDUL HAKEEN MOHAMED ALSHINO Secretário Geral do Conselho Internacional do Desporto Militar - CISM
Coronel DORAH MAMBY KOITA Chefe do Escritório Executivo do Conselho Internacional do Desporto Militar - CISM
Senhor OLIVIER VERHELLE

RAUL JUNGSMANN

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 211/DPC, DE 14 DE JULHO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei no 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso EVANDRO PEREIRA DE MELO (CIR: 381P2001000401) e pelo Capitão de Cabotagem MIGUEL PIMENTEL JUNIOR (CIR: 021P2002002228), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante
Diretor

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE JULHO DE 2016

Institui o Portal eduCAPES, portal de objetos educacionais abertos com acesso livre, público e gratuito do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB e parceiros.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 02/03/2012, publicado no D.O.U. de 06/03/2012, e, ainda,

CONSIDERANDO a expansão do acesso à internet e às novas mídias pelos estudantes, resultado do processo de democratização da informação e cultura;

CONSIDERANDO a necessidade de publicar, compartilhar e disseminar os materiais educacionais produzidos nos cursos ofertados no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB;

CONSIDERANDO o relevante papel do Sistema UAB para o atendimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, em especial metas de número 12, 14, 15 e 16, resolve:

Art. 1º. Instituir o eduCAPES, portal de objetos educacionais abertos com acesso livre, público e gratuito para uso de alunos e professores da educação básica, superior e pós graduação que busquem aprimorar seus conhecimentos.

Art. 2º. O portal eduCAPES englobará em seu acervo laboratórios remotos e virtuais, jogos educacionais, ebooks, videoaulas dissertações, e quaisquer outros materiais de pesquisa e ensino que estejam licenciados de maneira aberta ou sob domínio público advindos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e também de parcerias firmadas com outras instituições ou entidades que possuem material voltados para a Educação.

Art. 3º. O investimento e o custeio decorrentes da implantação do eduCAPES estarão consignadas nas dotações orçamentárias anuais da CAPES.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RETIFICAÇÃO

Processo nº 23005.001668/2015.
No Despacho Decisório nº 38/2015, publicado no DOU nº 136, Seção 1, página 46, referente a decisão com relação ao processo administrativo instaurado para apurar responsabilidades da empresa PEDRO BRUM V. DE OLIVEIRA & CIA LTDA. Onde se lê: "multa de 15% sobre o valor do contrato, conforme previsto no item 3, alínea "c", da cláusula décima quarta do contrato e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, no valor de R\$ 10.263,04 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos)". Leia-se: "multa de 15% sobre o valor do contrato, conforme previsto no item 3, alínea "c", da cláusula décima quarta do contrato e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, no valor de R\$ 276.359,49 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos)".

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS GUARAPARI

PORTARIA Nº 232, DE 14 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS GUARAPARI, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a portaria nº 1.070, de 05/06/2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:



Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2016, conforme relação anexa.

RONALDO NEVES CRUZ

ANEXO

Curso/Disciplina: ECONOMIA - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
040216	Maurizete Pimentel Loureiro Duarte	80,8	1º
110216	José Carlos Cosme	67,9	2º
170216	Miríam Aparecida Rocha	62,04	3º
090216	Juliano Vargas	61,2	4º

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 388, DE 14 DE JULHO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007 e tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Educação nº 1350, de 25 de novembro de 2010, bem como no Edital do nº 01, de 28 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras, realizado nos dias 26 a 28 de abril de 2016, na forma constante no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º As comprovações da certificação, com respectivo nível de proficiência obtido, poderão ser acessadas na página do Inep na internet (<http://celpebras.inep.gov.br/certificacao>), a partir do dia 15 de julho de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de divulgação.

MARIA INÊS FINI

ANEXO

POSTOS NO BRASIL

Nível Avançado Superior

AITOR RIVAS RODRÍGUEZ, 201601004628; ALBERT STEVENS REYNA OCAS, 201601001904; ALEJANDRA BELEN DIP, 201601001811; ALEJANDRA CAROLINA VILLA MONTOYA, 201601000353; ALICIA SILVESTRE MIRALLES, 201601002091; ALVARO ARIAS SABIDO, 201601002642; ALVARO MARCELO PORCEL PADILLA, 201601002195; ANA BEATRIZ MURILLO OVIEDO, 201502006644; BENJAMIN JOHN SCHENCK, 201601001519; CLARA BUSSOLOTI, 201601001511; COLOMBE GARNIER ROJAS, 201601002155; CRISTINA CASAL, 201502006080; ELISA MARIA CAÑETE MOLERO, 201502006267; ELISABET MARTI SERRANO, 201601001117; ELVIRA MEJIA HERREJON, 201601002800; ELZBIETA ANNA BITTENCOURT, 201601003912; GROVER ANTHONY MENDEZ POMA, 201601002394; HERMES ROJAS ZAYAS, 201601003713; JAVIER COLLADO RUANO, 201601001387; JAVIER IGNACIO CEDON MENEGHELLO, 201601001563; JEISSON ALEXANDER HIGUERA REINA, 201601000278; JI YUN KIM, 201601002392; JONATHAN ELIZONDO, 201502006229; KAREN MUSTIN, 201601003845; KATHERINE BOMBI HAEDO, 201601002026; MANUEL ALEJANDRO ZÚNIGA INESTROZA, 201601003542; MARIA CARLA GHIONI, 201601000260; MARIA DEL CARMEN ACUÑA RODRÍGUEZ, 201601004857; MARIA MOLCHANOVA, 201601003157; MARIANA PETITTI RIVAS, 201601003133; MARTIN BENAVIDEZ, 201601002425; MAYLEN ANDREINA MENDOZA HERNANDEZ, 201601001514; MELANIE TOULHOAT, 201502005882; OTTO ARCIDES TORRES MERINO, 201601003013; RAFFAELLA ALBERIO, 201601004020; RAFFAELLA CANINI, 201502005987; RICARDO HORACIO PIERA CHACÓN, 201601001418; ROSELY ASERET ALEMÁN BENAVIDES, 201601000491; RUBÉN IGNACIO ARRIAGADA AMAYA, 201601004306; SABINE REITER, 201601004595; SANTIAGO FERNANDO DE LEON DE AGRELA, 201601003623; SERGIO MAURICIO ZABALLA BUSTIOS, 201502005854; STEFANO DELLE MONACHE, 201601000336; YOYCE MELISSA OSORIO LOPEZ, 201502005872;

Nível Avançado

ADRIANA PATRICIA ARIAS AGUILAR, 201601004824; ADRIANA RICO GUEVARA, 201601004586; AGATA KATARZYNA BICE, 201502006374; ALBINO ALVES NITO DA SILVA SIMIONE, 201601002416; ALDO ALFONSO PARODI PITA, 201502005893; ALEJANDRO DE MIGUEL GONZALEZ, 201601001874; ALENKA SHARON TORANZOS LARRAIN, 201502006233; ALESSANDRO AUTIELLO, 201601001288; ALESSANDRO BERETTA, 201601000247; ALESSIA CESAREO, 201601003704; ALEXANDRE THOMAS SALEM, 201601000193; ALEXIS BENNETT FRANDIN, 201601003784; ALINE BARTH, 201601002220; ALINE HALADJIAN DJANIAN, 201601003428; ALIZÉE MARIE MARINE ROGER, 201601003506; ALONSO MIRKO PACHECO HUARCAYA, 201601003295; ALVARO GOMEZ GONZALEZ RUPOLL, 201502006064; ANA CAROLINA SOUTO ETCHAMENDI, 201601002075; ANA LAURA LOPEZ VAZQUEZ, 201601001100; ANA MARIA GÓMEZ AVILA, 201601002521; ANA MARIA MUJICA RODRIGUEZ, 201601004801; ANA VICTORIA MARTA SANCHEZ, 201601001264; ANAY HERNANDEZ CORREA, 201601000018; ANDERSON RODRIGUEZ AGUILLON, 201601001392; ANDREA

CAROLINA HONG RUIDIAZ, 201601000237; ANDREA SANTOS BACA, 201502006041; ANDRÉS BEDOYA GARCIA, 201502005828; ANDRES FELIPE ROJAS PLAZA, 201601002825; ANDRÉS MAURICIO ASPRILLA VALDÉS, 201601001112; ANDREW JENNER, 201601003532; ANGEL ANTONIO MORILLO RIVERO, 201601000650; ANIUVIS DOMINGUEZ, 201601004705; ANN HOWLAND SWIFT, 201601000469; ANNIKA JOHANN, 201601001076; ARUMIS MARTINEZ HORRUTINER, 201502006369; ASDRUBAL ORLADO ORDELIN CORRIA, 201502006459; ASGER MINDEGAARD, 201601004796; AURELIEN JEAN DANIEL FEUGA, 201601002846; BARBARA VITALIA LEON SANCHEZ, 201601003791; BETTY MARGARITA ZA-VALETA LÓPEZ, 201601001712; CARLOS ANDRES ORTIZ BRAVO, 201502005847; CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ, 201601001319; CARMEN MARIA SANDOVAL PACHECO, 201502006472; CHIARA ROSATO, 201601003101; CHRISTIAN AGUIRRE, 201601003307; CINTHIA MARGARITA SABILLÓN JIMÉNEZ, 201601004585; CLAUDIA EMERATRIZ DIAZ GARCIA, 201601001990; CLAUDIA GISELA MARIN SANCHEZ, 201601001642; CLAUDIA PATRICIA CARVAJAL TAPIA, 201601001725; CLAUDIA PATRICIA FERNANDEZ PERDOMO, 201601002109; CLAUDIA VANESA SILVA CERROGRANDE, 201601001686; CLAUDIO LEONCAVALLO, 201601002267; CORRADO LACCHINI, 201502006131; CRISTIAN PAUL DELGADO MORENO, 201601003119; CRISTIAN RESTREPO, 201601003628; CRISTINA TOCA PEREZ, 201601000076; CRUZ ELENA ENRIQUEZ VALENCIA, 201601001256; DANAE KALA RODRIGUEZ BARDAJI, 201601001333; DANIEL HORACIO GARCIA, 201601003694; DANIELA PATRICIA CADARIO BORT, 201502005968; DANIELA SANCHEZ GINIO, 201601003605; DANIELLA CAROLINA OLIVARES ROSSETTI, 201601001761; DAVID LIRA NUNEZ, 201502005869; DIANA ALEJANDRA BONILLA CARDONA, 201601001371; DIANA GISELA VELASQUEZ TINOCO, 201601003493; DIEGO CARLOS HERIBERTO ZARDAN PACHECO, 201601000119; DIEGO GERMAN IVAN POLI, 201601003696; DIEGO RAMON CANTERO JIMENEZ, 201601000396; DINORA BEATRIZ RODRIGUEZ RIVERA, 201601000267; DOLORS GARCIA IZQUIERDO, 201601003007; DOROTHEA HAFNER, 201601002491; EDGAR MANUEL LUCAR MONZON, 201601003513; EDGARD RONNY DELGADO HUAMANI, 201601002787; EKATERINA LITOVCHENKO, 201601001602; ELENA PULITO CALLEJO, 201601001526; ELISABETTA RINALDI, 201601004446; ENNIER AROCHA RANGEL, 201601000315; ESLI MARIA MONTERROSA MONTAÑO, 201601000876; EUSEBIO MARIO AMADOR ENIQUEZ, 201502006404; FABIOLA CHIRI PORCEL, 201601000480; FABRICIO JAVIER RIOS URQUIETA, 201502006219; FABRIZIO TESTI, 201502006635; FACUNDO JAVIER WEDEKAMPER, 201601002792; FEDERICA BETTARI, 201601003816; FELICIA DE LUCIA CASTILLO, 201601002104; FELIPE ANDRES CONSTANZO NAVARRETE, 201601001717; FERNANDA SOFIA MIDEROS ROMERO, 201601003146; FERNANDO RODRIGUEZ, 201502006248; FRANZISKA DIANA JOERNS, 201601001841; FRIEDERIKE SWECKHORST, 201601000633; GERD FRANS AGNES VAN DEN DAEL, 201601002418; GERMAN BIGLIA, 201601002434; GIOHANNA KATHERINE SANTOS QUITIAN, 201601001269; GRAZIANO MAZZOCCHINI, 201601001741; GUIDO ARTEMIO MARAÑÓN VASQUEZ, 201502006173; GUILLAUME ROLAND RENE MARIE BARBE, 201601004162; GUSTAVO TORRES RODRIGUEZ, 201601003273; HANNA KIVISTÖ DE SOUZA, 201601000977; HANS GARCIA GARCES, 201601000668; HECTOR ENRIQUE FARIAS, 201601002360; ICEL ROVIRA DELGADO, 201502006010; IDELISA YANET CRUZ RAMIREZ, 201502006590; ILEANA MARGARITA ORTEGA ORTEGA, 201601001212; INGRID PAOLA SEJAS QUIROGA, 201601001734; ISIS ANGELICA GOMEZ GUTIERREZ, 201601002995; ISNEL UBAQUE, 201601000112; JAIME ANDRES CARDONA ARIAS, 201601003559; JAIRO ROBLES PIÑEROS, 201601004273; JANICE ELIZABETH MCGANN, 201502006552; JAVIER PASTO RUBIO, 201502005986; JENNIFER SOFIA MIDEROS VALENCIA, 201601002257; JENNY PAOLA CORREDOR PRADO, 201601003084; JESÚS PÉREZ CURELO, 201502006066; JIAJIA SUI, 201601001454; JIAXIN CHEN, 2016010010229; JOHANN KOPP, 201502005989; JOHN VERLANDER, 201502006603; JONATHAN NGOYI LUBAMVU, 201601003243; JONATHAN PAUL VALVERDE JIMÉNEZ, 201601002278; JORGE ARMANDO LOZANO GUZMÁN, 201502006339; JORGE CHRISTIAN TSCHERSKY BARRERA, 201601001366; JORGE LUIS CIDALON LOPEZ, 201601002610; JOSE AGUSTIN SUAREZ, 201601003270; JOSE ALFREDO ORDENES MORA, 201601003529; JOSE ANGEL ESTESO HONTORIA, 201502006442; JOSE AUGUSTO VILORIA ESCUDERO, 201502006181; JUAN ALBERTO MONGELÓS GIMENEZ, 201601003046; JUAN FRANCISCO AZUERO MELO, 201601001967; JUAN IGNACIO AZPEITIA, 201601001892; JUAN MANUEL REAL ESPINOSA, 201601004763; JULIO CÉSAR LA ROSA DIEZ, 201601000786; KARIN LEBSACK SACRAMENTO, 201601005293; KATHLEEN KLEITKE, 201502006373; KEILA LEICEA BELTRAN, 201502005887; KIAH CARR, 201502006656; KRISTINA JANKAUSKAITE DUARTE CAVALCANTE, 201601001096; LAURA CAROLINA ROJAS PUENTE, 201601002079; LEANDRO LOPEZ BENITEZ, 201601001024; LEIDY YISSEDT LARA DIAZ, 201601002110; LEONARDO CELIN, 201601003904; LEONARDO PLA MARTINEZ, 201601000015; LESME DARIEL MASSO CISNEROS, 201502006382; LETIZIA PAPA, 201601001230; LIBAK ABOU, 201601000137; LILIANA QUINTERO LOPEZ, 201601000781; LISANDRA NAVARRO, 201601000149; LISANDRA REYES CLARO, 201601000956; LISET VAZQUEZ ROMAGUERA, 201601001833; LIUDMILA AGUILERA TAMAYO, 201601003564; LORENA ACOSTA ZUÑIGA, 201601000458; LORENA YANET CACERES TOMAYA,

201601001424; LORENZO FEDERZONI, 2016010005119; LUIS ALBERTO ALDERETTE BRANCA, 201601002940; LUIS ALBERTO ZAPATA GIRALDO, 201601000552; LUIS CARLOS OSORNO CARMONA, 201601000024; LUIS EDUARDO JARAMILLO FLOREZ, 201601004567; LUIS EDUARDO PLUMACHER DIAZ, 201601000727; LUIS GUSTAVO ARAUJO RODRIGUEZ, 201502005919; LUIS HERNÁN VILLACÍS TACO, 201502006361; LUIS MARCELO FLORES CHAMBILLA, 201601003562; LUIS MUNOZ CARRERAS, 201601001705; LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, 201502006273; LUZ MILENA ZEA FERNANDEZ, 201502005844; MAGDEIS FALCON CHINEA, 201502006558; MAIKEL VAZQUEZ ARANGUREN, 201601003712; MANUEL IVAN COBAS RODRIGUEZ, 201601003499; MANUEL LOPEZ AVILA, 201601001099; MANUELA CASTELLANOS PATINO, 201601000838; MARCELA IVONNE GARCIA VILLEGAS, 201502006235; MARCO D'ETTORRE, 201502005829; MARGARITA DE LAS NIEVES VALVERDE GUTIERREZ, 201601003708; MARGARITA SIGLER REYES, 201502006002; MARI JOHANNA EK, 201601000973; MARIA ANGELICA MERA CORDOBA, 201601002188; MARIA CHIARA BASSI, 201601004138; MARIA ESTER ROMERO CANTOS, 201502005926; MARIA FERNANDA CARRO, 201601002517; MARIA GIOVANNA MARAN, 201601003147; MARIA NOEL CLERICI HIRSCHFELD, 201601002035; MARIA SOLEDAD LEMOS BALADAN, 201601002551; MARIA XIMENA DIAZ RAMIREZ, 201601004413; MARIY DELVALLE VELÁSQUEZ GUILARTE, 201601000846; MARIE CHAUVE, 201601002299; MARILINA ANDRIULO, 201601003614; MARIT SCHEIBE, 201601002250; MARKOS ARAÚJO GONZÁLEZ, 201601000886; MATÍAS NICOLAS PEREIRA BEIRAS, 201601004591; MATÍAS NIETO TOLOSA, 201601003349; MATIAS SIUEIA JÚNIOR, 201502006638; MAYLIN ALVAREZ MEDINA, 201502006326; MAYRA CAROLINA VÉLEZ RUIZ, 201601004692; MELANIE GISSEL URDANGARÍN GAMARRA, 201601002213; MELINA MARISCAL CRUZ, 201601000427; MELISA PATRICIA WYLLIE, 201601002759; MERCEDES GUTIERREZ MARES, 201601002534; MIGUEL ANDINO DEPALLENS, 201502006391; MIGUEL ANTONIO AHUMADA CRISTI, 201601003190; MIGUEL IVAN MAGARZO ARIAS, 201601004415; MOISES HUMBERTO SANDOVAL GONZÁLEZ, 201601002870; MÓNICA BIBIANA NARVÁEZ BETANCUR, 201601004265; MONICA JUDITH COLOMA DIAZ, 201601002115; MONICA VIVIANA AFANADOR ARIAS, 201601001917; NATALIA NOELIA NOVARESIO, 201502006614; OLGA LUCIA REYES RAMIREZ, 201601004617; ORIANA MIRANDA, 201601000048; OSCAR FERNANDO SANTOS AMAYA, 201601003083; OSCAR JAVIER CELIS ARIZA, 201601001532; PAMELA JOHANNA MENÉNDEZ VELÁSQUEZ, 201601004283; PAOLA SERENA IMPROTA, 201601004876; PATRICIA CHARLOTTE BELLMANN, 201601004753; PATRICIA LIZETH DEL AGUILA MORANTE, 201601004280; PAULA KATHERINE VARGAS SANCHEZ, 201601003040; PEDRO XAVIER ARAUJO CAMPOVERDE, 201601000233; RAFAEL BARCELO DURAZO, 201601000836; RAHEL KUERT, 201601002655; RANDY DAVID PÉREZ PUPO, 201502006324; RENE FERNANDEZ SOL, 201502006660; RINGO BENJAMIM VICTOR, 201601000774; ROLFF VLADIMIR MITTON, 201601002159; RONALD RICARDO MARTINEZ ARIAS, 201601002262; ROXANA YHINELDA LOZANO LLANOS, 201601001886; ROYMELE RODRÍGUEZ CARPIO, 201502006301; RUBEN ALONSO CASCARET, 201601002847; RUBÉN FERNANDO TORRES LÓPEZ, 201601001607; SAILON BONAZZA, 201601005128; SANDRA LORENA FLOREZ GUZMAN, 201502006623; SANDRA MARIA GARCIA RONDON, 201601003179; SANDRA PEREZ RUIZ, 201601003550; SEBASTIÁN DORADO MONTENEGRO, 201601003271; SERGIO ENRIQUE SARIOL VEGA, 201601000005; SINDY VANESA ACOSTA RODEZNO, 201601004701; SKIOLD RODRIGO ISLAS RAZAZUA, 201601002934; SOFIA MERINO BOULLOSA, 201601002779; SONIA CHANTAL MICHELE GABILLY, 201502005979; STEPHEN DAVID PARRY, 201601004217; SUSANA MARCELA PINEIDA RAMIREZ, 201601001214; TIM VAN EGMOND, 201601000863; TOMMASO QUADRINI, 201601001693; ULRICA BEATRICE PANI, 201601000872; VALERIA ALBAN DOMINGUEZ, 201601002832; VANNIA JAQUELINE ALIAGA NESTARES, 201502006187; VAUGHN PERCVAL BONNER, 201601005313; VICTOR EDUARDO PACHECO GARRIDO, 201601001951; VICTOR HUGO MICHEL DURAN, 201601003396; VICTOR JUAN ULISES RODRIGUEZ CHUMA, 201601003140; WALTER DAVID BRIONES CHAVEZ, 201601000349; XIANG ZHANG, 201502006208; YADIRA ARNET FERNANDEZ, 201601001121; YAJAIRA DE LOS ANGELES CORREA GIL, 201601003356; YAMILET GONZALEZ CUSA, 201601000238; YAOVI ABEL KISSI, 201601001632; YASMINE KARINA SOTOMAYOR TORRES, 201601001593; YINETH RUIZ GARCIA, 201502006016; YISEL PÉREZ PIMENTEL, 201601001243; YISEL PEREZ RABAZA, 201601001938; YITZHAK SAMAEEL VILLANUEVA PORTILLO, 201601001105; YONNYS RODRIGUEZ TOMASEN, 201601000265; YORDANKA LAUGART NORDET, 201601001924; YUANYI PU, 201502006486; YUKI SHINODA, 201601002382; YURIAN DOPAZO HERNANDEZ, 201502005879;

Nível Intermediário Superior

ABEL ALFONSO CASTRO SORIA, 201601000382; ABEL ALVAREZ BUSTOS, 201601005177; ADELKYS FELIPE FIGUEROA, 201601003126; ADIANET HERNANDEZ ROJAS, 201601000052; ADILSON VLADMIR CABRAL DA VEIGA, 201502006205; ADJE AKE MARC ALBERT, 201601004600; ADRIAN ALBERTO BALESTRINI, 201601000809; ADRIAN DE LA TORRES RODRIGUEZ, 201601001210; ADRIAN ESTRADA BARBER, 201601000744; ADRIAN TORRICO SIACARA, 201601002200; ADRIANA DE LA CARIDAD PEREZ GUERRA,

201601000061; ADRIANA GIOVANA BARRETO LIMA, 2016010000889; ADRIANA SOLIRIS CORREDOR CASTILLO, 201601001295; AGUSTIN BARTOLO LAFOURCADE, 2016010000454; AIDA JIMENA AGUILERA LLADO, 201601000056; ALBERTO ACOSTA DEL MONTE, 201601002729; ALBERTO MORENO SÁNCHEZ, 201502006165; ALEIDA VEGA MARTÍN, 201601001483; ALEJANDRA NATALIA SALCEDO CALDERON, 201601003451; ALEJANDRO MARTIN BRENN, 201601003495; ALEJANDRO ROMÁN HERRERA MARRERO, 201601002713; ALEX IVANCO, 201601004219; ALEXANDER ALEXIS HERRERA HERNANDEZ, 201601000641; ALEXANDER FALCON RUIZ, 201502006621; ALEXANDER JIMENEZ OCANA, 201601000120; ALEXIS LA TEJERA CUBANA, 201601001875; ALIADNA RAMOS AGUERO, 201601003150; ALIREZA DARGAHI, 201502005929; ALMA ROSA FIGUEREDO JARA, 201601001948; ALVARO JAVIER FERNANDEZ CASTRO, 201601001236; AMARILYS VEGA DOMINGUEZ, 201502006076; ANA MARIA GARCES ISAZA, 201502006226; ANA MARIA NOGUERA, 201601004553; ANA MARIA TORNE ORTIZ, 201502006594; ANA MERCEDES PONCE SAENZ, 201601001346; ANABEL SUELDO QUISBERT, 201601000948; ANAISA ROMERO SANAME, 201601001486; ANDREA DE LOS ANGELES PENALOZA VALAREZO, 201601002161; ANDREA ZANOCCHI, 201601004715; ANDY ROCHA QUINTANA, 201601000101; Angel Alexis Rodriguez Fabelo, 201601000192; ANGEL OCHOA SOSA, 201601003195; ANGEL PIER PASTOR CAPPELETTI, 201601000211; ANGELA NOELIA SALINAS, 201502006215; ANGIE DAHIANA DUQUE RODRÍGUEZ, 201601002453; ANGIE JEANNINE RIOS LOPEZ, 201601002717; ANNA KITTEL DGUIAR, 201502006031; ANNE SIMONET, 201601000459; ANNIA MONTENEGRO PRADO, 201601003556; ANOUK CLEVEN, 201601004043; ANTULIO HOYOS RIVERA, 201601000217; ARELY GUERRA MESA, 201601001961; ARIEL JESUS ACOSTA VALLE, 201601002723; ARMANDO LAHERA QUINTANA, 201601000964; ARNOLD JASON BENAVIDEZ PENA, 201601003317; ARNOLIS HERNANDEZ CABRERAS, 201601001281; ARTAN CEKAJ, 201601000888; ARTURO FERNANDEZ FLOREIRO, 201601003430; ARVI VLADIMIR TORRES RIVERA, 201601000026; ASTRID GISELLA MICOLTA TORRES, 201601000478; ATILLA KUS, 201601004809; BARBARA MAGANA, 201601000833; BARTOLOMEU LA CAGNINA, 201601000085; BRENDA CASTELLANOS MORA, 201502005966; BRENDA RUBI BAUTISTA PEREZ, 201601003193; BRIAN NICOLAS GOREGLAD, 201601002268; BUM JIN PARK, 201502005861; CAMILA ARAUJO DE DIAS, 201601003924; CAMILA HILLEBRAND, 201601005001; CAMILO ANDRES MUÑOZ RODRÍGUEZ, 201601003134; CARLA LILIANA DAVILA FERNANDEZ, 201601003850; CARLOS ALBERTO ADARME DURAN, 201601001262; CARLOS ALBERTO DEL LLANO PRIETO, 201601000086; CARLOS ALBERTO NINO ANGARITA, 201601001040; CARLOS ANTONIO JARQUIN JARQUIN, 201601000179; CARLOS ARMANDO TORRES LÓPEZ, 201601001600; CARLOS FERNANDO HERBAS CORTEZ, 201502006567; CARLOS JORGE POBLETE JARA, 201601002631; CARLOS MARIO SANABRIA SANCHEZ, 201601001266; CARLOS MIGUEL ORIHUELA RIVERA, 201601003254; CARMEN LUISA PELAEZ MOLINA, 201601000338; CARMEN PRIETO SANCHEZ, 201601005222; CATHERINE JARAMILLO LLANO, 201601000551; CECILIA AYALA BENAVIDES, 201502006392; CECILIA GIUBERTONI, 201601000711; CECILIA PEGGI BAHAMONDES SANCHEZ, 201601002386; CESAR ALONSO ROJAS ZAMORANO, 201601004447; CESAR GONZALEZ OZAETA, 201601002023; CHIARA D'ONORIO, 201601001678; CHRISTIAN DAVID PINEDA GARCIA, 201601002321; CHRISTIAN MARCOS ARANA ENRIQUEZ, 201502006258; CLAUDIA ALEJANDRA SARMIENTO MORENO, 201502006439; CLAUDIA CRISTINA SPACHUK, 201601000176; CRISTHIAN CAMILO CONDE SALDANA, 201601003466; CRISTHIAN FERNANDO RONDON MORA, 201601004232; CRISTHIAN MANUEL JIMENEZ, 201601002528; CRISTIAN DANIEL VALDIVIESO OJEDA VALDIVIESO, 201601001808; CRISTOBAL ALFREDO BECERRA DIAZ, 201601001896; DAE HEON SOON, 201601003174; DAIMARA GRABOWIEC, 201601001687; DAIMARA ALVAREZ FRIOL, 201601000673; DAIMARA BORREGO HERNANDEZ, 201502006474; DANAE PIJOAN SAAVEDRA, 201601000290; DANIELA MENDOZA, 201601003918; DANIELA STINA HOLGUÍN MICHEL, 201601002808; DARIO IVAN RAMIREZ PEDRAZA, 201601000164; DAYDELYS MARGARITA MARTINEZ MARTINEZ, 201601000424; DEIVY WILSON MASSO, 201601004093; DELARAY AMARO AENLLE, 201601001019; DELIA MARIA FIALLOS GORDON, 201601003455; DEOLINDA BENTO QUINTA QUINTA, 201601004825; DIANA MARITZA SEGURA ANGEL, 201601001493; DIANA PINEDA INFANTE, 201601002693; DIEGO ARMANDO MARTINEZ CRESPO, 201502006231; DIEGO RODRIGUEZ ZIMMERMANN, 201502006164; DIEGO SEBASTIAN HERNANDEZ LOPEZ, 201601001786; DIOLKIS ISALGUE IRIBAR, 201601000212; DONG XIA, 201601002501; DONOVADO LEÓN, 201502005878; DORLIN BONILLA ZAPATA, 201601003266; DULCE MARIA HERRERA YERA, 201601003770; EDDY ERICK MERIDA ACUÑA, 201601004066; EDDY MAIFRED GARCIA RAMIREZ, 201502005915; EDGAR GAMERO MORA, 201601001142; EDNA ROSA ATHERTON REINOSO, 201601000152; EDWIN DAVID CASTANEDA, 201601002289; EHIDY ROCIO PENA CANON, 201601004884; ELEONORA ARISCI, 201601003374; ELISANDRA POCENA MORENO, 201601003942; ELKIN FERNANDO RODAS MENDOZA, 201601001229; ELOY TORRES RIPOLL, 201601002671; EMIL ANDRES GONZALEZ MONTIEL, 201601000785; EMILIANO NAHUEL FANTINI, 201601001237; EMILIE GIHANE CHIDIAC, 201601002785; EMILIO ARMANDO VITARE GARCÍA,

201601000326; EMMA NAIN RODRIGUEZ MARQUEZ, 201601002738; ENMA PINATEL RODRIGUEZ, 201601004272; ERADIO DOMINGUEZ QUEVEDO, 201601000398; ERI OKUBO, 201601002839; ERIKA MARITZA MALDONADO BARRETO, 201601004181; ERNESTO ANIBAL GARCIA PONCE, 201601000325; EUGENIO JULIO CORDOVA ROZAS, 201502006420; EUNHYE KIM, 201601000790; EUNJAE KIM, 201601003875; EZRA DANIEL FISCHER, 201601001659; FABIOLA FIERRO VAZQUEZ TEJEDA, 201601000229; FABIOLA MUNDARAIN, 201601002293; FATIMA MARIZOL RODRIGUEZ CASCO, 201601002350; FATMAGUL ISIK, 201601004548; FATOU NDIAYE, 201601003112; FEDERICO EGIDO MANO, 201601004460; FEDERICO FAVILLI, 201502006128; FEDERICO NICOLAS PONTONE, 201601001049; FERNANDO BEUNZA GOMEZ DE ARTECHE, 201601005316; FERNANDO GABRIEL BENITEZ JARA, 201502006186; FERNANDO GARNICA TORRICO, 201601000752; FERNANDO GOYTIA GARCIA, 201601000124; FIACRE MAHUGNON AIZOUN, 201601002470; FRANCESCO DE MATTEIS, 201601003196; FRANCISCO JAIME CORUJO CARDOZA, 201601003452; FRANCISCO LIMA BACA, 201601002301; FRANCISCO PERDIGÓN ROMERO, 201601001822; FRANCISCO PEREZ DE LEON, 201601002694; FRANGEL ALBERTO CASTILLO REGETZ, 201502006045; GABRIEL VASCO, 201601001221; GABRIELA MICAELA CRUZ LUSTRE, 201601003215; GABRIELA VENICIA ARAUJO FLORES, 201502006526; GEISELL TORRES, 201502005892; GEORGINO YOSSIMAR ROSALES AYLAS, 201601003043; GERALD JOSE RODRIGUEZ MORALES, 201601002747; GIORGE RAINIEL MARTINEZ MORALES, 201502005856; GIORGIA ARGENTINI, 201601000105; GISELLA RAQUEL SILVA CORREA, 201601000517; GISSETH GUTIERREZ LEON, 201601002424; GLENDA MEZA BAUTISTA, 201502005850; GLORIA ENEYDA GONZALEZ VERDECIA, 201601001584; GONZALO POZO QUINTANA, 201502006281; GUILDFORD ETIENNE, 201601003895; GUILLERMO DIAZ ALONSO, 201601002644; GUILLERMO ENRIQUE BLANCO BALLESTEROS, 201601002457; HECTOR GINES DELISLE MONTENEGRO, 201601005026; HENRY MAURICIO SANCHEZ SANABRIA, 201601000079; HOVANNESS KHATCHADOURIAN, 201502005963; HYE WEON JUNG, 201601001797; IDENAY VALDES MOLINA, 201601000224; IDRISSE DEME, 201601000845; ILIANA LEON ESCALONA, 201601000099; INDIRA ENITH RODRIGUEZ PRIETO, 201601004484; IRAIS DOLORES PASCUAL REYES, 201601004445; IRENE MARIA ISABEL DE LA CHIQUINQUIRA GOMEZ UTRERA, 201502005975; IRINA LEGON MORELL, 201502006409; IRMA YANETH TORRES LÓPEZ, 201601001190; ISABEL CRISTINA FAJARDO PEREZ, 201601002772; ISAI EUAN CHI, 201601001434; ISELA SALGADO ALMAGUER, 201601001851; ISRAEL ROBERTO SANCHEZ PALOMO GARCÍA, 201601000627; ISRAEL SERRANO, 201502006359; IVONNE CRISTINA ANZOLA LUJAN, 201601003217; JAHIR ANTONIO BATISTA ANDRADE, 201601004476; JAIME ANTONIO PENA BENITEZ, 201502005947; JAIME BELL GARCIA, 201601002993; JANETTE RIANO CINTRA, 201601002042; JAQUELINE MARISOL SANCHEZ OBLITAS, 201601000853; JAREK ALVAREZ HERNANDEZ, 201601000697; JAVIER ALBERTO SERRANO ILLIDGE, 201601001509; JAVIER LIMON MOLINA, 201601002232; JEIMY ANDREA VILLALOBOS RAMIREZ, 201601002007; JENIRESE JOSE BERRUETA HERRERA, 201601000665; JENNIFFER GUERRA SANCHEZ, 201502006633; JEONGGON KIM, 201502006317; JESSICA BRITOS, 201502006084; JESUS CALDERON BARRANCOS, 201601001878; JESUS GONZALEZ FONG, 201601000191; JESUS RAFAEL RODRIGUEZ AMADO, 201601000303; JEYNER CASTRO CARDONA, 201502006147; JING LUO, 201601002249; JINXU WANG, 201601003216; JISOO HAN, 201502006619; JOEL NOLBERTO GONZÁLEZ, 201601002999; JOHAN STEVEN NEIRA CORRALES, 201502006483; JOHN JAIRO VASQUEZ MARTINEZ, 201601003866; JOHN LOOMIS, 201601002523; JONATHAN PEÑA AVILA, 201601001208; JORGE ALBERTO LOPEZ RODRIGUEZ, 201601001200; JORGE ANDRES RUEDA ARDILA, 201601001342; JORGE CHEDIAK SOSA, 201601000139; JORGE EMILIO CABALLEROS HAEUSSLER, 201601004770; JORGE LUIS LOZANO SALAZAR, 201601001306; JOSÉ DOMINGO ARBAÑIL VELA, 201601001045; JOSE EDUARDO ULLOA ROJAS, 201601004704; JOSE HIDALGO SUAREZ, 201601000214; JOSE LUIS CASTRILLO VIVAS, 201502005962; JOSE VICENTE PEREZ GOMEZ, 201502006389; JOSE VLADIMIR ROJAS TINEO, 201601005297; JOSUE NAHUN PALACIOS LOPEZ, 201601002362; JUAN ALBERTO VILLASEÑOR PEREZ, 201601001036; JUAN ALONSO ORELLANA SIQUEIRA, 201601003161; JUAN CARLOS ALVAREZ AGUILA, 201601000271; JUAN CARLOS MARQUEZ CEBALLOS, 201601001433; JUAN CARLOS RIMACHI VALERA, 201601002393; JUAN FRANCISCO ESPINOZA MOLINA, 201601005185; JUAN PABLO ALVAREZ MENDOZA, 201601001284; JUAN PABLO CAZAJUS, 201601000045; JUANA SILVIA RUIZ HECHAVARRIA, 201601002802; JULIANA JARAMILLO JIMENEZ, 201601001409; JULIO ANTONIO MELLA COBAS, 201601001501; JULIO CESAR RODRIGUEZ, 201601002537; JULIO RODRIGUEZ PADRON, 201601002892; KAMIL ERGIN, 201601002516; KAREN JULIA MANSILLA RIVERO, 201601002472; KARLY ALEJANDRA VELIZ MICHEL BRANDAO, 201601003264; KATE SANTOS KELLY, 201601004886; KATHARINA HAAS, 201601005013; KATIA ROJAS ALVAREZ, 201601001180; KAZUMASA HIGE, 201601000168; KEYLER FONSECA, 201601000955; LANNYE DIAZ BORGES DE SANTANA, 201601001007; LARISA ORIHUELA ALMAGUER, 201601000431; LARITZA ALVAREZ AGUILAR, 201601001718; LARRY ANGEL DELGADO MARTIN, 201601002389; LAURA

ALEJANDRA ARIZA ORRELLANO, 201601002096; LAURA GONZALEZ FIERRO, 201601002324; LAURA NADYR LIZARAZU CUEVAS, 2016010001062; LEDINEYLYS TROTMAN LARA, 201601001343; LEIDYS PEREZ ABREU, 201601002413; LEILA JAMILA KHEMIRI, 201601001081; LEODANYS VIERA GUTIERREZ, 201502006575; LEONARDO JAVIER PUENTE CUESTA, 201601001198; LESLY STEPHANIE RODRIGUEZ SEJAS, 201601000739; LIANA GISELLE MURCIA PADILLA, 201601000240; LIDICE BASALO TOYOS, 201601000066; LIDISE ALFONSO CANGAS, 201601001194; LILIA NATHALY BUSTAMANTE SCHWENDENWEIN, 201601001389; LILIANA ANDREA LIZARAZO AREVALO, 201601002818; LIN YAN, 201601001959; LINA CRISTINA VASQUEZ URIBE, 201502006193; LIPSY OLIVIA CAMACHO MENESES, 201601003997; LISANDRA GUERRERO PÉREZ, 201601001732; LIUDMILA IVANOVNA KARPUSHINA, 201601002957; LIURY S SALAS REYES, 201601002653; LODOVICA TOFFOLETTO, 201601000202; LORENA DE VARONA GASCON, 201601003894; LOURDES MARIA AZUCENA MOLINA, 201601000689; LUDOVIC PATRICK PICOT, 201601003479; LUDY ALEXANDRA VARGAS TORRES, 201601004529; LUIS CARLOS MARTINEZ CASTRILLON, 201601000646; LUIS DARIO PAULINO GARCIA, 201601000379; LUIS ENRIQUE DOMINGUEZ PUPO, 201601000333; LUIS ENRIQUE MANGA OLIVERA, 201601002699; LUIS IVAN RODRIGUEZ PIMIENTA, 201502006560; LUIS LARA, 201601000118; LUMEY PEREZ ARTELES, 201601001361; LUZ ANDREA PATARROYO BEDOYA, 201502005834; LUZVIA CORREA COLUMBIE, 201502005880; MAIKENIA VEGA HIDALGO, 201601001035; MAILY GONZALEZ RAMIA, 201601002758; MAILYN DEL CARMEN FERNANDEZ LEON, 201601001870; MAITENA HIRIART, 201601004060; MANUEL ALEJANDRO LA CRUZ ALVAREZ, 201502005853; MANUELITA YIPSI YANIRA CABRERA QUIROZ, 201601000374; MARC CASTILLO, 201601001058; MARCELA RENGEL PEÑARANDA, 201601002271; MARCY VIVIANA CHIQUELLO MÁRQUEZ, 201601001362; MARIA AGUSTINA URANGA REY, 201601001802; MARIA CAROLINA RIVERO QUEZADA, 201502006481; MARIA CRISTINA GARCIA HERNANDEZ, 201601002736; MARIA EMELIA HECHAVARRIA ESTRADA, 201502006496; MARIA LIZ BENITEZ ALMEIDA, 201502006600; MARIA ORTEGA GONZALEZ, 201601000299; MARIA VICTORIA HERNANDEZ, 201601000510; MARIANA BELEN RODRIGUEZ, 201502005841; MARIELA ANDREA VERA, 201601001889; MARIELA SIRIA SAAVEDRA AMPUERO, 201601001640; MARIESLY FERNANDEZ GARCIA, 201601001235; MARINA BOERR, 201601001053; MARIO ENRIQUE CASTRO GONZALEZ, 201601001060; MARION ELISABETH WEBER GOES, 201601002238; MARKENLEY EDMOND, 201601001989; MARLENI ANTONIA GUZMAN GUZMAN, 201502006011; MARLIOVY YULIETH SANGUINO SOLANO, 201601003877; MARTINA LAUMEYER, 201601002375; MASAYASU OKADA, 201601001069; MATHILDE JULIENNE GISELLE CHAMPEAU, 201601003680; MATHILDE SOPHIE EQUINOXE ZAGALA MACEDO, 201601003093; MAURO ALBERTO PASTORINO MARTINEZ, 201601001755; MAURO MOSER, 201601001637; MAURO PESCE TELLI, 201502006407; MAURO ROMANINI, 201601001873; MAYCOL BORIS HUARACHI SANABRIA, 201601003250; MAYLUI MARYANA AVILAN BELISARIO, 201502006428; MAYRA ANDREA CAVERO CESPEDES, 201601001077; MAYRA INES MARTIARENA MARTINEZ, 201601000058; MAYRA LETICIA CONCEPCION FRETES CORRALES, 201502005864; MELANIE SIBYLLE ROSSLER, 201601002241; MERCEDES CARIDAD ALIET PALACIOS, 201601000091; MIGUEL ANDRES DELGADO QUINTERO, 201601000049; MIGUEL MORCIEGO GARCIA, 201601000346; MIGUEL VARGAS BOYE, 201601000420; MIGUEL VERDECIA RODRIGUEZ, 201502005939; MIJAIL ANDY SABRERA AYQUIPA, 201601002039; MILEMNY ROSA VAZQUEZ SALGADO, 201601001285; MILIETTE FANFAN, 201502005922; MIRRELY ROCIO VARGAS MENDOZA, 201601003999; MIRIELA LEON SIERRA, 201502005917; MIRTHA GRACIELA OLMEDO MARTINEZ, 201601002106; MOHAMED ALI GAD NOSSEIR, 201601000555; MÓNICA ELISA CONTRERAS GODINEZ, 201601000136; MONICA RINA CARDENAS GONZALEZ, 201601001914; MOTOO YAMAZAKI, 201502006053; NADHINNE FIORELLA RUSSO GAMARRA, 201601001898; NADIA BENINI, 201601003290; NAJI O. A. ABDELLATIF, 201502006160; NANCY JULISSA SANCHEZ COSA VALENTE, 201601001026; NANCY LORENA MANIGUAJE RINCON, 201601005292; NATALIA BELEN BEREZOVSKY, 201601000811; NATALIA VERIOSKAYA MONSALVE ARTAHONA, 201601000751; NAURAS CHAER RAFFEH, 201601000307; NAVEEN KUMAR JHA, 201601004890; NAYADIS FERNANDEZ LEYVA, 201502006477; NAYDA KATHERINE PATIÑO WANDURRAGA, 201601000266; NAYRIM BRIZUELA GUERRA, 201601005047; NAYSHA ALCANTARA SANTIAGO, 201601005208; NELSON HERNANDEZ ALMAGUER, 201601001599; NELSON RICARDO LEYVA, 201601000943; NIKOLA CAREVIC, 201601004738; NIRVA POISSON, 201601002387; OMARA MACDONA, 201601000855; OSCAR BOURNE MEXIDOR, 201601000995; OSCAR DANIEL RUIZ PUERTO, 201601003580; OSCAR LOMBO VIDAL, 201601002408; OSCAR MISAEEL AYALA PIZANA, 201601000798; OSMANI YOANDRIS ORTIZ GUERRA, 201502005985; OSWANDO DANIEL ALCALA ACOSTA, 201601000036; PABLO BARRANTES POLAN, 201601002955; PABLO FEDERICO VALIENTE, 201601000617; PAOLA ANDREA AVENDAÑO MONTOYA, 201601003762; PAOLA CECILIA PENA HERNANDEZ, 201601001170; PAOLO ANDRES JIMENEZ OLIVEROS, 201601004391; PAULA ANDREA JARAMILLO ARAUJO, 201601001817; PAULA CECILIA GALLARDO CRAPUZZI, 201601004059; PAULA GARCÍA GONZÁLEZ, 201601002210;



PAULA SOFIA RIVERO JEREZ, 201601004913; PAULINY JUNIOR MOIMEME, 201601000162; PEDRO NEL SANCHEZ LOTERO, 2016010000841; RADEL DAVID SAURITH LINDO, 201601002568; RAFAEL EDUARDO SALAZAR CRUCES, 201601001908; RAFAEL GARCIA ARGUELLES, 201601003289; RAFAEL RICARDO SOLER PINZON, 201601005212; RAMÓN CEDENO SAFONT, 201601003613; RAMSES ALEJANDRO MORALES SANDOVAL, 201601004800; RASHID IDDRISU, 201601002925; RAUL GIMENO CALDERON, 201502006393; RAWAD BAROUD, 201502006620; REINIER SOTOLONGO ESPINOSA, 201601001137; REMBERTO LENIER GONZALEZ JIMENEZ, 201601001241; RHONA BEATRIZ PIN RODRIGUEZ, 201502006312; RICHARD ALEXANDER ARIAS GRANDA, 201502006294; RIFKATH MARIE LAURENCE RAHIMY, 201601001921; ROBERT JESUS MENDOZA ZAMBRANO, 201601002489; ROBERTO CARLOS RAMOS LEIVA, 201601002328; ROBERTO FELIX CRUZ IGLESIA, 201601000716; RODOLFO GONZALEZ ORTEGA, 201601004689; ROMAN MARTIN GONZALEZ, 201601003829; RONAL ROMAS LABRADA, 201601003926; RONALD DENNIS PEREZ PEREZ, 201502006595; ROSA MARIA RODRIGUEZ LEIVA, 201502005862; ROXANA CLAUDIA IQUIZE CONDORI, 201601002012; ROXANA INES ARCE GRANDEZ, 201601001618; SABRINA VAN HAL, 201601001015; SAMY AILEY MENDEZ POMA, 201601002402; SANDRA EDITH BURROSO MORALES, 201601001578; SANDRA MILENA LEON SISSA, 201502006515; SANDRA PATRICIA OQUENDO BEDOYA, 201601001072; SANTIAGO CARLOS LEAL VICHI, 201601002776; SARA BOTERO, 201601001815; SCARLET NATALIE JORGE PEGUERO, 201601000125; SELENIA MONTANO ARAMAYO, 201601001477; SELENY HERBS DE MENACHO, 201601001890; SELVIN ANTONIO SARAVIA MALDONADO, 201601001348; SERGUEI QUINTANA SORIO, 201601001185; SHADAI CHRISTINE ARIEL GRIFFITH, 201601000579; SHADRACK JOSEPH, 201601003001; SHUO WANG, 201502005969; SILVIA ALEJANDRA DELGADO ORTIZ, 201502005895; SILVIA MARIA MAAG, 201601001375; SIMON THOMAS ANGELO SOARES, 201601004756; SOBHA MARY KOOTTAPPARAMPIL, 201601001453; STEFANIE ANJA EMILY SACHS, 201601001189; STEPHAN TOBIAS MÜLLER, 201601004623; STEPHANIE JAGPAL IBANEZ, 201601004286; TAKEO MAEZAWA, 201601001020; TATIANA CLAUDIA FERNANDEZ NEGRETE, 201601000340; TATIANA MARLENE GALVEZ SANCHEZ, 201601002433; TATIANA VASILEVA, 201601001572; TERCITA GIL, 201601003470; THOMAS FORST, 201601002149; VEERLE ANGILLIS, 201601003813; VERONIKA IVANCOVA, 201601004213; VICTOR HUGO VILLACIS BASANTE, 201601001636; VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, 201601004328; VICTORIA EUGENIA LORA MARQUEZ, 201502006110; VILMA MARTINEZ GUERRA BERALDO, 201601001328; VIVIAN LANDIVAR DE URQUIZA, 201601002893; VIVIANA GRACIELA MENA DE VILLEGA, 201601002344; VIZMAR CALLAO VARGAS, 201601001626; WALTER ENRIQUE CALIENES BARTRA, 201601000891; WANRUI ZHOU, 201502006628; WILMAR ALIRIO BOTELLO SUAREZ, 201601001217; WILMAR PINEDA, 201601005037; WILMER ANTONIO VELASQUEZ LOPEZ, 201601000414; WUILLIAM OLINTO LOPEZ RONDON, 201601003079; YADIRA EXPOSITO MEDEROS, 201601003403; YADIRA GONZÁLEZ RAMÍREZ, 201601000722; YAIDEL NARANJO CASTRO, 201601000442; YALME REYES LOBAINA, 201601000252; YAMEN CHAER RAFEH, 201601000312; YAMIL ESBIR VAZQUEZ, 201601001795; YAMILA MORALES LEYVA, 201502005838; YAMILKA ZULUETA JOVA, 201601002204; YANARA PACHECO GONZALEZ, 201601002760; YANEISY RICARDO GARCIA, 201601004126; YANY LEOPOLDO LEON GONZALEZ, 201601000038; YARIBEL CABRERA PEÑA, 201601003242; YARITZA LESCAY HERNANDEZ, 201601000207; YAXAIRA DEL VALLE ORTEGA PINTO, 201601004296; YELINA BRITO, 201601002786; YENNEY RIVAS ALFONSO DA LUZ, 201502006353; YENICEY MARTINEZ MARTINEZ, 201601001339; YENIER PEREZ GARCIA, 201502005955; YENISEI DECADÓ, 201502005876; YERIL CHANA BENITEZ, 201502005958; YESSICA ACOSTA URIAN, 201502006274; YHASNAIBY CALVO ALVAREZ, 201502006440; YING CHIEH CHEN, 201601002989; YOADERMIS BELL LEONARD GUSMÃO, 201601002939; YOANNA RODRIGUEZ BETANCOURT, 201601003925; YOANNA SILVEIRA, 201601000351; YORANDI BATISTA LABANINO, 201601000411; YOSVEL RODRIGUEZ MORENO, 201601004081; YUDENNIS GAMBOA GONZALEZ, 201601002182; YUDISLEY GUERRERO OSORIO GUERRERO OSORIO, 201502006650; YUN PANG, 201601003609; YUSBRETNYS NUÑEZ PEÑALVER, 201601000659; YUSIEL CAMPO CARABALLO, 201601000067; YUSNIEL DARIAS AMAYA, 201601000401; YUVILEXY AGUILAR GARCIA, 201601003183; ZADIEL HERNANDEZ ORTEGA, 201601001612; ZONIA MARITZA REYES CRUZ, 201601002795; ZORICA ATANASOVSKA, 201502006509;

Nível Intermediário

AARON MARTINEZ GUTIERREZ, 201601002988; ABDIAS JEAN, 201601001639; ADALBERTO ENRIQUE LOBATO URECHE, 201601000568; ADALBERTO PELAEZ POLO, 201601002563; ADRIAN QUISPE SOTO, 201601002133; ADRIANA FORST, 201601002146; AILIDE MARIA MOLINA RONDON, 201601001488; AILYN FRIAS DE LOS RIOS, 201601000900; AIME NOA BARRIOS, 201601004475; ALBER ALVAREZ GUERRERO, 201601005079; ALBERTO MARTINEZ BLANCO, 201601003345; ALBERTO ZABALA BLANCO, 201601001649; ALCIDES AGRAMONTE ABEL, 201601003414; ALEJANDRO ALBERTO MINAYA RIVERTT, 201601002614; ALEJANDRO LADRÓN DE GUEVARA ORTIZ, 201502006025; ALEJANDRO SANDRÍA DÍAZ, 201601002632; ALEX RUBEN HUAMAN DE LA

CRUZ, 201601001196; ALEX SADAN PARDO VIDES, 201601000463; ALEXANDER GUERRERO LAVADO, 201601002698; ALEXIS DUBRAS ROJAS DUBRAS, 201502006107; ALFREDO FERNANDO MORALES GIRALDO, 201601003527; ALI HASAN, 201601000920; ALIBET ORIVE, 201601004085; ALIDA BOUBAIRE VELAZQUEZ, 201601003917; ALIESKY ALONSO SOSA, 201601003853; ALONSO LIMA SALAS, 201601000169; ALPHA OUMAROU DIALLO, 201601002964; ALVARO HERRERO BARRIO, 201601003006; ALVARO PEREYRA SALAZAR, 201601003272; AMMAR SAYED MORSY, 201601001175; ANA CERREJÓN PALANCO, 201601001479; ANA MARIA CARDOZO MONTECINOS, 201601000294; ANA MARIA MARTIN GONZALEZ, 201502006352; ANA MARIA TORRES PAZMIÑO, 201601000764; ANA YAJAIRA GIL BETANCOURT, 201601003363; ANAILYS DUEÑAS GÓMEZ, 201601000848; ANAY ZAMORA PITA, 201601002668; ANDREA ELOISA SANCHEZ CORONADO, 201601000814; ANDREA GUERRESCHI, 2016010004288; ANDREA LANZIANO LOBO, 201502006047; ANDREA MARCELA VARGAS GUZMAN, 201601002047; ANDREA ZAMBURLINI, 201601002612; ANGEL FERRER NAVAL, 201601005227; ANGEL LUIS RIVERO, 201601000451; ANGEL RODRIGUEZ RODRIGUEZ, 201601001273; ANGELA VERDECIA QUESADA, 201502006255; ANGIE GUZMAN ARAUCO, 201601003384; ANIBAL GUTIERREZ ARIAS, 201601000881; ANÍBAL PATRICIO MOSQUEDA CAMBAS, 201601004836; ANIELA GUTIERREZ REGALADO, 201601003540; ANISLEY MALBERTY SILOT, 201502006419; ANISLEY PEREZ RODRIGUEZ, 201502006052; ANITA RODRIGUEZ FLORES, 201601000879; ANNA NAGORNAYA ESTRAVINI, 201601003630; ANNELIES VAN ENDE, 201601000720; ANNIA LENNIS LAFFITA SALAZAR, 201601004480; ANTONIO FERNANDEZ MASTRAPA, 201601001920; ANTONIO MICHEL SÁNCHEZ CANTERO, 201601004365; ANTONIO PATRICIO XU, 201601003779; ANZHELIKA IVANOVA, 201601000924; APPIAH BRIGHT, 201601003434; ARCADIO GEOVANNY ZAPATA GONZALEZ, 201502005965; ARIEL DANIEL VELASCO ZAMORANO, 201601001316; ARIEL SANCHEZ MEJIA, 201601000059; ARIK PONCE GUTIERREZ, 201601003689; ASSION SOSTHENE AMOUSSOU, 201601000843; ATSUSHI FUJITA, 201601003019; AYLIN GARCIA CORRALES, 201601003893; AYMAR MARTINEZ ESPINOSA, 201601000339; BARBARA DE LA CARIDAD URIARTE, 201601001110; BASHIR ZEIMARANI, 201601003291; BEDA LUISA CARDONA DE OKEMIRI, 201502006452; BELEN SALVATIERRA AMEZAGA, 201601003229; BELGICA DEL CARMEN SAEZ, 201601005201; BELKIS MARTINEZ VASALLO, 201601000335; BENIGNO ELADIO LAZA CAPOTE, 201601000392; BERNARD LOUIZETTE CHRISTOPHE, 201601002822; BJÖRN ERIK PETER DREISBACH, 201601004154; BREGENEVE DUPROND NGUEDI MOUNOUA, 201601004601; BRIGIDA CHOQUEHUANCA LAURA, 201502006125; BRYAN FRANCOIS CONTRERAS MENDOZA, 201601000285; CARIDAD DE LALAS MERCEDES NARANJO FONSECA, 201601000146; CARIDAD FUENTESECA HERRERA, 201502006161; CARLOS ANDRES LATORRE NOGUERA, 201502006022; CARLOS AUGUSTO COTES RAMOS, 201502006282; CARLOS AUGUSTO NAVARRO GUZMÁN, 201601003431; CARLOS EDUARDO AREVALO ANZOOLA, 201601000864; CARLOS EDUARDO MILLONES CHANAMÉ, 201601003177; CARLOS EDUARDO RIVERA GARCES, 201601003365; CARLOS EDUARDO TIMAURY MORENO, 201601001445; CARLOS ENRIQUE CAMPDESUÑER DIAZ, 201601001272; CARLOS JOSE BRITO RAMIREZ, 201601004934; CARLOS ROBERTO PAYARES LUNA, 201601001979; CARMEN BARBUR PEÑA, 201601004102; CEGLIS ISMAR SANCHEZ RODRIGUEZ, 201601004255; CELALETTIN YASAR, 201601004607; CÉSAR ADRIEN BONAVENTURE COMLAN BOSSOU, 201601000734; CESAR AUGUSTO CAMACHO ROZO, 201601004765; CESAR FABIAN CARDOZO STAINO, 201502005911; CHEN CHEN HUANG, 201502005873; CHENY ROMINA MURGUEY ZAMBRANO, 201601005055; CHITOSE SHIROSHIMA, 201502005977; CHUNYUAN WANG, 201601001645; CHUYUN YANG, 201601000869; CLAUDIA RAQUEL PAZ FORONDA, 201601001754; CLAUDIA YANETH MUÑOZ GRACIA, 201601003503; CHRISTOPHER ISRAEL ECHALAR ROCHA, 201601003846; DAGMAR ROLDOS, 201601000799; DAIRY TASE INFANTE, 201601001282; DAMARYS CONSUEGRA RAEZ, 201601000400; DAMIÁN LEÓN GUEVARA, 201502006561; DANA AL BALKHI, 201601002844; DANELIS ANTELO CORRALES, 201601001918; DANIA MORRIS PERDOMO, 201601001108; DANIA OQUENDO, 201601004003; DANIEL ATTA LARTEY, 201601004590; DANIEL GODOY MOREIRA, 201601000055; DANIEL MARTINEZ LEZCANO, 201601001852; DANIL BUROV, 201502006334; DANISVEL LORENZO AMARGO DANI, 201502006652; DANLI ZENG, 201601003055; DARLIN ULISES GONZALEZ ZARUMA, 201601003465; DARLING RAMON TORRES GUTIERREZ, 201502005866; DAVID ALEJANDRO LARA RODRIGUEZ, 201502006462; DAVID ANTONIO ACOSTA ORTEGA, 201601003815; DAVID FERNANDO POSSO SUAREZ, 201502005889; DAYAMIS BELL PLANCHE, 201502005910; DAYANA NAVARRO RAMIREZ, 201502006510; DAYMA FRANCO RAMOS, 201601004588; DAYNE TARRAGO ZARAGOZA, 201601004865; DAYRIS VELAZQUEZ MACHADO, 201601002833; DELIA FIGUEREDO, 201601001017; DERIS PATRICIA BELLORIN FERNANDEZ, 201601001651; DERLIS MARTINEZ PAUMIER, 201601000544; DIANA MARCELA CARDOZO AGUIRRE, 201601001484; DIARA JIHANE EXALUS, 201601002696; DIEGO ARMANDO CABEZAS GARCIA, 201601001620; DIEGO EDGARD TEJADA CACERES, 201601004605; DIEGO RAUL ROMERO CAWEN, 201502005981;

DIEGO SALAZAR, 201601000770; DOHRIAM OROS VALLEJOS, 201601002046; DORIS ELAINE PAZ ALCOPA, 201601002576; DUNEY MACHADO MENDEZ, 201601000457; EBENEZER AGYEI ABOAGYE, 201601001169; EDDY PATRICIA LOPEZ MOLANO, 201502006095; EDGAR HUMBERTO CANAVIRI RAMOS, 201601002918; EDNA ELIZABETH RAMON GARCIA, 201601003358; EDUARDO REOGELIO GARCIA NOGUERA, 201502006647; EDWARD WALTER AGUILERA ZABALA, 201601003316; EDWIN MAYOBANEX RONDON DE JESUS, 201601004943; ELDAD JOSIS AKPAN, 201601002674; ELISA MARIA ALFONSO CUTIÑO, 201601001135; ELIZABET SANTOS PEREZ, 201601000509; ELIZABETH ROSAS JIMENEZ, 201601002775; ELOY DANTE DEL POZO MORAS, 201601004893; ELOY LOPEZ DOMINGUEZ, 201601003854; ELVIA VIQUE VALERIANO, 201601000885; EMISEL LINET SALGUEIRO DIAZ, 201502006662; EMMANUEL JESUS VAZQUEZ PEÑA, 201601001544; ERIBERTO AGUILERA REYES, 201601002733; ERICK ROSBERG ALCOPA ARCE, 201601001831; ERLINES PEREZ ESCALANTE, 201601000399; ERNEST SIMON, 201601000945; ERNESTO ARTURO RAFAEL CAMPOMANES, 201601001814; ERNESTO VENTURA QUIROGA, 201601002603; EROS RAUL GUTIERREZ SALAS, 201601001912; ERWIN RIBERA PAZ, 201601001014; ESMIURKY GUIBERT NAPOLES, 201601003783; ESTHER DUKE GONZALEZ, 201601001111; ESTHER KLAAIJSEN, 201601000470; ETIENNE NSAMBA KIANGALUKA, 201502006449; EUDORO JOSE GODOY VALLES, 201601000116; EUN MI KIM, 201601003194; EUNJI GO, 201601003717; EUNJUNG KIM, 201502006325; EVELYN GONZALEZ MARTILIANO, 201502005944; EVELYS MARTHA GOMEZ CASTILLO, 201601001225; EVER OSVALDO LECKIE GALEANO, 201601002611; EZEQUIEL DANILO PEREZ GAMEZ, 201601000987; FABIOLA OROZCO PALMA, 201601002396; FABRICE TAIQ, 201601000805; FANEL DORISSAINT, 201601001698; FATIH TASKIN, 201601001480; FAVIAN EDUARDO ZAMBRANO MENDOZA, 201601000253; FEICE ALVEDY ALVAREZ GARCIA, 201601000030; FELIPE IRIAN ROLO GONZALEZ, 201601000385; FERNANDO ACHIONG ALENANY, 201601001097; FERNANDO FAVIAN CASTRO CASTRO, 201601002227; FERNANDO GUAMAN DEL AGUILA, 201601002788; FERNANDO SORIA GALVARRO GUILLAU, 201601000585; FIDEL ALEJANDRO AGUILAR AGUILAR, 201601002323; FIDEL TAQUECHEL BARRETO, 201601003966; FIOLANGEL DE LA CRUZ ROBLE, 201601003424; FLAVIO RENZO URQUIZA HIGA, 201601002884; FLOR MAGALI AGUILAR LÓPEZ, 201601002953; FRANCISCO GARCIA NUÑEZ, 201601003814; FRANCISCO JAVIER DAVILA SALAMEA, 201601003664; FRANCISCO ROSABAL HORNIA, 201601002627; FRANK YHOUSSE QUIROZ CHARRIS, 201502006400; FRANLY OMAR TORRES HERNANDEZ, 201601001066; FRANZ CRUZ GUARACHI, 201601000158; FRED CHAHUAYLLA PALOMINO, 201601001038; GABRIEL GARLAND, 201502006527; GABRIELA ALEJANDRA SALVATIERRA GUZMAN, 201601001057; GABY ANGULO MONTANO, 201601002059; GAYOUNG KIM, 201601004430; GEORGE DAVID MIDDLETON, 201601000914; GERALDINE SAAVEDRA DORADO, 201601004761; GEYSA ESCALONA SANCHEZ, 201601000243; GHAITH JANOUDY PENAFORTE, 201601003874; GILBERTO GOMEZ POSSO, 201502006308; GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO, 201601000317; GINETTE CAMEKA SCHROETTER, 201601001084; GIULIA PAROLA, 201601002084; GLADYS ERNESTINA DE LA CRUZ LLUVERES, 201601002950; GREGORIO ESPITIA CORDERO, 201601000725; GRETIL NURIA REMON PEREZ, 201601002255; GUANGCHEN LI, 201601002183; GUIDO ANDRES MEJIAS ROJAS, 201601001685; GUYEN FABREGAS MANTILLA, 201601002812; HADY KEITA, 201601002868; HAYRUNNISA TORUN, 201601004295; HELMUT RONNY DOLZ TEJERINA, 201502006176; HERIBERTO RODRIGUEZ CARABALLO, 201601000281; HERNANDO JAVIER RIVERA JIMENEZ, 201601002031; HETOR MAURICIO FLORES MELGAR, 201601000195; HIROFUMI MOCHIZUKI, 201601001930; HIROKUNI HORINOUCI, 201601004227; IBLIN GISELA ARANA ENRIQUEZ, 201502006132; IKER KORTAJARENA BLANCO, 201601002400; ILEYDIS ROSALES REYES, 201601001850; IMTIAZ ALI, 201601000282; INDIRA DEL CARMEN HIDALGO PEÑA, 201601002687; IRAIS DE LOS ANGELES FONSECA MORENO, 201601003197; IRMA FONT CASTANEDA, 201601000535; IRMA JANNETH PUCHA ASTUDILLO, 201502006540; ISABEL ZAMORA AUZA, 201601002945; ISAMU TAKEHISA, 201601002635; ISSA LAHIRISH, 201601004223; IVAN ALEXIS RENETMAKENSE, 201502005837; JACQUELINE GONZALEZ RODRIGUEZ, 201601003731; JACQUELINE HERNANDEZ ESTERIS, 201601000284; JAINER TEJEDA MARTINEZ, 201502006385; JANET DE LA CARIDAD DE VARONA FERNANDEZ, 201601001279; JAVIER ALEJANDRO AÑEZ TOVIAS, 201601004172; JAVIER HERNAN MORATO ARANIBAR, 201601003116; JEANNETTE MERCEDES RUFINO ARIAS, 201502005883; JENNIFER ADJEI SIKA, 201502006212; JENNIFER WILLIAMS OLIVERA, 201601000753; JEPHTE AZOR, 201601002229; JESUS CORREA CEBALLO, 201601002968; JESUS RAFAEL GALINDO VILLALOBOS, 201601002536; JESUS SOCORRO GRANERO, 201601000366; JHOANA MERCEDES URIBE RAMOS, 201601001327; JIMMY REYNALDO NINA ARANCIBIA, 201601003056; JIMY ALVARADO MEZA, 201601002754; JIPSY SANCHEZ GARCIA, 201601000352; JOAKHIM HOUNKPE, 201601002958; JOANNA GARCIA ROMERO, 201601001737; JOAQUIN ANDRE LOPEZ CABALLERO, 201601003464; JOELLE ARIANE LIEUCHE SIMO, 201601000996; JONATAN TERRAZAS TORRES, 201502006048; JONATHAN SIMON JORDAN, 201601001149; JONNYS MARICHAL GARCIA,

201502005842; JOOHEE SONG, 201502006493; JORGE CAMACHO ORTIZ, 201601000354; JORGE ELIAS PÁJARO MUNOZ, 201601000448; JORGE LUIS DIAZ BARZAGA, 2016010002647; JORGE LUIS VEGA GARCIA, 201601001120; JORGE SOSA GL-LARDO, 201601000703; JOSE ALEJANDRO VILLAGOMEZ LE-DEZMA, 201601002601; JOSE ANTONIO BUSTOS CABRERA, 201601000388; JOSE ANTONIO ROLL DESTRADE, 2016010005002; JOSE ANTONIO TORRES OTAÑO, 201601000462; JOSE ARTURO PANEQUE PENA, 201601001313; JOSE CARLOS GARCIA GARCIA, 201601002871; JOSE CLAIRE SARAI NATHALIE GRANDOIT, 201601000824; JOSÉ ENRIQUE ECHE-MENDÍA BATISTA, 201601000323; JOSE ENRIQUE VALECIL-LOS MORENO, 201601001487; JOSE IVAN DE LEON GAMBOA, 201601002607; JOSÉ JOAQUIN ARIAS COMAS, 201601000874; JOSE MANUEL BELTRAN TORREZ, 201601002233; JOSE MI-GUEL GOMEZ TAMAYO, 201601001253; JUAN CAMILO REY SANDOVAL, 2016010004421; JUAN CANON, 2016010000215; JUAN CARLOS FABREGAS MANTILLA, 201502006043; JUAN CARLOS LARA RAMIREZ, 201601002351; JUAN CARLOS PA-LACIOS RIVERI, 201601001068; JUAN CORCUY MORETTA, 201601002033; JUAN FELIPE BERNAL ORTIZ, 201502006194; JUAN FRANCISCO TORASSA, 201601001950; JUAN LUIS OR-TIZ RUBIO, 201601001300; JUAN MANUEL VARONA VILLE-NA, 201601001876; JUAN PABLO ROCHA SARAVIA, 201601003979; JUAN SEBASTIAN CASANOVA GONZALEZ, 201601001986; JUAN SEBASTIAN RESTREPO GONZALEZ, 201601002984; JUGNIORD FLEURIME, 201601001610; JULIANA ANDREA MARTINEZ CHIGUACHI, 201601001116; JULIE AN-DREA LEMOS BOHÓRQUEZ, 201601000789; JULIE JULIANA GARY BIGOT, 201601002577; JULIO CRISTOBAL MARAGAÑO SCHMIDT, 201502006275; JULIO SANTOS UBALDO RAMIREZ, 201601002575; KANA WATANABE, 201502006626; KAREL PLA-NO GARCIA, 201601003096; KAREN TRUJILLO AYA, 201601001309; KARINA VASQUEZ ILLANES, 201601003456; KATERIN ANTEZANA, 201601003260; KATERYNA FRYGGA, 201601000044; KATIUSKA SANCHEZ PINEIRO, 201601000322; KATYA ALEJANDRA MEJIA OBANDO, 201601002316; KEMAL ALI GER, 201601001055; KERRY EDGAR JORDAN RODRI-GUEZ, 201601004317; KEVIN MORALES, 201601001742; KEVIN TUCO CRISPIN, 201601003377; KHALEL WANGARA SABAM, 201601001245; KISAY LORENA ADAME MONTTOYA, 201601000186; KJELL VAN GINKEL, 201601001244; KOUAME FRANCOIS DE SALES N GORAN, 201601002708; KWANG MO YANG, 201601003367; LARITZA SELEMA ALVAREZ, 201502005839; LAURA NATALY GARCIA OLIVEROS, 201601004773; LAURA STHEFANY RUIZ SUAREZ, 201601004778; LAURA VANESSA ARAQUE LAVALLE, 201601005216; LAZARA DIAZ HERRERA, 201601002053; LEAN-DRO HIDALGO GARCIA, 201502005900; LEOBARDO DURAN RAMON, 201601000395; LEONARDO FABIO HERNANDEZ CATANO, 201502006220; LEONARDO SEBASTIAN MENDEZ VE-LAZQUEZ, 201601000737; LESA PALMER SILVA, 201502006463; LESLY NOELIA MUGUERTEGUI VELASCO, 201502006482; LESTER HIDALGO, 201601003690; LETICIA RIOS DIAZ, 201601005188; LEUDYS ALIAGA BRIZUELA, 201601000664; LEYANES GAMEZ CASTILLO, 201601000201; LEYDANIS RO-BLES JARROSAY, 201502005914; LIDYA MENDIETA, 201601003517; LILIANA NIÑO ANGARITA, 201601001033; LIN-NET ALONSO ALMEIDA, 201502005891; LISANDRA ESTRADA RODRIGUEZ, 201601002970; LISBETH TULULA PEREZ, 201601002090; LISSE VERONICA ROCHA SALAZAR, 201601004798; LIUDMILA ROMERO PÉREZ, 201601001059; LOURDES DE LA MILAGROSA RUI CABRERA, 201601001608; LOURDES MARIA CARDOSO MUNOZ, 201502005881; LUCAS FRANCISCO AREVALO, 201601004083; LUCAS GABRIEL CA-NAVOSO, 201601001845; LUCIA MARIN PEREZ, 201601001745; LUIS AGUIRRE VEDIA, 201502006133; LUIS ALBERTO FER-NANDEZ SILVA, 201601002820; LUIS AMICH ALEMANY, 201601003492; LUIS DANIEL PARADA HEREDIA, 201601000256; LUIS EDUARDO OSORIO ACEVEDO, 201502005827; LUIS ENRIQUE AZCUY LEMUS, 201601000913; LUIS HERNANDO GARNICA ALVARADO, 201601001939; LUIS ISMAEL ASMAT LOPEZ, 201601003281; LUIS MANUEL MIT-JANS HERNANDEZ, 201601002281; LUIS VALERIANO SAN-CHEZ HERNANDEZ, 201601004752; LUISANA PAOLA MEJIA CERVANTES, 201502006007; LUKA ABSHILAVA, 201601002072; LUZ MYRIAM SATIZABAL, 201502006245; MACIEL PINERO SANCHEZ, 201601000365; MADELAINE DEL ROCIO ALONSO MONTALVAN, 201601000435; MAGALI ALTAGRACIA CAPEL-LAN CONDE, 201601002895; MAGDALENA MASO RAMOS, 201601001770; MAGUIBER CORPUS LUNA, 201601001039; MAIDELYS MARTINEZ, 201502006424; MAILY BETANCOURT MIRANDA, 201601000587; MANON CHIEUX, 201601001806; MANUEL MARIANO MARTINEZ SANTOS, 201601004195; MARCEL MARCIAL GARCIA ESCOBAR, 201601004329; MAR-CELA NOEMI BEIRAS GARCIA, 201601003841; MARCELO OR-TEGA VARGAS, 201601001613; MARIA CAROLINA LOPEZ AL-MANZA, 201601000793; MARIA DE LAS NIEVES QUINTANA GRAVERAN, 201502006501; MARÍA DE LOS ANGELES GAR-CÍA MAYÉN, 201601003099; MARIA EUGENIA GONZÁLEZ CE-SAR, 201601000756; MARIA EUGENIA QUISPE CONDORI, 201601000141; MARIA JOSE ARANEDA NASS, 201601001363; MARIA JOSE HEREIRA DE LEON, 201601002339; MARIA LUI-SA GODOY DIAZ, 201601004222; MARIA LUISA GUANTARIO, 201601003507; MARÍA MIGUEL SALAVERRÍA CORZANTES, 201601002923; MARIA PERUS, 201601005031; MARIE AMIOT, 201601004847; MARIELA DE ARMAS, 201601003549; MARILIN FABELO, 201601000415; MARILUZ DEL CARMEN ROSENDO MELENDEZ, 201601000143; MARIO ALBERTO PANIAGUA SUAREZ, 201601002902; MARIO EUGENIO MARTINEZ DOMIN-

GUEZ, 201502006135; MARIO HERMAN PINEDO PANDURO, 201502006323; MARIO OMAR CALLA SALCEDO, 201601005337; MARIO YUNIER PÉREZ REYES, 2016010000440; MARISOL BARBARA RAMIREZ CONCEPCION, 201502006340; MARISOL GALARDY SANTANA, 2016010000010; MARISOL PERDOMO RODRIGUEZ, 201601000643; MARLENY RAFAELA PEREZ DE GARCIA, 201601002420; MARTHA LILIANA MAN-TILLA MONSALVE, 201601002282; MARUCHA CHAVEZ MO-RALES, 201601003131; MARY DAMAIS GONZALEZ NAPOLES, 201502005931; MASSIEL MARIBEL DE CARMEN MERINO RO-DRIGUEZ, 201601003793; MATHILDE CESSSES, 201601004564; MATTHIEU PHILIPPE SAINTOUL, 201601002247; MAURO AL-BERTO TORRES FIGUEROA, 201601001523; MAYDELIN RO-MERO PERALTA, 201601002640; MAYELIN ECHEMENDIA FA-RINAS, 201502006370; MAYERKY PUERTAS GANDARA, 201601003928; MAYLEN ALVAREZ DIAZ, 201502006307; MEI-BERTH NAZARET PALACIOS SOTO, 201601000949; MEIKEL LAZARO LORENZO TEJEDA, 201601001859; MEILING LI, 201601001088; MELQUIADES ALMENARES SÁNCHEZ, 201601001188; MIGUEL ANGEL BARRIOS MARTÍNEZ, 201601002974; MIKELYS RIVERA HERNANDEZ, 201601002291; MILAGROS MAGRINI, 201601000830; MILER EDMUNDO TE-JERINA FARFAN, 201601003621; MILVIA BANOS ZAMORA, 201601000276; MIN XU, 201601001310; MIRTHA FATIMA PE-DRAZA CANO, 201601002725; MISLEYDYS RAMIREZ CISNE-RO, 201601000321; MOISES TALONES SAVIGNE, 201601003392; MONICA ESTEBAN JIMENEZ, 201601001746; MONICA VIVIAN RIVERO ALCANTARA, 201601002331; MOONHEE CHA, 201601003582; MOR DIOP, 201601004660; NAHOKO KAWAI, 201601002371; NAIN HINOJOSA CABALLERO, 201601000081; NAN WANG, 201502006253; NANA BOAHEMAA AWUAH AM-PONSAH, 201601002024; NATALY ALEXANDRA NAVARRETE MAZORCO, 201601001202; NAYLE FERRER ROCA, 201601000686; NESTOR GERARDO DE FREITAS FERNANDEZ, 201601000620; NILVIA EDITH VIAMONTE PEREZ, 201601002209; NIOVIS MORALES DEL RIO, 201601004053; NOELIA MAMANI ROCHA, 201601003276; NOHARIS DEL VA-LE RIVERO, 201601001543; NORA DEL VALLE MENDOZA, 201601000273; NORIA FLORIDO SAN MARTIN, 201601000296; NORIKO ITAKURA, 201601002743; ODALIS MENDEZ GONZA-LEZ, 201502006445; OLGA LUCIA MAQUILON MORENO, 201601001856; OLSEN LYANCE POUNGUI, 201601002948; OLUWAFEMI TATIANA MARIZELLA GBOSHA, 201601003759; OMAR AGUDO DIAS DEVILLEGAS, 201601002901; OMAR DA-NIEL PAIRAZAMAN QUIROZ, 201601003835; OMAR LANDA-ZURI, 201601002963; OMAR LATORRE VILCA, 201601004697; OSCAR GAMEZ CABALLERO, 201601003000; OSCAR VALE-RIANO SANCHEZ VALERA, 201601005120; OSMANY GARBEY CHARADAN, 201502006571; OSMANY MATOS REYES, 201601001974; OSMARA MILAGROS LEMAGNE LUGO, 201601000216; OSVALDO FIGUEROA LEON, 201601000227; PA-BLO ANDRÉS MONTIEL CORDOBA, 201601002283; PABLO ANDRES TORRICOS UZQUEDA, 201601000360; PABLO LIASIS CAMACHO GONZALES, 201601002648; PABLO RENE NAVA GOITIA, 201502006291; PAMELA MATILDE ECHALAR ROCHA, 201601004056; PAOLA ISABEL CARRASCO ASIN, 201601001475; PAOLA KARINA ALBA LEON, 201601000140; PAOLA KARINA MEJIA JESUS, 201601000823; PAOLA TIQUI-SARA SARAVIA, 201601003121; PASCALE E BUON, 201601003416; PATRICK SYLVAINCE, 201601003010; PAULI-MAR DEL VALLE DOMINGUEZ SAAVEDRA, 2016010011307; PAVEL MOREJON BUENO, 201502006059; PEDRO ERNESTO GARCIA DELGADO, 201601001320; PEDRO LUIS CABALLERO JHONSON, 201502006335; PEDRO LUIS SUAREZ LEIVA, 201502005964; PETR PASEK, 201601003629; PHYLMARLIA ANI-KA LYTTLE, 201601001335; PING LUN CHEN, 201601000575; PORFIRIO RAFAEL GUILLEN DUARDO, 201502006337; POUASKA CLEMENCE KIANSI, 201601003757; PROVIDENCE BAMPOKY, 201601001450; QIANCHI QU, 201601004666; QIAO YIN, 201601003538; RAFAEL ALVAREZ ALVAREZ, 201601003983; RAFAEL ANTONIO TEMCHUK, 201601000008; RAFAEL LAHERA FIGUEREDO, 201601000894; RAIDIEL PUIG BELTRÁN, 201601002108; RAIMA RIVAS CARRALERO, 201601000456; RAISA BERNAL RODRIGUEZ, 201502006140; RAIZA CASTILLO PEREZ, 201502006037; RAMON GREGORIO CRISPIN, 201601000242; RAMON LUIS RAMOS FONSECA, 201601001800; RAMÓN MARIO BELLÓN PRÉSTAMO, 201502006518; REBECA VALDES PAEZ, 201601004103; REGLA CARIDAD QUINONES GONZALEZ, 201601003606; REINIER ROMERO GONZÁLEZ, 201601000985; RELEYSI ABREU ABREU, 201601002732; RENE CALA SILEGA, 201601004504; RENE MENDOZA CESPEDES, 201601000239; REYNIER RIVE-RO PELAEZ, 201502006564; REYNNER ANDRE PAREDES TI-NAJEROS, 201601004955; RICHARD SANTIAGO LLUGDAR GOMEZ, 201601000261; RIGOBERTO MIGUEL FEBRE SAN-CHEZ, 201601000428; ROBERT CAMPOS AULET, 201502005993; ROBERTO CRISTIAN DIBAR SALEME, 201601000178; ROBER-TO GUILLERMO PEREZ AGUILAR, 201601004879; ROBERTO JOSE LOPEZ LOPEZ, 201502006185; ROBERTO JUAN MARRE-RO ALIAGA, 201601001422; ROBERTO SUAREZ RENGIFO, 201601002700; ROBIER GUEVARA HERNÁNDEZ, 201502006023; ROCIO CHARCA RAMOS, 201601001582; ROEL-MIS ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ, 201601000719; ROGER GASTON OLIVARES, 201502006454; ROLANDO ABELARDO LEON LOUIT, 201601001478; ROMMY VIVIANA VACA JUSTINIANO, 201601002423; ROSA ANGELICA PLATA RUEDA, 201601000695; ROSA CUBA LIMACHI, 201601001191; ROSARIO DEL PILAR HERMIDA BAHAMON, 201601004349; ROSELL LO-PEZ HASTY, 201601000422; ROSILET RONDON SERRANO, 201601000640; ROYLÁN DELGADO PÉREZ, 201601003769; RU-

BIEL CRUZ SERRA, 201601000676; RUDY CAROLINA RODRI-GUEZ ROMERO, 201601001500; RUELBY S HECHAVARRIA DRULLET, 201601003144; RULI GARCIA JALDIN, 201502006188; RUSLAN DE ARMAS VALDIVIA, 201601001411; RYUJI BANDO, 201601005174; SALLY CORINA FABIAN LLAN-TOY, 201601005200; SANDRA MARIA HERNANDEZ PAVON, 201601004395; SANDRA MARITZA HUANCA SOLIZ, 201601000489; SANDRA RUTH SAAVEDRA MAGALLANES, 201601002196; SANDRO PUIG PENA, 201601001787; SANTIAGO LENIS ALVAREZ, 201601003600; SARA COCCO, 201601005126; SARAH JIMENEZ, 201601005022; SASKIA MARRERO BAEZ, 201601001942; SE YOUNG LEE, 201601001344; SEBASTIAN NIEPEL, 201601000384; SEYMA NURSAH AKCIN, 201502006402; SHAHER NASSIF CARDONA MAHMUD, 201601001413; SHERLIE HECTOR, 201502005874; SHIGEO YOSHIDA, 201502006098; SHINTARO OKUDA, 201601001702; SIMON ANDRES BASANTES LOPEZ, 201601000644; SONIA MEJIAS LOPEZ DE ARAUJO, 201601002531; STUART CASEY, 201601003508; SUNIL MAHADEO DYANAND DE FREITAS, 201601001134; TAHA BELLI, 201601004010; TAIMARA MACHIN GOMEZ, 201601001444; TAKAKO NAKAYAMA, 201601003050; TAKAYUKI NAKAJIMA, 201601000794; TAKUMA HORIMOTO, 201601002497; TANG JIANCHEN TANG, 201601004251; TANIA AJO PUPO, 201601003965; TATIANA CATHERIN TELLEZ BE-JARANO, 201601001623; TATIANA GONZÁLEZ FRÓMETA, 201601004058; TELMA KARINA SALAZAR CLAROS, 201601001209; THI HAI YEN NGUYEN, 201601001385; THORS-TEN BERG, 201601004357; VALERIA ALEJANDRA LARA, 201601000757; VERA LUCIA JUSTINIANO PARADA, 201601001209; VICTOR MANUEL SIGÜE RIVERA, 201601003592; VIGNERON SOPHIE, 201601001101; VIVIAN DIAZ FERNANDEZ, 201601000185; VIVIAN RIVERA SALINAS, 201601000607; VLADIMIR DOMINGUEZ GUTIERREZ, 201601001635; WAGNER BARCELO TRINIDAD, 201601004220; WALTER BRUNO ARROYO BARDALES, 201502006487; WAL-TER HERRERA RIVERA, 201601000699; WALTER IRIARTE HE-REDIA, 201601002463; WILLIAM BLANCO LOPEZ, 201601000471; WILVIN ODALIX BATISTA MATOS, 201601004937; WISMAR ALI SARMIENTO LYLO, 201601004196; XIAOLU CHEN CHEN, 201601004354; YADARYS GUERRA SO-LANO, 201601002735; YADIRA MOISES GIRAUDY, 201601000129; YADIS RAFAELA DESPAIGNE COBAS, 201601003659; YAILA CARIDAD MOREJON MORENO, 201601000432; YAIMILY BERRIO CHAVEZ, 201601004950; YAI-NARIS CHAVEZ OCHOA, 201502006505; YAJAIRA CARRASCO PADILLA, 201601004928; YAKNIA ACOSTA MENENDEZ, 201601000298; YAMILÉ HORTA ALVAREZ MOLINA, 201601001132; YAMILET DEL CARMEN PUENTES ALPIZAR, 201601001931; YAMILETH CAROLINA LUIGI BEDOYA, 201601001919; YANET LOPEZ MORENO SOUZA, 201601001012; YANIMA FERNÁNDEZ ORTIZ, 201502005897; YANISLEY MAR-TINEZ ALVAREZ, 201601002346; YANNAN GUO, 201601003885; YARELIS DEL SOL LOPEZ, 201601000171; YARISLEYDIS NU-NEZ VIDET, 201601002376; YARISNELQUIS HERNANDEZ MARTINEZ, 201601001329; YARITZA HECHAVARRIA TEJEDA, 201601002745; YASIELY PROENZA CAMPOS, 201601001002; YASSER ALBERTO MENDOZA ROCA, 201601001351; YECENIA GONZÁLEZ, 201601004897; YENEY ROMAN PEREZ, 201601001082; YENIEL SESIN ROMO, 201601001467; YESENIA DEL PILAR FONTALVO ROMERO, 201502006519; YESENIA MENDOZA GARCÍA, 201601002366; YITONG JING, 201601004036; YOAN CAMILO GUZMAN SARMIENTO, 201601000632; YOANDRA PANTOJA LEYVA, 201601000249; YOANDRIS ZAYAS ROMERO, 201601000840; YODELKYS PAZ SILVA, 201601002865; YOEL ISAAC RODRIGUEZ, 201601000616; YONIMILER ARGUELLES PEREZ, 201601000348; YONNY AGUILERA GONZÁLEZ, 201601001406; YORDANI GRASS ROJAS, 201601004268; YORDANIS PEREZ, 201601000488; YORDANYS PEREZ DAUDINOT, 201601000014; YOSANI MORALES MARTÍNEZ, 201601004574; YOSBEL GON-ZÁLEZ VALDIVIESO, 201601000937; YOSDEL HERNANDEZ RI-VERO, 201601003210; YOSELIN MACIAS TOSCANO, 201502005840; YOUNET SANTOS MARTINEZ, 201601001257; YOUNIER CENTENO RIVERA, 201502006559; YU HU, 201601003142; YUDELUIS RODRIGUEZ HERNANDEZ, 201502006551; YUDELSI GALAN RAMIREZ, 201502006641; YU-DITH CARMEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ, 201601002834; YU-GLENNI YVETTE MORA GUERRERO, 201601000671; YUHONG YANG, 201601003187; YUNEXY MARTINEZ TAMAYO, 201601002951; YUNIEL CACERES PAZ, 201601003404; YUNIO MARIN RAMOS, 201601000054; YUNIOR MORENO AGUILERA, 201601000939; YURAMIS MONTIEL ESPINOSA, 201601002513; YUREX ALBERTO DIAZ MORALES, 201601002816; YURIAN-NIS MONTES DE OCA LOPEZ, 201601003263; YURISEL STEWART CANO, 201601000795; YUSIMI GARCES CESPEDES, 201601001228; YUSIMI HERNANDEZ CALA, 201601001559; YUSLAIDY PARRA DIAZ, 201601000329; ZOE CRISTINA IGLE-SIAS RODRIGUEZ, 201502006079;

POSTOS NO EXTERIOR
Nível Avançado Superior
ADRIANA MARIA MURTO LEGUIZAMON, 201601002040; ALEIDA ISABEL DA VEIGA MARTINS, 201601004578; ALICIA MARÍA VELOSO RODRÍGUEZ, 201601002778; ANA LIZ VERA CENTURION, 201601003890; ANDREA SOFIA CRESPO MADRID, 201601004332; ANDRES FELIPE MORENO BARRETO, 201601001472; ANDRES FELIPE OTERO PARRA, 201601004448; ANDRÉS SEBASTIÁN ROJAS, 201601004174; ÁNGELA MARÍA CUARTAS VILLALOBOS, 201601000733; ANNA SUBARROCA ADMETLLA, 201502005849; ANNELI KOENIG, 201601001462; ARELIS RIVERO CABRERA,



201601002657; BELÉN ESTEFANÍA GARCÍA GAVILANES, 201601004241; BIBIANA XIMENA GARCIA ALVES, 201601003640; CAROLINA FERRER GOMEZ, 201601004372; CHIARA DE LOTTO, 201601000219; DANIEL ALEJANDRO PINILLA CADAVID, 201601003268; DANIELA GRECA, 201601001490; DIANA ISABEL STOHMANN MERCADO, 201601001302; DMITRII LEDOVSKII, 201601005064; DUSAN VELICKOVIC, 201601003369; FERNANDA RIGHI, 201601002411; FERNANDO ADRIAN VASQUEZ, 201601003624; FITTANTE GIULIA, 201502005904; FLÁVIA EVELINE CORREIA SEMEDO, 201601004266; GIULIA CERULLO, 201601003352; GIULIANA VIOLETA VASQUEZ VARAS, 201502006099; GLORIA AURORA OVIEDO PEREZ, 201601000092; GREICI LENIR CANETE REGINATTO, 201601004925; HONG JOO YOON, 201601004096; HUGO SILVA, 201601005028; INTI JOSUE CACHIPUENDO CONTERO, 201502006453; IVÁN MAURICIO BONILLA RINCON, 201601003148; JAMES BENJAMIN CHRIST, 201601001028; JINYAN ZHENG, 201601004533; JOHANN BERNARD PÁEZ GONÇALVES, 201601002807; JONATHAN LORD, 201601000592; JONES REIS SANTOS RODRIGUES, 201601004176; JORGE LUIS GUERRERO MANOSALVA, 201502005928; JOSEFINA ELIZABETH PALMIERI, 201601004107; JUAN RUIZ HERRERO, 201601004040; JULIANA DIAZ NUNEZ, 201601002766; KATRIN ZIERHUT, 201601002930; LAURA CAROLINA DI SIMONE, 201601005077; LILIAN BARRIOS, 201502006266; LINA MARIA LOPEZ GOMEZ, 201601003218; LUCIA AGUSTINA DE LA ROSA SALIENT, 201601004667; LUCIA MERCEDES MELO MARTINOTE, 201601003618; LUCIANA BEKER, 201601004823; MALENA INES PINASCO, 201601002630; MARCELO DAMIAN GROS, 201601002488; MARIA AILÉN ZENOCRATTI, 201601003537; MARÍA DOMÍNGUEZ CORTINES, 201601003572; MARÍA EMILIA PÉREZ LOFORTE, 201601003534; MAURICIO JOSE MACHUCA ALTAMIRANO, 201601003578; MICAELA GOMEZ LOMBIDE, 201601003063; MIVLA LORENA PINTOS VIERA, 201601004404; NATALIA LUCIA RIAÑO ACOSTA, 201601005349; NATALIA PALUCH, 201601002356; ORLANDO DO ROSÁRIO SEBASTIÃO, 201601002029; PAUL DAVID LEÓN CADENA, 201601003284; PAUL FERNANDO FAJARDO MORALES, 201601004978; PAULA FALVINO, 201601005302; ROCIO SOLEDAD GUTIERREZ CURO, 201502006581; ROMINA ISABEL AGUILAR MAKAREN, 201601005287; RUTH SUSANA TAPIA ORTEGA, 201601002992; SRDJAN KRTOLOICA, 201601000890; VALENTINA CECILIA MONTARULI, 201601003405; VALERIA CARDENAS ARIAS, 201601004919; VALERIA CORTES BERNAL, 201601004493; VANESSA DORA ULLOA CORDOVA, 201601001832; VANESSA MELISA RAMOS OLIVEIRA, 201601003831; VERONICA ALEJANDRA CARABALLO LOPEZ, 201601004478; VERONICA JARAMILLO ARBELAEZ, 201601000109; VICENTE MARTIN SÁNCHEZ, 201601005065; VIRIDIANA BRITO, 201601000499; XUEYAO SUN, 201601001173; YARA NEUSA NGOMANE SANTOS, 201601004528; YU MEI, 201601004123;

Nível Avançado

ABEL DEMAR CÉSPEDES ALCOPA, 201601002399; ADAYA VELASCO, 201601001844; ADEDOYIN FAMODUN, 201601000921; ADRIANA PADRÓN, 201601004954; AGOSTINA TORRIGLIA, 201601002638; AGUSTIN DIAZ PARRONDO, 201601004549; AGUSTÍN REQUEJO, 201601003351; AILINE CIBELE DOS SANTOS FORTES, 201601000041; ALAN IOANNIS MARISCAL RODRÍGUEZ, 201601002684; ALBA VIÑAS GALLEGO, 201601004383; ALEJANDRO EMIR SALOMÓN, 201601001416; ALEJANDRO LEON QUIROGA, 201601000875; ALEJANDRO ORTIZ DÍAZ, 201601003012; ALEJANDRO PLAUL, 201601001762; ALEJANDRO RUA LONDONO, 201601001883; ALEX DOUGLAS MENACHO MENDIETA, 201601002574; ALEXANDER KÜHL, 201601004397; ALFREDO KONNO HAYASHIDA, 201601000511; ALICIA ROBLES VELASCO, 201601003235; ALINE BEATRIZ PÉREZ ZÚNIGA, 201601003536; AMARANTA RIVERO GATTELET, 201502005905; AMIRO MICHAEL WENCESLAUS MILASO, 201601004985; ANA CAROLINA OLIVERA SERRES, 201601004900; ANA GABRIELA RAMÍREZ FLAMENCO, 201601000394; ANA GONZÁLEZ GONZÁLEZ, 201601003385; ANA ISABEL DOS SANTOS MONTEIRO DO ROSÁRIO, 201601003395; ANA LUCIA DIAZ MUÑOZ, 201601000481; ANA MARIA BELÉN TOTERA, 201601003070; ANA MARIA CANO MEJIA, 201601001093; ANA MARICELA SUBIA SANCHEZ, 201601001643; ANABEL FRESIA RADDINO, 201601003868; ANABEL LUCIA HASI, 201601005074; ANASTACIA PEDRO, 201601004804; ANDERSON SOUZA RAMOS, 201601004498; ANDREA DEL PILAR YAQUES BENITES, 201502005825; ANDREA FAITH GRANDILLERT BELLOT, 201601001804; ANDREA ISABEL REYES BARRIOS, 201601001954; ANDREA SESANA CAMACHO, 201601002702; ANDREA SORO, 201601002144; ANDREIA PATRICIA FORTES SOARES, 201601003329; ANDRÈS ROBLEDO RENGIFO, 201601003509; ANDRES SANTIAGO BUENO CASTRO, 201601000657; ANGELA ÉVORA SOUSA ARTEAGA, 201601002066; ANGELA VIVIANA ACOSTA ZAMUDIO, 201601000963; ANGHELIKI ZAMBRINI, 201502005912; ANGIE LORENA GAMEZ GUZMAN, 201601000749; ANNA BRESCO DE LUNA, 201601000772; ANNA SACCARDO, 201502006024; ANTHONY EDWARD RYAN, 201601001675; ANTONIO DAMIÁN CABRERA RODRIGUEZ, 201601000466; ANTONIO GALLARDO GALAN, 201601004641; ANTONIO MARTIN DE VIDALES GARCIA ASENJO, 201601004829; ANTONIO ORTEGA HERNANDEZ, 201601000868; ARANTXA PEREZ CARDENAS, 201502006257; ARMANDINA DA CUNHA SOARES LIVRAMENTO, 201601000022; ARNAUD CLAUDE KOEHL, 201502006069; AURORA FRANCISCA ANGULO HERRERA, 201601000972; AURORA

FLORENTINA SINDRILARU, 201601001061; AYALEN GOMEZ FLORA, 201601002070; AYLEN OCHOA, 201601003200; BEATRIZ SOTO, 201601002734; BEGOÑA BURGALETA PEIRO, 201601001430; BERTA CLARAMUNT SERRA, 201601001482; BICIA MARGARITA SOSA CABALLERO, 201601003186; BLANCA DEL VALLE ARCOS, 201601002908; BRENDA APANGO LOPEZ, 201601004861; BRUNA BRIOZZO MONTANO, 201601001816; BRYAN LARIOS VITELA, 201601003018; BRYCE JOSEPH BENAVIDES SUAREZ, 201601000925; CAMILA ALEJANDRA TORRES GUTIERREZ, 201601002935; CAMILA OSPINA PATIÑO, 201601002447; CAMILA PEREIRA VARELA DA SILVA, 201601002864; CAMILA SIMONE ARAUJO LIMA, 201601004363; CAMILA VILLALBA, 201601002983; CAMILO ANDRÉS ÁLVAREZ CÁRDENAS, 201601004639; CAREN MARISA FERNANDEZ GALVAO, 201601004912; CARLA ADZINEY DA CONCEIÇÃO MATIAS, 201601003487; CARLA PAULINA SANDOVAL CÁBERRA, 201601004079; CARLOS ANDRES GOMEZ GARCIA BAIGORRIA, 201601004210; CARLOS ANRÉS GARDELLA MERINO, 201502006530; CARLOS EDUARDO GOMEZ MOSCOSO, 201601000277; CARLOTA PUIGREFAGUT PLA, 201601001184; CAROLA MILAGROS SÁNCHEZ CUEVA, 201601003775; CAROLA RUTH CHUMACERO ORTEGA, 201601004714; CAROLINA ARTETA CABALLERO, 201601004968; CAROLINA PATRICIA CUADROS MAHR, 201502006191; CAROLINA RAMÍREZ CIFUENTES, 201601002643; CATALINA PEÑA VINASCO, 201601002207; CELIA CRISTINA BASCONZUELO, 201601004892; CÉSAR ANTONIO ESCOBAR CHAPON, 201502006613; CÉSAR DAVID PEREZ ADILLE, 201601000287; CÉSAR MALDONADO GARCIA, 201601001226; CESIA RAQUEL CHIPANA HERQUINIO, 201601002401; CHIARA MAGRELLI, 201601002480; CHIARA MARI, 201601000537; CHRISTIAN ARTURO HERNÁNDEZ HERNÁNDEZ, 201601003022; CHRISTIAN DANIEL SANTA MARIN, 201601003355; CINTHYA TAMARA TORRES NEGRAO, 201502006298; CLAUDIA ALEJANDRA CHOQUE MALDONADO, 201601000516; CLÁUDIA CIBELE LOPES FORTES, 201601000220; CLAUDIA PAMELA BERNAL ESCALERA, 201601000614; CONRADO SAMUEL CHINCARO EGUSQUIZA, 201601004097; CONSTANZA ALUMINÉ VILLA, 201601000426; CRISTINA ROSA MARTINO CASTRO, 201601003695; CUITLAHUAC FIGUEROA ESPINOSA, 201601001517; DANIEL ALBERTO JURADO GOMEZ, 201601001760; DANIEL EDUARDO ANTONELLI MARANGI, 201601004075; DANIEL OLIVEIRA, 201601001304; DANIELA CINTHIA BRAVERMAN, 201601003863; DANIELA VALENTINA NAVAS ESPAÑA, 201601004688; DANYA RONDÓN VILLAZÓN, 201601005007; DENIS VICENTE RODRIGUEZ, 201601001671; DENNIS JOEL ZARATE TORRES, 201502006562; DERECK ROMERO MOSCOSO, 201601000098; DIANA CAROLINA RESTREPO ESPINOSA, 201601002634; DIANA ELENA CÁCERES CANTUNI, 201601000991; DIANA ESPERANZA BONILLA RUBIANO, 201601003036; DIANA KAROLINA BENALCÁZAR GALLARDO, 201601001334; DIANA MARCELA GUTIERREZ SALDAÑA, 201601002991; DIANA MARCELA ORDUZ MOLANO, 201601004455; DIANA MARIA ESTRADA GUERRERO, 201601002959; DIANA PAMELA RICO CAMPOS, 201601003891; DIANA SOFIA MELENDEZ ROJAS, 201601002806; DIEGO ALEJANDRO MONTEALEGRE ORTIZ, 201601002093; DIEGO ALONSO SACO HATCHWELL, 201502006520; DIEGO BILLY DOMINGUEZ LOPEZ, 201601000320; DIEGO BOSCH MENDOZA, 201502005848; DIEGO FERNANDO MESA GUEVARA, 201601003827; DIEGO LOPEZ DELGADO, 201601004401; DIEGO MIGUEL TRUJILLO SIERRA, 201601000110; DINA GARCÍA QUIROGA, 201601003585; EDISON DANIEL DIAZ DIAZ, 201601003066; ELDA REBECA CARRILLO AVILA, 201502006563; ELENA ISABEL CARDONA RAMIREZ, 201502006535; ELINA RYDSTROM HENDERSON, 201601004320; ELISA STEFANIA TROPEA, 201502006405; ELIZABETH PRAXEDES ZEGARRA PEREYRA, 201502006458; ELSY FRANCESIELLE MENDEZ D'ECCLESIIIS, 201502006071; EMANUEL FRACCAROLLI, 201601003324; EMILIO ANTONIO PIMENTEL COLUMNNA, 201601001115; ENA YSABEL KITSUTANI BARRENECHEA, 201502006447; ERICK FERNANDO ROCHA GOMES, 201601000687; ERIKA URIBE, 201601000203; ESMALYN CASTILLO SANTANA, 201502006434; ESTEBAN AGUSTIN REYES LOPEZ, 201601004722; ESTEFANIA GIRALDO OCAMPO, 201601004501; ESTEFANÍA MORALES HERRERA, 201502006617; ESTEFANIA PORTA, 201601000887; ESTEFANIA SANTOS BETANCUR, 201601002680; ESTHELVIA CAROLINA GUZMÁN DE MALDONADO, 201601001427; EUGENIA JIMENA NOVILLO, 201502006539; EVA SUSANA ALBARRACIN ESTRADA, 201601005140; EZEQUIEL ALEJANDRO COPPARI, 201601000332; FABIAN DANILO UNIGARRO RAMIREZ, 201601003338; FABIANA PEREDO AYALA, 201601004961; FABIO ALEJANDRO CASTELLANOS CASTELLANOS, 201601002912; FABIOLA MASSIEL LAFUENTE ZAPATA, 201601000701; FACUNDO ARCE VIEYRA, 201601005363; FATIMA ARACELY MORALES LOPEZ, 201601004514; FÁTIMA ISABEL TÉLLEZ CÁCERES, 201601003518; FEDERICA BRIANI, 201601003902; FEDERICA MARIA MANCA, 201502006150; FEDERICO BURELLA, 201502006349; FEDERICO RODRIGO CHURRI BENTANCOR, 201601000131; FELIX ALEJANDRO GOMEZ, 201601003062; FERMIN MARTINEZ RAMIREZ, 201601003258; FERNANDO ALFONSO MAYTA GALARZA, 201502006333; FERNANDO ALONSO RONDAN ALVA, 201502006441; FERNANDO IVÁN TORRES HERNÁNDEZ, 201502006297; FLORA VIRGINIA RODRIGUES RODRÍGUEZ, 201601001566; FRANCISCO DE PAULA FORERO PATAQUIVA, 201601001562; FRANCISCO JAVIER LEZCANO, 201601001842; FRANCISCO JAVIER MEJÍA SÁNCHEZ, 201502006549; GABRIEL ESPI SANCHIS,

201601001565; GABRIELA BETSABE GARCÍA ORTIZ, 201601002580; GABRIELA JAQUE LOBATO, 201601004384; GABRIELA KATHERINE JIMENEZ LIRA, 201502006293; GEORGIOS PAPPAS, 201601001502; GERMÁN ANDRÉS COSTÁBLE, 201601005102; GERMAN ARIEL LAMBERTI, 201601001872; GERONIMO ACCINELLI, 201601004239; GISELA GUERRERO CARRILLO, 201601000670; GIULIANO BRACCIA, 201601000293; GIULLIANA LIZBETH BERNAL SÁNCHEZ, 201502006183; GONZALO DANIEL ARRIOLA GRANDE, 201601000132; GRISELDA MABEL RODRIGUEZ DE CASTELLANI, 201601004812; GUILLAUME PIERRE YVES THOMAS, 201601004030; GUILLERMO ALFONSO VIASÚS QUINTERO, 201601004459; GUILLERMO FEDERICO FUCHSLOCHER ANDRADE, 201601000263; GUILLERMO SANTIAGO AGUILERA LEÓN, 201601001587; GUSTAVO PERINO, 201601001595; HADASSA SOFIA MORENO ROBALO, 201601000726; HÉLIO DANIEL PARRUQUE, 201601001384; HENRY FAIAL, 201601003522; HERÁCLITO ALEXANDRE PASCOAL MUCUCHE, 201601003995; HERNÁN CORREIA, 201502006213; HUGO ROQUE ROSSOLI, 201601002234; IGNACIO SEBASTIAN DAVALOS SANCHEZ, 201601001777; ILEANA LUCILA LA CIVITA, 201601004903; IMRAN AQUIL AMADE PIARALY JUTHÁ, 201601004808; INGRID JOHANA ESPITIA RIVEROS, 201601003313; ISAAC DAVID HERNANDEZ FAJARDO, 201601002443; ISABEL JOVITA ASTETE MERINO, 201502006565; ISABELL BEATE PFEUFER, 201502006435; ISAIÁS ROMERO GÓMEZ, 201502006077; IVANA ELIANA MONTEIRO LIMA, 201601004147; JACKELINE ANDREA GRANADA GIRALDO, 201601003429; JAIME FRANCO PINTO, 201601004545; JAIR ESQUIAQUI, 201601002164; JARA ARACENA VICENTE, 201601003905; JAVIER LEONARDO RETAMALES PEREIRA, 201601002468; JAVIER RAUL MALDONADO ZEGARRA, 201601001098; JAVIER SEGURA VALERO, 201601002427; JAVIER VASQUEZ SAENZ, 201601004185; JAZMIN CAROLINA CARMONA GAVILAN, 201601004428; JEAN-CHRISTOPHE BOCLÉ, 201601004424; JESICA FERNANDES MARTINS FORTE, 201601003927; JESSICA MARQUES, 201601002804; JESSICA MILAGROS RUBIÑOS BARAHONA, 201502006035; JESSICA NATALIA GARCIA CARDENAS, 201601005372; JOAQUIN DANIEL RAMOS IRIGOYEN, 201601001143; JOHANA PAOLA ZAPATA MALDONADO, 201601004330; JOHANNA CAROLINA FLORES TACURI, 201601004360; JOHANNA PAOLA HUACOTO NAKASONE, 201601002843; JOHN JAIRO DAVILA RODRIGUEZ, 201601002944; JOLOUISE RAMOS CORREIA, 201601005164; JOMAN CHOI, 201601000311; JORGE ALEJANDRO MITJANS VILLARROEL, 201601004443; JORGE ANDRÉS REYES GÓMEZ, 201601004307; JORGE ELIECER MOLINA ATEHORTUA, 201601001311; JORGELINA CARROLL LO PRETE, 201601003692; JOSE ALBERTO RODRIGUEZ COSME, 201601001233; JOSE ANTONIO AGUILAR HERRERA, 201502006101; JOSE CARLOS DANIEL ALVAREZ MERINO, 201601001540; JOSÉ EDUARDO CADENA CRUZ, 201601004740; JOSE GABRIEL VILLEGAS ARGYROPOULOS, 201601002030; JOSE IGNACIO CABREJOS PORTOCARRERO, 201601000389; JOSÉ LUIS CHAPA, 201601002132; JOSEFINA CELERY BALDOMIR, 201601004837; JOSUE JULIAN CASTILLA ALBA, 201601002126; JUAN ANDRES MARTI JIMENEZ, 201601003922; JUAN DAVID GUTIERREZ GOMEZ, 201601005203; JUAN IGNACIO HERRERO, 201601003808; JUAN JOSE GOMEZ RODRIGUEZ, 201601002168; JUAN MANUEL MUÑOZ PALACIO, 201601005048; JUAN PABLO FUENMAYOR MORENO, 201601001176; JUAN PABLO PINTO SANTANA, 201601002589; JUAN RODRIGUEZ SARMIENTO, 201601001525; JUARI TIAGO DE BRITO LIMA, 201601000777; JULIA BENSEÑOR, 201601003072; JULIAN PEÑA VARGAS, 201601002797; JULIANA BEATRIZ BEJARANO ESPIN, 201601002539; JULIO CÉSAR CAMPOS LÓPEZ, 201502006074; KAREN ELIANA MESA TORRES, 201601004299; KAREN MELISSA SÁNCHEZ RAMOS, 201502006538; KARINA AVENDAÑO CASADIEGO, 201601004811; KARINA ROSARIO ACOSTA CATACORA, 201502006279; KARINA VIRGINIA FERNANDES DIAZ, 201601001536; KARLA PATRICIA DEL PILAR PULGAR ZEGARRA, 201601000358; KATHYA LILY ORBE ANDRADE, 201601003541; KEEVIN ALONSO SANCHEZ MATTA, 201601000190; KEILA SOUSA FONSECA, 201601004817; KEXIN GAO, 201601000536; KRISTIAN DAVID TORRES BAUTISTA, 201601001318; LARA LAGO PATIÑO, 201601004018; LARA SOFIA MONTEIRO GOMES, 201601003497; LATCHOUMAYA MANUELA, 201601004006; LAURA CAROLINA ÁVILA CORTÉS, 201601002746; LAURA CAROLINA BARRAGAN BARCENAS, 201601003906; LAURA LIZETH CANCINO JOYA, 201601004509; LAURA MARIELY MARTINEZ ALVARENGA, 201601003907; LAURA PONCE, 201601003710; LAURA SEVILLA SENDARRUBIAS, 201601005179; LAURA SOLEDAD GUTIERREZ CAMPOS, 201601004888; LAVINYA AUGUSTA DE JESUS LIMA CABRAL, 201601004267; LEANDRO RAGONE, 201601001255; LEIDY MARCELA PALACIO ORTIZ, 201601002543; LESLY DAYANA ZABALA LANCHEROS, 201601005162; LILI LIANG, 201601002721; LILIANA VANINA AMBROGGIO, 201601003929; LIUBA SILVANA HERRERA SALAZAR, 201601001991; LIZBETH ROSAS CONTRERAS, 201502006528; LOPES LUÍS, 201601005136; LORENA BALLESTEROS FERRAZ, 201601002625; LORENA CARVALLO CAPDEPONT, 201601003959; LORENA RODRÍGUEZ DELGADO, 201601002131; LORENA VANINA MANZO, 201601003252; LUCIA DANSER, 201601001027; LÚCIA JOÃO MUCHIRINARAPA, 201601004524; LUCIA LAVAGNA PEREYRA, 201601004850; LUCIA MASSIEL LOAISIGA ALVARADO, 201601003224; LUIS ALFONSO SALAS PESTANA, 201601003844; LUIS ANTONIO RODRIGUEZ CARNERO, 201502005871; LUIS ARIANO MIRANDA

DE PINA, 201601003122; LUIS ESTEBAN MORENO ROJAS, 201601000831; LUIS LOPEZ ELENA, 201601000705; LUIS ORJALES GUERRERO, 201601005012; LUIS ROBINSON CONDOR OSORIO, 201502005982; LUIS VICENTE VÉLEZ GONZÁLEZ, 201601004611; LUISALICE MENDES AFONSO, 201601001182; LYDIA KLEIN DE ALMEIDA TORRES, 201601002755; MACARENA MORAGA, 201601004257; MAIRA PATRICIA SANCHEZ PEREZ, 201601001839; MANUEL ALEXANDER SILVA POLO, 201502005894; MANUEL RICARDO ROO JUNCO, 201601004190; MANUELA SOZIO, 201601001104; MARA RODRIGUEZ, 201601003251; MARCELA PAZ VIVANCO SOTO, 201601002336; MARCO ABEL CONTRERAS CHOQUEMAMANI, 201601000083; MARCOS BONIFACIO MUTHEWUYE, 201601005110; MARGARITA MARIA DE RIDDER, 201601003094; MARGY ALEJANDRA ESPARZA MORA, 201601001469; MARIA ALEJANDRA MORA SANCHEZ, 201601002609; MARIA ALEJANDRA PULIDO RODRIGUEZ, 201601003207; MARIA ANDREA PADILLA ORTIZ, 201601004604; MARIA CECILIA LOSA RCOS, 201601003939; MARIA CLARA ARMELLIN, 201601004184; MARIÁ CLARA SINELLI, 201601002365; MARIA DE LAS MERCEDES GOMEZ, 201601004930; MARIA EVANGELINA BONAZZOLA, 201601005054; MARIA FERNANDA DIONI BLEDA, 201601003644; MARIÁ FLORENCIA MÉNDEZ SAUANE, 201601002691; MARIÁ INÉS MARTÍNEZ MORALES, 201601002041; MARIA JOSE BRENES CASTILLO, 201601003320; MARIA LAURA GONZÁLEZ GODOY, 201601000138; MARIA MACARENA BENTANCOR VARELA, 201601004450; MARIA NIEVES BENITO LÓPEZ, 201502006174; MARIA PAULA JIMENEZ CASTRO, 201601003151; MARIA PILAR RIOS, 201601002295; MARIA TERESA VALDA DE MIGUEL, 201502006473; MARIA VICTORIA RIOS SEGOVIA, 201601003259; MARIANA ELIZABETH MESA GALLO, 201601004703; MARIANA LOPEZ SALAZAR, 201601000236; MARIANA PALACIOS LOPEZ, 201601004256; MARIANA RENDON MUNERA, 201601004359; MARIANO JOSE QUINTANA, 201502006050; MARIELA ANDRADE LÓPEZ, 201502006578; MARIELA BEATRIZ FERREIRA RIVERO, 201601004370; MARIO SERGIO BENITEZ RICARDI, 201601002211; MARTA ISABEL MUÑOZ VELAMAZAN, 201601001263; MARTA LILLO, 201502006081; MARTA PATRICIA SAAVEDRA CAPURRO, 201502006060; MARTHA KARINA ESPARZA RODRIGUEZ, 201601005249; MARTHA LILIANA REYES RODRIGUEZ, 201601003787; MARTIN MIGUEL EXPOSITO, 201601005343; MARTIN PATRICIO BUENAGA, 201601002119; MATEO MEDINA ZAMBRANO, 201601003103; MATHILDE HONIGMAN, 201601003170; MATÍAS GONZÁLEZ HERNANDEZ, 201601002837; MATIAS PASCUCHELLI, 201601001095; MATTEO FAMIGLIETTI, 201502006569; MATTHEW STURGIS, 201601005326; MAURICIO DANIEL MONTAÑO SAAVEDRA, 201601002067; MAURICIO GABRIEL PINCILOTTI, 201601005318; MAURICIO RAÚL MANINI WILLIAMS, 201601003970; MAURO ALDO MATHENGUANE CUAMBA, 201601004527; MAURO MATIAS FERNANDO ANTONIO ANTONIO, 201601004156; MAYVELINDA NAVARRO REYES, 201601003432; MELISSA NICOLE MONTAÑO ROJAS, 201601001402; MELISSA PONCE DE LEÓN LEMOINE, 201601004215; MENGYUAN ZHOU, 201601000461; MERCEDES FERACO, 201601001825; MERCEDES LANZAGORTA CUMMING, 201502006664; MICAELA IVANA GARRIDO, 201601005311; MIGUEL SANTIAGO GOMEZ GOMEZ, 201601004952; MILTON JOÃO LANGA, 201601004125; MINIHUE WOO, 201601005041; MIRCO STEFAN DA SILVA COSTA, 201601002914; MIRELIS MARTINEZ, 201601003341; MIRIAM MENES BEONI, 201601004308; MIRNA MILENA AQUINO CHAVEZ, 201601001828; MOISES ISMAEL PEREZ SORIANO, 201601003839; MOISES MORENO COSTILLA, 201502006096; MONICA JIDID MATEUS TARAZONA, 201601001751; NADINE SIMONE ÉVORA PINTO, 201601002449; NANCY ROXANA MACHACA QUEA, 201601004088; NATALI SEGOVIA, 201601004724; NATALIA TACCONI, 201601004559; NATALIE STEPHANIE MARQUEZ JIMENEZ, 201601005335; NATASHA MERINO OLIVERA, 201601005332; NATHALIE NOGUEIRA DUARTE, 201601005294; NATISIA FONSECA FORTES, 201601000690; NICOLÁS EZEQUIEL ALFONSO, 201601004024; NIELJA KNECHT, 201601001710; NINON MODERNELL SILVERA, 201601004108; NORMA FERNANDA ALONSO VALENCIA, 201601004734; OCTAVIO NICOLÁS CARREÑO MORÁN, 201601003553; OMAR CORRAL LÓPEZ, 201601003761; ORIOL VALENTI VIDAL, 201601001719; ORLANDO ERNESTO NHA-BETSE, 201601004124; OSCAR JOSEPH RONCAL ZAMORA, 201502006547; OSCAR PEÑA FONSECA, 201601004082; PABLO ALVARO FERNANDEZ MANTERO, 201601002243; PALOMA ECHEANDIA JERI, 201502005935; PALOMA ORTEGA CREMADDES, 201502006044; PATRICIA SILVIA CITTADINI, 201601000818; PAUL ALBERTO FRISSARD MARTINEZ, 201601001119; PAUL ANDRES SANTOS NAVA, 201601001916; PAULA BARRIOS BARRIOS, 201502005906; PAULA CEBALLOS COLOMA, 201601003467; PAULA JULIANA SANCHEZ NOGUEIRA, 201601004426; PAULINA ALEXANDRA BUCHELI CABEZAS, 201601004508; PAULO CÉSAR ROBLES RUIZ, 201601000969; PEDRO DANIEL TARUD GLEN, 201601004004; PEDRO OSWALDO HERNANDEZ SANTAMARIA, 201601004221; PETER EDUARDO AGUILAR VASQUEZ, 201601000506; RAFAEL ENRIQUE RODRIGUEZ JIMENEZ, 201601001330; RAFAEL LUGO GODOY, 201601004706; RAFFAELE CLERICI, 201502005831; RAQUEL MARGARIDA NASCIMENTO LOPES ESTRELA, 201601001018; RAYDA ELIZABETH HUERTA SANDOVAL, 201601003075; RENATO ULLOA AGUILAR, 201601003797; RHODE NOEMÍ POSADA MARTÍNEZ, 201601003199; RICARDO ALFONSO SOLER RUBIO,

201601003523; RICCARDO GALETTI, 201502005950; ROBERTO SALOMON BRANDWAYN BACAL, 201601000745; ROCIO BELEN FLORES BRUN, 201601003477; ROCIO YENYUEN RAMOS JIMENEZ, 201601000784; RODRIGO SURIANO REYES, 201601001312; ROMINA DAYANN AVILA ALEGRE, 201601002641; RONALD FRANCO CABRERA PALOMINO, 201502006092; RONALDO JOSE TALAVERA ROA, 201502006103; ROSA ASENDORPE, 201601000782; ROSARIO ESPERANZA VALENZUELA GALARCE, 201601004938; ROXANA GÓMEZ, 201601001278; ROXANA KARINA DUBARRY RODRIGUEZ, 201601001231; SABINE ALBRECHT, 201601001315; SAMUEL ISAIAS CANO JIMENEZ, 201601001150; SAMUEL MARIO NISTICÓ, 201601003677; SANDRA MABEL GRAMAJO, 201601004161; SANDRA MARYORI FORERO LOPEZ, 201601002567; SANNYE SABRINA GONZALEZ BOGADO, 201601002254; SANTIAGO BLAS MARRUPE, 201601002623; SANTIAGO GUTIERREZ RESTREPO, 201601005103; SARA MELANIE LIMA DELGADO, 201601002615; SARA PALOMO DIAZ, 201601004838; SARAH MAREK, 201601004377; SARAY REYES MUÑOZ, 201601003673; SAUL HORACIO MESTAS NUNEZ, 201601003045; SEBASTIAN APARICIO, 201601001644; SEBASTIAN ARANGO HERRERA, 201601005248; SEBASTIAN BALBIN BETANCUR, 201601003323; SEBASTIAN IGNACIO ALBARRÁN PACHECO, 201601003655; SEBASTIAN SIRIMARCO, 201601002325; SEBASTIAN VALDERRAMA CASALLAS, 201601004200; SERGIO ALVINO GOMEZ, 201601000832; SERGIO GONZÁLEZ ALVAREZ, 201601001900; SHAISTA SERENA COSTA JOSE DE ARAUJO, 201601004854; SHARON ALEXANDRA ALVAREZ PEREZ, 201601004492; SHEILA GIL REDONDO, 201601004762; SHEYLING MARIE ALVARADO CHÍA, 201601002933; SHIRLEY VANESSA GRANADOS LAURA, 201601000513; SHIYUE LU, 201601003648; SILVIA MILENA ALVEZ CARDOZO, 201601003886; SILVIA PATRICIA RODRIGUEZ FIGUEROA, 201502006381; SIMON DAVID UBBEN, 201601000077; SOLEDAD FIGUEREDO KAHRS, 201502006536; STEPHANY BRITO POLANCO, 201601000828; STEVEN BUJHAWAN, 201502006615; STUART FOLLETT, 201601001664; SUANNY GIULIANA ECHEVERRIA CALDERON, 201601003950; SUELY SYMONE LOPES COSTA FERNANDES, 201601001123; SUNG KYOUNG LEE, 201601003603; TAMARA INES FUERTES ZENTENO, 201601002248; TAO ZHENG, 201601002414; TATIANA FLORES HERRERA, 201601005123; TATIANA JANET HONORIO CASTRO, 201502006548; TERESA DE JESUS VAZQUEZ CARREON, 201601000409; TRINIDAD GENOVEVA MARTINEZ, 201601001570; VALENTINA ALBANELL COMAS, 201601003085; VALENTINA CHACON BUITRAGO, 201601001933; VALENTINA DE FILIPPIS OVIEDO, 201601000177; VALENTINA RAVERA LONG, 201601003785; VALERIA GIOVANNA CATALINA NOE FIGUEROA, 201601004923; VALERIA ROMINA ESTELA, 201601004552; VANESSA ANDREINA SANTONI NORIEGA, 201601000251; VANESSA COLLAZOS ZAPATA, 201601003306; VANINA SOLEDAD AGORRECA, 201601004044; VERA CHRISTIANA MEDINA NEVES, 201601000827; VERONICA ALEJANDRA MOLINA NAVAS, 201601004463; VERONICA CECILIA LAGUNA MONTAÑO, 201601003382; VICTORIA ANDREA PLANAS, 201601004972; VILMA CONSUELO CHIQUILLO BENITEZ, 201601002263; VIRGINIA ANDREA GOMEZ THEILER, 201601005153; VIRGINIA JULIANA LAROCCA, 201601003936; VIVIAN JIMENA MESA TORRES, 201601005152; VIVIANA CARDONA GIL, 201601005019; VLADIMIR DAZA VILLAR, 201601004489; WALTER DANIEL PONCE ROJAS, 201502006348; XINYA ZHANG, 201601003671; YARA ALEJANDRA BASTIDAS RODRÍGUEZ, 201601002113; YEIMY PAOLA VALENCIA RONCANCIO, 201601005271; YENNY BEATRIZ MARTINEZ CABRERA, 201502006642; YISEL CAROLINA ESTRADA BONILLA, 201601004640; YOLENMA FONSECA MENDEZ, 201601001547; YOSUAR OMAR LOPEZ CACERES, 201601000482; ZEIRI LORENA BECERRA AGUILAR, 201502006375;

Nível Intermediário Superior

ABI EUNICE MINOR CANTÚ, 201601000437; ADAM SIERAKOWSKI, 201601002550; ADRIAN GUSTAVO ANDRES LEGAL FATECHA, 201601004369; ADRIANA GARZON MOZO, 201601003851; ADRIANA MILENA BELTRAN RUIZ, 201601003543; AHMADE TUALIFO, 201601005198; AIDEE ARCELIA SARMIENTO ROMERO, 201601002873; ALAN FRANCISCO HÔNG, 201601000656; ALBERTO AMERICO CHAVES BUTE, 201601005029; ALBERTO DELLA GIUSTINA, 201502006190; ALBERTO GAUDRY GOMEZ, 201601004061; ALBERTO MAXIMILIANO BERROTERAN SÁNCHEZ, 201601000342; ALBERTO NELSON VARGAS CALLEJAS, 201502006534; ALBERTO SÁNCHEZ ROJO, 201601001259; ALCIDES GUSTAVO RUIZ ACOSTA, 201601004692; ALDO ROBERTO BURGA BUSTAMANTE, 201601002201; ALEJANDRA MIGENE GUZMAN DEL CARPIO, 201601002546; ALEJANDRA SOFIA GUZMAN FERREYRA, 201601002604; ALEJANDRA VICTORIA CHIRVECHEZ VARGAS, 201601004831; ALEJANDRO CALVO GONZÁLEZ, 201601000445; ALEJANDRO FELIPE LAOS ABREGU, 201502006355; ALEJANDRO HUMBERTO GARCIA QUISBERT, 201601001601; ALEXANDER NELSON ROS, 201601004502; ALEXANDR MARCOVICH ESCOBAR SHITIKOV, 201601004625; ALEXANDRA IRAZABAL LOPEZ, 201601000492; ALEXANDRA SHAPIRO, 201601003371; ALEXIS DANIEL MORA ROSENDO, 201502006438; ALEXIS FRANCESCO TREMOLADA BLANCO, 201502006508; ALFONSO LÓPEZ CANELLAS, 201601004135; ALFONSO MARTÍNEZ JARAMAGO, 201601003233; ALICE GIACOMELLI, 201601001011; ALICE ROUET, 201601005244; ALICIA NOEMI BRITZ RAMIREZ, 201601004149; ALICINIA FRANCISCO DA CRUZ, 201601003743; ALINE ALEJANDRA BUENDIA DA SILVA, 201601004949;

ALINTA SARA, 201601005083; ALIX DANIELA RIBON DIAZ, 201601004833; ALVARO MARTIN ARREDONDO APARICIO, 201601002259; AMBAR LAMEDA, 201601004465; AMIR AUTÍLIO DOS PASSOS PEREIRA, 201601004698; ANA CATALINA GARZA FLORES, 201502006068; ANA CECILIA PAZMIÑO CISNEROS, 201601002383; ANA CLARA MALAQUINA, 201601003397; ANA CRISTINA JIMÉNEZ JÁCOME, 201601004805; ANA ELISA TAVARES BARBOSA, 201601002287; ANA LAURA CASTELLS RUIZ, 201601003633; ANA LYDIA ARCELUS CANO, 201502006609; ANA MARIA CASAROTTI PEIRANO, 201502006261; ANA MARÍA FARFÁN PÉREZ, 201601001481; ANA MARÍA FIDALGO FERNÁNDEZ, 201601000662; ANA MELÉNDEZ ÁLVAREZ, 201601002840; ANA SOFIA FERNANDEZ VARGAS, 201601001485; ANA VALERIA LOBATO PINTOS, 201601002768; ANABEL DIAZ CABAL, 201601004959; ANANDÍ QUEIPO RIAVITZ, 201601004685; ANAYETZIN RIVERA HERNANDEZ, 201601000608; ANDRE MONIQUE MARIÑO ALFONSO, 201601004231; ANDREA ALEJANDRA ACOSTA VELEZ, 201601002505; ANDREA CAROLINA BARBOZA PEREZ, 201601005263; ANDREA LEMA LEMA, 201601001823; ANDREA LONDOÑO FLOREZ, 201601003935; ANDREA LOPEZ MARTINEZ, 201601001463; ANDREA LORENA GUARAGLIA, 201601005025; ANDREA LUCILA GONZÁLEZ GUZMAN, 201601000899; ANDREA MADELEIM TERCE-ROS FLORES, 201601002338; ANDREA PAOLA PALENCIA ARGEL, 201601004973; ANDREA PATRICIA CASTRO ARIZA, 201601004253; ANDREA PATRICIA REYES MARTINEZ, 201601005063; ANDREA SOLEDAD ESCOBAR CABRERA, 201601001941; ANDREINA MENDEZ ALCA, 201502006484; ANDRES CELSO CHURA BRAVO, 201601004636; ANDRÉS FELIPE CASTIBLANCO AMAYA, 201601000094; ANEL ANAYA OROZCO, 201601001865; ANGELA EDUARDO MAHUMANE, 201601003790; ANGELICA JOHANNA TORRES MENDOZA, 201601005093; ANGELICA MARIA PATIÑO REPIZO, 201601003617; ANISLEY FERNANDEZ LIMONTA, 201601005180; ANTONELA BRUNO, 201601000433; ANTONIO BEJAR ALBERT, 201601004285; ARÃO SANDONGA DONANA CHINGALA, 201601004627; ARIANNA VIOLETA ROSADO QUEZADA, 201601000264; ARIOSVALDO JERÔNIMO GOMES MALUNGO VELOSO, 201601003699; ARLINDA DE ROSTA PINTO MUNGUNE, 201601004534; ARMANDO RUSSI ESPITIA, 201601003071; ARTURO ADRIAN DIAZ JARA, 201502006256; ASCANIO CARACCILO DI MELISSANO, 201601000735; ASCAVIA AGAAR YUSSARA FLORES SAAVEDRA, 201601002947; AURA GONZALEZ, 201601005306; ÁUREO MIGUEL RODRIGUES ALMEIDA, 201601005276; AURISIA SOLANGE MOTA, 201502005961; AURORA REBECA DE LA ROSA ZAPATA, 201502006411; AVELINA FONSECA OLIVEIRA, 201601003810; AXEL DOMINGO GALAN ALVAREZ, 201601000682; AZUCENA JIMÉNEZ CASTAÑEDA, 201601003244; BEATRIZ MELGAR REYMAN, 201601000007; BEATRIZ SALAZAR DUQUE, 201601002928; BIRAY ROSALI SALAS DIAZ, 201601004068; BJÖRN ERIK ZEESE, 201502006246; BRAULIO YAMIL SACIN REYNA, 201502006580; BRENDA LIZBET BARRIENTOS LEAL, 201601005087; BRIAN DO SANTOS PINTO, 201601004984; BRIZZA VALERIA FOIANINI JUSTINIANO, 201601000816; BRUNO BAUTISTA LOPEZ ROJAS, 201601004596; BRUNO JOSÉ ALMEIDA RODRIGUES GIL, 201502006379; BRUNO JOSSE DEL GRANADO BARRANCOS, 201601004657; BRUNO ROBERTO TAVARES SEMEDO, 201601001838; CAMILA GEOVANNA GONZÁLEZ ESCOBAR, 201601003941; CAMILA GRISELDA CABRAL OSORIO, 201601003721; CAMILA RUIZ DIAZ PLATE, 201601005118; CAMILO ANDRES GOMEZ ACOSTA, 201601004245; CAMILO CORREA RAMOS, 201601005246; CARINE HULMANN, 201601004163; CARLA JACQUELINE CUÑAS CARTAGENA, 201601003005; CARLA PEZZO, 201601004171; CARLOS AGOSTINHO, 201601002310; CARLOS ALBERTO VELASQUEZ CASTAÑEDA, 201601005075; CARLOS ALBERTO VIOLANTE DE SANTOS, 201601004674; CARLOS ALBERTO ZERPA GUZMAN, 201601003641; CARLOS ALFONSO ARIAS DEL ANGEL, 201502005833; CARLOS ALFREDO LOYO GARRIDO, 201502006645; CARLOS DAVID HERALDEZ CHAVIRA, 201601003723; CARLOS ENRIQUE TORRES CORONA, 201601003852; CARLOS FERNANDO ENCINAS RIVEROS, 201601002049; CARLOS GUSTAVO MENDOZA BADTKE, 201601002621; CARLOS HORACIO VARGAS URZAGASTE, 201601000858; CARLOS JAVIER GONZÁLEZ VILLALBA, 201601000669; CARLOS RODRIGO CARDOSO CAZORLA, 201601003192; CARLOS VERISSIMO STORAGE, 201601002245; CARMEN ADRIANA MONTTOYA ORTEGA, 201601000926; CARMEN ALICE CONCEPCIÓN COHENE MERCADO, 201601005061; CARMEN GARCIA LLAMAS, 201601001183; CARMEN LORENA ESPINOZA GONZALEZ, 201601001653; CARMEN MARTINEZ, 201601005206; CÁROL YHOANA DIAZ MEZA, 201601000258; CAROLINA GUERRERO MENDEZ, 201601000042; CAROLINA HERRERA GONZÁLEZ, 201601003668; CATALINA GUTIÉRREZ PELÁEZ, 201601004449; CATALINA HERRERA DUQUE, 201601003571; CECILIA BELEN NOVOA, 201601000844; CECILIA CARLINO, 201601004741; CELINA ASUNCION MARTINESSI BENZA, 201601003584; CESAR ALBERTO TALAVERA SILVA SANTISTEBAN, 201502006287; CESAR AUGUSTO BORDA CÁRDENAS, 201601001201; CESAR JAVIER RIOS ROJAS, 201601002821; CESAR JOYCEP ARETEGUI BRAVO, 201502006296; CHALINE TIMMERARENS, 201601003767; CHAO LI, 201601000966; CHENG ZHI, 201601003444; CHRISTIAN ZETTY ARENAS, 201601004670; CHUNLIN ZHOU, 201502005992; CITLALI PRIETO ESTRADA, 201601005376; CLAIRE GALLAND ZERPA GUZMAN, 201601003646; CLAUDIA ALEJANDRA CATALAN PANTOJA, 201601001716; CLAUDIA ANELISSE QUINTEROS SALAZAR,



201601002949; CLAUDIA CAROLINA ARCE GARCÍA, 201502006102; CLAUDIA CAROLINA BEJARANO BRICEÑO, 201601003504; CLAUDIA LISSETTE AVALOS SALAZAR, 201502006265; CLAUDIA MARGARITA OROZCO RODRIGUEZ, 201601003956; CLAUDIA MELISSA GUTIERREZ VERGARA, 201601000020; CLAUDIA PAOLA CAMPOS PAJUELO, 201502006457; CLAUDIA ROMINA GUZMAN ACHOCALLA, 201502006436; CLAUDIA SOFIA CASTILLO LANDA, 201502006476; CLAUDIA YRIS GARCÍA BARRAZA, 201502006661; CLAUDIO JORGE LIMA DA GRAÇA, 201601005169; CLEEURY MARIA FLORES DÁVILA, 201601003739; CRISNE LEBRON, 201601001648; CRISTHIAN ANDRES ORDOÑEZ MIRANDA, 201601004494; CRISTHIAN DAVID MOREIRA FERRUFFINO, 201601004781; CRISTHOFFER DE LA CRUZ SUAREZ, 201502006113; CRISTIAN ANDRE SCHULZ ERNST, 201601005135; CRISTIAN DANILO ROMERO ANTONIO, 201601003865; CRISTIAN DAVID PARRADO TRIANA, 201601001550; CRISTIAN FERNANDO GARCIA RAMIREZ, 201601005261; CRISTIAN PATIÑO SIERRA, 201601002867; CRISTINA ELIZABETH GARCIA CERVANTES, 201601000465; CYNTHIA NOHEMI CARDENAS QUEZADA, 201502006514; DAILYN DANITH PEREZ PASTRANA, 201601003817; DAISY MARGARITA ESCOBAR MARTINEZ, 201601000017; DAISY MUNOZ, 201601002190; DALIA SOLETO HERRERA, 201601001548; DAMAIDER RIVERO, 201601001474; DANAYET MARIGLICE FELIPE NIÑO, 201502005994; DANIEL ANDRÉS VILLEGAS HURTADO, 201502006251; DANIEL ARANGO VALLEJO, 201601002561; DANIEL ARTURO GAVIRIA VELEZ, 201601000104; DANIEL CAMILO CASTAÑO LÓPEZ, 201601001992; DANIEL FELIPE STAND NIÑO, 201601003330; DANIEL FELIPE VASQUEZ GIRALDO, 201601002618; DANIEL FERNANDO JIMENEZ SEPULVEDA, 201601004940; DANIEL MAURICIO LONDOÑO ESTRADA, 201601003586; DANIEL MAURICIO VILLAN BUSTAMANTE, 201601000387; DANIEL MAZURE LOOS, 201601002753; DANIEL MELARA HEREDIA, 201502006599; DANIELA DURÁN LOPEZ, 201601004282; DANIELA ELIZABETH RUIZ AREVALO, 201601004045; DANIELA FERRO ASTAIZA, 201601002535; DANIELA GONZÁLEZ SOLANA, 201601000208; DANIELA SALDIAS DA COSTA, 201601003069; DANNIE DELANOY CARR QUIROS, 201601004333; DÁRIA HELENA PEREIRA FERNANDES, 201601000780; DARIO ALEXANDRE ALVARADO GONZALEZ, 201601003394; DASHIELL TRINIDAD KEA ANGULO, 201601000654; DAVID ALEXANDER SALCEDO HERNANDEZ, 201601004942; DAVID BLACKMORE, 201601003095; DAVID DELGADO ALONSO, 201502006446; DAVID FELIPE GUERRERO BELTRAN, 201601003002; DAVID ISAIÁS BAROJAS, 201601003118; DAVID SILVESTRE GUTIERREZ LOPEZ, 201601004970; DAVIDE GIROLDI, 201601001254; DAVIDE SERENO, 201502005908; DÉBORA BORGES, 201601004392; DELAPORTE MORGANE, 201601000623; DEYSI DESIREE DOMINGUEZ DIAZ, 201502006480; DIANA CAROLINA BLANCO LIZARAZO, 201601004757; DIANA CAROLINA CARCAMO GIRALDO, 201601003015; DIANA CAROLINA GONZALEZ BELTRAN, 201502006506; DIANA MILENA REINA AVILA, 201601003753; DIANA PILAR MAYORGA MALDONADO, 201601003666; DIANA ROBALO GALVÃO, 201601001549; DIÁNDRA SHIRLEY PEREZ TORRICO, 201601002179; DIANEETH SARA LIMA BEJAR, 201601001937; DIEGO ROLANDO TORRICO MOSCOSO, 201601000167; DILIAN OCAMPO VACA, 201601002591; DOMINGO LUIS ALTIERI, 201601002569; DOOK CHOI, 201601001660; DORIAN THOMAS BOYD, 201601003653; DOUGLAS ARGENIS RODRIGUEZ LOPEZ, 201502006305; EDGAR ANTONIO AHUMADA HERAZO, 201601002769; EDGAR CRISTIAN SUQUILANDA PIEDRA, 201601003201; EDGAR SOLÍS ROMÉU, 201601000834; EDGAR TIAGO PANZO ZONZO, 201601002459; EDINISE JULIETA FELISBERTO NASSONE, 201601005088; EDNA LEONOR HAFID CASTRO, 201601004565; EDOARDO CASTELLUCCI, 201601003736; EDUARDO ANDRES LEAL PARADA, 201601005155; EDUARDO FEDERICO GARZA LORENZINI, 201601004874; EDUARDO ISAAC BLANCO DELGADO, 201502006542; EDUARDO WALTER MAQUIEIRA UVIEDO, 201601005034; EDWIN BLADIMIR ALDANA CHILLO, 201601001128; ELEAZAR PORFIRIO RUIZ MONTIEL, 201502006320; ELENÍ PAREDES BLANDON, 201601002774; ELIANA DE PINA PEREIRA, 201601003115; ELIANE IRLANDA ALMADA EVORA, 201601003502; ELIAS ALBERTO NUÑEZ AVELLANEDA, 201601001818; ELIEZER WATNA QUESSANGUE, 201502006180; ELISABET FARRE CAMARA, 201601000540; ELIZABETH DOMENECH GARCÍA, 201601003530; ELIZABETH RANGEL HERNANDEZ, 201502006254; ELIZABETH SILVA DUTRA, 201601004483; ELMER NAVIA ALARCON, 201601002333; ELSA SOFIA CABRERA ESPINOSA, 201502006315; ELTON JOHN SOARES DOS ANJOS, 201601002191; EMANUEL JOSÉ BARBERA, 201601002260; EMERSON MALDINI TAVARES MOREIRA, 201601005107; EMILIE NODIN, 201502006306; EMILIO RUIZ EGUILUZ NAJERA, 201601001164; EMILY DENISE HERNANDEZ RIBEIRO, 201601005163; EMMANUEL FRANCO PEREZ, 201601004599; ENRIQUE JOSE AÑEZ MARTINEZ, 201601003459; ENZO TRISTAN BONNAUDET, 201601002898; ERIC YAIR RAMIREZ CALDERON, 201601000313; ERICA MARIA ARANGO OSPINA, 201601005045; ERICA PATRICIA ORTET TAVARES, 201601001785; ERICK ADRIAN SAUCEDO GONZÁLEZ, 201601000472; ERIKA ANABEL BARRON ESPINOZA, 201601001976; ERIKA DANIELA DE CARVALHO E AZEVEDO, 201601003871; ERIKA GISELA QUIJADA CONTRERAS, 201502006144; ERNESTO MARTIN CONTRERAS GUILLEN, 201601003519; ERRICO DI FABIO, 201601001074; ESTEBAN CA-

SARES BENITEZ, 201601004167; ESTEBAN FELIPE GARZÓN GONZÁLEZ, 201601004663; ESTEBAN ISMAEL AMAGUA ARMENDARIZ, 201601004072; ESTEBAN RESTREPO, 201601000381; ESTEBAN TORO RESTREPO, 201601004630; ESTEFANIA CASADEI, 201601004246; ESTEFANIA LORENA SOLLA, 201601004922; ESTEFANNY MICHELLE BENITEZ LOZANO, 201601002827; ESTHER CARDENAS ZUÑIGA, 201502006240; EUARDO MANUEL GOMEZ GILL, 201601002175; EUISHIN RYU, 201502005951; EVELINE SILVA FERNANDES, 201601003758; EVELISE ELIN ALMEIDA DA CRUZ, 201502006479; EVELYN CONSUELO CARRERA NAVARETE, 201601004867; FABIO ALBERTO CHIPANA HERRERA, 201502006200; FABIO ARNALDO POMAR AVALOS, 201502006356; FABIO HERNAN ALVIS RODAS, 201601001308; FANGZHOU XU, 201601004077; FANNY DENIAU, 201601001268; FAUSIA NEIDY JEREMIAS PARABUDAS, 201601002926; FAUSTO TORRES, 201601001211; FEDERICO EZEQUIEL GALLONI, 201601002050; FELIPE ARANGO ZULUAGA, 201601003732; FELIPE CHAVARRO LÓPEZ, 201601004822; FERNANDO ARIEL KARASEUR, 201601004661; FERNANDO DAVID VELALCAZAR GUERRERO, 201601003976; FERNANDO JOSE NUÑEZ DEL PRADO ALARCON, 201601001332; FERNANDO MATÍAS GRILLE, 201601003554; FERNANDO MUCOMOLE MUCOMOLE, 201601003944; FIORELLA FATIMA ROMERO PALOMINO, 201502006046; FIORELLA MARIANA SACO PERALES, 201502006533; FLAVIA NITTI, 201601004007; FLORA GAULIER, 201601004000; FLORENCIA LEDESMA KERVES, 201601002318; FRANCESCA GONZALEZ CARO, 201601003799; FRANCESCA REPPUCCI, 201601002087; FRANCISCO ALBERTO TEMBE, 201601003028; FRANCISCO CARLOS DE VILLA SOTO, 201601001162; FRANCISCO GASTON VARELA PEREZ, 201601002608; FRANCISCO JAVIER DUEÑAS POLO, 201601005317; FRANCISCO JAVIER FERNANDEZ GARCIA, 201601003747; FRANCISCO JAVIER GALICIA ROJON, 201502006122; FRANCISCO JAVIER PIÑA PEREZ, 201502006126; FRANCISCO JOSÉ MOZETIC, 201601004814; FRANÇOISE BESANÇON, 201601000983; FRANCYS JOHANA NIEVES CRISTANCHO, 201601003703; FRANK ALONSO GAVILANO FAJARDO, 201601000144; FREDDY ALFREDO VELAZQUEZ, 201601003599; GABRIEL LIMA MAQUENGO, 201601001106; GABRIEL PABLO GALLARDO ANDONIE, 201601000807; GABRIEL SCHRAIBER, 201601001401; GABRIEL SEBASTIAN CABRAL, 201601004338; GABRIELA BEATRIZ PI-CO, 201601003938; GABRIELA GONZÁLEZ FIERRO, 201601002579; GABRIELA KATHERINE ASTONITAS NUÑEZ, 201601000155; GABRIELA LORENA COBA RODRÍGUEZ, 201601004739; GABRIELA MARGARITA OCHOA GARCÍA, 201601002142; GABRIELA MILENKA ARRAYA VILLARREAL, 201601004344; GABRIELA MIRA PERCEVAL JUAN, 201601003448; GABRIELA MIRIAM ESPINOZA CORONEL, 201601003204; GABRIELA SOFIA LOAIZA SOTO, 201502006367; GAUTHIER WILLEMS, 201601004853; GELEN ADRIANA RUIZ RODRIGUEZ, 201601002683; GÉNESIS MORALES MÉNDEZ, 201601001337; GEORGINA PAULINA GONZALEZ VIRGEN, 201502006236; GEOVANNY MARTINEZ FORERO, 201601004112; GERALDO LUÍS COSTA DE OLIVEIRA, 201601000074; GERARDO MIGUEL ROMERO BONELLI, 201601000738; GIAN CARLO FOIS, 201601002624; GIANINA PEZO ALVAREZ, 201601000347; GIANLUCA NIGRO, 201601002348; GIOACCHINO BRUNO, 201502006632; GIOVANA MORAIS FORTES, 201601003500; GIOVANA VALERIA GONZALEZ CESAR, 201601002358; GISELA CAROLINA NUÑEZ DÁVILA, 201502005852; GISELLA ANGELICA ZAPATA TAKAHASHI, 201502006309; GLORIA KATHERINNE VELA CARANZA, 201601004963; GONÇALVES LAURA, 201601000974; GONZALO ALBERTO SEJAS PINEDA, 201601001157; GRASANDRA ELEIDA DIAS VAZ, 201601002500; GRISEL CHARLOT VERA MENDEZ, 201601003861; GUALBERTO SALOMON ROJAS LLANOS, 201502006117; GUILLERMINA BORGES TECHERA, 201601004211; GUILLERMO ALBERTO SIADO CAMARGO, 201601000483; GUILLERMO FRANCISCO ALEJANDRO MUÑOZ LAZO, 201502006579; GUSTAVO ANDRÉS ORREGO CARDONA, 201502006624; GUSTAVO ANTONIO FARJE RIVERA, 201502006653; HAZEL ELIZONDO, 201601003299; HECTOR ENRIQUE MOLANO MOSQUERA, 201601001457; HECTOR GUARIONEX INIGUEZ NIN, 201601004204; HELENA SCHINDLER, 201601001052; HELGA LARIZZA ROSA GOMEZ, 201601000911; HELOÍSE HELENA FORTES VEZO, 201601003901; HERCULANO ANTONIO ADAMO, 201601000532; HERMAN HARVERT VANEGAS REYES, 201601004468; HERNAN PERUCCA, 201601004515; HILDA PIEDADES TALAVERA SOTO, 201601003318; HIMELDA GABRIELA GABRIEL CHOCUE, 201601001996; HONGNI LIU, 201601004996; HUGO EDGARDO HERNANDEZ FUENTES, 201601002317; HUMBERTO MARTIN ÁVILA RECALDE, 201601003574; IDRISSE VALTER CESAR RUBANE, 201601004522; IGNACIO VENANZI, 201601002835; IGOR VICTOR ALES CANHANGA, 201601001386; ILKA DE FÁTIMA DA CRUZ ALMEIDA, 201601001579; INDIRA ADJANI MEDINA MENDES, 201601003304; INES DEL CARMEN OTAROLA LAGOS, 201601005344; INGRID MARION AGUILAR VERGARA, 201502006332; IRAIMA ANDREINA LUGO MONTILLA, 201601003720; IRINEIA DE JESUS LOPES SEMEDO, 201601004247; IRIS ALBERTA MARIANO DA FONSECA, 201601004634; IRMA ROXANA CUAREZ VALLEJOS, 201601002261; ISAAC BARRIGA AGUIRRE, 201601002596; ISAAC JAVIER RIVERO DOMINGUEZ, 201601000421; ISABEL TOBON BEDOYA, 201601001798; IVÁN DARIO POVEDA GAVIRIA, 201601004678; IVETE AFONSO JEVINGE, 201601004988; JACQUES DUBUQUOY, 201601004351; JAIME MARCELO PE-

ÑARANDA RIVAS, 201601002626; JAIME ROLANDO CASTILLO ANICAMA, 201502006152; JAIMELEY VIANA DA COSTA TEBUS, 201601005099; JAIR ANDRES MELGAREJO ARZUA, 201601003800; JAIRO STEFFAN ACOSTA VARGAS, 201601004633; JANET JESUS CEVALLOS MESIAS, 201502006175; JANICE DA GRAÇA FONSECA LIMA, 201601003954; JASMINE JIMENEZ OCHOA, 201601003561; JAVIER ALEJANDRO LECCA ESPINOZA, 201601004177; JAVIER GIL, 201601004143; JAVIER MIRANDA PINTO, 201601002850; JAVIER TOLOSA CONTRERAS, 201601003427; JAVIER ZALDIVAR, 201601004032; JAYR ALFREDO YEPES ESCORCIA, 201601003009; JEAN MICHEL CHUQUIMARCA MENDIZABAL, 201601001969; JEANNETTE KATHLEEN CONDOR OSORIO, 201502006115; JEFFERSON OLIVOS GUERRA, 201502006216; JENNIFER ANGELICA LEMOS PALMAZ, 201601001622; JENNIFER CLAUDINE SEMEDO DE BARROS, 201601002340; JENNIFER GAVIRIA ATEHORTUA, 201601000090; JENNY VICTORIA CRUZ QUISPE, 201502006014; JERALDINNE ELLY OLDENBURG REALES, 201601003960; JERANNY SANTOS INFANTE, 201601001054; JESABELL GENOVEVA NORIEGA CARO SANCHEZ, 201502006646; JESICA PAMELA SILVESTRE, 201601004720; JESIKA ALEJANDRA SANDOVAL BRACHO, 201502006577; JESSI YOLANDA CLAUDIO FONSECA, 201502006388; JESSICA ALEJANDRA ROJAS CRESPO, 201601002956; JESSICA ELISA CASTELO BRANCO SILVA MARTINS, 201601004672; JESSICA LUNA MARTINEZ, 201502006239; JESSY FABIEN LOTHER, 201601003319; JHOAN MANUEL SOLANO BALLESTEROS, 201601005305; JHOJAN DAVID MONROY GONZALEZ, 201601004224; JHON HEIVER FLORIÁN GUZMÁN, 201601005273; JIABAO ZHENG, 201601004635; JIANING XU, 201601004119; JIMENA MARIA ESPEJO BARRIGA, 201601000270; JIMENA SOLEDAD RODRIGUEZ ABAL, 201601004250; JIMMY ESPINO TAPIA, 201502006244; JIUWITZA PAOLA ZABALA DORADO, 201601004228; JOAN MANUEL ULLOA MURCIA, 201601003346; JOAQUIM MANUEL CASICATO, 201601003446; JOCIANE EVELINE CARVALHO PEREIRA SEMEDO, 201601004696; JODY GILLETI, 201601000160; JOE ANDREE ESPINOSA NOBOA, 201601000522; JOHAN ATHANASE, 201601002997; JOHAN SNEYDER MERA MILLÁN, 201601002744; JOHANNA FABIOLA GUTIERREZ ESPINOZA, 201601000416; JOHANNA NIETO ROJAS, 201601004375; JONATHAN ALEXANDER CANEPA FRANCO, 201601000788; JONATHAN LUCAS SILVESTRE, 201601004745; JORGE ANDRES HERNANDEZ RINCON, 201601004337; JORGE ANDRES MILLAN LEYVA, 201601004855; JORGE CARLOS ANCONA GÓMEZ, 201601000485; JORGE EDUARDO GONZALEZ CARVAJAL, 201601002838; JORGE ENRIQUE BARRERA CORTES, 201601005256; JORGE ENRIQUE SIRI, 201601003801; JORGE GARCIA-LAGO IBÁÑEZ, 201601002415; JORGE LUIS GUERRERO CISNEROS, 201601000761; JORGE LUIS RUIZ BARBERENA, 201601005350; JORGE MARIO FERNANDEZ CARVAJAL, 201601004568; JORGE MURILLO ALAPE, 201601002258; JORGE OSVALDO PISAPIA, 201601005362; JOSE AGUSTIN LOVERA HERNANDEZ, 201502006543; JOSE ANDRES PORTNOY, 201601005217; JOSE ANDRES SANCHEZ PULLA, 201601001414; JOSE CARLOS CASTRO HERRERA, 201601003698; JOSE DAVID AQUINO CONDORI, 201601002264; JOSE EDUARDO NUÑEZ RODRIGUEZ, 201601000032; JOSE LUIS CHIRINOS MAYCA, 201601003749; JOSE LUIS FERNANDO GIMENEZ SILVA, 201601000837; JOSE LUIS HIDALGO SUAREZ, 201601004717; JOSE MANUEL MARTINENGO, 201601005264; JOSE MANUEL MONTAÑES LOPEZ, 201601003114; JOSEP GOMEZ, 201601004513; JOSIANA FRANCISCA SANCHES MORAIS, 201601003086; JOSIMAR FABRICIO REYES ORTIZ, 201601000916; JUAN ANTONIO CARMONA GARCIA, 201601003109; JUAN CAMILO GALVIS CIRO, 201502006611; JUAN CAMILO GARZÓN RINCÓN, 201601002506; JUAN CARLOS DUEÑAS DASILVA, 201601002054; JUAN CARLOS LOPEZ SALINAS, 201601004009; JUAN CARLOS MENDOZA RODRIGUEZ, 201502005865; JUAN CARLOS MONTOYA CISNEROS, 201601000430; JUAN DAVID ARANDA GONZALEZ, 201601004057; JUAN DIEGO RAMOS ASCUE, 201601001977; JUAN ESTEBAN CARDENAS CARDENAS, 201601003719; JUAN FERNADO GARZA DIAZ, 201601000476; JUAN FRANCISCO CABRERA, 201601001764; JUAN JOSÉ VÁSQUEZ SEPÚLVEDA, 201601005072; JUAN MANUEL LLAJA GARRIDO, 201601000736; JUAN PABLO EASTON CORTESI, 201601002499; JUAN PABLO RODRIGUEZ GARAVITO, 201601002649; JUAN RAUL CLAROS VARGAS, 201601001727; JUAN SEBASTIAN TOLE RAMIREZ, 201601003560; JUAN SIMON TORRES BENITEZ, 201601003475; JULIÁN ANTONIO VIDAL NAVAS, 201601002027; JULIANA LINARES PUERTA, 201601002192; JULIETA SONZA, 201601004322; JULIO CESAR ROMAN ZAPATA, 201502006108; JULIO MAGIDO VELHO MUARA, 201601002422; JULIO MAURICIO CASTILLO BARRERA, 201601002885; JULIO QUIJAS DE LARA, 201601000918; KAREN BRENDA MAQUERA LOZA, 201601003656; KAREN DA GRAÇA JOSÉ MATIMBE, 201601002237; KAREN SAMANTHA VALENCIA ANDRADE, 201601004860; KARLA LISSETTE RIVAS ORELLANA, 201601001812; KATHERINE PARRA, 201601004293; KATHERINE VASQUEZ VASQUEZ, 201601003315; KATHYA MICHELLE LOPEZ ROJAS, 201601002896; KATYA ELIZABETH DIAZ SALCEDO, 201502006491; KELSIE ALCIRA DIAZ ARAMBURU, 201601001506; KERELL TUDELA NUÑEZ, 201601004071; KEVIN MEDA, 201502005845; KEYLA KATHIOSKA DIAZ GUTIERREZ, 201601001985; KIRNA NATHALY POZZO PALMA, 201601002866; KLAAS ERIK ZIMMER, 201601001094; KUSI NAILA ROSALES VARGAS, 201502006067; LADY LAURA SANTIBÁÑEZ SANTOS, 201601004691; LADY SOLANGIE GOMEZ

AVILA, 201601003436; LARA KOLLBRUNNER, 201601001669; LAURA AGUIRRE CARDENAS, 201601003454; LAURA ALEXANDRA GÓMEZ ROJAS, 201601001866; LAURA CATALINA CHAGIN MANRIQUE, 201601003214; LAURA CECILIA RODRIGUEZ, 201601004406; LAURA FAVIANA SABIA UGARTE, 201601002952; LAURA MAGDÉ JUÁREZ ABAD, 201502006460; LAURA MARIA ARENAS ARENAS, 201601002483; LAURA NOELIA GARCIA PEREZ, 201601005281; LAURA RENDON MARINO, 201601004409; LAURA SOFIA GONZALEZ REYES, 201601003988; LAURA VICTORIA CALDERON GOMEZ, 201601005365; LAURA VIVIANA SANCHEZ GUZMAN, 201601001968; LAURIDANIA CIBELE SANTOS ANDRADE, 201601004693; LAZARO ANDRE COSSA, 201601004816; LEIDY MICHELL SALAZAR MONTAÑO, 201601004826; LEIZA ESTEFANIA GOMEZ, 201601003593; LENNY GABRIELA GUTIERREZ FRETES, 201601001524; LETICIA JORDANA DE POZAS POOLE, 201601005260; LIDIA ROSELL GALINDO, 201601003460; LINA CASTILLO BEDOYA, 201601003082; LINA MARCELA LOPEZ DOMINGUEZ, 201601001947; LINA MARIA ARBELAEZ LOPEZ, 201601005277; LINA MARIA DIAZ MUÑOZ, 201601002507; LINA MARIA TAMAYO ZULUAGA, 201601002750; LINDSAY KENDDY CAMPOS QUINTEROS, 201601002588; LORENZO CERIMELE, 201601002219; LORETO SANZ BASSLER, 201502006040; LOURDES ACEVEDO BONILLA, 201502005858; LOURDES CRISTINA ARMAS RUIZ, 201601003809; LOURDES JANETH HERRERA LEY, 201601000172; LUANA COBERG, 201601005330; LUCIA BEATRIZ AVILA ZEBALLOS, 201601000647; LUCIA MARGARETHA BLOMMER, 201601000545; LUCIA VERONICA JARAMILLO TOLEDO, 201601004486; LUCIANA CHANQUET CALO, 201601004712; LUCY VICTORIA OJEDA SUÁREZ, 201601004335; LUIS ALBERTO CAMACHO TERCEROS, 201601000082; LUIS ALBERTO NUÑEZ DEL ARCO SERRANO, 201601004390; LUIS ANGEL GUTIERREZ CLAURE, 201601001381; LUIS CARLOS DUQUE PALENCIA, 201601000800; LUIS DANIEL HERRERA VICUÑA, 201502006172; LUIS EDUARDO GAVILANES TORRES, 201502006605; LUIS EDUARDO ROMERO ALIPAZ, 201601001775; LUIS EDUARDO SALAS, 201601004111; LUIS FELIPE BOLBARAN PINTO, 201601000383; LUIS FELIPE SAMUDIO CARDOZO, 201601005156; LUIS GONZALO SALINAS JIMENEZ, 201601002890; LUIS GUILLERMO ROMERO AGUIRRE, 201601004368; LUIS HERRERA, 201601005023; LUIS IGNACIO GAVIRA PAREDES, 201601001286; LUIS MARTIN VELA LY, 201601004343; LUIS OSCAR ZAMORANO GONGORA, 201601002889; LUISA ALEJANDRA ACOSTA CORTES, 201601004197; LUISA FERNANDA GARCÍA SÁNCHEZ, 201601004933; LUISA FERNANDA GUTIERREZ FRANKLIN, 201601003992; LUISINA MARIA PIATTI, 201601005018; LUNA DANIELA PIRES LOPES, 201601004380; LUZ ARCELIA GARCIA SERRANO, 201601005078; LUZ ARELI VENTURA VENTURA, 201601000467; LUZ NATALY RODRIGUEZ LOMBANA, 201601002202; LYNA MIROSLAV BARRÓN MENESAS, 201601002143; MAKENLY KEYLAR HERMAN CESPEDES, 201601001988; MALKIA PAYNE, 201601000915; MAMADU BALDÉ, 201502006112; MANUEL ALEJANDRO SANCHEZ PACHECO, 201601005380; MANUEL CACHICATARI PEÑA, 201502006429; MANUEL FRANCISCO BARRÓS ALCANTARA, 201502005832; MANUEL REYNALDO TUPIÑO AGÜERO RIVERA, 201502006616; MANUELA PINILLA LOPEZ, 201601003180; MANUELA POSADA GAVIRIA, 201601001556; MARA HENRIETTE LOPES MENDES ALMEIDA, 201601004334; MARA MELIZA VERGARA LOPEZ, 201601003185; MARCELA CAVASSA DEL CARPIO, 201601003476; MARCELA MARTÍNEZ BARRADO, 201601004027; MARCELLA MARTINELLI, 201502005953; MÁRCIA STEPHANY FERNANDES, 201601003501; MARCIAL ALVES AMANCIO, 201601003682; MARCO GARDINO, 201601005265; MARCOS FURTADO SOUSA, 201601000742; MARCOS MANUEL MAGUIÑA PAREDES, 201601000198; MARIA ADELAIDA CASTRO BARROS, 201601002965; MARIA AILED SANCHEZ CASILLAS, 201601004977; MARIA ALEJANDRA FRANCO BOTELLO, 201601002538; MARIA BEGUIRISTAIN BARRIENTOS, 201601005257; MARIA CAMILA NAVARRO JIMENEZ, 201601004491; MARIA CAMILA PARRA URREA, 201601001860; MARIA CAROLINA FRIZZO, 201601003836; MARÍA CATALINA PLATA DÍAZ, 201601002913; MARIA CECILIA AQUINO TORRES, 201601000341; MARIA CECILIA AVEIRO ESPINOLA, 201601005161; MARIA DEL CARMEN NUÑEZ GARCIA, 201601002097; MARIA DEL MAR HERNANDEZ MUNUEIRA, 201601003123; MARIA DOLORES BOTELLA JORGE, 201601003080; MARIA ELENA FERRARI TERRENO, 201601001958; MARIA ELENA MERCADO REYES, 201601002704; MARÍA ELISA PÉREZ MAYORGA, 201502006523; MARIA ESTEFANÍA MAQUÉ RONCALLA, 201502006154; MARIA FERNANDA BASANTE ORTIZ, 201601004472; MARIA FERNANDA MUÑOZ DEL VALLE, 201601000089; MARIA FERNANDA PAULETTE CONTRERAS, 201601000425; MARÍA FERNANDA SABIO, 201601004254; MARIA FLORENCIA DAGNINO, 201601003608; MARIA FLORENCIA KRUMMEL DUARTE, 201601000161; MARÍA JOSÉ LUNA QUEVEDO, 201502005867; MARIA JOSEFINA MEDINA MORENO, 201502006637; MARIA JULIANA JUBERT PONCE, 201601003061; MARIA JULIANA SANTOS OSPINA, 201601004342; MARIA KAREN OROZ ASTRAIN, 201502006576; MARIA LACALLE MULS, 201601002811; MARIA LAURA LOIS RODRIGUEZ HERNANDEZ, 201601003389; MARÍA LAURA MENNITI, 201601004846; MARIA LETICIA FLECHA LIMA, 201601003718; MARÍA NOEL CAPEANS CARLEVARO, 201601000655; MARÍA NOELIA NAVARRETE SOLÍS, 201601002284; MARIA PAULA VIGNAU, 201601004134; MARIA

PAZ MOLINA TOLEDO, 201601003020; MARIA PIA QUIROZ VALDIVIEZO, 201502006300; MARIA PIA SEGURA DEL RIO, 201502005901; MARIA SOLEDAD CORDEIRO, 201601003406; MARÍA VERÓNICA FERNANDEZ, 201601003422; MARIA VICTORIA COLLAR DE ROJAS, 201601003231; MARIA VILORIA, 201601004432; MARIALEJANDRA JAIMES BRICEÑO, 201502006423; MARIANA NERINA LOPEZ NOLAN, 201601001553; MARIANELA CHOQUE FERNANDEZ, 201601004728; MARIANNA FORMARO, 201502006234; MARIANO DANIEL ZÁRATE SOSA, 201601004312; MARIANO RAMON LEIVA PAREDES, 201601001554; MARICELA DE LA CRUZ RAMIREZ, 201601001922; MARIEVE BOUCHARD, 201601003945; MARINA ANAHÍ PEREYRA, 201601004364; MARIO CORTEZ GAETA, 201502005974; MARIO DANIEL AREVALO BOGADO, 201601001417; MARIO HERNAN BETANCUR TORO, 201601004771; MARIO MENDOZA VILLARROEL, 201601004606; MARIO RUIZ MORENO, 201601005114; MARION TIRAN, 201601001030; MARISA DEOLINDA FERREYRA, 201601002855; MARITZA CRISTINA LIZARAZO LINERO, 201601001940; MARITZA PINTO DE BARROS, 201601001877; MARLON MILLAN MARTINEZ, 201601005003; MARTA ALINA BODNAR, 201502006120; MARTIN ANTONIO AGUILAR, 201601002752; MARTIN EXEQUIEL NAVARRO MALDONADO, 201601001087; MARY CARMEN BERZAIN RODRIGUEZ, 201601000857; MARY HELEN BENAVENTE LUQUE, 201502006597; MATEO HERRERA PULIDO, 201601004690; MATEO PERONA DA ROSA, 201601001980; MATEO YARCE GIRALDO, 201601001000; MATHIEU DERESMES, 201601002656; MATIAS EZEQUIEL LUNATTI, 201601002367; MATIAS NILLE, 201601004336; MAURICIO CELIS, 201502005936; MAURO ROBERTO LICITRA, 201601004452; MAYERLIN CALVACHE MUÑOZ, 201601004356; MELIPAL ESTEBAN, 201601000288; MELISA OLIVERA ROHRER, 201601004407; MELISSA ALEJANDRA BARRAQUINO TORO, 201502006412; MELISSA PUERTA CADAVID, 201601005202; MICHAEL STEVEN LOPEZ CHANAGAS, 201601002701; MIGUEL ANGEL ZAMBRANO QUEVEDO, 201601002869; MIGUEL HENAO ESCOBAR, 201601003786; MIGUEL JOSE ZULUAGA ARISTIZABAL, 201601002017; MIGUEL TRIGO NARBONA, 201601002710; MIKAELA FATIMA VARGAS CASTRO, 201601005242; MILAGROS CECILIA PALACIOS BERECHE, 201601001752; MILTON JAMES JIMÉNEZ VALDIVIEZO, 201601000825; MINGXIN WEI, 201601004110; MOISÉS DAVID GRANADOS MONCADA, 201601004917; MÓNICA CAROLINA CASTRILLÓN CABALLERO, 201502005978; MONICA INES TEMPONE RESTREPO, 201601002140; MONICA MARIA ARTUNDUAGA CAMACHO, 201601003952; MONICA SOFIA PALLO SARABIA, 201601002306; MONICA WANG XIANG, 201601005014; MONTERRAT PIÑEIRO VILLANUEVA, 201601001960; MOUGEL FREDERIC, 201601004989; NATALIA ANGELA GUGGERI BARTOLOME, 201601003686; NATALIA BOLAÑOS SOLARTE, 201601005210; NATALIA PRIETO ANDRADE, 201502006243; NATALY GABRIELA LLERENA PAREDES, 201601003067; NATALY MISHEL CALLE ROLDAN, 201601000909; NAYELLI CUEVAS PEREZ, 201502006503; NAYIELI JACOB, 201502006545; NELIDA TAVARES DUARTE, 201601004699; NELSON ENRIQUE OSPINA ARIAS, 201601004226; NELSON ERNESTO NHAMUTOLE, 201601003481; NESTOR RODRIGO SANCHEZ GAINZA, 201601004487; NICOLAS FASSETTA, 201601002943; NICOLAS GERVASIO PANATTERI, 201601003413; NICOLAS HUGO PALACIN ANTICONA, 201601002862; NICOLAS HURTADO, 201601003322; NICOLAS MARTIN FIDALGO, 201601003973; NICOLAS PUIG GRAZIOLI, 201601004979; NICOLE ROCHA MENDIZABAL, 201601004300; NIJIA ZHANG, 201601000525; NILTON MORENO, 201502006008; NINA MASERATI, 201601003923; NOELIA EDITH CABRAL, 201601002162; NORAH VALERIA PEREZ VACAFLORES, 201601000182; NORINA ROSINDA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA SOARES, 201601003498; NUEVA TAVARES, 201601000589; OISIN KEALY, 201601002882; OLGA AMELCO HERNANDEZ, 201601000318; ORLANDO ESTELA BARBOZA, 201502005851; OSCAR ALBERTO CALDERON HERNANDEZ, 201601001748; OSCAR ENRIQUE TITO NINA, 201601000072; OSCAR MAURICIO CAMPOS CUERVO, 201601005071; OSVALDO DAS NEVES EMILIO SOARES, 201601004152; PABLO ANDRES MACHICADO OTALORA, 201601001154; PABLO COFAN, 201601005066; PABLO GUZMAN, 201601004100; PABLO JAVIER SEPULVEDA ALVARADO, 201601003425; PABLO MARCELO VIMOS GOMEZ, 201601000908; PABLO WILLIAM NOVOA ROMERO, 201601003129; PABLO YEPES YEPES, 201601005176; PAMELA ALCOECER ZAPATA, 201601002167; PAMELA YULEYSI POMA OCHOA, 201502006401; PAOLA BELEN RIVERA ULLOA, 201601004802; PAOLO GIANCARLO ESPINOZA RODRIGUEZ, 201601001205; PATRICIA CAROLINA GODOY RAMOA, 201601002727; PATRICIA LUJAN LEGUIZAMON LEYES, 201601003171; PATRICIA PALMA, 201601001834; PATRICIA PARRA DE LOS SANTOS, 201601002357; PATRICIA SISMARY BALAREZO JIMENEZ, 201601005304; PATRICIO ALFONSO PÉREZ GALLARDO, 201601003461; PATRICK ANGEL CASTAÑEDA VALVERDE, 201601000446; PAULA ALEJANDRA BEER LERMA, 201601004016; PAULA ALEJANDRA SÁNCHEZ LASTRA, 201601004157; PAULA ANDREA CORTES LANDAZURI, 201601001975; PAULA ANDREA ROA SANCHEZ, 201601001628; PAULA DE PINA, 201601003756; PAULA MALEN BRAIDOT, 201601004682; PAULA VICENTE DIAZ, 201601003255; PAULO CÉSAR SEJAS FARFÁN, 201601003368; PEDRO ARANGO MONTES, 201601004725; PEDRO MARTIN PADILLA ROMERO, 201601000075; PEDRO MIGUEL NEVES DA CRUZ, 201601004848; PEREIRA CORREIA ANAIS, 201601005275; PIERRINA REVILIA QUINTANA, 201601000390; PIERRE MÉNARD,

201601002419; QIANNAN ZHOU, 201601004122; RABEA BETHE, 201601004872; RAFAEL MARCELO LOBOS, 201601004788; RAFAEL MONTEIRO, 201601004535; RAISA ALTAMIRA MICHUY GUTIERREZ, 201601000151; RAIZA EVELING MANCEL LA ARÉVALO, 201601000851; RAQUEL CRUZ, 201502006138; RAQUEL O'BRIEN, 201601004091; RAQUEL SARAIIH DOMINGUEZ CASTRO, 201601000187; RENE ANDRES PANOZO POVEDA, 201601001631; RESIH OMAR HERNÁNDEZ BERISTÁIN, 201601003985; REYNEL ARMANDO GARNICA ALBA, 201601003526; RICARD SANS LLAURADO, 201601003339; RICARDO DA FONSECA, 201601001588; RICARDO FORTUNATO GARAY REINOSO, 201502006148; RICARDO JOSÉ FIGUEREDO VERBEL, 201601002748; RICARDO YANEZ CRUZ, 201601001655; ROBERT JUNIOR DUEÑAS VILLANUEVA, 201601003203; ROBIN EDUARDO JULIO SALAS, 201601004751; ROCIO GONZALEZ, 201601002874; ROCIO ORTEGA PEREZ, 201601002153; ROCIO VIDALINA RECALDE ALONSO, 201601002650; RODRIGO ANDRES DUARTE MARTINEZ, 201601003745; RODRIGO ANDRES NAVEDA ARAQUE, 201601002906; ROMINA JESSICA MORENO, 201601003282; ROMINA MARQUEZ, 201601004289; RONALD MAURICIO QUISBERT CHAVEZ, 201601002440; RONALD VELASQUEZ LEON, 201601004049; ROSA ELBA GONZALEZ GALLARDO, 201502006467; ROSA TARCILA ESTACIO SURCO, 201502005899; ROSANA ACACIA AMAIZ SILVERIO, 201601002494; ROSAURA IVELISSE RAMOS BRITO, 201601005057; ROSEMARY BRANCO CORONEL, 201601002469; ROSSANA ARGENTINA SALGUERO GUANDIQUE, 201601003458; ROSSELLA MAZZOCCA MATTIOLI, 201601001283; ROUSSETTE MARYEL PEDRAZA ANDRADE, 201601004470; RUTH ELIANA PINEDA MATEUS, 201601005104; RUTH MARGARITA MEDINA LOZANO, 201601004967; RUTH PAMELA MAUGER THOMPSON, 201601003057; SALVADOR CASIMIRO ZAVALE, 201601003991; SAMANTA YULEN ARGÜELLO PRADO, 201601005189; SAMUEL LET, 201601002013; SANDRA GARCIA GUTIERREZ, 201502006034; SANTIAGO ANDRÉS LOPEZ AYALA, 201601004089; SANTIAGO CASALLAS ORTIZ, 201601004434; SANTIAGO ESCOBAR CUARTAS, 201601005239; SANTIAGO MEJIA GOMEZ, 201601002139; SANTIAGO SÁNCHEZ RUIZ, 201601004140; SANTIAGO ZAPATA SERNA, 201601003211; SEBASTIAN CORREA CARDONA, 201601000820; SEBASTIAN DAIJI YUZURIHA SERAGAKI, 201502006492; SEBASTIÁN DÍAZ MORALES, 201601002938; SELENE IVETTE SALAZAR COLUNGA, 201502005956; SEO JUNG LEE, 201601000554; SEPP ORSCHINACK, 201601005042; SERGIO IVAN ROMERO REYES, 201601005124; SERGIO OLIVER VALENCIA CANO, 201502006063; SERGIO ORELLANA CESPEDES, 201601002586; SERGIO SANCHEZ, 201601003867; SEVERO EDUARDO BARRERA VIVAR, 201601004901; SHAMILIA ANGELICA DEL ROSARIO PASTOR YATACO, 201601002557; SHEILA LIUDMILA GENDRAU ACHO, 201502006093; SHEILA VERÓNICA GENERALI MORIONDO, 201601004787; SHIRLEY PAULA, 201601004789; SHULINEN WANDA SANZ RESSEL, 201601003484; SILVANA FLÓREZ RINCÓN, 201601002741; SILVIA AGUINAGA ECHEVERRIA, 201601002810; SIMON CLAROS CLAROS, 201601001407; SIMON MATHIEU, 201601005027; SIMON PURTON, 201502005902; SIMONE CONGIU, 201601004052; SINDY TATIANA DUARTE PABON, 201601003474; SOFIA BELEN PERALTA ZALDIVAR, 201601005094; SOFIA DE AVILA VEGA, 201601002719; SOFIA MULLER, 201601004331; SOL BELEN MORALES ORUE, 201601004028; SOLEDAD BOCCHI GONZÁLEZ, 201502006396; SONIA CAROLINA PINZON RUBIANO, 201601003672; SONIA FRANCO ALONSO, 201601004542; SONIA GUADALUPE CONTRERAS MEDINA, 201502006362; STEFANIN SIMONE DA CRUZ LIMA, 201601004790; STEFANO LODOLA, 201601003880; STEPHANIE TERESA BUENDIA ROLDAN, 201502006163; STEPHANY VANESSA LOVAGLIO NOTARFRANCESCO, 201601003362; SUSANA MORA ZAPATA, 201601004130; TAMARA GUERRA MENOR, 201601003381; TATIANA JURI MARTINEZ, 201601002186; TELMA JOSE MABUREZA JOSE, 201601004120; TIFFANY ANGGIE MANCHEGO PONCE, 201601003091; TISA MARINA RAMOS D'AGUIAR, 201601005165; TOMÁS VLADIMIR RANGEL ESCOBAR, 201601001292; UBAY SERRA SÁNCHEZ, 201601002369; VALENTINA MARIA LASTRA, 201601004481; VALENTINA MARNETTO, 201601003182; VANESA ALEJANDRA RODRIGUEZ, 201601002020; VANESSA BUSTAMANTE ESTRADA, 201601004047; VANESSA FERNANDA FERNANDES SEMEDO, 201601002094; VANESSA GONZALEZ DUQUE, 201601003120; VANESSA MICHEL GONZÁLEZ CORNEJO, 201601000257; VERA CARLICE LOPES PEREIRA DOS REIS, 201601002479; VERA COROSI, 201601001516; VERA ELISA SOUSA CRUZ DUARTE MARTINS, 201601004727; VERONICA INES MEGA, 201601005312; VICTOR PEREZ, 201601002695; VICTOR VIGER BEAULIEU, 201601000993; VICTORIA SWIECICKI, 201601004201; VILMA AMADA SEGURA DE LA CRUZ, 201601005036; VIOLETA ANDREA LOZANO ACOSTA, 201601002661; VIOLETA ARVIN CASONI, 201601003491; VIRGINIA VERONICA PALLERO, 201601005329; VIVIAN ANDREA COY RODRÍGUEZ, 201601001650; VIVIANA CRISTINA RODRIGUEZ PAILLARD, 201601003366; VLADIMIR MARINO CUAREZ VALLEJOS, 201601002215; WALDIR VARELA D APRESENTAÇÃO, 201601005131; WALTER ANDRES FRANCO FERNANDEZ, 201601004260; WENDY ANDREA MARQUINA CABERO, 201601004927; WENDY DAYSI LIZARAZU MURIEL, 201601000013; WILDER IVAN BOGADO BENITEZ, 201601003269; WILFRIDO ABIGAIL LOMAQUIS PEÑA, 201601004287; WILLIAM OROZCO, 201601004457; WILMAR FERNANDO MIRANDA HURTADO, 201601004321; WILSON



EDUARDO PEREZ LEMOS, 201601003037; WOO SEONG CHOI, 201601002412; XI TAN, 201601004649; XIAOHAN CHEN, 201601004538; XIMENA DORELY MEDRANO GOMEZ, 201502006049; XIMENA MONTSERRAT VEGA CABALLERO, 201601002152; XIOMARA SAENZ PULIDO, 201601000942; YALPRI HARUM JIMENEZ MEDAL, 201601000123; YAMILÉ MAR-MOLEJO COELLO, 201601005215; YANDER MANUEL MATOS TUSSEN, 201601005141; YANKY YOHANA GARCÍA MARTÍNEZ, 201601004104; YASSMINE YSSEF, 201601003025; YENY YANETH PILLCO VALENCIA, 201601001147; YESSICA ROSAS CUEVAS, 201502006054; YING LIU, 201601001168; YINING HOU, 201601003209; YISELL SANCHEZ REYES, 201601001471; YOHANA MICHEL BELLOTT, 201601004856; YOMAR ALEJANDRA VEGA ARCE, 201601003288; YULI ANDREA PENA BERMUDEZ, 201601000423; YULIANA ANDREA MEJIA TORO, 201601001747; YUNZHI JIANG, 201601004994; YUYUN LI, 201601004113; ZAIDA SALINAS MORON, 201601002878; ZAIDA SERRANO AGUSTENCH, 201601002239; ZENEDINE MARIANO ROCHA DA CRUZ, 201601004015; ZIYI LIU, 201601004523;

Nível Intermediário

ABD-NEGO CARLOS WAITE, 201601001857; ABDURA-MANE DJALO, 201502006649; ABNELAY PINTO DE CARVALHO CARVALHO, 201502006654; ABRIL VILLEGAS, 201601004069; ABSALÃO ANTÔNIO NARDUELA, 201601004677; ADALFREDO GOMES LOPES, 201601001792; ADAN HUANCA ALEJANDRO, 201601003245; ADOLFO FERNANDO CASTEDO ARTEAGA, 201601004683; ADRIANA MARCELA CUBIDES CASTRO, 201601004675; ADRIANA ROSSINA PEREZ CORREA, 201601000093; AGNALDO VALENTIM MARQUEZA, 201601004983; AGUIBO ALCANJO DJATA, 201601000441; AILTON QUEIROZ PENHOR, 201601003678; ALBERTO JESÚS MAURERA MUÑOZ, 201601000391; ALBERTO LOVERA CASTEDO, 201601002560; ALBERTO TCHISSONDE, 201601003707; ALBERTO WALDO JUAREZ ROCABADO, 201601002937; ALEJANDRA CACERES SANCHEZ, 201601002562; ALEJANDRA ISBEL LOPEZ MUÑOZ, 201601001534; ALEJANDRA PAOLA MARTINEZ BOGADO, 201601002061; ALEJANDRO VILLCA ZAMORA, 201601000272; ALEX DAVID BRITO MOGRO, 201601004709; ALEX RODRIGO TAGLE RAMÍREZ, 201601004721; ALEXANDER BUTRON CASTRO, 201601003725; ALEXANDER MANUEL FLORES MENDOZA, 201601002374; ALEXANDERE DA SILVA, 201601000594; ALEXANDRA ISABEL URTEAGA PAREDES, 201601003636; ALEXANDRA MERCEDES DELGADO CHAGUA, 201601000291; ALEXANDRE PIRES NETO BENTO PINTO, 201601004536; ALEXIS MARTINEZ, 201601003512; ALFONSO RODRIGO CHICATA ABARCA, 201601003402; ALFREDO JOSE SALINAS ARCIE-NGA, 201601003738; ALONSO DAVID BARRIOS SOLARI, 201601000355; ALONSO MARTINEZ, 201601000199; ALVARO REYNALDO ALVAREZ BERMEJO, 201601004507; ALY JUMA SAHAL, 201601004637; AMADO BELTRAN CERVANTES, 201601001291; AMADÚ SAICO BALDÉ, 201502006136; AMAN-DA GABRIELA GALLARDO SAAVEDRA, 201601004875; ANA ALICIA MARTINEZ RODRIGUEZ, 201601000122; ANA BELÉN CEREZO APARICIO, 201502006078; ANA CRISTINA GARCIA DAVILA, 201502006360; ANA ESTHER SANCHEZ CALLE, 201601004651; ANA GABRIELA SANGÜEZA RÍOS, 201601002078; ANA ISABEL ZAMBRANA BALDELLON, 201601005341; ANA MARIA FERNANDEZ DIEZ, 201601003754; ANA MARIA HERRERA VELOZA, 201601003172; ANA MARIA MORALES ROJAS, 201601001871; ANA MARIA VILLEGAS GÓMEZ, 201601004261; ANABELL VEGA ESPINOZA, 201502006276; ANAÍ ELIZABETH ORTEGA PÁEZ, 201601004512; ANAIS GABRIELA CAMARGO RAMOS, 201601001148; ANDERS LIMPAR PACHAS VASQUEZ, 201601000228; ANDREA ANTONUCCI, 201502006364; ANDREA CATALINA ARCINIEGAS, 201601002924; ANDREA DE JESUS ROMERO MONTES, 201601004878; ANDREA ESTEFANIA MONTENEGRO SANCHEZ, 201601001050; ANDREA GUARIN HINCAPIE, 201601004926; ANDREA JAHAYRA QUISPE LAMAS, 201502006097; ANDREA SUIVEL AGUAYO ARDAYA, 201601002633; ANDREIA PATRICIA SILVA SANCHES FURTADO, 201502006456; ANDRÉS ALEJANDRO MONTENEGRO OSA, 201601000206; ANDRES FERNANDO IRIARTE HERMIDA, 201601002829; ANDRES HENAO GOMEZ, 201601005080; ANDRÉS ISRAEL BARBOSA DE LUNA, 201502006111; ANEL LUCIA GOMEZ VARGAS, 201601001555; ANGEL AUGUSTO MUÑOZ ZAMBRANO, 201601001535; ANGEL FERNANDO BAUTISTA VASQUEZ, 201601002313; ANGELA MILENA ROSAS MONTENEGRO, 201601003639; ANGÉLICA BASTIDA SUBERO, 201601001397; ANGELO SCHIFINO, 201601004841; ANGGY CAROLINA PINILLA MORENO, 201601003726; ANNA MIKHALEVA, 201601000157; ANTONELLA BARATELLI VIGNOLO, 201601003468; ANTONELLA CAROLINA ALMEIDA SAA, 201601003176; ANTONIO BASCUÑANA CODINA, 201601004580; ARIEL AARON CHOQUE LOPEZ, 201502006470; ARMENIO ALBERTO RODRIGUES DA RODA, 201601002008; ARTURO PETLACALCO MORENO, 201601004496; ATANASIO NUNES SAMBIQUE, 201601002417; AUGUSTO CHIPALANGA MUVALE CAVALO, 201601003715; AURO ZACARIAS CHILAULE, 201601005241; AVRIL ZAMORA, 201601003544; AXEL GUY, 201601004582; BARBARA BIOLA, 201601002224; BARBARA LO TURCO, 201601003962; BEATRIZ VELASQUEZ LEON, 201601003903; BENFELIZ LINO CRISTOVAO BUAMBUA, 201601005143; BENITA AQUINO GOMEZ, 201601002962; BERTAO VALDOMIRO WÄTXETXA CORNELIO ULISSES, 201601002519; BERTRAND GIMBERT, 201601002826; BIANKA ALICE DINIZ, 201601003577; BOI FEDDERN, 201502006417; BRANKO POPOVIC, 201601004505; BRENDA CORTES MAXIL, 201601000521; BRENDA MONTANEZ BARRAGAN,

201601004510; BRUNA JANETE VARELA PEDRO, 201601000130; BRUNO ROBERT GALDOS HUARANCA, 201601004423; CAMILO ANDRES HERNANDEZ VEGA, 201601000004; CAMILO ARMANDO PAEZ PENAGOS, 201601004662; CARLA IVANA ROJAS MORALES, 201601005082; CARLA STRAPPA, 201601003256; CARLOS AFONSO TAVARES SEMEDO, 201601002307; CARLOS ALBERTO ALEGRIA ASTO, 201601003826; CARLOS ALBERTO LO-REDO RUBÍ, 201601004420; CARLOS ALEXANDER MUÑOZ DEL RIO, 201601000050; CARLOS ANDRÉ GUERRA CRUZ, 201601005237; CARLOS ANTONIO SOSA ARDILA, 201601004803; CARLOS DAVID ESCOBAR PALMA, 201601004269; CARLOS JORGE RAMOS SOUSA, 201601002244; CARLOS JOSE MACIAS MONTENEGRO, 201601001629; CARLOS ROBERTO ZAMORA BUGUEÑO, 201601002150; CARMEN JAFETE CUMBE, 201601004192; CAROLI NATALI BALZA ALBARRAN, 201601003391; CAROLINA GONZALEZ CANO, 201601003450; CAROLINA ORDUZ GÓMEZ, 201601002485; CAROLINA RODRIGUEZ HERRERA, 201502005941; CATALINA SIERRA ROJAS, 201601004819; CATHERINNE NATHALY LE-VEAU VEINTEMILLA, 201601002676; CELIA SANCHEZ ROJAS, 201601002208; CESAR ARTURO TORRES CASTRO, 201601000345; CESAR DUBAN AYALA SOLIZ, 201601003462; CHANGHYUN JEON, 201601003443; CHENXI XIA, 201601004115; CHIARA CESPRINI, 201601002597; CHRISTIAN DANIEL MORALES PAZMIÑO, 201601002990; CHRISTIAN KOHLER, 201601001220; CHRISTIAN MARTIN CUBAS RUIZ, 201502006471; CHRISTIAN RAFAEL QUIJIA QUEZADA, 201601002651; CHRISTIANE CARLA FERNANDES, 201601001789; CHUKWUEDO MONDAY OKWUOKEL, 201601004165; CINDY CAROLINA TRUJILLO AGUILAR, 201601002685; CINTHIA CAROLINA RAMIREZ CANDELARIO, 201502006249; CINTHIA ELIZABETH ORUE DE DA ROCHA, 201502006366; CLARA HELENA TELLO BUSTAMANTE, 201601000775; CLAUDIA BEATRIZ LOPEZ PENAS, 201502006116; CLAUDIA BELEN PARDO PALIZA, 201502006425; CLAUDIA MARCELA FORERO TRIVIÑO, 201601004318; CLAUDIA XIMENA RODRIGUEZ FRANCO, 201601002961; CLAUDIO ARMANDO LOPES COSTA, 201601004618; CLAUDIO RIGOBERTO MENDEZ MICHAELIS, 201601000328; CLAVEL STEPHANE, 201601000684; CLEOFAS MUSSA ARTUR MAGLASSE, 201601003449; CORAL DECIELO CANO GALLARDO, 201601004301; CRISTHEL DIANA AREVA-LOS SANTACRUZ, 201601003782; CRISTIAN DARIO BENAVIDES HERNANDEZ, 201601003567; CRISTIAN DIEGO PROIETTI, 201601004907; CRISTIAN IVONNE MANJARREZ GODOY, 201502006544; CRISTIAN WALTER ALVAREZ COILA, 201601000600; CUMBA BALDÉ, 201502006001; CYNTHIA EVELYNE TAVARES RODRIGUES, 201601000771; DAIANA FEIJOO, 201601004276; DAISY CAROLINA HUERTAS MARTINEZ, 201601005371; DAKENID SERNA VARGAS, 201502006541; DALIA JOCELIN RUIZ DIAZ LUCENA, 201601003583; DALILA TIGRINE, 201601002347; DAMIAO MAGIDO MUARA, 201601003915; DANIEL ANGEL LOPEZ ZEPEDA, 201601000519; DANIEL ANTONIO MUSCATE, 201601001541; DANIEL BURGOA ZEBALLOS, 201601004871; DANIEL ENRIQUE BANCO MORENO, 201601003489; DANIEL FILIPE VEIGA NEVES, 201601003576; DANIEL ORLANDO SAAVEDRA ALBURQUE-QUE, 201601001791; DANIEL PABLO FERNANDEZ DE LA CRUZ, 201601004579; DANIEL PEÑA GONZALEZ, 201601004437; DANIEL TOBON OSPINA, 201601002665; DANIELA ALEJANDRA RIOFRIO FORERO, 201601001510; DANIELA ANDREA QUINONES GONZALEZ, 201601005268; DANIELA BINTA CANTÉ, 201601000605; DANIELA GARCIA ERQUICIA, 201601002987; DANIELA GOMEZ GUTIERREZ, 201601002490; DANIELA LUNA LOLI, 201601000531; DANIELA MELLONI KLAFFKE, 201601005352; DANIELA RODRIGUEZ CABRERA, 201601003156; DANIELA VERA CHIQUIZA, 201601005280; DANIELIS DE LOURDES DELGADO NUÑEZ, 201601002666; DANI-ELLA ZULUAGA CARDONA, 201601003359; DANILSON JO-SÉ GOMES MARTINS, 201601005146; DANNY EDUARDO DE-ZA BECERRA, 201601000319; DANTE MAXIMO VELASQUEZ CHAÍNA, 201601003219; DARA MONTEIRO, 201601002510; DARLIN MILENKA PADILLA AGUAYO, 201601002645; DAVID DEEMING, 201601003802; DAVID EMMANUEL FOLONIER, 201601002886; DAVID SALAS GOMEZ, 201601003601; DAYANA MERCEDES MERIÑO TORRES, 201601003011; DEBORAH SOPHIA CORLETO CHAVARRIA, 201601002000; DELPHINE GA-LIN, 201601004987; DELTON EUSEBIO TRIGUEIROS TRIGUEI-ROS, 201601002025; DENIS ALEJANDRO SALGUERO SILES, 201601004885; DENIS NEPTALI MAMANI PARICAHUA, 201601002163; DIANA CAMILA ALI NUÑEZ, 201601002852; DIANA CAROLINA LOTERO CHAMORRO, 201601002194; DIA-NA CONCEIÇÃO VAZ MORENO, 201601000762; DIANA GO-RETTY OVIEDO MANRIQUE, 201601004341; DIANA KATHE-RINE ASTUDILLO BRAVO, 201601003130; DIANA MARITZA GARZON COLLAZOS, 201601004188; DIANA MILENA PINZON MORENO, 201601003488; DIEGO AARON MATIENZO ALVARA-DO, 201502005884; DIEGO ABEL SANCHEZ SANCHEZ, 201601002089; DIEGO ALVARO QUILO MONTAÑO, 201601004208; DIEGO ARMANDO JIMENEZ CRESPO, 201601004187; DIEGO GAMARRA MOREIRA, 201502006009; DIEGO JOSE EDGAR DOMINGUEZ GONZALEZ, 201601001023; DIGNA CAROLINA PUJOLS DE LA CRUZ, 201601004427; DO-MINGOS MAGALHÃES JOSÉ, 201502006421; DORA ISABEL CALCANEJO ZUÑIGA, 201601002302; DORCA RUTE FRANCIS-CO FRANCISCO, 201601002460; EDERLINO RAMOS DIAS, 201601000102; EDGAR GAONA ESPINOZA, 201502006124; ED-GAR MAURICIO BÁRCENAS SÁNCHEZ, 201601000599; ED-GAR SAUL MAGAÑA BARAJAS, 201601001627; EDGARDO

SERGIO BALBIN TORRES, 201502006230; EDNA SUZANA AN-TONIO JINGA, 201601003447; EDSON CESAR ALVARADO LO-PEZ, 201601004612; EDUARDO ALEJANDRO BELTRAN TUR-RA, 201601003353; EDUARDO JOSE BRAVO LOPEZ, 201601001936; EDUARDO URIBE MEJIA, 201601002887; EDWARD RENE OSINAGA OSINAGA, 201601003958; EDWIN CAMPOS RAMOS, 201601004275; EKOE MIGNANOU AYI, 201601004168; ELBA NATALIA SANABRIA GONZALEZ, 201601001684; ELIANA CALDERON VACA, 201601002429; ELI-DA DUQUE FLOREZ, 201601005225; ELIN PAULINA SANTA-MARIA FALTED, 201601003591; ELISABETH KIRCHMAYR, 201601002223; ELIZABETH SUAREZ MACHADO, 201601004199; ELSIO ANDRE TANISSA DE CARVALHO MI-RANDA, 201601003303; EMILIANO ARIAS DA PRA, 201601003515; EMMA BOURDON, 201601005009; EMMA MISHEL PALACIOS PERUGACHI, 201601001574; EMMANUEL PROVOT, 201601001476; ENEAS DA CONCEIÇÃO LOURENÇO, 201601000648; ENOQUE CASACO ADRIANO MARINZE ADRIANO, 201601002594; ENZO CHRISTOPHER CRUZATT RIOS, 201502006588; ERENDIRA MENDEZ ROMERO, 201601002277; ERICA SIMONE FERNANDES SPENCER, 201601002085; ERICK RAMIRO LUNA MENDOZA, 201601003521; ERIKA SUSANA FLORES, 201502006556; ER-NESTO JAVIER MEDINA, 201601002407; ERNESTO LUÍS FU-MO, 201601004233; ESENIA CASSANDRA GONZÁLEZ SAENZ, 201601000474; ESTANISLAO DONDIZ, 201601005205; ESTEFA-NO ADRIAN VIDAL MANSILLA, 201601001349; ESTEFANO TOMAS ATTADAMO, 201601002135; ESTEFANY MEJIA YEPES, 201601003856; ESTHER LORENA PERILLA, 201601005051; ETERZIZY K DE CASTRO D'ALVA DE SOUSA, 201601003473; EUSÉBIO ARSENIO JOSÉ DOMINGOS, 201601004562; EVELYN ELIZABETH MORALES BALDIVIESO, 201601003328; EVER ALEJANDRO DOMINGUEZ MARTÍNEZ, 201502005921; EVER PEÑA CESPEDES, 201601003705; FABIAN FERNANDO FER-NANDEZ ORTEGA, 201601004747; FABIAN HUMBERTO ECHE-VERRI QUINTERO, 201601004106; FABIO FIGUEREDO LOPEZ, 201601003132; FABIOLA GARCIA SEVERICHE, 201601003437; FANNY ALEGRIA ASTO, 201601003805; FAUSTO RAMIRO VIL-LASANTE HUAHUACONDORI, 201601000148; FEDERICO AN-DRES TOVAR AVENDAÑO, 201601005245; FEDERICO GARZON ESPINOSA, 201601001881; FELICIA GUADALUPE JARA VEGA, 201502006319; FELIPE AARON ALVEAR VARGAS, 201601001934; FELIPE GARCIA ALVARADO, 201601004719; FE-LIX ANTONIO NAGLES DELGADO, 201601000783; FERNANDO AQUILES FONDEUR ESTEVEZ, 201601004859; FERNANDO CARLOS SARAVIA ORQUERA, 201601002915; FERNANDO DO-MINGUEZ, 201601005039; FERNANDO FERNÁNDEZ MATA, 201601002903; FERNANDO NIEVES RODRÍGUEZ, 201601000084; FIORENZA VILLANO, 201502006666; FLAVIO GERMAIN, 201601002036; FLOR ALONDR A LOPEZ ROQUE, 201502006304; FLORENCIA MÍGUEZ BAROLÍN, 201601003240; FLORENCIO ALBINO MARRENGULA, 2016010040991; FLORIAN MATTHIAS RAGALD, 201601001197; FRANCISCO JAVIER RA-DA MARCELLI, 201601005314; FRANCISCO JAVIER TRONCO-SO MELENDEZ, 201601003823; FRANCO BACCIARINI REY, 201601003482; FRANK KARLOS QUINTO RAYAN, 201601003546; FRANKLIN ALFREDO TREJO PINCHAO, 201601001086; FRANZ SCHNEEGASS, 201601004818; FRANZIN BRITANIA LOBATON MORRO, 201601005157; FREDY DARWIN CCOPA AGUILAR, 201601003670; FREDY RAMON GARAY GA-RAY, 201601003081; FRIN CEDRIC, 201601003943; GABRIEL ENRIQUE DOMINGUEZ COLMENARES, 201601002444; GA-BRIEL ROMERO DE LA CRUZ, 201601000498; GABRIELA ALE-JANDRA CARVAJAL HEREDIA, 201601000194; GABRIELA GARCIA CONTRERAS, 201601003442; GABRIELA PORCEL RO-SALES, 201601003687; GAMAL SOARES CASSAMÁ, 201502006170; GARY ALAN MAGNE PAGUASI, 201601004982; GEMA LUCIA GONZALEZ ARCINIEGAS, 201601005282; GE-NEISIS AWILDA DOMINICI MEREJO, 201601002141; GENESIS GABRIELA MOLINA ALTAMIRANO, 201601004858; GEOVANA DAMIANA CHANEZ HIDALGO, 201601003859; GERALD KLE-MENZ, 201601003724; GIAN MARCO GUTIERREZ HERRERA, 201601001984; GIANCARLO GALVEZ ALVARADO, 201601002909; GINA MICHELLE LOPEZ CANTILLO, 201601002199; GIOVANNI ANGELICO, 201502006289; GIULI-NO BOSELLI OPORTO, 201601002514; GIUSEPPE PALMINTERI, 201601001428; GIYEON CHANG, 201601001160; GLORIA AN-GELICA ROMAN RIVERA, 201502006589; GLORIA MARIA BARBARAN BARRAGAN, 201502005930; GLORIA ROSSANA FELTES MOLAS, 201601003596; GRACIA GARRIDO PINTADO, 201601005017; GRISELIDA FIGUEROE TAVERA, 201601003855; GUILLERMO ALONSO CAMINO PERALDO, 201601003364; GUILLERMO TARRAGÓ MENDEZ, 201601004687; GUIOMAR DESANTES DE MERGELINA, 201601004183; GUIVEN BOA-VENTURA MACAMO, 201601005213; GUSTAV JANSEN, 201601002221; GUSTAVO ALEXANDER QUIROGA HERRERA, 201601004969; GUSTAVO ANDRES PONCE GARGUEVICH, 201601002773; GUSTAVO DANIEL GALEANO FERREIRA, 201601005369; GUSTAVO EDUARDO OBLEAS GARCIA, 201601000174; GUSTAVO VARGAS RAMIREZ, 201601004026; HANGYEOL KIM, 201502006153; HASSAMO SARIFA CAPATIA, 201601005229; HEALIM LEE, 201601003032; HEBER ADALI OR-TIZ VILLASEÑOR, 201601003940; HEBERT MONTAÑO DE SOUZA, 201601002471; HECTOR CRUZ BAUTISTA, 201601004277; HELEN AURELIA ZARATE MIRANDA, 201502006573; HELMUT DAVID LUNA RIOS, 201601003916; HELMUT RAMÓN MAGNE ANZOLEAGA, 201601003552; HE-NRIQUE AMONE JÚNIOR MASSANGO, 201601001204; HEREL-TON ERNESTO TOMAS, 201601001353; HERITSA CHARLENE CRUZ SILVA, 201601001699; HERMANN DARIO GOMEZ AR-

DILA, 201601003423; HERMES MANUEL ANDRADE FURTADO MENDONÇA, 201601003302; HERNAN GASTON CEJAS, 201601001063; HIO HENG LEONG, 201601000533; HOLMAN JOSEPH GALARZA CONTRERAS, 201601003064; HONGAN PAN, 201601002006; HORACIO ANTONIO BAENA CORREA, 201601004733; HORACIO ASTRO PEREZ, 201601002527; HORACIO NICOLAS DUARTE BENITEZ, 201601004680; HORACIO PATRICIO MARQUEZ ALONSO, 201601004827; HUGO RAMON RIVAROLA GARCETE, 201601003602; HUINDI YURANI LEIVA ALDANA, 201601004815; HYE JUNG YANG KIM, 201601005233; HYE SU KIM, 201601000029; HYEONG WOO LIM, 201601002726; HYEWON KU, 201601000591; HYOJIN KWON, 201502006490; IÁZKARA AMARAVANTI GONZÁLEZ SÁENZ, 201601000455; IBRAHIM EL IBRAHIM, 201601003896; IDALIA MAYELA MARTINEZ DAVILA, 201601001261; IEQUINE PEDRO TONEGO, 201601000580; IFEANYI GIDEON NNADIKA, 201601004602; ILIÉVIO RIBEIRO FERNANDES, 201601002473; ILSE JANETT GUERE CALDERON, 201601002288; INAARA BELMONTE EGUEZ, 201601004795; INDRA SHAMADY GONZALEZ SAENZ, 201601000408; IRANI SHAIRA OMAR, 201601004142; IRIS CONSUELO ROJAS ALIAGA, 201601003828; ISAAC ESTUARDO AVALOS DAVALOS, 201601001809; ISRAEL FELIZ TRINIDAD, 201601000308; ISRAEL FREDERICO CHILUA, 201601003033; IVAN SANTIAGO TOBITO HERRERA, 201601005186; IVAN ULISES SURCO LIMACHI, 201601003763; IVANKA DEL PILAR TORQUEMADA VALVERDE, 201601001846; IVET ALEXANDRA GUTIERREZ ITURRY, 201601004695; IVONNE JEANNETTE GAMA PORRAS, 201601003433; JACKELINE RUBY GRADOS ROJAS, 201601000121; JACOB LAGENE RORABAUGH, 201601003794; JACQUELINE TRUJILLO VARGAS, 201601002458; JAIME ANDRES CORREA VALDERRAMA, 201601005132; JAIME CARLOS RONCAL ESCALERA, 201601002900; JAIME HORACIO TORO OCAMPO, 201601004350; JAIR LENIN TAPIA HERNANDEZ, 201601004786; JAMES KETCHUM, 201601003548; JAMIR MICHEL SILVA FORTES, 201601003607; JAN CARLO ZAVAKETA OBREGON, 201601003716; JANETTE JULIETA MEZA TORRES, 201601003986; JANNETH GABRIEL BENITO, 201601000453; JAQUELINE ROSSANA LOVERA OZUNA, 201601004750; JARDEL RODRIGUES LIMA, 201502005967; JAVIER ALBERTO PARDO YNGA, 201502006363; JAVIER DAVID VARGAS VAZQUEZ, 201502006448; JAVIER DE JESUS CERVANTES ESTRADA, 201502006070; JAVIER SIERRA PIERNA, 201601004845; JAVIER STIVEN GALVAN QUINTERO, 201601003728; JEANNETTE CRISTINA GARCÉS GONZÁLEZ, 201601000145; JEISSON ANDRES CALDERON GARCIA, 201601004464; JENIFER DAYANA CONTRERAS CISNEROS, 201601003910; JENNIFER PAOLA PISO CONCHA, 201601003333; JEREMENKO PIERRE-JULIEN, 201601004362; JERONIMO BALTASAR GOMEZ, 201601004433; JESSICA ANDREINA CANELON ARANGUREN, 201601000639; JESUS CANO CARDENAS, 201601003987; JESUS DAVID TERAN MORENO, 201601003989; JESUS LORENZO BARDALES GARCIA, 201601005368; JESUS MANUEL CHOQUE ZENA, 201601000262; JESUS MICHEL FERNANDEZ NUÑEZ, 201601004319; JESUS SANCHEZ ROQUE, 201502006192; JHOM JAHIRO ROJAS ROJAS, 201601002464; JHON EDISON LOPEZ BARRERA, 201601005040; JHON FREDY CETINA ACUÑA, 201601003820; JHONATAN JAVIER FERNANDEZ VIDEIRA, 201601002585; JIAQI XING, 201601001459; JINGWEN LAI, 201601004520; JINGYI ZHANG, 201502005976; JINLAMU SANG, 201601004001; JÓ SAMBI, 201502006224; JOAN FRIDA FALCONI CONDORI, 201601002660; JOAO FILIPE BARBOSA LOPES DE CARVALHO, 201601001531; JOAQUIN ALEJANDRO RAMIREZ SNEBERGER, 201601002880; JOHANNA LANCHEROS BUITRAGO, 201601000376; JOHANNA LONDOÑO RESTREPO, 201601004244; JOHN ALEXANDER LATA GUACHO, 201601000635; JOHN RICHARD MERO PINCAY, 201601001383; JOICY LANIDIA FURTADO TEIXEIRA AMADO, 201601004141; JONAS CORONEL MERTENS, 201601004014; JONATHAN JEAN PAUL SANCHEZ MINAYA, 201601000698; JORGE ADRIAN DUTIL CANDIA, 201601005348; JORGE ARIEL QUIROZ SOLIZ, 201601003053; JORGE EDISON MONTOYA GOMEZ, 201601005218; JORGE ERNESTO QUINTAL RODRIGUEZ, 201601000692; JORGE FERNANDO DE ANDRES CARDONA, 201601003035; JORGE GUILLERMO ARZABE ZENTENO, 201601002711; JORGE HERNAN MONTOYA VILLADA, 201601004025; JORGETE MUANHA DE ARAÚJO, 201601003262; JOSE ALBERTO MARQUEZ BALDERAS, 201502006584; JOSE ALFREDO MIGUEL ALTAMAR, 201601003961; JOSE ANDRES GUZMAN MORAN, 201601003234; JOSE ANDRES HACHITO RINCON, 201601004516; JOSE ANGEL LESME BRUN, 201601000638; JOSE ANTONIO BELLO SANJUANEOLO, 201601003332; JOSE CARLOS CRUZALEGUI GOMEZ, 201601000254; JOSE DAVID DUARTE SILVA, 201502006592; JOSE FERNANDO MORALES LOZANO, 201502006485; JOSE MANUEL MOURA PADILLA, 201502006630; JOSE MARTIN ARIAS BUSTAMANTE, 201601001274; JOSE MIGUEL GRUBER ABRUZZESE, 201601001983; JOSÉ MIGUEL SALVATIERRA AÑEZ, 201601004587; JOSE URIEL MOTA CONDE, 201502006017; JOSELIN DEL CARMEN FUNES ESTRADA, 201601003837; JOSEPH ANTONY CHIPANA GUTIERREZ, 201502006433; JOSHUA BENJAMIN ANDRES POLANCO STUART, 201502006532; JOSILTON JOHN SILVA DUARTE RAMOS, 201601000009; JUAN ANDRES AVILA NARVAEZ, 201601002134; JUAN CAMILO JARAMILLO RENDON, 201601003654; JUAN CAMILO SÁCHICA VELASQUEZ, 201601004608; JUAN CARLOS CAMPOS DELGADILLO, 201601001998; JUAN CARLOS OCAMPO BARRERA, 201601003107; JUAN ESTEVAN MOLINA ARANCIBIA, 201601004732; JUAN FELIPE MARIN GARCIA, 201601003858;

JUAN FELIPE MORENO GARZON, 201601004791; JUAN GUILLERMO BEDOYA MARTINEZ, 201601003073; JUAN JOSE LONDOÑO AGUILAR, 201601003946; JUAN MARIO MORALES DE LA TORRE, 201502006557; JUAN MARTIN SELVAS, 201601004189; JUAN PABLO GUILLEN SALVATIERRA, 201601003068; JUAN PABLO RAMÍREZ TOBÓN, 201502006286; JUAN PABLO ROZO CASTAÑO, 201601001902; JUAN PABLO SEGURA TELLEZ, 201601005250; JUANITA OLAYA RUIZ, 201601002508; JUCELINO BATISTA FERNANDES CÔ, 201502006118; JULIA BALICKA, 201601005359; JULIA VICTORIA TORRES DEL AGUILA, 201601000504; JULIAN ORTEGA PANIAGUA, 201601004958; JULIAN WILBER AGUIRRE GU-TIERREZ, 201601005182; JULIANA OROZCO ESCALANTE, 201601001338; JULIANE KWASNIOK, 201601000884; JULIO ALEJANDRO PEDROZO CORDOBA, 201601002409; JULIO CESAR RUEDA SUAREZ, 201601004271; JULIO DANIEL MEDINA, 201601004581; JÚNIOR GOMES MONTEIRO, 201601001774; JÚNIOR RAÍ PACHECO ORTIZ, 201601001163; KAREN ALEJANDRA GARZA FIGUEROA, 201601000500; KAREN ARELYS GONZÁLEZ MARTÍNEZ, 201601004965; KAREN DENISSE BRITO CASTREJON, 201601000773; KARINA IRINA ROMERO ZEGARRA, 201601001048; KARINA MOBALSA MONTANO FERNANDEZ, 201601000183; KARLA ALEXANDRA REYES CANAVIRI, 201601001973; KARLA BRANGER, 201601003383; KAROL EDITH CHAMBI IBAÑEZ, 201601004821; KATHELINE SILVA DE PINA, 201601003781; KATHERINE RAMONA ARRIOLA ACOSTA, 201601000297; KATHERINE SAUCEDO JUSTINIANO, 201601003951; KATHERYNE MARCELA VILLEGAS PEREZ, 201601003669; KATIA AIMARITA SEJAS CONDORI, 201601001577; KATIVANIA RAMOS OLIVEIRA, 201601000593; KATTYA LILIANA ZEBALLOS ZEBALLOS, 201601003913; KEILA FARIA GIBAU TEIXEIRA, 201601005053; KELLY HERRERA CORREA, 201601002783; KELY GABRIEL BENITO, 201601000452; KEVIN SIMÃO FONSECA, 201601005058; KEVIN VILLATE LARSEN, 201601001296; KIARA BRIGITTE MIRANDA FIGUEROA, 201601000412; KOKY EYNER RAMOS GUEVARA, 201601003971; KRIZZITIE YULIE CORTES RIBON, 201601003947; KWANGHYUN KIM, 2016010000965; KYUNG YEE CHOI, 201502006227; LADY CAROLINA RUIZ CARRION, 201601003386; LAKSHMI MARIE GONZALEZ FLORENTINO, 201601003178; LAURA ALEJANDRA LONDOÑO VARGAS, 201601003833; LAURA DANIELA MARIN RENDON, 201601004726; LAURA ELENA GONZÁLEZ BARRAZA, 201502006166; LAURA ISABEL BAEZ MARTINEZ, 201601004843; LAURA ISABEL ZULUAGA MARTINEZ, 201601004324; LAURA LUCILA CHÁVEZ CÁCERES, 201601003283; LAURA MARCELA MORALES TAVERA, 201601003137; LE FOLL DELPHINE, 201601003949; LEIDY HUMBERTY PEREIRA RODRIGUES, 201601002314; LEIGH RAMOS CONCEIÇÃO, 201601002487; LEIRE MARTINEZ GONZALEZ, 201601002269; LEONARDO ANDRES ANGULO TORRES, 201502006455; LEONEL TEIXEIRA, 201601005122; LEONILZA ROCHA SEMEDO MENDES, 201601002180; LEONORA EUNICE BAPTISTA, 201601003239; LESLIE NEYLIN RODRIGUEZ GO-DOY, 201601002256; LESLIE PAOLA HEREDIA CARDOZO, 201601003570; LETTIE LEON LINARES, 201601002095; LIA PAMELA PAOLA ALARCO VILCAHUAMAN, 201502006242; LILIAN DEL VALLE TAVERA AVENDAÑO, 201601002667; LILIAN SORIAIA LANDIM MONTEIRO, 201601003882; LILIANA ROCHA FONSECA, 201601004723; LILIANA SANTOS, 201601005089; LILIANA TINTAYA MEDINA, 201601002052; LINA FERNANDA VARGAS VILLAMOR, 201601000302; LINA MARCELA HERNANDEZ MENDEZ, 201601003110; LINDA ITEN, 201601004769; LINDA LOJERO MONDRAGON, 201601003347; LISANDER ANTONIO WILLMORE HERASME, 201502006596; LIZARDA REATEGUI RIOS, 201601002654; LIZET ROSMERY MAMANI CHAMBI, 201601003220; LIZETH JANNETH TORRES JIMENEZ, 201601002466; LOIDILSON NANQUE, 201502006042; LORENA VEGA, 201601002941; LORENZO GIANNI, 201502006003; LORENZO GUTIERREZ PLATA, 201601004962; LOURDES AGUSTINA LARDITO ALGALAR-RONDA, 201601004868; LOURENÇO JAMBA MPHILI, 201601000547; LUCA BAFUNDI, 201502006013; LUCERO ALVAREZ MIÑO, 201601004170; LUCIA ALBERT BACCHETTA, 201601004779; LUCIA ANABEL KRYWOSZYJA, 201601001813; LUCIA MONTERRAT JIMENEZ ARDISON, 201601000180; LUCIA VILAPLANA BURGUEZ, 201601002897; LUCIEN ZOMER, 201601003410; LUIS ADRIAN SOTO LOZANO, 201601001999; LUIS ADRIAN VEGA ALVAREZ, 201601004713; LUIS ALFONSO SANCHEZ PATIÑO, 201601004473; LUIS DAVID FRANCO BUELVAS, 201601002345; LUIS DAVID URBINA MELENDEZ, 201601000477; LUIS ENRIQUE DIAZ MARTINEZ, 201601000364; LUIS ESTEBAN ESTACIO SURCO, 201502005859; LUIS FELIPE MUÑOZ LARA, 201601005086; LUIS FERNANDO ALVARADO MEJIA, 201601002003; LUIS GABRIEL RODRIGUEZ QUIROZ, 201502006427; LUIS GUILLERMO FANEITE SUAREZ, 201601001277; LUIS GUILLERMO OLIVER LOPEZ, 201601002675; LUIS MANUEL RIVAS, 201601002552; LUIS OSWALDO ANCHUNDIA DIAZ, 201601004469; LUIS RICARDO LEIVA PERALTA, 201601004948; LUISA MANUEL MAGAIA, 201601004797; LUZ MARINA BELANDRIA DE GRADOS, 201601003380; LUZ MARÍA CERVANTES GUZMÁN, 201601001466; MABEL ANALI EVARISTO YLLANES, 201601000057; MABEL ANGELICA SANCHEZ GONZALEZ, 201601002737; MABEL ROMANETH MONTAÑO PEREIRA, 201601003060; MACEDONIO YONY GARAY RUEDA, 201502006553; MAN WA IEONG, 201601002280; MARCELA ALEJANDRA HERNÁNDEZ CABRERA, 201601000586; MARCELA GONGORA PAEZ, 201601002801; MARCELA QUINTANILLA, 201601004932; MARCELA URIBE CORREA, 201502006651;

MARCO ANTONIO VACA SORIA GALVARRO, 201601005183; MARCOS GUERY CARDONA TERRAZAS, 201601003792; MARGARITA ANDREA PRADA ARBOLEDA, 201601004495; MARGARITA RUIZ TOBON, 201502006260; MARIA ALEJANDRA JARA ALLO, 201502006268; MARIA ALEJANDRA RIVERO GARCIA, 201502006225; MARIA ALEJANDRA SALAS ROJAS, 201601004310; MARIA ALICIA ORELLANOS KUKOC, 201601004609; MARIA ANDREA NUNEZ LEDESMA, 201601005301; MARIA CRISTINA MEJIA CEPEDA, 201601001151; MARIA DENISSE GONZALES ESTACA, 201601003038; MARIA DOLORES MORENO ARIZA, 201601005147; MARIA ELIZABETH LEDESMA TARAZONA, 201601003968; MARIA EMILIA BRASDESCO, 201601002532; MARIA ERIKA LLIMPE QUINTANILLA, 201601003812; MARIA EUGENIA ARIAS SUAREZ, 201601003078; MARIA EUGENIA MORSANT, 201601004842; MARIA FERNANDA SANTIAGO LEYVA, 201601001249; MARIA FILIPA FERNANDES PEREIRA CARDOSO, 201601005069; MARIA FLORENCIA RALLI, 201601005046; MARIA ISABEL NEIRA MOLLOCCO, 201601002859; MARIA JENNY COCA ROCHA, 201601005190; MARIA JIMENA HENAO SALGADO, 201601002253; MARIA MARTHA CHOQUEPUMA PUMA, 201601000438; MARIA NORPA MIMOSO IE, 201502006262; MARIA TERESA DE JESUS VAZQUEZ NARRO, 201601000196; MARIA TERESA OCAMPO DE LUNA, 201601000371; MARIA VICTORIA FERNANDEZ, 201601004194; MARIALEJANDRA VALENTINA CASTILLO JIMENEZ, 201601001331; MARIANA AGUSTINA GONZALEZ SIRE, 201601003227; MARIANA DURAN BAZURTO, 201601003568; MARIANE GLADYS VILLARROEL GUTIERREZ, 201601003796; MARIANELA LESLIE MIRANDA CABALLERO, 201601001248; MARIBEL CARDENAS MAMANI, 201601002904; MARICELA LOPEZ, 201601002686; MARICELA SAUCEDO MEDINA, 201601000760; MARIE THERESE KHALIFE, 201601005127; MARIELA AVILÉS CHÁVEZ, 201601004665; MARIELA BELEN MONTOTO, 201601004394; MARIELA EMILY ARISMENDI ROJAS, 201601005207; MARIELA TORRES FERNANDEZ, 201601002189; MARILIA BALATE, 201601004531; MARINELLY MARLENY NUNEZ MORDAN DE SOTO, 201502006350; MARIO ALEJANDRO FIGUEROA YULE, 201601004772; MARIO ANTONIO VLADIMIR JOHNSON FRANCO, 201502006383; MARIO DOS SANTOS TOMÁS, 201601004610; MARIO PERALTA MALDONADO, 201601000912; MARJORIE NATALIA GODOY DIAZ, 201601002326; MARTA LÓPEZ CAAMAÑO, 201601003232; MARTIN CARBONELL GIRALDO, 201601004643; MARTIN MIGUEL MERINO ARTIEDA, 201601002332; MARTIN SUNCION CRUZ, 201601000001; MARTIN VIEIRA TAROCO, 201601000819; MARTINA CHESSE, 201502006195; MARTINA CINQUANGELI, 201601004686; MARVIN ALCOPA HERRERA, 201601000097; MARVIN ROBERTO RAMIREZ CHAVARRIA, 201601004777; MATHIAS ANDRES YEGROS CASTIÑEIRA, 201601003998; MATIAS BIAGETTI, 201601004178; MATIAS GIMENEZ, 201601005328; MAURA JOSEFA CARVALHO GONÇALVES, 201601001772; MAURICIO ALBERTO ORTEGON ALVAREZ, 201601005193; MAURICIO ARANGO OSORIO, 201601003236; MAURICIO CELESTINO CAMPOS LIMACHI, 201601002581; MAURICIO GUSTAVO SAN MARTIN SAN MARTIN, 201601001583; MAURICIO IVAN MARTINEZ MACEDA, 201601001661; MAURO ALAN MALDONADO, 201601005117; MAYCOL JONATHAN PEREZ DE LEON, 201601004462; MEILING YE, 201601001945; MELANIE VIVIAN SHORTER VALENZUELA, 201601004207; MELISSA ELIANA PALOMINO BELSUZARRI, 201601000377; MELISSA GARCIA MENDEZ, 201601002405; MELISSA INFANTE SUAREZ, 201601003647; MERCY PAOLA GONZALEZ TUNAROSA, 201601003149; MERY SURAIJA ALMEIDA FREIRE, 201601001827; MICHAEL DUCLAIR, 201601002451; MICHEL PEREZ FERNANDEZ, 201601002069; MICHELLE ALINE PEREIRA HERNANDEZ, 201502006106; MIGUEL ANGEL FERRER ADRIANO, 201502005998; MIGUEL ANGEL MENESES QUINTANILLA, 201601004148; MIGUEL ANGEL ROMERO BUSTAMANTE, 201601003225; MIGUEL GIL, 201601004346; MILDRED DIANA UGARTE LOPEZ, 201601004284; MILITZA ZDHENKA BARRIGA DIANDERAS, 201601004382; MIRCIA BASILIO, 201601002045; MIREIDY ELIANE PIRES ANDRADE, 201502006554; MIRIAM FRANCISCA SUTTA CASTRO, 201601005288; MIRIAM MARIEL LOPEZ FIERRO, 201601004411; MIRTA ESTER ARREDONDO FRANCO, 201601004650; MIRTHA LIZETH FLORES VILLARROEL, 201502005888; MOHAMED MALAM DABO, 201601000982; MOISÉS ESPINOZA GUZMÁN, 201601001576; MOISÉS JOEL ROMÁN YRIGOIN, 201502006422; MOISES VASQUEZ MALDONADO, 201601004981; MÓNICA REGINA LÓPEZ ANDRADE, 201601000283; MONTZERRAT DEL CARMEN GONZÁLEZ GARCÍA, 201601005101; MYUNG SUN JUSTIN WHANG KIM, 201601003558; NABYLA MESQUITA VARELA, 201502005988; NADIA ABDEL FATTAH FAIDI ALLIM, 201601002540; NAHUEL PANTOJA DAVALOS, 201601000493; NANCY CONDORI PARDO, 201601005181; NANDO CAMPANELLA, 201601001665; NATALIA FRANCO CASTRO, 201601005353; NATALIA GARCIA CASTAÑO, 201601000808; NATALIA JIMENA ARTEAGA ACASIGÜE, 201601005236; NATALIA NUÑEZ DELGADO, 201601003089; NATALIA PAOLA JIMENEZ MONSALVO, 201601004835; NATASHA TERESA FILIPE DE SOUSA CORREIA MENDES, 201601002858; NATHALIA MELGAR CIRBIAN, 201601001853; NATHALIE GÓMEZ CARDENAS, 201601001729; NATSHALEE NUNEZ, 201502006537; NEIDE ROSARIO ZEGARRA ESPINOZA, 201601000484; NEIVIS LIZETH ILLON CUBILLOS, 201601004499; NELIDA CORREIA DA ROSA, 201601000574; NELSON ALEJANDRO NOGALES MERCADO, 201601002836; NELSON STANLEY BELLOSO HUEZO,



201601002129; NERÁCIA FERNANDO SANTOS SANTOS, 201502006336; NICOLAS ALEJANDRO NAVAS CRISTANCHO, 201601004479; NICOLÁS BECERRA MORENO, 201601004144; NICOLAS ERNESTO NOYOLA MENDOZA, 201601004240; NICOLAS GARCIA ROLDAN, 201601002819; NICOLAS RODRIGUEZ GOMEZ, 201601005172; NICOLE EDRINGTON, 201601004995; NICOLE FERNANDA SORIA GUZMAN, 201601005154; NILSA MOISES MAZIVILA, 201601004629; NILTON NILO LAZARO RAMIREZ, 201601004179; NILZA DADA, 201601004139; NINFA GETRUDIS QUIROGA ALVIS, 201601002749; NOELIA STEPHANI ARMOA BENITEZ, 201601005219; NOEMI RAQUEL MACHACA HUANCAPAZA, 201601003661; NORMA DORIS RODRIGUEZ NINA, 201601003643; OLADELE MANIFOLD, 201601001715; OLGA ELIZABETH VERA FERNANDEZ, 201601002373; OLIVIA FLORES FLORES, 201601001658; OMAR ARTURO OROZCO MIRANDA, 201502006550; OMAR EMILIANO APARICIO TREJO, 201601001458; OMAR FERNEY VANEGAS RINCON, 201601002920; ORNELLA SIGNORETTA, 201601005043; ORSON JHOEL GIL CHUQUITARQUI, 201601003158; OSCAR ALBERTO PORCEL ROSALES, 201601003531; OSCAR GUILLERMO OSORIO GONZALES, 201601002361; OSCAR MAURICIO MURILLO SAUCEDO, 201601005375; OSCAR MAURICIO PRADA RAMIREZ, 201601004158; OSCAR YAIR ARENAS VALDEZ, 201601000724; OSMAR BALCAZAR TORRES, 201601004229; OSVALDO ADENILSON CORO NANQUE, 201502006321; OSVALDO ENRIQUE ROMERO NAVARRO, 201601002998; OWEN CORTNER, 201601004908; PABLO EMILIO CABALLERO DE LA HOZ, 201601005149; PABLO RODRIGUEZ, 201601004159; PALAESTINA BRASILIA CORTEZ CASTANEDA, 201601004681; PALOMA SALAZAR FAVELA, 201502006006; PAMELA GUADALUPE MARTINEZ LOBON, 201601004939; PAMELA YAMILE MONTOYA SUAREZ, 201601004340; PAOLA ANDREA CASTANEDA PAEZ, 201601004461; PAOLA ANDREA CORREDOR CASTIBLANCO, 201601003401; PAOLA ANDREA ORTIZ SMITH, 201601003411; PAOLA CAROLINA ZABALA CASTRO, 201601001647; PAOLA JUNE RAMIREZ MARTIN, 201601002329; PAOLA KAROLINA CUADROS BEDREGAL, 2016010000732; PAOLA MONSERRAT NARANJO PINEDA, 201502006414; PAOLA SOFIA ESCALANTE CHIRINOS, 201601000372; PAOLA STEFANNY VARGAS POVEDA, 201601004466; PAOLA YARIFA CABRERA, 201601003967; PAULO ZUCCHER, 201502005925; PAS-TOR JOAQUIN ORTIZ MENDIETA, 201601005184; PATRICIA FERNANDA SALTOS LOPEZ, 201601004454; PATRICIA NORELIS CARCAÑO DE LOS SANTOS, 201601003631; PATRICK HECKLER, 201601003169; PAU CAMPANA CASTELLO, 201601000660; PAUL DAVID ESPINOSA MATA, 201601002171; PAULA CAMILA FIQUE SANCHEZ, 201601005327; PEDRO ANDRÉS ALEGRIA GUTIERREZ, 201601002205; PIERINA MARENY BARRIOS CONTRERAS, 201601003370; PIOTR STATUCKI, 201601005194; POL JAVIER MONREAL ARRUFAT, 201601001355; QUINTINO QUADÉ JUNIOR, 201502006141; RAFAEL LUCIANO CHENUABENTE BLASCO, 201601000468; RAFAEL MÁRIO SITOI, 201601003230; RAFAEL RAMON MATOS CASTILLO, 201601001341; RAMIZ ADEMIR MARTINEZ POLO, 201502006517; RAMON ALFREDO COIMAN CARPIO, 201601000636; RANDOLF MUNDACA HURTADO, 201601002639; RAQUEL JULIA CHAVEZ RODRIGUEZ, 201601003595; RAQUEL QUIROS, 201601004832; RAUL EDUARDO FLORES CESPEDAS, 201601002216; RAUL EDUARDO RÍOS SAUCEDA, 201601000854; REBECA LA MADRID VERA, 201601004166; REBECA PIZARRO HINOJOSA, 201601004456; REINHARD SCHRÖDER, 201601004997; RENE MORENO GUZMAN, 201601000428; RENEE ALEXANDRA BALZA SACZEK ROMASZEWICZ, 201601001103; RENZO MARIANITO MARQUEZ CAZORLA, 201601003164; REYES DAVID AC-SAMA AMURRIO, 201601004311; RICARDO ANDRES DEVIA AYALA, 201601002777; RICARDO ANTONIO MENDEZ DIAZ, 201601004894; RICARDO EUCLIDES ANTONIO, 201601005252; RICARDO FELIX ZAMORANO CHAVEZ, 201601004234; ROBERTO GONZALEZ GONZALEZ, 201601005379; ROBERT DAVID ACEVEDO ICASSATTI, 201601002212; ROBERTO CARLOS PADILLA QISPE, 201601000667; ROBERTO ENRIQUE AREVALO, 201601003847; ROBERTO RAUL ALVAREZ VASQUEZ, 201601003106; ROBERTO RODRÍGUEZ SÁNCHEZ, 201601005144; RODNEY MIGUEL GONZALEZ CACERES, 201601001085; RODOLFO EFRAIN ZELADA ARENAS, 201601004304; RODRIGO ALBERTO SOTO LARRAIN, 201601003154; RODRIGO ALEJANDRO MUNOZ RIVERA, 201601003092; RODRIGO MARCELO BRITO FORTES, 201601000903; RODRIGO NAHUEL GIORGI, 201601003589; ROLF ABEL SUAREZ ARANA, 201601004471; RONAL SANTIL-LAN GONZALES, 201601004425; RONALD ALBERTO TORRES VARGAS, 201601003777; RONALDO ROMARIO TUNQUE CAHUI, 201601003016; ROSA CARIDADE FERNANDES, 201601003822; ROSA JOSEFINA MOGUEL SANTOS, 201601001580; ROSA LILIANA ASENSIOS MELGAREJO, 201502006351; ROSA MARIA CAMACHO SALAZAR, 201601004279; ROSA MARIA CAMPANA PALOMINO, 201601000622; ROSA PATRICIA ROJAS GOUVEIA, 201502005940; ROSANA MARIA SILVA GOUVEIA, 201601004358; ROSARIO KARINA TICONA TARIFA, 201601003275; ROSIANE EUGÊNIA FONSECA SALES, 201601000882; ROSIMAR DEL AGUILA SANDOVAL, 201502006271; ROSS ALINNE PELCASTRE BRIONES, 201502005835; ROXANA ZUNIGA LEIVA, 201601004150; ROY ELVIS MAMANI CHAMBI, 201601000895; RUBEN GARCIA HERNANDEZ, 201601000287; RUDY ERNESTO CAMARGO PEÑARANDA, 201601005259; RUI ZHU, 201601001359; RUTH JAL-DIN ZABALA, 201601002176; RUTH MARIA CAMPOMANES

YABAR, 201502006021; RUTH NATALIA ESCOBAR CANTA-LUPPI, 201601004673; SABRINA ALEJANDRA KLOSTER, 201601005224; SABRINA SHAKIRA PHOCCO CCAPA, 201601001561; SALIMATA SISSÉ, 201502006198; SAMARA RODRÍGUEZ DE LA ROSA, 201601001146; SAMBA CANDE, 201601001394; SANDRA BAENZIGER, 201601001174; SANDRA CLAUDIA YEPEZ MONROY, 201601001971; SANDRA GUADALUPE RAZO VALLEJO, 201601000153; SANDRA HERMIDA VERED, 201601004467; SANDRA LILIANA RUBIANO GUZMAN, 201601004911; SANTIAGO ERNESTO NUÑEZ DEL ARCO SER-RANO, 201601004398; SANTIAGO LOPEZ PALACIO, 201601004325; SANTIAGO MARTIN CUPEIRO, 201601004386; SANTIAGO VELASQUEZ, 201601004664; SARA JULIETH MONTAÑEZ CRUZ, 201601002311; SAÛL ERNESTO GAONA HER-NÁNDEZ, 201502006345; SEBASTIAN MONTES SANDOVAL, 201601002583; SERGIO AGUILAR, 201601002751; SERGIO ANDRES AMARIS JIMENEZ, 201601005334; SERGIO CHOQUERES ACOSTA, 201601003160; SERGIO DANIEL CABALLERO, 201601003700; SERGIO ENCINAS AVENDAÑO, 201601002100; SERGIO LONDOÑO NEIRA, 201601004869; SERVIO TULIO LONDOÑO ESCOBAR, 201601003734; SHASHA WU, 201601004458; SHEILA TATIANA ROCA SURCO, 201601003287; SHERY ESPERANZA ARCE ROJAS, 201601004193; SHEYLA NAYHÚ SEGOVIA QUICHCA, 201502006285; SHINHYE AHN, 201601004258; SILJA SUE SOLIAN, 201601004828; SILVANA LI-ZETH GUALAN SARANGO, 201601003547; SILVIO MONTEIRO VARELA, 201601004684; SILVY ELIANE BORGES FERNANDES, 201601002467; SILVYA ANDREA PEREIRA VIEGA, 201601002720; SIMÃO DAMBA NANIKAMBA, 201601004419; SOFIA CARDANO, 201601002883; SOFIA ESTACIO SURCO, 201502005913; SOLANGE ARCE, 201601003934; SOLVEIG MARIE HOCHMANN, 201601000981; SONIA SANCHEZ RUIZ, 201601004132; SOPHIE MARIE ISABELLE FORTIN, 201601000064; STEFAN THIEL, 201601005336; STEPHANIE MC-COMBER, 201601000712; STEPHANY MAGDALENA AGUILERA VALDEBENITO, 201601002860; STEPHANY TERESA NIN FELIPE, 201601000150; STEVEN VILLARREAL, 201601002761; SULSE PINTO DE CARVALHO VAZ DO ROSÁRIO ROSÁRIO, 201502006634; SUMMER WERTZ, 201601004916; SUSANA AR-LETTE OÑATE ESCOBAR, 201601004966; TAMARA POSTIGO ANCHANTE, 201601003166; TANIA ANDREA DURON SALGA-DO, 201601000730; TÂNIA FILIPE DE CEITA LEITE, 201601005006; TANIA VILLARPANDO COLQUE, 201601000905; TATIANA CÂRDENAS LÓPEZ, 201601002452; TEDY ROGER FLORES YNTURIAS, 201601003340; TERESA INES AMELONG, 201601000933; THEO GAILLARD, 201601003090; TING ZHOU, 201601003872; TINICA AUSTIN, 201502006171; TODD BERTWELL, 201601004313; TOMAS VEGA WAICHMAN, 201601004883; TONY PEREIRA MOREIRA DA VEIGA, 201502005943; ULISES GORDILLO ZAPANA, 201601000161; VA-LENTINA RAMIREZ QUINTERO, 201601003604; VERÓNICA GUZMAN GUTIERREZ, 201601003803; VERONICA LU-CIANA BORBA, 201601002384; VERONICA NILZA OLMOS YA-NARICO, 201601002664; VIANA BEATRIZ LOSADA LOZANO, 201601002465; VIANCA LEDEZMA SOLIZ, 201601004570; VIANCA NATALY PEREIRA ZEBALLOS, 201601003247; VIC-TOR AGUSTIN VILLAVICENCIO DUEÑAS, 201601000043; VIC-TOR ANDRES LESME PRIETO, 201601001943; VICTOR MI-GUEL PONCE PONCE, 201601002969; VICTORIA VAZQUEZ, 201601004327; VICTORINO LEVI UQUEIO, 201601003029; VIO-LETA CUEVAS, 201601003054; VIVIANA TALIA APRIGIO AMARO, 201601005296; VIVIANE DE JESUS RODRIGUES DA MOURA, 201601002730; VLADIMIR JORGE PINAYA RIOS, 201502006500; WALTER ANDRE TORRES CARAZAS, 201601005166; WALTER RAMON ALCIVAR CHOEZ, 201601003357; WARDE FARCHAKH CHEDRAOUI FARCHAKH CHEDRAOUI, 201601005129; WILDER JAVIER BALDIVIEZO CACERES, 201601004669; WILFREDO CÉSAR INOSTROZA VA-LENZUELA, 201502006465; WILLIAM LISME FLORES, 201601001252; WILMAR BOLIVAR GARCIA, 201601003141; WILSON PATRICK SILVA, 201601002230; XENIS MARIA EU-SEBIO RUNGO, 201601002815; XIAOHANG LIU, 201601002809; XIMENA MENDOZA GONZÁLEZ, 201502006591; XIMENA SO-FIA POCCO LOZADA, 201601002863; XINTONG TIAN, 201601000546; XINYI ZHANG, 201601003662; YANINA AGUS-TINA GONZALEZ, 201601002646; YARDANY RAMOS PASTRA-NA, 201601004659; YASSER ABDUL DE CARVALHO BATISTA DE SOUSA, 201601004775; YENNI CAROLINA LOPEZ RAMOS, 201601002830; YESICA MILENA GARZON PACHECO, 201601000449; YI TIAN, 201601001667; YISNEIDY SUAREZ DIAZ, 201601004109; YNGRID JAZMIN LINO CAUMOL, 201601003746; YOLANDA SUAREZ ALBA, 201601004410; YO-LEXIS JOSEFINA PERDOMO BERRIO, 201601003494; YORI LI-ZBETH PORTILLA INFANTAS, 201601003399; YSAURA SULEY-MA ANDARA DURAN, 201601001739; ZELINDA MARGARIDA DA CRUZ ROCHA, 201601003691; ZENAIIDA ISLAS ORTEGA, 201601001440; ZENOBIA PONCIANO AGAMA, 201601003919; ZUZANNA DZIEDZIC, 201601005267.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 302, DE 14 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416364, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Newton Paiva, mantida pelo Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda, o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

1) Alameda dos Pinheiros, Nº 4326, bairro Cidade Jardim, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 303, DE 14 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416310, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade de Uberaba - UNIUBE, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

1) Rua Livramento, Nº 322, bairro Santana, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 304, DE 14 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416262, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Santa Cecília (UNISANTA), mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

1. Rua Duque de Caxias, Nº 958, Praça 14, Zona Sul, bairro Centro, Município de Manaus, Estado do Amazonas.
2. Rua Saldanha da Gama, Nº 827, Sala 1104, bairro Centro, Município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.
3. Rua Tiradentes, Nº 1398, bairro Vila Mendonça, Município de Araçatuba, Estado de São Paulo.
4. Avenida Presidente Vargas, Nº 1770, bairro Carmo, Município de Araraquara, Estado de São Paulo.
5. Rua Francisco Inácio, Nº 520, bairro Centro, Município de Bebedouro, Estado de São Paulo.
6. Avenida Anchieta, Nº 3898, bairro Jardim Maitinga, Município de Bertioga, Estado de São Paulo.
7. Rua 6, Nº 285, bairro Centro, Município de Guaiúba, Estado de São Paulo.
8. Avenida Miguel Mussa Gaze, Nº 247, bairro Vila Santa Rosa, Município de Guarujá, Estado de São Paulo.
9. Rua Caxambu, Nº 08, bairro Jardim Zeferina, Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo.
10. Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, Nº 14500, casa 6, bairro Vila Martins, Município de Itú, Estado de São Paulo.
11. Rua Vitorio Veneto, Nº 952, bairro Vila Vitória, Município de Mauá, Estado de São Paulo.
12. Rua Capitão Manoel Caetano, Nº 223, bairro Centro, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.
13. Rua Santos Dumont, Nº 100, bairro Centro, Município de Monte Alto, Estado de São Paulo.
14. Rua Rui Barbosa, Nº 578, bairro Centro, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.
15. Rua Luiz Gimeses Mocegose, Nº 72, bairro Distrito Industrial, Município de Piratininga, Estado de São Paulo.

16. Avenida Brasil, Nº 76, bairro Centro, Município de Poá, Estado de São Paulo.

17. Rua Rui Barbosa, Nº 1441, bairro Centro, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

18. Rua Doutor Felice Buscaglia, Nº 253, bairro Cidade São Mateus, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

19. Rua Conceição das Alagoas, Nº 69, bairro Vila Sinhá, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

20. Rua Pedro de Toledo, Nº 129 33, bairro Vila Clementino, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

21. Av. Guarda Mor Lobo Viana, Nº 982, bairro Centro, Município de São Sebastião, Estado de São Paulo.

22. Rua Frei Gaspar, Nº 2450, de 1403/1404 a 3101/3102, bairro Parque São Vicente, Município de São Vicente, Estado de São Paulo.

23. Rua Luiz Gama, Nº 194, Sala 01, Vila Carvalho, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

24. Rua Hans Staden, Nº 718, bairro Centro, Município de Ubatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 305, DE 14 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SE-
CRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 385,
de 12 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13
de agosto de 2013, e considerando o contido na NOTA TÉCNICA Nº
61/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos
do processo de Representação Fiscal nº 23000.010761/2016-41, re-
solve:

Art. 1º. Fica instaurado processo administrativo de Super-
visão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social -
Supervisão CEBAS em face da Sociedade Educativa do Brasil -
SOEBRAS, CNPJ nº 22.669.915/0001-27, relativo aos processos de
renovação de Certificado de Entidade beneficente de Assistência So-
cial nº 23123.001789/2010-13, 23000.000722/2013-92,
00000041231232012, 23000.000791/2015-68 e o processo nº
23000.013281/2016-31, nos termos do art. 27, II da Lei nº 12.101, de
27 de novembro de 2009, e art. 17, inciso II do Decreto nº
8.242/2014, bem como os arts. 15 e 16 do Decreto 8.242, de 23 de
maio de 2014.

Art. 2º. Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do
Brasil em Montes Claros/MG dos atos administrativos em curso.

Art. 3º. Notifique-se a instituição para apresentação de de-
fesa, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº
12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º. Fica determinado que o Procedimento de Supervisão
tenha caráter sigiloso até a conclusão final da supervisão, nos termos
do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

SIMONE HORTA ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.074, DE 13 DE JULHO DE 2016

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das
atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº
448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e
Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior
desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória
da Conquista, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de
25/02/2016.

Unidade: ESCOLA DE DANÇA
Área de Conhecimento: Processos Criativos com Ênfase em
Composição Coreográfica

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.028914/16-41

Vagas Ampla Concorrência: 1

Ord. Classif. Geral

1º Carlos Eduardo Oliveira do Carmo

2º Ricardo Alvarenga Ribeiro

3º Clara Faria Trigo

4º Isaura Suelen Tupiniquim Cruz

5º Luiz Thomaz Sarmiento Conceição

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 743, DE 13 DE JULHO DE 2016

A Coordenadora de Saúde, Segurança e Bem-Estar da Uni-
versidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Pró-Reitoria de
Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência
dos concursos públicos do Edital nº 11/2015-PRORH de 13/04/2015,
DOU de 15/04/2015, seção 3, Campus Juiz de Fora, homologado pela
Portaria nº 802, de 15/07/2015, DOU de 21/07/2015, seção 1, para
provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior,
conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

A.1 - DEPTO. DE EDUCAÇÃO

A.1.1 - Concurso 04 - Processo nº 23071.003165/2015-90 -
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

A.1.2 - Concurso 05 - Processo nº 23071.003164/2015-45 -
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA

Reitora

Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE INSTITUTO DE MICROBIOLOGIA

PORTARIA Nº 6.760, DE 12 DE JULHO DE 2016

O Coordenador do Programa de Pós-graduação em Imu-
nologia e Inflamação, Professora Elvira Saraiva, SIAPE 0361203 da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições con-
feridas, através do Edital nº 144/2016, de 13/05/2016, publicado no
DOU nº 92 - Seção 3, página 79, de 16/05/2016, RESOLVE: Tornar
público o resultado do processo seletivo para o Curso de Doutorado
(Turma VII) do Programa de Imunologia e Inflamação da UFRJ,
para o ingresso do ano letivo de 2016 - 2º período, por ordem de
classificação, os nomes dos candidatos aprovados no do processo
seletivo para o Curso de Doutorado, de acordo com o Edital nº
144/2016, de 13/05/2016, publicado no DOU nº 92 - Seção 3, página
79, de 16/05/2016. Os alunos com média final igual ou maior a 6,0
estão aprovados. O resultado obedecerá a ordem de classificação e no
BUFRJ Nº 20 de 19/05/2016.

Classificação	Nome	Média Final
1º	Jamil Zola Kitoko	8,3
2º	Sabrina Pires Maciel	7,5

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELVIRA SARAIVA

PORTARIA Nº 6.761, DE 12 DE JULHO DE 2016

O Coordenador do Programa de Pós-graduação em Imu-
nologia e Inflamação, Professora Elvira Saraiva, SIAPE 0361203 da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições con-
feridas, através do Edital nº 143/2016, de 13/05/2016, publicado no
DOU nº 92 - Seção 3, página 78, de 16/05/2016, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para o Curso
de Mestrado (Turma VII) do Programa de Imunologia e Inflamação
da UFRJ para o ingresso do ano letivo de 2016 - 2º período, por
ordem de classificação, o nome da candidata aprovada no do processo
seletivo para o Curso de Mestrado, de acordo com o Edital nº
143/2016, de 13/05/2016, publicado no DOU nº 92 - Seção 3, página
78, de 16/05/2016. Os alunos com média final igual ou maior a 6,0
estão aprovados. O resultado obedecerá a ordem de classificação e no
BUFRJ Nº 20 de 19/05/2016.

Classificação	Nome	Média Final
01	MARCELLA ALMEIDA AZEVEDO DETONI	8,5

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELVIRA SARAIVA

CENTRO DE TECNOLOGIA ESCOLA POLITÉCNICA

PORTARIA Nº 6.803, DE 14 DE JULHO DE 2016

O Diretor da Escola Politécnica, Professor João Carlos dos
Santos Basilio, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela
Portaria nº 1.399 de 14/02/14, publicada no DOU nº 33, Seção 2, de
17/02/14, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para
contratação de professor substituto referente ao edital nº 179 de
17/06/16 publicado no DOU nº 116, Seção 3 de 20/06/16, divulgando,
em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Engenharia Elétrica.

Setorização: Sistemas Industriais

1º - Wesley Rodrigues Silveira

2º - Públio Macedo Lima

3º - André Ramos de Castro

JOÃO CARLOS DOS SANTOS BASILIO

CAMPOS DE MACAÉ

PORTARIA Nº 6.804, DE 14 DE JULHO DE 2016

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Tei-
xeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene
Gaspar, nomeada pela Portaria nº 5.290, de 07/06/2016, publicada no
DOU nº 108, de 08/06/2016, no uso de suas atribuições resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para con-
tratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 200, de 22 de
junho de 2016, publicado no D.O.U. nº 119, em 23 de junho de 2016,
divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos apro-
vados:

Curso: Engenharia

Setor: Física Geral

1º - Irene Olga Puerto Giménez

Curso: Licenciatura em Biologia

Setor: Didática Geral

1º - Alice Pereira Xavier Lage

2º - Viviane Mendonça Soares

3º - Laura Helena de Oliveira Côrtes

ARLENE GASPAR

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO- BRASILEIRA

PORTARIAS DE 12 DE JULHO DE 2016

O VICE-REITOR PRO TEMPORE, NO EXERCÍCIO DA
REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNA-
CIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas
atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de
2010, a Portaria nº 1.061, de 19 de dezembro de 2014, publicada no
DOU de 22 de dezembro de 2014, do Ministro da Educação, re-
solve:

Nº 712 - Art. 1º Instituir a Coordenação do Curso de Mestrado
Interdisciplinar em Humanidades, vinculada ao Instituto de Huma-
nidades e Letras, com atribuição de função gratificada FCC. (Pro-
cesso nº 23282.006699/2016-73)

Art. 2º Esta portaria conta com seus efeitos a partir de sua pu-
blicação.

Nº 715 - Art. 1º Instituir a Coordenação do Curso de Mestrado em
Enfermagem, vinculada ao Instituto de Ciências da Saúde, com atri-
buição de função gratificada FCC. (Processo nº 23282.006702/2016-
59)

Art. 2º Esta portaria conta com seus efeitos a partir de sua
publicação.

ARISTEU ROSENDO PONTES LIMA

Reitor

Em exercício

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 306, DE 14 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, bem como o disposto no Decreto nº 8.784, de 07 de junho de 2016, resolve:

- Art. 1º Ampliar e remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, bem como ajustar o detalhamento do Anexo I e III da Portaria MF nº 195, de 07 de junho de 2016, e alterações, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTARIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2016

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil					
	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
39000 Ministério dos Transportes	5.000	10.000	15.000	20.000	25.000	30.000
71000 Encargos Financeiros da União	5.000	10.000	15.000	20.000	25.000	30.000
Total	10.000	20.000	30.000	40.000	50.000	60.000

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTARIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2016

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil					
	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
30000 Ministério da Justiça	187.656	221.656	281.656	281.656	281.656	281.656
35000 Ministério das Relações Exteriores	110.000	213.000	321.000	429.000	537.000	580.000
63000 Advocacia-Geral da União	49.466	62.164	70.660	80.539	90.445	100.352
68000 Secretaria de Portos	10.000	20.000	30.000	40.000	50.000	60.000
Total	357.122	516.820	703.317	831.196	959.102	1.022.009

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTARIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2016

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil					
	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
39000 Ministério dos Transportes	54.330	90.000	90.000	90.000	90.000	90.000
32000 Encargos Financeiros da União	30.000	60.000	90.000	90.000	90.000	90.000
Total	84.330	150.000	180.000	180.000	180.000	180.000

Nota: Inclui Emendas de Bancada Estadual.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTARIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2016

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil					
	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
68000 Secretaria de Portos	84.330	150.000	180.000	180.000	180.000	180.000
32000 Ministério de Minas e Energia	6.650	6.650	4.988	3.326	1.664	-
Total	90.980	156.650	184.988	183.326	181.664	180.000

Nota: Inclui Emendas de Bancada Estadual

PORTARIA Nº 307, DE 14 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

- Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2016, os fatores de atualização:
- I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002043 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2016;
- II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005350 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2016 mais juros;
- III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002043- Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2016; e
- IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004700.
- Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,004700.
- Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.
- Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.
- Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.mtps.gov.br>, página "Legislação".
- Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
- Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 308, DE 14 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209/MPs, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

- Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2016, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.122,42 (um mil cento e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos).
- Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de julho de 2016

- Processo nº 17944.000602/97-33.
- Interessado: Estado de Goiás.
- Assunto: Sexto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 007/98 STN/COAFI celebrado entre a União e o Estado de Goiás em 25 de março de 1998, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal. Implementação da regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.
- Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e do art. 14 do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, a contratação, mediante o cumprimento das exigências legais . Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

- Processo nº: 17944.000728/97-71.
- Interessado: Estado do Ceará.
- Assunto:. Quarto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre se celebram a União e o Estado do Ceará, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e dos Decretos nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 e 8.665, de 10 de fevereiro de 2016.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Parecer nº 005/2016/DENOR/CGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, autorizo o Aditivo mediante o cumprimento das exigências legais.

- Processo nº: 17944.000983/97-79.
- Interessado: Estado do Amazonas.
- Assunto: Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado entre a União e o Estado do Amazonas em 11 de março de 1998, que, entre si, celebram a União e o Estado do Amazonas, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., nos termos do disposto na Lei nº 9.496, de 11 setembro de 1997, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Parecer nº 005/2016/DENOR/CGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.775, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera e consolida os procedimentos para remessa de informações sobre o indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR), de que trata a Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, e de informações sobre o controle da exposição ao risco de liquidez, de que trata a Resolução nº 4.090, de 24 de maio de 2012, por meio do documento 2160 - Demonstrativo de Risco de Liquidez (DRL).

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.761, de 20 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º A remessa das informações de que trata a Circular nº 3.761, de 20 de agosto de 2015, deve ser feita, mensalmente, por meio do documento 2160 - Demonstrativo de Risco de Liquidez (DRL).

Parágrafo único. A remessa de informações de que trata o caput deve ser realizada conforme a codificação do Catálogo de Documentos (Cadoc) e demais características, nos termos do Anexo a esta Carta Circular.

Art. 2º As instituições que não se enquadrem no disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, devem remeter o documento de que trata o art. 1º desta Carta Circular a partir da data-base de janeiro de 2017.

Art. 3º Devem ser registrados e mantidos atualizados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002, os dados referentes:

I - ao diretor responsável referido no art. 9º da Resolução nº 4.090, de 24 de maio de 2012; e

II - ao empregado apto a responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas nos termos desta Carta Circular.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Cartas Circulares ns. 3.374, de 30 de janeiro de 2009, e 3.724, de 15 de setembro de 2015.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

ANEXO

Codificação do DRL no Catálogo de Documentos (Cadoc) e demais características:
Código do documento: 2160
Nome do documento: Demonstrativo de Risco de Liquidez (DRL)

Periodicidade da remessa: Mensal.
Data-base de apuração: Último dia útil de cada mês.
Data-limite para remessa:
a) para as instituições que se enquadram no disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015:

I - data-base de março de 2016 - até o décimo dia útil do terceiro mês subsequente à data-base;

II - data-base de abril de 2016 - até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente à data-base;

III - datas-base de maio e de junho de 2016 - até o último dia útil do mês subsequente à data-base;

IV - data-base de julho de 2016 - até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à data-base;

V - datas-base de agosto de 2016 e seguintes - até o décimo dia útil do mês subsequente à data-base.

b) para as instituições que não se enquadram no disposto no art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015 - datas-base de janeiro de 2017 e seguintes - até o décimo dia útil do mês subsequente à data-base.

Unidade responsável pela Curadoria: Desig.

Forma de remessa: Meio eletrônico.

Sistema para remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>, na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013.

Formato para remessa: XML (eXtensible Markup Language).

Validação da remessa: Antecipada.

Esquema de validação da remessa: XSD (XML Schema Definition).

Elementos adicionais para remessa: Instruções de preenchimento, Leiautes, Exemplos numéricos, Esquemas de Validação XSD e Programa validador disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?INFOL>.

Registro do Diretor responsável: Módulo "Vínculos - Inclusão - Diretor Responsável por Área de Atuação" do Unicad.

Registro do Empregado indicado para responder a questionamentos: Módulo "Vínculos - Inclusão - Responsável por Envio de Informações" do Unicad.

Endereço eletrônico para solução de dúvidas sobre:

a) a remessa do documento: drl-envio@bcb.gov.br;

b) o preenchimento do documento: drl-preenchimento@bcb.gov.br.

Origem do Documento 2160:

Código Cadoc	Segmentos
20.1.3.274-5	Bancos Comerciais
24.1.3.480-4	Bancos de Investimento
26.1.3.276-3	Bancos Múltiplos
27.1.3.013-5	Bancos de Câmbio
38.0.3.276-5	Caixa Econômica Federal
46.1.3.003-7	Conglomerados Prudenciais

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA

CARTA CIRCULAR Nº 3.774, DE 14 DE JULHO DE 2016

Divulga o modelo de relatório do Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap) de que trata a Circular nº 3.547, de 7 de julho de 2011.

O Chefe do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), no uso da atribuição que confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º As informações que devem constar no relatório do Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap), de que trata o artigo 3º da Circular 3.547, de 2011, estão detalhadas no Anexo a esta Carta Circular.

Parágrafo único. O referido relatório deve ser elaborado e disponibilizado nas datas previstas no artigo 3º da Circular 3.547, de 2011.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor em 1º de agosto de 2016.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular 3.685, de 19 de dezembro de 2014, a partir de 1º de agosto de 2016.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

ANEXO

1.O Icaap* compreende dois aspectos principais: a identificação e mensuração dos riscos incorridos (cálculo da necessidade de capital) e a avaliação da suficiência do capital para suportar tais riscos (comparação entre o capital efetivamente mantido pela instituição e a sua necessidade de capital), considerando os objetivos estratégicos da instituição. Para o gerenciamento de seu capital, a instituição deve adotar uma postura prospectiva, antecipando a necessidade de capital decorrente de possíveis mudanças nas condições de mercado.

*Neste texto, o termo Icaap se refere ao processo quando não estiver explicitado que se trata do relatório.

2.O modelo de relatório contendo o resultado da autoavaliação define as informações a serem apresentadas. As tabelas previstas nos itens C e D do modelo de relatório devem ser preenchidas no formato apresentado. Para as demais informações, o formato é livre, desde que toda a informação aqui requerida seja apresentada.

MODELO DE RELATÓRIO DE ICAAP

A.SUMÁRIO

1 - Dados gerais da instituição

a)Nome da instituição (o termo instituição denomina ou a instituição financeira isolada ou o conglomerado prudencial que esteja apresentando o relatório de Icaap);

b)Nome do diretor responsável pelos processos e controles relativos à estrutura de gerenciamento de capital;

c)Departamento (ou área) responsável pela elaboração do documento e dados de contato;

d)Nível de abrangência do Icaap: individual ou conglomerado prudencial, apresentando, se for o caso, a relação de todas as entidades (empresas e fundos de investimento) que integram o conglomerado abrangido no Icaap.

2 - Perfil de risco da instituição

Breve descrição do apetite a riscos*1 da instituição e de suas métricas e limites, analisando a sua relação com as estratégias estabelecidas pela alta administração.

*1Apetite a riscos: refere-se ao nível de risco que a instituição se propõe a assumir.

3 - Riscos relevantes

Para cada um deles:

a)Comentar brevemente sobre a exposição a cada um deles, quantificando-os, ou avaliando o seu nível quando não for possível quantificá-los. Esclarecer se os níveis de risco são aceitáveis ou não, considerando o apetite a risco da instituição. Se não forem, explicar as medidas que estão sendo implementadas para reduzi-los.

b)Breve comentário sobre a avaliação da adequação da governança interna e do gerenciamento, controle e monitoramento de riscos, apontando eventuais deficiências com as respectivas correções e/ou planos propostos para resolvê-las.

4 - Capital

a)Breve análise sobre os resultados quantitativos da necessidade de capital calculada pela instituição, discriminados por categorias de risco, considerados os efeitos de diversificação (caso existam)*2.

b)Breve análise comparativa entre os resultados quantitativos da necessidade de capital com o capital efetivamente mantido pela instituição, considerados o Capital Principal, Nível I (Principal + Complementar) e Patrimônio de Referência (Nível I + Nível II).

*2 Recomendamos conservadorismo no cálculo do efeito de diversificação. Este efeito deve ser validável.

5 - Planejamento de capital

a)Breve análise sobre o plano de capital, considerando a política de dividendos, capitalização e captação de recursos, para um horizonte de médio prazo, alinhado aos objetivos estratégicos da instituição.

b)Breve comentário sobre o plano de contingências voltado para o capital.

6 - Conclusões e planos de ação

Resumo das principais conclusões obtidas sobre a autoavaliação da adequação do capital, contemplando os planos de ação necessários para o saneamento de eventuais inadequações.

7 - Considerações gerais

a)Resumo das principais dificuldades enfrentadas no Icaap, desafios e outras considerações relevantes.

b)Descrição sucinta das principais mudanças entre o relatório de Icaap atual e o anterior.

B.GOVERNANÇA DO ICAAP

1. Detalhamento da estrutura organizacional (organograma funcional) envolvida no Icaap.

2. Descrição das atribuições e do nível de comprometimento do Conselho de Administração (quando houver) e da Alta Administração (representada pelos principais dirigentes da instituição ou principais tomadores de decisão: presidente, vice-presidentes e diretores executivos) em relação à avaliação da adequação de capital frente aos riscos a que a instituição está exposta.

3. Identificação dos mecanismos gerais utilizados pela instituição para assegurar a aderência de seus processos aos princípios de governança interna envolvidos na condução do Icaap.

4. Descrição do fluxo interno das informações relativas ao Icaap, incluindo os tipos de relatórios gerenciais reportados à Alta Administração e ao Conselho de Administração (quando houver).

5. Autoavaliação geral da adequação da governança interna da instituição envolvida no Icaap. Caso tenham sido identificadas deficiências, realizar os apontamentos, indicando correções e/ou planos propostos para saná-las.

C.GESTÃO E MENSURAÇÃO DE RISCOS

1 - Governança de Risco

a) Descrição do apetite a riscos da instituição, alinhado aos seus objetivos estratégicos. Apresentação da sua relação com o plano de capital e com os testes de estresse. Descrição das métricas utilizadas para o monitoramento do apetite a riscos.

b) Descrição do processo de definição da política de riscos na instituição.

c) Descrição da estrutura corporativa de gestão de riscos e de suas principais atividades, funções e responsabilidades, com foco nos processos e sistemas utilizados na identificação e avaliação agregada dos riscos incorridos pela instituição.

d) Descrição da forma de disseminação das políticas de risco da instituição.

e) Descrição sucinta do processo de coleta e de consolidação das informações sobre riscos, inclusive sobre o processo de avaliação, validação e aprovação dos relatórios antes de sua apresentação à Alta Administração.

f) Descrição da estrutura e dos procedimentos para identificação e monitoramento dos riscos idiossincráticos e os oriundos das empresas participadas não integrantes do Conglomerado Prudencial.

2 - Riscos x Capital - Preencher a Tabela 1 a seguir (valores em R\$ mil):
Tabela 1

IF / CONGLOMERADO:				DATA-BASE:		
PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA (PR)			R\$			
CAPITAL PRINCIPAL						
CAPITAL COMPLEMENTAR						
NÍVEL II						
Total PR						
CAPITAL REGULAMENTAR (RWA*F)				CAPITAL CALCULADO PELA INSTITUIÇÃO ¹		
PILAR 1	RISCO DE MERCADO	ABORDAGEM	R\$	RISCO DE MERCADO	METODOLOGIA	R\$
	RWA _{JUR1} * F	Padrão / MI		Fator(es) de risco(s)		
	RWA _{JUR2} * F	Padrão / MI				
	RWA _{JUR3} * F	Padrão / MI				
	RWA _{JUR4} * F	Padrão / MI				
	RWA _{CAM} * F	Padrão / MI				
	RWA _{ACS} * F	Padrão / MI				
	RWA _{COM} * F	Padrão / MI				
	Subtotal R. Mercado	Regulamentar		Subtotal R. Mercado	Calc. Instituição	
	RISCO DE CRÉDITO	ABORDAGEM	R\$	RISCO DE CRÉDITO	METODOLOGIA	R\$
	RWA _{CPAD} * F	PADRÃO				
	RWA _{CIRB} * F	IRB				
	RISCO OPERACIONAL	ABORDAGEM	R\$	RISCO OPERACIONAL	METODOLOGIA	R\$
	RWA _{OPAD} *F / RWA _{OAMA} * F	BIA / ASA / ASA2 / AMA				
				RISCO NÃO MITIGADOS (PILAR 1):	METODOLOGIA	R\$
				- Riscos residuais		
			- Riscos de securitização			
Total Capital Pilar 1 Regulamentar			Total Capital Pilar 1 calculado pela Instituição			
PILAR 2	RISCO	METODOLOGIA	R\$	RISCO	METODOLOGIA	R\$
	- Risco de Tx de Juros <i>Banking Book</i>			- Risco de Tx de Juros <i>Banking Book</i>		
				- Risco de Crédito de Contraparte		
				- Risco de Concentração de Crédito		
				- Risco de Liquidez		
				- Risco de Estratégia		
				- Risco de Reputação		
				...		
				Subtotal 1		
				(+/-) AJUSTES	OBSERVAÇÕES	R\$
			- Ajuste A			
			- Ajuste B			
			Subtotal 2			
Total Capital para riscos típicos de Pilar 2						
Total do Capital Regulamentar (Total 1 + Total 2) ²			Total Capital Calculado (Total 1 + Total 2) ³			

Trata-se da necessidade de capital calculada pela instituição e não do capital regulamentar. A necessidade de capital deve ser o resultado da avaliação de riscos pela instituição, que pode levar em consideração o resultado de modelos de capital econômico, testes de estresse e outras avaliações.

² Capital regulamentar para riscos de Pilar 1 + capital para riscos típicos de Pilar 2.

³ Capital calculado pela instituição para riscos de Pilar 1 + capital para riscos típicos de Pilar

- 2 .
- 3 - Riscos relevantes*
- * Como regra geral, todos os riscos identificados no ICAAP devem ser mensurados. Descrição e autoavaliação, para cada categoria de risco considerada no Icaap, de:
- a) adequação da estrutura de gestão de riscos (estrutura hierárquica, funções e responsabilidades);
- b) adequação das políticas de risco (limites, diversificação, mitigação, capital, etc.);
- c) adequação do uso dos processos e ferramentas de gestão de risco (sistemas e metodologias de mensuração utilizadas, controle e monitoramento, recuperação, estrutura de reporte, etc.) na tomada de decisões.
- d) tabelas e gráficos apresentando a evolução da exposição ao risco em comparação ao ano anterior, com comentários relacionados às variações mais relevantes.
- e) metodologias utilizadas para avaliação e mensuração dos riscos e as hipóteses assumidas na quantificação da necessidade de capital da instituição, considerando eventuais mitigações. Em caráter excepcional, caso não seja factível a mensuração quantitativa de algum risco (por exemplo, risco de estratégia e risco de reputação), mencionar as metodologias qualitativas e os instrumentos de controle e de mitigação utilizados. Ressaltar as principais mudanças metodológicas ocorridas no último ano.
- f) principais premissas e limitações dos modelos e dos dados disponíveis para a mensuração do risco.
- g) autoavaliação sobre a adequação das metodologias utilizadas para quantificação dos riscos, considerando o perfil da instituição e identificando eventuais necessidades de melhorias. Considerar para os sete itens acima, os seguintes riscos:
- a) Riscos cobertos no Pilar 1, separados por:
- i. risco de mercado;
- ii. risco de crédito;
- iii. risco operacional (apresentar resumo do histórico de perdas operacionais, segregadas por tipos de eventos, destacando as perdas maiores).*
- * A gestão de risco operacional e o sistema de controles internos poderão constar de anexos ao ICAAP, constituídos dos relatórios previstos nas Resoluções 3.380/2006 e 2.554/1998.
- b) Riscos de mercado, crédito e operacional que não tenham sido completamente cobertos no cálculo de capital do Pilar 1, tais como:
- i. riscos residuais decorrentes de técnicas de mitigação de risco de crédito;
- ii. riscos residuais decorrentes de securitização de ativos ou de produtos complexos de derivativos;
- iii. riscos de fronteira entre operacional e crédito, tais como fraude em crédito;
- iv. outros riscos residuais.
- c) Riscos típicos de Pilar 2, como:
- i. risco de taxa de juros no banking book (RTJBB) - apresentar no mínimo:
- descrição da mensuração do RTJBB na abordagem de margem de juros (earnings at risk, por exemplo) e na abordagem de valor econômico (EVE, por exemplo);

- descrição da mensuração de perdas e ganhos embutidos (embedded gains & losses) dos instrumentos do banking book sensíveis a variações das taxas de juros e que não são marcados a mercado.

- ii. risco de crédito da contraparte;
- iii. risco de concentração, atendendo para:
- devem ser consideradas, no mínimo, a concentração por setor econômico e a por nome;
- o capital para risco de concentração deve ser quantificado. A simples mitigação do risco através de estrutura de limites ou monitoramento de indicadores, como o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) não é suficiente;
- caso o risco de concentração seja totalmente capturado pelo modelo de capital econômico para risco de crédito, deve ser apresentada justificativa teórica sobre o tratamento dado pelo modelo.
- iv. risco de liquidez;
- v. risco de estratégia;
- vi. risco de reputação;
- vii. risco de contágio - no mínimo, estimar:
- a possibilidade da ocorrência de eventos em empresas do grupo societário, que não fazem parte do conglomerado prudencial, mas que possam trazer prejuízos para o mesmo;
- os possíveis impactos no Capital do Conglomerado na ocorrência de eventos adversos nas empresas do grupo societário, que não fazem parte do Conglomerado Prudencial (Artigo 3º parágrafo único da Resolução 3.988/2011);
- a inter-relação e a dependência da instituição e do conglomerado prudencial com empresas financeiras não pertencentes ao grupo societário.
- viii. risco de fundos de pensão - no mínimo, relacionar os planos de benefícios definidos patrocinados pela instituição, situação de déficit/superávit por plano e premissas utilizadas no cálculo, características gerais do plano, valor do passivo atuarial e características associadas (tábua de mortalidade aplicada, taxa de desconto), valor do ativo atuarial e perfil dos investimentos do plano, apuração do valor do capital (econômico) necessário para cobertura dos riscos decorrentes dos eventuais des-casamentos entre ativos e passivos atuariais;
- ix. risco de seguros, previdência e capitalização - no mínimo, descrever os riscos materiais associados, como esses riscos são tratados e considerar eventuais impactos no capital da Instituição; reportar o capital requerido pela Susep.
- x. outros riscos relevantes.

Caso o modelo de quantificação do risco de crédito já inclua o risco de concentração e risco de crédito da contraparte, reportar o valor consolidado e a contribuição de cada um dos riscos separadamente.

4 - Agregação dos Riscos

Descrever as metodologias e as hipóteses assumidas para a realização de ajustes relativos à agregação de riscos. Detalhar os efeitos de diversificação considerados e outros ajustes (inclusive de ativos e/ou empresas não cobertos no Icaap), quando existirem.

5 - Testes de Estresse

Descrever a metodologia dos testes de estresse, especificando as premissas consideradas. Apresentar os resultados de testes de estresse, segundo os cenários considerados pela instituição, indicando o impacto na necessidade de capital. O teste de estresse deve ser realizado para cenários adversos, considerando os riscos específicos da instituição. Apresentar a definição de cada cenário adverso, em termos qualitativos e quantitativos.

6 - Risco Socioambiental

a) Descrição do tratamento do risco socioambiental, incluindo descrição da estrutura de governança, bem como políticas e procedimentos de gestão do risco nas atividades e operações da instituição.

b) Explicar como o risco decorrente da exposição a danos socioambientais gerados pelas atividades da instituição é considerado no processo de avaliação e de cálculo da necessidade de capital para os riscos identificados.

7 - Considerando a gestão de riscos como um todo

a) A partir do relatório de 2018 (database dez/2017), apresentar de forma sucinta avaliação da infraestrutura tecnológica que suporta os processos de gestão de risco e de capital. Se houver, descrever os projetos relacionados ao tema em andamento, mencionando os principais benefícios esperados.

b) Descrever os objetivos e as informações contidas nos principais relatórios produzidos para a Alta Administração que auxiliem no processo da gestão corporativa de riscos.

c) Descrever os processos estabelecidos pela diretoria de riscos e/ou pela unidade de gestão corporativa de riscos para monitorar a eficácia do gerenciamento corporativo de riscos.

d) Apresentar autoavaliação geral da adequação do gerenciamento de riscos da instituição. Caso tenham sido identificadas deficiências, realizar os apontamentos, indicando correções e/ou planos propostos para saná-las.

8 - Validação

a) O processo de validação deve ser independente do desenvolvimento do Icaap e deve avaliar os itens descritos nos incisos I a VI do art. 2º da Circular 3.547, de 7 de julho de 2011.

b) Apresentar a documentação referente ao processo de validação e aprovação pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver.

D. PLANEJAMENTO DE CAPITAL

1- Preencher as Tabelas abaixo (valores em R\$ mil).

Tabela 2a (valores em R\$ mil)

Cenário de normalidade	Ano Base	Ano + 1	Ano + 2	Ano + 3
Patrimônio de Referência Estimado (a) + (b) + (c)				
Capital Principal antes dos Ajustes				
Ajustes Prudenciais				
Capital Principal após Ajustes Prudenciais (a)				
Capital Complementar (b)				
Nível I (a) + (b)				
Nível II (c)				
RWA				
PR Mínimo para o RWA (RWA*F)				
RWACPAD / RWACIRB				
RWAMPAD / RWAMINT				
RWAOPAD / RWAOMA				
RBAN				
Índice de Capital Principal				
Índice de Capital Nível I				
Índice de Basileia				

Tabela 2b (valores em R\$ mil)

Cenário de estresse*	Ano Base	Ano + 1	Ano + 2	Ano + 3
Patrimônio de Referência Estimado (a) + (b) + (c)				
Capital Principal antes dos Ajustes				
Ajustes Prudenciais				
Capital Principal após Ajustes Prudenciais (a)				
Capital Complementar (b)				
Nível I (a) + (b)				
Nível II (c)				
RWA				
PR Mínimo para o RWA (RWA*F)				
RWACPAD / RWACIRB				
RWAMPAD / RWAMINT				
RWAOPAD / RWAOMA				
RBAN				
Índice de Capital Principal				
Índice de Capital Nível I				
Índice de Basileia				

* Repetir linhas, em caso de mais de um cenário de estresse

Tabela 3 - Projeções do capital calculado pela instituição (valores em R\$ mil)

Cenário de normalidade	Ano Base	Ano + 1	Ano + 2	Ano + 3
Capital calculado pela IF para Risco de Crédito				
Capital calculado pela IF para Risco de Mercado				
... acrescentar linhas para cada risco considerado				
Cenário de estresse*	Ano Base	Ano + 1	Ano + 2	Ano + 3
Capital calculado pela IF para Risco de Crédito				
Capital calculado pela IF para Risco de Mercado				
... acrescentar linhas para cada risco considerado				

* Repetir linhas, em caso de mais de um cenário de estresse

2 - Plano de capital

a) Descrever o plano de capital, alinhado ao planejamento estratégico da instituição, considerando, entre outros, os seguintes aspectos:

i. fatos relevantes (positivos/negativos);

ii. ameaças e oportunidades;

iii. projeções de receitas/despesas e ativos/passivos/PL, conforme as seguintes tabelas:

Tabela 4a

	Ano Base	Ano + 1	Ano + 2	Ano + 3
Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo (A)+(B)+(C)+(D)+(E)+(F)+(G)				
(A) Disponibilidades				
(B) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez				
(C) Títulos e Valores Mobiliários				
(D) Operações de Crédito				
(E) Outras Operações com natureza de crédito				
(F) Provisões Sobre Operações de Crédito				
(G) Crédito Tributário				
(H) Outros Ativos				
Ativo Permanente				

Depósitos (I)+(J)+(K)+(L)				
(I) Depósitos à vista				
(J) Depósitos de Poupança				
(K) Depósitos a Prazo				
(L) Outros Depósitos				
Obrigações por Operações Compromissadas				
Letras Imobiliárias, Hipotecárias, de Crédito, Aceites Cambiais e Similares				
Outros Passivos				
Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital Nível II				
Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital Nível I				
Patrimônio Líquido				

Tabela 4b

	Ano Base	Ano + 1	Ano + 2	Ano + 3
Resultado de Intermediação Financeira (A) + (B) + (C)				
(A) Resultado Bruto de Juros				
(B) Resultado de Despesas e Reversões de Provisão para Créditos de Difícil Liquidação				
(C) Resultado Não Juros				
Receitas de Serviços				
Despesas Administrativas e Tributárias				
Resultado de Participação Societária e Outros Resultados de Não Intermediação				
Resultado Não Operacional				
Imposto de Renda e Contribuição Social				
Lucro Líquido				
Lucro Líquido (Recorrente)				
ROE (%) a.a. (Recorrente)				
Custo de Capital Próprio (%)a.a.				

iv. riscos dos negócios (ambiente econômico e regulamentar);

v. metas de crescimento e de participação no mercado;

vi. segmentos visados pela instituição e produtos destinados a cada um deles;

vii. política de distribuição futura de dividendos e de pagamento de juros sobre o capital

próprio;

viii. principais fontes de capital da instituição, esclarecendo, para cada uma delas, a participação proporcional e as possibilidades de expansão.

b) Descrever o plano de contingência para o caso em que as fontes de capital previstas no plano de capital se revelem inviáveis ou insuficientes, ou para a ocorrência de fatos não previstos no plano de capital.

c) Descrever as premissas para o cenário de normalidade adotado. Apresentar os valores das principais variáveis macroeconômicas utilizadas nas projeções no ano base e nos três anos considerados na projeção, para este cenário.

d) Descrever os procedimentos utilizados para as simulações de condições extremas de mercado (testes de estresse), compreendendo as principais premissas consideradas, os ciclos econômicos, as alterações das condições de mercado e de liquidez e a quebra de premissas. Avaliar a adequação das premissas envolvidas e sua utilização pelas diversas áreas da instituição. Apresentar os valores das principais variáveis macroeconômicas utilizadas nas projeções no ano base e nos três anos considerados na projeção do cenário de estresse.

e) Esclarecer se, e de que forma, são levados em consideração nos cenários de normalidade e de condições extremas adotados, a variação do PIB, inflação, taxa de juros, desemprego, taxas de câmbio e outras variáveis. Apresentar os valores assumidos e sua evolução para cada variável e em cada cenário.

f) Descrever os processos de acompanhamento e de revisão do plano de capital.

g) Apresentar a autoavaliação geral do gerenciamento de capital, do plano de capital e do plano de contingências, considerando, dentre outros aspectos:

i. comparação, em relação ao exercício anterior, entre o Patrimônio de Referência estimado e o Patrimônio de Referência efetivo, comentando as principais razões para as diferenças detectadas.

ii. comparação entre os indicadores de capital projetados no relatório de Icaap anterior com o realizado e descrição das principais fontes de diferenças.

iii. comparação entre o aumento de capital planejado (de acordo com o relatório anterior, se for o caso) e o efetivamente ocorrido, explicitando a justificativa da não ocorrência, se for o caso.

h) Apresentar lista dos documentos internos que embasam os itens anteriores e respectivas datas de atualização.

E. AUDITORIA INTERNA

a) Descrição do escopo de atuação da auditoria interna, em relação a:

i. avaliação dos riscos e de seus controles internos;

ii. verificação da utilização efetiva e adequada das ferramentas de gestão de risco (teste de uso);

iii. metodologias utilizadas para a gestão dos riscos;

iv. cumprimento das normas internas e regulamentares;

v. adequação e avaliação dos sistemas e da integridade das bases de dados;

vi. periodicidade dos trabalhos;

vii. estrutura de reporte.

b) Caso algumas das funções mencionadas anteriormente estejam designadas a outra área, indicar a área responsável.

c) Resumo das principais conclusões e apontamentos relativos à revisão da gestão dos riscos e à revisão do processo de verificação da adequação de capital (Icaap), assim como das medidas corretivas propostas (quando houver).

d) Autoavaliação geral sobre a adequação da função da auditoria interna e/ou das demais áreas envolvidas. Caso tenham sido identificadas deficiências, realizar os apontamentos, indicando correções e/ou planos propostos para saná-las.

F. PLANOS DE AÇÃO

Apresentar a autoavaliação da adequação de capital da instituição em relação ao capital calculado como necessário frente aos seus riscos, para a data-base considerada e também para os 3 (três) exercícios seguintes. Em caso de inadequações, apresentar medidas e planos de ação necessários para resolvê-las.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2015/4018

Acusados:
Alexandre Bride
José Martins Pereira
José Roberto Amorielo
Paulo César de Moura Bueno
Reinaldo Martin Ferrari
Regina Martin Ferrari
Reno Ferrari
Reno Ferrari Filho

Ementa: Não elaboração, no prazo legal, de Demonstrações Financeiras, Demonstrações Financeiras Padronizadas e Formulários Cadastrais - Não divulgação de Formulários de Referência (FRE) - Não convocação, no prazo legal, de AGOs. Absoluções e multas. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Absolver os acusados Alexandre Bride, Paulo César de Moura Bueno e José Martins Pereira, na qualidade de diretores da Clarion S.A. Agroindustrial, da acusação de não elaboração e da não entrega do Formulário de Referência 2013;

2. Absolver o acusado Alexandre Bride, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Clarion S.A. Agroindustrial, da acusação de não elaboração e não entrega do Formulário de Referência 2014;

3. Aplicar ao acusado Alexandre Bride, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Clarion S.A., a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00, em virtude da entrega com atraso: (i) das DFs referentes aos exercícios findos em 31/12/2010 e 31/12/2011 e, consequentemente; (ii) das DFPs dos referidos períodos; e (iii) do 1º ITR de 2010 até o 2º ITR de 2012; e em virtude da não elaboração e da não entrega: (i) das DFs referentes aos exercícios findos em 31/12/2012 e 31/12/2013 e, consequentemente; (ii) das DFPs dos referidos períodos; e (iii) do 3º ITR de 2012 até o 3º ITR de 2014; descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 176 da Lei 6.404/76, c/c o disposto nos artigos 13 e 21, incisos II, III, IV e V, da Instrução CVM nº 480/09. Na dosimetria da pena, foi considerado o histórico do acusado, que foi condenado no PAS CVM nº RJ2011/11073, julgado em 15/12/2015 (ainda não transitado em julgado);

4. Aplicar ao acusado José Martins Pereira, na qualidade de diretor da Clarion S.A., a penalidade de multa no valor de R\$ 90.000,00, em virtude da entrega com atraso: (i) das DFs referentes aos exercícios findos em 31/12/2010 e 31/12/2011 e, consequentemente; (ii) das DFPs dos referidos períodos; e (iii) do 1º ITR de 2010 até o 2º ITR de 2012; e em virtude da não elaboração e entrega: (i) das DFs referentes aos exercícios findos em 31/12/2012 e 31/12/2013 e, consequentemente; (ii) das DFPs dos referidos períodos; e (iii) do 3º ITR de 2012 até o 1º ITR de 2014; descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 176 da Lei 6.404/76, c/c os artigos 13 e 21, incisos II, III, IV e V, da Instrução CVM 480/09. Na dosimetria da pena foi considerado o status de reincidente de José Martins Pereira, cuja condenação, no âmbito do PAS CVM nº RJ2009/2610, julgado em 28/09/2010, já transitou em julgado (acórdão 11242/14 do CRSFN, de 18/03/2014);

5. Aplicar ao acusado Paulo César de Moura Bueno, na qualidade de diretor da Clarion S.A., a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00, em virtude da entrega com atraso: (i) das DFs referentes aos exercícios findos em 31/12/2010 e 31/12/2011 e, consequentemente; (ii) das DFPs dos referidos períodos; e (iii) do 1º ITR de 2010 até o 2º ITR de 2012; e em virtude da não elaboração e da não entrega: (i) das DFs referentes aos exercícios findos em 31/12/2012 e 31/12/2013 e, consequentemente; (ii) das DFPs dos referidos períodos; e (iii) do 3º ITR de 2012 até o 1º ITR de 2014; descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 176 da Lei 6.404/76, c/c os artigos 13 e 21, incisos II, III, IV e V, da Instrução CVM 480/09. Na dosimetria da pena, foi considerado o histórico do acusado, que foi condenado no PAS CVM nº 12/2005, julgado em 04/09/2012 (ainda não transitado em julgado);

6. Aplicar ao acusado Reno Ferrari Filho, na qualidade de diretor da Clarion S.A., a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00, em virtude da não elaboração e da não entrega: (i) do 2º ITR de 2014 e do 3º ITR de 2014; descumprindo, dessa forma, o art. 176 da Lei 6.404/76, c/c os artigos 13 e 21, V, da Instrução CVM nº 480/09. Na dosimetria da pena foi considerado o histórico do acusado, que foi condenado no PAS CVM nº RJ2011/11073, julgado em 15/12/2015 (ainda não transitado em julgado);

7. Aplicar ao acusado Reinaldo Martin Ferrari, na qualidade de diretor da Clarion S.A., a penalidade de multa no valor de R\$15.000,00, em virtude da não elaboração e entrega: (i) do 2º ITR de 2014 e do 3º ITR de 2014; descumprindo, dessa forma, o art. 176 da Lei 6.404/76, c/c os artigos 13 e 21, V, da Instrução CVM nº 480/09.

8. Aplicar ao acusado Alexandre Bride, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Clarion S.A., a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00, por enviar com atraso o formulário cadastral 2013 e não enviar o formulário cadastral 2014; descumprindo, dessa forma, o art. 21, I, da Instrução CVM nº 480/09. Na dosimetria da pena, foi considerado o histórico do acusado, que foi condenado no PAS CVM nº RJ2011/11073, julgado em 15/12/2015 (ainda não transitado em julgado);

9. Aplicar ao acusado José Roberto Amorielo, na qualidade de membro do conselho de administração da Clarion S.A., a penalidade de multa no valor de R\$ 70.000,00, em razão da convocação e realização intempestivas da AGO do exercício social findo em 31/12/2012 e da não convocação da AGO relativa ao exercício social findo em 31/12/2013; descumprindo, dessa forma, o art. 132, c/c o 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76. Na dosimetria da pena, foi considerado o status de reincidente de José Roberto Amorielo, cuja condenação no âmbito do PAS nº RJ2009/2610, julgado em 28/09/2010, já transitou em julgado (acórdão 11242/14 do CRSFN, de 18/03/2014); e

10. Aplicar aos acusados Regina Martin Ferrari e Reno Ferrari, na qualidade de membros do conselho de administração da Clarion S.A., a penalidade de multa individual no valor de R\$ 55.000,00, em razão da convocação e realização intempestivas da AGO do exercício social findo em 31/12/2012 e da não convocação da AGO relativa ao exercício social findo em 31/12/2013; descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 132, c/c o 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76. Na dosimetria da pena, foi considerado o histórico dos acusados, que foram condenados no PAS nº RJ2011/11073, julgado em 15/12/2015 (ainda não transitado em julgado).

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A partir da entrada em vigor do Decreto nº 8.652/16, as decisões absolutórias transitam em julgado em primeira instância, deixando a CVM de interpor recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Ausentes os acusados e o representante constituído nos autos. Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento o Diretor Gustavo Tavares Borba, Relator, o Diretor-substituto José Carlos Bezerra e o Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016.
GUSTAVO TAVARES BORBA
Diretor-Relator

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Presidente da Sessão de Julgamento

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2015/3231
Data: 02.08.2016 - terça-feira
Horário: 13h30min

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Procuradora: Danielle Oliveira

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade de administradores da Loucos por Futebol S.A., por infração aos artigos 176 e 132, c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, e ao art. 21, incisos II, IV e V, da Instrução CVM nº 480/09

Acusados	Advogado
Fábio Rodrigues Passos	Não constituiu advogado
Nilson Parolin	Não constituiu advogado
Geraldo Paulo Martins Braga	Não constituiu advogado
Marlon Gomes Sobrinho	Não constituiu advogado

PAS CVM Nº RJ2015/3103

Data: 02.08.2016 - terça-feira

Horário: 13h30min

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Danielle Oliveira

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade de administradores da Eox Energia Eólica S.A., por infração aos artigos 176 e 132, c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, e ao art. 13, c/c o art. 21, incisos II a V, da Instrução CVM nº 480/09.

Acusados	Advogado
Saiara Kustin	Não constituiu advogado
Gedeão do Nascimento	Não constituiu advogado
Walid Nicolas Assad	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação de Controle de Processos

Administrativos Sancionadores

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.090, DE 12 DE JULHO DE 2016

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 28/08/2015, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica

Nova Denominação Social

AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP
CNPJ: 05.152.318/0001-01

Anterior Denominação Social

AGUIAR FERES - AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 05.152.318/0001-01

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de julho de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/4728 -TAIPE TRANCOSO EMPREENDIMENTOS S/A
Objeto: Apurar responsabilidade dos seguintes administradores da Taípe Trancoso Empreendimentos S.A.: (i) Newton Fernandes de Assumpção e (ii) Philippe Louis Robert Hoffmann, por infração ao artigo 176 da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 13 c/c 45 e 21, ambos da Instrução CVM nº 480/09; (iii) Ieda Maria Dall Agnol, por infração ao artigo 176 da Lei nº 6.404/76; (iv) Janyck Daudet, (v) Sandrine Emmanuelle Christine Meyer Benavides e (vi) Fabio Mazzeo, por infração aos artigos 132 c/c 142, IV da Lei nº 6.404/76

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas

Acusados	Advogado
Fabio Mazzeo	Não constituiu advogado
Ieda Maria Dall Agnol	Pedro Henrique do Vale Cuntin Perez OAB/RJ 81.000
Janyck Daudet	Pedro Henrique do Vale Cuntin Perez OAB/RJ 81.000
Newton Fernandes de Assumpção	Não constituiu advogado
Philippe Louis Robert Hoffmann	Não constituiu advogado
Sandrine Emmanuelle Christine Meyer Benavides	Pedro Henrique do Vale Cuntin Perez OAB/RJ 81.000

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por Ieda Maria Dall Agnol, Janyck Daudet e Sandrine Emmanuelle Christine Meyer Benevides, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Considerando que o último dos prazos para apresentação de defesa se encerra em 22/08/2016, determino a unificação e fixo novo prazo para apresentação de defesas, para todos os acusados no processo em 22/08/2016.

FERNANDO SOARES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.091, DE 13 DE JULHO DE 2016

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GPM GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 11.059.840, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 14 de julho de 2016**

Daruma - Termo de Verificação Funcional
nº 0006/2016.

Nº 111 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.g do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato Cotepe/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1. Dados do Termo
 - 1.1. Identificação do equipamento SAT
 - 1.1.1. Marca: DARUMA
 - 1.1.2. Modelo: DS-100i
 - 1.1.3. Versão do software básico: 01.00.00
 - 1.2. Número do Termo: 006/2016
 - 1.3. Data de emissão: 11/07/2016
 - 1.4. Finalidade: Registro de modelo de equipamento SAT
 - 1.5. Legislação aplicável:
 - 1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.18.08)
 - 1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.6.14)
 - 1.6. Laudo da análise técnica
 - 1.6.1. Número: SAT024-016
 - 1.6.2. Órgão técnico responsável
 - 1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
 - 1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04
 2. Identificação do fabricante/importador do SAT
 - 2.1. Fabricante ou Importador: DARUMA
 - 2.2. Razão social: Daruma Telecomunicações e Informática S/A
 - 2.3. CNPJ: 45.170.289/0001-25
 - 2.4. Inscrição estadual / UF: 688.023.460.111 (SP)
 3. Informações do modelo registrado
 - 3.1. Drivers de comunicação: arquivo "DarumaSat.dll".
 - 3.1.1. Versão: 1.0.28.0
 - 3.1.2. Sistema operacional: WINDOWS 7
 - 3.1.3. Hash code/algoritmo (MD5): 52FB00D088A897A9985C4545200879BC
 4. Equipe responsável pela verificação funcional
 - 4.1. Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
 - André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)
 - Heitor Mitsutani (RG:12.401.217-6/SP)
 - Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)
 - Renato Hama (RG 25.292.426-5/SP)

Em 12 de julho de 2016

Nº 112 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 161ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de julho de 2016, foram celebrados os seguintes Ajustes SINIEF e Convênios ICMS:

AJUSTE SINIEF 8, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 13/13, que estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 102 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 13/13, de 26 de julho de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput do inciso I:

"I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação:";

II - o caput do inciso II:

"II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitsheche Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

AJUSTE SINIEF 9, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 04/93, que estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 161ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

A J U S T E

Cláusula primeira Os seguintes incisos da cláusula décima do Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a redação a seguir:

I - o inciso III:

"III - campo 3 - Data de Vencimento do ICMS-ST: preencher com a data de vencimento do ICMS-ST no formato DD/MM/AAAA, podendo ser informado até 6 (seis) vencimentos diferentes, conforme prazos constantes de Convênios e Protocolos ICMS, e respectivos valores, observada a compensação das deduções previstas nos campos 14, 15, 16 e 17 com os valores dos campos 13, 19 e 39;"

II - o inciso XX:

"XX - campo 20 - Crédito para Período Seguinte: informar o valor do crédito do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, que corresponderá à diferença, quando positiva, entre a soma dos valores dos campos 14, 15, 16 e 17 e a soma dos campos 13, 19 e 39;"

III - o inciso XXI:

"XXI - campo 21 - Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-ST a recolher, que corresponderá à diferença, quando positiva, entre a soma dos valores dos campos 13, 19 e 39 e a soma dos campos 14, 15, 16 e 17. O valor informado deve corresponder à soma dos valores informados no campo 3;"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitsheche Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

AJUSTE SINIEF 10, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 09/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

A J U S T E

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos:";

II - o inciso VI do caput da cláusula primeira:

"VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;"

III - os §§ 1º, 2º e 5º da cláusula primeira:

"§ 1º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III da cláusula oitava."

"§ 2º O CT-e, quando em substituição ao documento previsto no inciso VI do caput, poderá ser utilizado:

I - na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos;

II - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;

III - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

IV - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês."

"§ 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, daquele modal, referidos na cláusula vigésima quarta, bem como os relacionados no Anexo Único deste Ajuste, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do caput desta cláusula."

IV - os §§ 7º e 8º da cláusula primeira:

"§ 7º Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o CT-e, modelo 57, que substitui o documento tratado no inciso VII desta cláusula, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas.

§ 8º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM será emitido CT-e, modelo 57, relativo a este trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que contera, além dos demais requisitos:

I - como tomador do serviço: o próprio OTM;

II - a indicação: "CT-e emitido apenas para fins de controle.";

V - o caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Para efeito da emissão do CT-e, modelo 57, observado o disposto em Manual de Orientação do Contribuinte - MOC que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:";

VI - o caput da cláusula terceira:

"Cláusula terceira Ocorrendo subcontratação ou redespacho, na emissão do CT-e, modelo 57, para efeito de aplicação deste Ajuste, considera-se:";

VII - o caput do § 3º da cláusula terceira:

"§ 3º O emitente do CT-e, quando se tratar de redespacho ou subcontratação, deverá informar no CT-e, alternativamente:";

VIII - o caput da cláusula terceira-A:

"Cláusula terceira-A Na hipótese de emissão de CT-e, modelo 57, com o tipo de serviço identificado como "serviço vinculado a Multimodal", deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário."

IX - o § 2º da cláusula décima:

"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE ou DACTE OS, impresso nos termos deste ajuste, que também será considerado documento fiscal inidôneo."

X - o caput da cláusula décima primeira-A:

"Cláusula décima primeira-A Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas nos modais ferroviário e aquaviário de cabotagem, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, desde que emitido MDF-e;"

XI - o § 2º da cláusula décima segunda:

"§ 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no caput, manter em arquivo o DACTE ou DACTE OS relativo ao CT-e da prestação."

XII - o inciso III da cláusula décima terceira:

"III - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS;"



XIII - o § 1º da cláusula décima terceira:
"§ 1º A hipótese do inciso I do caput é permitida apenas na emissão do CT-e, modelo 57, situação em que o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo do documento a expressão "DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela SVC", tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o trânsito de cargas;
II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;"

XIV - o § 3º da cláusula décima terceira:
"§ 3º Na hipótese do inciso III do caput, o Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE ou DACTE OS, constando no corpo a expressão "DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o veículo durante a prestação do serviço;
II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;"

XV - os §§ 5º e 6º da cláusula décima terceira:
"§ 5º Na hipótese do inciso III do caput, fica dispensado o uso do Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) para a impressão de vias adicionais do DACTE ou DACTE OS.

§ 6º Na hipótese dos incisos I ou III do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e gerados em contingência;"

XVI - os incisos III e IV do § 7º da cláusula décima terceira:

"III - imprimir o DACTE ou DACTE OS correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE ou DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou DACTE OS;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE ou DACTE OS impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou DACTE OS;"

XVII - o § 8º da cláusula décima terceira:
"§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadal estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, a via do DACTE ou DACTE OS recebido nos termos do inciso IV do § 7º;"

XVIII - o inciso II do § 13 da cláusula décima terceira:
"II - na hipótese do inciso III do caput, no momento da impressão do respectivo DACTE ou DACTE OS em contingência;"

XIX - o caput da cláusula décima sétima
"Cláusula décima sétima Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:"

XX - os §§ 5º e 6º da cláusula décima sétima:
"§ 5º O prazo para autorização do CT-e de anulação assim como o respectivo CT-e de Substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6º O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro de um dos eventos citados no inciso III alínea "a" será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido;"

XXI - a cláusula décima nona:
"Cláusula décima nona O registro dos eventos deve ser realizado:

I - pelo emitente do CT-e, modelo 57:
a) Carta de Correção Eletrônica;
b) Cancelamento;
c) EPEC;
d) Registros do Multimodal;
II - pelo emitente do CT-e OS, modelo 67:
a) Carta de Correção Eletrônica;
b) Cancelamento;
c) Informações da GTV;
III - pelo tomador do serviço do CT-e, modelos 57 e 67, o evento "prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e".

Parágrafo único. A administração tributária pode registrar os eventos previstos nos incisos V a XIV, XVI e XVIII a XX do § 1º da cláusula décima oitava-A."

Cláusula segunda Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Ajuste SINIEF 09/07, com as seguintes redações:

I - o § 2º-A à cláusula primeira:
"§ 2º-A Quando o CT-e for emitido:

I - em substituição aos documentos descritos nos itens I, II, III, IV, V e VII do caput será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, modelo 57;

II - em substituição ao documento descrito no inciso VI do caput:

a) quando utilizado em transporte de cargas, inclusive por meio de dutos, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, modelo 57;

b) em relação às prestações descritas nos itens II a IV do § 2º, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;"

II - a cláusula décima primeira-C:
"Cláusula décima primeira-C Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE (MOC-DACTE), para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte ou para facilitar a consulta do CT-e OS, modelo 67, prevista na cláusula décima oitava.

Parágrafo único. Aplica-se ao DACTE OS o disposto nos § 1º ao § 6º da cláusula décima primeira;"

III - o inciso III à cláusula décima sétima:

"III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II poderá ser utilizado o seguinte procedimento:

a) o tomador registrará o evento XV da cláusula décima oitava-A;

b) após o registro do evento referido na alínea "a", o transportador emitirá um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após a emissão do documento referido na alínea "b", o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)";"

IV - o § 7º à cláusula décima sétima:

"§ 7º O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada no inciso II alínea "a", poderá registrar o evento relacionado no inciso III alínea "a"."

V - os incisos IV a XX ao § 1º da cláusula décima oitava-A:

"IV - Registros do Multimodal, registro de ocorrências relacionadas à prestação multimodal;

V - MDF-e autorizado, registro de que o CT-e consta em um MDF-e;

VI - MDF-e cancelado, registro de que houve o cancelamento de um MDF-e que relaciona o CT-e;

VII - Registro de Passagem, registro da passagem de um CT-e gerado a partir do registro de passagem do MDF-e que relaciona o CT-e;

VIII - Cancelamento do Registro de Passagem, registra o cancelamento pelo Fisco do registro de passagem de um MDF-e propagado no CT-e;

IX - Registro de Passagem Automático, registra a passagem de um CT-e relacionado em um MDF-e capturado por um sistema automatizado de registro de passagem;

X - Autorizado CT-e Complementar, registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e complementar;

XI - Cancelado CT-e Complementar, registro de que houve o cancelamento de um CT-e complementar que referencia o CT-e original;

XII - Autorizado CT-e de Substituição, registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de substituição;

XIII - Autorizado CT-e de Anulação, registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de anulação;

XIV - Autorizado CT-e com serviço vinculado ao multimodal, registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e vinculado ao multimodal;

XV - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e não foi descrita conforme acordado;

XVI - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação do CT-e;

XVII - Informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores;

XVIII - Autorizado Redespacho, registro de que um CT-e de redespacho foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal;

XIX - Autorizado Redespacho Intermediário, registro de que um CT-e de redespacho intermediário foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal;

XX - Autorizado Subcontratação, registro de que um CT-e de subcontratação foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal;"

VI - o inciso VIII à cláusula vigésima quarta:

"VIII - 1º de julho de 2017, para o CT-e OS, modelo 67".
Cláusula terceira Fica revogado o § 7º da cláusula oitava do Ajuste SINIEF 09/07.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

AJUSTE SINIEF 11, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 12/15, que dispõe sobre a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira A cláusula décima nona do Ajuste SINIEF 12/15, de 07 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona As disposições contidas neste Ajuste somente se aplicam aos contribuintes estabelecidos nos Estados de Rondônia e Sergipe a partir de 1º de julho de 2016 e no Estado do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão e Tocantins a partir 1º de janeiro de 2017".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2016.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 53, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subseqüentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 14 do Anexo I:

"14. Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros";



II - os itens 35.0, 44.0, 45.0, 62.0, 64.0, 69.0, 127.0 e 129.0 do Anexo II:

35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
62.0	01.062.00	8527.21.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00
127.0	01.127.00	8716.90	Pecas para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00
999.0	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo

III - o item 25.0 do Anexo III:

999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores
-------	-----------	------------------------------	--

IV - os itens 7.0, 13.0, 14.0, 15.0 e 16.0 do Anexo IV:

7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
13.0	03.013.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
14.0	03.014.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
15.0	03.015.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
16.0	03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml

V - os itens 7.0, 11.0, 13.0, 16.0 e 17.0 do Anexo IX:

7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00
11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fiéis de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas no CEST 08.012.00
16.0	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00
17.0	08.017.00	8211	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico

VI - os itens 12.0, 17.0, 45.0, 51.0 e 59.0 do Anexo XI:

12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00
45.0	10.045.00	7217.20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00

VII - os itens 1.0 e 7.0 do Anexo XII:

1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg

VIII - os itens 10.0, 10.1 e 11.0 do Anexo XIV:

10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra

IX - o Anexo XV:
"ANEXO XV
PAPÉIS, PLÁSTICOS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	14.001.00	7013	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha
2.0	14.002.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica
3.0	14.003.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica
4.0	14.004.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção
5.0	14.005.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção
6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis
7.0	14.007.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos
8.0	14.008.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos
9.0	14.009.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica
10.0	14.010.00	6912.00.00	Velas para filtros
11.0	14.011.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá
12.0	14.012.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
13.0	14.013.00	4813.10.00	Papel para cigarro

".
X - os itens 4.0, 7.0 e 8.0 do Anexo XVII:
"

4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00

";
XI - os itens 5.0, 24.0, 26.0, 27.0, 27.1, 44.0, 44.1, 46.0, 49.0, 53.0, 54.0, 56.0, 57.0, 58.0, 59.0, 67.0, 67.1, 83.0, 84.0 e 87.0 do Anexo XVIII:
"

5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a de 1 kg
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 1kg e inferior a 5 kg
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem inferior ou igual a 25 Kg
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
57.0	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
58.0	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers"- com cobertura
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves

";
XII - o item 32.0 do Anexo XXI:
"

32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados
------	-----------	------------	--

";
XIII - os itens 10.0, 14.0, 51.0, 53.0, 55.0, 67.0, 73.0, 98.0 e 122.0 do Anexo XXII:
"

10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrifugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite,os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01
55.0	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos
67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00

";
XIV - o Anexo XXIX:

"Anexo XXIX

VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos
8.0	28.008.00	3304.99.10	Creμες de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas
48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão
52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos
55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo
57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frásqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)
59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis
999.0	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescentados aos respectivos anexos do Convênio ICMS 92/15, com as seguintes redações:

I - os itens 45.1 e 62.1 ao Anexo II:

45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos telefônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores

";

II - o itens 45.1, 59.1 e 80.0 ao Anexo XI:
"

45.1	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados
59.1	10.059.01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00
80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo

";
III - o item 12.0 ao Anexo XII:
"

12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros
------	-----------	--------	--

";
IV - os itens 5.1, 6.1, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 25.2, 44.2, 44.3, 44.4, 44.5, 44.6, 44.7, 44.8, 44.9, 46.1, 49.1, 49.2, 53.1, 53.2, 54.1, 54.2, 56.1, 56.2, 87.1, 96.2, 96.3, 110.0 ao 115.0 ao Anexo XVIII:
"

5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela
24.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal
24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota
24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo <i>petit suisse</i>
25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior e igual a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior e igual a 5 Kg e inferior e igual a 10 kg
46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos e pães, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 Kg
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo
53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.053.02
53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.054.02
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos
96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate
111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00
112.0	17.112.0	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos
113.0	17.113.00	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
114.0	17.114.00	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café
115.0	17.115.00	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas

";
V - o item 5.1 ao Anexo XX:
"

5.1	19.005.01	4202.1 4202.9	Baús, malas e maletas para viagem
-----	-----------	------------------	-----------------------------------

";
VI - o item 32.1 ao Anexo XXI:
"

32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados
------	-----------	------------	--

";
VII - os itens 53.1, 55.1, 67.1, 98.1, 123.0 ao 126.0 ao Anexo XXII:

53.1	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite
55.1	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos
67.1	21.067.01	8528.61.00	Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água
123.0	21.123.00	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes
124.0	21.124.00	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes
125.0	21.125.00	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes
126.0	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador

VIII - o item 3.0 ao Anexo XXV:

"

3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes
-----	-----------	-------------------------------------	---

".

Cláusula terceira Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 92/15:

I - os itens 15, 18 e 27 do Anexo I;

II - os itens 7.1, 9.0, 17.0, 18.0, 19.0 e 20.0 do Anexo IV;

III - o item 11.1 do Anexo XIV;

IV - os Anexos XVI, XIX e XXVIII;

V - item 55.0 e 61.0, do Anexo XVIII.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 54, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de abril 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput do § 3º da cláusula décima oitava:

"§ 3º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§2º, 3º e 4º da cláusula décima sétima, serão adotados os seguintes procedimentos:";

II - o parágrafo único da cláusula décima nona:

"Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º da cláusula décima sétima, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º da cláusula décima oitava.";

III - o parágrafo único da cláusula vigésima:

"Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º da cláusula décima sétima, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º da cláusula décima oitava.";

IV - o § 1º da cláusula vigésima primeira:

"§ 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 13.".

V - o inciso I do caput da cláusula vigésima quinta:

"I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, observados os §§ 2º, 3º e 4º da cláusula décima sétima;".

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 110/07, com as redações que se seguem:

I - os §§ 2º ao 4º à cláusula décima sétima, ficando renumerado para § 1º o seu atual parágrafo único:

"§ 2º O valor do imposto devido por substituição tributária para a unidade federada de destino será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo obtida na forma definida no Capítulo II, observando-se a não incidência e a restrição ao crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes, previstas, respectivamente, nas alíneas "b" do inciso X e "a" do inciso II, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 3º Para efeito do disposto neste capítulo, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria abrangerá os valores do imposto efetivamente retido anteriormente e do relativo à operação própria, observado o § 4º.

§ 4º Nas saídas não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto relativa ao AEAC ou B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 13 da cláusula vigésima primeira.";

II - os §§ 13 e 14 à cláusula vigésima primeira:

"§ 13. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o imposto diferido ou suspenso, em relação ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser:

I - segregado do imposto retido anteriormente por substituição tributária;

II - recolhido para a unidade federada de origem do biocombustível, observado os §§ 4º e 5º.

§ 14. O imposto relativo ao volume de AEAC ou B100 a que se refere o § 13, será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º da cláusula vigésima quinta.";

III - o inciso V ao caput da cláusula vigésima quinta:

"V - o valor do imposto de que tratam os §§ 13 e 14 da cláusula vigésima primeira.".

Cláusula terceira Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07 não estiver preparado para realizar os cálculos previstos nos incisos I e V da sua cláusula vigésima quinta, as unidades federadas, onde ocorrer a mistura da gasolina "A" com AEAC ou do óleo diesel com B100 e posteriores remessas interestaduais, ficam autorizadas a glosar o valor do imposto apurado nos termos dos §§ 13 e 14 da cláusula vigésima primeira, aplicando-se as previsões da cláusula trigésima quarta, todas do referido convênio.

Parágrafo único. O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista na cláusula trigésima quarta, será responsável pelo recolhimento do repasse glosado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

Cláusula quarta Ficam revogados os §§ 10 e 11 da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente a publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 55, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 62/03, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 62/03, de 4 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com produtos arrolados no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, e com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, bem como suas partes e peças, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista a recuperação da agropecuária.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 56, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/99, de 23 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - saídas internas e interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas, lavadas e prensadas com destino a estabelecimentos recicladores.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra



Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 57, DE 8 DE JULHO DE 2016

Autoriza a concessão de isenção do ICMS no fornecimento de refeições realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima autorizado a conceder isenção do ICMS no fornecimento de refeições realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Cláusula segunda Em relação ao SESC, a isenção de que trata a cláusula primeira aplica-se também às vendas de material didático e fardamento escolar, feitas exclusivamente aos alunos de suas unidades escolares.

Cláusula terceira Fica o Estado de Roraima incluído nas disposições contidas no Convênio ICMS 05/93, de 30 de abril de 1993.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 58, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O §2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 77/11, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo de que trata o § 1º, prestar, ao fisco da unidade federada à qual seja devido o imposto, até o dia 14 de cada mês, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior, para o conjunto de todos os seus domicílios ou estabelecimentos localizados na área de abrangência do respectivo submercado, conforme definido na Resolução 402, de 21 de setembro de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ainda que essa área alcance, total ou parcialmente, o território de outras unidades federadas."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Bel-

trão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 59, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula Primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 60, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 102/13, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 102/13, de 7 de agosto de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e Sergipe autorizados a concederem crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.

§1º Atendidos os requisitos previstos na legislação tributária das respectivas unidades federadas, o benefício será utilizado exclusivamente para liquidação de débitos decorrentes das suas aquisições de energia elétrica e de serviços de comunicação.

§2º Não se aplica ao Estado de Pernambuco o limite percentual referido no caput."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2016.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 61, 8 DE JUNHO DE 2016

Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª reunião ordinária, realizada em fortaleza, CE, no dia 08 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Tocantins autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas e juros relacionados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista, ou do pagamento da primeira parcela, nunca inferior a 15% do débito.

§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de 2015.

§ 3º As disposições deste convênio também se aplicam a créditos relativos ao saldo remanescente de parcelamento cancelado, inclusive aos parcelamentos em curso, que poderão ser quitados ou reparcelsados, total ou parcialmente, segundo as regras desse convênio.

Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao mesmo até o dia 30 (trinta) de novembro de 2016, cuja formalização é feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. A formalização da adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados, são reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do valor a ser pago:

I - crédito tributário, exceto os decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária:

a - até 90% (cem por cento) para multa e juros, no pagamento à vista;

b - até 85% (oitenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento em até 06 (seis) parcelas;

c - até 80% (oitenta por cento) para multa e juros, no pagamento em até em até 12 (doze) parcelas;

d - até 70% (setenta por cento) para multa e juros, no pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

e - até 50% (cinquenta por cento) para multa e juros, no pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

f - até 40% (quarenta por cento) para multa e juros, no pagamento em 60 (sessenta) parcelas;

II - créditos tributários decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, têm redução de:

a - até 80% (oitenta por cento) para o pagamento a vista;

b - até 60% (sessenta por cento) para o pagamento em até 12 (doze) parcelas;

c - até 50% (cinquenta por cento) para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

d - até 40% (quarenta por cento) para o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

e - até 20% (vinte por cento) para o pagamento em até 60 (trinta e seis) parcelas.

§1º Débitos referente à multa de mora ou fiscal e juros de mora, decorridos de saldo residual de pagamento, parcelados ou não, são reduzidos em até 100%, no pagamento à vista.

§2º A primeira parcela, que não poderá ser inferior a 15% do débito, gozará das mesmas condições previstas na alínea "a" do inciso I, alínea "a" do inciso II, e §1º, do caput.

§3º São extintos os créditos tributários, inscritos em dívida ativa, desde que:

I - as inscrições em dívida ativa tenham ocorrido há mais de cinco anos da edição deste convênio, no caso de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 por unidade de processo;

II - débitos decorrentes de saldo residual de Atualização Monetária, lançados em parcelamentos, até o exercício de 2010.

Cláusula quarta O pagamento parcelado do crédito tributário deve ser feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela e as regras e condições estabelecidas na legislação tributária estadual para a concessão do parcelamento, nos termos deste convênio.

Cláusula quinta O parcelamento fica, automaticamente, extinto, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da extinção, o direito aos benefícios autorizados neste convênio, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento:

I - por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela;

II - por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

Parágrafo único. A denúncia do Termo de Acordo de Parcelamento, referente a esta Lei, implica em perda do Direito de usufruir todo e qualquer benefício fiscal concedido pelos próximos 3 (três) anos.

Cláusula sexta A dispensa de que trata este convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da sua publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 62, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 09/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescentado o item 123 ao Anexo Único do Convênio ICMS 09/07, de 30 de março de 2007:

123	3002.10.29	Peptídeo antitumoral Rb09
-----	------------	---------------------------

..

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André

Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 63, DE 8 DE JULHO DE 2016

Revoga o Convênio ICMS 84/08, que concede isenção do ICMS nas operações realizadas, no âmbito do Tratado Binacional Brasil-Ucrânia pela Alcântara Cyclone Space.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica revogado o Convênio ICMS 84/08, de 4 de julho de 2008.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 16 de julho de 2016.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVENIO ICMS 64, DE 8 DE JULHO DE 2016

Autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Capixaba contra o Câncer Infantil - ACACCI.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo autorizado conceder isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente na venda de bens e mercadorias em bazares, feiras ou similares, recebidos por doação, bem como o fornecimento de alimentação e bebidas não sujeitas ao regime de substituição tributária, nos respectivos eventos, promovidos pela Associação Capixaba contra o Câncer Infantil - ACACCI.

§1º A fruição desse benefício fica condicionado a que:

I - a quantidade vendida e a espécie sejam compatíveis com o uso de pessoa física;

II - os recursos auferidos nas vendas sejam aplicados em programas relacionados com as atividades fins da ACACCI.

§2º Em substituição emissão de documentos fiscais relativos às vendas e ao fornecimento de alimentação e bebidas, fica autorizada a emissão de recibos, em duas vias, devendo a 2ª via ser arquivada na sede da ACACCI por 5 (cinco) anos, a contar do 1º dia do ano subsequente ao da venda, bem como dispensada a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Espírito Santo e as demais obrigações acessórias.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVENIO ICMS 65, DE 8 DE JULHO DE 2016

Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção nas operações de importação e aquisições internas, bem como isenção referente ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais com máquinas e equipamentos quando destinados à Pequena Central Hidrelétrica São Luiz - PCH São Luiz, localizado no município de Laranja da Terra no Estado do Espírito Santo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a conceder:

I - isenção do ICMS nas importações do exterior e aquisições internas de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo Único, quando adquiridos para a construção de uma Pequena Central Hidrelétrica de São Luiz, localizada no município de Laranja da Terra-ES, pertencente à Empresa São Luiz Energia S/A.;

II - isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo Único, quando adquiridos para a construção de uma Pequena Central Hidrelétrica de São Luiz, localizada no município de Laranja da Terra-ES, pertencente à Empresa São Luiz Energia S/A.

§ 1º Na hipótese de operações de importação, a isenção somente se aplica às mercadorias que não tenham similar produzidas no país.

§ 3º A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

Cláusula segunda Aplicar-se-á a carga tributária prevista no Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, na hipótese dos produtos nele relacionados também constarem no Anexo Único deste convênio.

Cláusula terceira A fruição dos benefícios de que trata este convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na mencionada central hidrelétrica e a outros controles exigidos na legislação estadual.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Equipamentos Mecânicos			
a) Turbina hidráulica Francis	3	unidade	8410.12.00
b) Conduto forçado para turbina hidráulica francis	1	conjunto	8410.12.00
c) Sistema de sucção para turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00
d) Conjunto comporta vagão desvio para turbina hidráulica francis	1	conjunto	8410.12.00
e) Limpa grade para turbina hidráulica francis	1	unidade	8410.12.00
f) Conjunto grade tomada d'água para turbina hidráulica francis	1	conjunto	8410.12.00
g) Conjunto comporta vagão da tomada d'água para turbina hidráulica francis	1	conjunto	8410.12.00
h) Conjunto comporta enscadeira do sucção para turbina hidráulica francis	3	conjunto	8410.12.00
i) Sistema de drenagem e sgoramento para turbina hidráulica francis	1	unidade	8410.12.00
j) Sistema de index test para turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00
k) Sitema de drenagem da tampa e vedação para turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00

l)	Sistema pré distribuidor para turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00
m)	Sistema distribuidor para turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00
n)	Caixa espiral para turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00
o)	Válvulas tipo borboleta para turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00
p)	Válvulas tipo by-pass para turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00
q)	Rotor Francis para turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00
r)	Sistema de vedação do eixopara turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00
s)	Dispositivo de montar e movimentar distribuidor	3	unidade	8410.12.00
t)	Junta desmontagem para turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00
u)	Virola de montagempara turbina hidráulica francis	3	unidade	8410.12.00
v)	Partes da turbina, incluindo reguladores	3	unidade	8410.90.00
x)	Ponte Rolante elétrica	2	unidade	8426.11.00
y)	Monovia com talha elétrica	1	unidade	8426.11.00
w)	Tubo de seção circular de diametro exterior superior a 406,4 mm de aço	700	m	7305.39.00
z)	Válvula dispersora para tubina hidráulica francis	1	unidade	8410.12.00
DESCRIÇÃO		QUANTIDADE	UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Linha de Transmissão e Subestação				
a)	Cabo OPGW SM	25	km	8544.70.30
b)	Cabo de alumínio para uso elétrico	41.000	kg	7614.10.10
c)	Disjuntor Tripolar	3	unidade	8535.29.00
d)	Para Raio para proteção de linhas de transmissão	12	unidade	8535.40.10
e)	Transformdor de Corrente	12	unidade	8504.21.00
f)	Transformdor de Potencial	12	unidade	8504.21.00
g)	Transformdor de dielétrico líquido de potência superior a 10.000 kVA	1	unidade	8504.23.00
h)	Poste de Concreto pré fabricado	120	unidade	6810.91.00
i)	Poste duplo T, vigas e suportes de concreto	36	unidade	6810.99.00
j)	Isoladores Elétricos de vidro	800	unidade	8546.10.00
k)	Isoladores Eleétricos de outros materiais	800	unidade	8546.90.00
l)	Painel de Medição para faturamento	3	unidade	8537.10.30
m)	Seccionador Tripolar sem mlâmina de terra, acionamento motorizado	6	unidade	8535.30.18
n)	Seccionador Tripolar com lâmina de terra, acionamento manual	6	unidade	8535.30.17
o)	Condutores para usos elétricos	8.000	kg	8544.49.00
p)	Condutores para usos elétricos	12.000	kg	8544.60.00
q)	Torre e Pórticos de Aço para Linha da Transmissão	190	ton	7308.20.00
r)	Outras guarnições de metais para Linha de Transmissão	19	ton	8302.41.00
s)	Painel de proteção e controle Linha de Transmissão	1	unidade	8537.20.90
t)	Relé de Proteção	1	unidade	8536.49.00
Equipamentos Elétricos relacionados à geração de energia				
a)	Gerador Elétrico Síncrono de corrente alternada de potência superior a 750 kVA	3	unidade	8501.64.00
b)	Sistema integrado de distribuição manobra controle	3	unidade	8537.20.90
c)	Condutores para usos elétricos	3.000	kg	8544.49.00
d)	Condutores para usos elétricos	3.000	kg	8544.60.00
e)	Tampas, caixas, curvas e suportes em aço carbono galvanizado	400	unidade	7308.90.90
f)	Eletrocalha e Leito tipo pesado galvanizado a fogo	300	m	7308.90.10
g)	Condutele com rosca em aluminio fundido	90	unidade	7609.00.00
h)	Eletroduto em barra com costura aço carbono	750	m	7306.30.00

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 66, DE 8 DE JULHO DE 2016	CONVÊNIO ICMS 67, DE 8 DE JULHO DE 2016	CONVÊNIO ICMS 68, DE 8 DE JULHO DE 2016
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte das disposições do Convênio ICMS 120/96, que dispõe sobre as prestações de serviços de transporte aéreo e dá outras providências.	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte das disposições do Convênio ICMS 23/90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.	Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao Convênio 48/13, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RE-COPI NACIONAL, e disciplina, para as unidades federadas que especifíca, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.
O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte C O N V Ê N I O Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte excluído das disposições do Convênio ICMS 120/96, de 13 de dezembro de 1996. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional. Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.	O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte C O N V Ê N I O Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul excluídos das disposições do Convênio ICMS 23/90, de 13 de setembro de 1990. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional. Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.	O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte C O N V Ê N I O Cláusula primeira Fica o Estado de Rondônia incluído nas disposições do Convênio ICMS 48/16, de 12 de junho de 2013. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional. Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 69, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 38/09, que autoriza a concessão de isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterado o § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38, de 03 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º O preço a que se refere o inciso II do § 1º observará os seguintes limites para o Estado de São Paulo:

a) R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos), para os contratos em que a faixa de velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos entre o prestador do serviço e o computador do tomador do serviço seja de 1000 Kbps (um mil kilobits por segundo);

b) R\$ 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos), para os contratos em que a faixa de velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos entre o prestador do serviço e o computador do tomador do serviço seja de 1500 Kbps (um mil e quinhentos kilobits por segundo);

c) R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), para os contratos em que a faixa de velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos entre o prestador do serviço e o computador do tomador do serviço seja de 2000 Kbps (dois mil kilobits por segundo)."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 70, DE 8 DE JULHODE 2016

Altera o Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O caput da Cláusula quarta do Convênio ICMS 36/16, de 3 de maio de 2016 fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste convênio aplica-se, nas operações originadas no Estado de Santa Catarina, a partir de 1º de agosto de 2016".

Cláusula segunda Ficam convalidadas as operações realizadas entre os dias 01 de julho de 2016 e a data da publicação deste Convênio no Diário Oficial da União.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Bel-

trão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 71, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 32/95, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, nas suas atividades específicas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 32/95, de 4 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e no desembaraço aduaneiro de veículos automotores, máquinas e equipamentos, para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 72, DE 8 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 84/90, que concede isenção do ICMS nas saídas de combustíveis e lubrificantes, nos casos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 84/90, de 12 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder isenção do ICMS nas saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior."

Parágrafo único. Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno de crédito previsto no art. 21, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata esta cláusula."

Cláusula segunda Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o crédito tributário do ICMS relativos aos fatos geradores ocorridos em conformidade com a alteração efetuada pela cláusula primeira deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 73, DE 8 DE JULHO DE 2016

Autoriza as unidades federadas que mencionam a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima autorizados a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV, de forma que a carga tributária resulte em percentual igual ou superior a 3% (três por cento) do valor da operação.

Cláusula segunda Para a fruição do benefício de que trata este convenio, os interessados deverão atender os seguintes requisitos, além das regras e condições estabelecidas nas respectivas legislações tributárias internas:

I - possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes;

II - estar em situação regular com suas obrigações tributárias;

III - possuir contrato de concessão de serviços de transporte aéreo público regular de passageiros ou cargas, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, contendo o plano de linhas aéreas a serem operadas;

IV - possuir ETA emitido pela ANAC;

V - possuir autorização de voo aprovada pela ANAC (HOTRAN).

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da publicação de lei local, e terá prazo de 36 meses.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-07-16, seção 1, páginas 19 a 30, com incorreção no original.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 113 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
J A Rodrigues Porto	03.703.802/0001-56	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0952016, nome: GERCOMWIN, versão: 3.6, código MD5: 296B8475207688F70F10B3ABFE36A081 *GERCOMWIN
Infante e Sá Sistemas Ltda	03.751.937/0001-97	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0532016, nome: FDC PDV, versão: 1.1.1.0, código MD5: 83BBEB4DÁAC45FE1ED0671117172A5EC *FDCPDV
Casa de Software S/A	23.326.549/0001-76	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1182016, nome: Sistema de Venda de Passagens, versão: 19, código MD5: A226726E51A5E4C8CFFA953A15AA89EB *VPECF
Teknisa Software Ltda	26.269.316/0001-77	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0992016, nome: FORSALE, versão: 6.05.001, código MD5: 8AE40E8D436BC7AB000A1E44179725CF *FOS
Linux Informática Ltda - ME	03.982.599/0001-02	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0862016, nome: Automotivo PAF-ECF, versão: 01.00.07, código MD5: 909575B0AB8BD74DAF4D1B6DC20CF19C *AUTOMOTIVOPAF-ECF

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LMD Desenvolvimento de Sistemas de Informática Ltda ME	03.659.735/0001-10	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0092016, nome: LMD-SHOP, versão: 2.100, código MD5: E07A21134F15AB0AB0059C5F76BBA959
SABIUM SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA	07.182.507/0001-52	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0102016, nome: Sabium PAF, versão: 5.0, código MD5: 33d7093c2c9ea85506ef78d61bc42e19

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
WBAGestão Tecnologia e Software LTDA	08.754.527/0001-13	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0082016, nome: PDVWBA TS SW2000 , versão: 8.1.205.4, código MD5: 4C4B64600E792237A4A8A1E246B12110

4. UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AFL SERVICOS EIRELI	07.620.257/0001-95	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UDB0062016, nome: SCV PDV SETA, versão: 4.3, código MD5: A5A41A0772F8D45267089793970718B3
CONTTRADE SISTEMAS PARA GESTÃO LTDA - ME	06.101.762/0001-60	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UDB0072016, nome: CTPAF, versão: 4.1, código MD5: 77B117C0B5592B04A830874E2483D6F6

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 114 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SIMONE LEO ME	04.648.263/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0212016, nome: MEGA, versão: 5.0, código MD5: 327032345c4938da0ce98fb527bdc418 Mega

2. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
COMMIT SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA - ME	22.506.795/0001-47	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0132016, nome: Commit PDV, versão: 5.0.0.0, código MD5: 413f7b46a5c099c7b36cb08d0faeafa1

3. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Silvia Maria Dias da Cunha	05.743.910/0001-88	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0812015, nome: Mascate Cupom Legal, versão: 4.00, código MD5: e1373af92543b125a770627c924cb3a3
A.F TECNOLOGIA LDTA ME	20.211.916/0001-06	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0442016, nome: ERPRIMEPDV, versão: 6.0.0.0, código MD5: D55BE194AD7C820AE6B98A610CA1518C ErprimePDV
Enterprise Sistemas de Gestão Empresarial Ltda	11.125.376/0001-49	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0412016, nome: ESGE-ECF I, versão: 116, código MD5: FA0C52EF3E7FEF84DCD87F18335D6F39 ESGE-ECF

4. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Infogen Informática Ltda	04.213.905/0002-81	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2252016, nome: GESCOOPERPDV, versão: 4.0.0.0, código MD5: A4A4745B30CC871E4709C8352DBA9AD9

Publica o credenciamento de empresa para análise de Medidor Volumétrico de Combustíveis.

Nº 115 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto § 3º da cláusula décima sexta do Convênio ICMS nº 59/11, de 8 de julho de 2011, comunica que a FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-FINATEL, CNPJ 24.492.886/0001-04, estabelecida na Av. João de Camargo, 510 - Centro - Santa Rita do Sapucaí - MG - CEP: 37.540-000, se credenciou para realização de Análise Estrutural e Funcional do equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), nos termos de ATO COTEPE/ICMS aplicável.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário-Executivo nº 110/16, de 7 de julho de 2016, publicado no DOU de 8 de julho de 2016, Seção 1, páginas 16 e 17,

a) no Laudo UNO2232016, na coluna "EMPRESA DESENVOLVEDORA", onde se lê: "Prosyst Desenvolvimento de Sistemas da Ltda.", leia-se: "Prosyst Desenvolvimento de Sistemas Ltda.",

b) no Laudo UNO2232016, no código MD5, onde se lê: "063940637AEC7D3E506768C9E087A0B7", leia-se: "D6394D637AEC7D3E5D6768C9ED87A0B7";

c) no Laudo UNO2242016, no código MD5, onde se lê: "23B49D0D82E57 ABC465B5E1 D32C1 C15F", leia-se: "23B49D0D82E57ABC465B5E1D32C1C15F".

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO CEARÁ

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 7 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo nº 10380.730929/2015-70 o seguinte contribuinte do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003:

Nome	CNPJ/CPF	Nº Conta Paes	Motivo da Exclusão
Abraham Otoch & Cia Ltda	07.204.431/0001-19	700300198976	Irregularidade por Pagamentos Irrisórios

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do artigo 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Ceará, com endereço na Rua Barão de Aracati, nº 909, Térreo, Aldeota, CEP nº 60.115-080, Fortaleza/Ce, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art.12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 8 DE JULHO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art.5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e conforme artigo 243, inciso I do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art.12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 e maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 091, de 30 de junho de 2003, o contribuinte EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 37.349.040/0001-53, tendo em vista que foi constatada a inadimplência em mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativo às parcelas concedidas;

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão pode ser verificado nos autos do processo de número 10120.016814/2008-19, o qual está sob guarda provisória do Secat/DRF/GOI, no endereço especificado no art. 3º;

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Nona Avenida, Qd. A-34, Lts. 01 a 11, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO - CEP 74.805-010.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva;

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 7 DE JULHO DE 2016

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SÃO VIRGÍLIO 01 ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ nº 21.479.982/0001-16, CEI nº 51.233.58512/70, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 169, de 7 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014 - ANEEL e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 241, de 29 de julho de 2015 (DOU de 30/7/2015, seção 1, página 93) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de São Virgílio 01, localizado no Município de Simões, Estado do Piauí, com o período de execução estimado de 31/10/2016 a 01/10/2017, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.079/2016-51, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 8 DE JULHO DE 2016

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 13 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a não obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, tendo em vista encerramento da atividade de produção de bebidas.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
West Paraná Indústria de Bebidas Ltda	03.923.876/0001-06	Santa Tereza do Oeste	PR

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 13 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a não obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, tendo em vista encerramento da atividade de produção de bebidas.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
A L Indústria de Refrigerantes Ltda	07.937.128/0001-25	Bom Princípio	RS

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SÃO VIRGÍLIO 02 ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ nº 21.480.086/0001-77, CEI nº 51.233.58517/72, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 390, de 19 de agosto de 2015 - Leilão nº 06/2014 - ANEEL e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 359, de 1º de dezembro de 2015 (DOU de 2/12/2015, seção 1, página 56) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de São Virgílio 02, localizado no Município de Simões, Estado do Piauí, com o período de execução estimado de 1º/3/2018 a 1º/1/2019, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.080/2016-86, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 11 DE JULHO DE 2016

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SÃO VIRGÍLIO 03 ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ nº 21.480.051/0001-38, CEI nº 51.233.58527/78, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 170, de 7 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014 - ANEEL e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 240, de 29 de julho de 2015 (DOU de 30/7/2015, seção 1, página 93) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de São Virgílio 03, localizado no Município de Curral Novo do Piauí, Estado do Piauí, com o período de execução estimado de 31/10/2016 a 01/10/2017, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.078/2016-15, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PA-SEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,
DE 11 DE JULHO DE 2016

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ONOFRE IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ Nº 21.480.328/0001-22, CEI nº 51.233.58498/74, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 150, de 8 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014 - ANEEL e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Ener-

gético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 234, de 22 de julho de 2015 (DOU de 24/7/2015, seção 1, página 109) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de Santo Onofre IV, localizado no Município de Simões, Estado do Piauí, com o período de execução estimado de 31/10/2016 a 01/10/2017, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.077/2016-62, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PA-SEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 30 DE MAIO DE 2016

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 95, de 30 de abril de 2007, publicado no DOU de 02 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 18 da IN RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Declarar NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Pessoa Física abaixo identificada, com base no art. 17, da IN 1548/2015, pelos motivos expostos no dossiê mencionado:

Interessado: Jonathan Stanley Rodrigues dos Santos

CPF: 713.320.554-86

Efeitos a partir da publicação

Dossiê n: 10100.007038/0516-11

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM NATAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo no 4, de 05 de julho de 2016, publicado no D.O.U nº 130, de 08 de julho de 2016, Seção 1, página 20, onde se lê:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 5 DE JU-

LHO DE 2015

Leia-se:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 5 DE JU-

LHO DE 2016

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 11 DE JULHO DE 2016

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pes-

soa(s):

Nº REGISTRO (CPF):	NOME:	Nº PROCESSO:
013.094.176-01	LEONARDO JUNDURIAN FELIPE DA SILVA	13652.720161/2016-66

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS BORGES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 16, de 29 de junho de 2016, publicado no D.O.U. - Seção 1, Edição nº 131, de 11 de julho de 2016, pág 39:

Na Ementa,

Onde se lê: " Alfandega a instalação portuária que menciona. Credenciamento para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX.;"

Leia-se: "Habilita o estabelecimento da empresa que menciona para operar como Recinto Aduaneiro para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX."

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 13 DE JULHO DE 2016

Credenciamento de Peritos Autônomos - Resultado da fase de habilitação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314, incisos II e VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º HABILITADOS no processo seletivo para credenciamento de peritos disciplinado pelo Edital de Seleção ALF/VIT nº 23/2016 os seguintes candidatos:

Nome	Processo	Área
ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA	10120.003812/0616-49	Arqueação
ANTONIO SARMENTO DE OLIVEIRA	10120.002214/0616-52	Arqueação
ARGEU RODRIGUES FILHO	10120.003404/0616-97	Arqueação
DANILO SODRE JANUARIO	10120.004144/0616-77	Arqueação
DOMINGOS DE MELO CORTEZ	10120.004138/0616-10	Arqueação
EDMO PIRES MARTINS	10120.004164/0616-48	Arqueação
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JUNIOR	10120.002126/0616-51	Arqueação
GABRIEL VAGO CORREIA	10120.003784/0616-60	Arqueação
GUSTAVO CARVALHINHO DE OLIVEIRA	10120.003779/0616-57	Arqueação
HELENO DIAS DE AZEVEDO	10120.004140/0616-99	Arqueação
HILTON DE ANDRADE RIBEIRO	10120.007244/0616-55	Arqueação
JOAO ATILA VIEIRA CALDELLAS	10120.003864/0616-15	Arqueação
JOSE MARIA VIEIRA DE NOVAES	10120.006626/0616-61	Arqueação
LEONARDO BARBOSA CABRAL	10120.003788/0616-48	Arqueação
LUIZ ORLANDO GAMBARDELA NUNES	10120.006139/0616-07	Arqueação
MAURO CESAR ROCHA	10120.002446/0616-19	Arqueação
PAULO AUGUSTO JABOUR DE RESENDE	10120.003584/0616-15	Arqueação
PAULO ROBERTO ROCHA	10120.003565/0616-81	Arqueação
PEDRO PAULO VIEIRA DE NOVAES	10120.003912/0616-75	Arqueação

RAFAEL REZENDE DE AZEVEDO	10120.004139/0616-64	Arqueação
ROBSON FERES DOELINGER	10120.003431/0616-60	Arqueação
ROBSON MOREIRA	10120.003242/0616-97	Arqueação
ROMARIO ELLER	10120.005885/0616-75	Arqueação
SERGIO SALLES FERREIRA	10120.003792/0616-14	Arqueação
WAGNER CAMPAGNARO	10120.003400/0616-17	Arqueação
JORGE LUIS ANTONIO NETO	10120.007042/0616-11	Petróleo
MAURO ELIS ROCHA FERNANDES	10120.007358/0616-03	Petróleo
RHODOLPHO MARCELINO BASSANI DE OLIVEIRA	10120.003876/0616-40	Petróleo
ELIANE SIQUEIRA RAZZOTO	10120.004269/0616-05	Química
JOSE CARLOS SPERANDEO	10120.003562/0616-47	Química
LUIZ AURELIO ALONSO	10120.003785/0616-12	Química
RAFAEL SILVA FAIOLI	10120.003399/0616-12	Química
GENESES GIMENES DIAS	10120.007540/0616-56	Telecomunicações
JOSE LUIZ DE FREITAS VIEIRA	10120.004803/0616-75	Telecomunicações
MARCIA MARIA DO ROSARIO CHIACHIO	10120.004168/0616-26	Telecomunicações
MARCOS VINICIUS PASSOS DOS SANTOS	10120.007535/0616-43	Telecomunicações
MICHEL RIBEIRO DE AZEREDO	10120.007242/0616-66	Telecomunicações
AHMAD SALAH ALI	10120.004494/0616-33	Têxtil
ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON	10120.002802/0616-96	Têxtil
CLAUDIA MANCEBO ASOREY	10120.002825/0616-09	Têxtil
FABIO CAMPOS FATALLA	10120.003495/0616-61	Têxtil
GUILHERME VENANCIO DE OLIVEIRA	10120.004462/0616-38	Têxtil
JOSE ANTONIO BAUAB FILHO	10120.003558/0616-89	Têxtil
ROBERTO LUIZ DE SOUZA FORTE FILGUEIRAS	10120.004145/0616-11	Têxtil

Art. 2º INABILITADOS no processo seletivo indicado no art. 1º os seguintes candidatos, por descumprimento de exigências estabelecidas nos seguintes itens do Edital de Seleção ALF/VIT nº 23/2016:

Nome	Processo	Área	Motivo da inabilitação (itens do Edital)
ADALBERTO DE ANGELI	10120.004252/0616-40	Arqueação	Item 9.3, inc. IV, alínea "c"
ADILSON MEDEIROS WANDERLEY	10120.003823/0616-29	Arqueação	Item 9.3, inc. II, alínea "d"
CARLOS MAGNO ENCARNACAO	10120.007603/0616-74	Arqueação	Item 9.3, incisos I, II, alíneas "b", "c" e "d", IV e IV, alíneas "a" e "c"
EDSON FERREIRA DE MORAIS	10120.007532/0616-18	Arqueação	Item 9.3, incisos I, II, alíneas "b" e "c", e IV, alíneas "a" e "c"
FILIPi DELUNARDO DE OLIVEIRA	10120.007390/0616-81	Arqueação	Item 9.3, incisos I, II, alínea "c", e IV, alínea "a"
JOAO SARMENTO DE OLIVEIRA	10120.003913/0616-10	Arqueação	Item 9.3, incisos I, II, alínea "c", e IV, alínea "a"
JOSE RICARDO GUEDES FREI	10120.004500/0616-52	Arqueação	Item 9.3, inc. VI
LUIZ CARLOS GOZZER	10120.003886/0616-85	Arqueação	Item 9.3, inc. IV, alínea "a"
PAULO FERNANDO PEREIRA FACCIN	10120.005710/0616-68	Arqueação	Item 9.3, incisos I, II, alíneas "b" e "c", e IV, alíneas "a" e "c"
RAFAEL GALIMBERTI PIRES MARTINS	10120.007528/0616-41	Arqueação	Item 9.3, inc. IV, alínea "c"
RODRIGO RAMOS	10120.007548/0616-12	Arqueação	Item 9.3, incisos I, II, alínea "c", e IV, alínea "a"
ROGERIO DE ALMEIDA TRISTAO	10120.003790/0616-17	Arqueação	Item 9.3, incisos I, II, alínea "c", e IV, alínea "a"
THIAGO BASSANI DE OLIVEIRA	10120.003903/0616-84	Arqueação	Item 9.3, inc. IV, alínea "c"
ANTONIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR	10120.003544/0616-65	Petróleo	Item 9.3, inc. II, alínea "d"
CRISTIANO MALINI CAVALCANTE	10120.007394/0616-69	Petróleo	Item 9.3, inc. II, alíneas "b", "c" e "d"
JOSE MOUTINHO MOREIRA DA SILVA	10120.004157/0616-46	Petróleo	Item 9.3, inc. IV, alínea "a"
LAINA BECACICI GOZZE DESTEFANI	10120.007423/0616-92	Petróleo	Item 9.3, inc. II, alíneas "b" e "d"
MARCUS VINICIUS SANTOS REBULI	10120.006671/0616-16	Petróleo	Item 9.3, incisos II, alínea "b", e V
SALOMAO LUIS ANTONIO	10120.007274/0616-61	Petróleo	Item 9.3, inc. IV, alínea "a"
VINICIUS BARROSO DE MATOS	10120.007357/0616-51	Petróleo	Item 9.3, incisos II, alínea "c", IV e V
VITOR ALBANO CAMPANHARO	10120.007337/0616-80	Petróleo	Item 9.3, incisos II, alínea "c", e IV
DAYANE BRAUN ROGGE	10120.007420/0616-59	Química	Itens 9.2.1, 9.2.3 e 9.3, inc. IV, alínea "a"
RENAN BARROSO SOARES	10120.007668/0616-10	Química	Item 9.3, incisos I, II, alíneas "c" e "d", e IV, alínea "a"
BRYAN DOS SANTOS NEVES	10120.007656/0616-95	Telecomunicações	Item 9.3, incisos II, alíneas "b" e "c", e IV, alínea "a"

Art. 3º Desta decisão caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da publicação deste ato, conforme previsto no item 12.3.1 do Edital de Seleção ALF/VIT nº 23/2016.

Art. 4º O candidato INABILITADO poderá solicitar cópia do seu processo administrativo no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da ALF/VIT, em dias úteis, das 12h às 17h, com entrega efetivada em arquivo digital gravado em mídia virgem fornecida pelo interessado.

Art. 5º Dentre os HABILITADOS, respeitado o número de vagas de cada área de atuação, serão classificados os candidatos que obtiverem o maior somatório dos pontos apurados na forma dos itens 10.1.1 a 10.1.3 do Edital, em decisão a ser publicada no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 7 DE JULHO DE 2016

Declara inapta a inscrição da JFNORTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016; o inciso III dos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 07.883.792/0001-39 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa JFNORTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, por não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no inciso II do artigo 40 da Instrução Normativa nº 1.634/2016 conforme o constante do Processo Administrativo nº 10730.722207/2016-13.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 11 DE JULHO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas no art 224 e inciso VI do art 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de identificação de aparelhagem médica nesta Unidade, resolve:

Art 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31/03/2010, o Sr GUSTAVO ROMÃO DE ALMEIDA PRADO , CPF Nº 273.123.538-19, como credenciado para a prestação de serviço de perícia em mercadoria utilizada em medicina, a título precário e sem vínculo empregatício, nas mercadorias objeto da Declaração de Importação - DI nº 16/0983844-2 de 29/06/2016.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AKIYOSHI OMIZU

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 12 DE JULHO DE 2016

O Delegado Adjunto da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 156, de 03/06/2016, e ao que consta do Processo 10314.721281/2016-23, em tramitação nesta Delegacia, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca BMW, modelo X3, ano-fabricação 2013, ano-modelo 2013, chassi WBAWX310XD0G02044, cor PRATA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Niu Zhigang, funcionário administrativo do Consulado Geral da República Popular da China em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático em 20/05/2013, através da declaração de importação nº 13/0881989-9, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Yanan Zheng, CPF 237.890.568-80, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Reconhece à empresa abaixo identificada o direito à redução do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e o constante do processo administrativo nº 13811.722483/2016-70, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada e a seus estabelecimentos o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, conforme incentivo fiscal estabelecido pela Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Nome empresarial: PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ : 09.644.104/0001-03

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE JULHO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS-SC, no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 302, caput, e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e suas alterações, e, considerando o disposto nos arts. 112 e 117 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, observado, no que couber, a normatização do Capítulo VI da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e no art. 2º da Portaria nº 719, de 5 de maio de 2016 e no art. 10, no § 2º do art. 12 e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Ratificar a delegação de competência para decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, estabelecida no inciso I e nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Portaria DRF/FNS nº 69, de 16 de julho de 2012.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos praticados com base na delegação de competência referida no caput, desde 06/05/2016 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE JULHO DE 2016

Itera anexo único da Portaria SRRF08 nº 09, de 16 de fevereiro de 2016.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300, 301 e o § 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo Único da Portaria SRRF08/G nº 09, de 16 de fevereiro de 2016, publicada no DOU nº 32, de 18 de fevereiro de 2016, que constituiu Grupo de Trabalho de Cobrança Direta na 8ª Região Fiscal, com competência para efetuar procedimentos de cobrança de créditos tributários de contribuintes desta região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

NOME	CARGO	Matrícula	Lotação
Luciane Pinatto de Almeida parcial (50%)	AFRFB	20356862	DIPAV/SRRF08
Natalia Paula Mizushima	ATRFB	20935277	DERAT/SPO
Sergio Murilo de Freitas	AFRFB	13346768	DERAT/SPO
Waldemar Guedes de Oliveira Neto	AFRFB	15390845	DRF/SJCAMPOS

Art. 2º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, em relação aos processos a estes distribuídos, para decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, limitado o reconhecimento de direito creditório ao valor original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV do art. 2º e sua menção no inciso I do § 2º e no § 3º, o inciso V do art. 3º e sua menção nos §§ 3º e 4º, os incisos V e VI e o parágrafo único do art. 4º e o inciso III do art. 9º da Portaria DRF/FNS nº 69, de 16 de julho de 2012.

Art. 4º Alterar o inciso II do art. 9º da Portaria DRF/FNS nº 69, de 16 de julho de 2012, que passa vigorar com a seguinte redação:

II- para fins de cancelamento de arrolamento de bens e direitos ao Chefe do Secat e, em suas faltas e impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, comunicar o fato a cada órgão em que se deu a averbação ou registro a que se referem o item anterior.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 13 DE JULHO DE 2016

Declara a pessoa jurídica que menciona co-habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 13983.720071/2016-23, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada CO-HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	MSUL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
CNPJ	05.148.449/0001-15
Nome do projeto	CGH Estreito
Portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 51, de 17/03/2016
Titularidade do projeto	CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA ESTREITO LTDA (CNPJ 11.591.169/0001-80)
Setor de infraestrutura favorecido	Energia

Art. 2º - A co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 11 DE JULHO DE 2016

Declara a baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Novo Hamburgo/RS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2014, e tendo em vista o disposto no art.29, II, "b" da Instrução Normativa nº.1634/2016, declara:

Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no CNPJ 08.919.460/0001-20, TRANSPORTADORA LEAL LTDA-ME, nos termos do art. 29, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº. 1634/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LILIAN LUIZA TRAPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE JULHO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, constituído pela Portaria Interministerial ME/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis -, a pessoa jurídica denominada CISPLATUR - VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 90.565.854/0001-08, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2016, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11040.720210/2015-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VLADIMIR TEIXEIRA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 11 DE JULHO DE 2016

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA - RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 303 e 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Baixar de Ofício a inscrição nº 07.979.474/0001-76, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, relativa à pessoa jurídica SUPERMERCADO SIMONE LTDA.

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral para a qual a contribuinte foi intimada, conforme Edital nº 1, de 01 de fevereiro de 2016, publicado no DOU em 02 de fevereiro de 2016, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo nº 11075.721933/2014-91.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AFONSO JAUREGUY MONTANO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE
COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 14 DE JULHO DE 2016

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II e III do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 99ª reunião, realizada em 14 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea 'a' do subitem 5.2.1 do Módulo V do Roteiro de Análise do FCVS - RA/FCVS, conforme redação abaixo:

5.2.1 Contribuições devidas até 30/06/91

As contribuições ao FCVS são comprovadas pela averbação do contrato de financiamento na Apólice de Seguro Habitacional mediante apresentação de:

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 446, DE 13 DE JULHO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor atualizado de R\$ 28.934.728,89 (vinte e oito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 004, 005, 019 e 079/16 a 098/16, com as seguintes características:

Data de Emissão	VNA na data de emissão (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na data de emissão (R\$)	Financeiro em 13/07/2016 (R\$)
01/03/2008	89,89	10 anos	3% a.a.	2.158	193.982,62	262.548,76
01/05/2010	91,87	5 anos	1% a.a.	36.846	3.385.042,02	3.761.239,68
01/05/2011	92,63	5 anos	6% a.a.	14.149	1.310.621,87	1.788.150,62
01/05/2014	94,05	5 anos	6% a.a.	4.700	442.035,00	517.223,25
01/06/2014	94,10	5 anos	6% a.a.	15.567	1.464.854,70	1.705.520,22
01/12/2015	96,01	15 anos	3% a.a.	72.405	6.951.604,05	7.162.302,60
01/12/2015	96,01	5 anos	6% a.a.	77.628	7.453.064,28	7.818.692,16
01/06/2016	96,89	5 anos	6% a.a.	60.522	5.863.976,58	5.919.051,60
TOTAL				283.975	27.065.181,12	28.934.728,89

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Ministério da Justiça e Cidadania

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.683, DE 17 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33929 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EUROSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.408.690/0001-15, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.771, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/34949 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING LUPO, CNPJ nº 05.376.039/0001-21 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.808, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28606 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 01.409.565/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1455/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.908, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/27517 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NACIONAL MINERIOS SA, CNPJ nº 08.446.702/0002-96 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.936, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28856 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0042-77, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Espingardas calibre 12
20 (vinte) Munições calibre 38
256 (duzentas e cinquenta e seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.948, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33776 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIA, CNPJ nº 04.623.708/0001-50 para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1505/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.033, DE 5 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33602 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 05.380.751/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1538/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.103, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33839 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 85.355.600/0004-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1588/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.114, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25491 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DFE SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI, CNPJ nº 08.617.414/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1581/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.120, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/35232 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SACEL ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO PARA VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 32.845.596/0001-17, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
100000 (cem mil) Espoletas calibre 38
25920 (vinte e cinco mil e novecentos e vinte) Gramas de pólvora
100000 (cem mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.125, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38693 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SILVA & PINTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.887.287/0001-49, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.126, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38777 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSAFE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 12.544.543/0001-59, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente STAY WORK SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 67.144.097/0001-87:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.132, DE 12 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28689 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.103.266/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1448/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE
Em 23 de junho de 2016

Determino o DEFERIMENTO dos processos de Averbação abaixo relacionados:

Processo: 08000.025570/2016-90, DECLARA que a exata grafia do nome de MARIE ELIAS HADDAD, incluída na Portaria de Naturalização nº 83, de 25 de fevereiro de 2013 é MARIE HADDAD, conforme documentos de fls. 16 do Requerimento da Defensoria Pública da União - Núcleo Campo Grande/MS, fls. 06 (Passaporte) e 147 (Certidão do Consulado Geral do Líbano em São Paulo do Processo 08335.017754/2011-90.

Processo: 08000.001080/2016-06, DECLARA, que VARVARA GRESHNER, incluída na Portaria de Naturalização nº 276-B de 08 de agosto de 1973, passou a assinar VARVARA BUSTAMANTE, por haver contraído matrimônio com RAUL EDGARDO BUSTAMANTE, aos 03 de julho de 1976, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede, Município e Comarca do São José dos Campos - SP, registrada no livro nº 55, folhas 252, sob o nº 675.

Processo: 08506007762201542, DECLARA que VICTORIA JENNY GALLEGOS ORBE DE SOUZA CAMPOS, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 385, de 19 de junho de 1987, continua a usar o nome de casada, após a Separação Judicial Consensual, conforme Mandado de averbação aos 14 de fevereiro de 1989, nos termos da sentença proferida pela Mm. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível Local, averbada na certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Cambuí Campinas-SP, registrada no livro nº 113 às fls. nº 244, sob o nº 6182. DECLARA, ainda, que VICTORIA JENNY GALLEGOS ORBE DE SOUZA CAMPOS, voltou a usar o nome de solteira VICTORIA JENNY GALLEGOS ORBE, em razão da conversão da separação em Divórcio, aos 27 de novembro de 2013, expedido pelo MM. Juiz do Setor de Conciliação de Campinas-SP, averbada na certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Cambuí Campinas-SP, registrada no livro nº 113 às fls. 244, sob o nº 6182.

Em 1º de julho de 2016

Processo: 08000.009772/2016-94, DECLARA que BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA HOLANDA, incluída na Portaria de Naturalização nº 473, de 01 de abril de 2010, voltou a usar o nome de solteira BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA, em razão do



Divórcio Direto Consensual por Escritura Pública, datada de 21 de janeiro de 2011, averbada na certidão de casamento, expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Fonte Boa -AM, registrada no livro-B nº 14, fls. 91-v, sob nº 1.325.

Processo: 000.004.159.774/2011, DECLARA que LUIS CANDIDO PINTO DA SILVA, teve declarada a Perda da Nacionalidade Brasileira, por decreto de 17 de março de 1987, publicada no Diário Oficial de 18 de março de 1987. DECLARA, ainda que, o Excelentíssimo Senhor Ministro do Estado da Justiça, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 09 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, DECLARA, que LUIS CANDIDO PINTO DA SILVA, readquiriu a nacionalidade brasileira, em conformidade com o disposto no art.36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, de acordo com a Portaria Coletiva nº 583, de 28 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2002.

Processo: 08505146150201401, DECLARA que o correto nome da genitora de ZEINA HAIDAR, incluída na presente Portaria de Naturalização é WADAD ABDALLAH, e não conforme constou.

Processo: 08018008498201485, DECLARA que MARIA AURORA DA SILVA MARQUES, a quem se refere o presente Certificado de Naturalização, passou a assinar MARIA AURORA MARQUES AVRIL, por haver contraído matrimônio com SERGIO LUIS AVRIL, aos 22 de maio de 1981, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório da 5ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca da Capital, Freguesias, Lagoa e Gávea do Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro B-252, folhas nº 04, sob o nº 8390. DECLARA, ainda que, MARIA AURORA MARQUES AVRIL, manteve o nome de casada, após Divórcio conforme homologação por sentença do MM. Juiz da 7ª Vara de Família do Rio de Janeiro, datada de 24 de abril de 1997, averbada na certidão de casamento expedida pelo Cartório da 5ª Circunscrição do Registro Civil de Pessoas Naturais, Comarca da Capital, Freguesias, Lagoa e Gávea do Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro B-252, folhas nº 04, sob o nº 8390.

Em 13 de julho de 2016

Determino o DEFERIMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:

Processo: 08000.028893/2015-54, NELSON GALO GONZALEZ LUNA, alterados os nomes de seus genitores constantes no seu registro, passando de ESTHELA LUNA para ESTELA LUNA e de HECTOR GONZALEZ para MIGUEL HECTOR GONZALEZ VILLARREAL.

Processo: 08386009370201521, RODRICK MAKIESE LUSUNSI, alterado o seu nome e sua data de nascimento constante do seu registro, passando de RODRICK MAKIESE LUSUNSI para AURIEL CONFORT BAYUNA LUSUNSI e de 10/04/1989 para 10/04/1991.

Processo: 08505077232201571, MARIA LIDIA BATISTA DE FREITAS REIS, alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 20/01/1943 para 24/01/1943.

Processo: 08458006381201569, JESSICA WINCINCALA JUNG, alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de JASMIN JUNG para JASMIN INGEBORG JUNG.

Processo: 08506001151201591, ELSA GISELA CECCHI, alterado o nome constante do seu registro, passando de ELSA GISELA CECCHI para ELSA GISELA CECCHI.

Processo: 08505068027201515, AHARON PAPO, alterados o seu nome, o nome de sua genitora e sua nacionalidade constantes do seu registro, passando de AHARON PAPO para ARON PAPO, de DONKA PAPO para TONKA PAPO e de IUGUSLÁVIA para CROÁCIA.

Processo: 08389015724201547, SAMER AHMAD MZAHM, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de LIBANESA para PARAGUAIA.

Processo: 08505068079201591, TATIANA JIMENEZ VILLEGAS, alterado o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de MARIA VICTORIA VILLEGAS para MARIA VICTORIA VILLEGAS RODRIGUEZ e de FERNANDO JIMÉNEZ e de FERNANDO JIMÉNEZ PINZÓN.

Processo: 08505068485201554, MARIA BERNARDETE BRAZAO SOBRINHO, acrescentado o nome de seu genitor que não consta no seu registro, passando a constar o nome ANTÔNIO DE ABREU BRAZÃO na condição de seu genitor.

Processo: 08212004391201542, ENKHZAYA ULZIITOGTOKH, alterado o nome constante do seu registro, passando de ENKHZAYA ULZIITOGTOKH para ENKHZAYA ULZIITOGTOKH SAKUGAVA.

Processo: 08505065151201529, PAIGE BETHANY WEICHBRODT, alterado o nome constante do seu registro, passando de PAIGE BETHANY WEICHBRODT para PAIGE BETHANY HUDSON.

Processo: 08506008561201562, ELIABEL AGUILAR CULQUICONDOR, alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de VILMA CULQUICONDOR DE AGUILAR para VILMA AURORA CULQUICONDOR DE AGUILAR.

Processo: 08260004851201567, ARLETE DE LAS MERCEDES ACOSTA AGUERO, alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 31/08/1996 para 31/07/1996.

Processo: 08389015646201581, MUSTAPHA ALI HIJAZI, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de LIBANÊS para PARAGUAIO.

rocesso: 08505042570201592, MICHAEL ANGELO WATSON HERNANDEZ, retificados o nome e a nacionalidade constantes no seu registro, passando de MICHAEL ANGELO WATSON HERNANDEZ para MICHAEL A WATSON e de VENEZUELANO para AMERICANO.

Processo: 08241000812201519, SUNG SIG YANG, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de SUL COREANO para AMERICANO.

Processo: 08505070313201541, QINGQING SUN, retificados o nome e a data de nascimento constantes no seu registro, passando de QINGQING SUN para SUN QINGQING e de 05/11/1990 para 05/01/1990.

Processo: 08505070168201506, LAVINA MAHESH CHANDIRAMANI, alterados os nomes de seus genitores constantes do seu registro, passando de KANIYALAL CHABALDAS MIPURI para KANIYALAL CHABALDAS MIRPURI e de MEENU KANIYALAL MIPURI para MEENU KANIYALAL MIRPURI.

Processo: 08505068968201559, OMAR MAMANI IBANES, alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de JULIA IBANES ALARCON para FRAXIDES IBANES ALARCON.

Processo: 08505141864201415, FRANÇOIS ONEGLIA FAUCHE, alterado o nome constante do seu registro, passando de FRANÇOIS ONEGLIA FAUCHE para FRANÇOIS ONEGLIA.

Processo: 08505145975201409, JORGE CALLISAYA MAMANI, retificados o seu nome e de seu genitor constantes do seu registro, passando de JORGE CALLISAYA MAMANI para JORGE CALLIZAYA MAMANI e de JUSTINO CALLISAYA MAMANI para JUSTINO CALLIZAYA MAMANI.

Processo: 08505126498201474, ALEJANDRO GONZALEZ ELIZONDO, retificados os nomes dos genitores constantes do seu registro, passando de MARIA LUISA ELIZONDO VERGARA para MA. LUISA ELIZONDO DE GONZALEZ e de VICTOR MANUEL GONZALEZ RODRIGUEZ para VICTOR MANUEL GONZALEZ.

Processo: 08505134612201430, FRANJ LLERSON HURTADO RIASCOS, alterado o nome constante do seu registro, passando de FRANJ LLERSON HURTADO RIASCOS para FRANK JERSON HURTADO RIASCOS.

Processo: 08505137425201416, LUIS MANUEL MARQUES CORREIA, alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA ROSA MARTINHO MARQUES para MARIA ROSA MARTINHA MARQUES.

Processo: 08505140575201407, MABEL SAHONERO GONZALES, alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ELEODORA GONZALES ROMERO para ELIODORA GONZALES ROMERO.

Processo: 08354009879201461, NENGXIU CHEN, retificados os nomes dos genitores constantes no seu registro, passando de CHEN QINGKENG para QINGKENG CHEN e de ZHENG YUEE para YUEE ZHENG.

Processo: 08390010031201448, SARA DEL CARMEN ARIAS VALENZUELA, alterados o seu nome e de sua genitora constantes no seu registro, passando de SARA DEL CARMEN ARIAS VALENZUELA para SARA DEL CARMEN VALENZUELA ARIAS e de CELINDA CELIA ARIAS BHAMONDEZ para CELINDA CELIA ARIAS BAHMONDEZ.

Processo: 08339004596201259, SARA ANGELICA AGUERO CARDOZO, alterado o nome constante do seu registro, passando de SARA ANGELICA AGUERO CARDOZO para SARA ANGELICA AGUERO DE FERNANDES.

Processo: 08444003583201427, ALEJANDRA JANETH CALLEGARI GIMENEZ, alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARTHA LILIAM GIMENEZ para MARTHA LYLIAM GIMENEZ.

Processo: 08280012190201424, MAGDALENA JOHANNA SOPHIE NICOLAI, alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ALEXANDRA EDITA LUISA SCHWARZSCHILLING para ALEXANDRA EDITA LUISE SCHWARZSCHILLING.

Processo: 08506019713201391, ROY CARLO AGUILAR CULQUICONDOR, alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de VILMA AURORA CULQUICONDOR YANAYACO para VILMA AURORA CULQUICONDOR DE AGUILAR.

Processo: 08295021410201441, MITSU ISHIBASHI SAKAMOTO, alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 05/03/1927 para 05/03/1926.

Processo: 08505091780201423, JIAXIN GUO, alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de GUO JINLIN para JINLIN GUO.

Processo: 08514007469201586, THOMAS GRUBER, retificados os nomes dos genitores constantes do seu registro, passando de HERIBERT GRUBER para HELMUT GRUBER e de ROSMARIE KRUBER para HELGA GRUBER.

Processo: 08389028965/2015-56, SAID MOHAMAD AMIRI, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de LIBANESA para PARAGUAIA.

Processo: 08506008001201516, ZEFERINO MBENDI MPEMBELE, retificadas a data de nascimento e a nacionalidade constantes do seu registro, passando de ANGOLANO para CONGOLÊS e de 04/04/1969 para 04/04/1981.

Processo: 08286003082201591, RATHAKRISHNAN MURUGAYAN, retificados o seu nome e de seus genitores constantes do seu registro, passando de RATHAKRISHNAN MURUGAYAN para RATHAKRISHNAN S/O MURUGAYAN, de RENGASAMY MURUGAYAN para R. MURUGAYAN e de JANAKI THANGAPPAN para JANAKI.

Processo: 08389029183201534, ALI RAMEZ MOHAMAD, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de LIBANESA para PARAGUAIA.

Processo: 08389028863201531, TASNIM MOUFID EL RAHI DE HIJAZI, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de LIBANESA para PARAGUAIA.

Processo: 08444010248201566, MARIA DE FATIMA ANDRADE MAGNUS, alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 14/02/1955 para 14/02/1956.

Processo: 08797005265201581, LAURA LIZBETH LÓPEZ PINEDO, alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de JUAN DE LA ROSA LEANDRO para BEDER USMAN LÓPEZ RENGIFO.

Processo: 08444010009201514, YANISA YUSUF, alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 24/08/1987 para 24/06/1987.

Processo: 08505119329201569, JUNG HEE CHANG, retificados o nome e a nacionalidade constantes do seu registro, passando de JUNG HEE CHANG para JUNG HEE KIM e de COREANA para AMERICANA.

Processo: 08505119342201518, JONG KI KIM, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de COREANA para AMERICANA.

Processo: 08505112879201557, LILIANA PEREZ ALI, alterado o nome constante do seu registro, passando de LILIANA PEREZ ALI para LILIANA PEREZ DE PECA.

Processo: 08505125472201590, ANJA BEATRIX KONIG, alterado o nome constante do seu registro, passando de ANJA BEATRIX KONIG para ANJA BEATRIX KONIG MARQUARDT.

Processo: 08505125573201561, SUNG HWAN YANG, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de COREANA para AMERICANA.

Processo: 08354001564201637, ISABELLE MACHADO MARTINS, alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de PAULE CHRISTIANE MACHADO para CHRISTIANE PAULE SPASARO.

Processo: 08018.007668/2015-95, ANA PATRICIA PORTUGUEZ CHUQUIYURI, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de MEXICANA para PERUANA.

Processo: 08240014935201547, NEREYDA DA COSTA REYES, alterado o nome constante do seu registro, passando de NEREYDA DA COSTA REYES para NEREYDA DEL CARMEN DA COSTA REYES.

Processo: 08505098705201574, VIRGINIA GRACIELA RIVAS ARCIA, alterado o nome dos genitores constantes do seu registro, passando de ALBA ISMELDA DE RIVAS para ALBA ISMELDA ARCIA DE RIVAS e de CRUZ RAFAEL RIVAS para CRUZ RAFAEL RIVAS AGRINZONES.

Processo: 08389029849201554, OSMAT ZOUCAN ABOULTAIF, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de LIBANESA para PARAGUAIA.

Processo: 08711003467201591, ALAN BUTTROSE, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de BRITÂNICO para ARGENTINO.

Processo: 08354009271201517, JEFFREY FRANCIS WAEGER, alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de HELEN EVA WOODBURY para HELEN EVA WAEGER.

Processo: 08441004803201541, EVA LOURDES DE LA VEGA DE RODRIGUEZ, alterado o nome constante do seu registro, passando de EVA LOURDES DE LA VEGA DE RODRIGUEZ para EVA LOURDES DE LA VEGA NOGUEIRA.

Processo: 08354009550201581, GIOVANNI BOSCO POETINI, alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA VENERA FERRARA para MARIA FERRARA.

Processo: 08460037574201512, MOUNIRA HAMDAD BRAHIM, alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de MOHAMED AHMED ALI HARMAD para MOHAMED AHMED ALI HAMDAD.

Processo: 08505104497201550, SANTUSA INES HUANCA SAHIRE, retificados os nomes dos genitores constantes do seu registro, passando de FRANSISCA SAHIRE RODRIGUES para FRANCISCA SAHIRE RODRIGUEZ e de SAVINO HUANCA CALA para SABINO HUANCA CALA.

Processo: 08702003010201596, SAMUEL ANTONIO SOSA PEREZ, alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de DELIA PEREZ DE SOSA para DELIA PEREZ LEDEZMA.

Processo: 08444008357201513, HITOSHI SATO, retificados os nomes dos genitores constantes do seu registro, passando de MISAD SATO para MISAO SATO e de MASAD SATO para MASAO SATO.

Processo: 08460037806201532, SOFIA CATARINA MARTINS PEREIRA BARBOSA MESQUITA, alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de FRANKLIN RIBEIRO BARBOSA para FRANKLIN RIBEIRO BARBOSA.

Processo: 08389025654201535, ABBAS IBRAHIM MELEHM, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de LIBANESA para PARAGUAIA.

Processo: 08505092990201510, YEVGENIY KHALYUTKIN, retificados o nome e a nacionalidade constantes do seu registro, passando de YEVGENIY KHALYUTKIN para EVGENY KHALYUTKIN e de CAZAQUISTÃO para RUSSA.

Processo: 08389025615201538, WONG WAI KWONG, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de BRITÂNICA para CHINESA.

Processo: 08260006488201514, WILLIAM JOHN DOMINIK, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de AUSTRALIANA para ESTADUNIDENSE.

Processo: 08295024285201511, JESSUP STEVEN DAVIS, alterado o nome da sua genitora constante do seu registro, passando de KAREN JEAN ANDERSEN DAVIS para KAREN JEAN ANDERSEN.

Processo: 08505110755201537, CHITOSE MIZUNO OHATS, alterados os nomes dos seus genitores constantes do seu registro, passando de HIZOITI MIZUNO para TOMISABURO TAMAKI e KEN MIZUNO para CHIYO TAMAKI.

Processo: 08505108360201574, ERIC SERGIO HEUZE JR, alterados o seu nome e os nomes dos seus genitores constantes do seu registro, passando de ERIC SERGIO HEUZE JR para ERIC SERGIO HEUZÉ e o nome dos genitores de ERIC HEUZE para ERIC SERGE HEUZÉ e CHRISTINA HEUZE para MARIA CHRISTINA HEUZÉ.

Processo: 08389018634201516, CHARIF IHSAN DAYEKH, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de LIBANESA para PARAGUAIA.

Processo: 08505082617201551, JUAN CARLOS QUINTEROS, alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de TORIBIA QUINTEROS para TORIBIA QUINTEROS NUNEZ.

Processo: 08270021301201593, BO GYEONG JANG, alterado o nome da sua genitora constante do seu registro, passando de SOON JA JUNG para HAE RIN JUNG.

Processo: 08460031625201501, CAMILLE JULIE CECILE MICHELLE GUERTON, alterado o país de nacionalidade constante do seu registro, passando de REPÚBLICA DE EL SALVADOR para FRANÇA.

Processo: 08505004128201568, GEORGIOS PAPANIKOLAOU, alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de GREGA para ALEMÃ.

Processo: 08000.007264/2015-91, HSU YA HUEI, alterado o seu nome constante do seu Certificado de Naturalização, passando de HSU YA HUEI para SUNNY YA HUEI HSU.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08506.017981/2014-59 - LILIAN DEL CARMEN CARRIZO RABETTI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.061048/2016-91 - MARLENY AMPARO GARCIA MARIN

Processo Nº 08240.010763/2016-13 - JUANA RIOS FERNANDEZ

Processo Nº 08354.004669/2016-48 - HOOVER ANDRES MOLINA PORRAS

Processo Nº 08354.004677/2016-94 - LUIS ROBERTO MARTINEZ RODRIGUEZ

Processo Nº 08460.008511/2014-78 - YESICA SOLEDAD RAMIREZ

Processo Nº 08391.005190/2016-82 - MARIA ROSANA GOMEZ AYALA

Processo Nº 08457.008176/2016-29 - GUIMAR VLADIMIR IBANEZ ARRIETA

Processo Nº 08240.005980/2016-91 - MANUEL FONSECA CORAL

DEFIRO o pedido de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08495.003935/2016-19 - MIGUEL ANGEL BIGARANI

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08095.000825/2009-71 - MAMA GASSAMA

Processo Nº 08260.009260/2011-52 - OLIVIER SIEBEL

Processo Nº 08432.001818/2011-32 - NILCE PIEDRA MACHADO

Processo Nº 08433.012990/2009-97 - DAME NDIAYE

Processo Nº 08433.013282/2009-73 - ALDIOUMA KABO

Processo Nº 08452.005732/2009-26 - CHEIKH BEYE

Processo Nº 08452.006058/2009-05 - SERIGNE ABDOU AZIZ FALL

Processo Nº 08458.006581/2011-98 - OLGA MARIA AROSEMENA HERRERA

Processo Nº 08458.009589/2011-14 - ALDINA PATRICIA MARQUES ROMAO

Processo Nº 08458.011671/2011-09 - JINGHUI ZHEN

Processo Nº 08460.026185/2011-38 - DOMINGOS PAULO DA SILVA

Processo Nº 08460.031710/2009-12 - YAN JUNMAO

Processo Nº 08460.031757/2009-86 - JIEYI ZHOU

Processo Nº 08460.032714/2009-18 - XU YONGXIANG

Processo Nº 08460.034673/2009-02 - CHEN LIJUN

Processo Nº 08460.034685/2009-29 - CHEN YUANWEI

Processo Nº 08460.034690/2009-31 - XIAOPING LIU

Processo Nº 08460.035983/2009-36 - LUO RONG SHENG

Processo Nº 08491.000390/2011-14 - RICARDO KETTEM

Processo Nº 08502.007222/2011-75 - LINSHEG ZHANG

Processo Nº 08505.008302/2012-07 - MARTA ALICIA RIVAS ALFARO

Processo Nº 08505.027141/2011-61 - XIAO KELIN

Processo Nº 08505.027808/2011-26 - GUDIA BEDA MAPUNDA

Processo Nº 08505.041621/2009-11 - WEIXIN CHEN

Processo Nº 08505.042018/2009-56 - MOHAMAD ABED ALI

Processo Nº 08505.042772/2009-96 - YUTENG LIN

Processo Nº 08505.049330/2009-71 - CLAUDIO QUISPE MAMANI

Processo Nº 08505.057425/2009-68 - YIWEN LIU

Processo Nº 08505.061890/2011-18 - BENARD DIKE

Processo Nº 08505.063906/2009-11 - DAOZHONG LIN

Processo Nº 08505.080958/2009-43 - XIAODAN GUO

Processo Nº 08505.091191/2009-88 - YU BAI

Processo Nº 08505.148057/2014-23 - ZHONGSHAN ZHANG

Processo Nº 08221.011368/2014-14 - SUSY SHERONIFF MEJIDO VACA

Processo Nº 08389.039343/2011-20 - JAMIL IBRAHIM MOHAMAD SHALABI

INDEFIRO os pedidos de Transformação de temporário em permanente com base no Acordo Bilateral entre Brasil e Argentina, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08461.004467/2013-36 - GRACIELA VIVIANA DEL VALLE RODRIGUEZ

Processo Nº 08461.005176/2013-65 - NICOLAS AGUSTIN COTO

Processo Nº 08461.005177/2013-18 - GABRIEL HUMBERTO IBARQUEN

Processo Nº 08506.017924/2011-27 - LAIS EMMA CASTELLARI

Processo Nº 08461.005668/2013-51 - ENRIQUE MARTIN VILLALBA

INDEFIRO o presente pedido tendo em vista o não atendimento do prazo previsto no Art. 7º do Acordo Operacional entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para implementação, entre si, do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, assinado em 06 de dezembro de 2002.

Processo Nº 08792.000130/2014-99 - WALTER DANIEL GARCIA MORENO -

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.032048/2014-01 - DANILO NAVARRO LADAN, até 02/12/2016.

Processo Nº 08000.010654/2015-48 - JOSHUA ALLEN FINIS POOL, até 30/12/2017

Processo Nº 08000.011892/2015-71 - ALAMGIR, até 14/05/2017

Processo Nº 08000.013272/2015-76 - RICHARD GLEN PICKETT JR, até 19/10/2017

Processo Nº 08000.017370/2014-00 - REYNALDO JUCOM ESCOBARTE, até 08/10/2016

Processo Nº 08000.024823/2014-46 - BERNARDUS JOHANNES VAN DEN BERG, até 11/01/2017

Processo Nº 08000.025966/2014-75 - LOH WEE KIONG, até 15/12/2016

Processo Nº 08000.026074/2014-91 - LORD THOMAS CONWAY, até 23/12/2016

Processo Nº 08000.019849/2015-53 - MIGUEL ANGEL MORALES RODRIGUEZ, até 10/09/2016

Processo Nº 08000.019850/2015-88 - DEWAYNE EDWARD SMITH, até 22/09/2016

Processo Nº 08000.021618/2015-18 - ERIC JAMES DAVIS, até 17/10/2016

Determino o arquivamento dos processos, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.013380/2015-49 - FREDDY MALE

Processo Nº 08000.014520/2015-04 - KRSTE ANTUNAC

Processo Nº 08000.015880/2015-15 - AURELIO LENIN REYNA

Processo Nº 08000.018069/2015-96 - RUBEN RUBIO MATIAS

Processo Nº 08000.018089/2015-67 - TOMISLAV RAUCHER

Processo Nº 08000.018904/2015-98 - ANDRZEJ IWANICKI

Processo Nº 08000.017739/2015-57 - VLADIMIR CHUGUNOV

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000673/2015-66 - DIAMANTINO CAMPOS DE SOUSA

Processo Nº 08000.003589/2015-02 - RAYMOND CHARLES KENSETT

Processo Nº 08000.010861/2015-01 - CORNELIS SCHONENBERG

Processo Nº 08000.010862/2015-47 - FEDRIC CANLAPAN ESPIRITU

Processo Nº 08000.010866/2015-25 - MARIO CATOTAL LABINGHISA

Processo Nº 08000.010867/2015-70 - MATEO ARCENAL AUMAN

Processo Nº 08000.010870/2015-93 - CORNELIS WITTEKOEK

Processo Nº 08000.010874/2015-71 - PROCESO JR COPITA GONZALEZ

Processo Nº 08000.010875/2015-16 - ESMERALDINO CONTINA INES

Processo Nº 08000.010877/2015-13 - ROLLY SARMIENTO DIAZ

Processo Nº 08000.010878/2015-50 - JULIETO SANTO SEDANO

Processo Nº 08000.010880/2015-29 - LAURENCE LETADA ESPINOSA

Processo Nº 08000.010881/2015-73 - NOLYN TAC-ON DUMAGUIN

Processo Nº 08000.010882/2015-18 - ROBERTUS THEODORUS BERNARDUS GERARDUS WANDERS

Processo Nº 08000.010884/2015-15 - MANOLITO CACHIN MANZANO

Processo Nº 08000.010888/2015-95 - ROEL JACOB MARINUS SCHROEVERS

Processo Nº 08000.010889/2015-30 - JOSEPH DAVIN PANDORO

Processo Nº 08000.010890/2015-64 - ROBERT DE LANGEN

Processo Nº 08000.011163/2015-14 - MARCEL VAN NECK

Processo Nº 08000.023894/2014-21 - LECH BERNARD IDZIAK

Processo Nº 08000.011228/2015-21 - JOHN GRAHAM PATTERSON

Processo Nº 08000.011287/2015-08 - JOSEPH REID

Processo Nº 08000.011307/2015-32 - DIEGO FERNANDEZ TAPIAS

Processo Nº 08000.011308/2015-87 - VICTOR TOMAS ESTEVEZ AMORES

Processo Nº 08000.012400/2015-64 - ALEXANDER SCHOENKE

Processo Nº 08000.012431/2015-15 - JOSEPH WILLIAM MILLER

Processo Nº 08000.012504/2015-79 - ALLAN ANGUS CHRISTIE

Processo Nº 08000.012630/2015-23 - LEONARDO VILLEGAS LELOVSKY

Processo Nº 08000.012858/2015-13 - YAVORSKY SERGIY

Processo Nº 08000.012997/2015-47 - MARTHA ANNE LACROSSE

Processo Nº 08000.013035/2015-13 - TAJ JOSEPH MATHEW

Processo Nº 08000.013110/2015-38 - CARLOS ANAYA PEREZ

Processo Nº 08000.013140/2015-44 - TIMO OLAVI KANKARE

Processo Nº 08000.013242/2015-60 - RALPHE ELORDE OBRADO

Processo Nº 08000.013243/2015-12 - DANIZA PALMA BALHAG TOLENTINO

Processo Nº 08000.013247/2015-92 - ANTONIO ROQUE SIVA NACION

Processo Nº 08000.013248/2015-37 - JUDY LANADO MORTEL

Processo Nº 08000.013299/2015-69 - EUFROCINO BUENVIAJE ZACAL

Processo Nº 08000.013364/2015-56 - FRANE VRBAN

Processo Nº 08000.011166/2015-58 - LOW KONG HONG

Processo Nº 08000.000956/2015-16 - RODERICK BARRIOS BAESA

Processo Nº 08000.014632/2015-57 - MICHAEL CHRISTOHER MURRAY

Processo Nº 08000.014634/2015-46 - LEO KENNETHN ROSS

Processo Nº 08000.014635/2015-91 - KEVIN CONROY

Processo Nº 08000.014636/2015-35 - JAMES ANTHONY CUFFE

Processo Nº 08000.015925/2015-51 - VEGARD BRAASTAD

Processo Nº 08000.016038/2015-09 - MARIA DEL CARMEN GOMEZ MAYOR

Processo Nº 08000.016089/2015-22 - BARTOSZ KAMIL TECZA

Processo Nº 08000.017940/2015-34 - PASCUAL JIMENEZ BRASAL



GAN KOV TO	Processo Nº 08000.018022/2015-22 - KIERAN FLANA-
	Processo Nº 08000.018030/2015-79 - OLEG CHYGRA-
MOES VAZ ZHAYEV	Processo Nº 08000.018256/2015-70 - GIORGIO PINIZZOT-
	Processo Nº 08212.002916/2015-13 - HUI-MINI CHEN
DAV SOARES DE MELO NUNES	Processo Nº 08354.001285/2015-92 - HIDEO SAKAIBORI
	Processo Nº 08460.005676/2015-79 - NUNO FILIPE SI-
BAYON IBANEZ ZARY JANCZUKOWICZ	Processo Nº 08461.000125/2015-17 - PAVLO KHOD-
	Processo Nº 08461.002396/2015-07 - UMESH KUMAR YA-
REZ FERNANDEZ TERHOUT	Processo Nº 08505.124405/2015-58 - HELDER SERAFIM
	Processo Nº 08000.027827/2014-86 - YONGFENG LONG
TORRES LENTE CABRAL	Processo Nº 08000.028230/2014-59 - MIGUELO ANGEL
	Processo Nº 08000.004382/2015-47 - ALEKSANDER CE-
MANN VEIT	Processo Nº 08000.036703/2014-91 - JOSE ANTONIO PE-
	Processo Nº 08000.016990/2014-13 - EDWIN VAN OOS-
DUCCI REZ TAGES	Processo Nº 08000.026980/2014-96 - JESPER DELA PAZ
	Processo Nº 08505.137900/2014-46 - MANUEL PILOTTO
NO MELO	Processo Nº 08000.037303/2014-01 - NUNO MIGUEL VA-
	Processo Nº 08000.037910/2014-63 - HENDRIK DROSS-
LES MARTINS	Processo Nº 08000.041139/2014-29 - AASULV HAUGET-
	Processo Nº 08000.030911/2014-87 - GIANLUCA BAL-
THEUS ADRIANUS MARIA MEEVWISSEN	Processo Nº 08000.030924/2014-56 - GUILLERMO SUA-
	Processo Nº 08000.031152/2014-70 - JOSELITO DERI DI-
LORENZO OBANDO RAMIREZ	Processo Nº 08000.031947/2014-88 - YULIANG FU
	Processo Nº 08000.036646/2014-41 - YALI LUO
CORNELIS DE VOS	Processo Nº 08000.036717/2014-13 - GUANGHUI SUN
	Processo Nº 08000.037079/2014-40 - VO NGOC HUNG
CLAUDIO KARATOS	Processo Nº 08000.031795/2014-13 - CAMPO EDGAR CA-
	Processo Nº 08212.005981/2014-10 - TSAI LING HUWG
GARCIA PINGOL UNNIKRISHNAN	Processo Nº 08492.007312/2014-75 - GONCALO MEIRE-
	Processo Nº 08505.102561/2014-87 - HENDRIKUZ MA-
CUL	Processo Nº 08505.102692/2014-64 - ANTONIO VICENTE
	Processo Nº 08709.011799/2014-16 - PIERRE ENRIQUE

MULLER LUIZ BORGES

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 88, DE 14 DE JULHO DE 2016

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: ADEUS GRINGO - VERSÃO EDITADA (ADEUS GRINGO, Itália - 1965)
Produtor(es): Bruno Turchetto/Luis Buchs/Artur Deeds/Luis Méndez
Diretor(es): Giorgio Ferroni
Distribuidor(es): ALBERTO BITELLI INTERNATIONAL FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Faroeste
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.020657/2016-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DUELO DOS HOMENS SEM LEI - VERSÃO EDITADA (HELL TO PAY, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Chris McIntyre
Diretor(es): Chris McIntyre
Distribuidor(es): ALBERTO BITELLI INTERNATIONAL FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Faroeste
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.020660/2016-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: HOUSE OF CARDS - 4ª TEMPORADA (HOUSE OF CARDS - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2016)
Episódio(s): 40 a 52
Produtor(es): Dana Brunetti/Andrew Davies/Joshua Donen
Diretor(es): James Foley/Carl Franklin/John David Coles
Distribuidor(es): SONY PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.021302/2016-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOLO - A ILHA DO MEDO (SOLO, Canadá - 2013)
Produtor(es): Lumanity Productions/Vigilante Productions
Diretor(es): Isaac Cravit
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.026002/2016-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AGNUS DEI (LES INNOCENTES, França/Polônia - 2016)
Produtor(es): Eric Altmayer
Diretor(es): Anne Fontaine
Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.026014/2016-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: IMAGINA AO VIVO - RIO DE JANEIRO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Warner Music Brasil
Diretor(es): Pedro Secchin
Distribuidor(es): WARNER MUSIC BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.026581/2016-97
Requerente: WARNER MUSIC BRASIL

Conjunto de Episódios: BUBBLE GUPPIES - SUPER GUPPIES! (Estados Unidos da América - 2015)
Episódio(s): 01 a 05
Produtor(es): Jonny Belt/Robert Scull
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.026729/2016-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: TONY ALLYSSON - SUSTENTA O FOGO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Bárbara Marinho
Diretor(es): Tiago Benetti
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.026743/2016-97
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. "SOM LIVRE"

Trailer: STAR TREK - SEM FRONTEIRAS - TRAILER D3 (STAR TREK - BEYOND, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): J.J. Abrams/Bryan Burk
Diretor(es): Justin Lin
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ficção
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.027739/2016-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: STAR TREK - SEM FRONTEIRAS - CLIPE MUSICAL DE RIHANNA - SLEDGEHAMMER (STAR TREK - BEYOND - SLEDGEHAMMER, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): J.J. Abrams/Bryan Burk
Diretor(es): Justin Lin
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.028678/2016-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UM DIA PERFEITO (A PERFECT DAY, Espanha - 2015)
Produtor(es): Fernando León de Aranoa/Jaume Roures
Diretor(es): Fernando León de Aranoa
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.028686/2016-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: DIANA KRALL - LIVE IN PARIS (Inglaterra - 2002)
Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): David Barnard
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.028865/2016-18
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: CRIMES CRUZADOS (PAWN, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): David A Armstrong
Diretor(es): David A Armstrong
Distribuidor(es): REDSEA MEDIA, INC.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08000.031510/2015-25
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: O UNIVERSO DE KARIN LAMBRECHT (Brasil - 2015)
Produtor(es): Cris Reque
Diretor(es): Hopi Chapman/Karine Emerich
Distribuidor(es): HOPI CHAPMAN
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000550/2016-27
Requerente: CHRISTOPHER ROBIN HOPI BOOMERANG CHAPMAN-ME

Filme: IMPROVÁVEL ENCONTRO - FRENTE E VERSO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Cinefilmes
Diretor(es): Lauro Escorel
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000576/2016-75
Requerente: CINEFILMES

Filme: A LUTA DE UM HOMEM SÓ (Brasil - 2016)
Produtor(es): Zola Produções Ltda
Diretor(es): John John Valle
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000597/2016-91
Requerente: ZOLA PRODUÇÕES LTDA.

Films: ESSA BARRA QUE É GOSTAR DE VOCÊ (Brasil - 2016)
Produtor(es): Ananda Banhatta
Diretor(es): Madiano Marcheti
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000617/2016-23
Requerente: MADIANO MARCHETI

Filme: JOÃO GONÇALVES - FORTE E PODEROSO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Daniel Caldeira
Diretor(es): Toni Venturi
Distribuidor(es): OLHAR IMAGINÁRIO
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000667/2016-19
Requerente: OLHAR IMAGINÁRIO LTDA EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHO DA DIRETORA

Em 14 de julho de 2016

Nº 190/2016/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.000579/2016-17
Filme: "EPIDEMIA DE CORES" - Reconsideração
Requerente: Lança Filmes
Classificação Pretendida: livre

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de dez anos", por conter: drogas lícitas.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 13 de julho de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO VOLEI BAURU - AVB, com sede na cidade de BAURU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.638.587/0001-08 - (Processo MJ nº 08000.028479/2016-26);

II. INSTITUTO AMERICANO DAS CULTURAS ÍNDIAS DO BRASIL - IACIB, com sede na cidade de BRASILIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 33.487.091/0001-90 - (Processo MJ nº 08000.028871/2016-75);

III. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO SOCIAL DA AMAZÔNIA - IDESA AMAZÔNIA, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 06.227.371/0001-97 - (Processo MJ nº 08000.028896/2016-79).

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSULTORIA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 14 de julho de 2016

Nº 693 - Processo: 08012.000386/2002-01.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado por este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Cidadania (MJC), em razão da publicidade veiculada pela empresa Consórcio Carro e Casa Fácil Sopave S/C Ltda, veiculada para a comercialização do consórcio "Carro e Casa Fácil", por supostos indícios de publicidade enganosa (fls. 61/63). Após a instauração do Processo Administrativo em epígrafe, a empresa foi intimada para apresentar defesa. Compulsando dos autos,

verifica-se que foram frustradas as tentativas de intimação, via postal, para apresentação de defesa administrativa. As tentativas foram as seguintes:

1ª Tentativa: Intimação nº 53/2006 - DPDC/SDE/MJ - Data: 06/09/2006;
2ª Tentativa: Intimação nº 66/2006 - DPDC/SDE/MJ - Data: 13/10/2006;
3ª Tentativa: Intimação nº 81/2006 - DPDC/SDE/MJ - Data: 29/11/2006;
4ª Tentativa: Intimação nº 49/2008 - DPDC/SDE/MJ - Data: 17/03/2008;
5ª Tentativa: Intimação nº 67/2008 - DPDC/SDE/MJ - Data: 15/05/2008;
6ª Tentativa: Intimação nº 72/2008 - DPDC/SDE/MJ - Data: 10/06/2008;
7ª Tentativa: Intimação nº 99/2008 - DPDC/SDE/MJ - Data: 04/10/2008;
8ª Tentativa: Intimação nº 102/2008 - DPDC/SDE/MJ - Data: 22/10/2008;
9ª Tentativa: Intimação nº 105/2008 - DPDC/SDE/MJ - Data: 27/11/2008;
10ª Tentativa: Intimação nº 68/2009 - DPDC/SDE/MJ - Data: 19/08/2009;
11ª Tentativa: Intimação nº 103/2009 - DPDC/SDE/MJ - Data: 01/12/2009;
12ª Tentativa: Intimação nº 5/2016/CPA - SENACON/CGCT-PA/DPDC/SENAACON - Data: 15/03/2016.

Assim, considerando que as intimações enviadas, via postal, ao representante legal da empresa CONSÓRCIO CARRO E CASA FÁCIL SOPAVE S/C LTDA - ME (CNPJ nº: 04.298.475/0029-68) não obtiveram êxito, determino, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei 9.784/99, a publicação de edital para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do que dispõe o artigo 42 e 44 do Decreto nº 2.181/97, bem como do artigo 66 da Lei 9.784/99. É importante destacar que em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, através do número de CNPJ da empresa, consta sua situação cadastral como ativa. Outrossim, informamos que o processo administrativo terá sua continuidade independentemente da não apresentação da respectiva defesa, podendo a representada se apresentar a qualquer momento no estado em que se encontrar o processo.

KLEBER JOSÉ TRINTA MOREIRA E LOPES

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 591, DE 14 DE JULHO DE 2016

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I.Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brejo, CNPJ 02.539.642/0001-99, processo SIPAR 25000.150433/2015-21.

II.Fundação Banco de Olhos de Goiás, CNPJ 02.600.740/0001-94, processo SIPAR 25000.001301/2016-57.

III.Associação Pestalozzi de Jaguaré, CNPJ 00.239.610/0001-42, processo SIPAR 25000.012451/2016-96.

IV.Associação Pestalozzi de João Neiva, CNPJ 32.403.602/0001-86, processo SIPAR 25000.012919/2016-42.

V.Instituto Nossa Senhora de Lourdes, CNPJ 14.031.479/0001-38, processo SIPAR 25000.016196/2016-51.

VI.Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guanhães, CNPJ 66.231.341/0001-86, processo SIPAR 25000.081878/2016-34.

VII.Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, CNPJ 60.003.761/0001-29, processo SIPAR 25000.085439/2016-09.

VIII.Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, CNPJ 53.221.255/0029-41, processo SIPAR 25000.085171/2016-05.

IX.Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba - COCEC, CNPJ 75.955.289/0001-68, processo SIPAR 25000.085290/2016-50.

X.Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional, CNPJ 76.693.076/0001-01, processo SIPAR 25000.088487/2016-41.

XI.Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporã, CNPJ 77.871.135/0001-57, processo SIPAR 25000.088073/2016-11.

XII.Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, CNPJ 78.191.848/0001-32, processo SIPAR 25000.091216/2016-72.

XIII.Associação de Cegos do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.896.851/0001-82, processo SIPAR 25000.051616/2016-45.

XIV.Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, CNPJ 76.726.397/0001-65, processo SIPAR 25000.093006/2016-19.

XV.Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itambé, CNPJ 06.255.071/0001-11, processo SIPAR 25000.093052/2016-18.

XVI.Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itu, CNPJ 50.234.509/0001-77, processo SIPAR 25000.094066/2016-59.

XVII.Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga, CNPJ 75.349.837/0001-40, processo SIPAR 25000.094950/2016-93.

XVIII.Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colorado, CNPJ 78.092.517/0001-45, processo SIPAR 25000.097609/2016-90.

XIX.Associação Antônio Vieira, CNPJ 92.959.006/0008-85, processo SIPAR 25000.097496/2016-22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.844, DE 14 DE JULHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002; resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que façam uso de número de registros vencidos em produtos ora dispensados dessa exigência ou que atribuam alegações de propriedades funcionais, de saúde ou terapêuticas aos produtos comercializados/fabricados pela empresa ANDERSON BARBOSA 29511375830, nome fantasia FLORA VERDE COSMÉTICOS NATURAIS, CNPJ nº 14.554.195/0001-26, situada Rua Francisco Py, 92, casa 2, CEP 02442-110 - Lauzane Paulista, São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.845, DE 14 DE JULHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003;

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o comunicado de RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO encaminhado pela empresa Nutracom Indústria e Comércio Ltda. levando em consideração o laudo de análise (Nº 82.CP/2016) para análise físico química para ensaio de açúcares totais e rotulagem emitido pelo Laboratório de Central de Saúde Pública do estado de Santa Catarina - LACEN-SC, que tornou-se definitivo conforme Ata de Perícia de Contraprova n. 022/2016, em 17/05/2016, do produto Suplemento Proteico para Atleta - Voxx Albumina sem sabor 500g, marca Voxx, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do produto Voxx Albumina sem sabor 500g lote 1510636 (fabricado em 09/2015, validade 09/2018), fabricado pela empresa Nutracom Indústria e Comércio Ltda., CNPJ: 25.859.018/0001-74, situada à Av. Cel Armando Rubens Storino, 2750, Edifício 9 e 22, Pouso Alegre - MG.



Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes dos produtos descritos no Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.846, DE 14 DE JULHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, ÁLCOOL EM GEL 70% PILARES, pela empresa e Pilares Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos de Limpeza Cosméticos Ltda., RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto saneante, ÁLCOOL EM GEL 70% PILARES, fabricado pela empresa Pilares Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos de Limpeza e Cosméticos Ltda. (CNPJ 09.329.464/0001-10).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.847, DE 14 DE JULHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, e:

considerando os arts. 12 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação, pela empresa Keros Indústria de Cosméticos LTDA, CNPJ 11.426.929/0001-01, do produto SELANTE TÉRMICO - FINE HAIR sem a devida regularização do produto junto à Anvisa (produto não registrado), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os lotes do produto SELANTE TÉRMICO - FINE HAIR, fabricado pela empresa Keros Indústria de Cosméticos LTDA.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 879, DE 12 DE JULHO DE 2016

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Endometriose.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a endometriose no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento das mulheres com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SC-TIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Endometriose, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas.

arágrafo único. O Protocolo de que trata este art., que contém o conceito geral da endometriose, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da endometriose.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 144/SAS/MS, de 31 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 1º de abril de 2010, seção 1, páginas 55-59.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 880, DE 12 DE JULHO DE 2016

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Angioedema associado à deficiência de C1 esterase (C1-INH).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre o angioedema associado à deficiência de C1 esterase (C1-INH) no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SC-TIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Angioedema associado à deficiência de C1 esterase (C1-INH), disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral do angioedema associado à deficiência de C1 esterase (C1-INH), critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do angioedema associado à deficiência de C1 esterase (C1-INH).

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 109/SAS/MS, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 47, de 11 de março de 2010, seção 1, páginas 62-64.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JULHO DE 2016

A Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria SAS/MS nº 151, de 25 de junho de 2003;

Considerando o Art. 21, Parágrafo Único, da RN nº 217, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/MS, de 13 de maio de 2010; e,

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria SAS/MS nº 168, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Publicar relação dos profissionais de saúde, auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde a serem cadastrados junto ao DRAC/SAS/MS.

Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro-Assim-Saude ANS Nº 309222		
NOME	CPF	REGISTRO
Antônio Augusto Pereira	025.019.437-67	CRM/RJ-52630802
Cynara Rassi de Gusmão	587.237.811-49	CRM/RJ-52804355
Elessandro Sant'Anna Pereira	020.869.127-81	CRM/RJ-52879983
Fernando Moreira Lopes	113.596.367-30	COREN/RJ-211270
Giovana Breda Rodrigues	080.501.587-64	CRM/RJ-52787159
Jaçanan Nemer de Carvalho	070.305.947-54	COREM/RJ-228569

Maria Raquel de Jesus Araujo	018.279.757-09	COREM/RJ-309083
Monica Miranda Cruz	769.901.094-91	COREN/RJ-253225
Raphael Gonçalves dos Santos Farias	106.596.237-14	CRM/RJ-52868981
Sirlene da Silva Pinho	133.830.837-80	COREN/RJ-413890
Tatiane Ramos da Silva	122.396.127-38	COREN/RJ-262214

Policon Assistência Médica Ltda-EPP ANS Nº 412228

NOME	CPF	REGISTRO
Wallace Franklin da Silva Rodrigues	086.985.717-78	CRM/RJ-5286714-4

Unimed de João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico ANS Nº 321044

NOME	CPF	REGISTRO
José Moraes Filho	144.044.781-00	CRM/PB-1799

Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico ANS-Nº357391

NOME	CPF	REGISTRO
Alonso Soares Nascimento	214.644.727-34	CRM/ES-3722
Carlos Henrique Candido	560.684.847-34	CRM/ES-3893
Claudia Terezinha Oliveira Rodrigues	619.512.937-20	CRM/ES-4480
Leandro Gadelha Braun	073.942.306-19	COREN/ES-185197
Marcelo Gonçalves Matias	034.672.887-82	COREN/ES-171377
Rodrigo dos Santos Lugao	045.941.327-90	CRM/ES-6028
Rodrigo Corteletti Ronconi	022.674.637-25	CRM/ES-7343
Rogério Gasparini	474.820.957-72	CRM/ES-3582
Rubia Mara Simões Martins	015.314.677-09	CRM/ES-5576

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA R. DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de julho de 2016

Ref.: Processo n.º 25000.222195/2008-33.
Interessado: LUIZ MENDES DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa LUIZ MENDES DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.199.776/0001-07, localizada no Município de ENGENHEIRO BELTRÃO - PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.114689/2010-60.
Interessado: S.O.S. FARMA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa S.O.S. FARMA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.981.780/0001-96, localizada no Município de CAXIAS DO SUL - RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.160893/2013-03.
Interessado: POSTO DE MEDICAMENTOS FELIX LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa POSTO DE MEDICAMENTOS FELIX LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.892.663/0001-93, localizada no Município de LAGOA SALGADA - RN, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.118313/2007-29.
Interessado: BELINI MAIA JUNIOR - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa BELINI MAIA JUNIOR - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.953.819/0002-82, localizada no Município de CRISTAIS - MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.044120/2006-43.
Interessado: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o credenciamento da empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.626.253/0167-40, localizada no Município de ARACAJU - SE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

PEDRO REGINALDO DOS SANTOS PRATA
Substituto

**Ministério da Transparência,
Fiscalização e Controle****GABINETE DO MINISTRO****ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 2,
DE 12 DE JULHO DE 2016**

Dispõe sobre a participação de agentes públicos nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, no uso das competências previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º Os agentes públicos federais não poderão aceitar convite, ingresso, transporte ou hospedagem para assistir ou participar de eventos dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 - RIO 2016.

§ 1º Para fins do disposto nesta Orientação Normativa, consideram-se agentes públicos federais os ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 2º Esta Orientação Normativa não se aplica ao agente público devidamente credenciado ou autorizado pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 - RIO 2016 a participar ou atuar nos eventos.

Art. 2º Não se incluem na vedação prevista no caput do art. 1º a aceitação de convites, ingressos, transporte ou hospedagem:

I - originários de promoções ou sorteios de acesso público ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante;

II - distribuídos em razão de laços de parentesco, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa natural ofertante;

III - quando existente o interesse institucional na participação ou atuação do agente público, desde que concedido diretamente pelo órgão ou entidade, hipótese em que fica vedada a transferência do convite, ingresso, transporte ou hospedagem a terceiros;

IV - distribuídos por empresas estatais patrocinadoras ou apoiadoras dos eventos de que trata esta Orientação Normativa; e

V - recebidos de órgão ou entidade estadual.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III do caput, entende-se por participação ou atuação institucional aquela que diga respeito à representação, à imagem, à função ou à finalidade do órgão ou entidade, ou que atenda a razões de interesse público.

§ 2º A definição quanto ao interesse institucional na participação ou atuação do agente público de que trata o inciso III é de responsabilidade da autoridade máxima do órgão ou entidade, a quem deverá ser destinada a oferta de convites, ingressos, transporte ou hospedagem para participar ou atuar nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016- RIO 2016, sendo vedado o encaminhamento direto a outro agente público.

Art. 3º De modo a evitar o uso da condição de agente público federal com o fim de obter acesso indevido aos eventos, as autoridades deverão tomar, entre outras, as seguintes providências:

I - divulgar no órgão ou entidade as instruções constantes desta Orientação Normativa; e

II - promover a apuração da responsabilidade administrativa disciplinar, quando presentes indícios de violação das normas aplicáveis.

Art. 4º Dúvidas sobre aceitação de convite, ingresso, transporte ou hospedagem poderão ser submetidas:

I - à Comissão de Ética Pública, no caso de agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013; e

II - ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos casos que envolvam os demais agentes públicos.

Art. 5º Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, deverão divulgar em suas agendas as informações relativas à atuação ou participação nos eventos de que trata esta Orientação Normativa.

Art. 6º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM
Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização
e Controle

MAURO DE AZEVEDO MENEZES
Presidente da Comissão de Ética Pública

PORTARIA Nº 1.277, DE 13 DE JULHO DE 2016

Altera a Portaria nº 1.309, de 15 de julho de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, no uso da competência que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Resolução nº 21 de 2013, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - O art. 7º da Portaria nº 1.309, de 15 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Diretoria de Gestão Interna (DGI), compete a execução orçamentária e financeira, e a realização das licitações de bens e serviços com base na legislação brasileira aderente às regras do BID." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 320, DE 14 DE JULHO DE 2016**

Altera a Portaria nº 632, de 10 de dezembro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso XI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 632, de 10 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 11 de dezembro de 2015, seção 1, página 50, que passa a vigorar com alteração dos artigos 1º e 2º, conforme abaixo transcrito:

"Art. 1º A Síntese do Projeto Aprovado - SPA de cada etapa dos Termos de Compromisso vigentes e dos celebrados após a publicação desta Portaria será homologada pelo Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, observados os requisitos estabelecidos no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - MICE/PAC, aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, do Ministério das Cidades.

(...)

Art. 2º A Autorização de Início de Execução do Objeto - AIO de cada etapa dos Termos de Compromisso vigentes e dos celebrados após a publicação desta Portaria será emitida pelo Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, com base em manifestação da mandataria acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos no MICE/PAC.

Parágrafo único. Para os casos em que a AIO tenha sido emitida de forma integral, e em data anterior a publicação desta Portaria, deverá ser requerida a emissão de nova AIO para cada etapa dos Termos de Compromisso.

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 321, DE 14 DE JULHO DE 2016

Dá nova redação ao Manual de Instruções para Seleções de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, aprovado pela Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, inciso XI, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, o art. 10 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11, inciso III, do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando os elevados índices de casos de microcefalia registrados no território nacional, resolve:

Art. 1º O Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, aprovado pela Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 9 de maio de 2016, Seção 1, página 117, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR

(...)

4.9 Ficam dispensados do sorteio os candidatos a beneficiários enquadrados nas seguintes situações:

a)(...)

b)(...)

c)(...)

d) possua membro da família, vivendo sob sua dependência, com microcefalia, devidamente comprovada com a apresentação de atestado médico.

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS
JURIDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE A CONDUÇÃO
DE RELAÇÕES BILATERAIS ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MALTA**

A República Federativa do Brasil

e

A República de Malta (doravante denominadas "Partes"),
Guiadas pelos princípios da Carta das Nações Unidas,

Tendo em conta que o fortalecimento da cooperação e do entendimento entre elas contribuirão para o incremento da paz, da segurança e da prosperidade econômica internacional em benefício tanto de Malta quanto do Brasil, assim como da comunidade internacional como um todo,

Considerando os benefícios para ambas as Partes decorrentes do estabelecimento de mecanismo de consultas políticas e do intercâmbio de opiniões em diferentes níveis, em tópicos do relacionamento bilateral e em temas regionais e internacionais de interesse comum,

Guiados pela Convenção de Viena de 1961 sobre Relações Diplomáticas,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I

As Partes organizarão, de mútuo acordo, encontros regulares para consultas políticas em tópicos de interesse de sua competência de acordo com suas legislações nacionais.

Artigo II

Os encontros ocorrerão, alternativamente, em Brasília e em Valeta. O nível das delegações, as datas e agendas dos encontros serão estabelecidos, de comum acordo, por meio de canais diplomáticos.

Artigo III

As Partes poderão, de comum acordo, estabelecer grupos de trabalho ou grupos de especialistas para discutir assuntos específicos. Quando julgarem conveniente, as Partes poderão convidar outros representantes governamentais e não governamentais ou terceiras partes para participarem em tais grupos.

Artigo IV

1.Partes estimularão a cooperação entre seus respectivos representantes nos seguintes contextos:

a.Temas relativos à cooperação bilateral nas esferas política, econômica, cultural e entre os respectivos povos;

b.Temas regionais, sobretudo desenvolvimentos em assuntos Euro-Mediterrâneos e Latino-Americanos, assim como de cooperação inter-regional e internacional de interesse comum;

c.Temas de interesse comum que sejam tratados pelas organizações internacionais de que as Partes são membros.

2.As Partes deverão, dentro do âmbito de sua competência, procurar caminhos e meios de aprofundar o relacionamento em todos os campos e em níveis diferentes.

Artigo V

Este Memorando de Entendimento pode ser emendado ou suplementado, por consentimento mútuo, com Protocolos separados, que deverão entrar em vigor seguindo o mesmo rito deste Memorando de Entendimento. Esses Protocolos constituirão parte integral do presente Memorando de Entendimento.

Artigo VI

1.Este Memorando de Entendimento entrará em vigor após a assinatura e manter-se-á em vigor por período de cinco (5) anos, quando deverá ser então estendido automaticamente por períodos consecutivos de cinco (5) anos.

2.Qualquer das Partes poderá expressar, a qualquer tempo, sua intenção de denunciar este Protocolo, mediante canais diplomáticos. A denúncia tornar-se-á efetiva seis (6) meses após a data de notificação.

Celebrado em Valeta, no dia 20 de maio de 2016, em dois originais, em Português e em Inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação deste Memorando de Entendimento, deverá prevalecer o texto em Inglês.

Pela República Federativa do Brasil

RICARDO NEIVA TAVARES
Embaixador

Pela República de Malta

FIONA-JAYNE FORMOSA
Secretária-Permanente da Chancelaria maltesa

**ENTENDIMENTO RECÍPROCO, POR TROCA DE NOTAS,
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DE MONTENEGRO SOBRE
ISENÇÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO**

Nº 17

A sua Excelência o Senhor
Branislav Micunovic
Embaixador do Montenegro na República da Sérvia
Belgrado
Excelência,

Tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais de Montenegro portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias a cada período de cento e oitenta (180) dias.

2. O parágrafo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios. Para efeitos da presente Nota, entende-se por negócios a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

3. O presente entendimento não se aplica aos nacionais de Montenegro que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais de Montenegro poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais de Montenegro deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo de Montenegro, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais de Montenegro considerados indesejáveis.

8. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de Montenegro, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de Montenegro, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo de Montenegro, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo de Montenegro confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo de Montenegro, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Montenegro, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Belgrado, em 31 de maio de 2016

Pela República Federativa do Brasil

ISABEL CRISTINA DE AZEVEDO HEYVAERT
Embaixadora

Sua Excelência Isabel Cristina de Azevedo Heyvaert
Embaixadora da República Federativa do Brasil na República da Sérvia
Belgrado
Excelência,

Tenho a honra de acusar recebimento, no dia 31 de maio de 2016, de sua Nota assinada, informando que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

"1. Os nacionais de Montenegro portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias a cada período de cento e oitenta (180) dias.

2. O parágrafo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios. Para efeitos da presente Nota, entende-se por negócios a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

3. O presente entendimento não se aplica aos nacionais de Montenegro que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais de Montenegro poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais de Montenegro deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo de Montenegro, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais de Montenegro considerados indesejáveis.

8. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de Montenegro, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de Montenegro, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo de Montenegro, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo de Montenegro confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo de Montenegro, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Montenegro, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Belgrado, em 31 de maio de 2016

Pela República Federativa do Brasil

ISABEL CRISTINA DE AZEVEDO HEYVAERT
Embaixadora"

Em resposta, tenho a honra de informar Vossa Excelência que o Governo de Montenegro está preparado a dotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas:

1. Os nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de documentos de viagem válidos estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território de Montenegro, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias a cada período de cento e oitenta (180) dias.

2. O parágrafo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios. Para efeitos da presente Nota, entende-se por negócios a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

3. O presente entendimento não se aplica aos nacionais da República Federativa do Brasil que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território de Montenegro.

4. Nacionais da República Federativa do Brasil poderão entrar, transitar e sair do território de Montenegro por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais da República Federativa do Brasil deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território de Montenegro durante a sua estada.

6. O Governo de Montenegro informará o Governo da República Federativa do Brasil, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito do Governo de Montenegro de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais da República Federativa do Brasil considerados indesejáveis.

8. O Governo de Montenegro encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo de Montenegro encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo de Montenegro poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo de Montenegro deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento desta Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo de Montenegro poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo de Montenegro e do Governo da República Federativa do Brasil, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota assinada de Vossa Excelência, do dia 31 de maio de 2016, constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas inglês, montenegrino e português, sendo os três textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Belgrado, 9 de junho de 2016

Pelo Governo de Montenegro

BRANISLAV MICUNOVIC
Embaixador

(*) Observação: Este Entendimento Recíproco entrará em vigor em 27 de julho de 2016.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 7 de julho de 2016

Nº 1.815 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, na Resolução Normativa 545, de 16.4.2013, e do que consta do Processo 48500.03377/2016-81, resolve não conceder efeito suspensivo ao pedido de impugnação apresentado pela Amazonas Distribuidora de Energia, interposto em face da decisão de seu desligamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, ocorrida na 873ª reunião do Conselho de Administração dessa Câmara, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

Em 13 de julho de 2016

Nº 1.879 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002891/2009-71, decido declarar extinto, sem decisão de mérito, o pedido de medida cautelar apresentado pela Brilhante Transmissora de Energia S.A. - BTE, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pelo art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, haja vista a decisão haver se tornado impossível, inútil ou prejudicada por fato superveniente.

Nº 1.880 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004300/2015-48, decido não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela interposto pela Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai-Paranapanema-Avaré Ltda. - Ceripa contra a Resolução Normativa nº 639, de 9 de dezembro de 2014, que, entre outros, altera o Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de julho de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 15 de julho de 2016.

Nº 1.882 - Processo nº 48500.002277/2013-95. Interessado: Campo dos Ventos I Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Campo dos Ventos I . Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG4, com 2.100 kW cada, totalizando 6.300 kW. Localização: município de João Câmara, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.883 - Processo nº 48500.002127/2014-62. Interessado: Termoverde Caieiras Ltda. Usina: UTE Termoverde Caieiras. Unidades Geradoras: UG1 a UG21, com 1.407 kW cada, totalizando 29.547 kW. Localização: município de Caieiras, estado de São Paulo.

As integrais destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de julho de 2016

Nº 1.877 - Processo nº: 48500.005476/2011-93. Interessado: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agentes da CCEE.

Decisão: (i) determinar que a CCEE apresente a metodologia que utilizará para cumprir a disciplina estabelecida nas premissas 3.6.1.2 e 3.6.2 do Submódulo 1.6 - Comercialização Varejista, dos Procedimentos de Comercialização; e (ii) aprovar a revisão do Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RICARDO TAKEMITSU SIMABUKU
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 14 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 198, de 30 de junho de 2016, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 517, de 12 de julho de 2016, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de JUNHO de 2016, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei n.º 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

WALDYR MARTINS BARROSO

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	723,9276
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	896,4640
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	780,7068
4	48610.003901/2000	Acauã Leste	RGN Mistura	780,7068
5	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	960,5436
6	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	780,1512
7	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	780,7068
8	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	804,8605
9	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	740,1327
10	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.146,0419
11	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	780,7068
12	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.013,1235
13	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.126,6927
14	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.126,6927
15	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiúnas Mistura	817,4046
16	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	780,1512
17	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	780,7068
18	48000.003630/97-22	Apraiús	Baiano Mistura	960,5436
19	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.126,6927
20	48610.009487/2003	Araçari	Araçari	977,2310
21	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	960,5436
22	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	909,2271
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.146,0419
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	Uruçu	1.061,8464
25	48000.003455/97-64	Araracanga	Uruçu	1.061,8464
26	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	960,5436
27	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	780,7068
28	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	723,9276
29	48610.009227/2002	Arribaçã	Riacho Tapuio	956,0750
30	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	780,1512
31	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	780,7068
32	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	989,6158
33	48610.012913/2010-05	Atapu	Entorno de Iara	866,6789
34	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	880,2050
35	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiúnas Mistura	817,4046
36	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiúnas Mistura	817,4046
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	780,7068
38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	780,7068
39	48000.003560/97-49	Baleia Anã	Cachalote	789,9862
40	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	944,3234
41	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	789,9862
42	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	752,5131
43	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	824,0417
44	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	780,7068
45	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	780,7068
46	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	780,7068
47	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	971,9097
48	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	780,7068
49	48610.003886/2000	Berbigão	Iara	876,1349
50	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiúnas Mistura	817,4046
51	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	752,5131
52	48000.003709/97-81	Bijupirá	Bijupirá	892,1074
53	48000.003909/97-70	Biquara	RGN Mistura	780,7068
54	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	960,5436
55	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	780,7068
56	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	780,7068
57	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	977,5172
58	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiúnas Mistura	817,4046
59	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	960,5436
60	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	780,7068
61	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	960,5436
62	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	780,1512
63	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	960,5436
64	48610.012913/2010-05	Búzios	Búzios	926,2103
65	48000.003735/97-91	Cação	Espírito Santo	752,5131
66	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	789,9862
67	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	780,7068
68	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	752,5131
69	48000.003836/97-06	Caioaba	Sergipano Mar	989,6158
70	48000.003881/97-52	Camaçari	Baiano Mistura	960,5436
71	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.146,0419
72	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.146,0419
73	48610.009228/2002	Cambacica	Baiano Mistura	960,5436
74	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	989,6158
75	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	752,5131
76	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	960,5436
77	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	922,2780
78	48610.003899/2000	Canário	Canário	879,7248
79	48610.009491/2003	Canã	Espírito Santo	752,5131
80	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	960,5436
81	48000.003902/97-21	Cangão	Espírito Santo	752,5131
82	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	960,5436
83	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	780,7068
84	48000.003868/97-94	Carapanaiuba	Uruçu	1.061,8464
85	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiúnas Mistura	817,4046
86	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	977,5172
87	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	803,7772
88	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	953,8874
89	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	880,4936
90	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	780,1512
91	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	960,5436
92	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	780,1512
93	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	960,5436
94	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	961,8822
95	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiúnas Mistura	817,4046
96	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	942,0725
97	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	960,5436
98	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	1.013,1235
99	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	780,3278
100	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	780,7068
101	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	937,2104
102	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	960,5436



103	48610.009134/2005-57	Concruz	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	935,1017
104	48000.003714/97-11	Congro	Cabiúnas Mistura	817,4046
105	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	780,3278
106	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	752,5131
107	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Espírito Santo	752,5131
108	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Espírito Santo	752,5131
109	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	752,5131
110	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiúnas Mistura	817,4046
111	48610.007484/2006-61	Crejoá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	894,8129
112	48000.003869/97-57	Cupiúba	Urucu	1.061,8464
113	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	880,2050
114	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.126,6927
115	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	960,5436
116	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	960,5436
117	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.072,8099
118	48000.003838/97-23	Dourado	Sergipano Mar	989,6158
119	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiúnas Mistura	817,4046
120	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiúnas Mistura	817,4046
121	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	880,2050
122	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	753,5597
123	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	780,7068
124	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	723,0941
125	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	960,5436
126	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	960,5436
127	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	960,5436
128	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	Baiano Mistura	960,5436
129	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belém	635,0676
130	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	960,5436
131	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	960,5436
132	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	780,7068
133	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	752,5131
134	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	752,5131
135	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	780,7068
136	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	780,3278
137	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	960,5436
138	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	780,7068
139	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	780,7068
140	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	960,5436
141	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	960,5436
142	48000.003653/97-28	Fazenda Pannels	Baiano Mistura	960,5436
143	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	780,3278
144	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	780,7068
145	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	752,5131
146	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevão	904,1864
147	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	752,5131
148	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	960,5436
149	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevão	904,1864
150	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	752,5131
151	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	752,5131
152	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	923,5625
153	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	775,2132
154	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.013,1235
155	48610.001402/2008-35	Gaivota	Gaivota	674,3281
156	48000.003481/97-74	Guajá	RGN Mistura	780,7068
157	48000.003908/97-15	Guaiuba	RGN Mistura	780,7068
158	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	777,9955
159	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiúnas Mistura	817,4046
160	48000.003722/97-49	Garupinha	Cabiúnas Mistura	817,4046
161	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.134,4991
162	48610.001418/2008-48	Gavião Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.134,4991
163	48610.001418/2008-48	Gavião Vermelho	Gavião Vermelho	1.134,4991
164	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.125,7796
165	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	922,2780
166	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	960,5436
167	48610.009227/2002	Graúna	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.126,6927
168	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	780,7068
169	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	RGN Mistura	780,7068
170	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	960,5436
171	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	989,6158
172	48000.003751/97-47	Guriri	Espírito Santo	752,5131
173	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	676,2856
174	48000.003801/97-13	Icaupuí	Fazenda Belém	635,0676
175	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	960,5436
176	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	780,1512
177	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	752,5131
178	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	780,7068
179	48610.003900/2000	Irerê	Irerê	872,2134
180	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	960,5436
181	48610.012913/2010-05	Itapu	Área de Florim	934,6326
182	48610.009225/2002	Jaçanã	RGN Mistura	780,7068
183	48000.003660/97-93	Jacuipe	Baiano Mistura	960,5436
184	48610.007986/2004	Jacupemba	Espírito Santo	752,5131
185	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	752,5131
186	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	752,5131
187	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	960,5436
188	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	780,7068
189	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	780,3278
190	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	969,6406
191	48610.009509/2003	João de Barro	João de Barro	1.049,8794
192	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	780,7068
193	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	762,2190
194	48610.008012/2004	Juriti	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.146,0419
195	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	780,7068
196	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espírito Santo	752,5131
197	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	896,4640
198	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	896,4640
199	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	896,4640
200	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	780,3278
201	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espírito Santo	752,5131
202	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espírito Santo	752,5131
203	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espírito Santo	752,5131
204	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espírito Santo	752,5131
205	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	Espírito Santo	752,5131
206	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1.118,1885
207	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	960,5436
208	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	960,5436
209	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	780,7068

210	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	Urucu	1.061,8464
211	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiúnas Mistura	817,4046
212	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	780,7068
213	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	780,7068
214	48610.003886/2000	Lula	Lula	931,7254
215	48610.001502/2009-42	Maçarico	RGN Mistura	780,7068
216	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	780,7068
217	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiúnas Mistura	817,4046
218	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	960,5436
219	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	960,5436
220	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	960,5436
221	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	960,5436
222	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabiúnas Mistura	817,4046
223	48000.003758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	752,5131
224	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	752,5131
225	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espírito Santo	752,5131
226	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	776,0229
227	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	811,7689
228	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	768,1497
229	48000.003668/97-03	Massapé	Baiano Mistura	960,5436
230	48000.003669/97-68	Massui	Baiano Mistura	960,5436
231	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	960,5436
232	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	780,1512
233	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.118,1885
234	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.103,7191
235	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	960,5436
236	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	960,5436
237	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	780,7068
238	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	780,7068
239	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.092,6337
240	48000.003541/97-02	Mosquito	Espírito Santo	752,5131
241	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Espírito Santo	752,5131
242	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	780,7068
243	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiúnas Mistura	817,4046
244	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	752,5131
245	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	780,7068
246	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabiúnas Mistura	817,4046
247	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	Entorno de Iara	866,6789
248	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruacu	Baiano Mistura	960,5436
249	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	Entorno de Iara	866,6789
250	48610.003886/2000	Oeste de Atapara	Iara	876,1349
251	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	780,7068
252	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	723,9276
253	48000.003813/97-01	Pajeú	RGN Mistura	780,7068
254	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiúnas Mistura	817,4046
255	48000.003556/97-71	Papa-Terra	Papa-Terra	684,4302
256	48000.003731/97-30	Parati	Cabiúnas Mistura	817,4046
257	48610.009227/2002A	Pardal	RGN Mistura	780,7068
258	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiúnas Mistura	817,4046
259	48610.001557/2009-52	Pariri	Baiano Mistura	960,5436
260	48000.003840/97-75	Paru	Alagoano	1.013,1235
261	48610.009226/2002	Patativa	RGN Mistura	780,7068
262	48610.001503/2009-97	Paturi	RGN Mistura	780,7068
263	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	780,7068
264	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	960,5436
265	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	707,1259
266	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	968,0248
267	48000.003903/97-93	Peroá	Peroá	1.141,9804
268	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.126,6927
269	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	1.013,1235
270	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	780,7068
271	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	944,3234
272	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.072,8099
273	48000.003733/97-65	Piraúna	Cabiúnas Mistura	817,4046
274	48610.010739/2001	Pitiguari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.126,6927
275	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	780,7068
276	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	780,7068
277	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	960,5436
278	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	960,5436
279	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	762,6411
280	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	780,7068
281	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	780,7068
282	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	960,5436
283	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.072,8099
284	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	780,7068
285	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	780,7068
286	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	960,5436
287	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	960,5436
288	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	780,7068
289	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	960,5436
290	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	960,5436
291	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	982,2432
292	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	780,1512
293	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	752,5131
294	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	960,5436
295	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	960,5436
296	48610.007479/2006-57	Rio do Carmo	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	992,8766
297	48000.003687/97-06	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	960,5436
298	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	927,5008
299	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	960,5436
300	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	752,5131
301	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Espírito Santo	752,5131
302	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	960,5436
303	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	Espírito Santo	752,5131
304	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	Espírito Santo	752,5131
305	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	780,7068
306	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	960,5436
307	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	960,5436
308	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	752,5131
309	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	752,5131
310	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	752,5131
311	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	752,5131
312	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	752,5131
313	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	752,5131
314	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	Baiano Mistura	960,5436
315	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	960,5436
316	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	1.061,8464



317	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	810,0547
318	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	780,2136
319	48000.003916/97/35	Sabiá	RGN Mistura	780,7068
320	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Sabiá Bico de Osso	796,8430
321	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Sabiá da Mata	871,5802
322	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	752,5131
323	48000.003710/97-60	Salema	Salema	904,4448
324	48000.003481/97-16	Salema Branca	RGN Mistura	780,7068
325	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	780,7068
326	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	780,7068
327	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	983,4247
328	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	960,5436
329	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	752,5131
330	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	752,5131
331	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.013,1235
332	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	960,5436
333	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	897,2651
334	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevão	904,1864
335	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	780,3278
336	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	965,7023
337	48610.001402/2008-35	Tucano	Gaivota	674,3281
338	48610.012913/2010-05	Sepia	Área de Nordeste de Tupi	800,2455
339	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	752,5131
340	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	780,7068
341	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	780,7068
342	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	780,7068
343	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	780,7068
344	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	960,5436
345	48610.009225/2002	Sibite	RGN Mistura	780,7068
346	48000.003479/97-22	Siri	RGN Mistura	780,7068
347	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	780,1512
348	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	960,5436
349	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	960,5436
350	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.061,8464
351	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	Entorno de Iara	866,6789
352	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	780,3278
353	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	Área de Sul de Tupi	882,6622
354	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	Área de Sul de Guará	893,1110
355	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	Entorno de Iara	866,6789
356	48610.003886/2000	Sururu	Iara	876,1349
357	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	960,5436
358	48610.007986/2004	Tabuiaíá	Espírito Santo	752,5131
359	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	780,3278
360	48000.003577/97-41	Tambaú	Tambaú-Urugua	969,9780
361	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	960,5436
362	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	960,5436
363	48000.003700/97-14	Taquiipe	Baiano Mistura	960,5436
364	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.033,9112
365	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	Tartaruga Verde	817,5640
366	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	989,6158
367	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	876,6022
368	48610.001427/2008-39A	Tiê	Tiê	984,5034
369	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	968,3414
370	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	780,7068
371	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	780,7068
372	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiúnas Mistura	817,4046
373	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	780,7068
374	48610.001293/2008-56	Trovoada	Trovoada	896,5846
375	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	786,0539
376	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	Tubarão Martelo	758,6334
377	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	780,7068
378	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	970,6004
379	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	780,7068
380	48000.003577/97-42	Uruguá	Tambaú-Urugua	969,9780
381	48610.009151/2005-94	Urutau	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.126,6927
382	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	780,7068
383	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiúnas Mistura	817,4046
384	48000.003734/97-28	Viola	Cabiúnas Mistura	817,4046
385	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	776,0229
386	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceara Mar	880,2050
387	48610.000176/2014-13	PA-IBRSA1291DES SEAL-T-420	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.072,8099
388	48610.001427/2008-39	PA-1ALV8DBA REC-T-182	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	957,8257
389	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	953,8874
390	48610.000069/2014-95	PA-1BRSA1304BA REC-T-80	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	984,5034
391	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	774,0094

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.013,1235
Camamu	Baiano Mistura	960,5436
Campos	Baleia Azul	944,3234
Ceara	Ceara Mar	880,2050
Espírito Santo	Camarupim	1.146,0419
Potiguar	Pescada	1.126,6927
Recôncavo	Tiê	984,5034
Santos	Condensado de Merluza	1.118,1885
Sergipe	Piranema	1.072,8099
Solimões	Urucu	1.061,8464
Tucano Sul	Baiano Mistura	960,5436
Parnaíba	Gavião Vermelho	1.134,4991
Maior Brasil	Camarupim	1.146,0419

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de JUNHO de 2016 este preço corresponde ao preço do campo de Morro do Barro, no valor de R\$ 1.092,6337.

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 14 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 198, de 30 de junho de 2016, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 518, de 12 de julho de 2016, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de JUNHO de 2016, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

WALDYR MARTINS BARROSO

ANEXO

Núm.	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,51657
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,34961
3	48610.003901/2000	Acauã	1,34918
4	48610.003901/2000	Acauã Leste	1,34918
5	48000.003629/97-43	Água Grande	0,41222
6	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,49861
7	48000.003779/97-66	Agulha	0,45610
8	48000.003703/97-02	Albacora	0,58293
9	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,41472
10	48610.007985/2004	Albatroz	1,34918
11	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,24650
12	48610.003892/2000	Anambé	0,45250
13	48610.007994/2004	Andorinha	1,34918
14	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,34918
15	48000.003730/97-77	Anequim	0,49134
16	48000.003843/97-63	Angelim	0,63177
17	48000.003484/97-62	Angico	1,34918
18	48000.003630/97-22	Apraiús	0,57663
19	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,53314
20	48610.009487/2003	Araçari	0,85556
21	48000.003631/97-95	Araçás	0,60481
22	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,34918
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	0,31099
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	0,38697
25	48000.003455/97-64	Araracanga	0,38831
26	48000.003632/97-58	Aratu	0,35006
27	48000.003780/97-45	Aratum	0,80406
28	48000.003552/97-11	Argonauta	0,48159
29	48610.009227/2002	Arribaçã	1,34918
30	48000.003844/97-26	Aruari	0,96258
31	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,62234
32	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,39685
33	48610.012913/2010-05	Atapu	0,42715
34	48000.003775/97-13	Atum	0,56551
35	48000.003705/97-20	Badejo	0,52564
36	48000.003726/97-08	Bagre	0,50148
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,34918
38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,31433
39	48000.003560/97-49	Baleia Anã	0,33002
40	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,53650
41	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,53560
42	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,37537
43	48000.003897/97-92	Barracuda	0,67167
44	48000.003786/97-21	Barrinha	1,34918
45	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,34918
46	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,34918
47	48610.009494/2003	Baúna	0,71965
48	48610.004003/98	Benfica	0,60379
49	48610.003886/2000	Berbigão	0,63463
50	48000.003717/97-17	Bicudo	0,42318
51	48610.007984/2004	Biguá	0,41092
52	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,59505
53	48000.003909/97-70	Biquara	0,64468
54	48000.003672/97-72	Biriba	0,42797
55	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,62234
56	48000.003788/97-57	Boa Vista	0,60379
57	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,50680
58	48000.003718/97-71	Bonito	0,47251
59	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,74511
60	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,54423
61	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,71628
62	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,41920
63	48000.003635/97-46	Buracica	0,73285
64	48610.012913/2010-05	Búzios	0,37295
65	48000.003735/97-91	Cação	0,53049
66	48000.003560/97-49	Cachalote	0,47097
67	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,60708
68	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,35665
69	48000.003836/97-06	Caioba	0,46869
70	48000.003881/97-52	Camaçari	1,34918
71	48000.003535/97-00	Camarupim	0,43000
72	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,43000
73	48610.009188/2005-12	Cambacica	0,43412
74	48610.009228/2002	Camorim	0,39981
75	48000.003837/97-61	Campo Grande	0,47734
76	48000.003737/97-16	Canabrava	0,59860
77	48000.003637/97-71	Canapu	0,51752
78	48000.003535/97-00	Canário	0,39113
79	48610.003899/2000	Cancã	0,31432
80	48610.009491/2003	Candeias	0,41247
81	48000.003638/97-34	Cangoá	0,35821
82	48000.003902/97-21	Cantagalo	0,45600
83	48000.003639/97-05	Canto do Amaro	0,60379
84	48000.003792/97-24	Carapanaíba	0,38697
85	48000.003868/97-94	Carapeba	0,69670
86	48000.003711/97-22	Carapitanga	0,41311



87	48610.009275/2005-71	Caratinga	0,59893
88	48000.003898/97-55	Carcará	1,34918
89	48610.009127/2005-55	Cardeal	1,34918
90	48610.008000/2004	Carmópolis	0,50736
91	48000.003847/97-14	Cassarongongo	0,39403
92	48000.003640/97-86	Castanhal	0,26339
93	48000.003848/97-87	Cexis	0,46416
94	48000.003641/97-49	Chauá	1,34918
95	48610.007481/2006-26	Cherne	0,57705
96	48000.003727/97-62	Cidade de Aracaju	1,34918
97	48610.009284/2005-61	Cidade de São Miguel dos Campos	0,40041
98	48000.003850/97-29	Cidade de Sebastião Ferreira	1,34918
99	48610.003919/97-23	Cidade de Entre Rios	0,56950
100	48000.003642/97-10	Cioba	0,45610
101	48000.003906/97-81	Colibri	1,34918
102	48610.009503/2003	Conceição	0,43199
103	48000.003702/97-31	Concruz	1,34918
104	48610.009134/2005-57	Congro	0,50261
105	48000.003714/97-11	Coqueiro Seco	0,32917
106	48000.003851/97-91	Córrego Cedro Norte	0,35778
107	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte Sul	1,34918
108	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	0,50375
109	48000.003740/97-21	Córrego Dourado	0,38281
110	48000.003715/97-83	Corvina	0,51136
111	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,34918
112	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,39608
113	48000.003776/97-78	Curimã	0,56551
114	48000.003907/97-44	Dentão	0,48432
115	48000.003644/97-37	Dom João	0,44755
116	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,51483
117	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	1,34918
118	48000.003838/97-23	Dourado	0,39196
119	48000.003719/97-34	Enchova	0,48245
120	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,41909
121	48000.003777/97-31	Espada	0,56551
122	48000.003899/97-18	Espadarte	0,57220
123	48000.003793/97-97	Estreito	1,34918
124	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,31310
125	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,46984
126	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,33870
127	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,56799
128	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	0,68411
129	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,34918
130	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,49586
131	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,66499
132	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,34918
133	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,48247
134	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,52978
135	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,34918
136	48000.003920/97-11	Fazenda Guindaste	0,50831
137	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,55560
138	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,34918
139	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,34918
140	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,37624
141	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,66681
142	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	0,39349
143	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,53717
144	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,32922
145	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,39654
146	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,34918
147	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,40513
148	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,52033
149	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,34918
150	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,39532
151	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,45264
152	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,34918
153	48000.003896/97-20	Frade	0,36238
154	48000.003854/97-80	Furado	0,43412
155	48610.001402/2008-35	Gaivota	1,34918
156	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,31894
157	48000.003721/97-86	Garoupa	0,55501
158	48000.003722/97-49	Garoupinha	0,52421
159	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,34918
160	48610.001418/2008-48	Gavião Branco	0,33785
161	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,32500
162	48610.001418/2008-48	Gavião Vermelho	0,33270
163	48000.003535/97-00	Golfinho	0,51752
164	48000.003656/97-16	Gomo	0,43328
165	48610.009227/2002	Graúna	0,38831
166	48000.003481/97-74	Guajá	1,34918
167	48000.003908/97-15	Guaiuba	1,34918
168	48000.003800/97-51	Guamaré	1,34918
169	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,34918
170	48610.008017/2004	Guanambi	0,60150
171	48000.003839/97-96	Guaricema	0,39046
172	48000.003751/97-47	Guriri	0,41962
173	48610.009138/2005-35	Harpia	1,34918
174	48000.003801/97-13	Icapuí	1,34918
175	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,42998
176	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,68649
177	48610.010735/2001	Inhambu	0,30778
178	48610.008001/2004	Iraúna	0,62524
179	48610.003900/2000	Irerê	1,34918
180	48000.003659/97-12	Itaparica	0,57586
181	48610.012913/2010-05	Itapu	1,34918
182	48610.009225/2002	Jacaná	1,34918
183	48000.003660/97-93	Jacuípe	0,39438
184	48610.007986/2004	Jacupemba	1,34918
185	48610.009492/2003	Jacutinga	1,34918
186	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,34918
187	48610.009488/2003	Jandaia	0,41589
188	48000.003802/97-86	Janduí	0,53594
189	48000.003856/97-13	Jequiá	0,74019
190	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,46278
191	48610.009509/2003	João de Barro	0,67053
192	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,50367
193	48000.003560/97-49	Jubarte	0,61221

194	48610.008012/2004	Juriti	0,70464
195	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,34918
196	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,39522
197	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,62473
198	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,73792
199	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,58421
200	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,31614
201	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,42679
202	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,31466
203	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,47574
204	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,41459
205	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	0,49270
206	48000.003570/97-01	Lagosta	0,40669
207	48000.003664/97-44	Lamarão	0,46165
208	48000.003665/97-15	Leodório	0,61294
209	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	0,62234
210	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,37474
211	48000.003706/97-92	Linguado	0,50903
212	48000.003805/97-74	Livramento	0,60708
213	48000.003807/97-08	Lorena	0,55451
214	48610.003886/2000	Lula	0,52622
215	48610.001502/2009-42	Maçarico	1,34918
216	48000.003808/97-62	Macau	0,80406
217	48000.003716/97-46	Malhado	0,53255
218	48000.003666/97-70	Malombê	1,24868
219	48000.003518/97-82	Manati	0,33121
220	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,48490
221	48000.003633/97-11	Mapele	0,42640
222	48000.003732/97-01	Marimbá	0,56103
223	48000.003758/97-96	Mariricu	0,48899
224	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0,37596
225	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0,37596
226	48000.003723/97-10	Marlim	0,46364
227	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,60078
228	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,70707
229	48000.003668/97-03	Massapé	0,45135
230	48000.003669/97-68	Massui	0,52325
231	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,52655
232	48000.003857/97-78	Matô Grosso	0,38973
233	48000.003866/97-69	Merluza	0,45871
234	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,36575
235	48000.003673/97-35	Miranga	0,51304
236	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,47540
237	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,29692
238	48000.003810/97-12	Morrinho	0,68690
239	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,35463
240	48000.003541/97-02	Mosquito	0,32403
241	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,34918
242	48000.003811/97-77	Mossoró	1,34918
243	48000.003728/97-25	Namorado	0,61326
244	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,50375
245	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,34918
246	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	1,34918
247	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	1,34918
248	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0,35543
249	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	1,34918
250	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	1,34918
251	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,45610
252	48000.003552/97-11	Ostra	0,64890
253	48000.003813/97-01	Pajéu	1,34918
254	48000.003707/97-55	Pampo	0,59544
255	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0,60269
256	48000.003731/97-30	Parati	0,49110
257	48610.009227/2002A	Pardal	1,34918
258	48000.003712/97-95	Pargo	0,84900
259	48610.001557/2009-52	Pariri	1,34918
260	48000.003840/97-75	Paru	0,48318
261	48610.009226/2002	Patativa	0,62234
262	48610.001503/2009-97	Paturi	1,34918
263	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,68690
264	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,85503
265	48610.003887/2000	Peregrino	1,34918
266	48610.008005/2004	Periquito	0,62599
267	48000.003903/97-93	Peroá	0,35682
268	48000.003912/97-84	Pescada	0,53314
269	48000.003859/97-01	Pilar	0,57052
270	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,34918
271	48000.003560/97-49	Pirambu	0,48294
272	48000.003495/97-89	Piranema	0,65378
273	48000.003733/97-65	Piraúna	0,61467
274	48610.010739/2001	Pitiguari	0,35442
275	48000.003814/97-65	Poço Verde	1,34918
276	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0,62234
277	48000.003679/97-11	Pojuca	0,42949
278	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,41994
279	48610.003888/2000	Polvo	0,97939
280	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,61551
281	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,34918
282	48000.003894/97-02	Quererá	0,36152
283	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,34918
284	48000.003818/97-16	Redonda	1,34918
285	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,34918
286	48000.003671/97-18	Remanso	0,43389
287	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,61983
288	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,62289
289	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,69414
290	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,30941
291	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,34918
292	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,56952
293	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,34838
294	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,69548
295	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,69067
296	48610.007479/2006-57	Rio do Carmo	1,34918
297	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,46734
298	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,38528
299	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,60023
300	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,35168



301	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	0,33811
302	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,41585
303	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	0,41902
304	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	1,34918
305	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,74052
306	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,50521
307	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,51697
308	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,39533
309	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,38378
310	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,34918
311	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,34696
312	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,33991
313	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,34918
314	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,66335
315	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	0,85692
316	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,40210
317	48610.009227/2002	Rolinha	1,34918
318	48000.003901/97-68	Roncador	0,64538
319	48000.003916/97-35	Sabiá	0,53594
320	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	0,36917
321	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	0,62304
322	48610.010735/2001	Saíra	0,30778
323	48000.003710/97-60	Salema	0,56542
324	48000.003481/97-16	Salema Branca	1,34918
325	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,29934
326	48610.007998/2004	Sanhaçu	0,48424
327	48000.003692/97-80	Santana	1,34918
328	48000.003693/97-42	São Domingos	0,55707
329	48000.003773/97-80	São Mateus	0,39607
330	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,34918
331	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,40199
332	48000.003694/97-13	São Pedro	0,70354
333	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,55874
334	48000.003695/97-78	Sauípe	1,34918
335	48000.003922/97-98	Sebastião Ferreira	1,34918
336	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	1,34918
337	48610.012913/2010-05	Sepia	0,48987
338	48610.007984/2004	Seriema	0,30942
339	48000.003781/97-16	Serra	0,80406
340	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,65282
341	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,34918
342	48000.003830/97-11	Serraíria	0,69156
343	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,54645
344	48610.009225/2002	Sibite	0,62289
345	48000.003479/97-22	Siri	1,34918
346	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,49076
347	48000.003697/97-01	Socorro	0,47489
348	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,43973
349	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,40210
350	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	1,34918
351	48000.003863/97-71	Sul de Couripe	0,49919
352	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	1,34918
353	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	1,34918
354	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	1,34918
355	48610.003886/2000	Sururu	1,34918
356	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,46041
357	48610.007986/2004	Tabuaíá	0,28706
358	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,49905
359	48000.003577/97-41	Tambaú	0,35971
360	48610.009488/2003	Tangará	0,33019
361	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,34918
362	48000.003700/97-14	Taquiipe	0,52428
363	48000.003835/97-35	Tartaruga	0,78379
364	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	0,71904
365	48000.003834/97-72	Tatui	0,34752
366	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,34918
367	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,60347
368	48610.009279/05-58	Tigre	0,67974
369	48610.009225/2002	Tiziu	1,34918
370	48000.003832/97-47	Três Marias	0,67992
371	48000.003708/97-18	Trilha	0,50241
372	48610.008001/2004	Trinca Ferro	0,53423
373	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,74447
374	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,69902
375	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,85880
376	48610.001402/2008-35	Tucano	1,34918
377	48000.003782/97-71	Ubarana	0,45610
378	48610.003899/2000	Uirapuru	0,37331
379	48000.003833/97-18	Upanema	0,53423
380	48000.003577/97-41	Uruguá	0,35971
381	48610.009151/2005-94	Urutau	1,34918
382	48610.004002/98	Varginha	0,62234
383	48000.003713/97-58	Vermelho	0,37984
384	48000.003734/97-28	Viola	0,47975
385	48000.003704/97-67	Voador	0,99548
386	48000.003778/97-01	Xaréu	0,56551

387	48610.000176/2014-13	PA-1BRSA129IDES_SEAL-T-420	1,34918
388	48610.001427/2008-39	PA-1ALV8DBA_REC-T-182	1,34918
389	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,34918
390	48610.000069/2014-95	PA-1BRSA1304BA_REC-T-80	0,67393
391	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,40387

1-Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de JUNHO de 2016 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,34918.

2-Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,28620
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,28918

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de julho de 2016

Nº 799 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 198, de 30 de junho de 2016, com base na Resolução de Diretoria n.º 505, de 4 de julho de 2016, nos termos da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, da Portaria ANP n.º 318, de 27 de dezembro de 2001, e considerando:

- as informações, os estudos e os projetos apresentados pela Petrodansk Indústria e Comércio de Hidrocarbonetos Limitada, CNPJ nº 14.547.557/0001-51, à ANP referentes à construção da planta produtora de solventes da mesma empresa, constantes do processo ANP nº 48610.012525/2014-40;

- a solicitação feita pela Petrodansk Indústria e Comércio de Hidrocarbonetos Limitada em 04/11/2014, constante do processo acima mencionado, visando obter autorização para construção da instalação citada, conforme determina o art. 1º da Portaria ANP nº 318/2001;

- que após análise preliminar do material encaminhado à ANP, e tendo concluído que este atende aos requisitos mínimos em termos de documentação exigida; torna público o seguinte ato:

1.fica autorizada a publicação do sumário do memorial descritivo do projeto em questão, que faz parte do Anexo a este Despacho;

2.indica a Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Bio-combustíveis da ANP, com endereço à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, para o encaminhamento, em até 30 (trinta) dias da presente publicação, dos comentários e sugestões sobre o referido projeto;

3.informa que a documentação apresentada continua em processo de análise pela ANP e que a presente publicação não caracteriza, desse modo, qualquer autorização prévia concedida por esta Agência.

WALDYR MARTINS BARROSO

ANEXO

1. Descrição Básica

A Empresa Petrodansk Indústria e Comércio de Hidrocarbonetos Limitada, CNPJ nº 14.547.557/0001-51, situada à Rua Carmelindo Rosado, nº 300, Distrito Industrial, Rafard - SP vem solicitar a autorização para o exercício da atividade de construção de instalações industriais de planta produtora de solventes, a ser construída no citado endereço, visando:

A unidade industrial da empresa Petrodansk Indústria e Comércio de Hidrocarbonetos Limitada ocupa uma área de 17.966 m², cujo objetivo é o processamento de correntes de hidrocarbonetos de refinarias, bases petroquímicas e outras indústrias que disponham de correntes residuais que possam ser fracionadas, por destilação em batelada, em produtos de maior valor agregado e aplicações mais específicas: solvente utilizado na fabricação de borrachas, solvente utilizado na reutilização de tintas recuperadas, diluente de tintas utilizado na fabricação de tintas aquídicas e de tintas poliuretânicas, solventes para a fabricação de resinas industriais, assim como solventes utilizados na formulação de impermeabilizantes residenciais, industriais e de alto grau de resistência a intempéries.

O processo utilizado será o fracionamento de nafta petroquímica e/ou solventes com larga faixa de destilação para obtenção de solventes cuja faixa de destilação tem seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C.

A planta possui capacidade de processamento horária de 7,5m³/h ou 180m³/dia e é constituída de três colunas de destilação, área de utilidades, laboratório, posto de carga e descarga de produto final e matéria prima.

2. Meio Ambiente

Licença de Operação a Título Precário nº 5001146, concedida pela Cetesb - válida até 20 de novembro de 2016.

3. Prazos

A Empresa Petrodansk Indústria e Comércio de Hidrocarbonetos Limitada informou que 98% das obras foram concluídas.

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 14 de julho de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 794	CR DEALER DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 02.101.902/0001-40						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001384/2016 - 11	PETROL H-MOTO SS 4T	SAE 10W-30	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS DE MOTOS.	17521
Nº 795	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto

	48600.001387/2016 - 54	IPIFLEX LI COMP MO-LYGRAF	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MANCAIS DE BRONZE, RODETES DAS MOENDAS DE CANA DE AÇUCAR E ENGENRAGENS ENVELOPADAS.	5298
	48600.001386/2016 - 18	IPIRANGA ATF DEXRON III	SAE NA	DEXRON IIIH, ALLISON C-4, ALLISON TES-389, FORD MERCON	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMOTIVAS	15705
	48600.001415/2016 - 33	IPIFLEX LI-COMP EP	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MÚLTIPLA APLICAÇÃO: LUBRIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS, AGRÍCOLAS, MARÍTIMOS E INDUSTRIAIS	4978
	48600.001416/2016 - 88	IPIFLEX LI-COMP MO-LY	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS PESADOS DE MINERAÇÃO, TERRAPLANAGEM, INDUSTRIAIS, SIDERURGICOS, AUTOMOTIVOS, AGRÍCOLAS E FERROVIARIOS.	4847
	48600.001416/2016 - 88	IPIFLEX LI-COMP MO-LY	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS PESADOS DE MINERAÇÃO, TERRAPLANAGEM, INDUSTRIAIS, SIDERURGICOS, AUTOMOTIVOS, AGRÍCOLAS E FERROVIARIOS.	4847
Nº 796	LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 61.241.451/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001667/2016 - 62	SPEED GB 2	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS PLANOS E DE ROLAMENTOS EM ALTA ROTAÇÃO, TRABALHANDO TAMBEM EM BAIXA ROTAÇÃO	5300
Nº 797	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ nº 05.482.271/0001-44						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001368/2016 - 28	SYN	SAE 5W-40	API SN.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS A GASOLINA, ETANOL OU GNV.	17522
Nº 798	WURTH BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA - CNPJ nº 43.648.971/0001-55						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001626/2016 - 76	GRAXA LIQUIDA SINTÉTICA GRAFITADA - WURTH	NLGI 000	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	CORREIAS METÁLICAS	5299

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de julho de 2016

Nº 793 - O SUPERINTENDENTE DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO- ANP, no uso de suas atribuições, torna sem efeito o Despacho nº 792, de 13 de julho de 2016, publicado no DOU nº 134, de 14 de julho de 2016, Seção 1, página 46.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 14 de julho de 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 850, de 4 de julho de 2016, resolveu:

Nº 800 - conforme a Resolução de Diretoria nº 494 de 4 de julho de 2016, I) aprovar o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Córrego Cedro Norte - Bacia do Espírito Santo (Contrato de Concessão nº 48000.003738/97-89), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), considerando o projeto de manutenção da produção por meio da injeção cíclica de vapor; e II) determinar ao concessionário que: a) apresente, em um prazo máximo de 1 (um) ano a contar da aprovação do presente Plano de Desenvolvimento (PD), um novo estudo de viabilidade econômica para o cronograma de atividades originalmente proposto para o campo à luz do cenário econômico que se apresentar à época; e b) cumpra as condicionantes exaradas por meio do Ofício nº 0595/2016/SDP, de 06/05/2016.

Nº 801 - conforme a Resolução de Diretoria nº 495 de 4 de julho de 2016, aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Namorado, Bacia de Campos (Contrato de Concessão 48000.003728/97-25), operado empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), determinando o cumprimento das exigências contidas na Nota Técnica nº 0115/2016/SDP, nos termos da cláusula 9.4 do Contrato de Concessão, ficando alterados para 31/12/2018 os prazos dos itens i, ii e iv, uma vez que foram considerados excessivos.

LEONARDO MONTEIRO CALDAS

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 350, DE 14 DE JULHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.006332/2016-11 e 48610.006034/2016-21 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos das disposições transitórias estabelecidas no Capítulo 7 do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do(s) plano(s) de trabalho do(s) projeto(s) caracterizado(s) em Anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Art. 4º Todo o material produzido no âmbito do projeto ou programa executado, assim como a infraestrutura relativa a edificações e equipamentos adquiridos, deve exibir, em lugar de destaque, a logomarca da ANP, ficando a critério da Empresa Petrolífera que aportou os recursos a exibição de sua respectiva marca.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

ANEXO

	Título	Executor(es) (Instituição/Unidade de Pesquisa)	Valor Autoriza- do (R\$)	Item do Regula- mento 5/2005
2015/00399-6	Desenvolvimento de metodologias para avaliação de compatibilidade entre inibidores de incrustação e matrizes representativas de águas de formação de alta salinidade.	UFF / NÚCLEO DE ESTUDO EM BIOMASSA E GERENCIAMENTO DE ÁGUA - NAB	393.029,16	8.2.3
2015/00499-0	Determinação de comportamento à fadiga de tubulações com defeitos tipo massa e reparados por materiais compostos e avaliação da contribuição da rigidez do solo para aumento da vida à fadiga.	PUC-RIO / LABORATÓRIO DE SENSORES A FIBRA ÓPTICA	159.474,00	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 21/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
844.054/2012-MINERAÇÃO BARRETO SA-Serpentinito
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
844.009/1995-CAF CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA- Fonte São Bento, Marca Crystal, embalagens de 350 mll (com gás).- MACEIÓ/AL

ANDRE LUIZ RODRIGUES RAMALHO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 70/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.678/2011-NOVA ERA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1203/2016-DNPM/ES.
896.220/2015-VISTA MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.224/2016-DNPM/ES.
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
896.181/2015-JM COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

896.439/2011-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-
TRUÇÕES LTDA
Aceita defesa apresentada(241)
896.542/2006-ADELICIO LUIZ DE ANGELI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.597/1993-MINERASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº1242/2016-SR/DNPM/ES.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
896.742/2007-G. CIPRIANO. - ME.-OF. Nº0013/2016-
SR/DNPM/ES.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
896.732/2002-RAFAEL HIPOLITO VOLPASSO.- Cessio-
nário:IMIGRANTE MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ
03.394.166/0001-28- Alvará nº6.059/2003
896.594/2006-PANAMERICA GRANITOS LTDA- Cessio-
nário:EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA-
CPF ou CNPJ 30.350.276/0001-60- Alvará nº4.708/2007
896.078/2014-CELSE FERRI- Cessionário:IMPERIALE
DO BRASIL PEDRAS NATURAIS LTDA- CPF ou CNPJ
07.091.931/0001-91- Alvará nº9.738/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.176/2013-URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO
LTDA ME- Área de 526,19 ha para 493,96 ha-GRANITO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.769/2007-GALBA DOS SANTOS TOLENTINO FER-
REIRA -Alvará Nº7088/2008
896.352/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA. -Alvará
Nº1353/2009
896.382/2008-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº945/2009
896.551/2008-VANDA MARTINS VIANA TURINI -Alva-
rá Nº1007/2009
896.059/2010-GRAZIELA MODENESI -Alvará
Nº12.294/2010
896.356/2012-VITÓRIA AREIAS LTDA ME -Alvará
Nº277/2016
896.425/2012-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA -Al-
vará Nº9099/2013
896.442/2013-ALEXANDRE SOARES DA COSTA -Alva-
rá Nº2688/2014
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de
Pesquisa(640)
896.542/2006-ADELICIO LUIZ DE ANGELI-AI
Nº0119/2012-SR/DNPM/ES.
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-
quisa para Licenciamento(1823)
896.746/2006-PERUZZO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ME
896.241/2013-GILMAR JOSÉ DE CARVALHO ME
896.114/2014-ANDRE MENDES DA SILVA ME
896.157/2015-MINERAÇÃO URUCUGUARA LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.052/1995-BRAMAGRAN BRASILEIRO MÁRMORE
E GRANITO LTDA.-OF. Nº1285/2016-DNPM/ES.
896.035/1998-MINERAÇÃO CANTAGALLO LTDA EPP-
OF. Nº1272/2016-DNPM/ES
896.036/1998-MINERAÇÃO CANTAGALLO LTDA EPP-
OF. Nº1279/2016-DNPM/ES
896.037/1998-MINERAÇÃO CANTAGALLO LTDA EPP-
OF. Nº1280/2016-DNPM/ES
896.038/1998-MINERAÇÃO CANTAGALLO LTDA EPP-
OF. Nº1281/2016-DNPM/ES
896.133/1999-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LT-
DA.-OF. Nº1314/2016-DNPM/ES.
896.132/2000-ANDRADE INDUSTRIA E MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº1152/2016-DNPM/ES.
896.324/2015-HÉLIO CARLOS MACHADO - ME.-OF.
Nº1227/2016-DNPM/ES.
896.380/2015-GRANMEX GRANITOS E MÁRMORES
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1195/2016-
DNPM/ES.
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(363)
896.956/2006-NEMER MÁRMORES E GRANITOS SA.-
OF. Nº2.918/2015-DNPM/ES.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.406/2001-NOBERTO SCHMITH BELZ-BAIXO
GUANDU/ES, COLATINA/ES - Guia nº 0029/2016-16.000tonela-
das-GRANITO- Validade:22/01/2020
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.503/1988-MINASGRAN MINERAÇÃO EIRELI EPP-
OF. Nº1298/2016-DNPM/ES.
890.282/1989-ANDRADE INDUSTRIA E MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº1194/2016-DNPM/ES.
896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.-
OF. Nº1271/2016-DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(476)
890.161/1981-PEDREIRA ARACRUZ LTDA.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.251/2003-CERÂMICA SÃO FRANCISCO INDUS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP-OF. Nº1290/2016-DNPM/ES.
896.964/2007-GC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ME-OF. Nº1.303/2016-DNPM/ES.

896.096/2010-AREBRITA SANTA LUZIA LTDA ME-OF.
Nº1204/2016-DNPM/ES
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
896.666/2005-BRASIL S A ADMINISTRAÇÃO E PARTI-
CIPAÇÕES
896.626/2007-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA
896.964/2007-GC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ME
Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
896.364/2007-VISTA MAR EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
896.364/2007-VISTA MAR EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
896.027/2014-GILMAR JOSÉ DE CARVALHO ME-Regis-
tro de Licença Nº33/2016 de 22/06/2016-Vencimento em
05/05/2017
896.262/2014-ANDRE MENDES DA SILVA ME-Registro
de Licença Nº31/2016 de 22/06/2016-Vencimento em 28/04/2018
896.038/2015-PERUZZO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ME-Registro de Licença Nº34/2016 de 24/06/2016-Vencimento em
INDETERMINADO
896.173/2015-MINERAÇÃO URUCUGUARA LTDA ME-
Registro de Licença Nº30/2016 de 17/06/2016-Vencimento em IN-
DETERMINADO
896.190/2015-JM COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA
ME-Registro de Licença Nº32/2016 de 22/06/2016-Vencimento em
INDETERMINADO
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
896.029/2015-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-
TRUÇÕES LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
896.017/2014-ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)
896.138/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
MÁRIA DE JETIBÁ- Registro de Extração Nº01/2016 de
24/06/2016

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 177/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.648/2011-JOSÉ MARIA BARROS-OF. Nº911/2016
862.000/2012-JOSÉ IVO PIRES-OF. Nº944/2016
861.555/2014-MARIA MOREIRA DOS SANTOS-OF.
Nº945/2016
861.592/2014-WILLIAM MENDES DE MOURA JU-
NIOR-OF. Nº949/2016
861.594/2014-LILIAM ROCHA DE MOURA-OF.
Nº950/2016
860.037/2015-MARCOS CORREIA DA SILVA-OF.
Nº943/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
860.835/2010-MARILENE MENDES DA SILVA-OF.
Nº909/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
862.096/2012-NEILSON GONÇALVES DE ALMEIDA
JUNIOR- Área de 354,66 para 28,35-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.281/2012-WILLIAM MENDES DE MOURA-GNAIS-
SE E AREIA
861.595/2014-LUCIENE ROCHA DE MOURA-GNAISSE
E AREIA
860.311/2016-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-
AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.016/2007-CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA.
861.017/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO
FORMOSA LTDA.
861.018/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO
FORMOSA LTDA.
861.020/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO
FORMOSA LTDA.
861.021/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO
FORMOSA LTDA.
860.177/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA
860.934/2009-VOTORANTIM METAIS S.A
861.005/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA
861.377/2009-VOTORANTIM METAIS S.A
861.378/2009-VOTORANTIM METAIS S.A
861.394/2009-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO
MINERAL S.A.

861.406/2009-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO
MINERAL S.A.
861.407/2009-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO
MINERAL S.A.
861.484/2009-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO
MINERAL S.A.
861.485/2009-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO
MINERAL S.A.
861.588/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA
861.593/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA
861.664/2009-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO
MINERAL S.A.
860.037/2012-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO
FORMOSA LTDA.
861.961/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
861.962/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
861.963/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
861.964/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
861.974/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
861.975/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
861.002/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.378/2012-CONSTRUTORA JAD LTDA-OF.
Nº947/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
812.854/1968-MINERAÇÃO MOZONDÓ LTDA-OF.
Nº946/2016
803.343/1973-ANGLO AMERICAN NIÓBIO BRASIL LT-
DA.-OF. Nº957/2016
861.224/1986-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA
LTDA-OF. Nº948/2016
860.902/1999-METAIS DE GOIÁS S A METAGO EM-
PRESA EM LIQUIDAÇÃO-OF. Nº910/2016
860.386/2001-INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA
LTDA-OF. Nº912/2016

RELAÇÃO Nº 199/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
861.568/2011-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-
Cessionário:Gildomar Gonçalves Ribeiro- CPF ou CNPJ
050.356.511-34- Alvará nº3.908/2016
860.060/2012-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MI-
NERAL LTDA- Cessionário:Minas Rio Mineradora Ltda- CPF ou
CNPJ 02.377.287/0001-07- Alvará nº1.555/2016
860.300/2012-MAURO SILVEIRA PINTO SOBRINHO-
Cessionário:Areal e Terraplanagem Silveira Eireli ME- CPF ou
CNPJ 24.216.534/0001-18- Alvará nº4.610/2012
860.538/2014-LÁZARO VALDIVINO DA SILVA- Cessio-
nário:José Pereira Filho- CPF ou CNPJ 491.508.201-68- Alvará
nº6.755/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
861.355/2012-MAURO SILVEIRA PINTO SOBRINHO-
Alvará nº 7.734/2012 - Cessionário: Mylamaq Peças e Serviços pa-
ra Tratores Ltda ME- CNPJ 03.087.480/0001-68
861.064/2014-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME- Al-
vará nº 2014 - Cessionário: A.D.3 Empreendimentos Imobiliários
Ltda ME- CNPJ 22.131.400/0001-79

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2016

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se im-
procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-
lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s)
apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº
10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de exe-
cução.
Processo de Cobrança nº. 968.375/2013 - Gama Extração de
Areia e Pedregulho Ltda Epp, CNPJ: 55.850.861/0001-50, NFLDP nº.
141/2013, Valor: R\$ 46.608,43.
Processo de Cobrança nº. 968.376/2013 - Gama Extração de
Areia e Pedregulho Ltda Epp, CNPJ: 55.850.861/0001-50, NFLDP nº.
142/2013, Valor: R\$ 0,00.
Processo de Cobrança nº. 968.377/2013 - Gama Extração de
Areia e Pedregulho Ltda Epp, CNPJ: 55.850.861/0001-50, NFLDP nº.
143/2013, Valor: R\$ 53.503,13.
Processo de Cobrança nº. 968.378/2013 - Gama Extração de
Areia e Pedregulho Ltda Epp, CNPJ: 55.850.861/0001-50, NFLDP nº.
144/2013, Valor: R\$ 8.786,03.
Processo de Cobrança nº. 968.379/2013 - Gama Extração de
Areia e Pedregulho Ltda Epp, CNPJ: 55.850.861/0001-50, NFLDP nº.
139/2013, Valor: R\$ 54.348,73.



RELAÇÃO Nº 82/2016

Processo de Cobrança nº. 968.380/2013 - Gama Extração de Areia e Pedregulho Ltda Epp, CNPJ: 55.850.861/0001-50, NFLDP nº. 140/2013, Valor: R\$ 8.905,46.

Processo de Cobrança nº. 968.381/2013 - Gama Extração de Areia e Pedregulho Ltda Epp, CNPJ: 55.850.861/0001-50, NFLDP nº. 145/2013, Valor: R\$ 55.201,67.

Processo de Cobrança nº. 968.382/2013 - Gama Extração de Areia e Pedregulho Ltda Epp, CNPJ: 55.850.861/0001-50, NFLDP nº. 146/2013, Valor: R\$ 9.057,88.

Processo de Cobrança nº. 968.383/2013 - Gama Extração de Areia e Pedregulho Ltda Epp, CNPJ: 55.850.861/0001-50, NFLDP nº. 147/2013, Valor: R\$ 52.421,77.

Processo de Cobrança nº. 968.384/2013 - Gama Extração de Areia e Pedregulho Ltda Epp, CNPJ: 55.850.861/0001-50, NFLDP nº. 148/2013, Valor: R\$ 9.220,06.

Processo de Cobrança nº. 968.320/2013 - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 53.196.655/0001-43, NFLDP nº. 245/2013, Valor: R\$ 34.228,47.

Processo de Cobrança nº. 968.321/2013 - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 53.196.655/0001-43, NFLDP nº. 246/2013, Valor: R\$ 1.264,39.

Processo de Cobrança nº. 968.322/2013 - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 53.196.655/0001-43, NFLDP nº. 247/2013, Valor: R\$ 37.742,02.

Processo de Cobrança nº. 968.323/2013 - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 53.196.655/0001-43, NFLDP nº. 248/2013, Valor: R\$ 1.785,18.

Processo de Cobrança nº. 968.324/2013 - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 53.196.655/0001-43, NFLDP nº. 243/2013, Valor: R\$ 34.042,59.

Processo de Cobrança nº. 968.325/2013 - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 53.196.655/0001-43, NFLDP nº. 244/2013, Valor: R\$ 1.379,18.

Processo de Cobrança nº. 968.326/2013 - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 53.196.655/0001-43, NFLDP nº. 241/2013, Valor: R\$ 34.042,59.

Processo de Cobrança nº. 968.327/2013 - Salioni Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 53.196.655/0001-43, NFLDP nº. 242/2013, Valor: R\$ 1.379,18.

Processo de Cobrança nº. 968.416/2013 - Planacon Construtora Ltda., CNPJ: 04.607.970/0001-00, NFLDP nº. 164/2013, Valor: R\$ 173.601,57.

Processo de Cobrança nº. 968.405/2013 - Maracaju engenharia e Empreendimentos Ltda, CNPJ: 05.269.841/0001-12, NFLDP nº. 162/2013, Valor: R\$ 114.744,47.

Processo de Cobrança nº. 968.479/2013 - Mineração Mato Grosso Ltda, CNPJ: 03.380.896/0001-70, NFLDP nº. 274/2013, Valor: R\$ 38.762,28.

Processo de Cobrança nº. 968.107/2012 - Mineradora Rio Verde Ltda, CNPJ: 09.520.397/0001-17, NFLDP nº. 61/2012, Valor: R\$ 163.638,44.

Processo de Cobrança nº. 968.432/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 128/2013, Valor: R\$ 1.632,86.

Processo de Cobrança nº. 968.433/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 129/2013, Valor: R\$ 7.338,14.

Processo de Cobrança nº. 968.434/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 130/2013, Valor: R\$ 1.538,61.

Processo de Cobrança nº. 968.435/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 125/2013, Valor: R\$ 16.523,61.

Processo de Cobrança nº. 968.436/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 126/2013, Valor: R\$ 2.934,40.

Processo de Cobrança nº. 968.445/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 119/2013, Valor: R\$ 16.523,81.

Processo de Cobrança nº. 968.446/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 120/2013, Valor: R\$ 3.253,37.

Processo de Cobrança nº. 968.447/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 131/2013, Valor: R\$ 16.523,80.

Processo de Cobrança nº. 968.448/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 132/2013, Valor: R\$ 2.934,54.

Processo de Cobrança nº. 968.449/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 121/2013, Valor: R\$ 9.006,18.

Processo de Cobrança nº. 968.450/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 122/2013, Valor: R\$ 1.490,07.

Processo de Cobrança nº. 968.451/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 123/2013, Valor: R\$ 7.607,55.

Processo de Cobrança nº. 968.452/2013 - Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, CNPJ: 52.784.105/0001-82, NFLDP nº. 124/2013, Valor: R\$ 1.510,55.

Processo de Cobrança nº. 968.048/2014 - Calcário Bela Vista Ltda, CNPJ: 09.225.584/0001-78, NFLDP nº. 35/2014, Valor: R\$ 72.809,33.

Processo de Cobrança nº. 968.221/2014 - Cerâmica M S Ltda, CNPJ: 01.081.231/0001-30, NFLDP nº. 116/2014, Valor: R\$ 96.863,88.

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 968.415/2011 - Areias Três Lagoas Ltda., CNPJ: 26.834.440/0001-38, NFLDP nº. 411/2011, Valor: R\$ 4.849,32.

Processo de Cobrança nº. 968.416/2011 - Areias Três Lagoas Ltda., CNPJ: 26.834.440/0001-38, NFLDP nº. 410/2011, Valor: R\$ 308,84.

Processo de Cobrança nº. 968.419/2011 - Areias Três Lagoas Ltda., CNPJ: 26.834.440/0001-38, NFLDP nº. 427/2011, Valor: R\$ 6.496,87.

Processo de Cobrança nº. 968.290/2013 - Areias Três Lagoas Ltda., CNPJ: 26.834.440/0001-38, NFLDP nº. 249/2013, Valor: R\$ 80.077,23.

Processo de Cobrança nº. 968.291/2013 - Areias Três Lagoas Ltda., CNPJ: 26.834.440/0001-38, NFLDP nº. 250/2013, Valor: R\$ 31.012,79.

Processo de Cobrança nº. 968.361/2013 - Construtora Industrial São Luiz S/A, CNPJ: 03.229.143/0001-68, NFLDP nº. 234/2013, Valor: R\$ 161.137,32.

Processo de Cobrança nº. 968.362/2013 - Construtora Industrial São Luiz S/A, CNPJ: 03.229.143/0001-68, NFLDP nº. 259/2013, Valor: R\$ 35.449,14.

Processo de Cobrança nº. 968.402/2013 - Porto de Areia Palmito Ltda - EPP, CNPJ: 02.634.671/0001-30, NFLDP nº. 208/2013, Valor: R\$ 16.638,32.

Processo de Cobrança nº. 968.403/2013 - Porto de Areia Palmito Ltda - EPP, CNPJ: 02.634.671/0001-30, NFLDP nº. 210/2013, Valor: R\$ 11.011,16.

Processo de Cobrança nº. 968.340/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 225/2013, Valor: R\$ 29.235,10.

Processo de Cobrança nº. 968.341/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 229/2013, Valor: R\$ 2.012,35.

Processo de Cobrança nº. 968.342/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 209/2013, Valor: R\$ 34.719,27.

Processo de Cobrança nº. 968.343/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 207/2013, Valor: R\$ 31.851,81.

Processo de Cobrança nº. 968.344/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 211/2013, Valor: R\$ 31.851,81.

Processo de Cobrança nº. 968.345/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 218/2013, Valor: R\$ 22.369,28.

Processo de Cobrança nº. 968.346/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 220/2013, Valor: R\$ 758,78.

Processo de Cobrança nº. 968.347/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 221/2013, Valor: R\$ 3.210,96.

Processo de Cobrança nº. 968.348/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 222/2013, Valor: R\$ 593,19.

Processo de Cobrança nº. 968.349/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 222/2013, Valor: R\$ 29.270,60.

Processo de Cobrança nº. 968.350/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 198/2013, Valor: R\$ 2.030,13.

Processo de Cobrança nº. 968.351/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 201/2013, Valor: R\$ 29.271,49.

Processo de Cobrança nº. 968.352/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 203/2013, Valor: R\$ 1.977,03.

Processo de Cobrança nº. 968.353/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 205/2013, Valor: R\$ 24.620,96.

Processo de Cobrança nº. 968.354/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 206/2013, Valor: R\$ 3.989,74.

Processo de Cobrança nº. 968.355/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 237/2013, Valor: R\$ 10.014,19.

Processo de Cobrança nº. 968.356/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 238/2013, Valor: R\$ 803,22.

Processo de Cobrança nº. 968.357/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 239/2013, Valor: R\$ 6.937,11.

Processo de Cobrança nº. 968.358/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 238/2013, Valor: R\$ 1.696,65.

Processo de Cobrança nº. 968.359/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 214/2013, Valor: R\$ 32.340,37.

Processo de Cobrança nº. 968.360/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 216/2013, Valor: R\$ 2.003,91.

Processo de Cobrança nº. 968.380/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 235/2013, Valor: R\$ 6.446,10.

Processo de Cobrança nº. 968.381/2013 - Empresa de Mineração Panorama Ltda Epp, CNPJ: 48.804.868/0001-70, NFLDP nº. 236/2013, Valor: R\$ 4.146,11.

Processo de Cobrança nº. 968.218/2014 - Mineração Vb Ltda Me, CNPJ: 05.488.822/0001-87, NFLDP nº. 119/2014, Valor: R\$ 1.665,06.

RELAÇÃO Nº 83/2016

Ficam os abaixo relacionados cientes de que a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s) foi(foram) integralmente acatada(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 968.408/2013 - Pedreira Britamat Ltda., CNPJ: 00.639.383/0001-42, NFLDP nº. 178/2013, Valor: R\$ 1.445,21.

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 968.217/2014 - Idelso Berro - Olaria, CNPJ: 15.382.807/0001-03, NFLDP nº. 120/2014, Valor: R\$ 980,94.

Processo de Cobrança nº. 968.220/2014 - Cascalheira Rio Dourado Ltda, CNPJ: 02.646.122/0001-85, NFLDP nº. 117/2014, Valor: R\$ 51.660,54.

Processo de Cobrança nº. 968.222/2014 - RIMA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 04.478.946/0001-19, NFLDP nº. 115/2014, Valor: R\$ 7.271,72.

Processo de Cobrança nº. 968.224/2014 - Cerâmica Azuma Ltda, CNPJ: 03.172.749/0001-04, NFLDP nº. 113/2014, Valor: R\$ 39.707,72.

RELAÇÃO Nº 85/2016

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 968.217/2014 - Idelso Berro - Olaria, CNPJ: 15.382.807/0001-03, NFLDP nº. 120/2014, Valor: R\$ 980,94.

Processo de Cobrança nº. 968.220/2014 - Cascalheira Rio Dourado Ltda, CNPJ: 02.646.122/0001-85, NFLDP nº. 117/2014, Valor: R\$ 51.660,54.

Processo de Cobrança nº. 968.222/2014 - RIMA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 04.478.946/0001-19, NFLDP nº. 115/2014, Valor: R\$ 7.271,72.

Processo de Cobrança nº. 968.224/2014 - Cerâmica Azuma Ltda, CNPJ: 03.172.749/0001-04, NFLDP nº. 113/2014, Valor: R\$ 39.707,72.

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE
ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 95/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.251/2011-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA-AI Nº468/2016
890.134/2012-NILTON VIEIRA DA SILVA-AI Nº514/2016
890.140/2012-MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP-AI Nº522/2016
890.141/2012-DARY STELLET RIBEIRO-AI Nº512/2016
890.151/2012-TRACTOR TERRAPLENAGEM LTDA ME-AI Nº513/2016
890.152/2012-LUIGI DI BENEDETTO-AI Nº511/2016
890.163/2012-MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº486/2016
890.172/2012-RENATO RIBEIRO ABREU-AI Nº498/2016
890.182/2012-MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº487/2016

890.184/2012-ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA-AI Nº528/2016
890.187/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº479/2016
890.192/2012-RICARDO MARTINS DAVID-AI Nº516/2016
890.209/2012-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS-AI Nº478/2016
890.210/2012-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS-AI Nº477/2016
890.211/2012-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS-AI Nº475/2016
890.212/2012-MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS-AI Nº476/2016
890.213/2012-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-AI Nº494/2016
890.214/2012-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-AI Nº495/2016
890.215/2012-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-AI Nº493/2016
890.216/2012-ALTO DO ARRAIAL EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA -ME-AI Nº510/2016
890.217/2012-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº473/2016
890.218/2012-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº474/2016
890.220/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº480/2016
890.223/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº481/2016
890.234/2012-AREAL DEL REY EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI Nº518/2016
890.235/2012-JOSE GOMES DA SILVA-AI Nº523/2016
890.236/2012-CURRAL BRANCO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-AI Nº519/2016
890.244/2012-ADAIUDO VIEIRA DE BARROS-AI Nº515/2016
890.247/2012-LIG MUNCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME-AI Nº491/2016
890.248/2012-LIG MUNCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME-AI Nº492/2016
890.251/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº482/2016
890.268/2012-GEOMONTE GEOLOGIA E DESMONTES LTDA-AI Nº497/2016
890.279/2012-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-AI Nº489/2016
890.280/2012-H.M.P. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-AI Nº521/2016
890.297/2012-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A-AI Nº520/2016
890.304/2012-RICARDO SILVA TEXEIRA-AI Nº529/2016
890.318/2012-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-AI Nº488/2016
890.334/2012-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-AI Nº496/2016
890.339/2012-PAULO MARCUS MOURA DA ROCHA FERREIRA-AI Nº503/2016
890.357/2012-GEPIF AGRO INDÚSTRIA LTDA ME-AI Nº526/2016
890.358/2012-MIRANAS IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA LTDA-AI Nº484/2016
890.359/2012-MIRANAS IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA LTDA-AI Nº485/2016
890.363/2012-DIONISIO LONGEN-AI Nº499/2016
890.375/2012-JOSE RENATO ELIAS PONTES-AI Nº500/2016
890.376/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-AI Nº501/2016
890.377/2012-F.N. 40 TERRAPLENAGEM LTDA - EPP-AI Nº502/2016
890.379/2012-DEBORA RODRIGUES BARRETO-AI Nº505/2016
890.409/2012-AREAL IRMÃOS SIMÕES LTDA-AI Nº506/2016
890.423/2012-MARCO ANTONIO VIEIRA DE NOVAES-AI Nº509/2016
890.436/2012-MACROMINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº507/2016
890.449/2012-ATAFONA PONTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº508/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.283/2011-MARCOS FROES TERRA - AI Nº366/2016
890.359/2011-A. ALVES DE SOUZA AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME - AI Nº368/2016
890.555/2011-AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA TRÊS BARRAS LTDA EPP - AI Nº367/2016
890.873/2011-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA - AI Nº318/2016
890.901/2011-ALEXANDER MARIA FABIO GUAGNI DEI MARCOVALDI - AI Nº319/2016
890.906/2011-VILA MOURA AGROPECUÁRIA LTDA. - AI Nº338/2016
890.973/2011-PEDRAS DECORATIVAS FERNANDES MOTTA LTDA - AI Nº326/2016
890.976/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº352/2016
890.992/2011-MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE HENRIQUE - AI Nº321/2016

RELAÇÃO Nº 97/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
890.711/2011-WTORRE SONDAGEM E ESTUDO DO SOLO LTDA
Não conhece requerimento protocolizado(1004)
890.711/2011-WTORRE SONDAGEM E ESTUDO DO SOLO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.356/2010-AREAL J. A. DE SEROPÉDICA LTDA
890.361/2010-AREAL J. A. DE SEROPÉDICA LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.589/1990-MARMOARTE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
890.490/2012-ROMEU ALVARENGA RANGEL -Alvará Nº6.217/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.105/2002-SOFÁRAXÁ LIMITADA-OF. Nº1.808/2016/DGTM
890.078/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1.807/2016/DGTM
890.115/2003-COMÉRCIO DE PEDRAS PARAÍSO DE ITAPERUNA LTDA-OF. Nº1.799/2016/DGTM
890.281/2004-AREAL BOA ESPERANÇA DE QUEIMADOS LTDA-OF. Nº1.804/2016/DGTM
890.066/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº1.805/2016/DGTM
890.852/2011-LAFARGE BRASIL S A-OF. Nº1.809/2016/DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.024/1998-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº1.806/2016/DGTM
890.277/2002-MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1.810/2016/DGTM
890.509/2004-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA EIRELI ME-OF. Nº1.798/2016/DGTM
890.621/2007-QUERÊNCIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº1.811/2016/DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.308/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO MORRO GRANDE LTDA-OF. Nº1.880/2016/DGTM

890.195/2010-ARJ MINERADORA LTDA-OF. Nº1.790/2016/DGTM
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.774/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO J. SERRAO LTDA
890.344/2001-AREAL MONTE SOL DE IGUAÇU LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.105/2016-AREAL J. A. DE SEROPÉDICA LTDA
890.106/2016-AREAL J. A. DE SEROPÉDICA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.691/2014-F J ALMEIDA PESSOA-OF. Nº1.788/2016/DGTM
890.391/2015-MÁRIO SANCHES BENEFICIAMENTO DE PEDRAS-ME-OF. Nº1.789/2016/DGTM
890.632/2015-PAES VIANA LTDA-OF. Nº1.770/2016/DGTM
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.330/2013-CERAMICA INDEPENDENCIA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
890.049/2015-PEDRAS DECORATIVAS VALÃO DA ONÇA LTDA-OF. Nº1.791/2016/DGTM
890.085/2016-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-OF. Nº1.838/2016/DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2124)
890.408/2014-R J FONTES & CIA LTDA ME-OF. Nº1.782/2016/DGTM
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.476/2007-AREAL BRACUHY DE ANGRA LTDA.

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 112, DE 14 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 416, de 1º de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo à presente Portaria, os novos montantes de garantia física de energia das Usinas Eólicas de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 416, de 1º de setembro de 2015.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia constantes no Anexo são determinados nos Pontos de Conexão das Usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas dos Pontos de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS USINAS EÓLICAS

Nº processo	Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Empreendimento	Potência instalada vigente (MW)	GF revisada (MWmed)
48000.002199/2014-41	EOL.CV.BA.031523-0.01	Caetitê C	8,5	4,1
48000.001325/2015-21	EOL.CV.PI.031581-8.01	Ventos de Santa Joana I	28,9	15
48000.001320/2015-14	EOL.CV.PI.031538-9.01	Ventos de Santa Joana V	28,9	15,7
48000.001322/2015-97	EOL.CV.PI.031597-4.01	Ventos de Santa Joana VII	28,9	14,9
48000.000456/2016-71	EOL.CV.PE.031818-3.01	Ventos de São Clemente 1	29,155	16,6
48000.000454/2016-82	EOL.CV.PE.031819-1.01	Ventos de São Clemente 2	29,155	15,0
48000.000453/2016-38	EOL.CV.PE.031820-5.01	Ventos de São Clemente 3	29,155	14,9
48000.000452/2016-93	EOL.CV.PE.031821-3.01	Ventos de São Clemente 4	29,155	15,2
48000.000451/2016-49	EOL.CV.PE.031822-1.01	Ventos de São Clemente 5	29,155	17,8
48000.000455/2016-27	EOL.CV.PE.031823-0.01	Ventos de São Clemente 6	25,725	14,7
48000.000458/2016-61	EOL.CV.PE.031824-8.01	Ventos de São Clemente 7	24,010	12,6
48000.000465/2016-62	EOL.CV.PE.031825-6.01	Ventos de São Clemente 8	20,580	11,3
48000.000245/2016-39	EOL.CV.BA.031563-0.01	Ventos de Guarás I	30,000	15,7
48000.000404/2016-03	EOL.CV.PI.031746-2.02	Ventos de Santo Augusto I	18,400	9,0
48000.000403/2016-51	EOL.CV.PI.031747-0.02	Ventos de Santo Augusto II	27,600	14,1
48000.000402/2016-14	EOL.CV.PI.031766-7.01	Ventos de Santo Augusto VI	29,900	16,0
48000.000406/2016-94	EOL.CV.PI.031749-7.01	Ventos de Santo Augusto VII	18,400	9,4
48000.000405/2016-40	EOL.CV.PI.031767-5.01	Ventos de Santo Augusto VIII	18,400	9,0
48000.000692/2016-98	EOL.CV.PE.031761-6.01	Ventos de Santo Estevão I	25,300	12,4
48000.000395/2016-42	EOL.CV.PE.031762-4.01	Ventos de Santo Estevão II	25,300	11,9
48000.000691/2016-43	EOL.CV.PE.031763-2.01	Ventos de Santo Estevão III	29,900	14,2
48000.000693/2016-32	EOL.CV.PE.031764-0.01	Ventos de Santo Estevão V	27,600	13,6
48000.000711/2016-86	EOL.CV.BA.031645-8.01	União dos Ventos 12	25,200	14,3
48000.000710/2016-31	EOL.CV.RN.031643-1.01	União dos Ventos 14	21,000	11,3
48000.000773/2016-98	EOL.CV.RN.031651-2.01	Cabeço Vermelho	26,000	13,6
48000.000896/2016-29	EOL.CV.BA.032082-0.01	Cristalândia II	30,000	14,4
48000.000894/2016-30	EOL.CV.BA.032083-8.01	Cristalândia III	30,000	13,9
48000.000835/2016-61	EOL.CV.RS.031535-4.01	Curupira	23,100	9,9
48000.000837/2016-51	EOL.CV.RS.031536-2.01	Fazenda Vera Cruz	21,000	8,6
48000.000771/2016-07	EOL.CV.PI.030639-8.01	Porto do Delta	30,800	17,8
48000.000836/2016-14	EOL.CV.RS.031562-1.01	Povo Novo	8,400	3,6
48000.000659/2016-68	EOL.CV.RN.031810-8.01	Santana I	30,000	17,3
48000.000661/2016-37	EOL.CV.RN.031811-6.01	Santana II	24,000	13,1
48000.000712/2016-21	EOL.CV.RN.031697-0.01	União dos Ventos 13	18,900	10,3
48000.000772/2016-43	EOL.CV.RN.031652-0.01	União dos Ventos 16	23,100	13,6
48000.000608/2016-36	EOL.CV.BA.031758-6.01	Ventos da Bahia II	27,000	14,0
48000.000609/2016-81	EOL.CV.BA.031770-5.01	Ventos da Bahia IV	12,000	6,0
48000.000610/2016-13	EOL.CV.BA.031771-3.01	Ventos da Bahia VIII	27,000	13,7



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 175, DE 14 DE JULHO DE 2016

Estabelece o Processo Produtivo Básico para APARELHO ELETROTÉRMICO PARA PREPARAÇÃO INSTANTÂNEA DE CAFÉ, CHÁ E/OU BEBIDAS COM LEITE, EM DOSES INDIVIDUAIS, A PARTIR DE CÁPSULAS E/OU SACHÊS, CLASSIFICADO NA NCM Nº 8516.71.00, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001093/2015-78, de 9 de julho de 2015, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto APARELHO ELETROTÉRMICO PARA PREPARAÇÃO INSTANTÂNEA DE CAFÉ, CHÁ E/OU BEBIDAS COM LEITE, EM DOSES INDIVIDUAIS, A PARTIR DE CÁPSULAS E/OU SACHÊS, CLASSIFICADO NA NCM Nº 8516.71.00, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção plástica de 50% dos gabinetes, no mínimo;
- II - montagem e soldagem de todos os componentes eletrônicos na placa de circuito impresso, quando aplicável;
- III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;
- IV - fabricação de chicote elétrico ou cabo de força;
- V - impressão de manuais, etiquetas, logomarcas, logotipos e afins;

VI - integração das partes e peças, montadas de acordo com as etapas acima, na formação do produto final; e

VII - testes ou ajustes e montagem final do aparelho.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

- I - bomba d'água composta por componentes elétricos, plásticos, metálicos e parafusos; e
- II - bloco térmico.

§ 3º Fica dispensada a realização da etapa prevista no inciso I do caput deste artigo até o limite de 50.000 unidades do produto.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 176, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS", industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000793/2015-45, de 8 de maio de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 10, de 22 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso III, do art. 1º, até o limite de 20.000 (vinte mil) unidades, por ano-calendário, na somatória de todos os modelos de ciclomotores, motonetas e motocicletas até 450 cm³.

§ 1º Excepcionalmente para os primeiros 60 (sessenta) meses a partir da data de publicação desta Portaria, especificamente para os ciclomotores, fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso III, sem limite de quantidade.

§ 2º Em adição à dispensa especificada no caput do presente artigo, as empresas poderão usufruir pelo período de 36 meses a partir de 1º de Janeiro de 2016 de 10.000 chassi adicionais.

§ 3º As empresas terão um adicional de dispensa da etapa constante do inciso III do artigo 1º, a ser acrescido nas dispensas previstas no caput e no § 2º na proporção de 1 (um) chassi dispensado para cada 5 (cinco) produzidos conforme o referido inciso, limitando a 20.000 (vinte mil) chassis adicionais." (NR)

"Art. 6º

§ 6º As partes e peças descritas nos Anexos III e IV, quando adquiridas já instaladas em conjuntos e/ou subconjuntos serão contabilizadas individualmente em pontos e peças, desde que esses itens tenham sido fabricados no mercado nacional ou regional ou, alternativamente, os conjuntos e/ou subconjuntos que atendam processo produtivo básico poderão ser contados como 1 (uma) peça, e os pontos correspondentes ao da peça principal já listadas nos anexos III e IV.

.....

§ 12. Excepcionalmente para os primeiros 60 (sessenta) meses a partir da data de publicação desta Portaria, especificamente para os ciclomotores, as quantidades de pontos e peças estabelecidas na alínea "a", do Inciso I, deste artigo, ficam reduzidas a 10 (dez) pontos e 5 (cinco) peças, independentemente da faixa de produção." (NR)

"Anexo III

Nº	PARTES E PEÇAS	PRODUÇÃO NACIONAL	PRODUÇÃO REGIONAL
(...)	(...)	(...)	(...)
24	Roda traseira de liga leve fundida, em alumínio	7,0	10,5
25	Roda dianteira de liga leve fundida, em alumínio	7,0	10,5
(...)	(...)	(...)	(...)

" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST considerando o disposto no art. 1º, inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio do Grupo Hospitalar Conceição - GHC em 8.875 empregados.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal do GHC, ficam contabilizados, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por aposentadoria por invalidez, os empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994, os empregados reintegrados e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

Art. 3º As vagas ocupadas por reintegrados, sob a condição de anistiados, deverão ser extintas ao término de seus contratos de trabalho.

Art. 4º Compete à empresa o gerenciamento do seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 5º Fica revogado o quadro de pessoal do GHC aprovado por meio da Portaria SE/DEST-MP nº 17, de 22.12.2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, Seção 2, e de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, alterado pela Lei nº 13.139/2015, de 26 de junho de 2015, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito a Associação Vila-velhense de Proteção Ambiental - AVIDEPA, dos bens públicos federais, caracterizados como ilhas costeiras que compõem o arquipélago denominado Ilhas Itatiaia, situado no município de Vila Velha/ES, conforme elementos constantes do processo administrativo nº 10783.001713/91-86.

Art.2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à assegurar a proteção e garantir a integridade das ilhas Itatiaia, incluindo o controle de desembarque bem como a manutenção da Base/Alojamento e Depósito existentes, garantindo sua função de sítios reprodutivos das aves marinhas.

Art.3º A presente cessão provisória terá validade até sua substituição por instrumento definitivo de cessão das ilhas, com a lavratura do Contrato de Cessão de Uso Gratuito, podendo ser revogada a qualquer momento, de acordo com análise de conveniência, se o interesse público o exigir.

Art.4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários às atividades de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Único. A utilização diversa do imóvel, no todo ou em parte, da que lhe foi destinada, prevista no art. 2º, a ocorrência de eventuais irregularidades ou, a não obtenção dos licenciamentos previstos neste artigo, acarretará o cancelamento desta autorização, sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANSELMO DE MAGALHÃES BARBALHO

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere estabelecida pelo Art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, do Decreto nº 3.125, de 29/07/1999, atualmente em face da Portaria nº 54, de 22/02/2016, do Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, art. 1º, inciso VIII; com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04931.000529/2010-53, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Cuité, Estado da Paraíba, com base na Lei 621/2004 publicada em 26/05/2004, (alterada pela Lei nº 818/2010, de 23/07/2010), referente a um TERRENO situado à Rua Samuel Furtado, cujas dimensões são as seguintes; 12,20 metros de frente por 37,20 metros de fundos, com área de 453,84 metros quadrados, limitando-se ao Norte com o Fórum Desembargador Rivaldo Silvério da Fonseca, Sul com a Secretaria Municipal de Educação, ao Leste com a Rua Samuel Furtado e ao Oeste com terrenos pertencentes aos senhores Adonias Teixeira de Lima e José Gilvani Cândido da Costa; registrado na Matrícula de nº R-1-2.228, Livro 2-L, às fls. 88, em 21 de julho de 2004, no Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral de Cuité/PB.

Parágrafo único - O Superintendente do Patrimônio da União na Paraíba, representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Superintendência as providências quanto a rerratificação da Escritura Pública, por erro de representação do adquirente, bem como a lavratura dos demais atos que couber visando à regularização do imóvel.

Art. 2º - O imóvel objeto desta Portaria destinou-se ao Tribunal Regional Eleitoral, visando a construção para funcionamento do Cartório da 24ª Zona Eleitoral no município de Cuité no Estado da Paraíba.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CLIDEVALDO SAMPAIO ALVES

Ministério do Trabalho**GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**
Em 14 de julho de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0211/2016 de 13/07/2016 e 0213/2016 de 14/07/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039005901201690 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDE CÉCILE ANDRAUD Data Nascimento: 04/12/1980 Passaporte: 12CL81795 País: FRANÇA Mãe: CHANTAL BARBIER Pai: CHRISTIAN BERNARD GEORGES ANDRAUD; Processo: 47039005907201667 Empresa: ESCOLA BRITANICA DE BRASILIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VANESSA MAY WILLIAMS Data Nascimento: 04/01/1980 Passaporte: 540638849 País: GRÃ BRETANHA Mãe: FLORENCE JOYCE WILLIAMS Pai: Não informado; Processo: 47039004853201612 Empresa: EDMOND JREISSATI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAILA ADRIANO BERNARDO Data Nascimento: 28/09/1970 Passaporte: EC3756787 País: FILIPINAS Mãe: JUANITA ADRIANO BERNARDO Pai: RICARDO WAJE BERNARDO; Processo: 47039004993201691 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUNJUAN DONG Data Nascimento: 16/09/1977 Passaporte: E 35516041 País: CHINA Mãe: CHEN GUANGDE Pai: DONG XIUYAN; Processo: 47039005159201612 Empresa: ENEL BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrea Puppin Data Nascimento: 09/03/1982 Passaporte: YA9501844 País: ITÁLIA Mãe: Alida Guerrato Pai: Carlo Puppin; Processo: 47039005209201661 Empresa: ESCOLA BRITANICA DE BRASILIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KYLIE MAY WRANKMORE Data Nascimento: 17/11/1986 Passaporte: PA1270215 País: AUSTRÁLIA Mãe: ELAINE MAY WRANKMORE Pai: ALLAN JOHN WRANKMORE; Processo: 47039005643201641 Empresa: LSL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAZUNORI OTA Data Nascimento: 05/12/1963 Passaporte: TR5751448 País: JAPÃO Mãe: MICHIKO OTA Pai: YOSHITO OTA; Processo: 47039005684201638 Empresa: CAMARA OFICIAL ESPANOLA DE COMERCIO EN BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIVIAN FEHER FERNANDEZ-CARDELLACH Data Nascimento: 31/01/1978 Passaporte: AAK136812 País: ESPANHA Mãe: ANA PATRICIA FERNANDEZ-CARDELLACH Pai: ANDRES FEHER TAPBIOLES; Processo: 47039005711201672 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOGEOL LEE Data Nascimento: 28/06/1960 Passaporte: M42616608 País: CORÉIA DO SUL Mãe: JUNG SOON KIM Pai: SOO IN LEE; Processo: 47039005730201607 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALERIE DAWN SMITH Data Nascimento: 10/02/1978 Passaporte: BA812982 País: CANADÁ Mãe: CONNIE LEE WILSON Pai: LARRY WAYNE SMITH; Processo: 47039005736201676 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOBIAS HUCKELHOFEN Data Nascimento: 17/03/1988 Passaporte: C4CKFTV4H País: ALEMANHA Mãe: Monika Hiickelhofen Pai: Karl-Heinz Hiickelhofen; Processo: 47039005742201623 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NITI BANSAL Data Nascimento: 25/11/1988 Passaporte: H3034850 País: ÍNDIA Mãe: SNEH LATA BANSAL Pai: MOHAN LAL BANSAL; Processo: 47039005777201662 Empresa: LINKEDIN REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKIYAH GRAY Data Nascimento: 23/01/1984 Passaporte: 530696747 País: EUA Mãe: ANNA OGISTE Pai: VAUGHN GRAY; Processo: 47039005784201664 Empresa: FUNDACAO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL JOSÉ PUGA COELHO RODRIGUES Data Nascimento: 21/06/1972 Passaporte: N741794 País: PORTUGAL Mãe: LAURINDA ALVES PUGA COELHO RODRIGUES Pai: JOEL JÚLIO COELHO RODRIGUES; Processo: 47039005788201642 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY JOHN TROEGER Data Nascimento: 17/11/1988 Passaporte: 505549843 País: EUA Mãe: KELLY SUE STEFFEN Pai: BRUCE LYNN TROEGER; Processo: 47039005793201655 Empresa: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLOTTE ISABELLE MAXIME DELCOURT Data Nascimento: 29/12/1990 Passaporte: 11DA26881 País: FRANÇA Mãe: CÉCILE FRANÇOISE BEATRICE ROQUETTE DELCOURT Pai: REMI JEAN MARIE DELCOURT; Processo: 47039005796201699 Empresa: CORNERSTONE ONDEMAND BRASIL SERVICOS DE SOFTWARE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: UNDR A DURAN CREDLE Data Nascimento: 05/02/1972 Passaporte: 505990450 País: EUA Mãe: JOHANN CREDLE Pai: RONNIE CORNELIUS CREDLE; Processo: 47039005802201616 Empresa: TECMIL BRASIL - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI LUIS CASEIRO RIBEIRO Data Nascimento: 05/01/1989 Passaporte: N433925 País: PORTUGAL Mãe: NATALIA MARIA BASÍLIO CASEIRO RIBEIRO Pai: CUSTODIO TOME FERREIRA RIBEIRO; Processo: 47039005820201690 Empresa: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER PETER EDMONDS Data Nascimento: 23/08/1982 Passaporte: 517993005 País: GRÃ BRETANHA Mãe: CHRISTINE JOAN EDMONDS Pai: PETER FRANK EDMONDS; Processo:

47039005836201601 Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Steven John Page Data Nascimento: 16/01/1970 Passaporte: QG524582 País: CANADÁ Mãe: Linda Lee Crosby Pai: Jean-Pierre Page; Processo: 47039005841201613 Empresa: QUINTILES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHANNA KRISTINE BUCHANAN Data Nascimento: 22/07/1982 Passaporte: 475402353 País: EUA Mãe: KAREN ANN BUCHANAN Pai: DAVID LEE BUCHANAN; Processo: 47039005876201644 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIANSHUI LIN Data Nascimento: 11/09/1987 Passaporte: E31919629 País: CHINA Mãe: XINJIAO XU Pai: MUQIU LIN; Processo: 47039005896201615 Empresa: ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIO GAMBERA Data Nascimento: 24/09/1962 Passaporte: YA6146498 País: ITÁLIA Mãe: Mariangela Fiorenza Pai: Ezio Gambera; Processo: 47039005905201678 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QUANLING WANG Data Nascimento: 19/04/1986 Passaporte: G4185069 País: CHINA Mãe: YINDI WANG Pai: YINGEN WANG; Processo: 47039005942201686 Empresa: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KOICHI TODA Data Nascimento: 10/07/1981 Passaporte: TK7906388 País: JAPÃO Mãe: SAYOKO TODA Pai: MASAMI TODA.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039005869201642 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOM OLÁV SAKARIASSEN Passaporte: 29100122; Processo: 47039005887201624 Empresa: SANDVIK MGS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MILOŠ MITROVIC Passaporte: 012048434; Processo: 47039005892201637 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ALFONSO BRAVO QUINTANA Passaporte: AAE411182; Processo: 47039005902201634 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL PFELIER Passaporte: U0876799; Processo: 47039005904201623 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIRKO GROSSHANS Passaporte: C4VW80252; Processo: 47039005903201689 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUNDAE SEOL Passaporte: M08475481; Processo: 47039005923201650 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO MELONI Passaporte: YA5930921; Processo: 47039005927201638 Empresa: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jose Maria Salinas Perez Hita Passaporte: AAJ526934; Processo: 47039005936201629 Empresa: CIEM MADA AUTOMACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELICE BOCCIA Passaporte: YA8690910; Processo: 47039005937201673 Empresa: EMBAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS JOHN SADOWY Passaporte: 483011159; Processo: 47039005946201664 Empresa: GOLDER ASSOCIATES BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENIS FERNAND JOSEPH MILLETTE Passaporte: GC150521; Processo: 47039005949201606 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CATALIN VLASIE Passaporte: 052289571; Processo: 47039005951201677 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CONSTANTIN MICU Passaporte: 052878215; Processo: 47039005955201655 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EMANUEL SANDU Passaporte: 13523059; Processo: 47039005959201633 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL NICUSOR CIOBANU Passaporte: 14857865; Processo: 47039005963201600 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RIDGE JOSEPH GAUBERT Passaporte: 45993144; Processo: 47039005965201691 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIOREL PREDI Passaporte: 052844027.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041003566201646 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christos Karampogias Passaporte: AM0893322; Processo: 47041003588201614 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: ADRIANUS JOHANNES DANENBERG Passaporte: NYJ20P9H5; Processo: 47041003612201615 Empresa: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/08/2016 Estrangeiro: JAMES NEWELL HALEY Passaporte: 483011116; Processo: 47041003617201630 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/08/2017 Estrangeiro: ANGGARA RACHMAT Passaporte: B 2055203; Processo: 47041003623201697 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: HANS-CHRISTIAN BLAUENFELDT Passaporte: 29986032; Processo: 47041003625201686 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 06/07/2018 Estrangeiro: SIMON ALEXANDER ROY Passaporte: 510590815; Processo: 47041003642201613 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 04/03/2018 Estrangeiro: Bartolome Jr. Navarro Fe Passaporte: EB7150722; Processo: 47041003644201611 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 04/03/2018 Estrangeiro: Laurence Letada Espinosa Passaporte: EC5804568; Processo: 47041003645201657 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 05/10/2016 Estrangeiro: PAWEL STANISLAW CHYLAK Passaporte: EB 2800883; Processo: 47041003649201635 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/08/2017

Estrangeiro: EVGENII KOROBKIN Passaporte: 725038990; Processo: 47041003650201660 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: GAEL MAURICE HENRI SAGNES Passaporte: 12AZ72113; Processo: 47041003652201659 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/02/2018 Estrangeiro: Raj Kumar Sahu Passaporte: J9801294; Processo: 47041003653201601 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ronilo Jr. De La Cruz Depositario Passaporte: EC3002959; Processo: 47041003654201648 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Savio Roccasalvo Passaporte: YA5575429; Processo: 47041003656201637 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Charles Anthony Dela Cruz Pascua Passaporte: EB9990580; Processo: 47041003659201671 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 04/09/2017 Estrangeiro: Alejandro Jr. Valencia Gumawid Passaporte: EB8895823; Processo: 47041003662201694 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Crisanto Dumali Sagaysay Passaporte: EC0246039; Processo: 47041003665201628 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Federico Jr. Gelera Passaporte: EC2059808; Processo: 47041003668201661 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CEASAR JR. CUABO MORALES Passaporte: EB4445411; Processo: 47041003678201605 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TONI PRINCIVALI Passaporte: 169341111; Processo: 47041003687201698 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 08/12/2017 Estrangeiro: René Cornelis Willem Maria Franse Passaporte: BJ7D96296; Processo: 47041003692201609 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Grigorios Nikolakopoulos Passaporte: AM1487232; Processo: 47041003693201645 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Akash Gopinath Passaporte: M0881780; Processo: 47041003694201690 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gautam Pradhan Passaporte: K3584031; Processo: 47041003695201634 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Konstantinos Boulis Passaporte: A10795449; Processo: 47041003700201617 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Aristeidis Zoros Passaporte: A11538669; Processo: 47041003702201606 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Eleftherios Flammós Passaporte: A12527346; Processo: 47041003704201697 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Edgar Tayamen Paguirigan Passaporte: EB6146237.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039005906201612 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: XUE XING Passaporte: E43764556; Processo: 47039005737201611 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAYRA PATRICIA RODRIGUEZ ELIZONDO Passaporte: G19882932; Processo: 47039005864201610 Empresa: CLIFFORD CHANCE SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO INGLES, DO PAIS DE GALES E NORTE-AMERICANO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN JOSEPH LUCAS Passaporte: 465360984; Processo: 47039005875201608 Empresa: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOÃO ARBUÉS MOREIRA SALVAÇÃO BARRETO Passaporte: N628644; Processo: 47039005888201679 Empresa: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARY KABULETA JOHANSSON Passaporte: 86346814.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039005848201627 Empresa: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASA AKI FUJINO Data Nascimento: 26/02/1969; Processo: 47039005853201630 Empresa: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SANG DUK LEE Data Nascimento: 09/07/1974; Processo: 47039005857201618 Empresa: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SUN GYOO PARK Data Nascimento: 17/04/1963; Processo: 47039005858201662 Empresa: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SUNG HOON KONG Data Nascimento: 28/05/1944; Processo: 47039005947201617 Empresa: DROM INTERNACIONAL FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MATTHIEU EMMANUEL FERREIRA Data Nascimento: 06/12/1979; Processo: 47039005897201660 Empresa: CHINA TABACO INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAO PINJUN Data Nascimento: 06/12/1968.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039005701201637 Empresa: SOCAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLA ZAGO Data Nascimento: 25/05/1972; Processo: 47039005774201629 Empresa: REGNIER DO BRASIL CILINDROS E SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LOUIS MARIE DOMINIQUE REGNIER Data Nascimento: 05/05/1945; Processo: 47039005811201607 Empresa: REWARDSTYLE MIDIA DIGITAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PHILIP THOMAS KAUDERS Data Nascimento: 13/07/1987.



O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:
Processo: 47041003242201616 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: até 26/08/2018 Estrangeiro: John Robert Slater Passaporte: 517757734; Processo: 47041003633201622 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2016 Estrangeiro: STANISLAV POPICHKO Passaporte: EE975621; Processo: 47041003657201681 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: DAVID GARETH HUGHES Passaporte: 505313835; Processo: 47041003664201683 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: ZBIGNIEW STEFAN RYZINSKI Passaporte: EG 8304076; Processo: 47041003669201614 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Uday Govind Sawant Passaporte: K4584284; Processo: 47041003676201616 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Jitendra Singh Passaporte: L9810283; Processo: 47041003675201663 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Aamir Parvez Shaikh Passaporte: H8869010; Processo: 47041003680201676 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Krishna Reddy Ginni Passaporte: J7939000; Processo: 47041003684201654 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Mithun Saimon Passaporte: H4731829; Processo: 47041003688201632 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 14/07/2018 Estrangeiro: KRZYSZTOF TADEUSZ KRZESZOWIAK Passaporte: EG2146988; Processo: 47041003696201689 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/02/2018 Estrangeiro: HONORIO JR GOLLOSO DECANO Passaporte: EC4988687; Processo: 47041003697201623 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 27/05/2018 Estrangeiro: VITALIJ KOROVIN Passaporte: 22318131; Processo: 47041003699201612 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 28/02/2017 Estrangeiro: IVAN QUEB SOBRINO Passaporte: 08150006306; Processo: 47041003707201621 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 30/06/2017 Estrangeiro: PIERRE JEAN VITAL BERTRAND Passaporte: EM824244; Processo: 47041003710201644 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 14/07/2018 Estrangeiro: Konrad Piotr Mamijew Passaporte: ED0311332; Processo: 47041003712201633 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Anatoliy Gortolomey Passaporte: EP859659; Processo: 47041003714201622 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Samir Kumar Jena Passaporte: G6514715.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação:
Processo: 47041003484201600 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 14/12/2017 Estrangeiro: GEERT WIEBE FEIKEMA Passaporte: BKR5B51C0; Processo: 47041003487201635 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARTINA AMADDII Passaporte: YA1057464; Processo: 47041003515201614 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLOF RUNE LINDSTROEM Passaporte: 89364034; Processo: 47041003511201636 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUN-MIN SHIN Passaporte: M83883165; Processo: 47041003519201601 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: até 05/10/2017 Estrangeiro: TERRY LYNN RABUN Passaporte: 528512457; Processo: 47041003543201631 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MUNIZ GOMEZ Passaporte: AAF147159; Processo: 47041003542201697 Empresa: ESSLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/09/2017 Estrangeiro: JEFFREY RONALD JOHNSON Passaporte: 488558153; Processo: 47041003545201621 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MENEGHINI Passaporte: YA5381496; Processo: 47041003547201610 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANTE LORENZON Passaporte: YA3332058; Processo: 47041003551201688 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOMENICO COPPOLA Passaporte: YA4898103; Processo: 47041003555201666 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS MANUEL LOUREIRO EIRIS Passaporte: AAG755152; Processo: 47041003560201679 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KHALID AZZAZ Passaporte: MY8725805; Processo: 47041003577201626 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 24/08/2017 Estrangeiro: RUSSELL ROBERT RODGERS Passaporte: 505894429; Processo: 47041003578201671 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: STEVEN LEE WHITE Passaporte: 499205343; Processo: 47041003579201615 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 24/08/2017 Estrangeiro: ELMER CLINTON CLEVELAND Passaporte: 514068670; Processo: 47041003584201628 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gaurav Sirohi Passaporte: Z2822333; Processo: 47041003589201651 Empresa: MAUVE CORPORATE SYSTEMS BRASIL LTDA. Prazo: até 11/09/2017 Estrangeiro: JUAN PABLO JIMENEZ CORREA Passaporte: AQ614056; Processo: 47041003609201693 Empresa: INBOBE EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: até 24/08/2017 Estrangeiro: JOSE LUIS ARROYO ALBALAT Passaporte: AAF986478; Processo: 47041003614201604 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LT-

DA Prazo: até 03/09/2017 Estrangeiro: DAVID ASIAIN PALACIOS Passaporte: AAE780419; Processo: 47041003619201629 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE BALSAS ESMORIS Passaporte: AAG717749; Processo: 47041003620201653 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS PALLAS ALDAO Passaporte: AAF813242; Processo: 47041003622201642 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS MANUEL COUSILLAS DOURADO Passaporte: AAG755180; Processo: 47041003643201668 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 07/07/2017 Estrangeiro: Carlo Chiodini Passaporte: YA35566738.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47041003629201664 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ADLENE HICHEUR Passaporte: 132354825.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS
Substituto

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 12 de julho de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 34, inciso V, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 174/2016/CIS/CGRS/SRT/MT, resolve CANCELAR o Registro Sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Corumbá junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES deste Ministério, Carta Sindical L089 P058 A1980.

Em 13 de julho de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46213.025390/2014-30
Entidade	SINTRAE PETROLINA - Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Petrolina - PE
CNPJ	20.432.614/0001-50
Abrangência	Municipal.
Base Territorial	Pernambuco: Petrolina

Categoria Profissional: Todos os Agricultores familiares e Empreendedores Familiar Rurais, que exerçam suas atividades na agricultura como proprietários (as), arrendatários (as), Comodatários (as), Parceiros (as), Meeiros (a), Posseiros (as), Extrativistas, Pescadores (as) Assentados (as), Acampados (as), que desenvolvem suas atividades de forma individual ou coletiva com membros da família, em área de até 02 (dois) módulos Rurais e/ou comprovadamente Agricultor (a) Familiar e que dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1278/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR as seguintes impugnações: 46000.009750/2005-61, Sindicato dos Empregados das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo e Minas Gerais; 46000.010021/2005-57, Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas e Associações do Ramo de Transportes em Ônibus Alternativos de São Paulo; e 46000.010830/2005-69, Sindicato dos Empregados das Cooperativas Médicas no Estado de São Paulo, todos com fundamento no art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Cooperativas do Estado de São Paulo - SINTRECESP, CNPJ: 06.050.486/0001-59, Processo 46000.002264/2004-31, para representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empegados em Cooperativas, excetuando-se os trabalhadores empregados em cooperativas de ônibus urbano do sistema de transporte alternativo, trabalhadores empregados em Cooperativas Médicas, trabalhadores empregadores de cooperativas habitacionais, trabalhadores empregados em cooperativas agropecuárias e trabalhadores empregados em cooperativas de consumo, no Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria Ministerial 326, de 11 de março de 2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Tendo em vista o ACÓRDÃO prolatado nos autos do Processo Judicial 0001906-94.2014.5.10.0013 referente à Ação Ordinária tramitada perante a 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com supedâneo na Portaria Ministerial 326/2013 e na Nota Técnica 380/2016/AIP/SRT/MT, o Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, determina a anulação do Ato Administrativo publicado no DOU 209, Seção 1, pág. 35, de

03/11/2015; e, em seguida, o INDEFERIMENTO do Pedido de Registro Sindical do SINDIPLAVE/SP - Sindicato dos Fabricantes de Placas de Identificação Veicular do estado de São Paulo, CNPJ 13.843.943/0001-28, processo administrativo 46219.022256/2011-84.

LEONARDO CABRAL DIAS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processo nº. 47008.000326/2016-04 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da Faculdade de Ensino Superior Multiprofissional, inscrita no CNPJ nº:20.092.597 /0001-97.

FLAVIO DE OLIVEIRA NUNES
Substituto

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processo nº. 47008.000325/2016-51 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários dos Docentes da Faculdade de Ensino Superior Multiprofissional, inscrita no CNPJ nº:20.092.597 /0001-97.

FLAVIO DE OLIVEIRA NUNES
Substituto

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 254, DE 14 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art.1º - Autorizar a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes a descentralizar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT recursos orçamentários no montante de R\$ 27.822.572,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais), consignados na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016, classificados no Programa de Trabalho 26.782.2087.12JP.0035 - Apoio a Construção do Rodoanel - Trecho Norte/SP - No Estado de São Paulo;

Art.2º - Os recursos descentralizados deverão ser empregados na consecução do objeto previsto no programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática e a legislação em vigor.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 258, DE 14 DE JULHO DE 2016

Termo de Autorização - Autoriza as empresas que mencionam a elaborar os estudos para a concessão da BR-316/PA, entre a Divisa dos Municípios Belém / Ananindeua e o entroncamento com a BR-308 (Capanema).

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 8.687, de 4 de março de 2016, e pelo que consta do Processo MT nº 50000.008927/2016-31;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 16 do Anexo I ao Decreto nº 8.687, de 2016;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de trans-

portes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 16 do Anexo I ao Decreto nº 8.687, de 2016;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados pelo Edital de Chamamento Público MT nº 2/2016;

Considerando a publicação do Edital de Chamamento Público MT nº 2/2016 no Diário Oficial da União e do Termo de Referência no site www.rodovias.antt.gov.br, ambos em 8 de março de 2016;

Considerando que o §2º do art. 6º do Decreto nº 8.428, de 2015, bem como o item 3.1 do Edital de Chamamento Público MT nº 2/2016 (DOU de 8/3/16), estabelecem que a autoridade competente elaborará Termo de Autorização;

Considerando o disposto na Nota Informativa nº 055/2016/DECON/SFAT/MT e nas Notas Técnicas nº 2002/2016/CGEP/DECON/SFAT/MT e nº 2005/2016/CGEP/DECON/SFAT/MT, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, e na Nota nº 986/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho nº 00600/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Autorizar o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à concessão da BR-316/PA, no trecho entre a Divisa dos Municípios Belém / Ananindeua e o entroncamento com a BR-308 (Capanema), pelas seguintes empresas:

I.Consórcio SETEPLA/SENER: Setepla Tecnometal Engenharia S.A. e Sener Ingeniería y Sistemas S.A.; e
II.Consórcio ECOPLAN/SKILL: Ecoplan Engenharia Ltda. e Skill Engenharia Ltda.

Art. 2º O valor estimado para ressarcimento dos estudos será definido pela comissão de seleção, com base nos valores indicados pelo interessado e nos parâmetros estabelecidos pelo item 5.5 do edital de chamamento público nº 2/2016, retificado pelo edital de chamamento público nº 4/2016.

Parágrafo único. Na hipótese de alterações previstas no art. 4º o autorizado poderá apresentar novos valores para eventual ressarcimento do estudo, ocasião em que este será analisado e arbitrado pela Comissão de Seleção de que trata o §1º do art. 8º desta portaria.

Art. 3º Os estudos técnicos a serem elaborados devem seguir as diretrizes do Termo de Referência publicado no site eletrônico www.rodovias.antt.gov.br, anexo do Edital de Chamamento Público MT nº 2/2016.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º deverão contemplar minimamente as atividades estabelecidas no Termo de Referência mencionado no caput.

§ 2º A qualquer tempo o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil poderá, a seu critério, solicitar que as empresas alterem, retifiquem ou complementem seus estudos.

Art. 4º Os autorizados poderão sugerir diferentes meios para a solução do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 1º, conforme escopo delimitado pelo Edital de Chamamento Público nº 2/2016, mediante Termo de Referência, como, por exemplo, a inclusão de contornos e variantes, e a exclusão, modificação e inclusão de segmentos da malha viária adjacente, bem como o fracionamento dos trechos em mais de uma concessão. Cada uma dessas alterações deverá ser devidamente fundamentada e tecnicamente justificada.

Parágrafo único. As proposições de alterações na configuração da concessão apresentada no art. 1º, apenas serão consideradas se a nova configuração atender de forma mais ampla o interesse público, a critério do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e não contemplar trechos que façam parte de concessão já existente.

Art. 5º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos será de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos a contar da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado, a critério do Secretário de Fomento para Ações de Transportes, mediante decisão fundamentada.

Art. 6º A Comissão de Seleção poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 1º.

Art. 7º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I. não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

II. não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III. não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

VI. é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa autorizada.

Art. 8º A avaliação e a seleção dos estudos técnicos de que trata a presente Portaria, a serem utilizados parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os critérios estabelecidos o Decreto nº 8.428, de 2015.

§ 1º Será constituída Comissão de Seleção, a ser nomeada pelo Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com o objetivo de subsidiar a decisão do mesmo quanto aos estudos técnicos a serem selecionados e aos valores devidos a título de ressarcimento.

§ 2º A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual a eles relativos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

§ 3º Os documentos mencionados no § 2º serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.

Art. 9º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório pautar-se-á em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1.772, DE 12 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS E O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 43, inciso VII, e o art. 53, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.051898/2016-94, resolvem:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 91-004, revisão B (IS 91-004B), intitulada "Instruções e procedimentos para autorização de operações de aproximação de precisão ILS categorias II e III por operadores aéreos regidos pelo RBHA 91".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 1.817, DE 14 DE JULHO DE 2016

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00067.002361/2016-91, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 8108-04/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico HENBARA SALVADOR (HENBARA SERVIÇOS TÉCNICOS AERONÁUTICOS E PROPAGANDA AÉREA LTDA).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.812 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Campo das Prin cesas (MA) (Código OACI:SJPK) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.086100/2016-36.

Nº 1.813 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Primavera (RO) (Código OACI:SWPF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.066885/2016-21.

Nº 1.814 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Santa Rita I (MS) (Código OACI:SWOY) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.068900/2016-75.

Nº 1.815 - Alterar a inscrição do heliponto privado Vivo S/A (SP) (Código OACI:SITQ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 20 de junho de 2022. Processo nº 00065.050944/2016-49. Fica revogada a Portaria nº 1217, de 14 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2013, Seção 1, página 5.

Nº 1.816 - Inscrever o heliponto privado Helicentro Guaratiba (RJ) (Código OACI:SJGK) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.069964/2016-93.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.824, DE 14 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.072457/2016-26, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 00-004, Revisão C (IS nº 00-004C), intitulada "Diretrizes Interpretativas aplicáveis às normas de âmbito da Superintendência de Padrões Operacionais".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 1.818 - Revogar a autorização definitiva de funcionamento do AERoclube Estância de Atibaia, situada à Rua Jacinto Silva, nº 663, Hangar 05, em Atibaia (SP), CEP 12942-481. Processo nº 00065.085073/2016-84.

Nº 1.819 - Revogar a autorização de funcionamento da Take Off Escola de Aviação Civil Ltda, situada na Rua Benedito Ferreira de Souza, Nº 88, Bairro Centro, na cidade de Mogi das Cruzes - SP, CEP: 08730-160 e revogar a homologação do curso teórico/prático de Comissário de Voo da Take Off Escola de Aviação Civil Ltda. Processo nº 00065.011943/2016-89.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

GERÊNCIA-GERAL DE CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.810 - Ratificar a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2011-05-5ICK-01-01, emitido em 4 de julho de 2016, em favor de STILO Aviação Agrícola Ltda., e enviado à interessada em 4 de julho de 2016, por meio do Ofício nº 336/2016/GOAG-PA/SPO. Processo nº 00068.002772/2016-77.

Nº 1.811 - Ratificar a emissão da Revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2011-04-5ICF-06-01, emitido em 7 de julho de 2016, em favor de AGRIGEL - Aero Agrícola Ltda., e enviado à interessada em 7 de julho de 2016, por meio do Ofício nº 354/2016/GOAG-PA/SPO. Processo nº 00068.001773/2016-02.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.892, DE 7 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.006564/2016-15, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização, em caráter especial e de emergência, à empresa Ultrafertil S.A., CNPJ nº 02.476.026/0008-02, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução, comissionamento em área ampliada de instalação portuária de sua titularidade, denominada Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita - TIPLAM, localizada no município de Santos/SP.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não gera direitos à continuidade de prestação dos serviços, nem desonera a empresa Ultrafertil S.A. do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a operação ora autorizada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de maio de 2016

Nº 13 - Processo nº 50301.002345/2014-95.
Penalizado: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S.A. CNPJ nº 42.278.291/0001-24. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar da penalidade de advertência pelo cometimento das infrações tipificadas no inciso I do art. 23 da norma aprovada pela Resolução de nº 2.920/ANTAQ e incisos I e V do art. 32 da norma aprovada pela Resolução de nº 2.922/ANTAQ, ambas de 04/06/2013, e de multa pecuniária no total de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais), pelo cometimento das infrações tipificadas no inciso

IV do art. 23 da Resolução de nº 2.920/ANTAQ e inciso IV do art. 32 da Resolução de nº 2.922/ANTAQ.

Em 13 de julho de 2016

Nº 18 - Processo nº 50300.001692/2015-91.
Penalizado: Egtm Navegação Ltda. CNPJ nº 14.026.985/0001-39. Objeto e Fundamento Legal: Não conhecer o recurso interposto, dada a sua intempestividade, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.512,50 (mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), pelo descumprimento do inciso IV do art. 24 da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11/12/2009.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE
Em 13 de julho de 2016

Nº 87 - PROCESSO Nº 50300.004064/2016-49.
Penalizado: Sulnorte Serviços Marítimos Ltda. CNPJ nº 14.589.261/0001-01. Objeto e Fundamento Legal: Conhecer o recurso interposto, dada a sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, reformando, porém, o valor da multa aplicada pelo Chefe da Unidade Regional de Salvador, conforme DJUL 14/2016/URESV, para R\$ 2.227,50 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), considerando confirmada a prática da infração tipificada no II do artigo 23 da norma aprovada pela Resolução nº 2.921-ANTAQ, de 04/06/2013.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE
Em 13 de julho de 2016

Nº 73 - PROCESSO Nº 50313.002287/2015-41.
Penalizado: Tibagi Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 79.613.121/0001-69. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do Recurso interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação de sanção de advertência à recorrente, pela prática da infração tipificada no inciso I do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de julho de 2016

Nº 1 - Processo nº 50300.001001/2013-98.
Assunto: Habilitação de terminal privado ao Tráfego Marítimo Internacional
Interessado: HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A.
O Superintendente de Outorgas Substituto da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso III do art. 47 do Regimento Interno, com base na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, no disposto no art. 6º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, combinado com o §2º do art. 27 da Resolução 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.001001/2013-98, resolve:

Habilitar ao tráfego marítimo internacional a instalação do terminal portuário de uso privado atualmente operado pela empresa HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.574.672/0001-52, localizado na Avenida Verde e Branco, s/n, Itupanema, CEP: 68445-000, Barcarena/PA, em face do atendimento às condições adequadas para a realização de operações portuárias, respeitadas as características do projeto, o cumprimento das exigências dos demais órgãos envolvidos e o disposto no Contrato de Adesão nº 16/2014-SEP/PR, de 9 de maio de 2014.

RIVALDO PINHEIRO DANTAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO - TLO Nº 10/2016-SOG,
DE 14 DE JULHO DE 2016

O Superintendente de Outorgas Substituto da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27, da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13/02/2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 50300.001001/2013-98, resolve:

Autorizar a empresa HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.574.672/0001-52, com sede na Avenida Verde e Branco, s/n, Itupanema, CEP: 68445-000, Barcarena/PA, a dar início à operação parcial do terminal de uso privado, localizado e com o mesmo CNPJ da sede, compreendendo a área administrativa, área de triagem e pesagem, tombadores de caminhão, 01 (um) armazém, terminal de barcas e terminal de navios, com observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 16/2014-SEP/PR, de 9 de maio de 2014.

Esclarecer que a autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

RIVALDO PINHEIRO DANTAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 180, DE 7 DE JULHO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 129, de 6 de julho de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.148402/2014-35, delibera:

Art. 1º Aprovar a alteração da classificação técnica de projeto do Contorno Rodoviário de Goiânia, na BR-153/GO, sob responsabilidade da Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil - CONCEBRA, de Classe I-A para Classe 0, desde que seja apresentado EVTEA concluindo que a classificação técnica do Contorno Rodoviário de Goiânia, na BR-153/GO, como Classe 0 é mais vantajosa quando comparada à classificação como Classe I-A.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que considere os efeitos decorrentes da alteração no processo de revisão tarifária subsequente.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 462, DE 13 DE JULHO DE 2016

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007, e considerando os termos do artigo 6º da Portaria PGR/MPU nº 287, de 12 de junho de 2007,

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25.8.2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias nº 497, de 10.12.2008; 111, de 23.3.2009; 158 de 23.4.2009, 216 de 10.6.2009, 209 de 19.5.2010, 255 de 29.6.2010, 265 de 02.7.2010, 521 de 19.11.2010, 529 de 23.11.2010, 55 de 10.2.2011, 129 de 16.3.011, 137 de 16.3.2011, 149 de 21.3.2011, 246 de 05.5.2011, 315 de 10.6.011, 402 de 12.8.2011, 116 de 26.3.2012, 217 de 21.5.2012, 241 de 04.6.2012, 292 de 02.7.2012, 344 de 24.7.2012, 357, de 1º.8.2012, 367, de 6.8.2012, 380, de 13.8.2012, 302, de 30.4.2013, 525, de 4.7.2013, 74, de 19.2.2014, 177, de 7.4.2014, 247, de 30.4.2014, 277, de 13.5.2014, 407, de 2.7.2014, 595 de 26.9.014 ,637, de 10.10.2014, 803, de 17.12.2014, 43, de 27.1.2015, 107, de 23.2.2015, 239, de 20.4.2015, 497, de 20.7.2015, 613, de 18.8.2015, 751, de 18.9.2015, 1002, de 23.11.2015, 1104, de 17.12.2015, 231, de 7.4.2016 e 313, de 6.5.2016, resolve:

Art. 1º Implantar 1 (uma) função de confiança, código FC-1, na Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica do gabinete do Procurador-Geral do Trabalho e 2 (duas) funções de confiança, código FC-3, no Departamento de Recursos Humanos, criadas pela Lei 12.321/2010.

Art. 2º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada em anexo.

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIANO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO			PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		
					
	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO			GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO	



					
1	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA Chefe	CC-4	1	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGI- CA Chefe	CC-4
1	Secretaria Administrativa da Assessoria de Planejamento e Gestão Estra- tégica Chefe	FC-2	1	Secretaria Administrativa da Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica Chefe	FC-2
1	Secretaria das Coordenadorias Nacionais Temáticas Chefe	FC-2	1	Secretaria das Coordenadorias Nacionais Temáticas Chefe	FC-2
1	Secretaria de Comunicação Estratégica Chefe	FC-2	1	Secretaria de Comunicação Estratégica Chefe	FC-2
1	Assessoria Técnica em Gestão de Projetos Chefe	CC-1	1	Assessoria Técnica em Gestão de Projetos Chefe	CC-1
			1	Assistente nível I (Lei 12.321/2010)	FC-1
					
DIRETORIA-GERAL			DIRETORIA-GERAL		
					
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS			DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		
1	Diretor do Departamento de Recursos Humanos r	CC-5	1	Diretor do Departamento de Recursos Humanos	CC-5
1	Assessoria Técnica do Departamento de Recursos Humanos Chefe	FC-3	1	Assessoria Técnica do Departamento de Recursos Humanos Chefe	FC-3
2	Assistente Nível I	FC-1	2	Assistente Nível I	FC-1
			1	Assistente Nível II	FC-2
					
1	COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS Chefe	CC-3	1	COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS Chefe	CC-3
			1	Assistente Nível II	FC-2
1	Setor de Recrutamento e Seleção Interna Chefe	FC-2	1	Setor de Recrutamento e Seleção Interna Chefe	FC-2
1	Seção de Treinamento Chefe	CC-1	1	Seção de Treinamento Chefe	CC-1
1	Núcleo de Educação Continuada e à Distância Chefe	FC-3	1	Núcleo de Educação Continuada e à Distância Chefe	FC-3
					
1	COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE Chefe	CC-3	1	COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE Chefe	CC-3
1	Setor de Assistência Psicossocial Chefe	FC-2	1	Núcleo de Assistência Psicossocial Chefe (Lei 12.321/2010)	FC-3
1	Setor de Enfermagem Chefe	FC-2	1	Núcleo de Enfermagem Chefe (Lei 12.321/2010)	FC-3
1	Assistente Nível II	FC-2	1	Assistente Nível II	FC-2
					
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO			DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
					
1	COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO Chefe	CC-3	1	COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO Chefe	CC-3
1	Seção de Protocolo Geral Chefe	CC-1	1	Seção de Protocolo Geral Chefe	CC-1
1	Setor de Registro e Autuação Chefe	FC-2	1	Setor de Registro e Autuação Chefe	FC-2
1	Setor de Classificação e Distribuição Chefe	FC-2	1	Setor de Classificação e Distribuição Chefe	FC-2
1	Serviço de Documentação Administrativa Chefe	FC-1	1	Setor de Documentação Administrativa Chefe	FC-2
1	Setor de Publicação Chefe	FC-2	1	Setor de Publicação Chefe	FC-2
					



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JULHO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 22, de 29 de novembro de 1996, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; e na Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correções Ordinárias - 2016, resolve:

I - Determinar a promoção de Correição Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria, no período de 23 a 26 de agosto de 2016;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMINIA CELIA RAYMUNDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 218, de 9 de junho de 2016, publicada no DOU nº 113, Seção 1, de 15 de junho de 2016, nas páginas 70 e 71, no Capítulo XIII-A, 4ª PJ Regional de Defesa dos Direitos Difusos - Proreg, com sede na Coordenadoria Administrativa de Samambaia, no campo Atribuições/Distribuição dos feitos, retifique-se da seguinte maneira:

Onde se lê:

- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto à patrimônio público no âmbito da Região Administrativa de Samambaia, Recanto das Emas e Brazlândia.

(...)

Leia-se:

- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto à patrimônio público no âmbito da Região Administrativa de Ceilândia, Samambaia, Recanto das Emas e Brazlândia.

(...)

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 175, DE 13 DE JULHO DE 2016

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Espírito Santo para assinar Acordo de Cooperação Técnica com a finalidade de constituir o Fórum Permanente de Combate à Corrupção no Estado do Espírito Santo (FOCCO-ES).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do TC-010.854/2016-9, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Espírito Santo para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e diversas instituições, com a finalidade de constituir o Fórum Permanente de Combate à Corrupção no Estado do Espírito Santo (FOCCO-ES).

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado do Espírito Santo para zelar pelo acompanhamento da execução do acordo a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

PLENÁRIO

ATA Nº 26, DE 6 DE JULHO DE 2016

(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministro Aroldo Cedraz (Presidente) e Ministro Raimundo Carreiro (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente Aroldo Cedraz declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 25, referente à sessão ordinária realizada em 29 de junho último (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Aperfeiçoamento do processo de Tomada de Contas Especial, e realização de teste-piloto, aprovado pelo Plenário, do sistema e-TCE.

- Edição do Decreto 8.789/2016, dispondo sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal.

- Outorga, pelo Tribunal, ao Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, da medalha comemorativa dos 125 anos de sua criação e entrega do primeiro volume da coleção "Ministros Eméritos do TCU, que lhe presta homenagem. Os Ministros Benjamin Zymler e Augusto Nardes e o Procurador-Geral se associaram à comunicação apresentada.

Do Ministro Augusto Nardes:

- Escolha do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, para inaugurar a "Coleção Ministros Eméritos do TCU" e sugestão, aprovada por aclamação, do nome do Ministro Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti para um segundo volume.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

- Registro de impedimento e sobre a atuação no processo TC-010.405/2006-1, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Do Ministro Vital do Rêgo:

- Determinação, aprovada pelo Plenário, para que Segecex realize fiscalização nos repasses de recursos federais para os programas voltados ao desempenho do esporte nacional.

- Entrada em vigor da Lei 13.303, mais conhecida como Leis das Estatais, que estabelece o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Os Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas e o Procurador-Geral fizeram comentários à comunicação apresentada.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-018.753/2016-7, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que a Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT suspenda os atos decorrentes da Concorrência 1/2015, que visava contratar empresa para construção de rede de esgotamento sanitário em diversos logradouros no município, conforme detalhado no termo de compromisso/PAC 414/2014, firmado pelo município com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), até deliberação conclusiva desta Corte de Contas;

SORTEIO DE RELATOR DE CONTAS DO GOVERNO

Conforme disposto no art. 155 do Regimento Interno, o Presidente realizou sorteio de relator das Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2017. O Ministro Vital do Rêgo foi o escolhido.

SORTEIO DE RELATOES DE LISTAS DE UNIDADES JURISDICIONADAS

Nos termos do art. 150 do Regimento Interno, o Presidente realizou sorteio de relatores das listas de unidades jurisdicionadas para o biênio 2017/2018, cujo resultado foi o seguinte:

Lista;Autoridade Sorteada

- 1 Ministra Walton Alencar Rodrigues
- 2 Ministro Vital do Rêgo
- 3 Ministro Augusto Nardes
- 4 Ministro Ana Arraes
- 5 Ministro José Múcio Monteiro
- 6 Ministro Benjamin Zymler
- 7 Ministro Raimundo Carreiro

- 8 Ministro Bruno Dantas
- 9 Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 10 Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 11 Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 12 Ministro-Substituto Weder de Oliveira

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 30 de junho a 6 de julho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 015.243/2004-8/R003
Recorrente: Euclides Vieira Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 017.170/2010-9/R001
Recorrente: Neudo Ribeiro Campos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 022.740/2010-4/R001
Recorrente: Maria da Conceição Santiago Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 016.350/2011-1/R001
Recorrente: Pedro Álvaro Mendes Barbosa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 016.350/2011-1/R002
Recorrente: Jorge Luis dos Santos Braga
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 032.315/2011-2/R001
Recorrente: NEGREIROS & NEGREIROS LTDA. EPP
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 002.325/2012-8/R003
Recorrente: Wagner Pereira Novaes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 004.667/2012-3/R001
Recorrente: Francisco Antonio Landim Cavalcante Lemos, Pedro Manfredo Honinger Von Heuss e Ricardo Paiva Martins
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 010.341/2012-9/R002
Recorrente: Reni Clóvis de Souza Pereira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 022.352/2012-0/R002
Recorrente: Jorge Lacerda da Rosa
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 036.187/2012-7/R001
Recorrente: Lenir Rodrigues Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 039.083/2012-8/R001
Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 039.953/2012-2/R002
Recorrente: Lander Lucas Barbosa
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 009.120/2013-0/R001
Recorrente: AVANTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

dor	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 007.224/2016-8/R001 Recorrente: Ministério Público Federal Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA
	Recurso: 016.331/2013-3/R001 Recorrente: Geraldo Roberto Pereira de Carvalho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 008.159/2016-5/R001 Recorrente: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE/RJ Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Durante o exame do processo TC-022.106/2015-4, o Ministro Raimundo Carreiro assumiu a presidência da sessão.
	Recurso: 022.014/2013-6/R001 Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procura-	Processo: 004.973/2015-1 Interessado: MET/MINISTÉRIO DO TURISMO Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara	PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES	Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
	Recurso: 031.904/2013-0/R001 Recorrente: Agamenon Lima Milhomem Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Processo: 016.337/2016-6 Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU). Motivo do sorteio: Conflito de Competência Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência Relator sorteado: Ministro-substituto ANDRÉ DE CARVALHO	TC-004.820/2011-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; TC-020.062/2007-8 e TC-004.295/2013-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; TC-004.638/2015-8, TC-006.639/2016-0, TC-024.796/2014-0 e TC-030.129/2015-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; TC-030.129/2015-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; TC-032.895/2014-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e TC-003.168/2014-0, TC-007.843/2004-6 e TC-033.570/2015-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
	Recurso: 004.446/2014-3/R001 Recorrente: João José dos Santos, Antônio Carlos Gruner Bessa e Wagner Fernando Fabre Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 006.113/2014-1/R002 Recorrente: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES	PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
	Recurso: 011.199/2014-8/R002 Recorrente: Rutilio Eugenio Cavalcanti Filho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	SUSTENTAÇÃO ORAL	O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1674 a 1715.
	Recurso: 017.723/2014-0/R001 Recorrente: Fernando José da Costa e Edson Ferreira da Silva	Na apreciação do processo nº TC-011.185/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Ailton Diogo Morilhas Rodrigues e de Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior.	RELAÇÃO Nº 31/2016 - Plenário Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO	ACÓRDÃO Nº 1674/2016 - TCU - Plenário
	Recurso: 017.784/2014-0/R001 Recorrente: Instituto de Pesquisa e Acao Modular Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-011.101/2003-6 (Ata nº 7/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1721.	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa/TCU 50/2006, em fazer a seguinte determinação e adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Justiça, à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça, à Agência Brasileira de Inteligência e à secretaria deste Tribunal - SecexDefes, de acordo com o parecer da Sefti:
	Recurso: 028.683/2014-5/R001 Recorrente: Cláudia Perdigão de Souza Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-005.214/2009-3 (Ata nº 48/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1722.	1. Processo TC-034.891/2015-3 (RELATÓRIO DE ACOM-PANHAMENTO)
	Recurso: 028.893/2014-0/R002 Recorrente: Francisco Ilton Cambé Barrozo Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-013.501/2008-8 (Ata nº 32/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1723.	1.1. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência; Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos
	Recurso: 028.939/2014-0/R001 Recorrente: Parsifal de Jesus Pontes Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	REABERTURAS DE DISCUSSÃO	1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
	Recurso: 000.387/2015-0/R001 Recorrente: José Franklin Lopes Filho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-012.179/2016-7 (Ata nº 41/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1724/2016.	1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
	Recurso: 000.458/2015-5/R001 Recorrente: ANGELINA ROSA GIOVANNETTI CALLOU Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-020.647/2008-2 (Ata nº 24/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1725/2016.	1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
	Recurso: 003.355/2015-2/R001 Recorrente: José Antonio Cavalcante Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	PEDIDOS DE VISTA	1.5. Representação legal: não há.
	Recurso: 007.850/2015-8/R002 Recorrente: MORIS ARDITTI Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-022.106/2015-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votou a relatora, conforme voto e minuta de acórdão constantes do Anexo IV desta Ata.	1.6. Determinar à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que:
		Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-030.660/2014-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.	1.6.1. faça as gestões necessárias para ajustar o edital do Pregão 20/2016, com vistas a corrigir a estimativa de volume para cada recarga completa dos balões;
		Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-028.116/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.	1.6.2. reavalie a estimativa do volume total de gás a ser contratado, com base na quantidade necessária de recargas para a utilização dos balões nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, efetuando ajustes no Pregão 20/2016, se necessário, com vistas a melhor dimensionar o volume de gás a ser contratado.
			1.7. Medidas:
			1.7.1. Recomendar à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer as gestões necessárias para concluir a contratação de gás Hélio antes da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, com vistas a mitigar o risco de não haver gás Hélio para abastecer os balões para videomonitoramento durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos;
			1.7.2. dar ciência ao Ministério da Justiça sobre as seguintes impropriedades/falhas nos processos de contratação que conduziram aos pregões Sesge/MJ 12 e 25/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:
			1.7.2.1. ausência no termo de referência de informações relevantes presentes em notas técnicas complementares ao estudo técnico preliminar, em afronta a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 4º, com vistas a subsidiar o dimensionamento das equipes para executar os serviços e consequentemente a elaboração das propostas por parte das licitantes;



1.7.2.2. ausência de estimativa do número de chamados de acordo com as atividades previstas no catálogo de serviços e, se possível, da previsão de equipe necessária para executar os serviços, com vistas a subsidiar o dimensionamento das equipes para executar os serviços de *service desk* e consequentemente a elaboração das propostas por parte das licitantes, o que afronta a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 4º;

1.7.2.3. ausência de informações quantitativas a respeito dos sistemas operacionais, aplicações e banco de dados utilizados em contratações de *service desk*, informando a versão do software sempre que possível, com vistas a facilitar o entendimento das especificidades do ambiente por parte das licitantes, em atendimento à Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 4º;

1.7.2.4. ausência de fundamentação técnica para escolha de certificações, inclusive para certificações específicas quando são cabíveis outras correlatas, com vistas a fundamentar a exigência das certificações profissionais necessárias para execução do contrato, identificada nos processos de contratação de *service desk* (Pregões Sesge/MJ 12 e 25/2016), em afronta a Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, c/c IN SLTI 4/2014, art. 15, *caput*, e art. 17, inciso II, alíneas "f" e "g";

1.7.2.5. ausência de avaliação de riscos críticos, identificada no processo de contratação que conduziu ao Pregão Sesge/MJ 12/2016, o que afronta a IN SLTI 4/2014, art. 2º, inciso XV, e art. 13, com vistas a identificar os riscos relacionados ao alcance dos resultados esperados com a contratação e executar efetivamente as ações planejadas para tratamento dos riscos identificados;

1.7.2.6. ausência de identificação das necessidades para adequação do ambiente de execução durante a fase de planejamento do Pregão Sesge/MJ 12/2016, em oposição ao estipulado na IN SLTI/MP 4/2014, art. 12, inciso V.

ACÓRDÃO Nº 1675/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, considerando o pedido de parcelamento de débito formulado pela Sra. Priscila da Silva Melo (peça 387) e o parecer emitido nos autos (peça 383) acerca da quitação das multas imputadas aos Srs. Jailson Barbosa de Souza e Adriano Mestriner Detomini, ACORDAM, por unanimidade:

1. Processo TC-011.121/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 025.856/2013-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adriano Mestriner Detomini (276.726.448-90); Andre Luiz Ferreira Vasconcelos (146.456.614-34); Gildo César Rocha Pinto (233.208.342-15); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); José Carlos Pereira Lira (217.349.502-00); Lídia Maria de Assis Monteiro (216.270.962-72); Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro (999.381.461-04); Paulo César da Silva (372.822.712-91); Petrônio Aparecido Chaves Antunes (955.199.981-91); Priscila da Silva Melo (000.977.062-30)

1.3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (CN); Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre (02.405.085/0001-13); Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC (04.076.733/0001-60)

1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Acre

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, autorizar o parcelamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imputada à Sra. Priscila da Silva Melo, (Acórdão 3015/2015-Plenário), em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU);

1.9.2. dar quitação aos Srs. Jailson Barbosa de Souza e Adriano Mestriner Detomini, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 218 do Regimento Interno/TCU, ante o recolhimento integral das multas individuais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que lhes foram imputadas pelo Acórdão 3278/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1676/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.269/2016-TCU-Plenário, onde se lê: "... considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, Sr. Renato Gomes Portela Filho, ...", leia-se " ... considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Green Solution Comércio e Serviços Eirele-ME (CNPJ 13.378.791/0001-30), ...", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.073/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Green Solution Comércio e Serviços Eirele-me (13.378.791/0001-30)

1.2. Órgão/Entidade: Base Naval do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2016 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1677/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas dos Srs. Mauro Ernesto Campos Lima, CPF 180.271.757 53, e Luís Munhoz Prosel Júnior, CPF 459.516.676 15, e da sociedade empresária ARG Ltda., CNPJ 20.520.862/0001 52, dando-lhes quitação plena; e em arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, conforme os pareceres anteriores:

1. Processo TC-004.216/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.702/2005-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: ARG Ltda. (20.520.862/0001-52); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Mauro Ernesto Campos Lima (160.271.757-53)

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: Nayron Sousa Russo (106.011/OAB-MG) e outros, representando ARG Ltda.; Marina Viodotti Santos (36.965/OAB-DF) e outros, representando Luis Munhoz Prosel Junior.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 218 do Regimento Interno do TCU em:

1. Processo TC-004.956/2011-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 005.524/2016-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva (264.042.222-72); Eduardo Monteiro de Jesus (039.523.552-91); Emerson Almeida Cardoso (415.171.132-53)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.7. Representação legal: Edir Benedito Nobre Cardoso Junior (1273/AP/OAB-AP) e outros, representando Emerson Almeida Cardoso; Glaucia Costa Oliveira (1364/OAB-AP) e outros, representando Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. expedir quitação ao Sr. Eduardo Monteiro de Jesus relativamente à multa a ele aplicada mediante o Acórdão 2988/2014-Plenário, ante o recolhimento integral do valor dessa penalidade.

ACÓRDÃO Nº 1679/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações exaradas no Acórdão 2.600/2014-Plenário; em enviar cópia integral do processo à Procuradoria da República no Município de Campinas/SP, com vistas a instruir o Inquérito Civil n. 1.34.004.000394/2013-55; em dar ciência da deliberação à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades; e em arquivar este processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.751/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Município de Vinhedo - SP

1.2. Entidade: Município de Vinhedo - SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Samuel Guimarães Ferreira (98795/OAB-SP) e outros, representando o Município de Vinhedo - SP.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2016 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 1.040/2016, o Plenário desta Corte conheceu da representação e a considerou parcialmente procedente, assim como indeferiu o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Multitec Prestadora de Serviços Técnicos Ltda.;

Considerando que o julgado em referência acompanhou as conclusões da instrução técnica contida na peça 34 destes autos, que consignou que *"no geral, evidencia-se, portanto, a procedência das justificativas e a procedência parcial da representação, sendo impertinente quanto à inexistência de propostas vencedoras (inclusive pela não aplicabilidade do parâmetro legal suscitado pela representante ao objeto lido em questão) e pertinente quanto alguns dos fatos em torno de sua desclassificação, a merecer aperfeiçoamento procedimental"*;

Considerando que, com a inclusão do § 3º do art. 2º da Resolução/TCU 36/1995, esta Corte de Contas passou-se a admitir o denunciante como parte no processo de denúncia desde que ele apresente algum dos elementos exigidos pela norma que o caracteriza como interessado, quais sejam: razão legítima para intervir e possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

Considerando, portanto, o entendimento vigente neste Tribunal no sentido de que *"o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo"* (ex vi dos Acórdãos 2.632/2008, 139/2007, 320/2006, e 773/2004, todos do Plenário);

Considerando que a natureza do representante e do denunciante, no caso sob exame, é similar, o que permite que a legitimidade do representante seja analisada analogamente ao tratamento dado ao denunciante;

Considerando que, nos termos do art. 146, *caput* e § 1º, do RITCU, a habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado, sendo que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo;

Considerando, ainda, o disposto no art. 282 do RITCU, no sentido de que cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que o denunciante/representante, não sendo parte no processo, não detém legitimidade para interpor recursos;

Considerando que, ainda que fosse superada, neste momento, a ausência de pedido do representante de ingresso nos autos, não restaram demonstradas razão legítima para a sua intervenção nos autos e, principalmente, relevantes questões de ordem pública a serem tuteladas por esta Corte;

Considerando que a instância recursal não se presta ao exame de novas irregularidades ou ilegalidades não alegadas na fase inaugural, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida;

Considerando que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a prolação de provimentos, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados;

Considerando as manifestações da Serur que, em sede exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do presente recurso ante a ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos dos já citados arts. 146 e 282, RITCU (peças 47 a 49);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 48 da Lei 8443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 146 e 282, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência dessa decisão ao interessado.

1. Processo TC-006.585/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Multitec Prestadora de Serviços Técnicos Ltda. (09.477.789/0001-40)

1.2. Interessado: Multitec Prestadora de Serviços Técnicos Ltda. (09.477.789/0001-40)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR)

1.8. Representação legal: Rodrigo Direne de Moraes (OAB-MT 13.878) e outros

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1681/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III; 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-012.266/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.2. Representante: Associação Brasileira das Agências de Comunicação (Abracom) - CNPJ 05.211.047/0001-18

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Renata Antony de Souza Lima Nina (OAB/DF 23.600)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, adote providências no sentido de analisar a viabilidade de instituir para a execução do contrato decorrente do pregão 12/2016 que as ações sejam precedidas de ordem de serviço ou instrumento equivalente, que estabeleçam os produtos, ou subprodutos, esperados para cada período de medição, especificando-se o grau de qualidade exigido e a prévia estimativa da quantidade de horas/prazo para a sua execução, a fim de que os pagamentos à contratada estejam condicionados à verificação de seu integral e adequado cumprimento, em consonância com os campos definidos no art. 15, IV, da IN/SLTI 2/2008, justificando quando da impossibilidade ou desnecessidade da inclusão de algum desses campos, informando ao TCU, em 15 dias, as medidas adotadas, com cópia dos correspondentes documentos que as embasaram;

1.7.3. encaminhar à representante e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região cópia deste acórdão e da instrução à peça 24;

1.7.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1682/2016 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação autuada pela Secex-RS, a partir do Ofício ST/11 nº 13/2016, de 12/4/2016, por meio do qual a 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou cópia de acórdão proferido em processo trabalhista.

Considerando a informação trazida no citado expediente, no sentido de que a 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em processo trabalhista, reconheceu responsabilidade subsidiária da União pelo descumprimento por empresa contratada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho em Pelotas/RS, de obrigações trabalhistas relativas a contrato de prestação de serviços de vigilância (peça 1);

Considerando que a matéria tratada na documentação encaminhada é de competência do Tribunal de Contas da União, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição e está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando o valor da condenação, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Acórdão 0000992-25.2014.5.04.0101 RO (peça 1, p. 3-4);

Considerando que o valor atribuído à condenação, bem assim o caráter meramente subsidiário da condenação imposta à União, apresenta reduzida materialidade comparativamente ao orçamento gerido pela Procuradoria do Trabalho em Pelotas/RS e pelo Ministério Público do Trabalho;

Considerando a ausência de evidências de que tal fato ocorreu de forma reiterada, no âmbito da Procuradoria do Trabalho em Pelotas/RS, e que a terceirização dos serviços ocorreu de modo ilícito; e

Considerando que não se fazem presentes os requisitos de risco ou relevância para a unidade, previstos no art. 106, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, como condição ao prosseguimento do processo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente; encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Procuradoria do Trabalho em Pelotas/RS, ao Ministério Público do Trabalho e ao respectivo órgão de controle interno, conforme determinado pelo art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014; em enviar cópia deste acórdão à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, a fim de possibilitar a apreciação das providências adotadas pelo Ministério Público do Trabalho em relação às irregularidades noticiadas nos presentes autos, nos termos do art. 106, § 6º, da Resolução-TCU 259/2014; e em arquivar os presentes autos, dando ciência à Secretaria da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com fulcro no art. 106, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-012.345/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52)

1.2. Entidade: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho em Pelotas/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Ministério Público do Trabalho que inclua, em seu próximo relatório de gestão, registros analíticos das providências adotadas em relação às irregularidades tratadas no presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1683/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 237, inciso VI e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e determinar o arquivamento do feito, conforme pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-012.486/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Fabrício Bruno de Souza Barata (710.476.032-68); Francilei Maciel Tavaris (946.182.322-34); Frank Jorge Barros Inajaza (720.852.151-49); Mônica Priscila Lima Pires (591.130.732-49); Olinda Consuelo Lima Araújo (338.429.652-49); Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (244.341.751-49)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AP (00.414.607/0025-95)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP) que, por meio de auditoria realizada naquele órgão, no período de 15/6/2015 a 21/9/2015, este Tribunal identificou que:

1.8.1.1. no Pregão Eletrônico 2/2013, a Sesa/AP deixou de inserir nos respectivos editais cláusula com a exigência de que os medicamentos fossem fornecidos com a isenção do ICMS prevista na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 87/2002, a qual deveria implicar a redução de preço dos medicamentos; e

1.8.1.2. nos Pregões Eletrônicos 2/2013, 52/2013 e 69/2014, a Sesa/AP deixou de inserir nos editais cláusula com a exigência de que os medicamentos fossem fornecidos com o desconto relativo ao Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), estabelecido por meio da Resolução 4/2006, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

RELAÇÃO Nº 19/2016 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES



ACÓRDÃO Nº 1684/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.579/2016-TCU-Plenário, sessão de 22/6/2016, ata 24/2016-Plenário (peça 32), relativamente ao corpo do Acórdão, onde se lê: " considerar cumprida a determinação constante no subitem 9.2 do Acórdão 1.317/2013-TCU-Plenário, sem prejuízo das determinações abaixo descritas:", leia-se: " considerar cumpridas as determinações elencadas nos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 2245/2015-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.", e relativamente ao subitem 1.6, onde se lê: "não há", leia-se : " 1.6.1. Recomendar ao Ministério do Turismo que aprofunde a análise dos dados disponibilizados pelo Comitê Rio 2016 e, a partir desse exame e com base nas informações constantes desta instrução (itens 31 a 42), avalie a oportunidade e a conveniência de adotar ações preventivas e/ou plano de contingência para amenizar o risco de que os meios de hospedagem disponíveis na cidade do Rio de Janeiro e em sua região metropolitana não sejam suficientes para hospedar o público dos jogos olímpicos; 1.6.2. Encaminhar cópia desta deliberação ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e ao Ministério do Turismo, alertando o MTur de que deve ser preservado o sigilo dos dados fornecidos pelo Comitê Rio 2016; 1.6.3. Juntar cópia da instrução da unidade técnica (peça 26), ao TC 007.973/2015-2, que trata da consolidação das ações de controle voltadas aos Jogos Olímpicos de 2016; 1.6.4. Apensar os presentes autos ao TC 000.222/2014-3, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, c/c os artigos 36 e 40 da Resolução-TCU 259/2014.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.873/2015-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.5. Representação legal: Rafael Moraes do Couto e outros, representando Ministério do Turismo (vinculador).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011 e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o pagamento da dívida da Sra. Luciana de Andrade Gallan, decorrente do Acórdão 1229/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 18/5/2016, inserido na Ata 17/2016-Ordinária, em 24 parcelas mensais e consecutivas fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-a de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

- 1. Processo TC-026.099/2013-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsáveis: Luciana de Andrade Gallan (856.860.181-20); Valdir Mendes Barranco (616.746.301-82); Willian César Sampaio (378.780.001-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
- 1.6. Representação legal: Cesar Henrique de Almeida Sampaio (20712/OAB-MT), representando Willian César Sampaio; Elvis Antonio Klauk Junior (15462/OAB-MT), representando Valdir Mendes Barranco.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 23), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., CNPJ 12.488.131/0001-49, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

- 1. Processo TC-017.555/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Representação legal: Paula Keiko Iwamoto Poloni (177.336/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos e Limpeza,descartáveis e Informática Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Dar ciência à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo de que, ao elaborar editais de licitações, via sistema de registro de preços, deve efetuar ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras, com base em informações de diversas fontes, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, consoante Acórdãos 492/2012 - TCU- Plenário e 265/2010-TCU - Plenário;
 - 1.6.2. Comunicar à representante e à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) o teor desta deliberação;
 - 1.6.3. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, I, do Regimento Interno/TCU

ACÓRDÃO Nº 1687/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos (peças 4 a 6), em conhecer da representação formulada pela empresa Qualitécnica Empresa Nacional de Serviços Ltda. (CNPJ: 04.437.161/0001-06), para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, ao final, o arquivamento do presente processo, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog (peças 4 a 6) ao representante e ao Senado Federal.

- 1. Processo TC-017.715/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: André de Sá Braga (OAB/DF 11.657), representando Qualitécnica Empresa Nacional de Serviços Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em atenção aos princípios da segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, e considerando que a questão discutida nos autos está sob apuração da Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre e do Ministério Público Federal, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, e em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica (peça 49), à Procuradoria da República no Estado do Acre e à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Acre.

- 1. Processo TC-033.808/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Wolvenar Camargo Filho (964.212.158-15)
- 1.2. Interessado: DPF - Superint. Regional/AC - MJ (00.394.494/0019-65)
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2016 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1689/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) dar quitação ao Sr. Francisco Luiz do Lago Viegas (CPF 883.878.107-97), com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/92, c/c o art igo 218 do Regimento Interno/TCU, em face do recolhimento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 1.832/2008-TCU-Plenário.

Data Evento	D/C	Valor
27/08/2008	D	R\$ 10.000,00
26/11/2013	C	R\$ 550,58
26/12/2013	C	R\$ 550,58
24/01/2014	C	R\$ 558,79
24/02/2014	C	R\$ 561,86
25/03/2014	C	R\$ 565,77
25/04/2014	C	R\$ 570,94
28/05/2014	C	R\$ 574,79
03/07/2014	C	R\$ 577,15
25/07/2014	C	R\$ 579,59
25/08/2014	C	R\$ 579,64
10/11/2014	C	R\$ 584,72
01/12/2014	C	R\$ 587,21
26/01/2015	C	R\$ 594,81
25/02/2015	C	R\$ 602,66
25/05/2015	C	R\$ 5.753,72
15/03/2016	C	R\$ 509,36

Saldo do crédito em 31/03/2016 R\$ 0,00

- b) encaminhar cópia deste Acórdão ao Senhor Francisco Luiz do Lago Viegas.
- c) o arquivar os autos, considerando que o processo se encontra na situação prevista no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) c/c artigos 33 e 34, parágrafo 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como já formalizadas e anexadas as respectivas cobranças executivas dos demais responsáveis, Wagner Huckleberry Siqueira e da Cooperação Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda.

- 1. Processo TC-008.170/2002-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2001)
- 1.1. Apensos: 032.948/2013-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.213/2014-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.209/2014-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Francisco Luiz do Lago Viegas (CPF 883.878.107-97); Wagner Huckleberry Siqueira (CPF 032.298.747-49); Cooperação Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.206.799/0001-65).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.7. Representação legal: Anibal Sergio Corrêa de Souza (66899/OAB-RJ) e outros, Marcelo Oliveira de Almeida (94454/OAB-RJ).

ACÓRDÃO Nº 1690/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1248/2016 - TCU - Plenário, peça 44, para que, em seu item 9.1.1: Onde se lê:

Data	Valor (R\$)
30/12/1999	575,25
7/1/2000	915,18
7/2/2000	784,45
9/3/2000	784,45
7/4/2000	784,45
8/5/2000	784,45
7/6/2000	784,45
7/7/2000	810,07
7/8/2000	810,07
7/9/2000	810,07
7/10/2000	810,07
7/11/2000	810,07
Total	9.463,03

Leia-se:

Data	Valor (R\$)
30/12/1999	575,25
7/1/2000	915,18
7/2/2000	784,45
9/3/2000	784,45
7/4/2000	784,45
8/5/2000	784,45

7/6/2000	784,45
7/7/2000	810,07
7/8/2000	810,07
8/9/2000	810,07
6/10/2000	810,07
8/11/2000	810,07
Total	9.463,03

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-RS e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.721/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Belmiro Heylmann (203.295.980-15); Elias Maria da Silva (136.728.000-15); Elio Albano Juchen - Falecido (069.131.990-15); Hardi Walter Jost (229.640.880-04); Paulo Ricardo Sholze (382.870.720-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: Giovanni Fuhr (17833/OAB-RS), representando Elsinia Juchem e Maiquel Cristiano Juchem.

ACÓRDÃO Nº 1691/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) - Regional São Paulo, relacionadas ao Pregão Eletrônico 44/2016 que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço de comunicação de dados, por demanda, de acordo com a especificação e detalhamento consignado nos Anexos I, I-A, I-B, IC, I-D, I-E, IF, IG, II e III, do Edital.

Considerando que o edital do certame não divulga o valor estimado da contratação, sendo esse o ponto contestado pela Representante que, em síntese, alega haver "flagrante afronta à legislação e a jurisprudência recente desse Tribunal de Contas da União - TCU" (peça 1, p. 3).

Considerando que no que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Considerando os fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, VII, do RI/TCU em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por Claro S.A. (CNPJ: 40.432.544/0001-47), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) considerar, no mérito, improcedente a representação formulada pela empresa Claro S.A. (CNPJ: 40.432.544/0001-47);

d) comunicar ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a representante o presente Acórdão;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-009.047/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Claro S.A.

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) - Regional São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Roberto Catalão Cardoso e outros, representando Claro S.A.

ACÓRDÃO Nº 1692/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação, com requerimento de medida cautelar, formulada pela empresa Constância Neto Assessoria Administrativa Ltda., por meio da qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades referentes à contratação direta da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp, por inexigibilidade licitação, conforme o procedimento licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal - Caixa, no âmbito da Gerência Nacional em Brasília, representada no ato da contratação pelo Gerente de Filial de Logística de São Paulo/SP, Sr. César Luiz Pucinelli (processo 5307.01.2264.0/2015; peça 2)

Considerando que consta da inicial, que a referida inexigibilidade resultou na formalização do contrato 9463/2015 celebrado entre a Caixa e a Arisp, no valor global estimado de R\$ 4.590.000,00; tendo por objeto "a prestação de serviços técnicos especializados nas atividades de intermediação de intimações e consolidações de propriedades de imóveis em processos decorrentes da Lei n. 9.514/97, por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), Serviço Eletrônico de Intimações e Consolidações - SEIC, na plataforma da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, no âmbito do Estado de São Paulo" (peça 2).

Considerando que em sede de cognição sumária, apurou-se não haver provável prática de ato contrário à lei ou ao direito a configurar o *fumus boni iuris*, uma vez que eram fortes os indícios de que a contratada seria a única entidade autorizada a prestar os serviços demandados pela Caixa, respaldando, portanto, a justificativa de inviabilidade de competição que fundamentou a contratação direta, com base no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Considerando que quanto ao *periculum in mora*, a contratação impugnada já havia se concretizado, por intermédio da assinatura do respectivo contrato e início da sua execução, caracterizando que também o referido pressuposto não estaria presente, no caso em comento, em conformidade com o disposto no Memorando Circular n. 25-Segecex, de 12/6/2013.

Considerando que foi realizada medida saneadora, com vistas a não pairar dúvidas sobre a viabilidade ou não de competição quanto à prestação do serviço de intimações e consolidação de propriedade fiduciária de imóveis para fins do procedimento de recuperação de créditos da Lei 9.514/97, especificamente na modalidade eletrônica, por meio de oitivas e diligências aos interessados para melhor esclarecimento da matéria discutida no processo.

Considerando que a análise realizada pela unidade técnica permite concluir que a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp seria a única entidade autorizada a prestar o serviço eletrônico de intimações e consolidação de propriedade fiduciária de imóveis concernente ao procedimento de recuperação de créditos a que se refere a Lei 9.514/97, nos termos do art. 37 da Lei 11.977/2009, art. 3º, *caput* e §§ 2º, 3º e 8º do Provimento 47/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Provimento 42/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Decorre daí, portanto, a inviabilidade de competição justificadora da contratação direta, de acordo com o art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Considerando assim que não se verificou prática de ato contrário à lei ou ao direito a justificar a intervenção do Controle Externo no procedimento impugnado.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência deste Acórdão, à representante, à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp, à Caixa Econômica Federal (Gerência de Filial de Logística de São Paulo) e à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-025.143/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Constância Neto Assessoria Administrativa Ltda. (CNPJ 08.067.380/0001-93)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa (Gerência de Filial de Logística de São Paulo)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Adam Luiz Alves Barra (19.786/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Luis Fabiano de Araujo Giannini (21361/OAB-SC), representando Constância Neto Assessoria Administrativa, Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261, peças 11 e 24); Murilo Fracari Roberto (OAB-DF 22.934, peças 11 e 24)

RELAÇÃO Nº 23/2016 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1693/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, considerando a solicitação de parcelamento de multa cominada pelo item 9.1 do Acórdão 2.627/2015 - Plenário, feita pelo responsável Milton Rocha Marinho, ACORDAM em adotar as seguintes providências:

1. Processo TC-014.983/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carlos Roberto Milhorim (181.922.386-87); Delta Construções S.A (10.788.628/0001-57); Gustavo Rios Milhorim (036.611.836-64); Josué Terra Serra (466.259.921-00); João de Sousa Freitas (104.715.101-49); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Marcelo Miranda Soares (005.021.621-04); Milton Rocha Marinho (204.717.181-49); Paulo Keniti Inoue (015.649.708-50)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: SeinfraRodovias

1.6. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Fidens Engenharia S.A.; Jose Wanderley Bezerra Alves (OAB/MS 3.291) e outros, representando Carlos Roberto Milhorim e Gustavo Rios Milhorim; Pâmela Guerra (OAB/GO 28.202) e outros, representando Delta Construções S.A.

1.7. Autorizar o pagamento da dívida de Milton Rocha Marinho em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;

1.8. Alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devido, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.9. Determinar à SeinfraRodovia que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

1.10. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 1694/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 237 e 250 a 252 e 276 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de cautelar, bem como arquivá-la, dando ciência à representante e à unidade jurisdicionada, conforme proposta da unidade técnica.

1. Processo TC-007.633/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Planejar Terceirização e Serviços Eireli (09.169.438/0001-72)



- 1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2016 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1695/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda. e a Cláudio de Castro Vasconcelos em relação aos débitos a eles solidariamente imputados pelo subitem 9.2.1 do acórdão 862/2013-Plenário; em expedir quitação à Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda. em relação à multa a ela aplicada pelo subitem 9.3 do referido acórdão; e em notificar os responsáveis e ao Banco do Brasil S/A desta decisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda. e Cláudio de Castro Vasconcelos

- Valor original do débito: R\$ 35.308,98 Data de origem do débito: 15/12/2004
- Valor original do débito: R\$ 13.116,49Data de origem do débito: 17/1/2005
- Valor original do débito: R\$ 175,00Data de origem do débito: 14/3/2005
- Valor recolhido: R\$ 153.766,17Data do último recolhimento:10/6/2016

Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda.

- Valor original da multa: R\$ 14.000,00 Data de origem da multa: 10/4/2013
- Valor recolhido: R\$ 17.604,48 Data do recolhimento: 10/6/2016

- 1. Processo TC-001.563/2006-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 016.840/2014-3 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Classe de Assunto: II.
- 1.3. Responsáveis: Carlos Alberto Reis Figueiredo (CPF 433.567.457-00); Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34); Ogilvy e Mather Brasil Comunicação Ltda./ogilvy (CNPJ 61.067.492/0001-27); de Simoni Marketing Services Ltda. (CNPJ 05.673.203/0001-07).
- 1.4. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.8. Representação legal: Catarina Goncalves Andrade (41382/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto Reis Figueiredo; José Leite Saraiva Filho (8242/OAB-DF) e outros, representando Cláudio de Castro Vasconcelos; Lucas Clemente Guimarães Díaz (187.145/OAB-SP) e outros, representando de Simoni Marketing Services Ltda.; Ewerton Zeydir Gonzalez (112.680/OAB-SP) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Pedro Augusto Machado Cortez (24432/OAB-SP) e outros, representando Ogilvy e Mather Brasil Comunicação Ltda./ogilvy.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1696/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em cumprimento ao item 1.8.1 do acórdão 1.830/2015-Plenário e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e nos artigos 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em tornar sem efeito o item 9.8 do acórdão 1.007/2016-Plenário.

- 1. Processo TC-025.384/2015-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 023.245/2015-8 (Relatório de Auditoria), 023.656/2015-8 (Relatório de Auditoria) e 023.877/2015-4 (Relatório de Auditoria)
- 1.2. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Educação e Cultura.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2016 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1697/2016 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente não foi arrolado como responsável nas contas do Incra, embora tenha sido ouvido em audiência nestes autos de prestação de contas, em sede de recurso;
Considerando que o recorrente não terá suas contas julgadas;
Considerando que a decisão recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente;
Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

- 1. Processo TC-013.269/2002-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2001)
- 1.1. Apensos: TC-005.078/2001-4 (ACOMPANHAMENTO); TC-005.221/2001-2 (REPRESENTAÇÃO); TC-015.094/2000-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).
- 1.2. Responsáveis: Almir Freitas de Souza (094.354.332-00); Amelia Augusta Lobo Raposo (221.002.531-15); Aniceto Weber (034.922.659-87); Anuar Jose Elias Junior (095.443.708-03); Carmelita Carvalho Pereira (037.478.405-15); Edinar Ferreira Araujo (093.880.013-20); Eva Maria de Souza Sardinha (289.159.251-49); Francisco Orlando Costa Muniz (146.588.443-20); Ilara Maria Viotti (115.850.301-63); Jose Maria da Rocha (044.350.874-72); Jose dos Reis Lima (095.813.243-72); Maria do Socorro Freire de Oliveira (185.967.381-34); Meire Solange de Castro Souza (221.515.751-87); Norival Onofre Kwiatkowski (002.034.831-20); Sebastião Azevedo (025.414.243-53); Sulamar Pereira Maciel (171.751.001-91).
- 1.3. Recorrente: Almir Freitas de Souza (094.354.332-00).
- 1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.9. Representação legal: não há.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1698/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 1.1 do Acórdão 1141/2015-TCU- Plenário (peça 288), nos seguintes termos:
a) Onde se lê: "Construtora Plumo Ltda. (CNPJ 01.652.713/0001-30)", leia-se "Construtora Plumo Ltda.-ME (CNPJ 00.652.713/0001-30)";

- b) Onde se lê: "Edilza Lima de Alencar Oliveira", leia-se: "Edilza Lima de Alencar";
- c) Onde se lê: "Edmilson Gonçalves de Alencar Filho", leia-se: "Edmilson Gonçalves Alencar Filho";
- d) Onde se lê: "Eudes Oliveira Alencar", leia-se: "Eudes Oliveira de Alencar";
- e) Onde se lê: "Hebert Dantas de Melo", leia-se: "Herbet Dantas de Melo";
- f) Onde se lê: "J. Sousa Distribuidora", leia-se: "J. Sousa Silva Distribuidora";
- g) Onde se lê: "Maria Feitosa Sousa Loiola", leia-se: "Maria Feitosa Souza";
- h) Onde se lê: "Pedro de Matos M. Neto-Eletroforte", leia-se: "Pedro de Matos Mourão Neto".

- 1. Processo TC-011.391/2001-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 019.729/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.770/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.779/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.806/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.727/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.757/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.722/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.821/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.730/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.773/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.754/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.815/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.807/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.750/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.780/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.752/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.736/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.778/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.820/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.810/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.718/2000-5 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 019.808/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.837/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.811/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.726/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.738/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.763/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: A. F. Saturnino (02.646.110/0001-50); A. J. Silva Santos Distribuidora (69.377.976/0001-84); A. L. C. Rodrigues Distribuidora Nordeste (02.915.737/0001-60); A. P. de Oliveria Filho (02.264.484/0001-01); A.C.P. Pereira - Comércio e Representações (01.802.429/0001-65); Antonio Edilson Lima de Araújo (07.740.350/0001-33); C. de Sousa Silva (02.646.970/0001-94); Construtora Ladrilho Ltda (03.065.805/0001-01); Construtora Plumo Ltda.-ME (CNPJ 00.652.713/0001-30); Distribuidora América (03.662.209/0001-09); Distribuidora Bauruense Ltda (03.659.087/0001-00); E. B. dos Santos Comércio (02.299.780/0001-48); E. G. de Oliveira Filho Com. e Representações (01.834.638/0001-90); Edilza Lima de Alencar (391.093.303-30); Edmilson Gonçalves Alencar Filho (266.642.913-04); Ednilton Moreira Lima (267.556.702-78); Ernildo de Oliveira Gomes (095.334.003-15); Eudes Oliveira de Alencar (255.148.143-00); Filon de Carvalho Krause Neto (466.533.093-04); Herbet Dantas de Melo (270.284.963-68); J. Sousa Silva Distribuidora (02.568.380/0001-90); J.M. Publicidades (11.024.379/0001-96); Jistmalira (01.761.583/0001-36); L. M. Tavares Soares Comércio Mercantil Magno (69.572.451/0001-08); L. do Nascimento Comércio (01.882.400/0001-30); Maria Feitosa Souza (635.601.273-00); P. Ferreira Com. Maranhense (02.118.193/0001-05); P. R. Evangelista Distribuidora (01.664.540/0001-32); Pedro Batista Ribeiro Filho (694.775.827-00); Pedro de Matos Mourão Neto (01.844.720/0001-04); R. G. de Carvalho Industria e Comércio (01.394.255/0001-49); R. N. B. dos Santos Distribuidora (03.662.208/0001-64); Riviera Construções Ltda (02.581.548/0001-06); Via Centro Automóveis e Peças Ltda (02.034.648/0001-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.7. Representação legal: Placido Arrais da Cruz Neto (12048/OAB-MA) e outros, representando A. P. de Oliveria Filho; Katia do Perpetuo Socorro Viana Santos de Alencar (12821/OAB-MA), representando Eudes Oliveira Alencar; Pedro Bezerra de Castro (4852/OAB-MA) e outros, representando A. P. de Oliveria Filho, Hebert Dantas de Melo, Antonio Edilson Lima de Araújo, Pedro de Matos M. Neto - Eletroforte, L. M. Tavares Soares Comércio Mercantil Magno e Pedro Batista Ribeiro Filho; Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (5227/OAB-MA) e outros, representando Maria Feitosa Sousa Loiola e Edilza Lima de Alencar Oliveira; Claudecy Nunes

Silva (7623/OAB-MA), representando Pedro Batista Ribeiro Filho e Filon de Carvalho Krause Neto; Idmar de Paula Lopes (24882/OAB-DF) e outros, representando Construtora Plumo Ltda; João Batista Souza e outros, representando Construtora Ladrilho Ltda.

1.8. Determinar à unidade instrutiva de origem que proceda à alteração nos sistemas deste Tribunal das retificações efetuadas nesta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1699/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.295/2004-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Ayrton Jose Schultze (320.530.709-78); Elias Vieira de Souza (622.103.517-15); Eric de Azevedo Bastos (033.700.198-76); Francisco Iran de Vasconcelos Junior (621.820.723-49); Lucio Minoru Yoshida (521.026.886-15); Luiz Carlos Amaral Crasto (026.656.484-40); Luiz Carlos Santos da Silveira (016.207.438-76); Marco Aurelio de Azevedo Souza (520.994.406-97); Mario Luis Ribeiro Santos (087.415.878-80); Mario Sergio Malheiros (967.646.518-68); Natanael Torres Domais Junior (253.690.718-02); Ricardo Rodrigues Goncalves (017.057.318-48); Roney Tavares (017.059.748-21); Walter Dias Fernandes Filho (491.380.907-59)

1.2. Órgão/Entidade: 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta III

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: Marcelo Feijo e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Osvir Guimarães Thomaz (37698/OAB-PE) e outros, representando Roney Tavares e Walter Dias Fernandes Filho; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Marco Aurelio de Azevedo Souza.

1.7. Determinar ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica que informe ao Tribunal as medidas adotadas para dar efetividade aos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 660/2015 - TCU - Plenário, tão logo ocorra o trânsito em julgado da sentença denegatória do agravo de instrumento interposto nos autos do processo n. 0806695-33.2015.4.05.0000, em trâmite no Tribunal Federal Regional da 5ª Região;

1.8. Determinar à SecexDefesa que monitore a determinação contida no item anterior.

ACÓRDÃO Nº 1700/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar saneadas ou atendidas as determinações constantes do Acórdão 48/2015-TCU-Plenário, por terem sido objeto de atuação diligente por parte da unidade jurisdicionada; e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 018.267/2014-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.744/2016-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1701/2016 - TCU - Plenário

Considerando que, conforme determinação do Acórdão 1.154/2013-TCU-Plenário, a unidade técnica promoveu novo cálculo do dano aos cofres públicos decorrente das vendas de medicamentos à Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba (SES/PB) por preços acima do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), excluindo-se a parcela relativa ao ICMS;

Considerando que o presente processo tem natureza de monitoramento e nenhuma determinação foi endereçada à empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.;

Considerando que, após a realização dos novos cálculos, a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78) foi excluída do rol de responsáveis a serem citados.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 146, § 1º e 2º, 202, incisos I e II, do RI/TCU em: indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78); converter o presente processo em tomada de contas especial (TCE), com base no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do RI/TCU, promovendo, em seguida, o seu apensamento ao processo de TCE que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014; determinar a citação dos responsáveis no processo a ser autuado, conforme proposto pela unidade instrutiva; dar ciência desta deliberação à empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. e ao Ministro da Saúde, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 36).

1. Processo TC-018.267/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Paraíba (Secex-PB)

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

1.5. Representação legal: Cristiano Nascimento e Figueiredo (101.334/OAB-MG) e outros, representando Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

1.6. Determinar à Secex/PB que:

1.6.1. realize as citações propostas no item 6.3 da peça 36.

ACÓRDÃO Nº 1702/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.1, e respectivos subitens, do Acórdão 3.450/2013-TCU-Plenário, sem prejuízo da verificação, nos próximos relatórios anuais de gestão da Universidade Federal de São Paulo, da efetiva implementação das medidas constantes do Plano de Ação mencionado no referido item, e em determinar o encerramento destes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.203/2013-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Soraya Soubhi Smaili, Reitora (CPF nº 103.057.328-03).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução à peça 47, à Universidade Federal de São Paulo.

RELAÇÃO Nº 24/2016 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1703/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 506/2013-TCU-Plenário;

b) considerar parcialmente implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.7 do Acórdão 506/2013-TCU-Plenário;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Educação, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e à Controladoria-Geral da União;

d) encaminhar os presentes autos à SecexEducação para que se programe a realização do próximo monitoramento do Acórdão 506/2013-TCU-Plenário; e

e) apensar os autos ao TC 026.062/2011-9, que trata da auditoria operacional realizada em 2011 na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

1. Processo TC-011.898/2015-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1704/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 157, 201 e 243 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos, uma vez que foram atendidas as condições estabelecidas no Acórdão 995/2013-TCU-Plenário;

b) considerar cumprida a determinação feita no item 1.7 do Acórdão 2.951/2015-TCU-Plenário;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Presidência da Fundação Nacional de Saúde;

d) juntar cópia da presente deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, aos processos TC 007.035/2010-1 (TCE), TC 015.892/2005-3 (Prestação de Contas da Funasa, exercício de 2004), TC 018.994/2006-5 (Prestação de Contas da Suest/Funasa/MA, exercício de 2005), TC 015.652/2007-3 (Prestação de Contas da Suest/Funasa/MA, exercício de 2006) e TC 026.074/2008-4 (Prestação de Contas da Suest/Funasa/MA, exercício de 2007), a fim de subsidiar a instrução dos citados processos;

e) apensar o presente processo ao TC 007.035/2010-1 (TCE), depois de realizada a comunicação de que trata a alínea "c", acima.

1. Processo TC-028.239/2010-5 (Monitoramento)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (00.414.607/0008-94).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

f) considerar atendida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.103/2015-TCU-Plenário;

g) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região-Alagoas; e

h) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-016.062/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1706/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria de conformidade, na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada no Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com o objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) pela entidade.

Considerando que, relativamente à aplicação dos procedimentos de auditoria, os trabalhos de campo evidenciaram os seguintes indícios de irregularidade:

a) problemas nos processos de aquisição da entidade, desde o processo de planejamento, que se mostrou deficiente (item III.7), até irregularidades na condução de processos licitatórios, com indícios de procedimentos fraudulentos para direcionamento (item III.8);

b) indícios de realização de despesas antieconômicas, no âmbito de contrato com agência de viagens (item III.6);

c) ausência de comprovação de interesse público em diversas despesas de viagens internacionais custeadas com recursos da Lei 9.615/1998, tendo em vista os beneficiários de tais despesas (itens III.1, III.2 e III.3);

d) ausência/deficiência de documentos válidos para a comprovação das despesas em vários processos analisados, dando ensejo à realização de pagamentos irregulares (itens III.1, III.2, III.3, III.4, III.5); e

e) pagamentos de salários de dirigentes do CPB em valores acima do limite legal (item III.9);

Considerando que a equipe de auditoria detectou indícios de dano ao erário, inclusive já tendo quantificado os valores do possível prejuízo e identificado os gestores responsáveis por cada um desses indícios;

Considerando que as determinações propostas devem ser consideradas após o saneamento destes autos, quando da formulação das propostas de mérito;



Considerando as propostas uniformes da equipe de auditoria e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c art.143, inciso V, alíneas "c" e "g" do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) converter o presente processo em tomada de contas especial;

b) autorizar a citação dos Srs. Andrew George William Parsons, CPF 052.420.207-92, na condição de presidente do CPB; Marcela Frias Pimentel, CPF: 803.791.841-68, na condição de beneficiária de recursos indevidamente pagos; Rui David Marques, CPF: 249.848.708-50, na condição de Secretário da Federação Internacional de Esportes para Pessoas com Deficiência Intelectual (Inas); José Amaury Russo, CPF: 637.868.008-63, na condição de Presidente da Federação Internacional de Esportes para Pessoas com Deficiência Intelectual (Inas); Sr. Bernardo Leal Rigo, CPF 709.631.181-53, na condição de fiscal do Contrato S/N, de 1/11/2013, firmado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro e a empresa Contato Organizações de Eventos Ltda; Sr. Carlos José Vieira de Souza, CPF 594.546.017-68, na condição de Superintendente do Comitê Paraolímpico Brasileiro, e da empresa Contato Organizações de Eventos Ltda., CNPJ 05.204.646/0001-04, na pessoa de seu representante legal, em relação às irregularidades descritas nos termos propostos pela equipe de auditoria no item 165.2 do relatório de fiscalização;

c) autorizar a audiência dos responsáveis Glediana Ferreira de Almeida, CPF 965.908.231-20, na condição de titular do Departamento de Diárias e Passagens; Carlos José Vieira de Souza, CPF 594.546.017-68, na condição Superintendente do Comitê Paraolímpico Brasileiro; Adriano Osório de Freitas, CPF 887.653.261-72; Andrew George William Parsons, CPF: 052.420.207-92, na condição de presidente do CPB e Thainá Cerqueira Carneiro, CPF 023.613.575-93, na condição de responsável pela elaboração do termo de convocação 10/2015, processo 165/2015; em relação às irregularidades descritas nos termos propostos pela equipe de auditoria no item 165.3 do relatório de fiscalização;

d) realizar a oitiva da empresa Daher Turismo Ltda. (CNPJ 41.053.034/0001-21), para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto à ausência de comprovação da conformidade dos valores cotados/faturados para os serviços prestados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), em especial, a aquisição de bilhetes aéreos no âmbito dos processos 005.33/2015 e 0229.34/2014, em relação aos valores cobrados pelos efetivos prestadores dos serviços, em razão da não apresentação das respectivas notas fiscais e/ou da falta de detalhamento dos serviços contratados, propiciando aquisições potencialmente antieconômicas pelo CPB, em afronta ao Regulamento de aquisições e contratos do CPB, art. 2º, no Regulamento de prestação de contas de convênios do CPB, art. 28, incisos I e II, art. 42, parágrafo único, na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, art. 57 e no item 11.1 do Termo de Convocação 8/2014 (item III.6);

e) encaminhar cópia do relatório de auditoria aos responsáveis listados nos itens 'b', 'c' e 'd' retro, na oportunidade das respectivas citações e audiências, de forma a possibilitar a constituição do contraditório e o mais amplo exercício da defesa; e

f) encaminhar cópia do relatório de auditoria ao Ministério do Esporte e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), para conhecimento e adoção das medidas que considerarem cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação.

1. Processo TC-023.323/2015-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adriano Osório de Freitas (887.653.261-72); Andrew George William Parsons (052.420.207-92); Bernardo Leal Rigo (709.631.181-53); Carlos José Vieira de Souza (594.546.017-68); Contato Organização de Eventos Limitada - ME, (05.204.646/0001-04); Daher Turismo Ltda (41.053.034/0001-21); Glediana Ferreira de Almeida (965.908.231-20); Ivaldo Brandão Vieira (297.248.567-04); José Amaury Russo (637.868.008-63); Jp Sports e Treinamento Ltda. - EPP (06.339.987/0001-50); Marcela Frias Pimentel (803.791.841-68); Mizael Conrado de Oliveira (163.487.988-01); Rui David Marques (249.848.708-50); Thaina Cerqueira Carneiro (023.613.575-93).

1.2. Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1707/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de expedientes apresentados por Zaida Madeira Barros Lima Verde e outros (peças 98 e 100), na condição de herdeiros ou sucessores de Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde, responsável condenado no âmbito do Acórdão 148/1999-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, ante a nomeação irregular de servidores não detentores de cargo efetivo, para o exercício de funções comissionadas, sem a observância das restrições legais, e o pagamento de adicional de insalubridade a servidor inativo.

Considerando que, contra o Acórdão mencionado, foi interposto pedido de reexame (peça 13, p. 2-11), o qual restou conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão 709/2003-TCU-Plenário (peça 15, p. 31-32);

Considerando que o pedido de reexame se constitui na espécie recursal cabível de decisão de mérito proferida em processos que versam sobre fiscalização de atos e contratos, bem como de atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU, e que tal recurso já foi manejado nos presentes autos, resultando na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão 709/2003-TCU-Plenário, os quais foram conhecidos e parcialmente acolhidos, mantendo-se, porém, a multa imposta a Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde, conforme o Acórdão 1.648/2003-TCU-Plenário (peça 16, p. 19);

Considerando que o processo em epígrafe foi sobrestado até o julgamento de mérito da ação ordinária proferida nos autos do processo 2004.81.00.019488-9, em curso na Justiça Federal (peça 18, p. 7);

Considerando que o Acórdão 146/2015-TCU-Plenário determinou o levantamento do sobrestamento dos autos e determinou ao TRT - 7ª Região que efetuasse o desconto na remuneração das multas aplicadas a diversos responsáveis, incluindo a aplicada ao Sr. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde por intermédio do Acórdão 148/1999-TCU-Plenário (peça 31);

Considerando que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo reafirmar o trânsito em julgado da decisão (peça 47, p. 9) e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 278, §§ 3º e 4º, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer dos expedientes juntados nas peças 98 e 100, apresentados pela Sra. Zaida Madeira Barros Lima Verde e outros, recebendo-os como meras petições, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) dar ciência desta deliberação aos petiçãoários e ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1. Processo TC-275.622/1996-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 002.463/2005-2 (Cobrança Executiva); 002.462/2005-5 (Cobrança Executiva); 002.458/2005-2 (Cobrança Executiva); 002.456/2005-8 (Cobrança Executiva); 002.461/2005-8 (Cobrança Executiva); 002.464/2005-0 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.5. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.6. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secre-
de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.9. Representação legal: Marisley Pereira Brito (OAB/CE 8.530), Guilherme Capriata Vaccaro Campleo Bezerra (OAB/DF 44.089) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 27/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

ACÓRDÃO Nº 1708/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 77, em:

a) considerar encerrada a fase de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão 2750/2015-TCU-Plenário;

b) acatar as justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (TRT/7ª Região) e pela empresa North Segurança Ltda. nas respostas às oitivas determinadas no subitem 9.3 do Acórdão 2750/2015-TCU-Plenário, no tocante a previsão de despesas com treinamento/capacitação/reciclagem no "Quadro II - Insumos da Mão de Obra, da Planilha de Custos e Formação de Preços" do Contrato 13/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada ao TRT/7ª Região, quando tais custos já estariam incluídos no item de despesas operacionais/administrativas;

c) enviar cópia deste Acórdão ao Órgão de Controle Interno do TRT/7ª Região, a fim de que, nas próximas contas do órgão, seja criado tópico específico nos respectivos relatórios de auditoria de gestão, tratando das medidas adotadas com vistas à implementação das determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão 2750/2015-TCU-Plenário, com pronunciamento sobre a efetividade de cada medida eventualmente adotada;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.270/2014-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1709/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, em considerar prejudicado o exame do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.2 do Acórdão n. 3.321/2013 - Plenário, uma vez que, conforme entendimento esposado por meio do Acórdão n. 3.538/2016 - 2ª Câmara, os recursos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte, obtidos por meio de pagamentos efetuados pelo Inmetro, com base nos Convênios ns. 18/2005 e 20/2010, a título de remuneração pelos serviços prestados, são de natureza estadual, e, assim, as despesas realizadas com tais recursos encontram-se fora da competência fiscalizatória do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e deste Tribunal, no que se refere às atividades-meio, sem prejuízo de apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-028.954/2009-8 (Representação), e encaminhar cópia desta deliberação e destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para ciência, além de prestar a seguinte informação e fazer a determinação a seguir, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RN:

1. Processo TC-010.595/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

1.3. Responsáveis: João Alziro Herz da Jornada (113.055.250-00), ex-Presidente; e Luís Fernando Panelli Cesar (805.231.378-34) Presidente.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Informação/Determinação:

1.8.1. informar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, em complemento ao encaminhamento anterior realizado por meio do Ofício n. 1.052/2013 - TCU - Secex/RN, de 6/12/2013, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que, por meio de auditoria realizada no ano de 2010, o Inmetro identificou que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte - Ipem/RN deixou de recolher contribuições previdenciárias no valor histórico de R\$ 48.463,25 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2006 a 2010;

1.8.2. determinar à Secex/RN que encaminhe ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte cópia da peça n. 168 destes autos, para que adotem as providências que entenderem necessárias à recuperação dos recursos.

ACÓRDÃO Nº 1710/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 2.904/2015 - Plenário, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-011.740/2015-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Francisco José Teixeira (191.284.873-20); Gizeli Alves de Moraes (877.218.213-04); Inácio Mariano da Costa (797.527.483-68).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará e Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Ceará.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Silvestre Heerdt e à Sra. Rogéria Rebello Diegoli, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 3.144/2014 - Plenário, prolatado na Sessão de 12/11/2014, Ata n. 45/2014, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "Rogéria Rebello Diegoli", leia-se: "Rogéria Rebello Diegoli", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.712/2011-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
 - 1.1. Apenso: TC-011.845/2012-0 (Solicitação).
 - 1.2. Responsáveis: Convida Alimentação S.A., CNPJ n. 48.865.828/0001-39; Gente - Gerenciamento em Nutrição Com. Tecnologia Ltda., CNPJ n. 06.346.778/0001-33; Geraldo J. Coan & Cia Ltda., CNPJ n. 62.436.282/0001-21; Jovita Catarina Bernardi Seibt, CPF n. 032.025.509-34; Marco Antonio Tebaldi, CPF n. 256.712.350-49; Nutriplus & Alimentação e Tecnologia Ltda., CNPJ n. 49.254.634/0001-60, Paulo Roberto Bauer, CPF n. 293.970.579-88; Risorolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ n. 76.900.463/0001-71; Rogéria Rebello Diegoli, CPF n. 499.115.119-87; e Silvestre Heerdt, CPF n. 082.902.109-49.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.7. Representação legal: Lucelia Maria Araldi Lessmann (9.400/OAB-SC), representando Rogéria Rebello Diegoli e Paulo Roberto Bauer.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Silvestre Heerdt
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 3.144/2014, proferido pelo Plenário, em Sessão de 12/11/2014, Ata n. 45/2014.
Valor original da multa: R\$ 7.000,00Data de origem da multa: 12/11/2014
Valor recolhido: R\$ 7.695,10 Data do recolhimento: 28/12/2015

Rogéria Rebello Diegoli
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 3.144/2014, proferido pelo Plenário, em Sessão de 12/11/2014, Ata n. 45/2014.
Valor original da multa: R\$ 7.000,00Data de origem da multa: 12/11/2014
Valor recolhido: R\$ 7.695,10 Data do recolhimento: 30/12/2015

ACÓRDÃO Nº 1712/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Arlindo Liberatti, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.168/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Mediawave Brasil Comunicação Ltda. (07.514.194/0001-92); Nossaweb Soluções em Informática (07.752.655/0001-65).
 - 1.2. Representante: Ministério Público Federal - MPF.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo - Concesp.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
 - 1.7. Representação legal: Marcio Luiz Henriques (239983/OAB-SP) e outros, representando Arlindo Liberatti.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 3.135/2013, proferido pelo Plenário, em Sessão de 20/11/2013, Ata n. 46/2013.
Valor original da multa: R\$ 10.000,00Data de origem da multa: 20/11/2013
Valor recolhido: R\$ 12.340,00Data do recolhimento: 3/6/2016

RELAÇÃO Nº 30/2016 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1713/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.386/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 1/6/2016 (Ata nº 19/2016), relativamente aos itens abaixo indicados, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à

Secex/PE, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 onde se lê: "...José Biondi Nery Silva...";
leia-se: "...José Biondi Nery da Silva...";
- b) itens 3, 8.3, 9 e 9.1 onde se lê: "...Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido...";
leia-se: "...Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro...";
- c) item 9.7 onde se lê: "...julgar regulares John Ericsson Formiga Cartaxo...";
leia-se: "...julgar regulares as contas do Sr. John Ericsson Formiga Cartaxo...";

1. Processo TC-033.482/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: TC-027.797/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Abelardo Sandes Siqueira (CPF 258.630.374-15); Edaldo Gomes (CPF 348.598.377-20); Erielson da Costa Lira (CPF 083.256.344-72); Emerson Jocaster Negri Scherer (CPF 701.379.000-15); Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64); John Ericsson Formiga Cartaxo (CPF 123.712.464-68); José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34); Tyronilson dos Santos Vasconcelos (CPF 025.869.974-41) e Vitor Hugo da Paixão Melo (CPF 018.693.292-87).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Médio São Francisco (SR-29) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.7. Representação legal: Elber Alencar Nery Biondi (21906/OAB-PE), representando José Biondi Nery da Silva; Ivaldir Modesto de Araújo (17031-D/OAB-PE), representando Erielson da Costa Lira; Maria José do Amaral (17285/OAB-PE) e outros, representando Abelardo Sandes Siqueira; João Luiz Nogueira Barreto (20403/OAB-PE), representando a Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.357/2015-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul (Incra/MS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA, que, no planejamento da SR/16, adote as providências administrativas necessárias para conferir caráter prioritário às ações decorrentes do Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, de forma a assegurar à unidade regional os recursos orçamentários e financeiros necessários para a sua realização;
 - 1.7.2. à Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul que:
 - 1.7.2.1. em consonância com a Presidência do Incra/MDA, promova ajustes no plano de ação decorrente do item 9.9 do Acórdão 356/2012 c/c o item 1.7.2 do Acórdão 915/2013-TCU-Plenário, visando a concluir até o final do primeiro semestre de 2017 as Ações I a IV do item 9.9.1, a Ação III do item 9.9.6 e a contratação de ATEs, de forma a possibilitar a concretização de todas as demais ações propostas até o final de 2018;
 - 1.7.2.2. até 31/8/2016, remeta a este Tribunal o plano de ação devidamente ajustado;
 - 1.7.3. à Secex/MS que:
 - 1.7.3.1. envie cópia do presente Acórdão e do parecer da unidade técnica, bem como da Peça nº 55, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul para a adoção das providências cabíveis;

1.7.3.2. autue novo processo de monitoramento para dar continuidade à fiscalização determinada no item 9.12 do Acórdão nº 356/2012-TCU-Plenário c/c o item 1.7.2 do Acórdão 915/2013-TCU-Plenário; e

1.7.3.3. apense os presentes autos ao TC 020.918/2008-7.

ACÓRDÃO Nº 1715/2016 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação formulada pela Universities Suprannuation Scheme Ltda., como pessoa jurídica estrangeira, representada legalmente pelo advogado Renato Mantoanelli Tescari (OAB/SP 344.847), requerendo, com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na legislação correlata, a cópia integral dos autos do TC 023.657/2015-4;

Considerando que o TC 023.657/2015-4 cuida de tomada de contas especial autuada em cumprimento à determinação constante do item 9.1 do Acórdão 2.167/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 021.482/2009-3, e que ele tem por finalidade analisar as evidências de sobrepreço apuradas no Contrato nº 0800.0043403.08-02 (CT 112) destinado à execução das obras da unidade de coque e das unidades auxiliares da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar);

Considerando que a solicitante assevera haver, nos termos do art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU, inegável interesse nos autos, em razão de fatos subjacentes ao processo terem repercussão em ação judicial coletiva movida por ela perante o Fórum Federal Distrital de Primeira Instância dos Estados Unidos, no Distrito Sul de Nova Iorque - Class Action nº 14-cv-9662 (JSR), objetivando o pagamento de indenização aos investidores, diante de fraudes em documentos e em declarações apresentadas perante a comissão de valores mobiliários norte-americana (SEC) e aos seus investidores;

Considerando que, de acordo com o art. 144 do RITCU, são partes do processo no TCU o responsável e o interessado, devendo este, para obter tal condição, solicitar o seu ingresso nos autos, demonstrando, de forma clara e objetiva, a sua razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146 do RITCU;

Considerando que o interesse nos autos alegado pela solicitante diz respeito à pretensão dos autores do aludido procedimento judicial instaurado em território estrangeiro, evidenciando, ainda que indiretamente, a sua razão legítima para a intervenção no TC 023.657/2015-4;

Considerando, todavia, que o TC 023.657/2015-4 ainda se encontra pendente de exame pela unidade técnica, não tendo havido também, até o presente momento, a decisão do TCU sobre o mérito da matéria atinente aos aludidos autos;

Considerando que, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Resolução TCU nº 249/2012, o direito de qualquer interessado em obter junto ao TCU a informação relativa ao resultado de ações de controle externo constante de processo e o acesso aos documentos ou às informações nele contidos, que foram utilizados como fundamento da tomada de decisão e de ato administrativo, somente será assegurado com a edição do respectivo ato decisório, nos termos do art. 7º, inciso VII, alínea "b", e § 3º, da LAI, ou com o devido encerramento do processo;

Considerando, por fim, que o art. 28, caput, da Resolução TCU nº 249/2012 informa que, no caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor o devido recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, ficando explicitado, no parágrafo segundo desse artigo, que, caso a decisão negatória tenha sido proferida pelo Presidente, Ministro ou Ministro-Substituto do Tribunal, o recurso será encaminhado para sorteio de relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

- a) deferir, com fundamento no art. 146 do RITCU, o ingresso da Universities Suprannuation Scheme Ltda. aos autos do TC 023.657/2015-4, como parte interessada;
- b) com fulcro no art. 4º, § 1º, da Resolução TCU nº 249/2012, indeferir, no presente momento processual, o pedido de cópia integral dos autos do TC 023.657/2015-4, formulado à Peça nº 1 com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pela Universities Suprannuation Scheme Ltda., como pessoa jurídica estrangeira, representada legalmente pelo advogado Renato Mantoanelli Tescari (OAB/SP 344.847); e
- c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-015.405/2016-8 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Universities Suprannuation Scheme Ltda.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).



- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinar à SeinfraOperações que:
- 1.6.1. informe a requerente que o referido processo encontra-se pendente de exame pela unidade técnica, não tendo havido também, até o presente momento, a necessária decisão do TCU sobre o mérito da correspondente matéria, motivo pelo qual, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução TCU nº 249/2012, não se afigura plausível o deferimento, agora, do aludido pedido de cópias dos autos, que poderá ser deferido, contudo, mais à frente no momento oportuno;
- 1.6.2. promova a juntada de cópia do presente Acórdão ao TC 023.657/2015-4;
- 1.6.3. encaminhe à requerente cópia do presente Acórdão;
- e
- 1.6.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário preferiu os Acórdãos de nºs 1716 a 1750, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1716/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.056/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado da Fazenda Henrique de Campos Meirelles acerca da abertura de créditos extraordinários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII e §2º, da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta, para, no mérito, responder ao consulente que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional, quanto à relevância e urgência, e desde que atendidos os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência, conforme estabelecido pela Constituição Federal no art. 62, §1º, inciso I, alínea d, combinado com o art. 167, §3º, é cabível a abertura de crédito extraordinário quando a insuficiência de dotação puder potencialmente acarretar a descontinuidade de serviços públicos essenciais, tais como a prestação jurisdicional e outros direitos fundamentais que devem ser obrigatoriamente assegurados pelo Estado, nos casos em que a insuficiência de dotação orçamentária possa gerar ônus para a União em razão da ocorrência de obrigação de despesa corrente de caráter inadiável independentemente da previsão de crédito orçamentário, o que levará ao inevitável reconhecimento e confissão de dívida nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar 101/2000;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao consulente e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1716-26/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1717/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.958/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPAC).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Solicitação do Congresso Nacional, oriunda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, a qual encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 39/2015, de autoria do Deputado Federal Sérgio Souza, aprovada pelo Plenário daquela Comissão, em que se solicita que o Tribunal realize fiscalização para verificar, nos últimos 10 anos, se a arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e sua aplicação por meio do Fundo da Marinha Mercante (FMM) atendem o objetivo da legislação pertinente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação e informar ao Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e aos Deputados Federais Sérgio Souza e Marcos Montes, respectivamente autor e relator da Proposta de Fiscalização e Controle 39/2015, que:

9.1.1. o volume de recursos arrecadados com o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi da ordem de R\$ 3,2 bilhões (três bilhões e duzentos milhões de reais) em 2014, totalizando R\$ 21,5 bilhões (vinte e um bilhões e quinhentos milhões de reais) ao longo do decênio analisado (2005-2014);

9.1.2. os recursos oriundos do AFRMM são divididos em três destinações: Fundo da Marinha Mercante (FMM), para onde se destina a maior parte dos recursos arrecadados; conta vinculada; e conta especial. Da parcela que cabe ao mencionado fundo, 20% são destinados à União por meio da Desvinculação de Receitas da União (DRU), 3% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), 1,5% ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e 0,4% ao Fundo Naval. As hipóteses de aplicação dos recursos das contas vinculadas e especial e do FMM estão previstas nos arts. 19 e 26 da Lei 10.893/2004, respectivamente. De um modo geral, os recursos podem ser demandados por empresas de navegação ou estaleiros brasileiros basicamente para o financiamento da construção, modernização, jumborização ou reparo de embarcações em estaleiro brasileiro, bem como para expansão, modernização ou para construção de novos estaleiros;

9.1.3. os beneficiários dos recursos oriundos do AFRMM são as empresas brasileiras de navegação, os estaleiros brasileiros, outras empresas ou entidades brasileiras, Marinha do Brasil, arsenais e bases navais, entidades públicas, instituições de pesquisa e outros órgãos. O histórico de empréstimos concedidos com recursos do FMM mostra que os maiores beneficiários foram empresas ligadas aos setores de apoio marítimo, transporte de petróleo e estaleiros. A título de exemplo, do total de recursos liberados, as empresas que mais obtiveram financiamento com recursos do fundo foram o Estaleiro Atlântico Sul S.A., a Petrobras Transporte S.A (Transpetro) e a Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda;

9.1.4. com relação aos setores econômicos onerados com a cobrança do AFRMM, o levantamento dos dados realizado pelo Serpro, para o ano de 2015, mostra que o setor de combustíveis é o que mais contribui no recolhimento do AFRMM (18%), seguido de cargas diversas transportadas por contêineres (17%) e adubos e fertilizantes (13,7%);

9.1.5. dentro do escopo considerado para a fiscalização cujos resultados ora são informados, não foram identificados descumprimentos à legislação que rege o fundo e a aplicação dos recursos do FMM tem atendido aos objetivos da legislação pertinente;

9.2. encaminhar aos solicitantes, em complemento às informações acima descritas, cópia da instrução de peça 47, bem como cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam;

9.3. recomendar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. analise a possibilidade de criar, dentro da página do ministério na internet, um ambiente para divulgação das pautas do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante (CDFMM) antes das reuniões, dos dados de concessão de prioridades, assinatura de contratos, valores, beneficiários, embarcações entregues, em construção, entre outros dados julgados pertinentes, de modo a aumentar a transparência e a publicidade sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM);

9.3.2. avalie a conveniência e a oportunidade, em conjunto com os agentes financeiros do Fundo, de prever, nas normas que regulamentam a aplicação dos recursos do FMM, critério de reajuste dos valores aprovados na priorização com vistas a evitar que os beneficiários sejam obrigados a apresentar pedido de suplementação de recursos apenas para atualização monetária, analisando ainda a necessidade de alteração nas normas que regulamentam a aplicação dos recursos do FMM;

9.3.3. desenvolva sistema de acompanhamento que permita monitorar a execução do FMM, com informações sobre os pedidos de priorização, os contratos de financiamento, as liberações de recursos e o andamento das obras, entre outras informações que julgar relevantes;

9.3.4. estabeleça, com o auxílio dos agentes financeiros, um programa de estudos técnicos sobre o setor naval e de avaliações sobre os projetos financiados com recursos do FMM (e também da conta vinculada), que abranja, entre outros aspectos, a efetividade do fundo no desenvolvimento da indústria naval e da frota naval brasileira, análises de custo/benefício com a arrecadação do AFRMM, comparação dos preços dos estaleiros nacionais com o mercado internacional e acompanhamento dos ganhos de eficiência e de produtividade do setor;

9.4. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 120 dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas nos subitens 9.3.1 a 9.3.4 acima, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à SecexEstatais e à SecexFazenda, para que avaliem a necessidade de atuação nas unidades de sua clientela em razão dos fatos relatados nestes autos; e

9.6. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1717-26/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1718/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.568/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPAC).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Solicitação do Congresso Nacional, oriunda do Senado Federal, por intermédio da Presidência daquela Casa Legislativa, a qual encaminhou o Requerimento nº 714/2015, de autoria do Senador Álvaro Dias, mediante o qual se solicita que o Tribunal faça auditoria nos recursos arrecadados pelo Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) entre os anos de 2005 e 2014, a fim de que seja avaliada a administração e aplicação dos recursos, "notadamente no que diz respeito a financiamentos feitos (...) a empresas objeto de investigação na Operação Lava Jato", além de a Solicitação manifestar preocupação com a transferência de renda do setor agrícola, especialmente importação de adubo, principal setor onerado com o AFRMM, para estaleiros e empresas de navegação, que são financiados com os recursos arrecadados, além de demandar subsídios para que "o Congresso Nacional tenha condições de avaliar tecnicamente a pertinência ou não da manutenção do AFRMM".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação e informar ao Senhor Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, bem assim ao Senador Álvaro Dias, autor do requerimento que deu origem à presente SCN, que:

9.1.1. o volume de recursos arrecadado com o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi da ordem de R\$ 3,2 bilhões (três bilhões e duzentos milhões de reais) em 2014, totalizando R\$ 21,5 bilhões (vinte e um bilhões e quinhentos milhões de reais) ao longo do decênio analisado (2005-2014);

9.1.2. os recursos oriundos do AFRMM são divididos em três destinações: Fundo da Marinha Mercante (FMM), para onde se destina a maior parte dos recursos arrecadados; conta vinculada; e conta especial. Da parcela que cabe ao mencionado fundo, 20% são destinados à União por meio da Desvinculação de Receitas da União (DRU), 3% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), 1,5% ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e 0,4% ao Fundo Naval. As hipóteses de aplicação dos recursos das contas vinculadas e especial e do FMM estão previstas nos arts. 19 e 26 da Lei 10.893/2004, respectivamente. De um modo geral, os recursos podem ser demandados por empresas de navegação ou estaleiros brasileiros basicamente para o financiamento da construção, modernização, jumborização ou reparo de em-

barcações em estaleiro brasileiro, bem como para expansão, modernização ou para construção de novos estaleiros;

9.1.3. os beneficiários dos recursos oriundos do AFRMM são as empresas brasileira de navegação, os estaleiros brasileiros, outras empresas ou entidades brasileiras, Marinha do Brasil, arsenais e bases navais, entidades públicas, instituições de pesquisa e outros órgãos. O histórico de empréstimos concedidos com recursos do FMM mostra que os maiores beneficiários foram empresas ligadas aos setores de apoio marítimo, transporte de petróleo e estaleiros. A título de exemplo, do total de recursos liberados, as empresas que mais obtiveram financiamento com recursos do fundo foram o Estaleiro Atlântico Sul S.A., a Petrobras Transporte S.A (Transpetro) e a Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda.;

9.1.4. não foram identificados repasses diretamente a empresas investigadas na Operação Lava Jato, embora alguns estaleiros que têm como acionistas empresas investigadas na referida operação da Polícia Federal tenham recebido recursos para construção e modernização de suas instalações e também para financiamento à produção de embarcações, conforme detalhado abaixo:

9.1.4.1. Estaleiro Atlântico Sul: Construções e Comércio Camargo Corrêa e Construtora Queiroz Galvão (para o estaleiro e financiamento à produção);

9.1.4.2. Estaleiro ERG 2 S.A: Engevix Engenharia (para o estaleiro);

9.1.4.3. Enseada Indústria Naval (Estaleiro Enseada do Paraguaçu): Construtora Norberto Odebrecht, UTC Engenharia e Construtora OAS (para o estaleiro);

9.1.4.4. Estaleiro Brasfels: Keppel Fels (para o estaleiro);

9.1.4.5. CQG Construções Offshore S.A: Construtora Queiroz Galvão (para o estaleiro);

9.1.4.6. Const. e Mont. Offshore - CMO: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A (para o estaleiro); e

9.1.4.7. Oceana Estaleiro: Promon Engenharia (para o estaleiro);

9.1.5. a empresa Sete Brasil - também investigada na Operação Lava Jato - não chegou a receber recursos do FMM; a priorização concedida a essa empresa pelo CDEFMM em 2013 foi cancelada em 2015, depois que a Sete Brasil não conseguiu firmar contrato de financiamento com os agentes financeiros do Fundo;

9.1.6. com relação aos setores econômicos onerados com a cobrança do AFRMM, o levantamento dos dados realizado pelo Serpro, para o ano de 2015, mostra que o setor de combustíveis é o que mais contribui no recolhimento do AFRMM (18%), seguido de cargas diversas transportadas por contêineres (17%) e adubos e fertilizantes (13,7%);

9.2. encaminhar aos solicitantes, em complemento às informações acima descritas, cópia da instrução de peça 45, bem como cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam; e

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1718-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1719/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.974/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jose Vidal Farias (058.136.973-49).

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (29.979.036/0001-40).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os ex-segurados Alcilene Alves Peixoto (900.357.713-72), Ana Lucia Braz da Silva (020.368.763-90), Antônia Claudenila Rodrigues de Oliveira (944.980.163-00), Antônia Carliane A. de Araújo (920.872.483-20), Antônia Celia Rodrigues Moura Ferreira (001.713.833-70), Antônia Leonor Alves da Silva Evangelista (924.078.973-15), Antônia Selma Nogueira da Silva (631.298.253-04), Cícera Pereira da Cruz (004.207.443-63), Cynara Dislenia da Silva Araripe (002.808.073-41), Damiana Rodrigues de Moura (908.676.103-87), Delma Maria Alexandre da Silva (979.047.673-68), Edilma de Lima Sales

(393.581.603-06), Eliza Bandeira do Carmo (462.014.913-68), Elizabeth Felipe da Silva (600.488.723-42), Fernanda Soares de Oliveira (011.735.763-47), Francisca Dayana Portela de Sousa (005.768.373-50), Francisca Deusa Araujo de Abreu (016.697.263-04), Francisca Germana Pinto da Costa (936.159.813-91), Francisca Hozanete da Silva Costa (791.017.983-91), Francisca Lucivanda Vieira Holanda (005.268.643-46), Francisca Lidiane de Sousa (017.869.673-08), Francisca Maria Pereira Costa (016.446.793-96), Giselma Maria Alexandre da Silva (012.779.923-04), Josivanias Gomes da Silva (014.283.963-90), Lúcia de Fátima Lima Freitas (894.163.253-68), Maria Antonete Granjeiro Soares (944.980.323-49), Maria Braga da Silva (003.315.713-82), Maria Cila Inácio da Silva (942.338.703-97), Maria das Dores Soares dos Santos (998.863.833-72), Maria de Lourdes P. de Souza (922.486.323-04), Maria do Carmo Mateus Batista (931.121.653-49), Maria Elenice Martins de Souza (741.726.463-87), Maria Elizângela Clemente da Silva (011.225.813-19), Maria Eriene da Silva Damasceno (021.530.993-66), Maria Eunice Alves Silva Mamede (928.690.093-72), Maria Helena Rocha dos Santos (004.630.773-77), Maria Ilza Souza Pinheiro (362.744.373-04), Maria Ivanise Oliveira da Silva (688.436.823-34), Maria José dos Santos (309.506.943-04), Maria Roselia Nunes (704.767.133-15), Maria Rosiane de Oliveira Moura (978.194.413-72), Maria Socorro Pereira Lima (020.368.703-50), Maria Solanis Almeida de Araujo (012.835.763-09), Marisa Alexandre da Silva (013.583.383-37), Mirta Miguel da Silva (984.021.963-49), Osmarina Nascimento da Silva (008.630.443-79), Patrícia Félix da Silva (971.623.103-20), Patrícia Rodrigues Félix (017.992.913-59), Raimunda Ribeiro do Nascimento (971.622.803-15), Rozimar Oliveira da Silva (902.781.783-91), Rosimeire da Silva Bezerra (010.240.073-32), Rosirene Ferreira Lima (988.995.543-15) e Valdelita Moreira da Silva (014.652.083-13);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do responsável Jose Vidal Farias (058.136.973-49), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários:

Data do lançamento	Valor (R\$)
01/03/2001	505,92
01/04/2001	180,68
01/05/2001	180,68
01/06/2001	180,68
01/07/2001	180,68
01/08/2001	180,68
01/09/2001	180,68
01/10/2001	180,68
01/11/2001	361,37
01/12/2001	1.002,81
01/12/2001	180,68
01/01/2002	180,68
01/01/2002	180,68
02/01/2002	513,95
01/02/2002	180,68
01/02/2002	180,68
01/03/2002	180,68
01/03/2002	180,68
26/03/2002	776,95
01/04/2002	200,76
01/04/2002	200,76
01/05/2002	200,76
01/05/2002	200,76
01/06/2002	200,76
01/06/2002	200,76
01/07/2002	200,76
01/07/2002	200,76
01/08/2002	200,76
01/08/2002	200,76
01/09/2002	200,76
01/09/2002	200,76
01/10/2002	200,76
01/10/2002	200,76
01/11/2002	401,52
01/11/2002	400,85
01/12/2002	200,76
01/12/2002	200,76
01/01/2003	200,76
01/01/2003	200,76
01/02/2003	200,76
01/02/2003	200,76
01/03/2003	200,76
01/03/2003	200,76
01/04/2003	240,91
01/04/2003	240,91
01/05/2003	240,91
01/05/2003	240,91
01/06/2003	240,91
01/06/2003	240,91
01/07/2003	240,91
01/07/2003	240,91
15/07/2003	582,47
01/08/2003	240,91
01/08/2003	240,91
01/09/2003	240,91
01/09/2003	240,91

16/09/2003	646,71
01/10/2003	240,91
01/10/2003	240,91
01/11/2003	481,83
01/11/2003	481,83
01/12/2003	240,91
01/12/2003	240,91
01/01/2004	200,76
01/01/2004	240,91
01/01/2004	240,91
01/01/2004	216,82
01/01/2004	558,11
01/01/2004	1.019,87
01/01/2004	770,92
01/01/2004	646,71
01/02/2004	240,91
01/02/2004	240,91
01/02/2004	208,79
01/02/2004	240,91
01/02/2004	120,45
01/02/2004	265,00
01/02/2004	1.027,90
01/02/2004	240,91
01/02/2004	240,91
01/02/2004	289,09
01/02/2004	856,57
25/02/2004	856,57
25/02/2004	782,97
01/03/2004	240,91
01/03/2004	240,91
01/03/2004	240,91
01/03/2004	72,27
01/03/2004	240,91
01/03/2004	240,91
01/03/2004	236,90
01/03/2004	240,91
01/03/2004	782,63
01/03/2004	1.027,90
02/03/2004	1.019,87
02/03/2004	931,53
02/03/2004	671,66
03/03/2004	641,65
03/03/2004	313,18
23/03/2004	1.027,90
01/04/2004	240,91
01/04/2004	240,91
01/04/2004	240,91
01/04/2004	240,91
01/04/2004	240,91
01/04/2004	240,91
06/04/2004	1.027,90
22/04/2004	770,92
01/05/2004	260,99
01/05/2004	260,99
01/05/2004	260,99
01/05/2004	260,99
01/05/2004	260,99
01/05/2004	104,38
01/05/2004	260,99
01/05/2004	287,08
03/05/2004	240,91
03/05/2004	88,33
04/05/2004	1.027,90
04/05/2004	232,88
06/05/2004	240,91
07/05/2004	240,91
19/05/2004	633,19
01/06/2004	260,99
01/06/2004	260,99
01/06/2004	260,99
01/06/2004	260,99
01/06/2004	260,99
01/06/2004	260,99
01/06/2004	52,19
01/06/2004	260,99
01/06/2004	78,29
01/06/2004	165,28
01/06/2004	1.027,90
01/06/2004	833,14
02/06/2004	260,98
04/06/2004	260,99
07/06/2004	260,99
23/06/2004	256,97
01/07/2004	260,99
01/07/2004	260,99
01/07/2004	260,99
01/07/2004	9,03
01/07/2004	260,99
01/07/2004	260,99
01/07/2004	260,99
01/07/2004	260,99
01/07/2004	1.048,64
01/07/2004	1.019,87
01/07/2004	730,57
01/07/2004	767,90
01/07/2004	322,22

[illegible]

01/05/2005	301,14
01/05/2005	301,14
01/05/2005	301,14
01/05/2005	223,62
01/05/2005	301,14
01/05/2005	301,14
01/05/2005	301,14
01/05/2005	226,76
01/06/2005	301,14
01/06/2005	301,14
01/06/2005	301,14
01/06/2005	223,62
01/06/2005	225,85
01/06/2005	301,14
01/06/2005	301,14
01/06/2005	301,14
01/06/2005	210,96
01/07/2005	301,14
01/07/2005	223,62
01/07/2005	225,85
01/08/2005	301,14
01/08/2005	223,62
01/08/2005	225,85
01/09/2005	301,14
01/09/2005	223,62
01/09/2005	225,85
01/10/2005	301,14
01/10/2005	223,62
01/10/2005	225,85
01/11/2005	602,28
01/11/2005	523,99
01/12/2005	226,86
01/01/2006	226,86

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao responsável Jose Vidal Farias (058.136.973-49) a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao responsável Jose Vidal Farias (058.136.973-49) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.5. com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, solicitar à Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável Jose Vidal Farias (058.136.973-49), caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.6. com fundamento no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992, remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1719-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1720/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.406/2013-7.

1.1. Apensos: 012.037/2013-3; 021.010/2013-7;
018.417/2013-2; 010.198/2014-8; 035.022/2014-0; 007.595/2013-1;
008.532/2014-1; 019.916/2013-2; 010.036/2014-8; 010.874/2014-3;
011.824/2015-8; 007.624/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3.3. Recorrentes: Alberto da Fonseca Guimarães, Gustavo Tardin Barbosa, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira e Renato de Souza Duque.

4. Entidades: Petrobras América Inc. - PETROBRAS INT. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Manifestação oral).

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF) e outros, representando Alberto da Fonseca Guimarães; Aristides Junqueira Alvarenga (12.500/OAB-DF) e outros, representando Gustavo Tardin Barbosa, Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella; e Daniela de Oliveira Nunes (165.787/OAB/RJ), representando Renato de Souza Duque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, os embargos de declaração opostos pelos Srs. Alberto da Fonseca Guimarães, Gustavo Tardin Barbosa, Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella, bem como o recurso inominado interposto pelo Sr. Renato de Souza Duque todos contra os termos do Acórdão 425/2016-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da LOTCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Alberto da Fonseca Guimarães, Gustavo Tardin Barbosa, Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella, para, no mérito rejeitá-los;

9.2. receber o recurso inominado interposto pelo Sr. Renato de Souza Duque (peça 999) como a manifestação a que se refere o item 9.7.2. do Acórdão 425/2016-Plenário;

9.3. realizar, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, a citação das empresas Astra Oil Trading N.V., uma sociedade dos Países Baixos (Holanda) e Astra Oil Company, uma sociedade de Delaware, EUA, em solidariedade com os responsáveis arrolados no item 9.3 do Acórdão 1.927/2014-TCU-Plenário, integrado por meio Acórdão 224/2015-TCU-Plenário, pelos valores nele estabelecidos;

9.4. facultar às empresas mencionadas no item anterior que se habilitem nos autos, para, se desejarem, apresentar, voluntariamente, argumentos a favor ou contra os gestores citados nos processos de tomada de contas especial instaurados para apurar possíveis irregularidades na aquisição da Refinaria Pasadena;

9.5. determinar à Segecex que, em relação às citações das empresas do Grupo Astra, avalie as três propostas apresentadas pelo douto Procurador-Geral junto a esta Corte de Contas - 1) no âmbito da Convenção de Mérida, solicitar ao Estado estrangeiro para entrega da citação; 2) expedir carta rogatória para cumprimento da citação; e

3) recorrer ao auxílio direto (cooperação judiciária internacional stricto sensu) -, reunindo-se com representantes do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, para, a partir das informações levantadas junto a esses órgãos, apresentar ao Relator destes autos as vantagens e desvantagens da utilização de cada uma das medidas alvitradas, ou, até mesmo, se são viáveis ou não, podendo, inclusive, aumentar o escopo de tal avaliação, devendo, na oportunidade, apresentar, também, as formalidades que deverão ser utilizadas para realizar a citação das empresas no exterior;

9.6. determinar à SecexEstatais que:

9.6.1. autue processo apartado, a fim de promover as citações mencionadas no item 9.3 supra, após o esgotamento das medidas estabelecidas no item 9.4 acima;

9.6.2. instrua as peças 999, 1005, 1006, 1007 e 1008 destes autos;

9.6.3. encaminhe cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1720-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1721/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.101/2003-6.

1.1. Aposentos: 006.370/2013-6; 009.186/2005-2; 008.535/2007-7; 004.714/2004-5; 007.766/2009-6; 008.949/2010-7; 013.223/2011-9; 018.588/2007-4; 027.720/2007-8; 006.128/2006-3; 011.137/2008-0

2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis Airton Tadeu de Barros Rabello (027.372.718-43); Alexandre Lobo de Almeida (123.172.818-38); Artur Pereira Cunha (002.053.201-63); Carlos Eduardo Corsini (827.792.878-53); Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0011-86); Douglas Leandrini (853.070.928-49); Fernando Antonio Duarte Leme (754.998.358-53); Jorge Luiz Castelo de Carvalho (344.471.647-87); Jovino Cândido da Silva (693.441.328-87); Kimei Kunyoshi (039.128.688-91); Nelson Rodrigues Pandeló (305.134.648-91), Roberto Yoshiharu Nisie (009.623.208-03); Sueli Vieira da Costa (876.086.938-00); Valdir Antonucci Minto (045.723.648-50); Vania Moura Ribeiro (047.883.204-44).

4. Entidades: Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta) Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades e Município de Guarulhos - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg) e Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Henrique Triandafelides Capeloto (OAB/SP 270.956), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP 174.392) e outros, representando Construtora OAS Ltda.; Vanessa Araujo Bueno de Godoy (OAB/SP 214.753), representando o Município de Guarulhos - SP; Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP 170.435) e outros, representando Nelson Rodrigues Pandeló; Rafael Ramires Araújo Valim (OAB/SP 248.606) e outros, representando Kimei Kunyoushi; Carlos Eduardo Moreira (OAB/SP 169.809), representando Alexandre Lobo de Almeida, Artur Pereira Cunha, Jorge Luiz Castelo de Carvalho e Valdir Antonucci Minto; Rafael Ramires Araújo Valim (OAB/SP 248.606) e outros, representando Douglas Leandrini; João Carlos Pannocchia (OAB/SP 79.458), representando Fernando Antonio Duarte Leme; Rafael Ramires Araújo Valim (OAB/SP 248.606) e outros, representando Sueli Vieira da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, decorrente da conversão de processo de auditoria realizada nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú, em Guarulhos/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis pelo débito os Srs. Roberto Yoshiharu Nisie, Valdir Antonucci Minto e Alexandre Lobo de Almeida;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Artur Pereira Cunha, Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Kimei Kunyoshi e Nelson Rodrigues Pandeló e da sociedade empresária Construtora OAS Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. Responsáveis: Sr. Douglas Leandrini, ex-Diretor de Obras da Prefeitura Municipal de Guarulhos, CPF 853.070.928-49; e Construtora OAS Ltda., CNPJ 14.310.577/0001-4, signatária do Contrato 39/99, celebrado com o Município de Guarulhos/SP.

Fato gerador do débito (crédito)	Valor (R\$)	Data da ocorrência
6ª Medição Parcial	(6.372,35)	31/3/2000
7ª Medição Parcial	(28.154,73)	28/4/2000
8ª Medição Parcial	(72.090,15)	31/5/2000
9ª Medição Parcial	29.833,53	30/6/2000

10ª Medição Parcial	(154.672,18)	31/7/2000
11ª Medição Parcial	196.433,45	31/8/2000
12ª Medição Parcial	139.898,05	29/9/2000
13ª Medição Parcial	56.757,83	31/10/2000
14ª Medição Parcial	17.390,00	1/12/2000

9.2.2 Responsáveis: Sr. Kimei Kunyoshi, ex-Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Guarulhos, CPF 039.128.688-91; e Construtora OAS Ltda., CNPJ 14.310.577/0001-4, signatária do Contrato 39/99, celebrado com o Município de Guarulhos/SP.

Fato gerador do débito (crédito)	Valor (R\$)	Data da ocorrência
10ª Medição Parcial	(154.672,18)	31/7/2000
11ª Medição Parcial	196.433,45	31/8/2000
12ª Medição Parcial	139.898,05	29/9/2000
13ª Medição Parcial	56.757,83	31/10/2000
14ª Medição Parcial	17.390,00	1/12/2000

9.2.3 Responsável: Sr. Artur Pereira Cunha, ex-Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Guarulhos, CPF 002.053.201-63; e Construtora OAS Ltda., CNPJ 14.310.577/0001-4, signatária do Contrato 39/99, celebrado com o Município de Guarulhos/SP.

Fato gerador do débito (crédito)	Valor (R\$)	Data da ocorrência
1ª Medição Taboão	153.074,89	27/4/2001
2ª Medição Taboão	328.064,41	24/5/2001
3ª Medição Taboão	131.838,48	3/7/2001
20ª Medição Parcial	39.958,13	6/12/2001
23ª Medição Parcial	36.719,89	6/5/2002
25ª Medição Parcial	38.916,97	25/7/2002
26ª Medição Parcial	(48.649,84)	13/8/2002
28ª Medição Parcial	48.690,94	29/8/2002
29ª Medição Complementar	95.147,92	16/10/2002
29ª Medição Complementar II	85.657,35	16/10/2002
30ª Medição Parcial	2.698,57	17/12/2002
32ª Medição Parcial	360.585,77	25/6/2003
32ª Medição Complementar	356.359,67	1/4/2003
33ª Medição Parcial	390.913,05	16/7/2004
34ª Medição Parcial	56.092,77	16/7/2004
35ª Medição Parcial	63.376,40	16/7/2004
37ª Medição Parcial	24.019,24	7/10/2004
37ª Medição Complementar	23.578,97	7/10/2004
38ª Medição Parcial	(3.264,91)	27/10/2004
38ª Medição Complementar	(40.760,85)	27/10/2004
39ª Medição Parcial	(7.335,16)	9/12/2004
39ª Medição Complementar	1.822,13	9/12/2004
40ª Medição Parcial	(28.013,36)	4/2/2005
41ª Medição Parcial	10.714,15	7/7/2005

9.2.4. Responsáveis: Sr. Nelson Rodrigues Pandeló, ex-Diretor de Obras da Prefeitura Municipal de Guarulhos, CPF 305.134.648-91; e Construtora OAS Ltda., CNPJ 14.310.577/0001-4, signatária do Contrato 39/99, celebrado com o Município de Guarulhos/SP.

Fato gerador do débito (crédito)	Valor (R\$)	Data da ocorrência
2ª Medição Taboão	328.064,41	24/5/2001
3ª Medição Taboão	131.838,48	3/7/2001

9.2.5. Responsáveis: Sr. Jorge Luiz Castelo de Carvalho, ex-Diretor de Obras da Prefeitura Municipal de Guarulhos, CPF 344.471.647-87; e Construtora OAS Ltda., CNPJ 14.310.577/0001-4, signatária do Contrato 39/99, celebrado com o Município de Guarulhos/SP.

Fato gerador do débito (crédito)	Valor (R\$)	Data da ocorrência
20ª Medição Parcial	39.958,13	6/12/2001
23ª Medição Parcial	36.719,89	6/5/2002
25ª Medição Parcial	38.916,97	25/7/2002
26ª Medição Parcial	(48.649,84)	13/8/2002
28ª Medição Parcial	48.690,94	29/8/2002
29ª Medição Complementar	95.147,92	16/10/2002
29ª Medição Complementar II	85.657,35	16/10/2002
30ª Medição Parcial	2.698,57	17/12/2002
32ª Medição Parcial	360.585,77	25/6/2003
32ª Medição Complementar	356.359,67	1/4/2003
33ª Medição Parcial	390.913,05	16/7/2004
34ª Medição Parcial	56.092,77	16/7/2004
35ª Medição Parcial	63.376,40	16/7/2004
37ª Medição Parcial	24.019,24	7/10/2004
37ª Medição Complementar	23.578,97	7/10/2004
38ª Medição Parcial	(3.264,91)	27/10/2004
38ª Medição Complementar	(40.760,85)	27/10/2004
39ª Medição Parcial	(7.335,16)	9/12/2004
39ª Medição Complementar	1.822,13	9/12/2004

40ª Medição Parcial	(28.013,36)	4/2/2005
41ª Medição Parcial	10.714,15	7/7/2005

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.6. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Jovino Cândido da Silva, Artur Pereira Cunha, Sueli Vieira da Costa, Vânia Moura Ribeiro, Kimei Kunyoushi, Carlos Eduardo Corsini, Fernando Antonio Duarte Leme;

9.7. acatar parcialmente as razões de justificativas trazidas pela Sra. Sueli Vieira da Costa;

9.8. aplicar as seguintes multas individuais aos responsáveis listados a seguir:

9.8.1. ao Sr. Airton Tadeu de Barros Rabello, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8.2. ao Sr. Alexandre Lobo de Almeida, no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8.3. ao Sr. Artur Pereira Cunha, no valor de R\$ 200.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.8.4. ao Sr. Douglas Leandrini, no valor de R\$ 35.000,00, com fulcro nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8.5. ao Sr. Jorge Luiz Castelo de Carvalho, no valor de R\$ 150.000,00, com fulcro nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8.6. ao Sr. Kimei Kunyoushi, no valor de R\$ 35.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.8.7. à Construtora OAS Ltda., no valor de R\$ 460.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.8.8. ao Sr. Roberto Yoshiharu Nisie, no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8.9. ao Sr. Nelson Rodrigues Pandeló, no valor de R\$ 60.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.8.10. à Sra. Sueli Vieira da Costa, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8.11. ao Sr. Valdir Antonucci Minto, no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. fixar o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados no item anterior comprovem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas especificadas no item anterior aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. dar ciência desta deliberação, juntamente do voto e do relatório que a subsidiam, aos responsáveis, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Integração Nacional, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1721-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro (Declaração de Voto), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1722/2016 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 005.214/2009-3

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedidos de Reexame (Representação)

3. Recorrente: Germano de Azevedo Targino (CPF 839.850.854-04)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa D' Anta/RN

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: Bruno Macedo Dantas (OAB/RN 4.448)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido em Reexame interposto pelo Sr. Germano de Azevedo Targino contra os termos do Acórdão 1.546/2012-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, Parágrafo Único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão 1.546/2012-TCU-Plenário;
- 9.3. dar ciência deste Acórdão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Lagoa d'Anta (RN).

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1722-26/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (1º Revisor), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (2º Revisor).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1723/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.501/2008-8.

1.1. Apenso: 016.537/2007-6; 017.162/2007-1; 016.501/2007-3; 016.531/2007-2; 017.166/2007-0; 016.524/2007-8; 010.171/2008-7

2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (CNPJ: 37.115.375/0003-79); Universidade Livre da Mata Atlântica (CNPJ: 02.715.397/0001-23)

3.2. Responsáveis: Dalvino Troccoli Franca (CPF: 038.685.244-87); Deusiclea Barboza de Castro (CPF: 280.020.671-34); Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 01.907.258/0001-39); Faleta e Bomfim Ind. e Com. de Aço e Serviços Ltda. Me (CNPJ: 40.602.468/0001-70); Isabela Barreto de Mendonça Fontes (CPF: 186.780.845-53); Israel Bezerra de Farias (CPF: 132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (CPF: 400.974.477-49); José Eduardo Athayde de Almeida (CPF: 094.147.705-34); Lauro Sergio de Figueiredo (CPF: 115.178.321-87); Mestra Ltda. (CNPJ: 03.457.778/0001-12); Milton de Santana Faleta (CPF: 117.812.385-53); Origem Consultoria & Participação Ltda. (CNPJ: 33.800.640/0001-35); Oscar Cabral de Melo (CPF: 083.235.264-00); Paulo José Borba da Trindade (CPF: 080.171.315-34); Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF: 076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF: 130.377.905-63); Rui Melo de Carvalho (CPF: 370.198.997-49); TL Construtora Ltda. (CNPJ: 00.058.984/0001-61); Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 01.907.258/0001-39); Universidade Livre da Mata Atlântica (CNPJ: 02.715.397/0001-23).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Secretaria de Recursos Hídricos (EXCLUÍDA); Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA); 7ª Secex (Extinta).

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Degrazi Mohn - OAB/DF 18.161 (procuração peça 36, p. 6); Ricardo Fernandes da Silva Barbosa - OAB/DF 20.301 (procuração peça 36, p. 6); Raul Canal - OAB/DF 10.308 (procuração peça 33, p. 14); Cristian Deudégant - OAB/DF 24.734 (procuração peça 33, p. 14); Augusto Cesar José de Souza - OAB/DF 2.995 (procuração peça 31, p. 36); Fernanda Sabino Diniz de Souza - OAB/DF 14.390 (procuração peça 31, p. 36); Maria de Lourdes Nunes - OAB/DF 4.872 (procuração peça 31, p. 42); Iuri Mattos de Carvalho - OAB/BA 16.741 (procuração peça 32, p. 49 e peça 32, p. 18 e 45); Tarcísio Menezes Oliveira - OAB/BA 15.857 (procuração peça 32, p. 49 e peça 32, p. 18 e 45); Roberto Silva Soledade - OAB/BA 16.627 (procuração peça 32, p. 49 e peça 32, p. 18 e 45); Fernanda Viana Lima - OAB/BA 12.146 (procuração peça 32, p. 32 e 70); Luiz Carlos de Assis Júnior - OAB/BA 18.815E (procuração peça 32, p. 70); Fabrício Bastos de Oliveira - OAB/BA 19.062 (procuração peça 96) e Manoel de Santana Neto - OAB/DF 13.708 (procuração peça 97).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, do Ministério do Meio Ambiente - MMA, contra o Sr. José Eduardo Athayde de Almeida, Diretor da Universidade Livre da Mata Atlântica, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio MMA/SRH/Nº 008/99, que tinha como objeto a "montagem e implementação de seminários, instrumentos técnico-legais e plano de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado da Bahia - BA".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Universidade Livre da Mata Atlântica, a empresa TL Construtora Ltda., a empresa Faleta e Bonfim Indústria e Comércio de Aço e Serviços Ltda. e seu sócio Sr. Milton de Santana Faleta, e o Sr. Rui Melo de Carvalho;
- 9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa da UMA e do seu Administrador em relação ao débito discriminado no item 1.4.1. do Anexo II (despesas bancárias, p. 62 do Relatório), rejeitando todas as demais justificativas;
- 9.3. acolher as alegações de defesa da empresa Origem Consultoria & Participação Ltda. e da Senhora Isabela Barreto de Mendonça Fontes, excluindo-as do rol de responsáveis;
- 9.4. acolher as alegações de defesa do Senhor Dalvino Troccoli França, excluindo-o do rol de responsáveis;
- 9.5. desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Mestra Ltda. (CNPJ: 03.457.778/0001-12), TL Construtora Ltda. (CNPJ: 00.058.984/0001-61), Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 01.907.258/0001-39), Faleta e Bomfim Indústria e Comércio de Aço e Serviços Ltda. (CNPJ: 40.602.468/0001-70), para que seus sócios possam responder pelos danos ao aerário que foram apurados em relação à execução do Convênio MMA/SRH/Nº 008/99;
- 9.6. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e § 2º, alíneas "a" e "b", e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de José Eduardo Athayde de Almeida, Universidade Livre da Mata Atlântica - UMA, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Mestra Ltda., Israel Beserra de Farias, TL Construtora Ltda., Paulo José Borba da Trindade, Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda., Milton de Santana Faleta, Faleta e Bomfim Indústria e Comércio de Aço e Serviços Ltda., Rui Melo de Carvalho, Lauro Sérgio de Figueiredo, Oscar Cabral de Melo, Deusiclea Barboza de Castro; Itazil Fonseca Benicio dos Santos e Paulo Ramiro Perez Toscano;

9.7. condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias constantes dos respectivos quadros, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.7.1. Responsáveis solidários: Universidade Livre da Mata Atlântica - UMA (CPNJ 02.715.397/0001-23), José Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-34), Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), sócio-gerente, Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87), Oscar Cabral de Melo (CPF: 083.235.264-00), Deusiclea Barboza de Castro (CPF: 280.020.671-34); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (CPF: 400.974.477-49), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF: 076.068.501-00).

Débito: O recolhimento por parte dos responsáveis deve ser de R\$ 823.039,75, que foi o valor efetivamente recebido pela referida empresa, descontados os tributos retidos na fonte pela conveniente.

DATAS	VALORES (R\$)
16/12/1999	105.073,87
12/01/2000	98.436,63
20/01/2000	48.666,80
16/02/2000	167.709,20
26/04/2000	119.566,00
19/05/2000	119.566,00
21/07/2000	96.025,25
03/08/2000	67.996,00
Total	823.039,75

9.7.2. Responsáveis solidários: Universidade Livre da Mata Atlântica-UMA (CPNJ 02.715.397/0001-23), José Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-34), Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.907.258/0001-39), Paulo José Borba da Trindade (CPF 080.171.315-34), sócio-gerente, Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87), Oscar Cabral de Melo (CPF: 083.235.264-00), Deusiclea Barboza de Castro (CPF: 280.020.671-34); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (CPF: 400.974.477-49), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF: 076.068.501-00).

Débito: O recolhimento por parte dos responsáveis deve ser de R\$ 135.949,00, que foi o valor efetivamente recebido pela referida empresa, descontados os tributos retidos na fonte pela conveniente.

DATAS	VALORES (R\$)
26/04/2000	54.043,00
19/05/2000	54.043,00
21/07/2000	27.863,00
Total	135.949,00

9.7.3. Responsáveis solidários: Universidade Livre da Mata Atlântica-UMA (CPNJ 02.715.397/0001-23), José Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-34), TL Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), Israel Bezerra de Farias (CPF 132.513.174-15), sócio-gerente, Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87), Oscar Cabral de Melo (CPF: 083.235.264-00), Deusiclea Barboza de Castro (CPF: 280.020.671-34); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (CPF: 400.974.477-49), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF: 076.068.501-00).

Débito: O recolhimento por parte dos responsáveis deve ser de R\$ 130.806,50, que foi o valor efetivamente recebido pela referida empresa, descontados os tributos retidos na fonte pela conveniente.

DATAS	VALORES (R\$)
21/07/2000	65.403,25
02/08/2000	65.403,25
Total	130.806,00

9.7.4. Responsáveis solidários: Universidade Livre da Mata Atlântica-UMA (CPNJ 02.715.397/0001-23), José Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-34), Faleta e Bomfim Indústria e Comércio de Aço e Serviços Ltda. (CNPJ 40.602.468/0001-70), Milton de Santana Faleta (CPF 117.812.385-53), sócio-gerente, Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87), Oscar Cabral de Melo (CPF: 083.235.264-00), Deusiclea Barboza de Castro (CPF: 280.020.671-34); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (CPF: 400.974.477-49), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF: 076.068.501-00).

Débito: O recolhimento por parte dos responsáveis deve ser de R\$ 413.020,40, que foi o valor efetivamente recebido pela referida empresa, descontados os tributos retidos na fonte pela conveniente.

DATAS	VALORES (R\$)
16/12/1999	70.782,75
12/01/2000	49.311,50

20/01/2000	49.784,35
11/02/2000	56.356,00
16/02/2000	56.896,80
26/04/2000	64.944,50
19/05/2000	64.944,50
Total	413.020,40

9.7.5. Responsáveis solidários: Universidade Livre da Mata Atlântica-UMA (CPNJ 02.715.397/0001-23), José Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-34), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87), Oscar Cabral de Melo (CPF: 083.235.264-00), Deusiclea Barboza de Castro (CPF: 280.020.671-34); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (CPF: 400.974.477-49), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF: 076.068.501-00).

Débito: O recolhimento por parte dos responsáveis deve ser de R\$ 370.580,13, que foi o valor efetivamente recebido pela referida empresa, descontados os tributos retidos na fonte pela conveniente.

DATAS	VALORES (R\$)
13/07/2000	138.500,00
26/07/2000	66.637,45
01/09/2000	129.749,95
11/09/2000	35.692,73
Total	370.580,13

9.7.6. Responsáveis solidários: Universidade Livre da Mata Atlântica-UMA (CPNJ 02.715.397/0001-23), José Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-34), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87), Oscar Cabral de Melo (CPF: 083.235.264-00), Deusiclea Barboza de Castro (CPF: 280.020.671-34); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (CPF: 400.974.477-49), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF: 076.068.501-00).

Débitos: decorrentes de desvios de recursos da conta específica, num total de R\$ 448.984,99.

DATAS	VALORES (R\$)	DATAS	VALORES (R\$)
15/12/1999	68.500,00	14/06/2000	8.500,00
10/01/2000	5.000,00	15/06/2000	410,00
12/01/2000	25.000,00	16/06/2000	5.490,00
27/01/2000	6.000,00	19/06/2000	1.265,00
07/02/2000	30.000,00	20/06/2000	50,00
22/02/2000	26.000,00	21/06/2000	13.500,00
15/03/2000	20.000,00	06/07/2000	20.000,00
04/04/2000	20.000,00	18/07/2000	20.000,00
06/04/2000	16.000,00	02/08/2000	20.000,00
24/04/2000	10.000,00	11/08/2000	15.000,00
02/05/2000	25.000,00	01/09/2000	650,00
19/05/2000	25.000,00	11/09/2000	20.000,00
06/06/2000	15.525,00	20/09/2000	31.709,99
13/06/2000	385,00	Total Geral	448.984,99

9.7.7. Responsáveis solidários: Universidade Livre da Mata Atlântica-UMA (CPNJ 02.715.397/0001-23), José Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-34), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87), Oscar Cabral de Melo (CPF: 083.235.264-00), Deusiclea Barboza de Castro (CPF: 280.020.671-34); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (CPF: 400.974.477-49), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF: 076.068.501-00).

Débitos: decorrentes de desvios de recursos da conta específica (despesas não previstas no plano de trabalho).

DATAS	VALORES (R\$)
04/12/1999	13.343,00
06/12/1999	15.867,62
07/12/1999	4.589,16
Total	33.799,78

9.8. com fundamento no artigo 19 da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo indicados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da mencionada Lei, nos valores relacionados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento:

RESPONSÁVEL	MULTA (R\$)
Universidade Livre da Mata Atlântica - UMA	230.000,00
José Eduardo Athayde de Almeida	230.000,00

Rui Melo de Carvalho	230.000,00
Itazil Fonseca Benicio dos Santos	120.000,00
Mestra Ltda.	80.000,00
Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira	80.000,00
Paulo Ramiro Perez Toscano	60.000,00
Faleta e Bomfim Indústria e Comércio de Aço e Serviços Ltda.	40.000,00
Milton de Santana Faleta	40.000,00
TL Construtora Ltda.	15.000,00
Israel Beçerra de Farias	15.000,00
Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda.	15.000,00
Paulo José Borba da Trindade	15.000,00

9.9. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do RITCU;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.11. inabilitar os responsáveis Rui Melo de Carvalho, Itazil Fonseca Benicio dos Santos e Paulo Ramiro Perez Toscano, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU;

9.12. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - SRH/MMA que:

9.12.1. antes de liberar recursos aos convênios que estão em análise para serem firmados, certifique-se de que estão sendo satisfeitas todas as determinações legais contidas na Lei nº 13.019/2014, observando, atentamente, as obrigações descritas no artigo 61 da referida Lei; e

9.12.2. aplique subsidiariamente, de conformidade com o art. 83 da Lei nº 13.019/2014, as disposições dessa Lei, quando do exame das prestações de contas que já foram enviadas para análise, naquilo que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria;

9.13. determinar à SecexAmbiental que:

9.13.1. monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.12 supra, representando a este Relator caso se faça necessário;

9.13.2. promova auditoria de conformidade na Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - SRH/MMA, selecionando, mediante análise de materialidade e risco, amostra dos convênios firmados por aquela unidade jurisdicionada a fim de verificar em que medida Organizações Não-Governamentais estão sendo beneficiadas irregularmente com recursos federais, bem como apurando a existência de outras tomadas de contas especiais já instauradas ou em fase de instauração, de forma a detectar procedimentos que necessitem ter suas análises agilizadas, para remessa a este Tribunal;

9.14. anexar cópia deste Acórdão e do Voto que o fundamenta aos autos dos TCs 010.171/2008-7, 017.166/2007-0, 017.162/2007-1, 016.531/2007-2, 016.524/2007-8, 016.501/2007-3 e 016.537/2007-6, por tratarem das mesmas irregularidades verificadas no presente processo;

9.15. encaminhar os processos abaixo discriminados, provisoriamente apensados aos presentes autos, às suas unidades instrutivas de origem, para que possam dar prosseguimento às análises de mérito com absoluta prioridade, utilizando, para tanto, as considerações dispostas no Voto e no Acórdão;

Processo	Unidade Técnica
TC 010.171/2008-7	Secex-BA
TC 017.166/2007-0	Secex-PE
TC 017.162/2007-1	Secex-PE
TC 016.531/2007-2	Secex-CE
TC 016.524/2007-8	Secex-CE
TC 016.501/2007-3	Secex-CE
TC 016.537/2007-6	Secex-CE

9.16. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União, para as providências necessárias à atualização do registro das empresas Mestra Ltda. (CNPJ: 03.457.778/0001-12), TL Construtora Ltda. (CNPJ: 00.058.984/0001-61), Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 01.907.258/0001-39), Faleta e Bomfim Indústria e Comércio de Aço e Serviços Ltda. (CNPJ: 40.602.468/0001-70), no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicaf e no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - Ceis, respectiva-

mente, informando ao Tribunal acerca das medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.17. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.17.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.17.2. ao Secretário da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente;

9.17.3. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Ministério do Meio Ambiente;

9.17.4. ao Ministro-Chefe da Casa Civil, especialmente para conhecimento e providências, no que diz respeito aos subitens 9.10, 9.10.1 e 9.10.2;

9.17.5. aos responsáveis arrolados nestes autos.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1723-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Revisor).

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1724/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.179/2016-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo (em Representação)

3. Representante/Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

3.2. Responsáveis: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes (33.657.248/0004-21); Bndes Participações S.A. (00.383.281/0001-09); Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (17.234.244/0001-31); Transnordestina Logística S.A. (02.281.836/0001-37)

3.3. Recorrente: Júlio Marcelo de Oliveira (398.727.691-68).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Representação legal :

8.1. Leilane Moraes Alcântara e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

8.2. Ana Cristina Martins de Figueiredo (123883/OAB-SP) e outros, representando Ferrovia Transnordestina Logística S.A e Transnordestina Logística S.A.;

8.3. Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra decisão que revogara medida cautelar anteriormente concedida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar à SeinfraHidroFerrovia que apure e submeta a este relator, no prazo de 30 dias, as informações necessárias à resposta às seguintes questões:



9.2.1. quais as obras e os contratos de provimento de serviços e de materiais relevantes como projetos, terraplanagem, trilhos e dormentes, de forma geral, para todos os trechos, terminais, ramais, pátios, facilidades, estão em execução, ou em condições de serem executados nesta data;

9.2.2. qual a relevância desses serviços que possa justificar que se evite sua paralisação temporária, até ulterior deliberação desta Corte;

9.2.3. qual a localização dessas obras/serviços;

9.2.4. quais as empresas responsáveis por sua execução;

9.2.5. quantos empregados estão envolvidos nesta data nessa execução;

9.2.6. quais as razões para o atraso dos aportes de recursos públicos no empreendimento;

9.2.7. quais as razões para o atraso no aporte de recursos do parceiro privado;

9.3. dar ciência desta deliberação ao agravante e aos demais interessados.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1724-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Revisor).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1725/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.647/2008-2.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: César Rodrigues Viana (001.661.113-68).

4. Unidade: Município de Miranda do Norte/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.

8. Advogada constituída nos autos: Sônia Maria Gama de Almeida (OAB-MA 4904).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por César Rodrigues Viana contra o Acórdão 750/2011-TCU-2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe multa, ante a ausência de comprovação da aplicação integral dos recursos repassados ao referido município, no exercício de 2004, por força do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão, uma vez não preenchidos os requisitos específicos estabelecidos no artigo 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. restituir os autos ao Relator *a quo* para avaliação de prova de recolhimento do débito e da multa imputados pelo acórdão recorrido, trazida pelo responsável em documentação juntada à peça 59;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1725-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Revisor).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1726/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.185/2015-5.

1.1. Apenso: 046.313/2012-5

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo

3.2. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU)

3.3. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Daniele dos Santos Grimião (055.498.037-12); Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34); Luiz Edmundo Gravatá Maron (018.224.207-25); Rubens Côrte Real de Carvalho (199.221.758-00).

4. Entidade: Conselho Federal de Odontologia (CFO).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal:

8.1. Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265), representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior e Rubens Côrte Real de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Odontologia (CFO).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, cautelarmente, ao Conselho Federal de Odontologia que proceda, imediatamente, ao afastamento temporário do Sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, nos termos do art. 44, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 273, *caput*, do RI/TCU, até ulterior deliberação desta Corte;

9.3. determinar ao Conselho Federal de Odontologia que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação referente à mudança da sede do conselho do Rio de Janeiro para Brasília, no qual sejam explicitados os procedimentos já adotados e aqueles a adotar, com as estimativas de prazos e de custos, bem como disponibilidade de recursos;

9.4. determinar a instauração de três processos apartados de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à quantificação dos débitos e à identificação dos responsáveis acerca dos seguintes fatos:

9.4.1. pagamentos irregulares de diárias (itens 11, a.2, 21-41 da proposta de deliberação);

9.4.2. superfaturamento na obra de reforma de sala comercial no centro do Rio de Janeiro (itens 46-50 da proposta de deliberação); e

9.4.3. contratação injustificada de instituição bancária pela proposta de maior valor (itens 51-54 da proposta de deliberação).

9.5. determinar a realização de audiência, nos termos dos artigos 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c 237, parágrafo único, e 250, IV, do RI/TCU, dos responsáveis abaixo identificados, para que apresentem razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

9.5.1. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (CPF: 065.541.211-53);

9.5.1.1 aprovar os orçamentos do CFO relativos aos exercícios de 2014 e 2015, sem amparo normativo expresso e sem justificativas, em inobservância aos arts. 8º, IV e XXIII, e 53, XXIII e XXV, do Regimento Interno do CFO (Resolução CFO 34/2002), usurpando a competência expressa do plenário do conselho;

9.5.1.2 impedir, por meio de atos que denegavam ou inviabilizavam a realização de reuniões, o pleno e independente exercício da Comissão de Tomada de Contas (CTC), no ano de 2015, de realizar seu dever regimental de avaliar as contas do Conselho Federal de Odontologia, com vistas à sua aprovação ou reprovação, em afronta ao art. 34, II, do Regimento Interno do CFO (Resolução CFO 34/2002);

9.5.1.3. contratar seguro de vida para os conselheiros e odontólogos, objeto não relacionado aos fins institucionais do Conselho Federal de Odontologia, sem amparo legal, contratação reiteradamente inadmitida por este Tribunal, conforme decisões 524/95-TCU-Plenário e 33/2002-TCU-2ª Câmara, e acórdãos TCU-Plenário 23/1999, 264/2002, 1367/2003, 1113/2004, 2184/2005 e 1201/2008, e acórdãos TCU-2ª Câmara 1201/2008 e 8222/2011; e

9.5.1.4. adquirir imóvel localizado no Setor Centro de Atividades do Lago Norte, em Brasília-DF, para o funcionamento da nova sede do Conselho Federal de Odontologia, por dispensa de processo licitatório, sem apresentar estudos, projetos ou justificativas que demonstrassem que o imóvel seria o único a atender às necessidades do CFO, em inobservância ao art. 24, X, da Lei 8.666/1993 e ao acórdão 5.948/2014-TCU-2ª Câmara.

9.5.2. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (CPF: 285.401.584-34);

9.5.2.1 aprovar, conjuntamente com o presidente, os orçamentos do CFO relativos aos exercícios de 2014 e 2015, sem amparo normativo expresso e sem justificativas, e em inobservância aos arts. 8º, IV e XXIII, e 53, XXIII e XXV, do Regimento Interno do CFO (Resolução CFO 34/2002), usurpando a competência expressa do plenário do conselho; e

9.5.2.2. impedir, por meio de atos que denegavam ou inviabilizavam a realização de reuniões, o pleno e independente exercício da Comissão de Tomada de Contas (CTC), no ano de 2015, de realizar seu dever regimental de avaliar as contas do Conselho Federal de Odontologia, com vistas à sua aprovação ou reprovação, em afronta ao art. 34, II, do Regimento Interno do CFO (Resolução CFO 34/2002).

9.6. determinar, conforme os art. 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, a constituição de processos apartados específicos para o prosseguimento das apurações relativas aos seguintes fatos:

9.6.1. contratações de empresas de publicidade, detalhadas nos itens 129-139 da instrução de peça 121;

9.6.2. contratações de empresas para terceirização de serviços, detalhada nos itens 62-64 da proposta de deliberação;

9.6.3. valores pagos pela aquisição do novo edifício do CFO, examinado nos itens 56-58 da proposta de deliberação;

9.6.4. contratações de empresas para realização de eventos, detalhada nos itens 141-147 da instrução de peça 121;

9.6.5. emissão de parecer denegando a marcação de reunião da Comissão de Tomada de Contas (CTC) (itens 74-76 da proposta de deliberação);

9.6.6. plano de ação a que se refere o subitem 9.3.

9.7. determinar a SecexSaúde que:

9.7.1. monitore o cumprimento das determinações referentes aos subitens 9.2 e 9.3;

9.7.2. nos termos do art. 1º, § 2º, das Decisões Normativas TCU nºs 132/2013 e 140/2014, constitua processos de contas para os exercícios de 2013 e 2014 para fins de julgamento, definindo, nos termos do que dispõe o §3º do artigo mencionado, em conjunto com a Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em até 15 dias, os conteúdos das peças e submetendo previamente a este relator;

9.7.3. dê prosseguimento das apurações.

9.8. fixar, nos termos do art. 1º, §3º, das Decisões Normativas TCU nºs 132/2013 e 140/2014:

9.8.1. o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle emitir seu o relatório de auditoria de gestão, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno;

9.8.2. o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da emissão do parecer a que se refere o subitem anterior, para a autoridade supervisora emitir seu pronunciamento;

9.8. dar ciência desta deliberação ao representante, ao Juiz da 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, Exmo. Sr. Vitor Barbosa Valpuesta, ao Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Exmo. Sr. Thiago Lemos de Andrade, ao Ministério da Saúde, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social da Câmara dos Deputados, e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

9.9. restituir os autos à SecexSaúde.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1726-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1727/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.478/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (emRelatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional
3.2. Responsáveis: Ângelo José de Negreiros Guerra (259.479.743-04); César Augusto Pinheiro (638.597.008-63); Fernando Antônio Costa de Oliveira (230.572.893-04); Giovanni Brígido Bezerra Cardoso (546.913.463-68); Risnaldo Carvalho da Costa Moreira (141.400.983-68)
3.3. Recorrente: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Marina de Araújo Lopes (43327/OAB-DF) e outros, representando Construtora Passarelli Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, contra o subitem 9.2 do Acórdão 1585/2015-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhe provimento parcial;
9.2. alterar o subitem 9.2. do Acórdão 1.585/2015-Plenário e a ele atribuir a seguinte redação:

"9.2. determinar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) que observe o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/1993, no art. 6º da Lei 11.578/2007, e no art. 5º da Portaria MI 238, de 30/12/2011, abstendo-se de promover repasse de recursos federais à obra anteriormente à aprovação do projeto básico ou executivo, quando for o caso, pelo corpo técnico do órgão concedente;"

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária do TCU que monitore o cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 1.585/2015-Plenário, ora alterado, e presente ao relator, caso identifique eventual demora injustificada nos procedimentos a cargo do Estado do Ceará ou do Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1727-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1728/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.405/2006-1.
1.1. Apenso: 007.761/2009-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
3.2. Responsável: Sebastião Lopes Monteiro (044.383.703-10)
3.3. Recorrente: Sebastião Lopes Monteiro (044.383.703-10).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal:
8.1. Bianca Maria Gonçalves e Silva (23.097/OAB-DF), Rafael Resende de Andrade (5.201/OAB-SE) e outros, representando Sebastião Lopes Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito de Apicum-Açu/MA, contra o Acórdão 3294/2015-Plenário, que não conheceu do recurso de revisão interposto pelo mesmo ex-gestor contra o Acórdão 118/2009-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH 092/2000, celebrado com o referido município, cujo objeto era a perfuração de poços artesianos no Povoado Mangueirão e no Povoado Boa Esperança, ambos localizados no município de Apicum-Açu/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 3294/2015-Plenário;

9.2. declarar que novos embargos de declaração opostos contra a presente deliberação, em caráter meramente protelatório, serão conhecidos como petição e não terão efeito suspensivo, nos termos do § 6º do art. 287 do RI/TCU;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao interessado e à Prefeitura Municipal de Apicum-Açu-MA.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1728-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Raimundo Carreiro.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1729/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 016.257/2014-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: João Batista de Rezende (CPF nº 472.648.709-44), Presidente da Anatel.
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
8. Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de licitação para outorga de autorização de uso de radiofrequências na faixa de 700 MHz, incluindo o uso de radiofrequências associadas, pelo prazo de quinze anos, prorrogável uma única vez por igual período, conduzida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos do Edital de Licitação nº 2/2014 - SOR/SPR/CD-Anatel,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 7, II, III e IV, da Instrução Normativa nº 27/1998, no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 250, I, e 258, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar, com ressalvas, o segundo, o terceiro e o quarto estágios do processo de desestatização referente ao Edital de Licitação nº 2/2014 - SOR/SPR/CD-Anatel;

9.2. dar ciência à Agência Nacional de Telecomunicações sobre o descumprimento dos prazos previstos nos arts. 8º, IV, e 9º, parágrafo único, da IN nº 27/1998, alertando que a repetição dessas falhas, salvo em decorrência de motivos justificados, poderá dar ensejo à apuração de responsabilidades, nos termos da Lei nº 8.443/1992;

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, à Anatel;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações que autue processo apartado deste, no qual deverá ser avaliada a legalidade e a conformidade dos aditivos cuja celebração foi autorizada pelo Acórdão nº 28/2016-CD;

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1729-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1730/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.605/2010-6.
1.1. Apensos: 000.332/2010-0; 020.863/2011-0; 017.791/2015-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério das Cidades (vinculador); Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva (257.931.118-16); Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas

3.2. Responsáveis: Antônio Jessé Leite (031.583.144-87); José Alberto Maia Paiva (376.986.724-68); Luigi Vitorio Peixoto Talento (941.925.615-49); Ricardo Campos Avelar (110.682.548-90); Sandro Pepe (139.265.978-79); Santa Bárbara Engenharia S.A. (17.290.057/0001-75)

3.3. Recorrente: Antônio Jessé Leite (031.583.144-87).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:
8.1. Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40915/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.2. Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (1296/A/OAB-DF) e outros, representando Santa Bárbara Engenharia S.A.

8.3. Andrea de Albuquerque Calheiros (8.270/OAB-AL), representando José Alberto Maia Paiva.

8.4. José de Barros Lima Neto (7274/OAB-AL) e outros, representando Antônio Jessé Leite.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração oposto contra o Acórdão 678/2015-Plenário, que, dentre outras providências, aplicou a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Antônio Jessé Leite, então Secretário Adjunto de Infraestrutura do Estado de Alagoas, devido à execução do Contrato 063/2002-CPL/AL com base em projeto deficiente e desatualizado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Jessé Leite, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a multa aplicada pelo subitem 9.3 do Acórdão 678/2015-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais responsáveis, remetendo-lhes cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam;

9.3. restituir o presente processo à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, para que examine o mérito das alegações de defesa apresentadas em resposta às citações determinadas pelo Acórdão 678/2015-Plenário.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1730-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1731/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.092/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Representação legal:
8.1. Leilane Moraes Alcântara e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

8.2. Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo coordenador da Comissão Externa - Construção da Ferrovia Nova Transnordestina da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 16/2016-Cextrane, de 27/4/2016.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos arts. 1º, inciso III, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, além do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, em:

9.1. conhecer da solicitação, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. informar à Comissão Externa - Construção da Ferrovia Nova Transnordestina da Câmara dos Deputados que os itens contidos no Requerimento 16/2016 serão atendidos nos prazos estabelecidos no art. 15, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, por meio da realização de duas auditorias de natureza operacional e da instrução das representações objeto dos TC 012.179/2016-7 e TC 019.494/2014-9;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária, com o auxílio da Secretaria Geral de Controle Externo, a inclusão, no plano de fiscalização do Tribunal em andamento, das seguintes auditorias, a serem realizadas, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3.1. auditoria operacional junto ao Conselho Administrativo da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão do Conselho na avaliação de riscos, ponderação de possíveis resultados e a aprovação dos investimentos por meio de aportes de capital na TLSA destinados à construção da Ferrovia Nova Transnordestina (Malha II);

9.3.2. auditoria operacional junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec) e junto aos órgãos financiadores da Construção da Ferrovia Nova Transnordestina, com o objetivo de avaliar a estrutura de governança do empreendimento no que diz respeito à assimetria de informação entre regulador, concessionária, financiadores e acionistas públicos, bem como as ações destinadas à recuperação do cronograma da obra;

9.4. estender os atributos definidos no art. 5º, da Resolução TCU 215/2008 aos processos TC 012.179/2016-7 e TC 019.494/2014-9, bem como juntar neles cópia desta deliberação, nos termos do art. 14, incisos III e V, da referida Resolução;

9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Coordenador da Comissão Externa - Construção da Ferrovia Nova Transnordestina da Câmara dos Deputados;

9.6. sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam apreciadas as representações e auditorias necessárias ao integral cumprimento da solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1732/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.293/2012-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Solicitação do Congresso Nacional)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio - MMA (08.829.974/0002-75); Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

3.2. Recorrentes: Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio - MMA (08.829.974/0002-75).

4. Órgãos/Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal:
8.1. Ana Paula Martuscelli de Oliveira (114.090/OAB-RJ) e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.
8.2. Cássio Augusto Muniz Borges (91152/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Nacional da Indústria.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA - e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio - contra o Acórdão 1004/2016-Plenário que decidiu pedido de reexame contra o Acórdão 1853/2013-Plenário, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos embargantes e à Eletrobrás Termonuclear S.A.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1733/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.941/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Cetenco Engenharia S A (61.550.497/0001-06); Coimmal Com. Ind. Imp. Exp. de Madeiras Ltda. (03.895.901/0001-87); Geraldo Lourenço de Souza Neto (359.006.446-34); Jean Carlo Trevizolo de Souza (906.299.141-68); Marcelo Almeida Pinheiro Chagas (791.483.526-91); Marco Antonio Blotta (478.200.718-34); Paulo Roberto Nunes (098.167.758-40).

3.3. Recorrente: Cetenco Engenharia S A (61.550.497/0001-06).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Representação legal:
8.1. Alexandre Matsuda Nagel (18.917/OAB-DF) e outros, representando Cetenco Engenharia S A.

8.2. Ana Flávia da Costa Oliveira Vieira (8643/OAB-MS) e outros, representando Coimmal Com. Ind. Imp. Exp. de Madeiras Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela empresa Cetenco Engenharia S.A. contra o Acórdão 2.770/2015 - TCU - Plenário (Relação 44/2015 - TCU - Plenário), que expediu determinações e recomendações ao Dnit;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. encaminhar os presentes autos à SeinfraHidroFerrovia para o monitoramento previsto no item 1.10 da deliberação embargada;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1734/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.208/2002-4.
1.1. Apenso: 006.488/2003-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Companhia de Entrepostos e Armazens Gerais de São Paulo (62.463.005/0001-08)

3.2. Embargante: Wilton Roveri Advogados Associados (01.201.940/0001-01).

4. Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos por Wilton Roveri Advogados Associados: Wilton Roveri, OAB/SP nº 62.397.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp relativa ao exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) combinado com o art. 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Wilton Roveri Advogados e Associados em face do Acórdão nº 447/2016 - Plenário, porquanto atendem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de acrescentar o subitem 9.8 ao citado Acórdão nº 447/2016 - Plenário, com a seguinte redação:

"9.8. excluir da relação processual o escritório Wilton Roveri Advogados Associados, tendo em vista que, nos termos dos precedentes citados no voto do relator, ficou descaracterizada a suposta irregularidade relativa à contratação do mencionado escritório."

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1735/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.805/2009-0
1.1. Apensos: TCs 032.031/2012-2, 032.034/2012-1 e 032.035/2012-8 (CBEX)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Achilles Leal Filho (CPF: 109.904.704-82), ex-Prefeito

4. Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Mulungu/PB

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Achilles Leal Filho, ex-Prefeito Municipal de Mulungu/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1736/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.834/2010-0
1.1. Apensos: 016.556/2013-5; 032.396/2014-7; 020.974/2011-6; 032.392/2013-3; 012.045/2016-0; 032.678/2010-0; 001.746/2012-0; 009.829/2014-8; 022.103/2013-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Bahia

3.2. Responsáveis: Responsáveis: Mário Povia (Diretor-Geral da Antaq) e José Muniz Rebouças (Diretor Presidente da Codeba)
4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e Companhia Docas da Bahia (Codeba)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraHídrica
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação da Procuradora da República Juliana de Azevedo Moraes acerca da legalidade da Resolução nº 1.780/2010, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), que autorizou a Companhia Docas do Estado da Bahia (Codeba) a aditar o Contrato nº 12/2000, firmado com a empresa Tecon Salvador S/A, a fim de incorporar terreno contíguo de 44.471,32 m² da área intitulada Ponta Norte do Porto de Salvador.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que, com base na sua competência estabelecida no art. 27, inciso II, da Lei nº 10.233/2001, envie ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação detalhado, com cronograma e responsáveis por cada ação, para regulamentação da metodologia de cálculo dos preços máximos que poderão ser cobrados pelas arrendatárias dos usuários;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Companhia Docas da Bahia (Codeba) que proceda a tratativas com a empresa Tecon Salvador S/A, assegurando a ampla defesa, com vistas a adequar a redação da Cláusula Quinquagésima Oitava do Contrato de Arrendamento nº 12/2000 ao disposto no art. 70, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, de modo a não restar dúvida de que o reajuste dos preços máximos cobrados dos usuários pela arrendatária deve ocorrer anualmente;

9.4. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que, com fundamento no art. 27, inciso XVII, da Lei nº 10.233/2001 e no que estabelece o art. 2º da Resolução-Antaq nº 692/2006, o art. 22 da Resolução-Antaq nº 2.240/2011 e os arts. 8º, 19 e 21 da Resolução-Antaq nº 3.220/2014, abstenha-se de aprovar quaisquer aditamentos contratuais sem a manifestação conclusiva da Agência sobre os valores e condições que devem constar de tais ajustes, devidamente fundamentada em documentos e estudos elaborados para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

9.5. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradora da República Juliana de Azevedo Moraes e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização de Controle (CMA) do Senado Federal;

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1737/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-001.418/2014-9
2. Grupo I, Classe VI - Representação
3. Representante: TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda.

4. Unidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PR
8. Advogados constituídos nos autos: Tullio Marini Filho (OAB/RJ 105.393), Mário Renato Baladim Borges (OAB/RS 50.627), Luana Machado Caetano (OAB/PR 68.266) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas durante o Pregão Eletrônico 2013/15907, cujo objeto é a contratação de serviços relacionados com a solução de infraestrutura tecnológica integrada para os sites da Central de Atendimento do Banco do Brasil (CABB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235, caput, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1 conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 determinar ao Banco do Brasil que:

9.2.1 se abstenha de incluir exigências para habilitação técnica de licitantes relativas ao credenciamento, ou autorização para realização de procedimentos especiais em equipamentos, sem expressa justificativa no processo licitatório ou sem prévio exame do impacto dessa exigência na restrição da competitividade do certame;

9.2.2 se abstenha de prorrogar o Contrato 2013.7419.3581, firmado com a empresa 3Corp Technology S/A, uma vez concluído o prazo de vigência original de 36 (trinta e seis) meses;

9.3 recomendar ao Banco do Brasil que inicie, oportunamente, a nova licitação para os serviços de manutenção de equipamentos da Central de Atendimento do Banco do Brasil, encaminhando ao Tribunal cópia do respectivo edital.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1738/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.876/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
8. Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação formulada pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer o encaminhamento de cópias de eventuais trabalhos relativos a atividades de fiscalização dos procedimentos de venda de 49% da Petrobras Gás S.A. - Gaspetro, subsidiária da estatal Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para a empresa Mitsui Gás e Energia Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38 da Lei 8.443/1992, no art. 230 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 4º, inciso I, alínea "b"; 14, inciso IV; 15, inciso I; e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, em

9.1. conhecer da presente solicitação;
9.2. dar ciência à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados de que existe neste Tribunal trabalho de fiscalização em curso, nos autos do TC 001.504/2016-9, abrangendo os procedimentos de venda de 49% da Petrobras Gás S.A. - Gaspetro, cujos resultados, quando concluídos, serão encaminhados à solicitante;

9.3. declarar integralmente atendida a presente solicitação de informações;

9.4. juntar cópia desta deliberação aos autos do TC 001.504/2016-9;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1739/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.020/2016-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)
4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da segunda etapa do Leilão Aneel 13/2015, para a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica, contemplando trechos agrupados em 22 lotes, em nove estados das regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; art. 18 da Lei 8.987/1995; art. 2º, inciso VI, da Lei 12.154/2009; arts. 169, inciso V, 250, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 7º, incisos II a IV, e 8º, incisos II a IV, da Instrução Normativa-TCU 27/1998, em:

9.1. considerar atendidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica os requisitos previstos na Instrução Normativa-TCU 27/1998 para a segunda etapa do Leilão 13/2015, com exceção do art. 8º, inciso I, desse normativo, uma vez que não foi submetida tempestivamente a esta Corte de Contas toda a documentação prevista;

9.2. considerar cumpridos os itens 9.2.3, 9.2.5 e 9.7 e, em cumprimento, os itens 9.2.7 e 9.3.1, todos do Acórdão 288/2016 - Plenário;

9.3. dar ciência à Aneel:
9.3.1. sobre a obrigação de submeter a esta Corte de Contas o ato justificatório do leilão, incluindo-se o EVTEA, mesmo que os empreendimentos ofertados já tenham sido objeto de análise anterior pelo TCU;

9.3.2. de que eventual descumprimento das determinações dos itens 9.2.1, 9.2.2 do Acórdão 228/2016 - Plenário, no período em que seus efeitos estejam suspensos, não impede a avaliação dos atos praticados, caso as determinações sejam posteriormente confirmadas, e, eventualmente, pode resultar na sanção dos envolvidos ou na anulação dos atos;

9.4. dispensar o acompanhamento do segundo, terceiro e quarto estágios do leilão ora analisado, sem prejuízo de que o Tribunal atue em decorrência de denúncias ou representações sobre falhas ou irregularidades no procedimento licitatório e na celebração dos contratos;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1740/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.504/2009-4
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Monitoramento)
3. Recorrente: Sônia Maria de Araújo Correia (CPF 297.077.814-91)

4. Unidades: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte (CRF/RN) e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte (CRMV/RN)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RN
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Monitoramento, em fase de Pedido de Reexame contra o Acórdão 1.167/2015 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte (CRF/RN) e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte (CRMV/RN) do teor deste acórdão.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1741/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.382/2006-7.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.



3. Embargantes: Conselho Nacional do Ministério Público, Procuradoria-Geral da República, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Trabalho, Associação Nacional dos Procuradores da República - AN-PR (CNPJ 00.392.696/0001-49), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT (CNPJ 03.495.090/0001-27), Associação do Ministério Público Militar - ANMPM (CNPJ 00.531.459/0001-11) e Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT (CNPJ 00.718.742/0001-57).

4. Unidade: Ministério Público da União - MPU.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o acórdão 3.332/2015 - Plenário, que apreciou apresentação concernente a possíveis irregularidades no pagamento de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento - usualmente denominadas "quintos" - a membros do Ministério Público da União, de forma complementar ao subsídio que constitui sua remuneração, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente;

9.2. esclarecer aos órgãos integrantes do Ministério Público da União que as medidas determinadas pelos itens 9.3 e 9.4 do acórdão 3.332/2015 - Plenário devem ser adotadas após ser assegurado a cada membro do Ministério Público interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa e de ser comprovada a inexistência de situações individuais que impeçam sua efetivação;

9.3. determinar aos órgãos integrantes do Ministério Público da União que informem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta decisão, acerca dos resultados alcançados;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, aos embargantes;

9.5. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para monitoramento da deliberação constante do item 9.3 acima.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1742/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.621/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (259.283.698-59).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Prefeitura Municipal de Santos/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras de implantação do sistema de macrodrenagem de águas pluviais no Município de Santos/SP, no âmbito do Fiscobras 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014 e no art. 250, inciso III, do RITCU, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura de Santos sobre as seguintes impropriedades/falhas constatadas na condução da Concorrência 13.903/2013:

9.1.1. exigência de atestados de execução de serviços com equipamento específico, sem a devida fundamentação no processo licitatório e com risco de restrição indevida à competitividade, o que afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.2. descumprimento, na fase de análise da qualificação técnica das licitantes, das regras de habilitação previstas no edital, o que caracteriza inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em afronta ao art. 41 da Lei 8.666/1993;

9.2. recomendar à Prefeitura de Santos que inclua, em seus editais de licitação, cláusula expressa acerca das prerrogativas a se rem conferidas a microempresas e empresas de pequeno porte, a exemplo do exposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006;

9.3. encaminhar cópia integral desta deliberação à Prefeitura de Santos, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal; e

9.4. restituir os autos à Secex-SP para que proceda ao seu arquivamento.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1743/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.478/2015-0.
1.1. Apenso: 013.524/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério das Cidades (vinculador).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este relatório de fiscalização realizada com o objetivo de acompanhar a execução de empreendimentos associados à oferta de água na Região do Semiárido, identificando os reflexos nas ações e programas relacionados à infraestrutura hídrica do Semiárido, previstos no PPA 2012-2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Integração Nacional e à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, remetam a este Tribunal plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para solucionar os problemas relacionados ao ritmo de execução das obras e às movimentações atípicas nas contas específicas dos convênios, descritos, respectivamente, nos Achados VI.11 e VI.12 do relatório, indicando o nome dos responsáveis por estas medidas;

9.2. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, à Agência Nacional de Águas e ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. busquem aperfeiçoar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, especialmente no Semiárido Brasileiro, auxiliando a criação, o fortalecimento e a atuação adequada dos comitês de bacia e das agências de água, quando for o caso, bem como a implantação dos instrumentos daquela Política e o aprimoramento do suporte técnico dado aos comitês existentes, consideradas as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de cada localidade;

9.2.2. na realização das atualizações/revisões do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH):

9.2.2.1. procurem torná-lo tempestivo aos planos plurianuais, de modo a possibilitar que o PNRH alicerce e respalde as iniciativas/ações definidas nos planos plurianuais, integrando, assim, os instrumentos de planejamento utilizados pelo Governo Federal;

9.2.2.2. incluam, em seu conteúdo, os projetos a serem implantados, na forma do artigo 7º, inciso V, da Lei 9.433/1997, e os critérios/ diretrizes para seleção de novos empreendimentos;

9.2.2.3. estabeleçam metas de resultado, em especial voltadas à mitigação do déficit hídrico no Semiárido, norteando, assim, a atuação de todos os atores envolvidos na Política Nacional de Recursos Hídricos e possibilitando a verificação da efetividade das ações e dos projetos hídricos;

9.3. recomendar ao Ministério das Cidades, através da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, responsável pela elaboração do PLANSAB, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, na realização das atualizações e das revisões do referido Plano, procure torná-lo tempestivo aos planos plurianuais, de modo a possibilitar que este plano alicerce e respalde as iniciativas/ações definidas nos planos plurianuais, integrando, assim, os instrumentos de planejamento utilizados pelo Governo Federal;

9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Águas e Ministério da Integração Nacional, responsáveis diretos pela elaboração do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que analisem a conveniência e oportunidade de integrar o Plano Nacional de Segurança Hídrica ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, adotando mecanismos para que o Plano Nacional de Recursos Hídricos se torne instrumento agregador dos diversos seguimentos da gestão dos recursos hídricos;

9.5. recomendar à Fundação Nacional de Saúde e ao Ministério das Cidades, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a possibilidade de aperfeiçoar a cooperação financeira e/ou técnica com os municípios de até 100 (cem) mil habitantes, para que estes consigam elaborar seus planos de saneamento básico, avaliando a possibilidade de fixar-se prazo para adesão e conclusão do plano;

9.6. recomendar à Fundação Nacional de Saúde, Ministério das Cidades, Ministério da Integração Nacional, Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.6.1. estabeleçam mecanismos de planejamento integrado de metas para empreendimentos no Semiárido destinados ao aumento da disponibilidade hídrica em sistemas de abastecimento de água, mediante soluções conjuntas de racionalização de esforços e recursos financeiros, de forma a alcançar a maior efetividade possível para a população alvo da política;

9.6.2. nas transferências voluntárias para empreendimentos destinados ao aumento da disponibilidade hídrica em sistemas de abastecimento de água, pactuem metas de aumento da oferta de água aos sistemas a serem beneficiados e monitore a sua evolução em períodos previamente definidos e formalizados no instrumento de celebração;

9.6.3. incluam, em seus processos de trabalho, de modo integrado, ferramentas de automação, de modo a promover a conjugação de dados oriundos das diversas bases à disposição da administração federal, tais como as do Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dos sistemas de acompanhamento das transferências voluntárias;

9.7. recomendar ao Ministério da Integração Nacional e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que incluam e desenvolvam em seus processos de trabalho ferramentas de automação e/ou sistemas de acompanhamento das obras financiadas por suas transferências voluntárias, em todas as suas modalidades, que contemplem o registro das vistorias realizadas e situação das obras;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Acompanhamento acostado à peça 209, ao Ministério do Planejamento, ao Ministério do Meio Ambiente, à Agência Nacional de Águas, ao Ministério da Integração Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, à Fundação Nacional de Saúde, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, à Receita Federal do Brasil, aos governos dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, assim como às respectivas Assembleias Legislativas e aos respectivos Tribunais de Contas Estaduais;

9.9. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid), à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb) do TCU; e à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental);

9.10. determinar à Secex/PB o monitoramento das medidas a serem implementadas;

9.11. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1744/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.197/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Auditoria).
3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).

8. Representação legal: Rogério Vinhaes Assumpção (OAB/RJ 59.400), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361) e outros, representando a Petrobras.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Petrobras contra os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.813/2014-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à recorrente que a conformidade das suas ações com vistas à reparação dos danos relativos aos acidentes ocorridos no Campo de Frade, inclusive no que tange a sua aderência às disposições da cláusula 4.6 do JOA-Frade, será verificada no âmbito do processo de monitoramento cuja autuação foi determinada pelo item 9.4 do Acórdão 2.813/2014-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, remetendo-lhe cópia deste acórdão acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1745/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.970/2014-1.
1.1. Apensos: 034.567/2014-3; 007.907/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
3.1. Responsáveis: Consórcio CII - Ipojuca Interligações (11.387.267/0001-08); Consórcio CNCC - Camargo Corrêa - Cnec (10.517.133/0001-93); Consórcio Rnest - Conest (11.045.775/0001-08) e Petróleo Brasileiro S/A.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPetroleo).
8. Representação Legal: Êsio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Giuseppe Giamundo Neto (234.412/OAB-SP), Antonio Henrique M. Coutinho (OAB/DF 34.308), Ana Carolina da Silva Boretto (OAB/SP 325.474), Leonardo Chevrand de Miranda e Silva (OAB/RJ 103.506), Nyrton Sousa Russo (OAB/MG 101.334), Mauro Grecco (OAB/SP 81.445), Igor Felipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Sousa (OAB/RJ 140.563) e Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada na Petrobras, para avaliar a regularidade das cláusulas de reajustes contratuais de obras de refinarias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 fixar à Petrobras, com fulcro no art. 45 da Lei 8443/1992 c/c art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que apresente a este Tribunal documentos que comprovem a adoção de medidas necessárias para a revisão dos contratos UCR (0800.0053457.09.2/2009), UDA (0800.0053456.09.2/2009), UHDT (0800.0055148.09.2/2009) e Tubovias (0800.0057000.10.2/2010), redefinindo a fórmula de reajustamento, conforme tabela a seguir indicada:

Contrato Rnest	Peso dos componentes da fórmula de reajuste de serviços		
	Mão de obra	Materiais	Equipamentos
UCR	65%	10%	25%
UHDT	65%	10%	25%
Tubovias	65%	25%	10%
UDA	65%	5%	30%

9.2 determinar à Petrobras, com fundamento art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, que passe a glosar, nas faturas vindouras, inclusive as decorrentes de futuros termos aditivos ou transações extrajudiciais, os valores relativos ao pagamento indevido a título de reajuste contratual, até que se recupere a diferença percebida entre os valores pagos a título de reajuste em cada contratação e aquele apurado mediante a novel fórmula, cujos pesos estão indicados na tabela indicada no subitem anterior;

9.3 determinar à SeinfraPetróleo que, no âmbito dos processos relacionados no subitem 9.5, quando do cálculo definitivo do potencial prejuízo aos cofres públicos decorrentes dos sobrepreços identificados naquelas avenças investigadas, considere, também, o efetivo cumprimento das determinações constantes nos subitens 9.1 e 9.2 supra, avaliando eventual diferença não contabilizada, a título de reajustamento irregular, no montante total do superfaturamento apu-

rado, como também eventuais responsabilidades pelo cometimento da irregularidade aqui tratada e por eventual descumprimento das medidas ora alvitradas;

9.4 juntar cópia da presente deliberação, acompanhada do respectivo relatório e voto que a fundamentam, aos processos TC 004.025/2011-3 - UCR-Rnest; 003.586/2011-1 - UDA-Rnest; 004.040/2011-2 - UHDT-Rnest; e 004.038/2011-8 - Tubovias-Rnest;

9.5 encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do respectivo relatório e voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; ao Departamento de Polícia Federal; à Procuradoria da República no Paraná; e à Petróleo Brasileiro S/A, para as providências que entenderem cabíveis;

9.6 incluir como peça processual o "Cadastro de Informações com Restrição de Acesso" (Anexo 1), autorizando, caso solicitado, a concessão de vistas e cópias destes autos de acordo com a classificação prevista no aludido anexo; e

9.7 arquivar, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o presente processo.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-26/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1746/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.243/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsáveis: Daiana Alves (015.686.514-90); Dalila da Silva Santos (016.041.484-97); Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25); Deilma de Araújo (015.774.724-70); Denilton Pereira Tragino (089.098.664-97); Deusiane Ferras da Rocha (015.605.924-00); Deysiane Gomes Farias (087.896.844-00); Dilma de Souza (015.682.634-81); Diogo Carlos da Silva (015.653.214-05); Diones de Araújo (015.682.504-01); Djalmar Santos Araújo (015.851.944-25); Dário Cesar (086.000.774-00); Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Maria das Dores Silvestre, ex-servidora da autarquia, e Damião Beltrão Ferreira, terceiro não pertencente ao quadro do INSS, em virtude da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos na agência da Previdência Social de São Miguel dos Campos/AL;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. excluir da relação processual: Daiana Alves (015.686.514-90); Dalila da Silva Santos (016.041.484-97); Deilma de Araújo (015.774.724-70); Denilton Pereira Tragino (089.098.664-97); Deusiane Ferras da Rocha (015.605.924-00); Deysiane Gomes Farias (087.896.844-00); Dilma de Souza (015.682.634-81); Diogo Carlos da Silva (015.653.214-05); Diones de Araújo (015.682.504-01); Djalmar Santos Araújo (015.851.944-25); e Dário Cesar (086.000.774-00);

9.2 julgar irregulares as contas dos responsáveis Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53), ex-servidora da autarquia, e Da mião Beltrão Ferreira (659.372.104-25), terceiro não pertencente ao quadro do INSS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios aos seguintes segurados:

Daiane Alves (CPF 015.686.514-90):

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
303,33	20/3/2007
350,00	9/4/2007
380,00	8/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	7/8/2007
380,00	10/9/2007
380,00	5/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	7/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	8/5/2008
415,00	6/6/2008
415,00	7/7/2008
415,00	7/8/2008

Dalila da Silva Santos (CPF 016.041.484-97):

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
76,00	11/12/2007
380,00	11/11/2007
380,00	2/1/2008
380,00	31/1/2008
380,00	27/2/2008
415,00	11/8/2008

Dário César (CPF 086.000.774-00):

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
23,33	7/3/2007
350,00	7/3/2007
350,00	2/4/2007
380,00	2/5/2007
380,00	1/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	8/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	12/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	25/1/2008
380,00	25/2/2008

Deilma de Araújo (CPF 015.774.724-70):

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
128,33	9/5/2007
380,00	9/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	7/8/2007
380,00	10/9/2007
380,00	5/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	2/1/2008
380,00	31/1/2008
380,00	29/2/2008
415,00	2/4/2008
415,00	5/5/2008
415,00	2/6/2008
415,00	30/6/2008
415,00	31/7/2008

Denilton Pereira Tragino (CPF 089.098.664-97):

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
12,66	4/9/2007
380,00	4/9/2007



380,00	2/10/2007
380,00	5/11/2007
380,00	4/12/2007
380,00	3/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	4/3/2008
415,00	2/4/2008
415,00	5/5/2008
415,00	3/6/2008
415,00	2/7/2008
415,00	4/8/2008

Deusiane Ferras da Rocha (CPF 015.605.924-00):

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
105,00	21/11/2006
350,00	21/11/2006
350,00	6/12/2006
350,00	5/1/2007
350,00	6/2/2007
350,00	6/3/2007
350,00	5/4/2007
380,00	7/5/2007
380,00	6/6/2007
380,00	5/7/2007
380,00	6/8/2007
380,00	6/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	7/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	7/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	6/3/2008
415,00	4/4/2008
415,00	8/5/2008
415,00	6/6/2008
415,00	7/7/2008
415,00	6/8/2008

Deysiane Gomes Farias (CPF 087.896.844-00):

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
367,33	13/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	11/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	10/2/2008
380,00	7/3/2008

Dilma de Souza (CPF 015.682.634-81):

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
116,66	5/2/2007
350,00	5/2/2007
350,00	5/3/2007
350,00	4/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	4/7/2007
380,00	3/8/2007
380,00	5/9/2007
380,00	3/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	5/12/2007
380,00	4/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	7/3/2008
415,00	4/4/2008
415,00	6/5/2008
415,00	6/6/2008
415,00	4/7/2008
415,00	5/8/2008

Diogo Carlos da Silva (CPF 015.653.214-05):

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
175,00	8/1/2007
350,00	5/1/2007
350,00	5/2/2007
350,00	5/3/2007
350,00	4/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	4/7/2007
380,00	3/8/2007
380,00	5/9/2007
380,00	3/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	5/12/2007
380,00	4/1/2008
380,00	22/2/2008
380,00	5/3/2008

415,00	7/4/2008
415,00	2/5/2008
415,00	2/6/2008
415,00	2/7/2008
415,00	4/8/2008

Diones de Araújo (CPF 015.682.504-01):

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
116,66	8/2/2007
350,00	8/2/2007
350,00	7/3/2007
350,00	2/4/2007
380,00	2/5/2007
380,00	1/6/2007
380,00	2/7/2007
380,00	1/8/2007
380,00	3/9/2007
380,00	1/10/2007
380,00	1/11/2007
380,00	5/12/2007
380,00	2/1/2008
380,00	1/2/2008
380,00	3/3/2008
415,00	9/4/2008
415,00	5/5/2008
415,00	2/6/2008
415,00	3/7/2008
415,00	4/8/2008

Djalmar Santos Araújo:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
342,00	23/11/2007
380,00	11/12/2007
380,00	7/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	6/3/2008

9.4. aplicar aos responsáveis Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, os responsáveis Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53) e Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos, observadas as disposições do item 9.6 do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Alagoas, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a decisão contida no subitem 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente aos segurados ali mencionados, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1747/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.958/2013-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional (Relatório de Auditoria).

3. Responsável: Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).

8. Representação legal: Ézio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria com atributos de solicitação do Congresso Nacional, com o objetivo de verificar os atrasos mais relevantes dos principais projetos de investimento do Grupo Petrobras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à SecexEstatais que realize auditoria na Petrobras, a partir do segundo semestre de 2017, com o objetivo de avaliar se as mudanças implementadas na companhia contribuíram efetivamente para a eliminação dos atrasos sistemáticos na execução dos projetos, inclusive mediante análise da eficácia dos principais controles internos existentes.

9.2. determinar a juntada de cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos processos TC 032.449/2011-9; 006.576/2012-5; 006.637/2012-4; 007.648/2012-0; 009.967/2012-5; 037.792/2012-1; 006.283/2013-6; 006.285/2013-9; 031.029/2013-2; 006.981/2014-3; 006.982/2014-0; 000.805/2015-7; 002.922/2015-0; 005.563/2015-1; 046.733/2012-4; 033.065/2013-6; e 033.148/2014-7;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento nº 56/2015;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1748/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.389/2009-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Afrânio Pereira Júnior (076.874.602-78).

4. Entidade: Município de Manacapuru - AM.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221), Ênia Jéssica da Silva Garcia (OAB/AM 10.416) e Jones Ramos dos Santos (OAB/AM 6.333).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, ex-prefeito de Manacapuru/AM, contra o Acórdão 5.487/2011-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443/1992, do presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente o 5.487/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2 julgar, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do Sr. Afrânio Pereira Júnior, dando-lhe quitação; e

9.3 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1749/2016 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 031.235/2015-8.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
- Responsáveis: Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Elisete Berchiol da Silva Iwai (045.667.238-95); Miguel Soldatelli Rossetto (297.325.140-00).
- Órgãos: Fundo do Regime Geral de Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social.
- Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria financeira realizada no Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) com o objetivo de verificar as demonstrações contábeis relativas ao exercício 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, nas próximas demonstrações financeiras anuais do FRGPS:

9.1.1. divulgue, em notas explicativas, a situação atuarial do RGPS, contemplando, além das informações atuariais gerais do RGPS, dados de contribuições e despesas a valor presente, bem como déficit atuarial do RGPS, em consonância com os resultados do grupo de trabalho constituído pela Portaria Conjunta 218, de 19/12/2014, da Casa Civil da Presidência da República e Ministérios da Fazenda e da Previdência Social para realização de estudos sobre a matéria, em atendimento ao princípio da publicidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal e conforme previsto no art. 8º, caput, da Lei 12.527/2011;

9.1.2. constitua ajuste para perdas dos créditos por danos ao patrimônio e divulgue em notas explicativas a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste, de modo que a contabilização reflita a real situação dos direitos a receber do FRGPS;

9.1.3. divulgue, em notas explicativas, a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas, bem como esclarecimentos quanto aos fatores que levaram o fundo a considerar perdas tão significativas na conta Dívida Ativa não Tributária;

9.1.4. divulgue, em sítio eletrônico, as demonstrações financeiras do FRGPS, de forma a promover a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação, em atendimento ao princípio da publicidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal e conforme previsto no art. 8º, caput, da Lei 12.527/2011;

9.2. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. ao INSS, que:

9.2.1.1. implemente práticas contábeis para classificação do acervo imobiliário do FRGPS, em convergência às normas de contabilidade, de modo que seja possível distribuir os imóveis do FRGPS entre as contas contábeis que melhor expressem a classificação dos bens;

9.2.1.2. elabore, nos exercícios financeiros subsequentes, notas explicativas às Demonstrações Financeiras do FRGPS, que contenham, no mínimo, informações gerais sobre o fundo; resumo das políticas contábeis significativas; informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações financeiras pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas; e outras informações relevantes que possam influenciar a situação financeira do fundo, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

9.2.1.3. consulte mensalmente a conformidade contábil, no Siafi, das Unidades Gestoras sob sua responsabilidade, a fim de providenciar a solução junto às áreas envolvidas, das ocorrências apontadas, conforme definido na macrofunção 020315 do Siafi, de modo a evitar que as ocorrências de restrições ultrapassem o exercício corrente, em consonância com o Decreto 6.976/2009 e IN-STN 6/2007;

9.2.2. em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Receita Federal do Brasil (RFB) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), revise o entendimento de contabilização dos créditos tributários e dívida ativa relacionados às contribuições previdenciárias, tendo em vista a convergência aos padrões internacionais de contabilidade, conforme o conceito de ativo definido no Item 2.2.1 da Parte II do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público (MCASP) e com fundamento no inciso III do §1º do art. 68 da LRF, c/c o §1º do art. 2º da Lei 11.457/2007, de modo que os reflexos contábeis estejam evidenciados no FRGPS;

9.3. enviar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cópia deste acórdão, bem como do relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1750/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.006/2007-7.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2006.

3. Responsáveis: Adão da Silva (CPF 332.725.909-78); Antônio Carlos Carvalho de Sousa (CPF 345.997.201-78); Benedito Francisco de Almeida (CPF 005.682.398-30); Celso Luiz Lima (CPF 395.569.211-68); Clóvis Antônio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04); Cristovão Afonso da Silva (CPF 230.625.336-68); Duílio Mayolino Filho (CPF 100.981.437-00); Edivaldo José da Silva (CPF 047.827.801-25); Fotograff Produção Gráfica Serviços e Editora Ltda. (CNPJ 26.468.975/0001-32); Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubrás (CNPJ 00.531.541/0001-46); Homero Alves Pereira (CPF 726.065.098-20); Instituto Brasileiro de Estudos Especializados - Ibrae (CNPJ 97.491.476/0001-04); Instituto do Desenvolvimento da Inteligência S/c Ltda. (CNPJ 02.052.402/0001-65); Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72); João Conceição Alencastro (CPF 048.802.421-87); José Almir da Silva (CPF 154.941.870-04); José Ribeiro da Silva (CPF 316.258.358-68); João Gonçalves Rezende (CPF 087.881.541-49); Lk Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda. (CNPJ 02.327.950/0001-50); Luciano Alves (CPF 798.174.679-53); M3 Marketing e Comunicação Ltda. (CNPJ 04.294.618/0001-62); Maria da Glória Borges da Silva (CPF 788.431.381-20); Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82); Normando Corral (CPF 286.226.776-72); Primeira Página Comunicação e Editora Ltda. (CNPJ 38.075.636/0001-75); Romildo Adelino Greselle (CPF 243.013.299-00); Sebastião Queiroz Filho (CPF 037.194.056-72); Silvano Carvalho (CPF 699.594.801-78); Texto e Mídia Comunicações e Editora Ltda. (CNPJ 38.021.333/0001-70); União Brasileira de Desenvolvimento Social e do Voluntário do Meio Ambiente - Unibras (CNPJ 37.290.194/0001-17).

4. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso (Senar/MT).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

8. Representação legal:

8.1. Manoela Alcântara Vieira Silva e outros, representando Homero Alves Pereira (espólio, Representado Por Irene Alves Pereira) e Irene Alves Pereira;

8.2. Luiz Augusto Moreira da Silva e outros, representando a Concremax Concreto Engenharia e Saneamento Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual simplificada do Serviço Nacional da Aprendizagem Rural - Administração Regional em Mato Grosso (Senar/MT), referentes ao exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis a Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras), o Instituto Brasileiro de Estudos Especializados (Ibrae), a empresa M3 Marketing e Comunicação e Ltda., a empresa Primeira Página Comunicação e Editora Ltda., e Natalino Marcio Viana da Costa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, as contas de Adão da Silva, Benedito Francisco de Almeida, Celso Luiz Lima, Cristóvão Afonso da Silva, Duílio Mayolino Filho, Edivaldo José da Silva, João Conceição Alencastro, João Gonçalves Rezende, José Almir da Silva, José Ribeiro da Silva, Maria da Glória Borges da Silva, Romildo Adelino Greselle e Sebastião Queiroz Filho, dando-lhes quitação plena;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, as contas de Homero Alves Pereira (espólio representado por Irene Alves Pereira), Normando Corral e Antônio Carlos Carvalho de Sousa, para condená-los, em solidariedade com a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras), na forma abaixo indicada, ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural na Administração Regional de Mato Grosso:

9.3.1. responsáveis solidários: espólio de Homero Alves Pereira, Natalino Márcio Viana da Costa, Normando Corral e Antônio Carlos Carvalho de Sousa:

Valor original (R\$)	Data
2.324,81	31/8/2006

9.3.2. responsáveis solidários: Normando Corral e Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras)

Valor original (R\$)	Data
233.451,82	13/6/2006

9.3.3. responsáveis solidários: espólio de Homero Alves Pereira e Antônio Carlos Carvalho de Sousa:

Valor original (R\$)	Data
16.039,30	24/1/2006
29.680,20	17/2/2006
10.193,20	6/3/2006
25.932,70	28/3/2006
20.386,40	20/4/2006
23.084,46	4/5/2006
11.842,10	23/5/2006
28.930,70	31/5/2006

9.3.4. responsáveis solidários: Normando Corral e Antônio Carlos Carvalho de Sousa:

Valor original (R\$)	Data
19.187,20	19/6/2006
110.626,20	24/7/2006

9.3.5. responsáveis solidários: espólio de Homero Alves Pereira, Normando Corral e empresa Concremax Concreto Engenharia e Saneamento Ltda.:

Valor original (R\$)	Data
796.523,08	12/8/2007

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a Normando Corral;

9.4.2. no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), à empresa Concremax Concreto Engenharia e Saneamento Ltda.;

9.4.3. no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), à Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras);

9.4.4. no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Antônio Carlos Carvalho de Sousa;

9.4.5. no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a Natalino Márcio Viana da Costa;

9.5. aplicar, ainda, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a Normando Corral;

9.5.2. no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), a Marilene Mendes da Silva e a Silvano Carvalho;

9.5.3. no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a Antônio Carlos Carvalho de Sousa;

9.5.4. no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a Luciano Alves, Clóvis Antônio Pereira Fortes e Irene Alves Pereira;

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);



9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. declarar a inidoneidade do Instituto Brasileiro de Estudos Especializados (Ibrae); da União Brasileira de Desenvolvimento Social e do Voluntariado do Meio Ambiente (Unibras); da empresa LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.; da Texto e Mídia Comunicação e Editora Ltda.; da Fotograff Produção Gráfica Serviços e Editora Ltda. EPP; do Instituto do Desenvolvimento da Inteligência Aplicada S/C Ltda. (Ideia); da M3 Marketing e Comunicação Ltda.; e da Primeira Página Comunicação e Editora Ltda. - ME para participarem, por 4 (quatro) anos, de licitação no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. considerar graves as infrações cometidas e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilitar os Srs. Normando Corral e Antônio Carlos Carvalho de Souza para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração federal, pelo período de 6 (seis) anos;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.10.1. ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle para a inscrição das entidades indicadas no item 9.8 deste Acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010, e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), de que trata o art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

9.10.2. ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para a adoção das medidas necessárias às inabilitações previstas no item 9.9 deste Acórdão; e

9.10.3. à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 26/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-26/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária
Substituta

Aprovada em 14 de julho de 2016.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 19/07/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.498/2013-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Allegro Produções e Publicidade Ltda.; Eventos Produções Culturais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Pernambuco
Representação legal: Sócrates Vieira Chaves (14117/OAB-PE) e outros, representando Allegro Produções e Publicidade Ltda. e Eventos Produções Culturais Ltda.; Ananda Marques Viana Ulisses (32228/OAB-PE) e outros, representando Jorge Pereira de Sousa; Thales Etelvan Cabral Oliveira (28.497/OAB-PE) e outros, representando Jorge Pereira de Sousa e Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas

011.875/2016-0
Natureza: Representação
Recorrente: Consultoria, Treinamento Empresarial e Projetos S/S Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará
Representação legal: não há

019.511/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Felipe dos Santos; José Wesley Reinaldo Pereira; Luiz Eduardo Cardoso Alves; Marco Saldanha Bento da Silva; Maria Alice de Almeida Massoca; Marlon Oliveira Simião; Mikael Ataíde de Souza da Silva; Natan Ferreira Cardoso; Nikolas Cardoso Marjanno Pereira; Otoniel Cristiano dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

019.546/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Wagner Costa; Davidson Araujo de Oliveira; Diogo de Jesus Rezende; Douglas Alves da Costa; Ênio Alves de Souza; Erica Dianne de Faria Sousa; Erick Bessa Pinheiro; Eslei Custódio Pereira; Estela da Costa Norberto de Souza; Fábio Silveira da Anunciação
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A
Representação legal: não há

019.583/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alailson Conceição Soares; Alan Diego da Silva; Alan Neumann da Silva; Alan Oliveira de Souza; Alan Paes Parga Teles; Alberes Santos de Araújo; Albert de Oliveira Coelho; Alberth Ferreira Gomes Ouverney; Alef Fausto Silva dos Santos; Aleff Santos Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.590/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Geysson de Souza e Silva; André de Sousa Guimarães; André Baptista Biondi; André Josué Pinheiro da Silva Vilela; André Lucas Pereira Lima; André Luis Severiche Brites; André Luiz Araújo Damião; André Luiz Bernardo Gonçalves Vianna; André Luiz Carneiro de Oliveira; André Luiz Lima Ferreira da Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.595/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Souza dos Santos; Artur Machado Lima; Artur Vieira da Silva; Asael Portes Machado; Assuélio da Silva Fonseca; Ataíde Fernandes Romeiro Junior; Augusto César Venâncio Wanderley; Augusto Miguel Ferreira; Augusto Vinicius Pereira de Sousa; Átila Santos Farias de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.598/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Cabral dos Santos; Bruno Campos Ojeda; Bruno Cassemiro de Sifronio; Bruno Costa Tiburcio Santos; Bruno Dias Serpa; Bruno Felipe Cotrim Souza; Bruno Fernandes Furtado; Bruno de Jesus Ferreira; Bruno de Lima Rodrigues; Bruno do Nascimento Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.605/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christian Rangel de Almeida; Christian Vieira Fernandes; Cintia Ferreira Hoti; Ciro Régis Lima Teixeira; Cláudio Ribeiro Lobo Neto; Cláudio Ítalo dos Santos Souza; Cleidival Anderson Barros de Souza; Cleison da Conceição Fernandes; Cláudia Couto da Silveira; Cláudio Pereira Vianna Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.607/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cyro Heythor Moraes Pereira; Danianderson Castro da Silva; Daniel Alves de Sousa; Daniel Avelar Gomes dos Santos; Daniel Carvalho da Rocha; Daniel Cirne Romani; Daniel da Cunha Costa; Daniel da Silva Andrade Moreira; Daniel da Silva Bastos do Nascimento; Daniel da Silva do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.618/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Silva Amorim; Douglas Silva da Costa; Douglas Silva de Oliveira; Douglas Teixeira Amorim; Douglas Villander Oliveira Rocha; Dreyson Felipe da Silva de Oliveira; Ecildo dos Santos Santana Junior; Edeilton Guilherme Di Pino Ribeiro; Édipo Maia Nunes; Edisa Mello Quintanilha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.619/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edrick de Oliveira e Silva; Edson Alves Nascimento Junior; Edson Ferreira Pacheco Junior; Edson Luiz Felix Eugênio Gomes; Edson Luiz Silva de Souza; Edson Ribeiro Cerqueira Junior; Eduardo Azevedo Klen da Silva; Eduardo Delfino Chagas; Eduardo Henrique Nunes Rocha; Eduardo Jorge Cavalcanti Veraldo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.624/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro Moraes Chagas; Everton Mendes dos Santos; Ewerton Tito Dias França; Ezequiel dos Santos Ferreira; Fabiano Cesar Pacheco Pimenta; Fabiano de Almeida Aguiar; Fabio Coelho Ortiz; Fábio Alves de Castro; Fábio Breno Silva dos Santos Costa; Fábio Felix da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.630/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Anaísse de Oliveira Junior; Francisco Edinael Carvalho Machado; Francisco Josenildo Nunes Rebouças; Francyslene Castro dos Santos; Frank Luzo Oliveira Barros; Franklin Corrêa de Freitas Junior; Frederico Bravim Vitorino; Gabriel Alberto Paiva da Silva; Gabriel Alexandre dos Santos Monteiro; Gabriel Alves de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.637/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Santiago França; Gabriel Santos Torres; Gabriel Saulo Cordeiro da Costa; Gabriel Silva Vieira Freire; Gabriel Silva de Paula Menezes; Gabriel Silva de Paulo; Gabriel Soares Matos; Gabriel Souto Mendes; Gabriel Tassarolo Cunha; Gabriel Tinoco Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.640/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gláucio Oliveira da Gama; Gregório Pessoa Teixeira; Guilherme Augusto Pinheiro dos Santos; Guilherme Barbosa Moraes; Guilherme Fernandes Monteiro de Andrade; Guilherme Henrique Rodrigues da Silva; Guilherme da Silva Clementino; Guilherme da Silva Monteiro; Guilherme da Silva Pequenha; Guilherme do Amaral Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.647/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iago Silva Freitas; Iagor Natan dos Santos Castro; Ian Antunes Fernandes dos Reis; Ian José Freire da Silveira; Ian Pinto da Silva; Iandro Luz Nascimento; Igor Barcellos Costa; Igor Cesar dos Santos Borges; Igor da Silva de Freitas; Igor dos Reis Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.649/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iranildo Holanda Gomes Júnior; Isaac de Almeida Rosato; Isaac de Azevedo Lima Gil; Isabel Barbosa de Lima; Isac Raposo da Silva; Isadora da Silva Vasconcellos; Isaque Rocha Ricardo; Isaque dos Santos Neres; Ismael Ribeiro da Silva Junior; Israel da Silva Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.658/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonatan Espíndola da Silva e Silva; Jonatas Dias Teixeira; Jonatas Medeiros Dias da Silva; Jonathan Baptista Mendes; Jonathan Branizio Pinto Silva; Jonathan Douglas Cunha Ribeiro; Jonathan Esteves Gama; Jonathan Gerônimo de Sales; Jonathan de Oliveira Soares; Jônata Vilhena Souza Lima da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.661/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Claudio Aires Padilha; José Daysson Felipe Mariano de Abreu; José Eduardo Sampaio de Carvalho; José Flávio Costa e Silva; José Gomes da Silva Neto; José Guilherme de Almeida Uchôa; José Ian da Silva Santos; José Inácio Lino Campos; José Junior Andrade Martins; José Klebson de Oliveira Rodrigues Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.664/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juan Sudario dos Santos; Julia Netto Machado Frota; Julian Michal Makowski; Juliana Mendes dos Reis Ramos; Juliander Vilhena Gomes; Julio Cesar Felix de Almeida Junior; Julio Cesar Gonçalves da Silva; Julio Cesar Silva Almeida Junior; Kaikydecky Shimada Lima; Kaio Danilo Castro Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.670/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Moraes da Silva; Leonardo Paixão Vieira Xavier; Leonardo Reis de Alvarenga; Leonardo Rodrigues Miranda; Leonardo Sampaio de Souza Albuquerque; Leonardo Shigaki; Leone Bezerra Muniz; Leone Lopes Machado; Letícia Barros Barreto de Mello Teixeira; Leônidas Nunes Viveiros Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.679/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Gonçalves de Oliveira; Lucas Guimarães de Oliveira; Lucas Izidoro Nascimento Rocha; Lucas Leitão Ribeiro; Lucas Matheus Oliveira de Santana; Lucas Matheus da Silva Martiniano; Lucas Monteiro Cruz; Lucas Monteiro Garcia; Lucas Oliveira Silva; Lucas Otávio Oliveira Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.680/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Pacheco Lobato da Silva; Lucas Pedro Pereira dos Santos; Lucas Pereira dos Santos; Lucas Portes da Silva; Lucas Quintino da Costa; Lucas Santiago de Jesus Araujo; Lucas Santos Wichan; Lucas Santos da Silva; Lucas Serafim Oliveira; Lucas Silva Bernardo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.687/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mailon Figueiredo da Silva; Makleibson da Silva Alcântara; Manuella Ramos Rolim de Moura; Marcel Augusto Zamarchi; Marcela Campomizzi Felício; Marcelo Alvarenga Vitória; Marcelo Araújo Canavarros; Marcelo Gustavo Souza dos Santos; Marcelo Henrique Santos Barbosa; Maira Ferreira Agostinho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.695/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlon Souza Vasconcelos; Marlon Souza da Silva Junior; Marvin Soares dos Reis; Marvin Leal de Oliveira; Mateus Avelino Ferreira; Mateus Barroso Meireles; Mateus Casanova dos Santos da Luz; Mateus Dias de Azevedo; Mateus da Nóbrega Aguiar; Mateus da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.703/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Ribeiro Melite; Matheus Rodrigues de Lima Costa; Matheus Sampaio Rodrigues; Matheus Santana Lins; Matheus Santos Gomes; Matheus Santos de Souza; Matheus Silva Souto; Matheus Soares de Oliveira; Matheus Souza Eustáquio da Silva; Matheus Tenório Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.705/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maycon Benevides da Silva; Maycon Lima Rabello; Maycon Vidal Gil Casemiro; Mayk Diordan Salles Lima; Mayra Pimenta Fernandes Lucchesi; Mayra Ribeiro Sanandres; Michael Richards Sejanokuê de Jesus; Michael Vinicius da Silva Santos; Michel Franklin Marinho Silva; Michel de Oliveira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.710/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrick Martins Monteiro; Patrick Novaes dos Santos da Silva; Patrick Sabino da Silva Cordeiro; Patrick Telles de Souza; Paula Mendes de Oliveira Costa; Paulo Antonio da Silva Ferreira; Paulo Arthur Lima de Deus; Paulo Eduardo Vieira Teixeira; Paulo Felipe da Silva Vieira; Paulo Henrique Beringui de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.713/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Vinicius Francisco da Costa; Paulo Vitor Lopes Faria; Paulo Vitor Santos Batista; Pedro Alexandre de Araújo Santana; Pedro Antonio Costa Inácio; Pedro Augusto Pinheiro Moreira; Pedro Cardoso Diniz; Pedro Carrion Buzetti; Pedro Ciro de Oliveira Vieira; Pedro Costa do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.714/2016-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Ferreira Gomes; Pedro Henrique Barros Xavier; Pedro Henrique Brito Rodrigues Cavalcante; Pedro Henrique Chagas Martins; Pedro Henrique Costa Xavier Lucena; Pedro Henrique Costa de Souza; Pedro Henrique Cypriani de Almeida; Pedro Henrique do Amaral Caldeira do Nascimento; Pedro Henrique dos Santos; Pedro Henrique dos Santos Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.716/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Rafael Nepomuceno Silva; Pedro Roberto Gonçalves Marcelino; Pedro Rodrigues Castilho Dall'antonia; Pedro Xinde Pereira Antonio; Philippe Henrique Ourique Pereira; Philippe de Jesus Barbosa; Philipi Baiaroski Tarrio; Philippe Amaro Oliveira Santos; Phillip Cesario Coelho; Pietro Giorgio de Albuquerque Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.722/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Dias Mendes; Renan Lacerda da Silva; Renan Nascimento da Silva Mattos; Renan Pereira Cardoso Prado; Renan Sodré Antunes Bastos; Renan Vicente da Silva; Renan de Almeida Reis; Renata Brandão Villa Verde; Renato Leite Duarte; Renato de Oliveira Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.726/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Balder Júnior; Roberto Felipe Ribeiro Silva e Silva; Roberto Paulo Ribeiro dos Santos Silva; Roberto Siqueira Júnior; Robson Márcio dos Santos Alcântara; Robson Ribeiro Ferreira Junior; Robson de Castro Elias; Robson de Moraes Gomes; Rodolfo Rodrigues Vital de Almeida; Rodolpho Alexandre da Costa Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.732/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ruan Diego Venâncio dos Santos; Ruan Heluy de Souza; Ruan Pablo Barros da Silva; Ruan Passos Brito; Ruan Ramirez da Silva Rodrigues; Ruan Soares de Faria Raymundo; Rubens Marques da Silva Filho; Rudson Matheus Nascimento Souza; Ryan Mangueira de Moraes; Sabrina Aragão Vicer
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.734/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sávio dos Santos Brandão; Sérgio da Silva Nascimento Júnior; Sherman Anunciação da Silva; Sidgledson Aureliano Simão; Sidney Luiz da Cruz Nascimento Júnior; Silvio Carvalho da Silva Alves; Sávio Justino da Mota; Sérgio Luiz da Conceição Araújo Filho; Sérgio Luiz dos Santos Santiago; Sérgio Soares Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.738/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Moraes Brandão; Thiago Pestana Santos; Thiago Rodrigues Alves da Silva; Thiago Sartorello Spinola; Thiago Timm Vahl; Thiago Benício Almeida de Oliveira; Thunay Felipe Oliveira da Silva; Thyago Elder Souza Cabral Machado; Thyago Rios Fagundes; Thyago de Oliveira Nery
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.739/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Ferreira Macário; Tiago Flores Silva; Tiago Gabriel Xavier do Nascimento; Tiago Marconi da Conceição Campelo; Tiago Neves Alves; Tiago Rodrigues dos Santos; Tiago de Almeida Sarandy; Tony Joseph Falfali; Tulio Mariella Socostnic; Uálex Gonçalves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.740/2016-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ubiratan Ferreira Damaceno; Uiliam Santos Barbosa; Ulisses Rafael Moreira Cardoso; Wagner Ferreira Santos Marques; Valdeir Silvestre Ferreira dos Santos; Valdinei Sales do Nascimento; Valdir Luiz Gomes Neto; Valdir Passos Junior; Valmir Tertuliano da Silva Junior; Valter Medeiros de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.741/2016-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanderley Izaías Júnior; Vanderson Monteiro Eufrazio; Vanderson Rocha Martins; Vicente Ferreira da Silva Neto; Victor Barcellos Carvalho; Victor Coelho Conde; Victor Couto Capua; Victor César Lins de Souza; Victor da Conceição de Oliveira; Victor de Aragão Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.742/2016-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Douglas Gomes de Sousa; Victor Henrique Nogueira Lima; Victor Hugo Eliseu Barbosa; Victor Hugo Pereira Gomes de Araujo; Victor Hugo Rangel dos Santos; Victor Hugo Soares Agrassar; Victor Hugo da Silva Arantes; Victor Hygor Veríssimo de Farias; Victor Jesus Gomes de Araujo; Victor Joel Braga Souza dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.746/2016-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitor Lins Souza da Cruz; Vitor Monteiro Casas Rocha; Vitor Murillo Peroni; Vitor Percico de Jesus; Vitor Santos Moncorvo; Vitor Silva Farias; Vitorugo Tavares Marinho; Viviane Araújo Nogueira Silveira; Vitor Silva Moreira; Wagner Figueiredo Paz
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.749/2016-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Washington Luís Oliveira da Silva Brito; Washington Pereira da Rocha Marinho dos Santos; Washington Rafael Martins da Silva; Watson Gomes de Miranda; Well Dayan Moreira Santana; Wellerson de Paula Soares; Wellington Adelino dos Santos Fialho Júnior; Wellington Batista Nunes de Oliveira; Wellington Luiz Rogério; Wellington Pessanha Souther
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

019.751/2016-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Jhonny Rodrigues de Barros; Wesley Pires Calasans; Wesley Sousa Cordeiro; Wesley França da Silva; Weverton Domingos Silvério; Wilbert Batista Moreira da Silva; William Cavalcante Baptista; William Felipe da Silva Assumpção; William da Conceição dos Santos; Wésleie Gomes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

028.937/2011-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB
Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (7.588A/OAB-RN), Johnson Gonçalves de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e Adail Barbosa Lima da Silva

030.193/2015-0

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Militar
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Instrução Almirante Alexandrino
Representação legal: Artur Souza Ramos (OAB/RJ 125.177)

033.705/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis/MG
Responsável: José Carlos de Almeida
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.577/2014-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jane Teresa Correa Barbosa; Jose Roberto Barbosa; João Pereira Ayres Neto; Lidia Shizue Imanobu; Lygia Maria Theodoro de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

006.834/2013-2

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

016.483/2016-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

018.190/2016-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Carla Nelson Cruz Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

019.507/2016-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Marcelo Borges Olympio
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há

019.610/2016-5



Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

019.827/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anísio Costa Xavier Junior; Bruno Silva; Cristiane Valeria Vidal; Debora Cristina de Lima; Diego Ferreira Dias; Gustavo Silva Araujo Machado; Lídia Rocha Mesquita Nobrega; Monique Rosa de Azevedo; Rafael Dutra Donzelli; Ricardo Paranhos da Costa e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

019.829/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Silva Martins; Ayres Santos Pinto; Elder Bernardes Teixeira; Ewerton Ferreira da Silva; Luisa de Queiros Santos; Micheli Daiana Nobre Bastos; Raphael Araujo Barbosa; Ricardo Fernando Silva Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

026.645/2015-7
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Exercício: 2014
Responsáveis: João Henrique Cavalcanti Rangel; Osman de Oliveira Lira
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.770/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Luzeny Alves de Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

012.074/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Soraya Maria Trindade de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há

018.957/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Andresa Patricia de Sena Brainer
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: não há

019.461/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcel Souza Marques e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.573/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Batista Valente Barbosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

019.577/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto Marcus de Souza; Derivaldo Fernandes Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Liqueficação Distribuidora S.A. - Petrobras
Representação legal: não há

019.831/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscilla Navarro de Andrade Kauffmann Presta e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.833/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Augusto de Castro Gomes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.836/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Dias e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.837/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Fernandes Ferreira Cervato e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.838/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Grosso de Oliveira Fernandes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.839/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Machado Mendes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.843/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Ramos Wagner e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.845/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Villanova Gomes de Almeida e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.846/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaelo Medeiros Pinto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.848/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ramon Resende da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.849/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raoni Andrade Marques dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.850/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Depes Bruzzi Emery e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.853/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ravi Pegolo de Albuquerque e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.854/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Reginaldo José Pellin e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.856/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan José Pires Perozo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.861/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Gomes Roubert e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.865/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Bruno Queiroz Sampaio e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.870/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Soares dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.877/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Rivelino Ribeiro dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.880/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Barreto Gomes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.886/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Honorio Gasparini e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.892/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Uará Rangel Gomes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.896/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romulo Ferreira Ancillotti e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.902/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rubens Keniti da Cruz Paiao Hatagami e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.907/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Saulo Bertolino dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.911/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sérgio Souza Neves Júnior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

019.919/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego de Carvalho Lucas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Energética do Piauí
Representação legal: não há

019.921/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francivaldo Sampaio de Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Energética do Piauí
Representação legal: não há

019.954/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Alice Soares Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.895/2013-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Rogério Lúcio Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: Sandra Regina Said Silva (OAB/DF 46.890) e Deborah Regina Said Silva (OAB/DF 45.984)

Ministro BRUNO DANTAS

002.005/2004-9
Natureza: Pedido de Reexame (Atos de Admissão)
Recorrente: Glauco Antonio Prado Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Roberta Porto da Luz (128.304/OAB-RJ) e outros, representando Glauco Antonio Prado Lima

003.956/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Auristela Maria Gomes Cavalcanti Albuquerque; Pedro Modesto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

004.186/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Genoveva Benedicto; Luci Emilia de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

005.209/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos José de Lima Barbosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

005.310/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Harduin Couto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

005.997/2008-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adenir Teles dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

010.217/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ana Lucia Vieira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

010.911/2008-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Mostaço
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará
Representação legal: não há

012.027/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelo Jose Ferreira Wanderley e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
Representação legal: não há

012.032/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Cartegiane Ferreira de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

013.364/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Tadeu Vilanova; Escola Sindical São Paulo - Cut; Hildo Soares de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Alessandra Maria Gonçalves (327.630/OAB-SP) e outros, representando Escola Sindical São Paulo - Cut

013.465/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elena da Silva Durães e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

016.360/2016-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pradópolis - SP
Representação legal: não há

017.050/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ervécio Rocha Almeida e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

017.056/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hilda de Sousa Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

017.061/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Francisco de Farias Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

017.064/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Conceição de Paula Miranda e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.826/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valeria Cruz da Rosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a
Representação legal: não há

017.982/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleonice Reis Americo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

018.042/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Rodrigues de Queiroz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

018.090/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Terezinha da Silveira Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

018.094/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldaci de Souza Melo Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

018.098/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gersa Raimunda da Conceição Barros e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há

018.102/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Margarida Roriz Silva de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

018.489/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Rodrigues da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

019.280/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michele Antunes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há

019.282/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Willian Moreira Pereira; Yara Ganeo de Lemos Di Giorgio
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há

022.963/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Rufino de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

023.014/2014-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Albaneide Maria Lima Peixinho Campos; Aloizio Mercadante Oliva; Antonio Cesar Russi Callegari; Antonio Correa Neto; Arnóbio Marques de Almeida Júnior; Claudia Pereira Dutra; Flavio Carlos Pereira; Gina Claudia Loubach; Jorge Rodrigo Araújo Mesias; José Carlos Wanderley Dias de Freitas; José Guilherme Moreira Ribeiro; José Henrique Paim Fernandes; Júlio Cesar da Câmara Ribeiro Viana; Leilane Mendes Barradas; Luiz Claudio Costa; Macaé Maria Evaristo dos Santos; Marco Antonio de Oliveira; Marly Librelon Pires; Mauro Candido Moura; Rafael Pereira Torino; Renilda Peres de Lima; Romeu Weliton Caputo; Rosana Itajahy Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

026.592/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Juitituba - SP
Representação legal: não há

028.226/2013-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

029.129/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Egon Arno Killian
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há

029.338/2015-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Anísio Correa da Rocha; Claudedir Gonçalves; Cleiton Mateus Sousa; Gilberto Silverio da Silva; Gilson Dourado da Silva; Helber Souto Morgado; Jose Lopes de Souza; José Junio Rodrigues de Souza; José Weselli de Sá Andrade; Júlio César Garcia; Kennedy de Araújo Barbosa; Luciano Carlos Ribeiro da Silva; Marcelo Medeiros Santana; Simone da Costa Estrela; Vicente Pereira de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

031.266/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Aracaju/SE
Representação legal: não há

034.979/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro da Costa Gontijo Filho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

034.985/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alethea Fagundes Sperb e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

009.875/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Neuzari Correia Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Walter - AC
Representação legal: não há

026.458/2015-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsável: Heli Siqueira de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.352/2014-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Fernando Almeida de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Entre Rios/BA
Representação legal: Michel Soares Reis (14620/OAB-BA), representando Fernando Almeida de Oliveira, Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), Iuri Batista de Oliveira, Vagner Bispo da Cunha (16378/OAB-BA)

016.591/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: José Cardoso de Mesquita; Lactário e Posto de Puericultura Menino Jesus
Representação legal : Juliana de Blasi (83.907/OAB-MG)

017.659/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos; Isabel Aparecida de Araújo Oliveira; Francisco Helder da Silva Oliveira; Fábio Silvestre da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP 331.896); Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP 306.492); Guilherme Carvalho e Sousa (OAB/DF 30628)

022.863/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cruzeiro da Fortaleza - MG
Responsável: José Ricardo de Melo
Representação legal : Ana Márcia dos Santos Mello, OAB/MG 58.065, Renata Castanheira de Barros Waller, OAB/MG 81315, Carla Márcia Botelho Ruas, OAB/MG 89.785, Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior, OAB/MG 113.023, e Beatriz Santana Duarte, OAB/MG 137.988

027.735/2010-9
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Alexandre Macedo Sobral; José Macedo Sobral; Maria Ione Macedo Sobral; Mônica Macedo Sobral Maciel Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE
Representação legal: Evânio José de Moura Santos (2884/OAB-SE), representando Mônica Macedo Sobral Maciel Silva, José Macedo Sobral, Alexandre Macedo Sobral e Maria Ione Macedo Sobral



029.480/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS
Responsáveis: Ivo René Pinto Garske; Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS; Taufik Badui Germanos Neto
Representação legal: Loir Italo de Oliveira Filho (41494/OAB-RS)

030.693/2014-4
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.025/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tutóia - MA
Responsável: Zilmar Melo Araújo
Representação legal : não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.619/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Franco de Godoy; Edmundo Luiz Marsico; Gilberto Eduardo Chierice; José Licínio de Oliveira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

011.139/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hercy Souza Santos; Vicente de Paulo de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

013.979/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Instituto do Trabalho Dante Pellacani; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Nilson Araújo de Souza; Walter Barelli
Representação legal: Tersio dos Santos Pedrazoli (109.940/OAB-SP), representando Nilson Araújo de Souza e Instituto do Trabalho Dante Pellacani; Ronaldo de Almeida (236.199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli.

014.095/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: Bruno Stroppiana; Elizabeth de Araújo Garcia; José Orlando Alvares Pinheiro; Studio Uno Produções Artísticas Ltda.
Representação legal: não há

015.756/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Exercício: 2008
Recorrentes: Inácio Azevedo da Silva, Paulo Roberto dos Santos Silveira e Centrais Elétricas de Rondônia S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A.
Representação legal: Alessandro Brito Cunha (OAB/GO nº 32.559), Carlos E. Rocha Almeida (OAB/RO nº 3.593), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO nº 1.434), José Almeida Júnior (OAB/RO nº 1.370), Marcos do Nascimento Pereira (OAB/AM nº 3.034), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO nº 1.723) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO nº 1.571)
Interessado na sustentação oral: Alessandro Brito Cunha (OAB/GO nº 32.559)

018.237/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Josimar Lins de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

018.238/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosilda Galvao Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE-PEX/SE/MP
Representação legal: não há

032.701/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa; Glauco Augusto de Paula Caurin; Luís Antônio Paulino; Walter Barelli
Representação legal: Amauri Gobbo (208.731/OAB-SP), representando Glauco Augusto de Paula Caurin; Roseli dos Santos Ferraz Veras (77.563/OAB-SP) e outros, representando Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.242/2012-9
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante: Waldívia Ferreira Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas
Representação legal: Ingrid Godinho Dodô (OAB/AM nº 9.425)

005.355/2015-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Francisco Carlos Heinzen
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

012.175/2009-3
Natureza: Embargos de Declaração (Embargos de Declaração)
Embargante: Miriam Queiroz Alabarce
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Anápolis/GO
Representação legal: Bruno Alcântara Coloca (OAB/GO 39134), Neves Teodoro Rezende de Sousa (28.373/OAB/GO), Ronivan Peixoto de Moraes (OAB/GO 17003) e Ilma Quintino Martins (OAB/GO 20411)

014.075/2012-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Rita de Cassia Machado Simões
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Willy Potrich da Silva Dezan (OAB/ES 20.146), Wilson Márcio Depes (OAB/ES 1.838), Iuri Batista de Oliveira (OAB/DF 14.066) e outros

019.027/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clovis Pedro de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

019.029/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elci Rodrigues Barboza
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

030.254/2013-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Ademar da Silva Junior, André Luiz da Silva Dantas, Cezar de Col, Cláudio Guterres Rubbo, Felipe Augusto Dias, Herbert Assunção de Freitas, Geovan de Carvalho Figueiredo, Jonathas Soares de Camargo, José Roberto Giuliani, Lourival Vieira Costa, Luiz Fernando Buainain, Roberto Rech, Sadi Luiz Hendges e Valdir Souza Ferreira; Alfredo Zamlutti Júnior, Célia Maria Silva Corrêa Oliveira, Edison Ferreira de Araújo, Fabio Cristiano Danin Euzébio, João Ramos Martins, Kelly Cristina Valadares de Pinho, Luiz Alves Pordues Júnior, Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, Marcelo Augusto Santos Turine, Marco Túlio Moraes da Costa, Paulo Antunes de Siqueira, Paulo Engel e Tereza Cristina Correa da Costa Dias, Claudio George Mendonça, Eduardo Correa Riedel, Maristela de Oliveira França, e Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro
Representação legal: Luiz Aurélio Adler Ralho (OAB/MS 11.639)

031.060/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda/PB
Responsáveis: Francisco Rosado da Silva e Construtora Wallace Ltda. - ME
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.103/2015-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

001.659/2014-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Mardes Lima Monteiro de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buerarema/BA
Representação legal: não há

006.424/2014-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ
Representação legal: Thalles Guimarães Muniz Carvalho (172424/OAB-RJ) e outros, representando Cosme Jose Salles

010.198/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessados: Aldo de Jesus Muniz Leite; Ana Maria Bandeira e Amorim; Antonio Carlos dos Santos Buna; Araidna Analia dos Santos Ramos; Aymore de Castro Alvim; Benedito de Jesus Lima
Representação legal: não há

010.216/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Reis Campos da Silva e Yeda Maria Rodrigues Cortes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

019.665/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul - SP
Responsável: José Carlos de Oliveira Martins
Representação legal: não há

020.406/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sônia Maria Duarte Zaramella
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889) e outros, representando Sônia Maria Duarte Zaramella

020.566/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sarapuí - SP
Responsável: César Dinamarco Corsi
Representação legal: Anésio Aparecido Lima (97.610/OAB-SP) e Maira Consani (187.976/OAB-SP), representando César Dinamarco Corsi

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

005.078/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mairi/BA
Responsável: Ramon Gonzalez Miranda
Representação legal: não há

011.694/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Flávio Rene Brea Victoria
Representação legal: não há

014.416/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli; Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul; Valter Bianchini
Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB/DF) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul

016.877/2015-2
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição da Feira/BA
Responsável: Francisco Guedes Bastos.
Representação Legal: não há

Em 15 de julho de 2016
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 23, DE 5 DE JULHO DE 2016
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 2 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 22 referente à Sessão Ordinária realizada em 28 de junho de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-017.121/2012-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-004.729/2011-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-000.525/2013-8, TC-000.974/2015-3, TC-003.038/2014-9, TC-003.440/2014-1, TC-006.114/2013-0, TC-007.524/2016-1, TC-007.630/2014-0, TC-013.494/2014-7, TC-013.739/2012-3, TC-015.100/2009-6, TC-016.814/2014-2, TC-025.022/2014-8, TC-029.369/2014-2, TC-030.625/2014-9 e TC-030.884/2015-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-020.528/2014-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Narciso Patriota Fernandes Barbosa - OAB/DF nº 48.288, apresentou sustentação oral em nome de Gilberto Coutinho Freire e de Estevão de Oliveira Vasconcelos.

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO ANTE PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-008.348/2010-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Já votou o relator, conforme voto e minuta de acórdão constantes do Anexo II desta Ata.

I

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 7871 a 8014.

RELAÇÃO Nº 2/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 7871/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, a grafia do nome do responsável, que deverá constar como "Antônio Pereira de Sousa", conforme registrado na base de dados do CPF (peça 113, p. 2):

a) nos considerandos, nas alíneas "b" e "c" e no subitem 1.1 do Acórdão nº 2.086/2013 - 2ª Câmara;

b) nos itens 3 e 9 do Acórdão nº 4.434/2014 - 2ª Câmara;

c) nos subitens 3.2 e 3.3 e no item 9 do Acórdão nº 5.192/2016 - 2ª Câmara.

Deverão ser mantidos os demais termos dos Acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC nº 019.305/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão (546.476.147-00); Antonio Pereira de Sousa (447.129.792-91); Geraldo Francisco da Costa (113.829.452-72).

1.2. Recorrente: Antonio Pereira de Sousa (447.129.792-91).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz - RR.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 7872/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7.1.

1. Processo TC-001.286/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aírton Araujo Ramos (049.654.265-68); Aírton Araujo Ramos (049.654.265-68); Edinalva dos Anjos (711.184.705-91); Edinalva dos Anjos (711.184.705-91); Evino Bonifácio Pinto (284.801.631-00); Evino Bonifácio Pinto (284.801.631-00); Jurandy Roseira Lino (238.691.275-20); Jurandy Roseira Lino (238.691.275-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e à Diretoria de Auditoria de Pessoal e Tomadas de Contas Especial da Controladoria-Geral da União/DF sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7873/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Wanderlei de Oliveira Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.430/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanderlei de Oliveira Moraes (012.562.622-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7874/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.781/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton Rodrigues da Silva (244.494.901-34); Alexandre Amaral de Almeida (150.923.131-53); Anita Bezerra Antunes Trvassos (151.543.271-87); Antonio Gerardo de Oliveira Antunes (182.714.211-15); Antonio Gomes Farias (143.429.951-15)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7875/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Elineide Maria Guedes de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.536/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elineide Maria Guedes de Sousa (074.062.404-06)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7876/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, situação que não restou evidenciada no presente caso, vez que a embargante não registrou a ocorrência de qualquer dessas situações na deliberação contra a qual opõe os embargos, Acórdão nº 3607/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 22/3/2016 - Ordinária, inserido na Ata nº 8/2016 - 2ª Câmara.

Considerando que no dia da apreciação do processo na sessão ordinária da 2ª Câmara, não obstante pedido formulado (em 27/7/2015, peça 111) e aprovado pelo Presidente do Colegiado, o advogado inscrito, Dr. Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885), não compareceu para apresentar sustentação oral em nome da ora embargante GV2 Produções S.A., conforme consta da mencionada Ata 8/2016 à fl. 2;

Considerando, então, que a deliberação foi prolatada naquela sessão, em 22/3/2016, e que a peça recursal que ora se examina foi autuada nesta Corte somente em 2/6/2016 (peça 123), transcorridos, portanto, 72 dias desde a prolação da deliberação vergastada;

Considerando, ainda, que a embargante não aponta qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, limitando-se a questionar sua nulidade em razão da ausência de notificação acerca da prolação do acórdão, especificamente em relação a determinações dirigidas não a ela, embargante, mas especificamente à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, referentes à retenção de valores em disputa desde a autuação do processo, mencionadas logo na primeira instrução processual produzida no âmbito da então 8ª Secex (peça 9);

Considerando, também, que a discussão acerca dos mencionados valores, alfin considerados irregulares pelo acórdão ora atacado, era de pleno conhecimento da empresa ora embargante, notificada que fora desde o princípio, inclusive mediante o Ofício nº 1239/2014-SecexDefesa, de 15/10/2014, dirigido ao Sócio-Administrador da empresa, que promoveu a oitiva da empresa em relação às irregularidades (peça 78);

Considerando, assim, que descabe a alegação posta na peça recursal ora sob exame, de que foi "surpreendida" com a determinação para retenção definitiva dos valores, proposta constante desde o princípio nas instruções processuais;

Considerando, enfim, que o sentido emprestado aos presentes embargos de declaração revela, em última análise, inconformismo da embargante com a deliberação da Corte, situação que não se amolda à real finalidade da espécie recursal manejada, a teor do que estabelece o art. 287, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, alfin, que a peça recursal apresentada é, por todas as análises empreendidas, intempestiva, não preenchendo, portanto, os requisitos regimentais de admissibilidade pertinentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos embargos de declaração opostos, pelo não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade.

1. Processo TC-027.678/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Rafael Thomaz Favetti (CPF 877.754.259-20); Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (CPF 318.800.881-34); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (CPF 398.896.531-68); Jorilson da Silva Rodrigues (CPF 539.910.361-34); e GV2 Produções S/A (CNPJ 02.036.987/0001-20).

1.2. Embargante: FJ Produções Ltda. (antes GV2 Produções S/A), CNPJ 02.036.987/0001-20.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador); Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.



1.7. Unidade Técnica: não atuou.
1.8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641); Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796); Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789); Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635); Diva Belo Lara (OAB/DF 37.438); Victor Scholze (OAB/DF 39.503); Gustavo de Carvalho Linhares (OAB/DF 17.854); Ielton Carvalho Piancó (OAB/DF 47.965) e Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803); representando GV2 Produções S/A (antes denominada FJ Produções Ltda.).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7877/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 5366/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 10/5/2016, inserido na Ata nº 15/2016-Ordinária, relativamente ao seu subitem 3.2, onde se lê: "Recorrente: Eugênio Pacelli Oliveira Rezende (099.423.944-00).", leia-se: "Eugênio Pacelli Oliveira de Rezende (099.423.944-00).", ao item 9, onde se lê: "...recurso de reconsideração interposto por Eugênio Pacelli Oliveira Rezende...", leia-se: "...recurso de reconsideração interposto por Eugênio Pacelli Oliveira de Rezende..." e ao item 4, onde se lê: "Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas - Sebrae/AL (12.517.413/0001-27).", leia-se: "Entidade: Círculo Cultural Anima Alagoana (04.546.871/0001-66).", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.604/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Círculo Cultural Anima Alagoana (04.546.871/0001-66); Eugenio Pacelli Oliveira de Rezende (099.423.944-00).
 - 1.2. Recorrente: Eugenio Pacelli Oliveira de Rezende (099.423.944-00).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
 - 1.8. Representação legal: Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (6.941/OAB-AL) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7878/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2737/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 1/3/2016, inserido na Ata nº 5/2016-Ordinária, relativamente ao seu item 9.2, onde se lê: "(...), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, (...)", leia-se: "(...), o recolhimento da dívida aos cofres do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CFET/PA, (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.189/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Agência Ver Editora Ltda. (83.329.797/0001-00); Centro de Educação Técnico do Pará - Cetep (05.387.675/0001-59); Clube Recreativo Tucuruí - CRT Hotel (34.625.806/0001-97); Construtora Olivier Ltda (83.302.521/0001-20); Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira (83.367.326/0007-74); Intel Engenharia Comercio e Representações (04.550.653/0001-03); Jornal Popular SC Ltda. (83.340.687/0001-31); Loc Engenharia Ltda (34.892.620/0001-02); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); MTI - Marketing e Tecnologia Em Informação Ltda. (00.497.885/0001-86); Phoenix Ltda (83.927.566/0001-90); Poty Pará Serviços de Vigilância Ltda. (07.911.191/0001-92); S L Stival (63.880.223/0001-00); Servi San Ltda (06.855.175/0007-52); Sérgio Cabeça Braz (125.383.502-04); Sólido Engenharia e Construção Ltda (14.036.669/0001-48); Tecnoinf-tecnologia em Informática Ltda-EPP (15.340.060/0001-20); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando Wilson Tavares Von Paumgarten; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7879/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 5908/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/5/2016, inserido na Ata nº 16/2016-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "..., e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, ...", leia-se: "..., e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, ..." e ao subitem 9.3. onde se lê: "..., atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, ...", leia-se: "..., atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, ...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.043/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Geraldo Messias Queiroz (457.320.356-72); Jose Pereira Soares (224.287.551-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Águas Lindas de Goiás - GO.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7880/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 5218/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/8/2015, inserido na Ata nº 27/2015-Ordinária, relativamente ao seu item 9.2, onde se lê: "(...) aos cofres da Secretaria do Tesouro Nacional;", leia-se: "(...) aos cofres do Tesouro Nacional;" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.119/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Maria Bernadette Dantas de Queiroz (011.980.964-89).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Rodolfo Fernandes - RN.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7881/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 13, § 1º, da IN TCU 71/2012, em: a) determinar que o presente processo de tomada de contas especial, relativo ao Convênio 0744/2007 (Siafi 599909), seja restituído ao Ministério do Turismo a fim de que, no prazo de trinta dias, saneie as falhas relacionadas à adequada caracterização e quantificação do débito, à identificação dos responsáveis e à caracterização das respectivas responsabilidades, proceda à juntada do Termo de Referência do convênio, do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS de Brasília e demais regiões Administrativas do DF, da prestação de contas apresentada pela Brasiliatur e outros elementos que demonstrem a ocorrência de dano, devolvendo-o, a seguir, ao Tribunal de Contas da União; b) dar ciência à Controladoria Geral da União (CGU), com fundamento na Portaria Segecex 13/2011, que o Certificado de Auditoria 652/2015, e o respectivo Relatório, não atenderam de forma satisfatória ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", da IN TCU 71/2012; c) encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 4), ao Ministério do Turismo e à Controladoria Geral da União. Ao primeiro a fim de subsidiar as providências

elencadas no item 32.1 da referida instrução (peça 4); ao segundo, para ciência; d) arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.719/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cesar Augusto Goncalves (232.604.247-68); Empresa Brasileira de Turismo (08.911.986/0001-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7882/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1591/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/4/2014, inserido na Ata nº 11/2014-Ordinária, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "... Maria Ivone Auzier de Araújo (CPF 231.226.762-49)...", leia-se: "...Maria Ivone Alzier de Araújo (CPF 231.226.762-49)..." e ao subitem 9.1, onde se lê: "...Maria Ivone Auzier de Araújo..." leia-se: "...Maria Ivone Alzier de Araújo...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.772/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: A.I.G. Comercial Ltda. (02.532.283/0001-48); Amatra Xxiii (37.466.059/0001-80); Ana Dantas de Araujo (02.020.611/0001-27); Cosmo Pereira da Silva (14.247.860/0001-39); F. de Assis B. Ferreira (15.778.103/0001-54); I. V. de Alegria Comercial (05.690.735/0001-08); Leila Regina da Silva Menezes (284.289.862-15); Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53); Maria Ivone Alzier de Araújo (231.226.762-49); Maria Pereira de Souza (405.242.212-00); Rio do Ouro Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços Ltda. (05.982.261/0001-78); S. de Araújo Benergui Estivas (03.001.057/0001-01); Walter Braga Ferreira (195.063.412-49).
 - 1.2. Recorrentes: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53); Maria Ivone Alzier de Araújo (231.226.762-49); Maria Pereira de Souza (405.242.212-00).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Coari - AM.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
 - 1.8. Representação legal: Diogo de Mendonça Melim (35188/OAB-DF) e outros, representando Manoel Adail Amaral Pinheiro e Manoel Adail Amaral Pinheiro; Aguinaldo José Mendes de Sousa (2081/OAB-AM), representando Maria Pereira de Souza; Aldevan Souza Cordovil (5964/OAB-AM), representando Maria Ivone Alzier de Araújo.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7883/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar parcialmente cumpridas as determinações referentes aos subitens 1.5.20 do Acórdão 2.702/2010-TCU-2ª Câmara e 1.5.27 do Acórdão 2.702/2010-TCU-2ª Câmara (subitem 1.6.1 do Acórdão 4.056/2014-TCU-2ª Câmara), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação, conforme proposto pela unidade técnica (peça 62) nos autos.

1. Processo TC-001.185/2012-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Walter Manna Albertoni (007.824.408-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 - 1.6. Representação legal: Daniel Silva de Oliveira (287.962/OAB-SP) e outros, representando Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que, em novo e improrrogável prazo de trinta dias, apresente, conclusivamente:

1.7.1.1. as(o) informações/providências/resultado no que concerne à sindicância destinada a apontar responsabilidades pela utilização de recursos públicos destinados à organização e execução do concurso de residência médica, nos exercícios de 2006 a 2008, com despesas sem correlação com os objetivos institucionais da Unifesp e com sua finalidade pública;

1.7.1.2. as(o) informações/providências/resultado no que concerne aos trabalhos em curso, pertinentes à apuração dos valores pagos ao escritório Camargo & Campos Advogados Associados, a cargo da Comissão designada pela Portaria Reitoria/Unifesp 359/2014;

1.7.2. Reiterar à Unifesp que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 7884/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar integralmente cumprida a determinação expressa no item no item 1.7.1 do Acórdão 1.145/2015-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-011.907/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Maria Evanízia do Nascimento dos Santos (632.251.822-49)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC (00.414.607/0027-57)

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Rio Branco

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional do Índio / Coordenação Regional Alto Purus/AC (Funai/CR Alto Purus), nos termos do art. 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

1.8.2. Apensar em definitivo o presente processo ao TC 020.163/2014-2, procedendo-se ao seu encerramento, nos termos do art. 169, inciso V, e § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 7885/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em expedir certificado de quitação, ao Sr. Nairo Henrique Monte Freitas, CPF: 007.442.964-71, ante o recolhimento integral da multa a ele imputada pelo Acórdão 4697/2012-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-017.591/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 012.745/2013-8 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 009.399/2013-5 (SOLICITAÇÃO); 024.881/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.351/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.216/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Aline Caixeta Domingues (704.079.911-15); Biancarla Santos da Silva (028.516.984-00); Cicero Cavalcante de Araujo (846.808.908-78); Edneide Portela Santos de Lima (536.977.154-53); Jose Maria de Lima (087.550.274-15); Lacerda Engenharia Ltda. (07.060.836/0001-20); Nairo Henrique Monte Freitas (007.442.964-71)

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.8. Representação legal: Nairo Henrique Monte Freitas (6.211/OAB-AL) e outros, representando Edneide Portela Santos de Lima; Adelson Teixeira Bezerra, representando Cicero Cavalcante de Araujo.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 7886/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac com prova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.634/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Euclides Rangel (058.269.188-53); Pedro Ernesto de Sampaio Torres (256.401.277-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7887/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Banco Central do Brasil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siapê notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-016.876/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Iran Siqueira Lima (035.001.957-68)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7888/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.796/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelmo Fernandes Pessoa (276.019.436-15); Adriana Furtado Fernandes (042.767.357-77); Alan Ribeiro Milagres (082.326.807-17); Alexandre Araujo Carneiro (057.977.157-16); Alexey da Costa Monteiro (787.337.741-53); Aline Queiroz Oliveira (016.217.156-04); Alisson Hideki Sato (023.769.049-78); Ana Paula Rodrigues Catoira (859.536.601-20); Ana Paula Tisott Schneider (948.608.740-72); Andre Aloisio Hinterholz (081.780.189-85)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7889/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.799/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Tatiana Barbosa Lima (081.854.224-19); Fausto Jose Araujo Vieira (013.669.876-08); Felipe Longhi Pereira da Silva (722.902.771-34); Felipe Marinho da Rocha (036.083.481-74); Fernanda Chaves Borges de Souza (037.514.369-60); Fernanda Rabelo Oliveira Leal (072.832.586-12); Fernando Maciel Lima e Sousa (372.140.551-04); Flavia Lieko Maeda Endo (353.551.128-38); Flavio Horacio Souza Vieira (318.600.363-68); Francisco Junio Ferreira (011.019.321-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7890/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Prestação de Contas, oposto pelo Embargante José Inácio da Silva Filho, contra o Acórdão 2.062/2016-TC- 2ª Câmara, inteiro teor. (R002)

Considerando que o embargante não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nos termos do artigo 34 da Lei 8.443, de 1992, e do artigo 287 do RI/TCU.

Considerando que o embargante apenas justifica as irregularidades apresentadas no Acórdão quanto a desaprovação das contas e a imputação de multa e pede a reforma da decisão condenatória.

Considerando que, a peça interposta não atende aos requisitos específicos de admissibilidade para a modalidade recursal pretendida.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/92, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por José Inácio da Silva Filho, uma vez que não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nos termos do artigo 34 da Lei 8.443, de 1992, e dos artigos 143 e 287 do RI/TCU;

b) unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor do presente Acórdão.

1. Processo TC-023.679/2011-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Apensos: 016.997/2012-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Embargante: José Inácio da Silva Filho (239.129.281-34)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.8. Representação legal: Marivaldo Paiva De Menezes (OAB/DF 29.518)

ACÓRDÃO Nº 7891/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis e conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.280/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Andreia Alvares de Azevedo Oliveira (796.180.737-34); Maria Lucia Pedroso de Lima Raposo (880.026.677-00); Poul Erik Dyrland (550.795.987-00); Roque Bonfante de Almeida (071.134.977-05); Sergio Schwaitzer (695.112.257-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Sérgio Schwaitzer, Presidente, CPF: 695.112.257-15; Poul Erik Drylund, Vice-Presidente, CPF: 550.795.987-00; Roque Bonfante de Almeida, Diretor da Secretaria Geral, CPF: 071.134.977-05; Andréia Álvares de Azevedo Oliveira, Diretora da Secretaria de Atividades Administrativas, CPF: 796.180.737-34; Maria Lúcia Pedrosa de Lima Raposo, Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, CPF: 880.026.677-00, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7892/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.575/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Edilson Pereira Nobre Júnior (430.459.284-04); Francisco Wildo Lacerda Dantas (005.732.995-87); João do Carmo Botelho Falcão (266.793.451-20); Soraria Maria Rodrigues Sotero Caio (326.754.614-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar regulares as contas do Sr. Francisco Wildo Lacerda Dantas (CPF: 005.732.995-87); Edilson Pereira Nobre Junior (CPF: 430.459.284-04); João do Carmo Botelho Falcão (CPF: 266.793.451-20); Soraria Maria Rodrigues Sotero Caio (CPF: 326.754.614-15), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.9. informar o TRF5 que a ausência de indicação, no Rol de Responsáveis, dos períodos de efetiva gestão dos substitutos que desempenharam pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificada no caput do art. 10, da IN TCU 63/2010, configura uma impropriedade, conforme consta no acórdão de julgamento das contas do TRF5, 2012, Acórdão 1.383/2015 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 7893/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis e mandar fazer a seguinte recomendação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.152/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia Carrijo Ferreira (258.301.121-91); Eunice Pereira Amorim Carvalho (168.807.491-00); Jose Firmo Reis Soub (223.698.801-04); Leonardo Roscoe Bessa (265.536.351-53); Libânio Alves Rodrigues (385.163.491-87); Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza (183.182.741-72); Zenaide Souto Martins (227.390.331-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: Adrieno Reginaldo Silva e outros, representando Secretaria de Administração do MPF - MPU.

1.7. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas de Eunice Pereira Amorim Carvalho (CPF 168.807.491-00), Zenaide Souto Martins (CPF 227.390.331-68), Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza (CPF 183.182.741-72), José Firmo Reis Soub (CPF 223.698.801-04), Leonardo Roscoe Bessa (CPF 265.536.351-53), dando-lhes quitação plena;

1.8. recomendar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) que:

1.8.1. elabore e institua, formalmente, Código de Ética, visto que tal documento detalha valores, princípios e comportamentos esperados e define tratamento para os casos de conflitos de interesses, proibindo ou estabelecendo limites quando ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou pareçam influenciar as ações de seus servidores e membros;

1.8.2. implemente controles a fim de evitar a concessão da indenização adicional por trecho, prevista no art. 1º, § 1º, da Portaria-PGR 41/2014, cumulativamente com transporte fornecido pela administração, e adote as medidas pertinentes em relação à devolução, se for o caso, de valores recebidos a título de auxílio-alimentação durante o gozo de licença para atividade política, assim como sobre a concessão de ajuda de custo para moradia ao Procurador Álvaro José Jorge, informando nas próximas contas os resultados obtidos;

1.9. dar conhecimento deste Acórdão, à Auditoria Interna do Ministério Público da União (Audin/MPU); e

1.10. encerrar os presentes autos, após as comunicações e demais ações processuais, com base no art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

ACÓRDÃO Nº 7894/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado que trata de prestação de contas das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), referente ao exercício de 2011.

Considerando que a SecexEstat lista como irregularidade o pagamento de horas extras fora do limite previsto na CLT, fato que teria se repetido desde 2007 e continuado mesmo após a prolação do Acórdão n.º 3.327/2009-2.ª Câmara, que determinou à Eletrobras a adoção de providências a fim de restringir a concessão desse encargo.

Considerando que o responsável pela irregularidade, segundo a Unidade Técnica, seria o Senhor Miguel Colasuonno, então Diretor de Administração da estatal.

Considerando que o referido gestor faleceu antes que se efetivasse sua audiência pelo Tribunal. Em decorrência, a SecexEstat propõe que suas contas sejam consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.443/92.

Considerando que, o evento morte não necessariamente torna impossível a apreciação de mérito das contas, tanto é assim que o Tribunal poderia se debruçar sobre a questão, fazer as diligências necessárias, e concluir pela ausência de irregularidade ou mesmo pela regularidade com ressalva.

Considerando que, no caso, trata-se de limitação quanto à aplicação de sanções que, de qualquer forma, impliquem no agravamento do patrimônio jurídico do responsável, em virtude da ausência e da impossibilidade de realização do contraditório. Portanto, está-se, na verdade, diante da ausência de um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao referido responsável, situação que encaixa nas disposições do art. 212 do RI/TCU.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar as contas do Senhor Miguel Colasuonno sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU; e
b) julgar regulares as contas, dando-lhes quitação plena, os demais responsáveis, em consonância com a análise efetuada pela Unidade Técnica, e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.782/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Arlindo Magno de Oliveira (CPF 281.761.977-34), Armando Casado de Araujo (CPF 671.085.208-34), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (CPF 032.815.116-51), José Antonio Corrêa Coimbra (CPF 020.950.332-72), José Antônio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Lindemberg de Lima Bezerra (CPF: 477.413.760-04), Luiz Soares Dulci (CPF 405.627.197-68), Marcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Maurício Muniz Barreto de Carvalho (CPF 042.067.418-75), Miguel Colasuonno (CPF 004.197.618-53), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Ubirajara Rocha Meira (CPF 151.038.114-72), Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), Virginia Parente de Barros (CPF 289.703.221-91), Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49) 1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME).

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7895/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno/TCU, c/c a IN nº 42/2002, ACORDAM em arquivar p presente processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento deste feito, com suporte no que prescreve o comando contido no 212 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.124/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Ivo de Medeiros (067.939.594-68)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Luzia - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7896/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade em dar quitação da multa aplicada ao Sr. Sérgio João Limberger, CPF: 303.541.100-04, com relação ao débito descrito no Acórdão 10.551/2011-TCU-2ª Câmara, item 9.3, peça 13, p. 39-40, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); considerando que os recolhimentos ocorreram em dez parcelas, conforme comprovantes, peças 81 a 91, em concordância com autorização de parcelamento do Acórdão 3090/2015-TCU-2ª Câmara, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.865/2006-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 021.311/2007-0 (SOLICITAÇÃO); 005.723/2007-3 (SOLICITAÇÃO); 018.825/2007-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fundação de Apoio À Tecnologia e Ciência (89.252.431/0001-59); Paulo Jorge Sarkis (007.412.480-34); Sergio Joao Limberger (303.541.100-04)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: Giovanni Bortolini (OAB/RS 58.747)

ACÓRDÃO Nº 7897/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 4.950/2016 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 26/4/2016, Ata nº 13/2016, relativamente ao nome da responsável, para que:

Onde se lê: "Agnes Christian Chaves Faria (091.046.657-24)",

Leia-se: "Agnes Christian Chaves Faria Alexandrovna Dybova (091.046.657-24)",

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SECEX-RJ e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.853/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Criato Produções Culturais Ltda. (CNPJ 04.549.647/0001-28), Marcelo Seixas de Matos (CPF 847.515.097-72), Agnes Christian Chaves Faria Alexandrovna Dybova (CPF 091.046.657-24)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Rafael de Pinho Camargo (152435/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Seixas de Matos.

ACÓRDÃO Nº 7898/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado que trata de tomada de contas especial instaurada em obediência a determinação contida no Acórdão 7.307/2010-TCU-2ª Câmara, em razão de irregularidade detectada pela Controladoria-Geral da União (CGU) na aplicação de recursos transferidos à Prefeitura de Cáceres/MT, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Considerando que o débito se originou de superfaturamento apontado pela CGU ao calcular as diferenças entre o valor obtido pelo Município de Cáceres/MT após a realização da Concorrência Pública 1/2006 e aqueles resultantes de licitações feitas pelos municípios de Primavera do Leste/MT e Pontes de Lacerda/MT.

Considerando que, da mesma forma que a CGU, o relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 63.380,41, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Henry, ex-Prefeito municipal.

Considerando que após analisar os elementos contidos nos autos, a unidade técnica entendeu que os parâmetros utilizados no cálculo efetuado pela CGU não eram suficientemente precisos para se afirmar que houve superfaturamento, o que motivou proposta uniforme de arquivamento desta TCE, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Considerando que os preços cobrados por serviços de transporte escolar envolvem diversos custos suportados pelos fornecedores, os quais podem variar consideravelmente em razão das diferenças de locais e, consequentemente, das condições em que o transporte será realizado. Nesse sentido, o simples cálculo da média em relação aos valores pagos por outras prefeituras não refletirá necessariamente que houve superfaturamento, devendo ser considerados aspectos ligados à realidade do município contratante, da quantidade de veículos, do total de quilômetros a serem rodados diariamente e à situação das vias em que o tráfego ocorrerá.

Considerando que, não é possível, apenas com base nos números apontados pela CGU, afirmar que os valores despendidos pelo Município de Cáceres/MT estavam acima dos praticados no mercado, o que impede, como registrou a Secex-MT, apurar com a devida precisão se houve ou não débito.

ACORDAM, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, V e 212, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, considerando que a metodologia de cálculo do débito utilizada pela CGU não atende ao disposto no § 1º, II do art. 210 do RI/TCU, tampouco o art. 5º, I e § 1º da IN TCU 71/2012, haja vista a ausência de meios confiáveis para apuração da quantia que seguramente não excederia o real valor devido, carece os autos de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual deve ser arquivado com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

1. Processo TC-011.853/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Ricardo Luiz Henry (284.781.771-91)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Cáceres - MT
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7899/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Raupp de Vargas;
b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Sr. Eduardo Raupp de Vargas efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
8.000,00	28/12/2009
63.022,80	18/8/2010

c) informar o Sr. Eduardo Raupp de Vargas de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-030.047/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Eduardo Raupp de Vargas (692.427.120-00)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7900/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Srs. Nânio Tadeu Gonçalves; Acilon Pereira de Andrade, contra o Acórdão 10997/2015 2ª Câmara, (peça 163) - itens recorridos 9.5, 9.6.1, 9.7 e 9.9. (R001)

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143 e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.
b) encaminhar os autos unidade técnica de origem, para dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão

1. Processo TC-036.059/2011-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Aposens: 033.809/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Recorrentes: Nânio Tadeu Gonçalves (255.095.276-68);

Acilon Pereira de Andrade (575.998.231-15)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi - TO
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.8. Representação legal: Benedito dos Santos Gonçalves (618/OAB-TO) e outros, representando Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade; Raimundo Nonato Fraga Souza (476/OAB-TO), representando Furtunato Soares Barros; Hagton Honorato Dias (1838/OAB-TO) e outros, representando João Lisboa da Cruz (falecido); Venância Gomes Neta Figueredo (83-B/OAB-TO), representando Damarson Almeida Rocha, Acilon Pereira de Andrade e Nânio Tadeu Gonçalves.

ACÓRDÃO Nº 7901/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação decorrente de comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em cumprimento ao disposto na Resolução RC1-TC-0105/15, Primeira Câmara, de 20/8/2015, que apreciou o Processo TC 7657/12, sobre a inspeção realizada no objeto do Termo de Compromisso PAC 0059/12, implantação de melhorias sanitárias domiciliares, firmado entre o município de Pedras de Fogo/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo por responsável a Prefeita Municipal, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 500.000,00 (peça 1, p. 1).

Considerando que foram examinados o Relatório 519/14, de 5/12/2014 e o Relatório 222/15, de 15/7/2015, do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas (Decop) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), contidos no Processo TC 7657/12, referente à inspeção em obras financiadas com recursos do Termo de Compromisso PAC 0059/12.

Considerando que segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente. A ação do TCU, em regra, somente é cabível após a devida atuação do órgão repassador. Esse modo de proceder evita a duplicidade de esforços e a supressão das responsabilidades de cada instância de controle (Acórdão 151/2016-2ªCâmara).

Considerando que o Termo de Compromisso PAC 0059/12 (Siafi 672216), firmado entre o município de Pedras de Fogo/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) encontra-se sob registro de inadimplência efetiva no Siafi, no valor de R\$ 500.000,00, e a fiscalização do TCE/PB indicou a inexecução parcial do objeto e sobrepreço em seus custos.

Considerando que, não há confirmação da instauração do respectivo processo de tomada de contas especial, de forma que, é oportuna a determinação à Superintendência Regional da Funasa para a adoção dos procedimentos cabíveis.

ACORDAM, com fundamento no art. 143 III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para no mérito considerá-la procedente.

b) Determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, caracterizada a omissão na apresentação da prestação de contas do TC/PAC 059/12, Siafi 672216, instaure, se ainda não o fez, o respectivo processo de tomada de contas especial, identificando a cadeia de responsabilização incluindo desde a assinatura do Termo de Compromisso PAC 0059/12 até e, caso tenha sido apresentada, a examine considerando as informações contidas no Relatório 519/14, de 15/12/2014, e no Relatório 222/15, de 15/7/2014, do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas, Processo TC 7657/12, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nos quais constam que as obras estão inacabadas e com excesso de pagamentos, encaminhando, o respectivo processo de tomada de contas especial, no prazo de 180 dias, a partir da ciência da decisão, devidamente instruído à Controladoria-Geral da União, e comunicando, no mesmo prazo, a esta Corte, em qualquer circunstância, as providências adotadas;

c) Determinar à Secex/PB que:
c.1) encaminhe cópia deste processo à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (Funasa).
c.2) dê ciência deste Acórdão ao representante;
c.3) monitore o cumprimento da determinação acima;
c.4) encerre o presente processo.

1. Processo TC-033.235/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pedras de Fogo - PB
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2016 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 7902/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elijania Rosana Lemos Hajj, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.003/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Elijania Rosana Lemos Hajj (CPF 164.693.481-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7903/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.051/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Geraldo Firmino Rocha (CPF 148.303.616-20); Jose Nelson de Figueiredo (CPF 172.333.566-53); Leda Maria Rosa Cruz (CPF 395.577.826-68); Maria Gorete Freire (CPF 309.958.336-72); Maria Margarida Rodrigues (CPF 237.975.926-04).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7904/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

- 1. Processo TC-017.033/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Eurico Gomes de Rezende (CPF 553.196.026-34); Paulo Roberto Fernandes de Souza (CPF 474.718.166-00).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7905/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-005.486/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Andréa Silvia Walter de Aguiar (CPF 317.615.003-25); Cristina Poliana Rolim Saraiva (CPF 737.910.673-20); Francisca de Melo Bezerra (CPF 259.688.583-20); Gláucia Maria Nóbrega Rocha (CPF 219.062.973-04); Jurema Barros Dantas (CPF 016.657.337-05); Moacir Pereira Leite Neto (CPF 461.425.413-68); Neuzir Frank Bezerra (CPF 005.942.813-93).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7906/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

- 1. Processo TC-008.678/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Rosemeire Aparecida Sanches de Souza (CPF 005.474.565-90); Samanta Silva Donizetti (CPF 301.831.218-05); Sonia Mezejewski (CPF 077.777.648-02); Tamires Florentino dos Santos (CPF 408.511.248-10); Valdinei Nunes de Souza (CPF 233.818.208-18).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concuso, passando a constar 4/6/2015 ao invés de 8/1/2014.

ACÓRDÃO Nº 7907/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-010.900/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Eliane Vasconcelos Stefaneli (CPF 082.660.617-26); Erivelto Flores de Sousa (CPF 034.655.817-41); Estela Claudia Ferretti (CPF 905.373.199-72); Fausto Karlair Barros (CPF 110.637.627-74); Felipe Cuquetto Piekarz (CPF 113.336.487-07).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7908/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-010.905/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Paulo Sergio dos Santos Junior (CPF 055.125.707-57); Pillar de Oliveira Carvalho Rodrigues (CPF 123.334.727-66); Renan Carreiro Rocha (CPF 058.532.517-08); Ro-
bison Pimentel Garcia Junior (CPF 041.087.006-43); Robson de Sou-
za Linhares (CPF 514.017.466-91).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7909/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-010.908/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Alexandro Lima Damasceno (CPF 048.965.763-06); Amarilio Gonçalves Coelho Junior (CPF 902.918.833-20); Anderson dos Santos Dias (CPF 023.309.313-36); Andre Chaves de Brito (CPF 739.960.683-87); Antonia Raiane Santos Araujo (CPF 046.142.383-94).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia do Ceará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7910/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-011.056/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Richarlisson Borges de Moraes (CPF 096.270.716-33); Sarah Caroline de Deus Pereira (CPF 020.656.021-47); Tais Regina Mazaro Cangani (CPF 064.828.666-54); Uíara Sa Porto Ala (CPF 026.967.451-96); Valvite Jose Alipio Junior (CPF 012.929.221-41).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Gros-
so.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7911/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

- 1. Processo TC-014.508/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ana Paula Molina Vivas (CPF 044.329.349-05); Douglas Araujo Ribeiro (CPF 221.726.868-67); Leandro Fincatti Prates (CPF 321.985.108-80); Mavíael Correia da Silva (CPF 050.315.284-60).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Admissão/Nomeação, passando a constar 25/09/2014 ao invés de 23/09/2014.

ACÓRDÃO Nº 7912/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.509/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Miguel Quixabeira da Silva Neto (CPF 083.487.658-24); Rodrigo Costa Alves (CPF 310.462.608-12); Ticiania Vasques de Araujo (CPF 317.081.478-88).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7913/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-014.532/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Luciano Rodrigo Lopes (CPF 281.878.838-20); Marcia Felipe Santiago (CPF 316.971.288-82).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Admissão/Nomeação, passando a constar 08/09/2008 ao invés de 27/08/2008.

ACÓRDÃO Nº 7914/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-014.611/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Daniel de Castro Vaz (CPF 299.001.758-59); Feliciano Benedito Aparecido Adolpho (CPF 767.130.088-87); Natalia Rangel de Souza (CPF 347.680.188-82); Nilson Antonio de Assunção (CPF 661.090.356-53); Rodrigo de Aquino Castro (CPF 439.676.551-72).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data da Admissão/Nomeação, nos Formulários de todos os servidores que constam nesta instrução, passando a constar de acordo com as justificativas transcritas no parágrafo 11 (onze).

ACÓRDÃO Nº 7915/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-014.655/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Adrielle da Mota Lisboa (CPF 367.501.208-57); Karen Maciel de Oliveira (CPF 315.264.968-10); Renata Manchini Cardoso (CPF 311.325.118-44); Wagner Yoshizaki Oda (CPF 296.970.988-08).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Admissão/Nomeação, passando a constar 10/9/2014 ao invés de 8/9/2014.

ACÓRDÃO Nº 7916/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-015.115/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Carlos Alberto de Oliveira Couto (CPF 054.342.158-93); Leila Denise Ferreira (CPF 144.723.708-08); Mariana Puridade Marques da Silva (CPF 014.551.745-48).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Admissão/Nomeação, passando a constar 12/8/2014 ao invés de 8/8/2014.

ACÓRDÃO Nº 7917/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Eduardo Spitti Resende e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-015.131/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Eduardo Spitti Resende (CPF 229.978.248-69).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Admissão/Nomeação, passando a constar 27/8/2014 ao invés de 28/07/2014.

ACÓRDÃO Nº 7918/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-016.175/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ana Luiza Portela Bittencourt (CPF 986.018.060-15); Blasio Fernando Wendling (CPF 351.481.440-68); Geancarlo Saldanha Maydana (CPF 017.532.200-76); Guilherme Augusto Ferreira Rosa (CPF 017.318.570-39); Jaqueline Pinzon (CPF 713.098.370-15).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data da Validade do Concurso, nos Formulários de todos os servidores que constam nesta instrução, passando a constar de acordo com as justificativas transcritas no parágrafo 9 (nove).

ACÓRDÃO Nº 7919/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Valeria José Silva Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.674/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessada: Valeria José Silva Santos (CPF 420.064.304-91).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7920/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.679/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Julio Cesar Queiroz de Carvalho (CPF 265.687.098-40); Lailla Queiroz Silva (CPF 019.753.711-19); Leonardo Guimarães Medeiros (CPF 032.892.791-03); Lorena Araújo Silva (CPF 031.758.921-08); Lázaro Sátiro de Jesus (CPF 014.259.461-00).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7921/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.683/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Aline Pereira Sales Morel (CPF 096.216.946-39); Everaldo Rodrigues Ferreira (CPF 835.578.656-49); Guilherme Gonçalves Alves (CPF 368.505.778-24); Juliette Aparecida Ramos Costa (CPF 083.352.346-55); Larissa Cristina Arruda de Oliveira Beneditini (CPF 358.870.928-23).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7922/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.686/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Leonardo da Fonseca Barbosa (CPF 013.982.734-06); Luiz Henrique de Almeida Pinto Couto (CPF 081.041.546-13); Scheila Espindola Antunes (CPF 960.457.790-53).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7923/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.691/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Dair Ferreira Salgado Junior (CPF 266.725.728-64); David Ciarlini Chagas Freitas (CPF 035.821.793-89); Denise Caldas Campos (CPF 370.474.358-59); Douglas Edson Dias (CPF 035.859.951-28); Edézio da Silva Moreira (CPF 267.490.251-53).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7924/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.695/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Lourismar Martins Araujo (CPF 023.459.711-93); Magno Lopes Ribeiro (CPF 882.823.331-15); Ma-
rianna da Silva Rogerio Mussatto (CPF 053.365.989-25); Renan Vitek
(CPF 024.443.621-52); Renata Kelli Modesto Fernandes (CPF 703.825.901-63).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7925/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.702/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Simone Souto da Silva Oliveira (CPF 878.315.387-04); Sonia Maria de Souza Violetti (CPF 930.663.177-49); Thaís Gualandi Faria (CPF 109.569.697-12); Tiago Malavazi de
Christo (CPF 101.874.117-86); Vinicius Silva da Cunha (CPF 058.754.957-23).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7926/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.705/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gabriel Martins Lopes Cavalcante (CPF 624.869.003-06); Guilherme Alvaro Rodrigues Maia Esmeraldo (CPF 820.081.673-72); Herivelton Alves de Oliveira (CPF 850.156.873-20); Jose Jales Vieira (CPF 924.500.833-91); Leonardo Castro Vieira
(CPF 007.045.253-99).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-
nologia do Ceará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7927/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.724/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Gustavo Ribeiro de Souza (CPF 395.873.206-20); Hilton Andre Avelino (CPF 923.026.706-63); Hugo
Augusto Tupan Silva (CPF 045.900.779-30); Izaquiel Lopes de Bes-
sas (CPF 085.126.426-37); Jacqueline Cardoso Ferreira (CPF 063.317.386-06).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de
Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7928/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.729/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Paulo de Tarso Gomide Castro Silva (CPF 081.529.566-94); Priscila de Resende (CPF 045.244.816-64); Raphael
Bambirra Silva (CPF 086.671.196-10); Ricardo Marques Montanari
(CPF 040.281.376-67); Roger Duarte Costa (CPF 094.151.096-45).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de
Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7929/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.733/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adriana Ariati (CPF 061.755.339-41); Al-
berto Marcelino Efigenio Levi (CPF 003.457.009-88); Alex Carra-
zedo Dantas (CPF 043.619.939-47); Alexsander Ramos Duarte (CPF 695.999.989-87); Alice Jacobus de Moraes (CPF 029.380.509-17).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7930/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.737/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Camila Zoe Correa (CPF 072.832.899-25);
Carla Roberta de Barros Rodrigues Dias (CPF 219.155.418-08); Car-
los Frederico Charret Brandt (CPF 003.107.057-46); Celso Fernando
Claro de Oliveira (CPF 066.422.519-54); Chirlei Maria Pozenato
(CPF 032.926.569-58).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7931/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.743/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Fillipe Lucchin Paukner (CPF 071.837.659-54); Francis Rodrigues da Silva (CPF 031.543.449-00);
Francisco Rafael Caceres (CPF 075.839.459-41); Genice Iurckevicz
(CPF 077.669.749-83); Giovanna Garcia Basilio (CPF 393.213.848-12).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7932/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.749/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Marcela Marcal Alves Pinto (CPF 085.850.159-77); Marcelo Franz (CPF 755.214.669-91); Marcelo de
Moraes (CPF 658.973.909-91); Marco Antonio Bestetti Paccola (CPF 314.068.378-22); Marília Gabriela Duarte Sêga (CPF 066.189.909-80).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7933/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.754/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Silvia Midori Higa (CPF 298.658.978-22);
Solange Fernandes Barrozo (CPF 032.899.229-10); Thalita Gabriela
Comar Charallo (CPF 061.941.349-25); Thiago França Naves (CPF 095.548.046-95); Tiago Pacheco de Camargo (CPF 037.392.789-43).
- 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7934/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.760/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Estefânia Fernandes dos Santos (CPF 014.806.176-10); Lindomar Matias Gonçalves (CPF 034.681.096-52); Marco Aurélio Moura Suriani (CPF 084.471.966-82); Ronaldo Pereira de Almeida (CPF 048.929.996-28).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7935/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.765/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ana Paula Bezerra de Sousa (CPF 002.548.313-70); Daniel de Sousa Luz (CPF 034.348.843-43); David Rodrigues de Paiva (CPF 642.967.413-49); Ewerton Costa Sousa (CPF 008.847.303-10); Jesiel Viana da Silva (CPF 028.757.073-88).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7936/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.767/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Nereyda Aurea de Carvalho Santos (CPF 742.014.093-68); Rogério Rodrigues de Castro (CPF 020.551.063-92); Thaísa Renata Bacelar dos Santos (CPF 028.641.603-40); Thiago Bezerra Calado (CPF 066.204.864-44); Vicente Medeiros Carvalho (CPF 948.318.153-49).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7937/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Josane de Meneses Veloso Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.713/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessada: Josane de Meneses Veloso Miranda (CPF 890.114.653-34).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7938/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.720/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Danila de Araújo Barbosa (CPF 052.591.474-99); Dilma Silva Santos (CPF 034.863.454-43); Francisco Paulo de Andrade Alves (CPF 893.922.134-68); Tania Maria Estrela Gadelha Maia (CPF 486.633.444-49).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7939/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-017.770/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Jackson Almeida de Queiroz (CPF 741.759.202-34); Larissa Barradas Calado (CPF 517.198.782-34).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Admissão/Nomeação no Formulário do Servidor Jackson Almeida de Queiroz, passando a constar 23/12/2010 ao invés de 15/12/2009.

ACÓRDÃO Nº 7940/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.785/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessadas: Alexandra Souza Ruiz (CPF 778.159.711-72); Erika Silva Moreira (CPF 000.865.971-08).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7941/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.815/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Deivid do Vale Nascimento (CPF 047.152.391-75); Dhyellen Marcia Alves da Cunha Barbosa (CPF 024.611.221-21); Diego Rodrigues de Oliveira (CPF 050.148.121-47); Rodrigo Souza Nascimento (CPF 958.403.461-87); Simone de Siqueira Ramos (CPF 014.463.191-13); Vanessa Montrezol Honorio (CPF 016.059.611-40).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7942/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.817/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Adriana Vilarim Fernandes Fávoro (CPF 799.917.504-87); Alessandra Peroni (CPF 024.574.647-14); Allan Loureiro Rosalino (CPF 136.547.847-55); Anderson Chagas Ramos (CPF 034.896.937-60); Arisio Wingler Alves Junior (CPF 090.905.127-56); Breno Dalcolmo de Almeida Leao (CPF 117.282.107-04); David Wilkerson Kuster (CPF 128.117.677-03); Diego Vieira dos Santos (CPF 131.476.397-03); Eliana Bedim Teodoro Moulin Zampirolli (CPF 075.194.397-55); Evanilda Goldner de Souza Pinto (CPF 874.275.757-68).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7943/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.828/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessadas: Mauana Silva da Purificação (CPF 061.012.205-32); Silvia Helena dos Santos Moreira (CPF 041.533.135-80).
 - 1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7944/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Camila Frade do Prado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.842/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessada: Camila Frade do Prado (CPF 081.331.536-03).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7945/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Aurelio Vinicius Araujo Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-017.847/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Aurelio Vinicius Araujo Silva (CPF 971.254.583-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7946/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-017.922/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cristiane Jesus Rodriguez Y Rodriguez (CPF 094.930.257-05); Lourival Sabino da Silva Junior (CPF 862.165.031-20).
- 1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7947/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-017.946/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jussara da Silva Rodrigues (CPF 304.811.668-07); Kateline Rosa Gomes da Silva (CPF 126.718.987-89); Laurimar Wchoa da Silveira e Silva (CPF 126.896.447-62); Leila Lopes Ramallete (CPF 110.318.607-89); Marcilene Sonara Bridi (CPF 080.801.687-33); Marco Aurelio Miranda Cavalca (CPF 294.981.878-19); Maria Jose Rassele Soprani (CPF 835.401.487-87); Marianna Demoner Borges Coutinho (CPF 114.632.577-08); Mariene Kohler (CPF 113.406.467-57); Mario Vieira Cots (CPF 108.907.847-10).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7948/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jailson Joaquim de Santana, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.948/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Jailson Joaquim de Santana (CPF 768.321.208-34).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7949/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-017.951/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cristiane Ferreira da Silva (CPF 064.331.664-74); Daniel Amancio Duarte (CPF 061.00.864-94); Danilo Augusto Menezes Clemente (CPF 035.775.214-73); Diogo Medeiros de Almeida (CPF 060.646.064-01); Eduardo Bernardino dos Santos (CPF 048.480.994-63); Eduardo Jorge da Silva Ramos (CPF 060.488.454-05); Emanuelle da Costa Pedroza (CPF 071.747.684-74); Evelyn de Oliveira Pereira Moreira (CPF 072.804.994-57); Fabson Jose Bezerra (CPF 096.176.904-11); Hereles Wilson de Oliveira (CPF 099.883.934-58).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7950/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-018.172/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Analia Chernavsky (CPF 213.071.478-10); Dineia Ghizzo Neto Fellini (CPF 032.161.659-65); Gabriel Rodrigues da Cunha (CPF 303.130.578-77).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7951/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-018.182/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Ana Paula Gaspar Alvarenga (CPF 039.946.696-77); Giani David Silva (CPF 727.849.706-04).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7952/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Helbert Ramanhole de Vargas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.471/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Helbert Ramanhole de Vargas (CPF 978.188.797-49).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7953/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Monica Cristina Marinho Rocha Lecena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.473/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Monica Cristina Marinho Rocha Lucena (CPF 038.011.334-19).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7954/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Auxiliadora Viegas Cunha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.003/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria Auxiliadora Viegas Cunha (CPF 231.369.956-00).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7955/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.048/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Freidivan de Oliveira Freitas (CPF 045.803.743-55); Joana Ribeiro Gonçalves (CPF 397.187.003-15); Maria Edivânia de Oliveira Leitão Freitas (CPF 878.402.863-72).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7956/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.052/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Rosalina Belmira de Jesus Marques (CPF 000.059.431-83); Zeni Hermenegilda de Lima e Silva (CPF 314.266.461-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7957/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.053/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Ana Rosa Meneses de Santana e Silva (CPF 432.565.383-04); Maria de Fátima dos Santos Araújo (CPF 077.877.583-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7958/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Dora Fichman Rabinovitz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.079/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Dora Fichman Rabinovitz (CPF 398.942.905-15).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7959/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.083/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Aurelina Cunha Lopes (CPF 133.587.402-00); Sylvia Mutran de Mendonça (CPF 000.419.472-15).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7960/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria das Gracas Laurentino da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.084/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria das Gracas Laurentino da Silva (CPF 236.613.054-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7961/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.087/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Elizabete do Nascimento Barros Silva (CPF 914.186.744-00); Filipe do Nascimento Barros Vilela (CPF 112.681.624-85); Rafael do Nascimento Barros Vilela (CPF 112.681.594-25).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7962/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno, em sobrestar o presente processo até o deslinde do TC 027.943/2010-0 e do TC 030.171/2014-8.

1. Processo TC-027.659/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Gilberto Max Roffé Hirschfeld (CPF 207.399.077-00), Newton de Almeida Costa Neto (CPF 730.452.847-87), Alan Paes Leme Arthou (CPF 330.597.217-34) e Sydney dos Santos Neves (CPF 551.683.377-91).
- 1.3. Unidade: Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7963/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a providência objeto da orientação, passada no acórdão 2.028/2014-2ª Câmara, para que a Caixa Econômica Federal adotasse as medidas necessárias à devolução, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, titular do programa originador dos recursos repassados, do saldo existente na conta 1649.013.46952-5, vinculada ao Contrato de Repasse 88.050-81/99; e em encerrar e arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o acórdão 2.028/2014-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-004.832/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Alcir Mendonça da Silva (CPF 042.057.581-20); Nathalia Cristina Bras Mendonça (CPF 927.999.813-72); Nicodemus Araujo Costa (CPF 075.263.003-25).
- 1.3. Unidade: município de Zé Doca - MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7964/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela 3R Locação de Veículos e Turismo Ltda., ante a inexistência dos pressupostos para sua adoção, dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e à Fundação Universidade Federal do Tocantins, arquivar este processo e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-017.530/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Interessado: 3R Locação de Veículos e Turismo Eireli Ltda. (CNPJ 10.660.342/0001-91).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. determinar à Fundação da Universidade Federal do Tocantins que, nos próximos editais para contratação de serviços contínuos terceirizados, sejam obedecidos os preceitos da IN SLTI/MPOG 2/2008, atualizada pela IN SLTI/MPOG 06/2013, conforme orientação do acórdão TCU 1.214/2013-Plenário, e as exigências consideradas impertinentes sejam devidamente justificadas.

ACÓRDÃO Nº 7965/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à representante e à Universidade Federal do Paraná e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-018.618/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Marbe Materiais de Construção Ltda. (CNPJ 11.615.673/0001-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 7966/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legais e conceder registro aos atos inicial e alteração de Marlize Jung Serafini e ao ato inicial de Yone Therezinha Souto Franzen (NC 10162275-04-2015-000049-1);
- b) fazer a determinação constante do item 1.7;
- c) dar ciência à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS e à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Sul sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-001.272/2016-0 (Aposentadoria)
- 1.1. Interessadas: Marlize Jung Serafini (107.405.970-00) e Yone Therezinha Souto Franzen (010.234.540-68).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que exclua da base Sisac o ato de alteração de Yone Therezinha Souto Franzen (NC 10162275-04-2015-000050-5), uma vez que o referido ato não se enquadra em motivo que constitui "alteração do fundamento legal do ato concessório" estabelecido no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7967/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II e 243, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU, sem prejuízo de fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.902/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jeannette Marguerite Kremer (056.119.206-59).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 28858-68.2013.4.01.3800 (17ª Vara Federal/MG), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 7968/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.434/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nacif Alcure Neto (021.952.839-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7969/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.690/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elisa Maria Amado de Moraes (001.842.765-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7970/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.692/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sônia Lima França (061.617.745-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7971/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.697/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Cristina Mattioli (054.090.908-45).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7972/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.215/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cristina Menezes de Abreu Freitas (245.310.731-34); Etani Souza Fontes (052.252.485-00) e Flavio de Oliveira Chagas (102.454.305-63).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Aracaju/SE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7973/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.035/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Valdemar Dias dos Santos (090.890.635-87); Vana Lucia Alcantara Ribeiro (178.087.825-72) e Wanda Maria Flores Dantas (059.948.615-53).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7974/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 2.540/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 17/4/2012, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Pedro Quirino de Oliveira, em razão de incorporação, por decisão judicial, de percentuais relativos a planos econômicos - Plano Collor (84,32%) e Hora Extra Judicial, uma vez que não se considerou, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento judicial.

Considerando que as parcelas relativas aos planos Bresser (26,05%) e Verão (16,19%), que não estavam sendo pagas antes do Acórdão 2.540/2012-TCU-2ª Câmara, passaram a constar no contracheque do inativo;

Considerando que a vantagem Hora Extra Judicial foi excluída do contracheque do referido servidor;

Considerando a informação prestada pela Universidade Federal do Semi-Árido/RN, no sentido de que as determinações ainda não foram cumpridas em face das decisões proferidas nas Ações Judiciais 222700-61.1991.5.21.0011 (que tramita junto ao Tribunal Regional do Trabalho-21ª Região/RN), e TST-AIRR-58500-75.2007.5.21.0011 (que tramita junto ao Tribunal Superior do Trabalho), para as quais ainda não ocorreu o trânsito em julgado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V e 243, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pela Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), em nome de José de Arimatea de Matos, nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe ciência a esse respeito;

b) arquivar os autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.335/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsável: Pedro Quirino de Oliveira (293.165.534-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e outros.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da ação que ora tramita junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 21ª Região, Natal-RN, sob o número 222700-61.1991.5.21.0011 (RT), bem como o desfecho da ação AIRR-58500-75.2007.5.21.0011, que tramita junto ao Tribunal Superior do Trabalho, que suspendeu os efeitos do Acórdão 11.458/2011-TCU-2ª Câmara, no que se refere ao inativo Pedro Quirino de Oliveira (293.165.534-15).

ACÓRDÃO Nº 7975/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.944/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Valnice Meireles Moreira (282.007.563-00).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7976/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.995/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Lustosa Pereira Hora (151.151.431-00) e Rute Nery Oliveira (153.583.481-15).
1.2. Órgão: Ministério do Esporte e Turismo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7977/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.081/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Simioni (153.049.498-20).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7978/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.551/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Patrícia Agnes Moreira Malheiros (012.433.696-55); Renata da Silva Lima (037.386.886-33); Samantha Nogueira Moreira (807.413.985-91); Suzana Dias Ferreira (971.269.696-00) e Vanessa Santiago Fernandes de Matos (014.325.176-78).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7979/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.513/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Rafaela Lopes Guimarães Borba (052.037.436-30); Sara Alves Leite Praça (045.767.156-40); Sarah Raquel Freitas Bragança (075.598.126-00) e Soraia Pereira Mecawi (054.806.266-80).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7980/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.837/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daiane de Carvalho Holanda (101.819.647-16); Durval Aires de Menezes Neto (038.869.231-69); Francisca das Chagas Nunes Ferreira (697.050.621-53); Marcia Emiko Suzuki (174.659.798-46) e Mirelle Simoes de Aguiar (066.636.426-50).
- 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7981/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.601/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Iriivan Dantas Santos (261.971.977-15).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Aracaju/SE.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7982/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-018.001/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Luiza de Oliveira Costa (337.676.703-30).
- 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7983/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-018.005/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Daniela de Oliveira Costa (006.028.422-63); Janisley Santos de Oliveira (446.524.962-49) e Sthefany de Oliveira Costa (944.168.422-87).
- 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7984/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-018.018/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Medeiros Moraes (861.892.047-91).
- 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7985/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-018.027/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria de Fatima Rocha Viana (316.357.923-04).
- 1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7986/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir do rol de responsáveis os membros dos conselhos de curadores e universitário (Consuni), relacionados na peça 2, p. 11-58, uma vez que os mesmos não se enquadram nos requisitos do art. 10, inciso III, da IN TCU 63/2010;

b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Roberto Antônio Gambine Moreira (CPF: 671.056.617-04), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

c) julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Antônio Levi da Conceição (CPF: 380.078.517-04), Angela Rocha dos Santos (CPF: 349.082.937-91), Ana Inês Souza (CPF: 661.758.287-04), Agnaldo Fernandes Silva (CPF: 011.001.337-98), Antônio José Ledo Alves da Cunha (CPF: 531.449.967-34), Araceli Cristina de Sousa Ferreira (CPF: 886.947.558-15), Carlos Rangel Rodrigues (CPF: 846.001.957-87), Debora Foguel (CPF: 832.646.557-72), Marcelo da Silva Gonçalves (CPF: 004.812.477-00), Marília da Conceição M. Lopes (CPF: 609.649.367-04), Pablo Cesar Benetti (CPF: 717.947.947-00), Regina Celia Alves Soares Loureiro (CPF: 505.362.067-91), Marta Feijó Barroso (CPF: 507.307.207-30) e Gisele Viana Pires (CPF:

770.369.997-72), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

d) dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro sobre as seguintes impropriedades identificadas na apreciação das contas da entidade no exercício de 2012:

d.1) ausência de completude no Relatório de Gestão da UFRJ de 2012 das informações requeridas pela DN-TCU 119/2012 e pela Portaria-TCU 150/2012 em afronta os arts. 1º, caput e inciso II, e 4º, caput, da IN-TCU 63/2010;

d.2) permanência de servidores ativos após atingirem a idade limite para aposentadoria compulsória contrariando o disposto no art. 187 da Lei 8.112/1990, c/c o art. 2º, caput, da Lei Complementar 152/2015;

e) comunicar à Secretaria Federal de Controle que não restou constatada, nos relatórios de Auditoria de Gestão da UFRJ, exercícios de 2012 e 2013, elaborados pelo controle interno, informação sobre o cumprimento da determinação dirigida ao órgão e consubstanciada no item 9.11 do Acórdão 3.863/2011-TCU-2ª Câmara;

f) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Rio de Janeiro e à Secretaria Federal de Controle;

g) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.415/2013-4 (Prestação de Contas - Exercício: 2012)

- 1.1. Apensos: 015.191/2013-3 (Solicitação).
- 1.2. Responsáveis: Agnaldo Fernandes Silva (011.001.337-98); Ana Inês Sousa (661.758.287-04); Angela Rocha dos Santos (349.082.937-91); Antônio José Ledo Alves da Cunha (531.449.967-34); Araceli Cristina de Sousa Ferreira (886.947.558-15); Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04); Carlos Rangel Rodrigues (846.001.957-87); Debora Foguel (832.646.557-72); Gisele Viana Pires (770.369.997-72); Marcelo da Silva Gonçalves (004.812.477-00); Marília da Conceição M. Lopes (609.649.367-04); Marta Feijó Barroso (507.307.207-30); Pablo César Benetti (717.947.947-00); Regina Celia Alves Soares Loureiro (505.362.067-91) e Roberto Antônio Gambine Moreira (671.056.617-04).

- 1.3. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7987/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares as contas do Sr. Francisco José Brasil de Moraes (CPF: 129.356.622-53) e da Sra. Estella Libardi de Souza (CPF: 890.995.242-34), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
- b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Coordenação Regional Centro-Leste do Pará/Fundação Nacional do Índio-FUNAI; e
- c) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-027.884/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

- 1.1. Responsáveis: Francisco José Brasil de Moraes (129.356.622-53) e Stella Libardi de Souza (890.995.242-34).
- 1.2. Órgão: Coordenação Regional da Funai Centro Leste do Pará.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7988/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento de determinações exaradas no Acórdão 3.392/2015-TCU- 2ª Câmara, proferido na sessão de 23/6/2015 - Ordinária, por meio do qual esta Corte de Contas deliberou sobre a Prestação de Contas Ordinária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, relativa ao exercício de 2012.

Considerando que a unidade jurisdicionada adotou as providências determinadas no item 1.7 do Acórdão monitorado, relativas a gestão de pessoas, prestando as informações requeridas pelo TCU no Relatório de Gestão do exercício de 2015, inclusive quanto ao ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente a servidores, em 2012, a título de Retribuição por Titulação e Incentivo à Qualificação;



Considerando, portanto, que o IFPE tem tomado as medidas a fim de regularizar os fatos defesos apontados no Acórdão 3.392/2015-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar atendidas as determinações contidas no item 1.7 do Acórdão 3.392/2015-TCU-2ª Câmara;
- b) dar ciência desta decisão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, nos termos do art. 169, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU;
- c) apensar os presentes autos ao TC 021.082/2013-8, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-025.375/2015-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7989/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) expedir quitação ao Sr. Ivan Lopes Júnior (CPF 008.345.174-93), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.559/2014-TCU-2ª Câmara;
- b) reconhecer, a favor do Sr. Ivan Lopes Júnior, o crédito decorrente do pagamento a maior da multa imputada pelo Acórdão 1.559/2014-TCU-2ª Câmara, no valor de R\$ 487,29 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme consta no demonstrativo acostado na peça 105;
- c) informar ao responsável que a devolução dos valores pode ser requerida ao TCU, por meio de petição administrativa, com a indicação dos dados bancários para o respectivo depósito, na forma da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 28/5/2014.
- d) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável;
- e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.697/2011-2 (Relatório de Auditoria)
- 1.1. Apensos: 029.274/2015-0 (Monitoramento).
- 1.2. Responsáveis: Francisco Raniere Batista de Araujo (033.190.734-86); Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93); Luzia Sayomara Eufrasio Bezerra (010.060.274-67) e Vera Lucia Barbosa Dantas Albino (763.445.254-87).
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e Prefeitura Municipal de Assu - RN.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.7. Representação legal: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3.686).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7990/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", 183, parágrafo único, e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da solicitação;
- b) prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 2.790/2015-TCU-2ª Câmara;
- c) apensar os presentes autos ao TC 022.282/2013-0.

1. Processo TC-034.976/2015-9 (Solicitação)
- 1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 7991/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.259/2016-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Vanilda Gonçalves Moreira (624.778.208-00); Virgilio Francisco de Barros (103.846.001-82); Waldomiro Rodrigues da Silva (741.443.328-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7992/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.067/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdemir Carrara (016.174.938-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7993/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.015/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Flávia Almeida de Alagão Simplicio (889.793.001-82); Sylvia Amorim de Sousa (343.564.441-91); Érika Freddi (556.107.811-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Sefip que proceda à alteração no sistema Sisac do campo "Data de Validade do Concurso", nos atos constantes desse processo, passando a constar 4/6/2012.

ACÓRDÃO Nº 7994/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.502/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Soares da Silva (493.453.111-49); Alice Timo Modesto (014.663.781-07); Andre Luis Silva Mezencio (016.084.851-29); Barbara Angelina Batista Miranda (036.958.941-64); Christiane Rodrigues Neves da Matta (986.491.671-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Sefip que proceda à alteração no sistema Sisac do campo "Data de Validade do Concurso", nos atos constantes desse processo, passando a constar 4/6/2012.

ACÓRDÃO Nº 7995/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.521/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angelo André Carneiro Lima (696.885.401-53); Elton Gomes de Medeiros (017.191.091-50); Fernanda Camargos Moura (022.824.181-23); Gabriella Crivellente da Nobrega (017.593.301-40); Lúcia Maria Prates Bellório (303.666.378-94).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Sefip que proceda à alteração no sistema Sisac do campo "Data de Validade do Concurso", nos atos constantes desse processo, passando a constar 4/6/2012.

ACÓRDÃO Nº 7996/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.528/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Karina Paim Teodoro de Souza (341.234.938-07); Kenia Raquel Sousa Serra (841.730.841-53); Mailine Evellyn dos Santos Cacaís (028.757.011-85); Priscila dos Santos Dorneles (017.353.200-48); Rayssa Gonçalves Sabino (036.169.121-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Sefip que proceda à alteração no sistema Sisac do campo "Data de Validade do Concurso", nos atos constantes desse processo, passando a constar 4/6/2012.

ACÓRDÃO Nº 7997/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.537/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patrícia Veloso Rodrigues (910.558.301-20); Priscila Pimentel de Abreu (086.120.687-89); Priscilla Cavalcante Vieira Correa (010.160.091-78); Samuel Moreira de Souza (008.238.251-40); Thais Aparecida Mendonça (030.266.186-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.7.1. à Sefip que proceda à alteração no sistema Sisac do campo "Data de Validade do Concurso", nos atos constantes desse processo, passando a constar 4/6/2012.

ACÓRDÃO Nº 7998/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.541/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos Roberto Camargos (717.444.601-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7999/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso

II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.790/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Flávio Aleixo Vasconcelos Araújo (620.051.891-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8000/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.811/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Assisnez de Azevedo Farias (053.668.804-40); Carlos Andre Rodrigues Lucena (030.395.415-95); Cristovam Câmara de Araujo (031.594.884-11); Daniela Saab Nogueira (004.028.221-02); Danilo Chagas Assunção (278.363.418-01); Diego Vieira Dias (018.222.611-55); Eduardo Alberto Manjarres Trelles (014.787.917-56); Elton Cley Guiotti (768.673.401-30); Fabiano Meirelis Belém (817.956.021-04); Gregório de Miranda Henriques Bezerra (100.199.234-22); Hamon Castro Paiva (005.981.473-06); Henrique Alvares Distretti (001.331.981-70); Hugo Mateus dos Santos (102.121.832-49); Humberto Alves Valadão (034.751.291-75); Iago Henrique Albuquerque de Medeiros (007.687.114-28); Jeanne Almeida Dias (790.001.695-34); Julia Santos Miyasaki (970.838.363-53); Kathiucia Monteiro Ferreira (834.574.022-72); Marcela Pereira Alvaro (021.757.677-01); Maria de Fatima da Luz (096.232.133-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8001/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.812/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Luisa Gamboa Carcereri (013.600.846-14); Maria Regina de Silos Nakamura (103.062.848-39); Melina Amorim Camboim Gonçalves (041.893.694-38); Milena Fraga de Amorim (019.694.455-48); Nertan Rabelo dos Santos (628.867.893-72); Paloma Rodrigues da Nobrega (088.270.137-17); Patricia Cavicchioli Netto (126.561.478-40); Pedro Henrique Ners dos Reis (123.840.947-42); Rosane Peixoto Leite Cunha (858.835.813-15); Sergio Nagato Miyamoto (812.051.395-91); Soraia Aparecida Martins Farias (990.578.086-68); Viviane Paza (003.630.462-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8002/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.868/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Pitacci Simoes (844.790.781-34); Bruno Henrique Nunes Pedrozo (005.793.811-37); Edilson Soares Neri (855.249.481-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8003/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.658/2009-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Fatima Pereira Amorim (339.977.641-15); Maria Suir de Souza Castro (076.656.601-34); Rita de Cassia Caiado de Castro Bernardes (387.863.111-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 8004/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.361/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Veva Flores (CPF 448.696.498-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT/Campinas/SP).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8005/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.565/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Alzira Alves de Lima (CPF 603.315.002-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8006/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.527/2016-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Eides de Air Pereira Medeiros (CPF 874.057.179-34) - Inicial e Eides de Air Pereira Medeiros (CPF 874.057.179-34) - Alteração.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8007/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.544/2016-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Dalair Antonia Neto de Souza (CPF 193.734.814-87); Dalcir Souza Araujo (CPF 111.895.765-20); Dalcira Neto de Souza (CPF 300.584.064-68); Dalvani Neto de Souza (CPF 243.857.944-72); Danair de Souza Costa (CPF 030.559.814-72) e Dinair Antonia de Souza Mascarenhas (CPF 000.954.934-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8008/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.145/2016-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Jane Estela de Figueiredo Aguiar (CPF 809.837.151-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8009/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.045/2010-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Custodia de Oliveira Schneider (CPF 544.273.477-20); Jupirangaba Kelly Menezes (CPF 113.533.507-97) e Maria Cristina Schneider (CPF 494.334.827-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8010/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.364/2016-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Luis Antonio Fernandes Sartori (CPF 703.347.657-49) - Inicial e Luis Antonio Fernandes Sartori (CPF 703.347.657-49) - Alteração.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8011/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Azoka José Maciel Gouveia, ex-prefeito do município de Aliança/PE (gestão: 2009-2012), e Cláudio Fernando Guedes Bezerra, atual prefeito, diante da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 300.373-57/2009 (Siafi nº 708244), celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, com o aludido município, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação em paralelepípedos graníticos de diversas ruas do município de Aliança/PE;

Considerando que na presente TCE foi apurado o débito de R\$ 23.605,87 (em valores atuais);

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-008.639/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Azoka José Maciel Gouveia (CPF 380.742.814-34) e Cláudio Fernando Guedes Bezerra (CPF 521.881.914-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Aliança/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/AM que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável e à Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de recomendar que a Caixa adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados, atentando, ainda, para a previsão contida no art. 15, inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, que autoriza a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável com vistas à instauração de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 8012/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 6.284/2016-

TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 31/5/2016 (Ata nº 18/2016), relativamente aos itens abaixo indicados, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/AM, para que dê prosseguimento às providências cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a)item 3

onde se lê:

"3. Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20); J. P. Distribuidora Ltda. (CNPJ 02.716.708/0001-79); M M Nascimento Ltda. (CNPJ 00.559.955/1002-18); Mucuripe Com e Combustíveis Ltda. (CNPJ 84.110.394/0008-05); Naverio (CNPJ 84.477.215/0003-50); Sérgio da Silveira Cardador (CPF 039.128.508-44).";

leia-se:

"3. Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20); J. P. Comércio e Representação de Plásticos Ltda. (CNPJ 02.716.708/0001-79); M M Nascimento Ltda. (CNPJ 00.559.955/1002-18); Mucuripe Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 84.110.394/0008-05); Naverio Navegação do Rio Amazonas Ltda. (CNPJ 84.477.215/0003-50); Sérgio da Silveira Cardador (CPF 039.128.508-44).";

b)item 8.3

onde se lê:

"8.3. Jonathan Costa Ferreira (9.177/OAB-AM), representando J. P. Distribuidora Ltda.";

leia-se:

"8.3. Jonathan Costa Ferreira (9.177/OAB-AM), representando J. P. Comércio e Representação de Plásticos Ltda.";

c)item 9.1

onde se lê:

"9.1. excluir a responsabilidade das empresas J. P. Distribuidora Ltda., M M Nascimento Ltda., Mucuripe Com e Combustíveis Ltda. e Naverio na presente relação processual,";

leia-se:

"9.1. excluir a responsabilidade das empresas J. P. Comércio e Representação de Plásticos Ltda., M M Nascimento Ltda., Mucuripe Comércio de Combustíveis Ltda. e Naverio Navegação do Rio Amazonas Ltda. na presente relação processual,";

1. Processo TC-017.395/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20); J. P. Comércio e Representação de Plásticos Ltda. (CNPJ 02.716.708/0001-79); M M Nascimento Ltda. (CNPJ 00.559.955/1002-18); Mucuripe Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 84.110.394/0008-05); Naverio Navegação do Rio Amazonas Ltda. (CNPJ 84.477.215/0003-50) e Sérgio da Silveira Cardador (CPF 039.128.508-44).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: Ana Esperança Eulálio da Maia Pinheiro (24.303/OAB-DF) e outros, representando Sérgio da Silveira Cardador; Angélica Ortiz Ribeiro (2.847/OAB-AM) e outros, representando Mucuripe Comércio de Combustíveis Ltda.; Jonathan Costa Ferreira (9.177/OAB-AM), representando J P Comércio e Representação de Plásticos Ltda..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8013/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Senhora Francisca Ivana Aguiar Santos, ex-prefeita do município de Buriti dos Lopes/PI, diante da não execução total do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 165.625-23/2004, celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, com o aludido município, tendo por objeto a construção de terminal de passageiros;

Considerando que, no intuito de sanear os autos, foram promovidas diligências junto à Caixa para que fossem apresentados os documentos relacionados com o contrato firmado entre o município de Buriti dos Lopes/PI e a Construtora Tajra Melo Ltda., além de esclarecimentos sobre a eventual prorrogação ex officio da vigência do Contrato de Repasse nº 165.625-23/2004 após a instauração desta tomada de contas especial;

Considerando que, de acordo com as respostas apresentadas pela Caixa (Peças nºs 9 e 10), houve a retomada da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 165.625-23/2004, o que ensejou o cancelamento da presente tomada de contas especial;

Considerando que, à Peça nº 17, a Caixa encaminhou a documentação relacionada com a execução das obras, contendo boletins de medição, comunicação da Prefeitura de Buriti dos Lopes/PI e fotos da construção, reafirmando as informações prestadas pela Caixa em sede de resposta às referidas diligências realizadas pela unidade técnica, pois corroboram que as obras de construção do terminal de passageiros previstas no Contrato de Repasse nº 165.625-23/2004 foram, de fato, retomadas pela Prefeitura de Buriti dos Lopes/PI;

Considerando, dessa forma, que, no presente momento processual, não mais se vislumbra a irregularidade motivadora do débito que fundamentou a instauração desta TCE;

Considerando, pelo exposto, que os presentes autos podem ser arquivados, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU;

Considerando, por fim, que, nesse sentido, são os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.914/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Tajra Melo Ltda. (CNPJ 05.760.673/0001-63) e Francisca Ivana Aguiar Santos (CPF 227.179.003-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Buriti dos Lopes/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal, informando que, no caso de ser constatada a irregularidade na prestação de contas final do Contrato de Repasse nº 165.625-23/2004, deverão ser tomadas as medidas administrativas tendentes à elisão do eventual dano ao erário e, esgotadas as aludidas medidas sem a obtenção de êxito na sua execução, deve ser instaurado o devido processo de TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

1.7.2. promova o monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

ACÓRDÃO Nº 8014/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelos Srs. Willian Josafá Barbosa Lopes, como Gerente Nacional da Caixa Econômica Federal, e José Carlos Medaglia Filho, como Coordenador Geral de Programas Estratégicos de Governo da Caixa Econômica Federal, e conceder à Caixa a prorrogação, por 45 (quarenta e cinco) dias, do prazo para atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 3.258/2016-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, o que se deu em 31/5/2016, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-014.346/2016-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

II

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8015 a 8061, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 8015/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.528/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (05.559.308/0001-95); Dijacy Zacarias da Silva (647.268.604-10); Estevão de Oliveira Vasconcelos (803.614.554-53); Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Pedro Feliciano Cordeiro (104.566.274-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Alagoas (Incr-AL).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal: Daniel Nunes Pereira (OAB/AL 6.073); Jonas Cavalcante Guimarães (OAB/AL 11.103); Maria Betânia Nunes Pereira (OAB/AL 4.731); Mirabel Alves Rocha (OAB/AL 4.489); Narciso Patriota Fernandes Barbosa (OAB/DF 48.288).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas (Cooperar) e de seu dirigente, Sr. Dijacy Zacarias da Silva, em razão da não execução do Convênio 7000/2008 (Siafi 632232) e omissão no dever de prestar contas do valor integral repassado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (CNPJ: 05.559.308/0001-95) e do Sr. Dijacy Zacarias da Silva (CPF: 647.268.604-10), na condição de presidente da Cooperar à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Feliciano Cordeiro (CPF: 104.566.274-72), responsável pelo Setor de Contabilidade da Superintendência do Incra em Alagoas; Estevão de Oliveira Vasconcelos, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do Incra em Alagoas (CPF: 803.614.554-53); e Gilberto Coutinho Freire, Superintendente do Incra em Alagoas (CPF: 505.645.874-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (CNPJ: 05.559.308/0001-95), solidariamente com Dijacy Zacarias da Silva (CPF: 647.268.604-10), presidente da Cooperar:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
106.306,00	23/9/2008
58.232,00	5/2/2009

9.3.2. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (CNPJ: 05.559.308/0001-95), solidariamente com Dijacy Zacarias da Silva (CPF: 647.268.604-10), Pedro Feliciano Cordeiro (CPF: 104.566.274-72), Estevão de Oliveira Vasconcelos (CPF: 803.614.554-53) e Gilberto Coutinho Freire (CPF: 505.645.874-00):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.333,33	10/12/2009

9.4. aplicar à Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentamentos de Alagoas - Cooperar (CNPJ: 05.559.308/0001-95) e seu presidente à época dos fatos, Sr. Dijacy Zacarias da Silva (CPF: 647.268.604-10), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos Srs. Pedro Feliciano Cordeiro (CPF: 104.566.274-72), Estevão de Oliveira Vasconcelos (CPF: 803.614.554-53) e Gilberto Coutinho Freire (CPF: 505.645.874-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores públicos, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8015-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8016/2016 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 006.847/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
- 3.2. Responsável: Maria Edinólia Câmara de Melo (915.580.184-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Ceará-Mirim/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal: Ana Caroline Barbosa (OAB/RN 8.578) e outros, representando Maria Edinólia Câmara de Melo (peça 12).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) [atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário] contra a Sra. Maria Edinólia Câmara de Melo, ex-prefeita municipal de Ceará-Mirim/RN, gestão 2005 a 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I e III, 210, *caput*, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da Sra. Maria Edinólia Câmara de Melo, na condição de ex-prefeita municipal de Ceará-Mirim/RN (gestão 2005 a 2008), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de Ocorrência	Débito (R\$)
18.4.2008	3.238,70
15.5.2008	3.400,00
13.6.2008	3.400,00
7.7.2008	3.400,00
11.8.2008	3.400,00
11.9.2008	3.400,00
14.10.2008	3.400,00
12.11.2008	3.400,00
19.12.2008	3.400,00

9.2. aplicar à responsável Maria Edinólia Câmara de Melo a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia da peça 1, pp. 26/32 e 54, peça 13, p. 7/8, e deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Ceará-Mirim/RN e à responsável Maria Edinólia Câmara de Melo;

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8016-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8017/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.532/2011-3.
- 1.1. Apenso: 021.133/2003-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsáveis: Construtora Conedi Ltda. (63.767.487/0001-52); Edvan Alves Miranda (132.333.944-20); Fidelcino Benedito da Silva (161.706.442-49); Genailzo Alves Chalegra (378.514.201-30); Nadelson de Carvalho (281.121.059-87); Varley Gonçalves Ferreira (277.040.922-00).
- 3.3. Recorrentes: Varley Gonçalves Ferreira (277.040.922-00) e Genailzo Alves Chalegra (378.514.201-30).
4. Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
- 8.1. Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3.979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1.286) e outros, representando Edvan Alves Miranda.
- 8.2. Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5.539), representando Varley Gonçalves Ferreira.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto por Varley Gonçalves Ferreira e Genailzo Alves Chalegra contra o Acórdão 2.652/2015 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos para, no mérito:

9.1.1. dar provimento parcial ao recurso interposto por Varley Gonçalves Ferreira (277.040.922-00);

9.1.2. dar provimento ao recurso interposto por Genailzo Alves Chalegra (378.514.201-30) e, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do TCU (RITCU), estender os seus efeitos a Fidelcino Benedito da Silva (161.706.442-49) e Nadelson de Carvalho (281.121.059-87);

9.2. em consequência aos subitens 9.1.1 e 9.1.2:

9.2.1. excluir os subitens 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.652/2015 - TCU - 2ª Câmara, e dar a redação que se segue aos subitens 9, 9.3, 9.4 e 9.5 do referido aresto:

"9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Construtora Conedi Ltda., Edvan Alves Miranda, Fidelcino Benedito da Silva, Genailzo Alves Chalegra, Nadelson de Carvalho, Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e Varley Gonçalves Ferreira em decorrência de ilegalidades e da prática de superfaturamento quando da execução do convênio 748/1996 (Siafi 301882), celebrado com a finalidade de expandir a rede física municipal para melhoria das condições ambientais das unidades de ensino.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.3. acolher as alegações de defesa de Genailzo Alves Chalegra, Fidelcino Benedito da Silva e Nadelson de Carvalho, e rejeitar as de Edvan Alves Miranda e Varley Gonçalves Ferreira;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea 'a'; e 217 do Regimento Interno do TCU (RITCU), julgar irregulares as contas da Construtora Conedi Ltda., de Edvan Alves Miranda e de Varley Gonçalves Ferreira;

9.5. em consequência ao subitem precedente, condenar solidariamente a Construtora Conedi Ltda. e os Srs. Edvan Alves Miranda e Varley Gonçalves Ferreira ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.644,73	15/5/1996
59.022,72	15/5/1996
35.206,76	13/6/1996
23.446,62	7/10/1996

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes, aos Srs. Fidelcino Benedito da Silva e Nadelson de Carvalho, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8017-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8018/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.385/2013-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Entidade: Município de Marco/CE.

4. Recorrente: Jorge Stênio Macedo Osterno (CPF 061.725.803-10).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (OAB/CE 20.584).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 64/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o valor do débito discriminado no subitem 9.3 do Acórdão nº 64/2015-TCU-2ª Câmara, que passará a ter a seguinte composição:

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
14/8/2002	24.966,91
23/8/2002	10.047,00
16/9/2002	27.474,19
30/12/2002	1.965,00

9.3. tornar sem efeito o subitem 9.4 do Acórdão nº 64/2015-TCU-2ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8018-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8019/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.615/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: João Tonello Júnior (CPF 018.991.918-36).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos e Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Advogado constituído nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Tonello Júnior, contra o Acórdão 3.136/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria em razão do cômputo irregular de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/1957, bem como pela contagem fracionada de licença prêmio sem embasamento legal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos arts. 33, 39, inciso II, e 48 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. João Tonello Júnior, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, por intermédio de seus advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8019-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8020/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.962/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maurício Adão Gonçalves (563.287.618-72).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de interesse de Maurício Adão Gonçalves, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8020-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8021/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.009/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Antonio Aires (082.432.129-49) e Rosemari Rodrigues (386.391.739-15).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de alterações de aposentadoria em favor de Antonio Aires (082.432.129-49) e Rosemari Rodrigues (386.391.739-15).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de Antonio Aires (082.432.129-49) e Rosemari Rodrigues (386.391.739-15), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias;

9.3.3. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8021-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8022/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.311/2013-6.
 - 1.1. Apenso: TC 008.983/2011-9.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar Eireli-EPP (CNPJ 02.607.956/0001-81), Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.-EPP (CNPJ 05.746.444/0001-94), José Antonio Pontarolo (CPF 339.652.429-20) e Silvana Danielle Pontarolo (CPF 942.754.169-53).
4. Unidade: Município de Imbituva/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Representação legal: Ângelo Follador Sobrinho (CPF 413.598.600-53), representando Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar Eireli-EPP; Márcio Antônio Batista da Silva (OAB/PR 16.379), representando Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.-EPP; Vinícius Buligon (OAB/PR 33.636) e outros, representando Silvana Danielle Pontarolo e José Antonio Pontarolo.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada, por determinação do acórdão 3.466/2012-Plenário, contra José Antônio Pontarolo, ex-prefeito de Imbituva/PR, Silvana Danielle Pontarolo, ex-secretária municipal de Saúde, e as empresas Cirúrgica

Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.-EPP e Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar Eireli-EPP, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos destinados à assistência farmacêutica básica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Antonio Pontarolo, Silvana Danielle Pontarolo, Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar Eireli-EPP e Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.-EPP;

9.2. condenar, solidariamente, José Antonio Pontarolo, Silvana Danielle Pontarolo e Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.-EPP ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento;

NOTA FISCAL	VALOR	DATA
4.643	R\$ 62.470,10	25/08/2011
4.980	R\$ 38.798,80	06/10/2011
5.098	R\$ 63.079,60	27/10/2011
5.364	R\$ 67.158,70	30/11/2011
5.410	R\$ 15.003,80	07/12/2011

9.3. condenar, solidariamente, José Antonio Pontarolo, Silvana Danielle Pontarolo e Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar Eireli-EPP ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento;

NOTA FISCAL	VALOR	DATA
23.081	R\$ 35.740,00	19/12/2011
13.114	R\$ 13.715,00	23/12/2011

9.4. aplicar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a José Antonio Pontarolo, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Silvana Danielle Pontarolo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Angeomed Comércio de Produtos Médico-Hospitalar Eireli-EPP e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.-EPP, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério da Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8022-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8023/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.654/2013-0.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Paulo Eduardo Vieira (CPF 372.137.251-49).
4. Unidades: Ministério do Turismo - MTur e Organização Não Governamental para o Desenvolvimento do Turismo - ONGTUR, atual Instituto Brasil 100 (CNPJ 06.168.134/0001-00).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), representando Paulo Eduardo Vieira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Paulo Eduardo Vieira, diretor-executivo da Organização Não Governamental para o Desenvolvimento do Turismo (ONGTUR), atual Instituto Brasil 100, contra o acórdão 958/2015 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais comunicados do acórdão original.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8023-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8024/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.156/2014-3.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Eraldo Eustáquio Soares (CPF 233.019.106-53).

4. Unidades: Município de Chapada do Norte/MG e Ministério do Turismo - MTur.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz (OAB/MG 106.983) e outro.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Eraldo Eustáquio Soares, ex-prefeito de Chapada do Norte/MG, em razão de não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas do convênio 1.408/2009 (Siconv 705.694/2009), que teve por objeto a realização da Festa dos Homens Pretos de Chapada do Norte/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Eraldo Eustáquio Soares;

9.2. julgar irregulares as contas de Eraldo Eustáquio Soares;

9.3. condená-lo ao recolhimento de R\$ 31.950,00 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 23/11/2009 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;



9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério Turismo - MTur e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8024-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8025/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.484/2015-2.
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
4. Unidade: Universidade Federal de Viçosa - UFV.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG a respeito de possíveis irregularidades noticiadas pela Associação dos Servidores Administrativos da Fundação Universidade Federal de Viçosa - Asav e relacionadas à ampliação do convênio 43/2011, firmado entre a Universidade Federal de Viçosa - UFV e o Instituto UFV de Seguridade Social - Agros.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la prejudicada por perda de objeto;
9.2. determinar à Segex que ratifique junto a suas unidades a orientação de submeter ao relator a análise de admissibilidade e o exame sumário de representações previamente ao prosseguimento do processo, nos termos do art. 106 da Resolução 259/2014;
9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Asav, ao Agros e à UFV; e
9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8025-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8026/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.403/2013-8.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Atílio Carattiero Júnior (CPF 070.338.426-00), Atílio Carattiero - Cultural e Eventos Ltda. (CNPJ 01.861.308/0001-94), Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ 23.374.085/0001-73) e Karina Amarante Carattiero (CPF 031.371.546-77).

4. Unidade: Ministério da Cultura - MinC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Representação legal: Eduardo Augusto de Oliveira Rodrigues (OAB/MG 133.617) e outros, José Geraldo Nunes de Souza (OAB/MG 68.119) e outros, Gustavo Fonseca de Castro (OAB/MG 79.985).

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) contra Atílio Carattiero - Cultural e Eventos Ltda. em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos captados no âmbito do Projeto Cultural Pronac 06.8503, que teve por objeto "a realização de 7 concertos de música erudita com formação instrumental de: Piano Solo, Duos, Trios, Quinteto e Sextetos, no Teatro Municipal da cidade de Cruzeiro/SP para o ano de 2007".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Atílio Carattiero Júnior, Karina Amarante Carattiero e a sociedade Atílio Carattiero - Cultural e Eventos Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde;

9.3. julgar irregulares as contas de Atílio Carattiero Júnior, Karina Amarante Carattiero e da sociedade Atílio Carattiero - Cultural e Eventos Ltda.;

9.4. condenar solidariamente Atílio Carattiero Júnior, Karina Amarante Carattiero e a sociedade Atílio Carattiero - Cultural e Eventos Ltda. ao recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.253,21	30/6/2008
17,50	3/3/2008
68,60	30/3/2008
1.500,00	25/3/2008

9.5. condenar solidariamente Atílio Carattiero Júnior, Karina Amarante Carattiero, a sociedade Atílio Carattiero-Cultural e Eventos Ltda. e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde ao recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura de R\$ 93.308,28 (noventa e três mil, trezentos e oito reais e vinte e oito centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 30/6/2008 até a data do pagamento;

9.6. aplicar aos responsáveis multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8026-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8027/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.820/2014-7.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Lourival de Nasaré Vieira Gama (CPF 063.512.633-87).
4. Unidades: Município de Penalva/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835), Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773) e outros.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-prefeito de Penalva/MA, em decorrência da não execução do objeto do Convênio 750270/2001 (Siafi 425925), destinado à "aquisição de veículo automotor de transporte coletivo para alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Lourival de Nasaré Vieira Gama;
9.2. julgar irregulares as contas de Lourival de Nasaré Vieira Gama;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 21/12/2001, até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8027-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8028/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.054/2014-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcos Antônio Alvim (CPF 350.474.296-87).
4. Unidades: Município de Araguari/MG e Ministério da Saúde.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Representação legal: Patrick Mariano Fonseca Cardoso (OAB/MG 143.314), Amanda Mattos Carvalho Almeida (OAB/MG 127.391) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio 542/2003, celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Araguari/MG com o objetivo de "dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Marcos Antônio Alvim e dar-lhe quitação.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8028-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8029/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.446/2013-5.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A.M.A. Serviços Ltda.-ME (CNPJ 02.200.000/0001-60) - sucessora da Valeminas Construtora Ltda.; e Élcio Silva Dias (CPF 304.072.146-15).
4. Unidades: Município de Riacho dos Machados/MG e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 2.419/2001, firmado para construção de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, com repasses federais de R\$ 106.979,57.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Élcio Silva Dias e da empresa A.M.A. Serviços Ltda.-ME;
- 9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde - FNS das quantias abaixo registradas, desconto o crédito consignado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.686,00	19/4/2002
66.862,23	25/4/2002
12.000,00	15/5/2002
10.000,00	24/7/2002
2.000,00	26/9/2002

5.000,00	25/10/2002
1.500,00	4/12/2002
2.931,34	10/6/2003
27,05 (C)	18/4/2006 (Peça 5, p. 100 e 112)

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8029-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8030/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.559/2014-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53).
4. Unidades: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Ozéas Azevedo Machado, ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE e do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, no exercício de 2008, e da impugnação parcial de despesas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Ozéas Azevedo Machado;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE das quantias abaixo registradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Valor (R\$)	Data	Programa-FNDE
43.419,25	2/1/2006	PDDE/2006
1.967,31	9/4/2008	PNATE/2008
1.967,31	18/4/2008	PNATE/2008
1.781,47	27/6/2008	PNATE/2008
1.781,47	29/7/2008	PNATE/2008

1.781,47	2/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	3/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	31/10/2008	PNATE/2008
1.781,48	28/11/2008	PNATE/2008
52.680,00	6/11/2008	BRALF/2008

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8030-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8031/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.707/2012-5.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Fredson Ferreira Gomes (CPF 494.854.741-72).
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Deirdre de Aquino Neiva Cruz (OAB/DF 12.469) e outros, representando a Hepta Tecnologia e Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Fredson Ferreira Gomes contra o acórdão 5.687/2015 - 2ª Câmara, retificado pelo acórdão 9.338/2015 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 281 e 285 e do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento para:
 - 9.1.1. tornar insubsistente o subitem 9.3 do acórdão 5.687/2015 - 2ª Câmara;
 - 9.1.2. com amparo nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Fredson Ferreira Gomes e dar-lhe quitação; e
 - 9.1.3. excluir, em consequência, a multa imputada ao referido gestor;

9.2. manter as multas aplicadas a Cleide Antônia de Souza (CPF 372.898.021-87) e a Rosivaldo Marques de Oliveira (CPF 539.582.091-49), alterando, entretanto, seu fundamento legal para o artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos responsáveis indicados no subitem anterior e ao Incri; e

9.4. enviar os autos à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmbiental para prosseguimento da instrução do processo, tendo em vista principalmente os documentos juntados às peças 106, 112 e 121.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8031-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8032/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.861/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Projeto Viver (02.414.864/0001-85); e Luciana Rufino Araújo (887.807.911-15).

4. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Instituto Projeto Viver e da Sra. Luciana Araújo Rufino, ex-presidente da referida entidade, em razão da ausência de documentação probatória suficiente para comprovar a boa e regular execução das despesas inerentes ao Convênio 350/2010, firmado com o Ministério do Turismo, cujo objeto previa o incentivo ao turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Música Popular Sertaneja";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Instituto Projeto Viver (CNPJ 02.414.864/0001-85) e da Sra. Luciana Rufino Araújo (887.807.911-15), na condição de ex-presidente da referida entidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 24/6/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abate-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

9.3. aplicar à Sra. Luciana Rufino Araújo (CPF 887.807.911-15) e ao Instituto Projeto Viver (CNPJ 02.414.864/0001-85), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em

vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8032-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8033/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.876/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria (258.488.102-06).

4. Entidade: Município de Curalinho/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, ex-prefeito do município de Curalinho/PA, em que se examina proposta de revisão de ofício para declarar a nulidade do Acórdão 2.974/2015-TCU-2ª Câmara, ante a existência de suposto vício insanável na referida deliberação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar válido o Acórdão 2.974/2015-TCU-2ª Câmara, ante a inexistência de qualquer vício na deliberação;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável;

9.3. remeter os autos à Secex/PA, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, decorrentes dos termos do Acórdão 2.974/2015-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8033-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8034/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.137/2014-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Raimundo Oliveira de Almeida (143.704.842-00).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9.206) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Oliveira de Almeida, ex-prefeito do município de Curuçá/PA, em face do Acórdão 6.228/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8034-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8035/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.877/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Centro de Reabilitação de Santa Ana, Picos - PI (35.127.034/0001-26).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI 7.308).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Centro de Reabilitação de Santa Ana, localizado no município de Picos/PI, contra o Acórdão 1.899/2015-TCU-2ª Câmara que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 1.899/2015-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8035-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8036/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.800/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Vicente de Paula Pedrosa da Silva (144.002.001-91).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em desfavor do Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva, ex-prefeito do município de Igarapé-Açu/PA, em razão da impugnação parcial das despesas repassadas na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PBS e Proteção Especial - PETI, no exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva, (CPF: 144.002.001-91), ex-prefeito do município de Igarapé-Açu/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
351,97	22/2/2006
1.010,27	24/2/2006
1.010,27	14/3/2006
351,97	16/3/2006
1.010,27	5/4/2006
351,97	7/4/2006
13.200,00	3/5/2006
351,97	5/5/2006
6.000,00	5/5/2006
1.010,27	11/5/2006
2.000,00	1/6/2006
1.010,27	5/6/2006
351,97	6/6/2006
351,97	5/7/2006
1.010,27	5/7/2006
4.000,00	2/8/2006
8.000,00	4/8/2006
1.010,27	9/8/2006
351,97	18/8/2006
9.000,00	18/8/2006
2.000,00	31/8/2006
4.400,00	31/8/2006
600,00	31/8/2006
1.010,27	6/9/2006
351,97	18/9/2006
1.010,27	6/10/2006
351,97	9/10/2006
351,97	11/10/2006
3.700,00	23/10/2006
4.400,00	23/10/2006
351,97	7/11/2006
1.010,27	8/11/2006
4.400,00	21/11/2006
1.800,00	6/12/2006
1.010,27	12/12/2006
351,97	14/12/2006
162,55	21/12/2006
72,47	31/12/2006
305,21	31/12/2006

9.3. aplicar, ao Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva, (CPF: 144.002.001-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8036-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8037/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.592/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: André Zemczak (001.160.068-38).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria, emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor de André Zemczak;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à André Zemczak (001.160.068-38), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que providencie novo Laudo Pericial atestando a data em que ocorreu a invalidez permanente do Sr. André Zemczak. Em seguida, caso o Laudo Pericial confirme que a invalidez teve início em data anterior à da inativação do interessado, ocorrida em 31/3/2011, emita novo ato de aposentadoria, com vigência a partir de 30/3/2012, tendo por fundamento legal o previsto Emenda Constitucional 70/2012, submetendo-o a registro deste Tribunal;

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8037-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8038/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.361/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ari Nelson Arruda (097.223.600-78).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, emitidos pela Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS, em favor do ex-servidor Ari Nelson Arruda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Ari Nelson Arruda (097.223.600-78), determinando os respectivos registros;

9.2. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS e ao interessado.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8038-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8039/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.364/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Maria Lindonez Marques Gomes (249.435.920-15).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS, em favor da ex-servidora Maria Lindonez Marques Gomes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar **legal** o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Lindonez Marques Gomes (249.435.920-15), determinando o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS e à interessada.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8039-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8040/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.368/2016-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Wilson Benjamim Meirelles (146.528.620-91).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS, em favor do ex-servidor Wilson Benjamim Meirelles;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Wilson Benjamim Meirelles (146.528.620-91), determinando o respectivo registro;
9.2. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS e ao interessado.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8040-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8041/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.373/2016-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Elisabeth Lima Donadio (222.816.300-72).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS, em favor da ex-servidora Elisabeth Lima Donadio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Elisabeth Lima Donadio (222.816.300-72), determinando o respectivo registro;
9.2. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS e à interessada.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8041-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8042/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.290/2015-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Teixeira de Oliveira (325.390.023-15).
4. Entidade: Município de Senador Pompeu/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em nome do Sr. Antônio Teixeira de Oliveira, ex-Prefeito de Senador Pompeu/CE, em razão da impugnação das despesas do Convênio n. 1.476/2005, firmado em 09/12/2005, para a construção da 1ª etapa do aterro sanitário de resíduos sólidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Teixeira de Oliveira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida à Funasa:

Data	Valor (R\$)
14/11/2006	115.197,69
17/08/2007	84.802,31
17/08/2007	35.197,69
24/09/2008	64.802,31

9.2 aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8042-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8043/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 011.927/2015-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
4. Responsável: Sr. Rosário Conte Galate Neto (007.569.972-91).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em nome do Sr. Rosário Conte Galate Neto, ex-Prefeito de Atalaia do Norte/AM, em razão da impugnação das despesas efetuadas com recursos repassados ao Município, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja/2004), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2005) e do Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE/2004).

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, e condená-lo ao pagamento das quantias originárias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas abaixo até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
02/01/2004	7.000,00
05/01/2004	1,00
06/01/2004	84.060,04
26/05/2004	7.125,60
09/06/2004	9.000,00
11/06/2004	1.020,00
15/06/2004	500,00
23/06/2004	14.280,00
07/07/2004	500,00
08/07/2004	950,00
12/07/2004	200,00
14/07/2004	7.574,35
22/07/2004	6.098,00
02/08/2004	2.200,00
03/08/2004	14.500,00
08/09/2004	18.951,00
16/09/2004	15.786,55
22/10/2004	16.100,00
24/11/2004	16.000,00
02/01/2005	1.122,98
29/04/2005	693,32
1º/06/2005	234,36
12/08/2005	468,72
27/08/2005	234,36
29/09/2005	234,36
28/10/2005	234,36
29/11/2005	234,36

9.2 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.4 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8043-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8044/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 013.894/2014-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Albertino Lopes da Gama (124.285.404-59).
4. Entidade: Município de Ibirajuba/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Representação legal: Nilton Guilherme da Silva, OAB/PE 14.853.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em nome do responsável Sr. José Albertino Lopes da Gama, ex-Prefeito no período de 1997/2000, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 409/1998, celebrado entre aquela Fundação e o Município de Ibirajuba/PE, para a execução de 150 melhorias sanitárias domiciliares, conforme o detalhamento do Plano de Trabalho integrante do ajuste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Sr. José Albertino Lopes da Gama, condenando-o na forma especificada ao pagamento do débito fixado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Fundação Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
17/11/1998	7.864,00
02/02/1999	8.000,00
23/06/1999	11.000,00
02/08/1999	11.000,00

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8044-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8045/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 017.418/2015-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Sesemar - Assessoria e Apoio aos Povos das Serras, Sertão e Mar (CNPJ 05.585.986/0001-22) e Francisco Afrânio Sousa Cordeiro (CPF 983.979.153-20).

4. Entidade: Instituto Sesemar - Assessoria e Apoio aos Povos das Serras, Sertão e Mar (CNPJ 05.585.986/0001-22).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA em razão da omissão no dever de presar contas dos recursos repassados ao Instituto Sesemar - Assessoria e Apoio aos Povos das Serras, Sertão e Mar por força do Convênio 750169/2010, cujo objeto é a adequação de grupos da cajucultura e mandiocultura de base familiar às conformidades orgânicas de produção no território da cidadania de Itapipoca.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Instituto Sesemar - Assessoria e Apoio aos Povos das Serras, Sertão e Mar e do Sr. Francisco Afrânio Sousa Cordeiro, com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Sesemar - Assessoria e Apoio aos Povos das Serras, Sertão e Mar e do Sr. Francisco Afrânio Sousa Cordeiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar solidariamente o Instituto Sesemar - Assessoria e Apoio aos Povos das Serras, Sertão e Mar e o Sr. Francisco Afrânio Sousa Cordeiro ao pagamento da quantia de R\$ 97.108,80 (noventa e sete mil, cento e oito reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 16/05/2011 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao Instituto Sesemar - Assessoria e Apoio aos Povos das Serras, Sertão e Mar e ao Sr. Francisco Afrânio Sousa Cordeiro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8045-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8046/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 005.962/2015-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE (05.132.472/0001-11), Raimundo Nonato Barroso Bonfim (135.417.303-15), Érica de Figueiredo Der Hovannessian (464.511.533-20), Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho (973.051.203-59).

4. Entidade: Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE (05.132.472/0001-11)

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da omissão no dever de apresentar prestação de contas parcial dos recursos repassados à Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE por força do Contrato de Repasse 276.305-04/2008, firmado em 31/12/2008, que tinha por objeto

a assessoria à qualificação de projetos territoriais, aos processos de planejamento, formação e capacitação de jovens rurais e à comunicação com escolas do Município de Itapipoca".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian e o Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho desta relação processual;

9.2. declarar a revelia da Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE, com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE e do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar solidariamente a Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE e o Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim ao pagamento da quantia de R\$ 123.063,00 (cento e vinte e três mil e sessenta e três reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 02/09/2009 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Associação dos Municípios de Vale do Curu e Serra da Uruburetama/CE e ao Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, individualmente, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8046-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8047/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.722/1997-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Mazureik Miguel de Moraes (003.403.674-15).

4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em João Pessoa/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Pedro Pires (OAB/PB 11.879) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Mazureik Miguel de Moraes, em face do Acórdão 5.208/2016-TCU-2ª Câmara;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8047-23/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8048/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.573/2005-8.
1.1. Apensos: 019.090/2007-0; 029.455/2006-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Petrobras Distribuidora S.A. - MME (34.274.233/0001-02)

3.2. Responsáveis: Carlos Frederico Leipnik Kotouc (610.885.107-44); DPZ-Dualibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda. (62.123.948/0002-72); Fernando José Cunha (484.029.907-20); Luiz Rodolfo Landim Machado (596.293.207-20); Petrobras Distribuidora S.a. - Mme (34.274.233/0001-02); Reinaldo José Belotti Vargas (471.680.567-00); Sérgio Carvalho Bandeira de Mello (374.979.527-49)

3.3. Recorrentes: Luiz Rodolfo Landim Machado (596.293.207-20); Fernando José Cunha (484.029.907-20); Reinaldo José Belotti Vargas (471.680.567-00); Sérgio Carvalho Bandeira de Mello (374.979.527-49); Dpz-dualibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda. (62.123.948/0002-72).

4. Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435), Samuel Mac Dowell de Figueiredo (OAB/SP 29.393), Carolina Arid Rosa Brandão (OAB/SP 206.908) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Sérgio Carvalho Bandeira de Mello, Fernando José Cunha, Luiz Rodolfo Landim Machado, Reinaldo José Belotti Vargas e pela empresa DPZ - Dualibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda. em desfavor do Acórdão 2.384/2015-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Fernando José Cunha, Luiz Rodolfo Landim Machado e Reinaldo José Belotti Vargas e pela empresa DPZ - Dualibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Sérgio Carvalho Bandeira de Mello para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.3. esclarecer a Sérgio Carvalho Bandeira de Mello que a agência contratada foi remunerada em percentuais incidentes sobre os custos dos diversos serviços previstos na campanha "Petrobras 50 anos", conforme pode ser observado inclusive em planilha encaminhada pelo próprio recorrente, excluindo do cálculo a compra dos cinquenta automóveis, dado não estar comprovado nos autos qualquer serviço associado à aquisição;

9.4. em consonância com o subitem 9.2 desta deliberação, dar a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2. do Acórdão 7.721/2011 - 2ª Câmara:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e § 2º, 19, 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Carvalho Bandeira de Mello e condená-lo, solidariamente com a empresa DPZ - Dualibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 185.119,21 (cento e oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e vinte e um centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Petrobras Distribuidora, acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 28/11/2003, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente ao Sr. Sérgio Carvalho Bandeira de Mello e à empresa DPZ - Dualibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda., multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional acrescida dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão até a data do pa-

gamento, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;"

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8048-23/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8049/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.512/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Bosco Amando Biones (CPF 015.129.864-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Orocó/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Bosco Amando Biones, ex-prefeito municipal de Orocó/PE (gestão:1997/2000), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 41250/1998, celebrado com a referida municipalidade, cujo objeto consistia em "garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de escolas públicas que atendessem mais de 20 alunos do Ensino Fundamental, à conta do Programa de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE)";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o arquivamento do presente feito, por falta de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo nos arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, e no art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8049-23/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8050/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.644/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Anelisa Batista Conceição (CPF 015.154.825-02); Centro de Atividades Socias Produtivas e Comercias dos Produtores Autônomos de Camaçari-BA (CNPJ 05.766.149/0001-08).

4. Entidade: Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/SEPPIR/PR em desfavor da Sra. Anelisa Batista Conceição, presidente do Centro de Atividades Sociais Produtivas e Comerciais dos Produtores Autônomos de Camaçari/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 750096/2010 destinado a dar apoio financeiro ao "Projeto VI Caminhada Pela Vida e Liberdade das Comunidades de Matrizas Africanas", com vigência entre 18/11 e 30/12/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Centro de Atividades Sociais Produtivas e Comerciais dos Produtores Autônomos de Camaçari/BA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 21 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Anelisa Batista Conceição;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Anelisa Batista Conceição e do Centro de Atividades Sociais Produtivas e Comerciais dos Produtores Autônomos de Camaçari/BA, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 30/11/2010 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. aplicar à Sra. Anelisa Batista Conceição e ao Centro de Atividades Sociais Produtivas e Comerciais dos Produtores Autônomos de Camaçari/BA, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8050-23/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8051/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.265/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Gomes Ferreira (CPF 047.604.762-53) e Sebastião Ferreira Lisboa (CPF 007.452.002-49).

4. Entidade: Município de Fonte Boa/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor dos Srs. Sebastião Ferreira Lisboa e Antônio Gomes Ferreira, ex-prefeitos municipais de Fonte Boa/AM (gestões: 1º/1/2005 a 24/6/2008 e 25/6/2008 a 31/12/2008), diante da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos federais repassados no valor de R\$ 387.648,31 por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no âmbito dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis os Srs. Sebastião Ferreira Lisboa e Antônio Gomes Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Sebastião Ferreira Lisboa e Antônio Gomes Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

9.2.1. Sr. Sebastião Ferreira Lisboa

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
6.300,00	22/2/2008
3.820,00	25/2/2008
6.300,00	19/3/2008
3.820,00	25/3/2008
6.300,00	11/4/2008
11.375,00	17/4/2008
7.200,00	18/4/2008
1.338,64	18/4/2008
3.340,00	22/4/2008
7.200,00	15/5/2008
1.337,82	15/5/2008
6.300,00	15/5/2008
3.300,00	19/5/2008
11.375,00	23/5/2008
6.300,00	10/6/2008
7.200,00	11/6/2008
11.375,00	13/6/2008
1.337,82	13/6/2008
3.300,00	16/6/2008

9.2.2. Sr. Antônio Gomes Ferreira

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
3.300,00	4/7/2008
6.300,00	4/7/2008
6.300,00	16/8/2008
3.300,00	18/8/2008
6.300,00	10/9/2008
3.240,00	15/9/2008
2.980,00	16/10/2008
6.300,00	22/10/2008
6.300,00	12/11/2008
2.440,00	17/11/2008
6.300,00	23/12/2008
3.500,00	11/2/2009
3.500,00	23/2/2009
6.300,00	26/2/2009
3.500,00	13/3/2009
6.300,00	26/3/2009
3.500,00	16/4/2009
6.300,00	17/4/2009
3.500,00	19/5/2009
6.300,00	20/5/2009
6.300,00	12/6/2009
3.500,00	19/6/2009
3.500,00	16/7/2009
6.300,00	22/7/2009

9.3. aplicar aos Srs. Sebastião Ferreira Lisboa e Antônio Gomes Ferreira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

- Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8051-23/16-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8052/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 016.249/2015-1.
- Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- Responsável: José Hermano Alves de Lima (CPF 686.684.574-20).
- Entidade: Município de Triunfo/PE.
- Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
- Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20238), em nome de José Hermano Alves de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito do Município de Triunfo/PE (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades no Convênio nº 655/2008, cujo objeto consistia na realização do evento cultural denominado "Festa de São João de Triunfo", no período de 20 a 29 de junho de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Hermano Alves de Lima;
- julgar irregulares as contas do Sr. José Hermano Alves de Lima, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 8/8/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. José Hermano Alves de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8052-23/16-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
 - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8053/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 025.962/2014-0.
- Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

- Responsável: Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15).
- Unidade jurisdicionada: Município de Acopiara/CE.
- Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
- Representação legal: Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em desfavor do Sr. Antônio Almeida Neto, ex-prefeito do Município de Acopiara/CE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 705.095/2009, cujo objeto consistia no incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "1ª Acopiara Fest Folia", com vigência estipulada para o período de 25/9/2009 a 31/1/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RITCU;

9.2. determinar que o Ministério do Turismo analise a situação financeira do aludido Convênio nº 705.095/2009 e, se necessário, instaure a devida TCE a partir da identificação de outras irregularidades, além da falha ora elidida no presente feito, devendo informar o TCU a respeito do resultado das medidas adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação; e

9.3. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Turismo.

- Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8053-23/16-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8054/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 000.839/2014-0.
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
- Recorrente: Claudemir Carpe (053.839.788-87).
- Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rubim - MG.
- Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

- Edilberto Castro Araújo (31544/OAB-MG) e outros, representando Claudemir Carpe.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6464/2014-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito a aplicação da multa constante no item 9.4 do acórdão recorrido;



9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

- 10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8054-23/16-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8055/2016 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 002.645/2014-9
- 2. Grupo I - Classe I - Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Conselho Indígena de Roraima (CNPJ 34.807.578/0001-76), Marinaldo Justino Trajano (CPF 201.111.932-49) e Dionito José de Souza (CPF 755.066.702-06)
 - 3.2. Recorrentes: Conselho Indígena de Roraima (CNPJ 34.807.578/0001-76) e Dionito José de Souza (CPF 755.066.702-06)
- 4. Órgão: Ministério da Cultura
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
- 8. Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF nº 12.652), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250) e Maria Abadia Alves (OAB/DF nº 13.363)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Conselho Indígena de Roraima (CIR) e por Dionito José de Souza, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão nº 2679/2015-TCU-2ª Câmara, que, em relação aos ora Recorrentes, julgou suas contas irregulares, com condenação solidária em débito e aplicação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
- 9.2. reformular a redação do item 9.2 do Acórdão nº 2679/2015-TCU-2ª Câmara, que passa a ser expresso nos seguintes termos:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dionito José de Souza e do Conselho Indígena de Roraima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento de débito no valor de R\$ 29.680,90 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta reais e noventa centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 16/5/2007 até o dia da efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU;

9.3. renumerar o segundo item 9.2 do Acórdão nº 2679/2015-TCU-2ª Câmara para 9.3, dando-lhe a seguinte redação:

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 individualmente ao Sr. Dionito José de Souza e ao Conselho Indígena de Roraima, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. renumerar os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 2679/2015-TCU-2ª Câmara para 9.4 e 9.5, respectivamente.

9.5. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação aos Recorrentes, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República em Roraima.

- 10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8055-23/16-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8056/2016 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.985/2015-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
- 3. Interessado/Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo
 - 3.2. Recorrente: Francisco Ernane Peres Lima (CPF: 461.952.203-10).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catunda/CE.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- 8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e outros, representando Francisco Ernane Peres Lima (peça 20).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Francisco Ernane Peres Lima, ex-prefeito de Catunda/CE, contra o Acórdão 6409/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio 737464/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Ernane Peres Lima, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 6409/2015-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta Deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Ministério do Turismo.

- 10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8056-23/16-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8057/2016 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.329/2009-7.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Octávio Carneiro da Silva (CPF nº 035.396.607-04).
 - 3.2. Responsáveis: Armando Cunha Carneiro da Silva (CPF nº 656.001.777-04); Octávio Carneiro da Silva (CPF nº 035.396.607-04).

- 4. Entidade: Município de Quissamã (RJ).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Cláudio Marcio dos Santos Júnior (OAB/RJ nº 171.905); Luiz Henrique Freitas de Azevedo (OAB/RJ nº 93.918); Edna Ferreira da Silva (OAB/RJ nº 102.917).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 619/2014-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Octávio Carneiro da Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2 alterar o item 9.2 do Acórdão nº 619/2014-2ª Câmara para que passe a apresentar a seguinte redação:

9.2 julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Octávio Carneiro da Silva, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 1º, inciso I, 16, inciso II, e do art. 18 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

- 9.3 tornar insubsistente os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 619/2014-2ª Câmara;
- 9.4 dar ciência desta decisão ao recorrente;
- 9.5 remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

- 10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8057-23/16-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8058/2016 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC 013.437/2015-1
- 2. Grupo I, Classe de Assunto II -Tomada de Contas Especial
- 3. Interessado: TCU
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José de Caiana/PB
- 4.1. Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior (CPF 977.971.894-04), Prefeito
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 7. Unidade Técnica: Secex/PB
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB em relação ao Programa Social Especial (PSE) e à Proteção Social Básica (PSB), exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos o Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior (CPF 977.971.894-04), Prefeito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior (CPF 977.971.894-04), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatemento-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o re-

colhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/1/2011	8.000,00
14/2/2011	8.000,00
17/3/2011	10.000,00
8/4/2011	10.000,00
11/5/2011	10.000,00
6/6/2011	10.000,00
11/7/2011	10.000,00
10/8/2011	10.000,00
8/9/2011	10.000,00
7/10/2011	10.000,00
21/11/2011	10.000,00
14/12/2011	10.000,00
17/1/2011	3.768,75
10/3/2011	3.768,75
6/4/2011	3.768,75
5/5/2011	3.768,75
15/7/2011	3.768,75
25/7/2011	3.768,75
3/8/2011	3.768,75
10/10/2011	3.768,75
20/10/2011	3.768,75
4/11/2011	3.768,75
24/11/2011	3.768,75
15/12/2011	3.768,75
17/1/2011	4.500,00
24/2/2011	4.500,00
15/3/2011	4.500,00
27/4/2011	4.500,00
31/5/2011	4.500,00
9/6/2011	4.500,00
14/7/2011	4.500,00
15/8/2011	4.500,00
13/9/2011	4.500,00
19/10/2011	4.500,00
11/11/2011	4.500,00
22/12/2011	4.500,00

9.3. aplicar ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da ciência deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8058-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8059/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.861/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (CNPJ 00.375.972/0001-60).
3.2. Responsável: Sr. Dener Araújo Chaves, ex-Prefeito (CPF 482.335.601-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Juscimeira - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso, inicialmente em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 36/2005, celebrado entre a União, por intermédio do INCRA, e o município de Juscimeira - MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, o Sr. Dener Araújo Chaves (CPF 482.335.601-20), dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", e seu § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e seu § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Dener Araújo Chaves (CPF 482.335.601-20), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/1/2006, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se o valor de R\$ 2.905,76 (dois mil, novecentos e cinco reais, setenta e seis centavos), recolhido em 19/9/2011;

9.3. aplicar ao Sr. Dener Araújo Chaves (CPF 482.335.601-20) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à SECEX-MT que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento nos arts. 15 e 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170/2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.8. encaminhar, com fundamento no § 3º, do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso e demais interessados, para adoção das medidas que entenderem cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto nos arts. 32, I, 33 da Lei nº 8.443/1992, combinado com os arts. 277, I, e 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8059-23/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8060/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.678/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Administração do MPF/MPU (26.989.715/0050-90)
3.2. Responsável: Roger da Silva Pereira (433.844.803-25).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAd-min).
8. Representação legal:
8.1. Adriano Reginaldo Silva e outros, representando Secretaria de Administração do MPF/MPU.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, visando à apuração de responsabilidade e à quantificação do débito decorrente de danos ao Erário provocados pelo ex-servidor daquele *parquet*, Roger da Silva Pereira (433.844.803-25), concernente a desvio de suprimentos de impressoras diversas, perpetrados no período de 25/6/2006 a 8/5/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Roger da Silva Pereira (CPF 433.844.803-25), para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, dando-se normal seguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Roger da Silva Pereira (CPF 433.844.803-25), ex-servidor do MPDFT, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência do desvio/desfalque do patrimônio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mediante requisições irregulares de: a) 32 unidades de toner para impressoras HP 5550; b) treze unidades de toner para impressoras HP 4015; c) 755 unidades de toner para impressoras HP 3600; d) 131 unidades de toner para impressora HP 2550; e, e) 77 unidades de toner pra impressora BRO-THER;

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
26/05/2006	582,40	11/01/2011	1.270,00	18/08/2011	3.909,06
14/06/2006	193,00	26/01/2011	3.312,00	19/08/2011	2.463,50
13/02/2007	1.216,00	27/01/2011	4.768,00	22/08/2011	4.355,31
28/02/2007	284,00	03/02/2011	2.583,00	25/08/2011	5.663,81
06/03/2007	192,28	08/02/2011	1.368,00	29/08/2011	3.200,31
16/04/2007	187,30	17/02/2011	3.244,00	02/09/2011	4.597,04
10/07/2007	192,28	28/02/2011	4.287,00	05/09/2011	3.551,04
14/12/2007	209,00	10/03/2011	4.328,00	06/09/2011	3.078,54
19/12/2008	93,65	15/03/2011	5.232,00	14/09/2011	7.081,31
03/03/2009	388,55	17/03/2011	4.513,25	22/09/2011	5.212,08
11/03/2009	310,84	23/03/2011	4.287,00	29/09/2011	4.617,81
18/03/2009	310,84	25/04/2011	5.286,65	06/10/2011	5.222,83
31/03/2009	77,71	26/04/2011	444,00	13/10/2011	2.461,46
23/04/2009	154,53	11/05/2011	5.653,40	19/10/2011	7.384,00
20/11/2009	707,01	13/05/2011	1.314,00	21/10/2011	6.252,58
13/01/2010	77,71	19/05/2011	4.245,77	27/10/2011	3.216,33
18/01/2010	77,71	20/05/2011	1.656,00	11/11/2011	6.083,85
28/01/2010	1.107,00	25/05/2011	10.720,48	09/12/2011	6.557,56
05/02/2010	24.094,59	26/05/2011	545,58	14/12/2011	4.267,08
18/03/2010	18.626,20	30/05/2011	3.374,08	16/12/2011	4.357,58
26/03/2010	735,80	31/05/2011	1.088,00	20/12/2011	3.745,56
16/04/2010	5.817,60	07/06/2011	4.055,16	21/12/2011	1.656,00
20/04/2010	2.884,20	09/06/2011	816,00	28/12/2011	4.480,96



28/04/2010	3.136,16	13/06/2011	3.763,31	06/01/2012	4.069,47
07/06/2010	4.488,40	14/06/2011	828,00	12/01/2012	3.360,72
16/06/2010	4.341,24	16/06/2011	5.451,68	18/01/2012	5.794,96
27/07/2010	2.191,42	20/06/2011	5.563,91	20/01/2012	1.656,00
28/07/2010	1.788,32	27/06/2011	4.567,08	30/01/2012	5.189,71
04/08/2010	2.623,32	04/07/2011	4.684,58	06/02/2012	5.796,72
12/08/2010	7.071,58	07/07/2011	2.839,00	09/02/2012	3.360,72
20/08/2010	5.921,92	08/07/2011	2.484,00	14/02/2012	4.762,42
21/10/2010	4.956,00	13/07/2011	6.038,27	17/02/2012	5.016,72
04/11/2010	5.914,88	15/07/2011	2.150,58	27/02/2012	4.953,46
11/11/2010	4.039,88	20/07/2011	4.617,81	05/03/2012	5.016,72
16/11/2010	5.080,00	26/07/2011	10.335,06	08/03/2012	2.949,23
24/11/2010	3.133,44	29/07/2011	315,00	13/03/2012	4.480,96
29/11/2010	4.038,88	04/08/2011	5.542,04	20/03/2012	4.363,12
10/12/2010	5.563,88	09/08/2011	4.591,56	30/03/2012	3.360,72
20/12/2010	4.358,00	15/08/2011	3.358,54	08/05/2012	3.641,25
10/01/2011	2.228,00				
Total (R\$)	129.395,52	Total (R\$)	145.521,79	Total (R\$)	171.188,50
Total geral (R\$)			446.105,81		

9.3. aplicar ao Sr. Roger da Silva Pereira (CPF 433.844.803-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 15);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.5.1. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT);

9.5.2. o responsável;

9.5.3. o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. encerrar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8060-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8061/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.198/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira (03.308.866/0001-52); Marco Antônio França Faria (466.448.067-91).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Finep - Financiadora de Estudos e Projetos/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em desfavor da Fundação José Pelúcio Ferreira e do Sr. Marco Antônio França Faria, presidente da entidade, em razão da omissão do dever de prestação de contas relativas ao Convênio 01.07.0123.00, no valor original de R\$ 363.236,00, que tinha por objeto o "Desenvolvimento de Software de Processamento Sísmico".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ 03.308.866/0001-52) e do Sr. Marco Antônio França Faria (CPF 466.448.067-91), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, dando-se normal seguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ 03.308.866/0001-52) e do Sr. Marco Antônio França Faria (CPF 466.448.067-91), presidente da referida entidade, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, até a data dos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
363.236,00	30/5/2007

9.3. aplicar à Fundação José Pelúcio Ferreira (CNPJ 03.308.866/0001-52) e ao Sr. Marco Antônio França Faria (CPF 466.448.067-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para

9.5.1. o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

9.5.2. a Finep - Financiadora de Estudos e Projetos;

9.5.3. o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

9.5.4. os responsáveis;

9.5.5. o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8061-23/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 54 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 14 de julho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 19/07/2016, às 16h.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

003.312/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Goiás

Responsáveis: Raimundo Ribeiro dos Santos; Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô

Representação legal: José Carlos Pimentel Pereira de Araújo (28.611/OAB-DF), representando Raimundo Ribeiro dos Santos e Sociedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô

005.361/2003-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Boa Vista - RR

Responsáveis: Andrade Galvão Engenharia Ltda; Carlos Roberto Bezerra Calheiros; Clemente Sokolowioz; Eliane de Souza Rocha; Leslie das Neves Barreto; Maria Teresa Saenz Surita Guimarães; Ottomar de Souza Pinto; Severina da Silva

Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando Andrade Galvão Engenharia Ltda; Adale Luciane Telles de Freitas (18453/OAB-DF) e outros, representando Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

005.447/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ubiratan Costa de Faria Filho; Valdivino José dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO

Representação legal: não há

005.455/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Carlos Roberto Seiti Kurozava

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP

Representação legal: não há

014.373/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adalberto Nunes da Silva; Ana Maria Cavalcante Costa Osborn; Antonio Batista Barbosa; Antonio Carlos Ferreira Ramos; Antônio Albernaz

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

014.377/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Genival José Cassemiro; Geraldo Adão da Cruz; Getulio Pereira do Valle; Gilson Maurício de Oliveira; Homero de Souza Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

014.380/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Magda Helena Tavares Chaves; Maria das Dores Gentil Soares; Maria das Dores Macedo Andrade; Maria de Fátima Moreira; Maria do Carmo da Costa Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

014.386/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alcionilio Tito Pereira; Daniel Gomes; Dival José de Souza; José Nilton Jerônimo; Paulo Roberto Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

Representação legal: não há

017.808/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raquel Fernanda Osorio; Rita de Cassia Zignani; Robson Jonathan Bittencourt; Thiago Milton Bezerra Martins Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: não há

017.974/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Carlos Roberto Queiroz da Silva; Francisca Coelho da Silva; Maria Silva Campos Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

018.045/2016-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Aristea de Souza Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

018.109/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Dacia Silvino Guajajara; Marco Jhone Silvino Guajajara; Maria de Jesus Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão

Representação legal: não há

019.570/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Eduardo Frazão do Amaral; Erica Batista da Silva; Fabiano Jantalia Barbosa; Flávia Gonçalves de Oliveira Maestrali; Geraldo Magela Leite; Guilherme Pereira Pinheiro; Juliana Sousa Feitoza; Leandro Alves Carneiro; Luísa Couto Boechat; Pedro Garrido da Costa Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

019.934/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Luiz Alberto da Cunha Bustamante

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

020.443/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Antonio Baptista de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Representação legal: não há

046.677/2012-7

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Antonio José Domingues de Oliveira Santos; Jose Geraldo Dias Pimentel; Maron Emile Abi-abib; Orlando Santos Diniz

Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Alexandre Moreira Lopes (41.351/OAB-DF) e outros, representando Orlando Santos Diniz; Amanda Barros Seabra Pereira, representando Fabio Viana Fernandes da Silveira e Orlando Santos Diniz; Giovana Pohl Scarton Coutinho (43.777/OAB-DF) e outros, representando Orlando Santos Diniz e Andrea Dantas Pina; Vinícius Silva Conceição, representando Gabriela Dellacasa Stuckert; Carlos Henrique Vieira Teixeira (12378/OAB-DF) e outros, representando Maron Emile Abi-abib

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

017.821/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leandro Oliveira Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil

Representação legal: não há

000.985/2011-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Elizamar Nardoni, Maria Claudia Nardoni, Maria Luíza Nardoni e Rita Maria dos Santos

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

003.946/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Américo Buscariolli; Tania Maria Pimentel Pedroso; Fund. Transpl. de Órgãos e Tecidos de São Paulo

Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF)

004.505/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria de Lourdes Carvalho Cariri; Rosana Márcia Carrusca de Oliveira Mattiello; Zelia Ventura de Carvalho Quintanilha

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

004.508/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Levy Pereira de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe

Representação legal: não há

007.569/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Augusto Dezincourt da Silva; Alexandre Gabriel Capitulino da Costa; Andreia Lucia Batista Ribeiro Nunes; Antonio Egberto Carneiro Neto; Daniel Eustaquio Assis dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Representação legal: não há

007.948/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karen Bezerra Rocha de Aguiar; Marcelo Esmeraldo Nogueira; Raulinson Cordeiro da Mota

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

010.076/2010-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Martins Eler

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo

Representação legal: não há

012.573/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Eros Roberto Grau

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

012.594/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Sidnei Agostinho Beneti

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

015.030/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Faustino Barbosa de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

015.064/2015-8

Natureza: Representação

Representantes: Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. e Gopan Construções Eireli - EPP

Órgão/Entidade: Município de Riacho dos Cavalos/PB

Representação legal: não há

017.714/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tatiana Morais de Assis Bergamo

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça

Representação legal: não há

017.801/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jenifer Dupont Machado; Joao Victor Santos da Rocha; Jorge Lenardt Quadrado; Josiane Cristiane Cruz; Jéssica Saito da Silva; Kelson Jonhes Sousa Martins; Lady Clecia Oliveira Monteiro; Lara Baggi Rodrigues Gonzalez; Laura Alves Falcão; Leandro Arruda Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

018.017/2016-9

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Isaura Maria da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

018.074/2016-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Edmar Corrêa Tavares; Lucas Pimenta Tavares

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

018.089/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Julia Ferreira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia

Representação legal: não há

018.165/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leandro Teles de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil

Representação legal: não há

030.560/2013-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Alice de Albuquerque Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe

Representação legal: não há

033.204/2011-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Josefa Chaves de Figueiredo; Maria Jose Freire da Silva; Maria Jose Freire da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

005.184/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jackson Ornelas Mendonça e Mario Nogueira dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

012.014/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Karina de Oliveira Torres; Elizangela Fonseca de Mendonça; Joao Emilio Alves da Costa; Jorge Humberto Sassim de Matos; Maria Beatriz Vieira da Silva; Maria de Fatima Fernandes

Rendeiro e Maria de Fatima Soares Maia

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

012.021/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Ana Luíza Paganelli Caldas e Izabela Lucchese Gavioli

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

013.211/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Darlene Maria da Silva Lima; Deusivande Lima Barreto; Enesia Maria Pinto; Francisca Cruz de Souza; Giltheia Lane

Peixoto Pinheiro; Heleny Alves Tajuja Rocha; Maria Consolata Dias da Silva; Maria Madalena de Sousa Rodrigues; Maria das Graças de Souza Maduro e Verônica Couto de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

Representação legal: não há

013.246/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aneisa Ramos Nunes de Carvalho; Daisy Maria dos Santos; Diane Nepomuceno Araujo Gois; Pedro Menezes Portugal; Jose Augusto Monteiro; Jose Euripedes Goes; Jose Luiz Lisboa; Leonardo Jose de Souza; Lourdes Cristina Fontes Oliveira Santos e Maria Jose dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

018.794/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wilson Oliveira Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

Representação legal: não há



018.811/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Glaucia Guimaraes de Souza Neme
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

019.221/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luisa Gouvea Abras; Ana Lúcia Geraldo; Anderson de Araújo; Andre Damiani Rocha e André Gustavo Scagliusi Landulfo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

019.226/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elias David Morales Martinez; Erick Dario Leon Bueno de Camargo; Erik Gustavo Del Conte; Ever Aldo Arroyo Montero e Fernanda Dias da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

019.234/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manuel Ramon Souza Luz; Marcia Maria Pentead Marchesini; Marcos Barcellos de Souza; Maria Caramaz Carlotto e Maria das Graças da Silva Valenzuela
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

019.238/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Batista Politi; Ricardo Reolon Jorge; Ricardo da Silva Benedito; Ronny Calixto Carbonari e Ruth Flavia Vera Villamil Jaimes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

019.244/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Leonardo de Andrade Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

019.249/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Natan Camillo Antunes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.252/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Cristina de Oliveira; Camilla Damian Mizerkowski Crestani; Carlos Augusto de Negreiros; Carolina Ribeiro Noronha de Souza e Charles Tim Batista Garrocho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

019.264/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Abílio Angelo da Costa Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representação legal: não há

019.283/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alana Mirelle Coelho Leite; Alencar de Miranda Amaral; Alexandre Tadeu Mota Macedo; Allana Moreira Silva Freire de Carvalho e Anderson Miranda de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há

019.285/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno França da Trindade Lessa; Bruno Mello de Matos; Carla Fernanda Ferreira Rodrigues; Carlos Antonio Freitas da Silva e Carlos Augusto da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há

019.289/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Gama e Silva; Nailson de Sa Menezes de Andrade; Pedro Pereira Tenorio; Ricardo Menezes Prates e Romero Henrique de Almeida Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há

019.292/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Vital Lara Junior; Glauciene de Oliveira; Luciane Curi Soares de Oliveira; Marcelo Rios de Araujo e Ranucy Campos Marcal da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.295/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Marques Marino; Ana Carolina Rodrigues de Sá Silva; Bianca Veloso Goulart; Cyro de Luna Dias Neto e Francieli Ribeiro Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

019.296/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Robson Edgard Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

019.298/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Erick Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
Representação legal: não há

019.303/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dalva Ramos de Resende Matos; Dennia Pasquali e Cabral; Diego Leonardo Pereira Vaz; Diego Veloso Gomes e Elane Melo da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há

019.306/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laurentino Borges Muniz; Monica Alves Barreto; Onofre Vargas Junior e Tania Mara Vieira Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há

019.307/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Henrique Bacelar da Silva; Carlos Augusto Alves Costa; Carlos Denilson Coimbra Soares; Celso Rocha da Silva Filho e Dayvison Weber Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

019.310/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Addson Araujo da Costa; Adelson Alves de Lima Júnior; Arthur Luis de Oliveira Torquato; Arthur Luiz Cavalcante de Macedo e Bruno Neiva Moreno
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.313/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hildemar de Araujo Bezerra; Isabelle Cristina de Medeiros Primo; Joziel Lima Oliveira; João Batista Praxedes e Julio Cesar da Silva Cacho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.315/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Figueiredo Barbosa Junior; Maria Antunizia Gomes; Maria Tatiany Duarte de Oliveira; Marquiline da Silva Santos Lucena e Michelle Luise Soares da Silva Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.318/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sebastiana Estefana Torres Brilhante; Tatiane Nunes Viana de Almeida; Thiago Vieira Fonseca e Victor Marques de Araujo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.319/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Roberto Gonçalves; Adriana Paes de Jesus Correia; Adriana Rodrigues Mendonça; Adriano Costa Prado e Adriel Fernandes Sartori

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.321/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline de Vasconcelos Silva; Allan Braune Reis; Ana Carolina Macena Francini; Ana Flavia Nascimento e Álvaro Fernandez Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.326/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna de Lima Alcantara Kitamura; Bruno de Melo Delatin; Camilla Gandine Gonçalves; Carla Ariela Rios Vilaronga e Carla Raqueli Navas Lorenzoni
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.328/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Henrique Menezes Garcia; Carlos Henrique de Vasconcelos; Cesar de Barros Lobato; Clay Vaz de Lima Neto e Cristiane Oliveira Campos Gonella
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.330/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Pezza Tchernov; Daniel Polacchini Octaviano; Daniel Rodrigues de Sousa; Daniela Alves Soares e Daniela Maria Nazare da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.335/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Furlan Kaid; Felipe Ribeiro da Cruz; Fernanda Luciana Peruzi; Fernanda Silva e Fernando Brandão de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.338/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Graziela de Faria Santos Soares; Gustavo José Lauer Copio; Gustavo Voltani Von Atzingen; Helien Eda Rodrigues Gato e Heliza de Souza Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.340/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivan Jose dos Reis Filho; Ivan Lucas Arantes; Ivana Soares Paim; Jaqueline Silva dos Santos e Jeferson Anibal Gonzalez
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.341/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Carlos Correia; João Eduardo Fernandes Ramos; João Luis Guilherme Benassi; João Paulo Jeannine Andrade Carneiro e João Paulo Orlando
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.343/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Roberto Campanele; José Roberto Herrera Cantorani; Julia Sotto Maior Bayer; Juliana Giseli da Silva Zancanaro e Juliana Nakamoto Arai
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.346/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Albino Mosca Rodrigues; Leandro Francisco do Carmo; Leonardo Bartalini Baruffaldi; Leonardo Leite Oliva e Lêni Helen Vieri Piacuzzi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.350/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcela Pavan Bagagli; Marcelo Garcia Bonfim; Marcos Fernando Espindola; Maria Raquel Manhani e Mariana Bolfarine

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.358/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Akira Furucho; Ronaldo Siqueira da Gama; Rosangela Peregrina Sanches; Rubens Arantes Correa e Sandro Eduardo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.364/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Diana Feio da Veiga Borges Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

019.367/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Regina Consolação dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

019.369/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Rafaelly Case Monteiro; Amelia Regina Alves; Ana Carolina Cardoso de Sousa; Ana Carolina Cordeiro Correia Lima e Ana Carolina de Oliveira Pinho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.370/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Fernandes Maciel; Ana Carolina Ferreira; Ana Catarina Zema de Resende; Ana Heloisa Viana Silva Moreno e Ana Silvia da Mota Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.374/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alexandre Barboza Plinio dos Santos; Carlos Enrique Musse Torres; Carlos Henrique Romao de Siqueira; Carlos Luciano Silva Coutinho e Carlos Victor Nascimento dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.377/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Neves; Déborah Lousan do Nascimento Poubel; Ederson Oliveira Teixeira; Edilson Muniz Venceslau e Edson Hilan Gomes de Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.382/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Pontes Guimaraes; Felix Alves da Silva Junior; Fernanda Paulini Correa; Fernanda Rachid Machado e Fernando Calixto Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.386/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo de Luna Sales; Heitor Fontes de Menezes Bastos; Henrique Costa dos Reis; Henrique Jorge Nery de Lima e Igor Dias Marques Ribas Brandao
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.391/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julia Milward; Juliana Aparecida Elias Fernandes; Juliana Fiuza Lima Rodrigues; Juliana Martins da Silva e Katia Cury
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.398/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Diego de Castro e Silva; Marcos Rodrigo Alborghetti; Maria Cândida Figueiredo Moura da Silva; Maria Ivonete Gomes do Nascimento e Maria da Conceição Lima Afonso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.406/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Pereira da Silva; Rafael Trindade Burtet; Rafaela Lisboa Costa; Rafaela de Cesare Parmezan Toledo e Raimundo de Araujo Bastos Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.408/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Miorin Gomes; Ricardo Reis Meira; Roberta Gomes Carvalho; Roberta Ladislau Leonardo e Roberto Chauca Tápia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.409/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto de Souza Baptista; Rodrigo Antônio de Medeiros; Rodrigo Marinho de Oliveira Rezende; Rodrigo Rabello da Silva e Rodrigo da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.415/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thatiana de Andrade Figueira; Thiago Cardoso Genaro de Mattos; Thiago Rosa Sampaio; Thiago Viana de Freitas e Thiago de Oliveira Teodoro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.416/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thomas Louis Yvon Petit; Tiago Marques dos Reis; Valdir Alexandre Pucci; Valerio Aymore Martins e Vanderlei Padilha Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.417/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Faco Ventura Vieira; Viviane Faria Lopes; Viviane Goncalves Freitas; Viviane Mara de Oliveira Selani e Vladimir Ferrari Fuzone
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.418/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wembesom Mendes Soares; Wilson Yoshihiro Akashi; Yamilka Rabasa Fernandez; Yuri Botelho Salmona e Yuri Sampaio Maluf
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

019.422/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeline de Andrade Carvalho; Adriano Santana Soares; Alberone Fernandes de Sousa; Alberto de Barros Lima Filho e Alessandra Maria Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.423/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Allen Mota e Silva; Alexandre Bezerra do Nascimento Lima; Alexandre Rabelo Neto; Alyson Luiz Santos de Almeida e Amanda Silveira Denadai
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.430/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emiliania Barros Cerqueira; Emmanuel Rocha Reis; Fabio Lemos Mota; Fabricia de Castro Silva e Felipe Cavalcanti Carneiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.431/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Muratori Costa; Filadelfia Carvalho de Sena; Filipe Ribeiro Formiga Teixeira; Florisvaldo Clementino Santos Filho e Francisco de Paula Santos de Araujo Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.438/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Francisco Barbosa Filho; Jose Marcelo Costa dos Santos; Jose de Sousa Lima Neto; Joselia Borges de Moura Furtado e Juan Carlos Ramos Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.442/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro de Freitas Pessoa; Leina Maria Costa Veras; Leonam Costa Oliveira; Leonardo Jose Freire Cabo e Leonardo Peres de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.443/2016-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Servio Luz; Leonel Veloso Saraiva; Lidiane Pereira de Albuquerque; Lidiane de Lima Feitoza e Livia Gomes Viana Meireles
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.444/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Loredana Nilkenes Gomes da Costa; Lorena Almeida de Melo; Luana Araujo Saraiva; Luanna Soares de Melo Evangelista e Luciana Barbosa Amancio
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.447/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Jaislanny Lacerda e Medeiros; Maria Lourdilene Vieira Barbosa; Maria Simone Euclides; Mariane Goretti de Sa Bezerra Leal e Mauricio Barbosa Salviano
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.449/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nayze Lucena Sangreman Aldeman; Ocelio Jackson Braga; Patricia Sara Lopes Melo; Paulo Afonso Furtado Filho e Paulo Tomio Okasaki
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.450/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Poliana Ferreira de Moraes Barbosa; Raimundo Jucier Sousa de Assis; Ramon Lima dos Santos; Ricardo Gomes Ramos e Rocilda Cleide Bonfim de Saboia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.452/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silmar Silva Teixeira; Silveria Regina de Sousa Lira; Silvokleio da Costa Silva; Simone Vieira Batista e Suzana Gomes Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.456/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wiara de Assis Gomes e Yuri Jacques Agra Bezerra da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.503/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rosana Meira Lima de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

019.533/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beatriz Buarque Frias Bernardo Lopes; Caio César Krikorian; Carla Brandão da Silva; Carlos Henrique Trindade; Carlos Hermano Conceição Ricalde; Cecília Silva Vioto; Celso Carlos Soares Spuhl; Clauber Felício; Daniel Demétrio Almeida Barbosa e Daniel Florêncio de Aquino
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

019.539/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Augusto Baptista Junior; Rogério Romagnoli Menezes; Rosemeire Hernandez Rodrigues; Sergio Pires Junior; Silvestre Flávio Infanger de Lima Júnior; Silvio de Lima Ferreira; Tatiana Zago dos Santos Dolci; Tatiane Castilho Andrade; Thayla Roberta de Campos Rubia e Valdir Vida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

019.542/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gabriel Olimpio Gonzaga Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

019.559/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Inácio de Loyola Ruas Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há



019.572/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Renata Aparecida Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

019.761/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalgisa Maria Pierre Rodrigues; Ana Cecilia Soares dos Santos; Anderson Soares da Silva de Lima; Andresa Soares Barbosa Ferreira; Anísia Mendes da Silva; Antonio Walter de Carvalho Rabelo; Carmem Aparecida de Oliveira; Christian Eduardo Esteves Coutinho Rizzo; Claudia Siqueira e Sousa e Cleiton Batista de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura
Representação legal: não há

019.765/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josie de Assis Brasil Gonzalez; Juliana Nascimento Soares; Julio Cesar Batista Leitao; Kelen Christian Veiga Silva; Kenia Soares de Jesus; Leticia de Castro Capaldi; Ludmila de Aquino Lobo; Marcelo Ribeiro de Sousa Lemos; Marcelo Silveira de Souza e Marcelo da Rocha Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura
Representação legal: não há

019.766/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia Fernandes da Silva; Marcia Marques Vieira; Marco Antonio Rodrigues; Marcos Gilton Miranda Martins; Maria Gabriela Segre; Maria Teresa de Melo Oliveira; Mariane Ribeiro de Oliveira; Marília Marques da Silva; Mariza Aparecida Rabelo Lira e Mateus Leite Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura
Representação legal: não há

019.770/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sandra Burin Sbardelotto
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio
Representação legal: não há

019.773/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Sales de Lima Segundo; Reinaldo Pereira de Aguiar e Valteson da Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há

019.774/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Bonfim Farias; Aline Freitas Dias Pinheiro; Angelo Emami Freitas Maia; Elane Cristina Fernandes Rodrigues; Icaro Joathan de Sousa; Josimary Horta de Araújo; Kílvia Amara de Lima Maia; Lidiane Freitas da Costa; Luciana Maria Silva de Sousa e Magno Chagas Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
Representação legal: não há

019.776/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Krohling Goldner
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Representação legal: não há

019.780/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leidimar de Araújo Azevedo; Magna Fernanda Medeiros Lacava; Raiana Marjorie Amaral de Oliveira; Sandro Fernandes e Wagner Ramos Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.782/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Rodrigues Dianas Moreira; Henrique Nagashima Milanello; Ines Moreira Locatelli; Joana Angelica Valerio Casaes; Josias dos Santos; Karin Mayumi Tsutiya; Kleber Betini Vieira; Lucas Duarte de Matos; Marcia Aparecida Inacio Silveira e Maria Angelica Almeida da Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

019.785/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Alice Lopes Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

019.786/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Keila de Almeida Coelho; Carlos Henrique de Oliveira; Guilherme Coelho Nabut e Marcelo Aparecido Rossati
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

019.793/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Jose Costa dos Santos; Agata Martins Avelino; Alan Marques de Sousa; Alberto do Monte Marques Teixeira; Almir Bezerra da Luz; Amando Santos Araujo; Ana Cassia de Sousa Gomes; Ana Claudia de Aguiar Andrade; Ananda Ribeiro Magalhaes Castro e Angeline Feitosa de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.796/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Kalivan Oliveira Bezerra; Frederico Ribeiro Gonçalves Vasconcelos Rosendo; Gustavo Cardoso Teles Dodth; Heliany Alves Ferreira; Hellen Kellen Mendes de Lima; Herlandio Andrade Silva; Hianny Ferreira Fernandes; Igor Linhares de Araujo; Isabella Taís Sampaio Lima e Ismael Lima Cortez da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.797/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jader de Sousa Barros; Jean Carlos Costa Lima; Joao Batista de Oliveira Liborio Dourado; Joara da Silva Araujo; Jociara de Fatima Lima; Jose Lucas de Carvalho de Souza; Jose Maria Freitas Medeiros; Joselia Correia de Sousa Sepulveda; Joyce Elany dos Santos Silva e João Francisco de Moraes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.801/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Otatiana de Sousa Franco; Rafael Gomes de Sousa; Raiane Silva de Sousa; Raimundo Tercio dos Santos Silva; Raphaela da Mota Silva; Ricardo Lima Sousa; Rita de Cassia dos Santos Teixeira; Roberta Rozimeire Barsanulfo de Freitas Viana; Robson Araujo Castelo Branco e Romulo de Lima Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.802/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosiany de Sousa Luz; Ruth Suelle Barros Fonseca; Sabrina Gomes de Alcantara; Samille Moreira Gomes Nogueira; Sarsara Sanny de Mendonça Araujo; Savia Renata Carvalho Braga; Sean Telles Pereira; Silas Tavares Mesquita; Suzane Pires Coutinho e Tadeu Silva de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.804/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Yánez André Gomes Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

019.806/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Ribeiro; Thamiris Campos da Costa; Vanessa Aparecida Caetano Alves e Victor de Souza Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

019.994/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Layane Marques de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

020.399/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.,
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: Paulo Germano Lira Magalhães, OAB/CE 7894

029.057/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hernan Caldas Castro; Janio de Souza; Jose Wilson Jacques; Maria de Lourdes Araújo Guimarães e Marilza Ferreira de Sousa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

031.648/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana /AP
Responsável: Jose Antonio Nogueira de Sousa
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

014.921/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eva Garcia Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Representação legal: não há

016.421/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Henrique de Oliveira; José Pedro Oliveira Rodrigues de Amorim; Leonardo de Melo Cirne de Azevedo e Roberto Rega Lobo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

018.065/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Juliana Reis Martins; Julio Cesar Reis Martins; Maria da Conceição Cabral dos Reis Martins e Sandra Bruna de Lucia Delaroli
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Previdência Social no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

019.134/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Magno da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN
Representação legal: não há

019.291/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Responsáveis: Adriane Cristina Baumann Toschi; Adriano Marcos Furtado; Alex Fernando Alves; Daniel Antonio Torno de Araujo Costa; Jose Roberto Ângelo Barros Soares; José Luís Pinheiro Gomes; Marcelo Aparecido Moreno; Maria Alice Nascimento Souza; Murilo Cangussu Cavalcante; Romulo Fabricio Leite e Lopes e Stenio Pires Benevides
Representação legal: não há

019.694/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

019.823/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Regina Guasso; Arlene Oliveira da Silva; Camila de Albuquerque Marinho Ataíde dos Santos Barros de Lu; Ciria Suchy Chaves; Claudio Sousa Coelho; Cristiane Vieira Tarazona; Eduardo Cardoso Alcaide Serra; Elizabete de Amorim Viana; Emerson Antunes Izaguirres e Everton Giovane Severo Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

020.193/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gercinda Horta Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC
Representação legal: não há

020.985/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiros - ES
Responsáveis: Francisco Canindé da Silva; Francisco Canindé da Silva Me; Gildevan Alves Fernandes; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Ronildo Pereira Medeiros; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-Me e Wilson Tótola
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731), Gilson Soares Cezar (OAB/ES 8.569) e outros

021.276/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA
Responsáveis: Cláudio Furman e Sancler Antônio Wanderley Ferreira
Representação legal: não há

025.419/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Curvelândia - MT
Recorrente: Elias Mendes Leal Filho
Representação legal: Lieda Rezende Brito (OAB/MT 12.816)

026.806/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Januária - MG
Responsáveis: Alcides Soares de Souza; Joel Inocêncio Lima Filho; Josefino Lopes Viana; José Luiz Ribeiro Reis; João Ferreira Lima; João Teófilo da Silva; Manoel Ferreira Neto; Nova Construtora Ltda.; Otto Lamosa Berger e Valdir Pimenta Ramos
Representação legal: Carlos Frederico Gusman Pereira (OAB/MG 39.478); Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518) e outros

027.169/2015-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai de Ribeirão Cascalheira
Responsáveis: Braz de Lima Sobrinho e Francisco Sanae Antunes Moreira
Representação legal: não há

027.540/2015-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Responsáveis: Carmelita Indiano Americano do Brasil; Celso de Oliveira e Sousa Neto; Charleston Reis Coutinho; Dácio Vieira; Getúlio Vargas de Moraes Oliveira; Julião Ambrósio de Aquino; Leonardo Emílio Salviano da Costa e Romeu Gonzaga Neiva
Representação legal: não há

028.536/2015-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Responsáveis: Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa e Marco Anthony Steveson Villas Boas
Representação legal: não há

029.143/2015-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
Responsáveis: Adriano Nogueira Batista; Almiro Jose Mello Padilha; Jadilson Rubens de Castro Júnior; Joaquim Torres Filho; Jose Alex Magno Alves de Almeida; Lupercino de Sá Nogueira Filho; Mauro Jose do Nascimento Campello; Ricardo de Aguiar Oliveira e Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.390/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacaraima/RR

Responsáveis: Altemir da Silva Campos; Construtora, Comércio e Representações Jurity Ltda.; José Barbosa de Melo Sobrinho; Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR
Representação legal: Rosário Coelho, OAB/RR n. 300

004.923/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI

Responsáveis: Instalações Elétricas Ltda - Me; José Maria Alves; José de Andrade Maia Filho
Representação legal: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762, e outros, representando José de Andrade Maia Filho

008.385/2016-5

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Amparo ao Trabalhador

Representação legal: não há

011.273/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Manoel Carlos Ribeiro da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

013.256/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Isac Carneiro dos Santos; Jair Albino dos Santos; Joao Batista de Macedo; Joao Carlos da Silva; Jorge Bastos; Jose Benedito da Silva Leandro; Jose Borges Escada Junior; Jose Lafaiete de Souza; Jose Miguel da Veiga; Jose Vitor
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

014.737/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Carlos Eduardo Carvalho Gabardo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
Representação legal: não há

014.753/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leandro Curty Bergamini

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Museus

Representação legal: não há

016.882/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ana Maria de Fátima Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Museu Paraense Emílio Goeldi

Representação legal: não há

016.908/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento

Científico e Tecnológico

Representação legal: não há

016.977/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alberto Caciano das Neves; Alberto Caciano das Neves; Almiro Viviani Fialho; Eutalia Coelho de Jesus; Fernando Amaral dos Guimarães Peixoto; Francisco Wilson Ribeiro Peres; Inara Grassi Mello; Ivone Pereira Braga; Ivone Pereira Braga; Jorge Amaral de Oliveira; Jorge Amaral de Oliveira; Pedro do Amaral; Vanede Maria Mesquita Nobre de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes
Representação legal: não há

016.984/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Luiz Moreira Leal; Pedro Soares do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia

Representação legal: não há

016.986/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Benedito Antonio da Silva; Maria Helena Joffre Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

Representação legal: não há

016.991/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Célia Regina Monteiro André; Luciano Marcos de Souza; Luciano Marcos de Souza; Meire Lúcia da Paixão Correia; Raphael Messias Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

017.836/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Weissmann Borges Mendonca; Rosana Maria Figueiredo; Suzana Rachel de Oliveira; Tatiana Rodrigues Dutra; Thiago Carlos Cagliari
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há

018.059/2016-3

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Ana Therezinha Ribeiro Meneses Luiz

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes

Representação legal: não há

018.883/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Saloá/PE

Responsável: Gilvan Pereira de Barros

Representação legal: não há

024.590/2013-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego

Responsáveis: Alex Sandro Gonçalves Pereira; Carlos Antonio Sasse; Fernando José Nogueira Brito; Marcelo Aguiar dos Santos Sá; Paulo Roberto dos Santos Pinto

Representação legal: não há

026.900/2010-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adailton Arthur dos Santos; Adailton Arthur dos Santos; Adailton Arthur dos Santos; Adalberto Caetano da Silva; Ana Dias Silva; Ana Elisabeth de Oliveira Barros; Antonia Gomes de Queiroz; Antonio Fabio Vieira; Celso Bento de Faria; Cenira Pourroy Nezio; Dulcicleia Aguiar da Silveira; Edalma Gil da Silva Rita; Edson Giacomo Chinellato; Elza Faria Kwasinski; Espedito Barbosa da Silva; Eulina Miranda Mendes; Eva Glória Soto; Francisco Agileu de Lima Gadelha; Francisco Lizeuto Pinheiro; Gerson Martins da Silva; Heliana Silva Dantas; Herminio Marques Ibiapina; Jacira Francisca de Araújo; Jane Nunes Marinho da Costa; Jose Nobre Benevides; Jose Souto Sobrinho Filho; Jose das Graças Teodoro; Josias Oliveira Barros; José Honorio do Nascimento; José Roberto Nunes; José Ulysses Baptista; Julio Chikoski
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

029.176/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmeirina/PE

Responsáveis: Antonio Bernardo Sobrinho; Argm - Construtora & Incorporadora Ltda.; Carlos Alberto Timóteo da Silva; Severino Eudson Catão Ferreira

Representação legal: não há

033.566/2015-1

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tianguá/CE

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.873/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cortês/PE

Responsáveis: Carlos Marques Ferreira Júnior e Ernane Soares Borba

Representação legal: não há

003.293/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Careiro/AM

Responsável: Hamilton Alves Villar

Representação legal: Lorena Guimarães Silva (OAB/AM 11.422), representando Hamilton Alves Villar

006.486/2016-9

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Edna de Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

009.235/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Felipe/BA

Responsável: Jorge Luiz da Conceição

Representação legal: não há

010.799/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adalberto Elias de Melo; Edmundo Rossi Avila; Linaldo Pereira da Silva; Marcos de Almeida da Silva e Vera Lucia Cardoso Ribas Fumagalli
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

012.947/2006-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Kylza Aurea Palestino de Aguiar Vallim e Vilma Palestino

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

016.572/2016-5

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessado: Severino Tavares Romero

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar

Representação legal: não há

016.579/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Esther de Jesus Fogaca

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar

Representação legal: não há

016.581/2016-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Jader Martins Vieira de Cuiinha e Marly Bastos Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar

Representação legal: não há

016.610/2016-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Lucimara do Nascimento Jarson dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar

Representação legal: não há

016.612/2016-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Clélia Paolucci Marschner

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar

Representação legal: não há

016.628/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Clelia Maria Escobar de Franca

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar

Representação legal: não há



017.399/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Anônimo
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Aeronáutica dos Afonsos
Representação legal: não há

017.737/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Figueiredo/AM
Responsáveis: Romeiro José Costeira de Mendonça e Sandra de Lima Braga
Representação legal: Rivaldo Rodrigues Filho e outros, representando Romeiro José Costeira de Mendonça; Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579) e outros, representando Sandra de Lima Braga e Romeiro José Costeira de Mendonça

018.069/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Hermínia Manoela Geralda de Jesus Barcellos; Ingrid de Lucena Hamilton; Maria Aparecida Veneroso Pimental; Maria Gorete Medeiros Ferreira; Maria Joana de Brito Brasil; Maria Mendes de Oliveira; Maria Souza Ribeiro dos Santos; Maria da Glória Ferreira Lima; Nilza Novaes; Valeria da Silva Guerreiro e Vera Lucia Pereira de Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

018.868/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Mariluce Valério da Silva Pinto e Stella Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

019.218/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lorena da Silveira Derengowski; Mayara Alves Maia; Márcio Guimarães Coelho; Paula Maria Cobucci Ribeiro Dias e Simone Silveira de Alcântara
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

019.790/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joel dos Santos Silva e Paulo Cesar Dias Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha
Representação legal: não há

019.808/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Celio Estanislau; Benedita Silvana dos Santos; Flavio Henrique Maximo; Francisco Jose de Faria; Hilton Amaro Coelho; Jose Benedito Barbosa; Jose Carlos de Lima; Jose Nato da Silva; Josmar Geraldo da Silva e Kleber Teixeira Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
Representação legal: não há

025.204/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejão/PE
Responsáveis: Joseraldo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de Santana
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro VITAL DO RÊGO

020.016/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Maria Elita Tavares de Alencar Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Redenção do Gurguéia - PI
Representação legal: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI 7.345)
Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (15/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

011.553/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Marcelo Marcos Rocha Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jacaré dos Homens/AL
Representação legal: não há

012.410/2013-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Instituto Confiancce
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR
Representação legal: Juliano Campelo Prestes (32494/OAB-PR) e outros, representando Instituto Confiancce; José Ari Nunes (36.706/OAB-PR), representando Emerson Santo Stresser e Márcia Rutz Lazarini Coutinho

019.040/2013-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Robsmar da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Projeto Aero Circus - Espetáculos Itinerantes
Representação legal: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP 199.185)

031.576/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Nely Ambrosio Prazeres, Salvador Chagas e Sônia Maria Terra Cola
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
Representação legal: Paulo Guilherme Luna Venâncio (OAB/RJ 68.213) e Mônica Pessanha dos Santos (OAB/RJ 126.899), procu-rações às peças 8, 9 e 10

033.393/2013-3
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Valdemar Araújo da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pindoretama/CE
Representação legal: Mauro Ferreira Gondim (OAB/CE 17.291)

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.775/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lucena/PB
Responsáveis: Antonio Mendonca Monteiro Junior; Lima Produções Artísticas Ltda. - ME
Representação legal: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10478/OAB-PB), representando Lima Produções Artísticas Ltda. - ME; Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando An-tonio Mendonca Monteiro Junior

006.143/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: Augusto Nilton de Sousa; Haeming Produções Ci-nematográficas Ltda
Representação legal: Alexandre Haeming Zacchi (6788/OAB-SC), re-presentando Liliam Mazzuco de Sousa e Haeming Produções Ci-nematográficas Ltda

013.316/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Sudene
Representação legal: Conceição de Maria Andrade de Moraes (11861/OAB-RN) e outros, representando Maria Eleonora de Araújo Barreto; Roberta Cisneiros Biondi (34775/OAB-PE), representando Geraldo Cisneiros de Albuquerque Filho; Genarte de Medeiros Brito Junior (3324/OAB-RN), representando Maria Eleonora de Araújo Barreto, Maria Albenise Cipriano, Joana Darc Pinheiro Cavalcanti e Magna Soraia de Oliveira

015.244/2012-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Tarciso Gonçalves Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional da Saúde
Representação legal: não há

017.000/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)
Exercício: 2008
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Representação legal: Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, re-presentando Instituto Brasileiro de Turismo

018.562/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: João Bernardo Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mata Roma/MA
Representação legal: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA nº 5.991), João da Silva Santiago Filho (OAB/MA nº 2.690) e outros

020.593/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Gunars Hauff Platais
Representação legal: Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB/ES nº 15.134)

025.593/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento (MT)
Responsáveis: Zenildo Pacheco Sampaio e Instituto Creatio
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

001.596/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rivando Bezerra Cavalcanti, Joaquim Mendes Fernan-des, Amaro Muniz Castro, Martinho Antonio de Carvalho Barbosa, Ilza Maria Costa Nogueira, José Eduardo Machado dos Santos, João Batista Ferreira de Melo, Maria Luzinete Bandeira de Melo, Maria das Graças Martins dos Santos e Raimunda do Nascimento Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

005.618/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São Mateus do Mara-nhão/MA e Ministério da Integração Nacional
Responsável: Ana Maria Nunes Correia de Castro
Representação legal: Willamy Alves dos Santos (OAB/PI 2.011 e OAB/MA 12.082-A)

005.757/2014-2
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos
Órgãos/Entidades/Unidades: Cooperativa dos Trabalhadores Autôno-mos e Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Representação legal: Natália Pozzi Redko (OAB/RN 3.704)

006.052/2011-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Evilázio Correia de Oliveira; José Maria de Lima e Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cruzeiro do Sul/AC
Representação legal: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3.807); Everton José Ramos da Frota (OAB/AC 3.819) e Marcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB/AC 1.741)

006.752/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Araguañ/MA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá
Representação legal: não há

006.977/2013-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Ae-roportuária/Superintendência Regional do Nordeste
Responsáveis: Júlio Carpentieri; Robson Luís Perciano Bezerra e Cleudes Flauzino Garcia
Representação legal: Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB-DF 26.736) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

007.673/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Vitória do Mearim/MA e Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Banco do Brasil S.A., Dóris de Fatima Ribeiro Pearce e José Mário Pinto Costa
Representação legal: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA 2.132 e OAB/DF 19.255) e outros; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e outros; Ewerton Zeydir Gonzalez (OAB/SP 112.680), Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146) e outros

015.810/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São Mateus do Mara-nhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Ana Maria Nunes Correia de Castro
Representação legal: Willamy Alves dos Santos (OAB/PI 2.011 e OAB/MA 12.082-A)

018.195/2016-4
Natureza: Representação
Representante: José Lucas Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: Paulo Rogerio Pollak (OAB/MS 10.028)

018.240/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ademir Cechet
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

018.241/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Carlos Morelatto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

018.243/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Alberto Martins Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

018.245/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marcia Santos de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

018.247/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilton José Cristofolini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

018.250/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Bernardete Urbaneski
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

018.252/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Silveira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

018.253/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roldão Manoel Nasário
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

018.254/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Veríssimo Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

018.275/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Venancio de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.282/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

018.378/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Lucia Moraes Richa Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

018.386/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edineide Pereira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

018.388/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elisa da Silva Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

018.399/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luzia Maria Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

018.401/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

019.092/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Sapucaia/RJ e Ministério da Saúde
Responsáveis: Anderson Bárcia Zanon e Município de Sapucaia/RJ
Representação legal: não há

021.656/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Borda da Mata/MG e Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Benedito Cobra Filho e Construtora Pádua Ltda.
Representação legal: Denilson Marcondes Venâncio (OAB/SP 117.612 e OAB/MG 11.20-A)

025.329/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Serrano do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues
Representação legal: não há

032.708/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Japonvar/MG e Ministério do Turismo
Responsáveis: Carlos Roberto Pires e Leonardo Durães de Almeida
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

004.813/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Porfirio Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

005.547/2011-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sena Madureira/AC
Representação legal: Robson de Aguiar de Souza (OAB/AC 3.063); Raimundo Menandro de Souza (OAB/AC 1.618) e outros

006.898/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Bárbara do Pará/PA
Responsáveis: José Ismael Lima Rocha e Município de Santa Bárbara/PA
Representação legal: Vladimir Juarez Melo Batista (OAB/PA 9.274) e Lésleie Carolina de Souza (OAB/PA 13.276)

007.750/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Luciano Moraes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Interior, Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte
Responsável: Júlio Cesar de Queiroz Costa
Representação legal: não há

014.952/2014-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Wilton Leite Madureira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Verdelândia/MG
Representação legal: não há

016.883/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Blice Andrade Procópio; Lindalva dos Santos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

017.541/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola do Rio Grande do Norte; Flávia Libório Alves; Rosângela Antunes de Moura
Representação legal: não há

022.952/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Vanessa Borges Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

031.419/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Cícera Barbosa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

035.340/2012-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Carmen de Jesus Samúdio; Célia Maria Silva Corrêa Oliveira; Dario Cesar Brum Arguelo; Egon Leon Dadalt; Elcio Roberto Queiroz Campos; H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.; Jacson Martins Fedorowicz; Joao Jair Sartorelo; José Carlos Dorsa Vieira Pontes; João Ricardo Filgueiras Tognini; Julio Cesar Goncalves
Representação legal: Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (OAB 7.498/MS)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.056/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Codajás/AM
Responsáveis: Agnaldo da Paz Dantas, Harilson de Oliveira Rocha e Joel Gomes de Oliveira
Representação legal: não há

014.102/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Umari/CE
Responsáveis: Francisco Alexandre Barros Filho, Eduardo Teixeira Soares Lima, e empresa Projetos, Serviços e Manutenção Ltda.
Representação legal: Marcius Tarcísio Sales (OAB/CE 25.243)

017.413/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acaraú/CE
Responsáveis: Pedro Fonteles dos Santos e empresa Pró-Município Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda.
Representação legal: Wilson de Norões Milfont Neto, OAB/CE 15248, Rubens Ferreira Studart Filho, OAB/CE 16.081, Jorge André Fortaleza Sampaio, OAB/CE 15.286, Carlos Antônio Elias dos Reis Júnior, OAB/CE 18.435

018.355/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canindé/CE
Responsável: Antônio Glauber Gonçalves
Representação legal: não há

031.635/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Moraújo/CE
Responsável: Francisco Odernes Vasconcelos
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.525/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Responsáveis: Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de São Gonçalo do Gurgueia; Hildo Martins de Souza Filho Me e Miguel de Sousa Filho
Representação legal: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI 7.345) e Marcelo Santos Ferreira (OAB/PI 11.518), representando Miguel de Sousa Filho

000.974/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Afogados da Ingazeira/PE
Responsável: Antonio Valadares de Souza Filho
Representação legal: Carlos Antônio dos Santos Marques (OAB/PE 14.201) e outros, representando Antonio Valadares de Souza Filho

007.630/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza
Representação legal: não há



007.633/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Cruz do Capibari-be/PE
Responsáveis: Antônio Figueiroa de Siqueira e José Augusto Maia
Representação legal: não há

014.617/2015-3

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Alves Silva da Costa e Maria José Ferreira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: 7ª Região Militar do Comando do Exército
Representação legal: não há

031.081/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Urucurituba/AM
Responsável: Sildovério Almeida Tundis
Representação legal: não há

033.739/2015-3

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

035.562/2015-3

Natureza: Reforma
Interessados: Alcimair Alves Machado; Alcyr Alves; Aloisio Ferreira de Almeida; Altamiro Floro Bonfim; Altino Geraldo da Silva; Antônio Carlos Ribeiro Mendes; Antônio Salvador dos Santos; Antônio de Pádua Lobo; Carlos Alberto de Lima e Carlos Antônio de Matos Barboza
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar do Comando do Exército
Representação legal: não há

Em 14 de julho de 2016
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 129, DE 24 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 27.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2016, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.005248/2016-86, aplica à empresa NATHAN'S COMERCIAL LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.191.350/0001-33, com endereço na SGAS 910, Conjunto B, Bloco F, sala 110, Ed. Mix Park Sul, Brasília/DF, CEP 70390-100, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 5 (cinco) dias no âmbito da UNIÃO, por não atender à convocação do Pregoeiro e por adotar comportamento indôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 30/2016, em descumprimento aos itens 4.3 e 10.2 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 140, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, com base no Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 142/2015, no inciso II do art. 87 da Lei 8666/93 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.006778/2016-41, aplica à empresa RS TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO E VÍDEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.065.512/0001-88, com endereço na Est. do Dende, nº 28, sala 205, Tauá - Ilha do Governador, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.920-000, MULTA, no valor de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais), pelo atraso na entrega do objeto, em descumprimento ao que estabelece a Cláusula Terceira do Contrato nº 142/2015.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SECRETARIA

PORTARIA Nº 130, DE 12 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 65, IX, "b", e 89 do Regulamento da Secretaria e o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 3182/2016, resolve:

Art. 1º Ficam transformados 2 (dois) cargos vagos de Analista Judiciário, área Administrativa, em 2 (dois) cargos de Analista Judiciário, área Judiciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:5001106-83.2013.4.04.7217
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ SERAFIM DE BORBA
PROC./ADV.:MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI
OAB:SC-14439
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido, cuja invalidez é anterior ao óbito do genitor. Segundo o colegiado, a dependência econômica do requerente restou devidamente comprovada pelas provas acostadas aos autos.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU, segundo qual a presunção da dependência econômica do filho maior inválido não é absoluta, devendo ser analisado o caso concreto.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado:

"(...)

Conheço do recurso, porém lhe nego provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Transcrevo da sentença o seguinte excerto:

[...] Os depoimentos prestados em audiência são todos convergentes em atestar que o autor vivia com seus pais, que sempre necessitou de cuidados dos pais em razão de sua doença incapacitante. Restou claro que sempre foram pessoas simples, que viviam da lavoura e que a manutenção da casa, das despesas, era suportada pelos pais do autor, considerando que ambos possuíam renda.

Também restou demonstrada satisfatoriamente a dificuldade do autor em manter-se após o óbito de seu genitor. Há de se considerar a condição de saúde do autor, que requer cuidados constantes, sem possibilidade alguma de trabalhar, sendo totalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente, conforme conclusão do próprio médico do INSS na perícia administrativa (evento 1, PROCADM5, p. 09).

Diante do contexto apresentado, conclui-se que restou demonstrada a dependência econômica do requerente em relação a seu pai Serafim José de Borba, falecido em 20/01/2009.

fato de o autor ser beneficiário de aposentadoria por invalidez não retira dele sua condição de dependente, até porque o benefício recebido por ele é de um salário mínimo, sendo insuficiente para suprir suas necessidades, conforme depoimento das testemunhas. Registre-se que a situação financeira dos pais permitia auxiliar o filho, já que a renda familiar alcançava três salários mínimos mensais, à época.

Outrossim, hoje necessitará contratar alguém para seus cuidados, já que seus pais são falecidos, o que despende, no mínimo, um salário mínimo. Portanto, há direito ao benefício PENSÃO POR MORTE. [...]

Observo que o autor, ainda em 1986, portanto muito antes do óbito de seu pai, teve reconhecido o seu direito à aposentadoria por invalidez, com renda mensal de um salário mínimo (evento 2, INFBN1).

De seu turno, o pai do autor manteve, até o óbito, a qualidade de segurado, percebendo aposentadoria por invalidez rural (evento 2, INFBN2).

Da análise das provas amealhadas, exsurge a convicção de que o autor sempre necessitou dos cuidados dos pais.

O conjunto probatório constante dos autos não permite conclusão diversa, devendo ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte-autora o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, visto que contra o autor não corre a prescrição.

(...)"

7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, e que, após a análise detida das provas (material e oral), concluiu que a parte autora, na data do óbito, dependia economicamente de seu genitor. Desse modo, encontra-se o acórdão impugnado em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

9. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido genitor ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

11. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500722-55.2013.4.05.8306
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO APOLINÁRIO SILVA
OAB:PE-24957
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que considerou, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador

Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de discrimen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507667-85.2013.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA DE LURDES DE SOUZA

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual confirmou a sentença que improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, a autora, mãe do de cujus, não dependia economicamente do filho. O julgado explicita a distinção entre ajuda financeira esporádica e dependência econômica - essa última, situação absolutamente distinta dos autos.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a dependência não era exclusiva, e, como tal, faz jus à pensão por morte.

3. Incidente inadmitido na origem, sob o fundamento de que a ilação requer reexame de fatos. Encaminhados os autos à TNU após Agravo, foram os mesmos distribuídos a este Relator.

. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Deveras, o caso em apreço aponta para mera reavaliação das provas contidas nos autos, para efetiva aferição da necessária dependência econômica e sua distinção de ajuda financeira esporádica. A Turma Recursal de origem foi categórica, em sintonia com a r. sentença, a afastar a tese de dependência econômica.

7. Em face das razões fáticas e econômicas, a Turma Recursal de origem levou a indeferir o pleito, onde se nota a distinção entre ajuda financeira e efetiva dependência econômica.

8. Nesse passo, para infirmar a tese do julgado, forte nas provas coligidas, resta necessário cotejo do conjunto probatório para lidar a legitimidade do juízo de valor já realizado pela Corte de origem, implicará na reanálise probatória, vedada em sede de incidente de uniformização, por se tratar de mero reexame da matéria fática, em afronta à Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506816-12.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:SOLANGE MARIA LOPES DE SOUSA E OUTROS

PROC./ADV.:EVELINE CARNEIRO

OAB:CE-17775

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO MELHOR BENEFÍCIO À DATA DO REQUERIMENTO. ANÁLISE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E VÍNCULOS URBANOS DA COMPANHEIRA. NECESSÁRIO CONFRONTO DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 41 DA TNU. LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que manteve a r. sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Acresce o colegiado que o apontamento de vínculos urbanos da requerente descaracteriza o regime de economia familiar.

2. Interposto incidente de uniformização pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam os recorrentes que a legislação vigente já determinava a necessidade de aferir o melhor benefício a ser pleiteado, de forma que a concessão do benefício assistencial ao esposo não descaracteriza o pleito de pensão por morte.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente merece ser conhecido, em face do dissídio jurisprudencial firmado nos acórdãos paradigmas.

6. De início, devo registrar que de fato o INSS está vinculado a conferir o melhor benefício ou aquele mais vantajoso ao requerente, consoante prevê a IN do INSS nº 145/2010, postulado já imperativo por medida de seletividade. Nesse passo, vislumbro legitimidade dos requerentes a revisar a concessão do LOAS deferido em face da idade do ora falecido.

7. A teor da jurisprudência atual, aplica-se o postulado do benefício mais vantajoso, de sorte que os requerentes têm legitimidade ao pedido de pensão, em substituição do LOAS, uma vez comprovado os requisitos da atividade profissional entre outros, como expressa o julgado : (...) Considerando a impossibilidade de cumulação do benefício ora concedido com o amparo assistencial e, ainda, considerando ser o recebimento da pensão por morte rural mais vantajoso, deve ser cessado o pagamento do amparo assistencial tão logo implantado benefício objeto da demanda, compensando-se os valores devidos pelo INSS, com aqueles recebidos pela autora a título de benefício assistencial, no mesmo período. 10. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 11. Apelação provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora pensão por morte, nos termos dos itens 5 a 10. (AC 00203163420114019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2015 PAGINA:1505.)

8. A teor da decisão objurgada, vislumbro que o indeferimento ocorrerá em razão ou, sobretudo, de vínculos urbanos da requerente/companheira, o que impossibilitou a caracterização da condição de segurado especial. Não obstante, tenho que resta legítimo perquirir se tais vínculos urbanos alcançam valor monetário ou intensidade suficiente para afastar o regime de economia familiar, cuja semântica requer o núcleo de subsistência de tal regime.



9. Nesse passo, tenho que deve prevalecer a força da Súmula 41 da TNU, para determinar que a Turma Recursal a quo, reanalise o direito, à luz da tese apresentada nesse julgado e delibere se a atividade urbana da autora fez prescindir da atividade de pescador do falecido para manutenção do grupo familiar. Para tanto, vale ressaltar que tal análise decorre das próprias inovações firmadas na Lei n. 8.213 ao conceito de segurado especial pela Lei n. 11.718/2008, cuja preocupação em torno dos requisitos para a dimensão da propriedade ou da terra cultivada e do modo de exploração voltada para a subsistência do grupo familiar. Daí resta imperativo o cotejo entre a atividade urbana desempenhada pela autora e a necessidade de pesca realizada pelo falecido. Nesse sentido é a doutrina de Daniel Machado da Rocha, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, São Paulo, 13 ed, p. 65: Desse modo, somente será caracterizado o regime de economia familiar quando a renda obtida com outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

10. Daí a necessária aferição de tais considerações pelo julgado a quo, conforme a Súmula 41 da TNU, para determinar que a Turma Recursal a quo, reanalise o direito, à luz da tese apresentada nesse julgado e delibere se a atividade urbana da autora fez prescindir da atividade de pescador do falecido para manutenção do grupo familiar. Para tanto, vale explicitar a Súmula 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

11. Ante o exposto, conheço do incidente de Uniformização de Jurisprudência e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para fiel à tese apresentada nesse julgamento, anular a decisão a quo da Turma Recursal de origem para que essa profira novo julgamento, conforme de direito para aferir, nos termos da Questão de Ordem n. 20 e em conformidade à Súmula 41 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000089-12.2013.4.04.7217

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):DIVO PORTO RODRIGUES

PROC./ADV.:CLAUDIONOR DA SILVA COLARES

OAB:SC 2.799

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe na condição de filho maior inválido.

2. A sentença foi de procedência ao fundamento de que as provas demonstram a invalidez e a dependência econômica do autor em relação à falecida (evento 71).

3. A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 101 e 102).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 110) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2005.71.95.001467-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgamento em 11/10/2010; PEDILEF 2008.40.00.707069-2, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, julgamento em 08/04/2010);

- e que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação ao falecido não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova contrária.

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 122).

6. Parecer do MPF pelo não provimento do incidente.

7. Voto pelo conhecimento e não provimento do incidente.

8. As alegações do requerente de fato convergem com o posicionamento já firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

9. Contudo, ao contrário do que defende o INSS, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU, já que a Turma de origem entendeu que o acervo probatório constante dos autos comprova a dependência econômica da parte autora em relação à falecida mãe. Extraí-se do acórdão o seguinte trecho: "Importante registrar, por fim, que o simples fato do autor perceber aposentadoria por invalidez não afasta a presunção de dependência econômica em relação a sua falecida genitora. Restou demonstrado nos autos que, apesar de o autor ter chegado a trabalhar na lavoura, e inclusive ter se aposentado por invalidez, sempre morou com os pais e dependeu

deles por toda sua vida, tarefa que após o falecimento da mãe cabe a sua irmã/curadora, quadro que ainda mais reforça a sua dependência econômica. A segurada falecida cuidou do autor até o final de sua vida utilizando os valores percebidos de sua aposentadoria conjuntamente com o benefício do autor. É de se dizer que o valor da aposentadoria da de cujus foi recebido/incorporado pelo grupo familiar, e o demandante certamente dele usufruiu e necessitava para a sua manutenção. Assim, confirmou-se que apenas o benefício mínimo percebido atualmente é insuficiente para a manutenção do autor".

10. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, não sendo possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502128-92.2014.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIO TEMOTEO NETO

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB:CE-6584

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU, PEDILEF n. 2005.83.00506090-2, PEDILEF n. 2007.83.00505258-6). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade laborativa não é um conceito puramente médico e exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei nº. 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho (temporária) e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

Na hipótese, verifico que o autor, no ato da perícia, informou exercer a profissão de agricultor (anexo 9). Ainda, o perito reconheceu que o demandante apresenta fratura consolidada dos ossos da face e TCE desde janeiro de 2011, devido a acidente de moto. Contudo, o expert concluiu que aludida doença/seqüela/enfermidade não o incapacita atualmente para o exercício de atividade laborativa, embora o postulante tenha necessitado de 3 (três) meses para recuperação dos traumas. Veja-se trecho do laudo:

"O Periciando sofreu fratura dos ossos da face que evoluíram com consolidação e sem sequelas significativas. Também sofreu TCE, mas ao exame físico apresenta força muscular e amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores preservados. Encontra-se sem sequelas, consciente e orientado.

Portanto, não há incapacidade para o trabalho. No entanto, o periciando necessitou de 3 meses para recuperação dos traumas." Quanto à incapacidade de 3 (três) meses reconhecida pelo perito, observa-se que, tendo o acidente ocorrido em janeiro de 2011, extrai-se que sua cessação deu-se por volta de final de março a abril de 2011. Examinando a documentação de anexo 3, verifica-se que o autor somente requereu administrativamente o benefício em 04.03.2011, tendo sido cessado em 04.04.2011. Dessa forma, conclui-se que, a partir da data do requerimento, o postulante recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de incapacidade reconhecido.

É certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas, sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Pondera-se, ainda, que não há nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito, não tendo o autor colacionado qualquer documento médico na exordial e durante a fase de instrução. Saliente-se que o atestado de anexo 15, colacionado após a sentença, mostra-se inservível como meio de prova, já que não se trata de documento novo. Ademais, é importante ressaltar que, tendo tomado ciência acerca do laudo pericial, o autor apenas requereu benefício de auxílio-doença por 3 (três) meses (conforme o laudo), não sustentando continuidade da incapacidade (anexo 12).

Dessa forma, não se identificando doença ou seqüela incapacitante no quadro atual apta à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504526-24.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.:EVELINE CARNEIRO

OAB:CE-17775

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU, IUJEF n. 200783005052586, PEDILEF n. 200933007021873 e PEDILEF 200583005060902). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria reformado em parte a sentença para substituir a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo benefício de auxílio-doença, considerando a parte autora suscetível de reabilitação profissional, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, o juiz deve analisar as condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora, contando com 44 anos de idade, com saúde mental preservada, alfabetizada, residente na zona urbana e com experiência profissional. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o

caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Quanto à data de início do benefício, a TNU já firmou entendimento no sentido de que deve ser assim fixado: a) na data da perícia judicial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22); e c) na data do ajuizamento do feito se a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo.

No caso em concreto, o laudo pericial do anexo 5 atestou ser a parte autora portadora de "CID 10: 149 - Outras arritmias cardíacas". Conquanto as advertências apontadas no laudo, quais sejam, "Não poderá exercer atividades laborativas que impliquem em esforços físicos moderados a intensos e por tempo prolongado - superior a 1 hora", não verifico existir elementos nos autos que indiquem existir incapacidade total permanente para qualquer tipo de trabalho.

Nesse diapasão, entendo ser plenamente possível a inserção do autor em outras atividades compatíveis com sua enfermidade, uma vez que se trata de pessoa adulta (44 anos), com saúde mental preservada, alfabetizada, residente na zona urbana e com experiência profissional.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para substituir o benefício de aposentadoria por invalidez por auxílio doença, mantendo-se os demais dispositivos referentes aos juros e DIB.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502155-75.2014.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSE DO MONTE ALEXANDRE
PROC./ADV.:JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA
OAB:CE-6584
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU, PEDILEF n. 2005.83.00506090-2, PEDILEF n. 2007.83.00505258-6.). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial que não guarda total coerência com a realidade física e laboral da demandante, além de não sopesar suas condições pessoais e sociais, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade laborativa não é um conceito puramente médico e exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto condutor do julgado:

VOTO

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo in-

censurável, incontestável e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática expressa nesses termos:

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico (anexo 20), que a parte autora é portadora de "Lombalgia. Dor na coluna lombar irradiada para os membros inferiores (CID: M54.4)".

Explicou o jurisperito que "essa patologia leva a episódios recorrentes de dor seguidos por períodos de alívio importante ou completo. No momento da perícia não foi constatado quadro algico agudo ao exame físico". (grifo nosso)

Quando da avaliação do aparelho locomotor e sistema nervoso, constatou o jurisperito que a parte autora: "deambula sem grandes dificuldades. Testes de estiramento do nervo ciático negativos. Sem alterações ao exame motor e sensorial dos membros inferiores. Mobilidade das articulações dos quadris, joelhos e tornozelos sem bloqueios. Força muscular grau 5 em membros inferiores. Ao exame das mãos apresenta força muscular e amplitude de movimentos sem alterações".

Da Impugnação ao Laudo

Quanto à impugnação feita pela parte autora às conclusões alcançadas pelo perito judicial (anexo 23), não vejo ser o caso de acolhê-las. O expert, ao analisar o objeto da perícia, o faz levando em conta todo o conjunto de aspectos encontrado no momento do exame, atentando para a(s) patologia(s) que eventualmente acomete(m) o periciando, confrontando o quadro encontrado com as peculiaridades laborais e do cotidiano que lhe são informadas pelo examinando e pelo teor dos autos.

A existência de outras opiniões médicas, atendimentos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não fragilizam a conclusão a que chegou o perito judicial, já que o trabalho deste é de fazer o confronto entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a sua aptidão para determinado conjunto de atividades.

Relembro que atestados médicos para afastamento do trabalho (art. 1º, II, da Resolução CFM Nº 1.488/1998), expedidos com a finalidade de facilitar o acesso a terapias e afastar o paciente de determinados agentes agressivos durante o tratamento, têm exclusivamente esta função e não indicam incapacidade laboral. Ou seja, o atestado é instrumento de operacionalização da terapêutica adotada pelo médico que atende o paciente, mas não é apto para atestar a incapacidade para fins previdenciários.

Desse modo, acompanho a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tariffação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes.

Obviamente que, caso ocorra alteração, no futuro, do seu quadro de saúde, poderá a autora demandar outro pedido de benefício de auxílio-doença, pois, então, ter-se-á alterado o contexto fático ora verificado.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora não está incapacitada, pois apresenta enfermidade que o(a) incapacita para o exercício de suas atividades habituais, o que não enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por fim, tendo em vista a não comprovação do pressuposto relacionado à incapacidade laboral, condição imprescindível para a concessão do benefício, deixo de analisar o requisito referente à qualidade de segurado(a).

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502696-11.2014.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIO MARADONA DA SILVA
PROC./ADV.:ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB:CE-12152
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU, PEDILEF n. 2005.83.00506090-2, PEDILEF n. 2007.83.00505258-6.). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial que guarda coerência apenas parcial com a realidade física e laboral da demandante, além de não considerar as suas condições pessoais e sociais, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade laborativa não é um conceito puramente médico e exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

A concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei nº. 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho (temporária) e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No presente caso, observo que a sentença impugnada analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma. Explico.

Na hipótese, verifico que foi realizada perícia judicial (laudo de anexo 15), tendo o autor afirmado no ato o exercício da atividade laboral de auxiliar administrativo. Observo também que o médico perito reconheceu que o autor foi submetido à neurocirurgia devido TCE em dezembro de 2010. Contudo, o perito afirmou que somente houve incapacidade de 18.12.2010 a 18.06.2011.

Analisando o extrato do INFBEN (anexo 19), observa-se que a parte autora, tendo requerido benefício de auxílio-doença em 24.01.2011, já o percebeu de 24.01.2011 a 31.05.2011, dentro do período de incapacidade constatado pelo perito judicial.

Quanto ao período de 01.06.2011 a 18.06.2011 em que não foi recebido auxílio-doença, entendo que, diante da proximidade de datas do término da incapacidade estipuladas pelo perito judicial e pela perícia do INSS, e considerando que a perícia administrativa é contemporânea à época dos fatos (perícia em 22.03.2011 - anexo 5) e a perícia judicial somente foi realizada em 15.09.2014, a parte autora já percebeu o benefício de auxílio-doença pelo tempo em que esteve incapaz.

Ainda, ao contrário do alegado pelo recorrente, o atestado de anexo 6, folha 2, não possui o condão de infirmar as conclusões extraídas pelo perito judicial e pela perícia médica do INSS, já que nada menciona acerca de incapacidade, mas apenas informa acompanhamento ambulatorial por tempo indeterminado.

De outra ponta, além de o demandante se encontrar capaz para sua atividade laboral habitual de auxiliar administrativo, verifica-se que o autor trata-se de um jovem de 28 (vinte e oito) anos de idade, encontrando-se em idade plenamente compatível com o exercício de labor.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0503598-58.2014.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSE EDILSON PONCIANO
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins (Processo n. 767421200740143). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, pois a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, tendo em vista que, em seu depoimento pessoal, demonstrou contradição e insegurança acerca do último período em que teria exercido as atividades agrícolas, ao passo que o entendimento da 1ª Turma Recursal de Tocantins é no sentido de que contradições e equívocos existentes na prova oral da parte autora são irrelevantes e não comprometem a credibilidade dos depoimentos colhidos.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, uma vez que o autor, em seu depoimento pessoal, demonstrou contradição e insegurança acerca do último período em que teria exercido as atividades agrícolas. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, pois não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No caso em apreço, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não foi comprovada a qualidade de segurada especial do recorrente.

Como bem fora observado pelo douto magistrado: "Quando da sua oitiva o autor demonstrou contradição e insegurança acerca do último período em que exerceu as atividades agrícolas. Inicialmente afirmou que fazia entre dois a cinco anos que não plantava, logo depois afirmando que por conta da doença desde pequeno está impedido de laborar, não respondendo com clareza se imediatamente antes de adquirir tais problemas laborava como agricultor. Demais disso, igualmente permeado de dúvidas, o depoimento da testemunhou não soube certificar acerca das atividades laborais agrícolas do demandante, não convencendo o Juízo acerca do último período laborado pelo autor na atividade rural, chegando a relatar que esta conta com o auxílio de familiares em seu sustento."

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

Ante o exposto, revela-se descabida a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido pela parte autora.

Recurso improvido. Sentença mantida.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508684-28.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA MIKAELE BEZERRA DANTAS

PROC./ADV.:DJACI DO NASCIMENTO SILVA

OAB:CE-13014

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU e PEDILEF n. 14965920114019330). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, na hipótese incapacidade parcial, as condições pessoais do segurado devem ser sopesadas quando da análise do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva da autora, mantendo o julgamento de improcedência, por considerar que a doença, da qual a demandante é portadora, não seria incapacitante para o trabalho. O acórdão impugnado não contraria o enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU, pois expressamente consignou que a superação das conclusões do perito judicial estava embasada numa análise conjunta das condições pessoais da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II-O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III- No caso concreto, verifica-se que a perícia médica, realizada por médico da confiança do juízo (anexo 8), evidencia que apesar de a parte autora (auxiliar de produção, 20 anos) ser portadora de escoliose severa e grave de angulação aguda congênita com comprometimento cardíaco e respiratório, não há incapacidade total e definitiva apta à concessão do pleito. Assevera o perito que "Há incapacidade parcial definitiva para sua função, podendo haver reabilitação para outras atividades que não requerem o mínimo de esforço físico".

IV- O simples fato de alguém ser portador de alguma lesão/doença, ainda que grave, não necessariamente a torna incapaz de exercer alguma atividade laborativa que lhe proporcione a subsistência.

V - Não havendo nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito e diante dos demais elementos probantes encontrados nos autos (laudos e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social, o nível econômico e a atividade desenvolvida pela parte autora, a sentença monocrática deve ser mantida, dada a inexistência de qualquer incapacidade laborativa capaz de ensejar o reconhecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

VI - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado.

VII - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em se tratando de beneficiário da justiça gratuita.

VIII - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

É como voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000910-18.2014.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:HARALD KARL ARTHUR VON BORRIES

PROC./ADV.:LUCIO CAZZUNI MATTES

OAB:RS-74368

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 201200125571), da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n. 442242820094013) e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso (Processo n. 200736007026703). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade laborativa, ao passo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso é no sentido de que é possível anular sentença/acórdão, em razão de imprecisão quanto à fixação da data do início de incapacidade, diversa daquela constante nos laudos particulares, bem como que a concessão de aposentadoria por invalidez pode ocorrer se comprovada a incapacidade física e social, em que pese ter sido constatada incapacidade parcial e permanente pelo perito judicial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade laborativa. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Entendeu o juízo a quo pela não existência da qualidade de segurado à época em que foi detectada incapacidade.

O Perito, ao apontar suas conclusões, fixa a DID em 2004, como sendo a data da primeira angioplastia realizada pelo autor. Todavia, ao fixar a DII, opta por defini-la em 2013, data da Cinecoronariografia. Cumpre salientar ainda, o expert (evento 22) foi categórico ao afirmar que a doença do autor esteve em fase evolutiva desde 2004, bem como houve variação do quadro clínico durante todo este tempo:

'É UMA DOENÇA PROGRESSIVA E ESTÁ EM FASE EVOLUTIVA. (...) SIM, HOUE VARIAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DURANTE ESTE TEMPO.'

Ainda, da observação dos autos, retira-se que o autor juntou diversos atestados e exames que datam entre 2004 e 2013. Dessa forma, o perito, apontando que a incapacidade se deu por agravamento da moléstia, optou por fixar a DI como sendo em 20/03/2013. Todavia, conforme bem explicitado na sentença do juízo a quo, quando do início da incapacidade, o autor não mais possuiria qualidade de segurado:

'O último período em que esteve vinculado ao RGPS, na modalidade de contribuinte obrigatório, antes do início da incapacidade, foi até 05.2006. Logo, aplicando-se a interpretação mais benéfica da Lei, seria possível estender sua qualidade de seguradora até 15.08.2009 - fulcro no art. 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.213/91.'

Ainda, acerca do alegado pelo autor de que a incapacidade teria se dado juntamente com o início da doença, faz-se importante salientar que o Perito é contundente ao afirmar que a incapacidade se deu por um agravamento da moléstia. Sendo assim, não se fazendo possível precisar data diversa daquela exarada pelo Perito, que é profissional imparcial e equidistante em relação aos interesses das partes.

Dessa forma, entendo que não se configuram motivos para reforma da decisão, uma vez que o autor não possuía qualidade de segurado quando do início da incapacidade observada pelo Perito.

Ademais, é certo que 'nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial' (TRF 4ª Região, AC nº 2002.04.01.043666-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU2 de 29/09/2004).

Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). Segue este mesmo sentido o entendimento do STF: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098). Destarte, impõe-se a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). Segue este mesmo sentido o entendimento do STF: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

Ademais, nos Juizados Especiais, o processo se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95).

Em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Assim, restam refutadas todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Outrossim, dou por prequestionada toda a matéria constitucional ventilada nos autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, salientando que não se faz necessária a expressa individualização dos artigos que fundamentam a decisão, consoante o seguinte julgado:

Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência é assente no sentido de que é desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório. É que a só referência a normas constitucionais ou legais, dando-as por prequestionadas, não significa que tenha havido efetiva decisão a respeito dos temas propostos; o que importa é que eles tenham sido debatidos e dissecados no julgamento, com expressão de posição clara e expressa acerca da pretensão deduzida (STF, RE 128.519/DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ 08.03.91; STJ, REsp 434129/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 17.02.2003). 'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito.

II - São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. (STJ EREsp 155.621-SP, STJ, Corte Especial, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.99)

Sendo a parte recorrente beneficiária da AJG, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, enquanto perdurarem os motivos do deferimento da AJG.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso da parte autora.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500920-70.2014.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOSE ALFREDO OLIVEIRA LOPES

PROC./ADV.:JOÃO VICTOR FONTENELE CAMPOS

OAB:CE-27502

PROC./ADV.:FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARAGÃO

OAB:CE-28509

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU, PEDILEF n. 2005.83.00506090-2, PEDILEF n. 2007.83.00505258-6). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial que não guarda total coerência com a realidade física e laboral do demandante, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade laborativa não é um conceito puramente médico e exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Preliminarmente, não se configura nulidade por ausência de produção de provas, por não ter se ultimado a oitiva das testemunhas nem a ouvida do depoimento da parte autora. No caso em comento, o ponto nodal cinge-se à análise do laudo pericial, a cargo de perito nomeado pelo Juízo, acrescido dos documentos anexados pelo requerente, que, somados, servirão de supedâneo à convicção do juiz. Convencido o juiz acerca da capacidade, não se afigura processualmente indispensável a produção de outras provas, constituindo fase processual desnecessária.

Com efeito, a concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei n.º 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

A qualidade de segurado restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, remanescendo a controvérsia quanto à incapacidade para o exercício de atividades laborais pelo segurado, razão invocada pelo INSS para o indeferimento do respectivo pagamento.

A perícia médica realizada por perito designado pelo Juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o desempenho do seu labor habitual nem mesmo para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Na sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência, porquanto a decisão de primeiro grau fundamentou-se na verificação de que inexistia incapacidade, temporária ou definitiva, de acordo com o laudo médico pericial confeccionado em Juízo (em anexo) e conforme as exigências da lei, a ensejar o deferimento do pedido inserto na inicial. As conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento delas.

o caso concreto o laudo judicial afirma que a autora e portadora de espondiloartrose lombar sem sinais de radiculopatia compressiva (CID 10 M47.8) não apresentando indicação para reabilitação profissional já que apresenta condições de retornar para suas atividades anteriores.

Em sua conclusão o expert afirma que "Dentro do examinado, visto e analisado, podemos afirmar que a parte autora apresenta-se com 51 anos de idade, com espondiloartrose lombar, patologia essa considerada de natureza degenerativa, ou seja, decorrente de desgaste articular/discal, que normalmente ocorrem nessa sua idade, mas sem cursar com sinais de complicações ou agravamentos clínicos até o momento. Dessa forma podemos afirmar que não apresenta estado de incapacidade laboral total e nem parcial."

É certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do profissional de confiança do Juiz. Sendo assim, conclui-se que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios ora pleiteados.

Por fim, registre-se que vige no sistema processual pátrio o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (art. 131, CPC), pelo qual o magistrado analisa as provas coligidas aos autos e lhes dá a valoração oriunda do seu convencimento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510083-98.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:LUIZ EDUARDO DA SILVA

PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB:CE-22693

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2003.81.1000037-7). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial inconclusivo e incoerente com as provas dos autos, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a concessão do benefício de auxílio-doença é admitida, ainda que a incapacidade laborativa seja parcial ou que seja possível a reabilitação.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.



Com efeito, a concessão do aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei n.º 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

O Laudo Médico Pericial de anexos 21 e 24, realizado por médico de confiança deste Juízo, informa que, apesar da parte autora (58 anos e agricultor) ser portadora de "Hipertensão arterial e Diabetes Mellitus", não há incapacidade nem temporária, tampouco definitiva, apta à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Quanto à tuberculose, informa o expert que tal enfermidade já foi tratada.

Ressalte-se que não há nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito. Sendo assim, conclui-se que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios ora pleiteados.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510708-35.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSE EDUARDO PEREIRA DO CARMO
PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB:CE-22693
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2003.81.1000037-7, PEDILEF n. 2007.83.00505258-6). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial inconclusivo e incoerente com as provas dos autos, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a concessão do benefício de auxílio-doença é admitida, ainda que a incapacidade laborativa seja parcial ou que seja possível a reabilitação.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, a concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença pressupõe, nos termos da Lei n.º 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

O Laudo Médico Pericial de anexo 18, realizado por médico especialista de confiança deste juízo, informa que apesar de a parte autora (auxiliar de produção, 37 anos) ser acometida de dor em coluna lombo-sacra e cervical, não há incapacidade nem temporária, tampouco definitiva, apta à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Segue aduzindo que não foram constatados sinais clínicos de conflito radicular, encontrando-se o postulante em plenas condições físicas para o exercício de sua última atividade laboral, qual seja, a de auxiliar de produção.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito. Sendo assim, conclui-se que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários vindicados.

Importante salientar que os documentos anexados após a sentença mostram-se inservíveis como meio de prova, haja vista que, além de não serem considerados como documentos novos, dentro dos parâmetros do art. 397, do CPC, não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500744-15.2014.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA NOBRE
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 939.191/SC) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 200381100275720/CE). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que documentos juntados aos autos têm aptidão suficiente para servir como início de prova material, ainda que não guardem completa conformação temporal com o período a que se pretende provar. Invoca o enunciado n. 14, da súmula da jurisprudência da TNU.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, tendo em vista que, embora o acervo documental colacionado aos autos possa constituir início de prova material, o autor, em seu depoimento pessoal, demonstrou insegurança ao ser indagado sobre a atividade rural, não sabendo responder a perguntas simples do cotidiano campesino. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Nos termos da lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, consistente em doze contribuições mensais, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Tratando-se de segurado especial (rural), faz-se necessário comprovar o exercício de atividade campestre no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de carência acima mencionado, conforme art. 26, III c/c o art. 39, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

No que tange à condição de segurado especial, observa-se que a parte autora anexou aos presentes autos os seguintes documentos: Declaração sindical; identificação do Sócio de Sindicato Rural com data de entrada em 04/06/2013; declaração do proprietário da terra, datado de 2013; Recibo de entrega do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2012; Recibos referentes a pagamentos de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Comprovante de Garantia Safra 2012/2013; Ficha da Secretaria de Educação Básica de Morada Nova/CE na qual consta a profissão do autor como agricultor; dentre outros documentos de menor importância.

Embora o acervo documental colacionado aos autos possa constituir início de prova material, verifica-se que a prova oral produzida não apresentou credibilidade para corroborar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, o demandante demonstrou insegurança ao ser indagado sobre a atividade rural, não sabendo responder a perguntas simples do cotidiano campesino (não sabia o que é plantar feijão em lastro, respondeu que colhe o feijão verde, em dois meses, não sabia informar sobre o veneno para o combate da mosca branca).

Há de se considerar, ainda, que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Ressaltou o juízo a quo na sentença prolatada:

"(...) o depoimento do autor e da testemunha em audiência também não foram satisfatórios em comprovar o exercício da agricultura pelo tempo necessário à satisfação da carência do benefício, não tendo o contato pessoal com o requerente formado o convencimento deste juízo no sentido de ser o mesmo trabalhador rural apto a se enquadrar na condição de segurado especial do regime de previdência. Ademais, em inspeção judicial, realizada em audiência (anexo 19 e 20), não se verificou possuir o demandante aspecto físico comum às pessoas que praticam a penosa atividade da agricultura de subsistência".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

É como voto.

5. Ademais, inexistente similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que os acórdãos apontados como paradigmas tratam do início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado especial, enquanto que, na presente hipótese, o acórdão considerou como início de prova material os documentos anexados aos autos, os quais não foram corroborados pela prova oral.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503508-74.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:REGINA LUCIA AUGUSTO DE SOUZA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA SER REALIZADA POR MÉDICO GENERALISTA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento Superior Tribunal de Justiça (AGAREsp 201201337803 e AGAREsp 201101977807) e das Turmas Recursais do Distrito Federal (Processo n. 491002620094013) e de Goiás (Processos 449133420074013 e 381302620074013). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base apenas em laudo pericial, sem avaliar a documentação médica apresentada pela postulante e suas condições pessoais, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Distrito Federal e de Goiás é no sentido de que a incapacidade laborativa deve ser analisada por profissional especializado, levando-se em conta o aspecto social, com a análise das condições pessoais da parte autora.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que esta Turma Nacional de Uniformização, ao interpretar o art. 145, §2º, do Código de Processo Civil, consolidou entendimento de que a realização de perícia por médico especialista é apenas necessária em casos complexos, em que o quadro clínico a ser aferido e os quesitos a serem respondidos exijam conhecimento técnico específico, não suprido pela formação do médico generalista (cf. PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlvalva, DJ 05/11/2010; PEDILEF 200970530030463, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012; PEDILEF 200972500044683, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 04/05/2012; PEDILEF 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/06/2012; PEDILEF 201151670044278, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DOU 09/10/2015). Ademais, em relação às doenças psiquiátricas de mais fácil diagnóstico, o colegiado afirmou, com base no art. 36, da Resolução n. 2057/2013, do Conselho Federal de Medicina, que "não há vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal à atuação do médico generalista (ou de outra especialidade)" (PEDILEF 05063636720124058400, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/12/2014).

5. Na presente hipótese, a recorrente pede que seja declarada a nulidade da sentença, a fim de que seja designada nova perícia, a ser realizada por médico psiquiatra. Para tanto, sustenta que é portadora de transtorno depressivo, em uso de medicação e submetida a tratamento psicoterápico, o que exigiria avaliação por médico psiquiatra, tal como apontado no acórdão paradigma. Contudo, a perícia efetuada nos autos foi conduzida por médico pós-graduado em cardiologia e perícia médica, que atualmente frequenta curso de pós-graduação em psiquiatria. As respostas aos quesitos apresentados foram fundamentadas e não discrepam dos atestados firmados pelos médicos que assistem a demandante, valendo destacar que o seu médico psiquiatra concluiu que ela era portadora de transtorno depressivo recorrente (08/01/2014), tendo sido apenas apontado, por clínico geral, que ela era acometida de síndrome do pânico e epilepsia (28/06/2013).

6. Portanto, à luz dos fundamentos fáticos adotados no acórdão recorrido, inexistente divergência em relação à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ou ao acórdão indicado como paradigma, uma vez que a questão técnico-científica controversa não exige conhecimento especializado do médico perito para ser esclarecida.

7. Nesses termos, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS DISPENSADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CONSTITUIR FASE PROCESSUAL DESNECESSÁRIA. RECURSO DENEGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

1. Não se configura nulidade da sentença proferida com base na perícia apresentada em juízo, dispensando a produção de outras provas, se essa constituir fase processual desnecessária para o livre convencimento do julgador.

2. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.

3. Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

4. O preenchimento da qualidade de segurado resta verificado pelos documentos acostados aos autos. Remanesce, porém, a controvérsia sobre o estado de incapacidade laborativa do segurado, razão invocada pelo INSS para o indeferimento do respectivo pagamento.

5. Assim, não restando qualificada a existência de incapacidade para a prática de atividade laboral e para os atos da vida civil, não há motivo para o pagamento do auxílio em questão, levando-se em conta o estado de saúde do demandante, constatado pelo laudo médico em epígrafe.

7. Recurso Inominado denegado, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501375-38.2014.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:VILANILSON TEODORO DE AMORIM

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB:CE-6584

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU, PEDILEF n. 2005.83.00506090-2, PEDILEF n. 2007.83.00505258-6). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial evasivo e que não guarda coerência com a realidade física e laboral do demandante, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade laborativa não é um conceito puramente médico e exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

O Laudo Médico Pericial (anexo 14) informa que: "o periciando foi vítima de um acidente automobilístico, tendo como consequência fratura da patela direita, sendo submetido à intervenção cirúrgica ficando sem seqüelas o que não caracteriza incapacidade para o cotidiano nem para uma vida independente. Portanto, não há incapacidade laborativa".

É de se perceber, portanto, que não ostenta o autor condição de incapacidade apta a justificar a concessão do benefício, não havendo, nos autos, elementos que tenham logrado infirmar as conclusões periciais.

Sendo assim, conclui-se que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios ora pleiteados.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500839-24.2014.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA NELIA LIMA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB:CE-6584

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU, PEDILEF n. 2005.83.00506090-2, PEDILEF n. 2002.61.84004571-0). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade laborativa não é um conceito puramente médico e exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Não prospera o recurso manejado pelo autor.

Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No caso vertente, a controvérsia reside apenas na comprovação ou não do requisito da incapacidade.

Conforme laudo do anexo 8, o médico perito foi claro ao concluir que não existe incapacidade laborativa da parte autora. Registre-se, ainda, as seguintes afirmações do expert: "Pericianda NÃO apresentando Incapacidade Laborativa, na presente Avaliação Médico -Pericial.Este Jurisperito afirma, ainda que NÃO há fundamentos fáticos consideráveis, para estabelecimento de Incapacidade Laborativa anterior, vivenciado pela Promovente."

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

No caso vertente, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.



Portanto, não preenchidos todos os requisitos para a obtenção de benefício por incapacidade, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503246-15.2014.4.05.8104
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MANOEL LUCIANO ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB:CE-8342
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e por ausência de referência a quaisquer paradigmas válidos, aptos a comprovar divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o princípio do livre convencimento do magistrado deve ser prestigiado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III. Na hipótese dos autos, verifica-se que a perícia médica, realizada por médico de confiança do juízo (anexo 11), evidencia que, apesar de a parte autora (agricultor) ter sofrido traumatismo craniano e fratura de punho, não há incapacidade atual, tampouco definitiva, apta à concessão do pleito.

IV. O simples fato de alguém ser portador de alguma lesão/doença, ainda que grave, não necessariamente a torna incapaz de exercer alguma atividade laborativa que lhe proporcione a subsistência.

V. Não havendo nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito e diante dos demais elementos probantes encontrados nos autos (laudos e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social, o nível econômico e a atividade desenvolvida pela parte autora, a sentença monocrática deve ser mantida, dada a inexistência de qualquer incapacidade laborativa capaz de ensejar o reconhecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

VI. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado.

5. Ressalto que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e outros, prolatados pelo TRF da 5ª Região, na apelação cível n. 10880942013405999 (4ª Turma) e pelo Tribunal de Justiça do Paraná, na apelação cível n. 7768530/PR (7ª Câmara Cível), que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503868-82.2014.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:EDINALDO SOARES DE FARIAS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. TESE NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 35. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque a Turma Nacional de Uniformização tem posição sedimentada sobre o objeto da discussão apresentada, não se tratando de hipótese de aplicação do disposto no art. 14, da Lei n. 10.259/01.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0502291-29.2010.4.05.8102) e da 1ª Turma Recursal de Goiás (Processo n. 478533520084013). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria reformado a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a incapacidade da parte autora é pré-existente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, ao passo que o entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás é no sentido de que o fato de o autor ter laborado, em momento posterior à suposta data de início de incapacidade estipulada pelo perito, comprova que, à época, o demandante padecia da patologia, mas não da incapacidade atestada. Aduz que a Turma Nacional de Uniformização entende que os documentos fornecidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais são hábeis a comprovar o labor agrícola.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, registro que a tese alegada pelo autor - qual seja, a de que a conclusão expendida, em laudo médico pericial, quanto à incapacidade do segurado para o labor, pode ser infirmada se comprovado que ele continuou a trabalhar - não foi objeto de análise no acórdão impugnado. Com efeito, a decisão recorrida não examinou a tese sustentada pela parte autora à luz do contexto fático dos autos, tendo o colegiado de origem se limitado a afirmar o alinhamento com o laudo do perito judicial, no qual foi consignado que o demandante deixou de trabalhar aos 16 anos. Portanto, não interpostos embargos de declaração, reputo que não é possível estabelecer efetivo dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado e o paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, pois não há demonstração de divergência entre os fundamentos jurídicos adotados em ambos os casos (Questão de Ordem n. 35, da jurisprudência da TNU).

5. A impossibilidade de nova análise do acervo probatório, para suprir o prequestionamento da tese, é obstada pelo enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, considerou que a incapacidade laborativa da parte autora é pré-existente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme se infere do voto condutor, abaixo transcrito:

VOTO

Cuida-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença. A Autarquia previdenciária argumenta que a doença incapacitante é preexistente à filiação e sucessivamente pugna pela aplicação do art.1ºF da Lei 9.494/97 com relação ao critério de juros e correção monetária. Por outro lado o demandante pugna pela reforma parcial da sentença, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade total e definitiva.

Nos termos da Norma de regência (art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91), "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Para que o segurado possa fazer jus à aposentadoria por invalidez, os critérios estabelecidos pelo caput do art. 42 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios) são os seguintes: incapacidade definitiva e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, para o legislador previdenciário, a aposentadoria por invalidez é um benefício que se autoriza a concessão em prol daqueles que apresentarem incapacidade dotada de caráter definitivo e irreversível.

É sabido, por outro lado, que a legislação previdenciária veda a concessão do benefício nos casos em que a doença, ou lesão, é pré-existente à filiação do requerente ao Regime Geral de Previdência Social, salvo naquelas hipóteses nas quais a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença, ou lesão (art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Compulsando o laudo pericial (ANEXO 13), verifica-se que, em resposta ao quesito 5 do juiz, o expert afirma que existe incapacidade laboral desde os 16 anos de idade, quando do diagnóstico da doença. Assim, havendo-se concluído que a incapacidade da autora precede ao seu ingresso na Previdência Social, merece reforma a sentença para indeferir o benefício concedido, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente.

Em consequência, também incabível a aposentadoria por invalidez, devendo ser negado provimento ao recurso autoral.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso do INSS e por NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 35, e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0522336-03.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:LEYDSO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.:ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR
OAB:PE-27685
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0052127-08.2009.4.01.3500). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o laudo pericial não é prova de maior valor em relação aos atestados médicos particulares.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. REQUISITO. INCAPACIDADE. NÃO SATISFAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da Sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, ante o resultado da perícia médica oficial, que constatou a presença de incapacidade laborativa parcial, porém capaz para trabalhar a atividade anteriormente realizada. Requer o recorrente a modificação do decisum com base no argumento de que estaria, de fato, incapacitado para o exercício da atividade laboral realizada antes da incapacidade.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

No caso dos autos, não obstante o recorrente alegue preencher tais requisitos, o laudo pericial (anexo 11) demonstra que a patologia constatada, a saber, Cardiopatia Isquêmica, acarreta incapacidade meramente parcial, restrita a atividades que exijam esforço físico elevado. Em casos extraordinários, a despeito da incapacidade parcial mencionada no laudo, as circunstâncias pessoais do postulante, como por exemplo, idade, família, despesas médicas, necessidade de cuidados especiais, escolaridade, local de residência podem autorizar a concessão do benefício. No caso em apreço, essa excepcionalidade não foi verificada. O recorrente, atualmente, com 55 anos de idade, possui alguma escolaridade (ensino fundamental completo), devendo tentar se reabilitar profissionalmente com vistas a conseguir um labor compatível com a sua doença. O perito esclarece, ainda, ser possível para o recorrente desempenhar a atividade de vendedor, que realizava antes do advento da patologia, pelo que se vislumbra a possibilidade de inserção do recorrente no mercado de trabalho.

Desse modo, não reputo vencido o requisito da incapacidade. Cumpre destacar, por fim, que o desemprego ocasionado por fatores sociais não pode servir de arrimo para o deferimento do benefício. Recurso improvido, uma vez que o requisito da incapacidade não restou demonstrado. Sentença mantida.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501142-50.2014.4.05.8104
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ZACARIAS CAMELO RODRIGUES
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB:CE-8342
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento jurisprudencial majoritário (REEX 436310201240599901 e RESP 652838/CE) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 2000481100060196, PEDILEF n. 200381100129635 e PEDILEF n. 200783055004526). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, pois a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido

de que documentos juntados aos autos podem servir como início de prova material.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, tendo em vista que, embora o acervo documental colacionado aos autos possa constituir início de prova material, o autor, em seu depoimento pessoal, não apresentou conhecimento suficiente para embasar a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido, demonstrando certo desconhecimento e insegurança em relação a rotinas de natureza básica da agricultura. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II-O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III- A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com a documentação trazida, demonstre que a parte autora detinha a condição de segurada especial durante o período de carência.

IV- No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Declaração da Associação Comunitária dos moradores do Descanço, constando como agricultor o demandante; Certidão de Casamento, na qual o autor e sua esposa figuram como agricultores; Declaração do Sindicato, sem data de filiação; Ficha de inscrição para áreas aradadas em 2005; dentre outros documentos de menor importância;

V - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral.

VI - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para permitir a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido, demonstrando certo desconhecimento e insegurança em relação a rotinas de natureza básica da agricultura. Ademais, restou comprovado que a esposa do requerente possui vínculos urbanos, trabalhando como professora no município de Tamboril, infirmando, assim, o caráter de essencialidade que o suposto labor rurícola do autor exerceria no núcleo familiar. Importante salientar, ainda, que o lastro probatório, ainda que configure início de prova material, é formado basicamente por declarações unilaterais, sendo incapaz de, por si só, comprovar a qualidade de segurado especial do demandante. Finalmente, foram evidenciadas diversas contradições nos depoimentos tomados, o que fragiliza ainda mais o início de prova material colacionado à demanda;

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

VII - Sentença mantida, com consequente desprovimento do recurso inominado.

VIII - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em se tratando de beneficiário da justiça gratuita.

IX - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nesses contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

É como voto.

5. Ademais, inexistente similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que os acórdãos apontados como paradigmas tratam do início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado especial, ao passo que, na hipótese dos autos, o acórdão considerou como início de prova material os documentos coligidos nos autos, os quais não foram corroborados pela prova oral.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502929-02.2014.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:PEDRO TIBURTINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0023291-16.2009.4.01.3600). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de improcedência de pedido para conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora parcialmente incapaz para o trabalho, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, o juiz deve analisar as condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o recorrente pretende que se proceda a um novo exame do acervo probatório. Com efeito, o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, efetuou a análise das condições pessoais do demandante e não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva do autor, contando com 57 anos de idade e ensino fundamental incompleto, motivo por que não houve contrariedade ao enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANÁLISE DE CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade total e parcial.

No caso dos autos, a perícia informa que o recorrente possui epilepsia (G40) e seqüela de acidente vascular cerebral (I69.4). Tais patologias causam incapacidade de forma permanente e parcial (Anexo nº 13, resposta aos quesitos 5, 12 e 14).

A data de início de sua incapacidade é fixada em 04/2011 (DII), segundo exames apresentados (Anexo nº 13, resposta ao quesito 15).



A perícia ainda afirma que a autora é passível de reabilitação profissional (Anexo nº 35, resposta ao quesito 13). Esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 25/02/2011 a 31/08/2011 (Anexo nº 16, pág. 3).

Estando incapaz de forma parcial e permanente, se faz necessária a verificação das condições pessoais da autora. A autora é jovem (57 anos de idade), ensino fundamental incompleto e é passível de reabilitação profissional, segundo perícia judicial.

Portanto, analisando tais dados, o recorrente não faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme bem decidiu o juízo singular.

Sentença mantida. Recurso improvido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503292-89.2014.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOÃO ATADICIO ARAUJO

PROC./ADV.:RAIMUNDO NONATO ARAUJO

OAB:CE-11410

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão (Processo n. 2004.37.00714779-3) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 965.597/PE). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora, trabalhadora rural, capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgador não está vinculado ao laudo pericial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO

Não se configura a alegada nulidade por ausência de produção de provas em audiência (depoimentos orais). No caso em comento, o ponto nodal cinge-se à análise do laudo pericial, a cargo de perito nomeado pelo Juízo, acrescido dos documentos anexados pelo requerente, que, somados, servirão de supedâneo à convicção do Juiz. Assim, convencido o Juiz acerca da capacidade, não se afigura processualmente imprescindível a ouvida das testemunhas e da parte autora.

O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para a atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

O laudo pericial constante do anexo 22, atesta que o autor não é incapaz para o trabalho.

De acordo com a história clínica e os documentos médicos acostados ao processo nos levam a concluir que o autor é portador de lombalgia.

(...)

No momento atual não há evidência clínica de gravidade da enfermidade. Concluo pela inexistência da incapacidade laboral para a atividade do autor que é de agricultor.

5) Caso o(a) autor(a) seja portador(a) de doença ou lesão, descrever brevemente quais as limitações físicas e/ou mentais que ela(s) impõe(m) ao(à) periciando(a).

R: A enfermidade não impõe limitação física. Mesmo portador de lombalgia não há evidência de gravidade da doença. Não há evidência de radiculopatia o que permite que o autor permaneça em sua atividade laboral.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501270-61.2014.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:LUIZ ALBERICO NERIS DOS SANTOS

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB:CE-6584

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU, PEDILEF n. 2005.83.00506090-2, PEDILEF n. 2007.83.00505258-6). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade laborativa não é um conceito puramente médico e exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pressupõe, nos termos da Lei n. 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho (temporária) e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

Na hipótese, verifico que a parte autora realizou cirurgia ortopédica de fratura em membros inferiores, em 17/12/2011. Não obstante, por ocasião da realização de perícia judicial, foi constatado pelo médico perito que o demandante só esteve incapacitado pelo período de oito meses a partir da cirurgia, ou seja, sua incapacidade findou em 17/08/2012 (anexo 10).

Dos documentos constantes nos autos, percebe-se que o autor recebeu o benefício postulado entre 18/01/2012 e 30/04/2013 (anexo 2), tendo sido devidamente englobado o período em que esteve incapacitado para suas atividades laborais.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501869-97.2014.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIA COELHO DE SOUZA

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB:CE-6584

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2002.61.84.004571-0, PEDILEF n. 2005.83.00506090-2 e enunciado n. 47). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial que não guarda coerência com a realidade física e laboral da demandante, além de não considerar a gravidade da doença, a atividade árdua que exerce, suas condições sociais e nível escolar, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade laborativa não é um conceito puramente médico e exige o sopesamento de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado. Invoca o enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III. Na hipótese dos autos, verifica-se que a perícia médica, realizada por médico de confiança do juízo (anexo 10), evidencia que, apesar de a parte autora (agricultor) ter se submetido a cirurgia para retirada de cisto mesentérico, não há incapacidade atual, tampouco definitiva, apta à concessão do pleito.

IV. O simples fato de alguém ser portador de alguma lesão/doença, ainda que grave, não necessariamente a torna incapaz de exercer alguma atividade laborativa que lhe proporcione a subsistência.

V. Não havendo nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito e diante dos demais elementos probantes encontrados nos autos (laudos e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social, o nível econômico e a atividade desenvolvida pela parte autora, a sentença monocrática deve ser mantida, dada a inexistência de qualquer incapacidade laborativa capaz de ensejar o reconhecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

VI. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso inominado.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505541-34.2014.4.05.8101

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:NECI MARQUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 544688/PR e AgRg no REsp n. 939.191/SC) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 200670950044901, PEDILEF n. 200381100129635 e PEDILEF n. 200783055004526). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que documentos juntados aos autos têm aptidão suficiente para servir como início de prova material e que o início de prova material não precisa ser igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, tendo em vista que, embora o acervo documental colacionado aos autos possa constituir início de prova material, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

ECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II-O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III-A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com a documentação trazida, demonstre que a parte autora detinha a condição de segurada especial durante o período de carência.

IV- No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato, com filiação em 13/07/2000; Certidão de Casamento, constando a autora como doméstica e seu marido como agricultor; Ficha Ambulatorial da Secretária Municipal de Saúde constando como agricultora a profissão da requerente; Comprovante de participação no Programa Seguro-Safrá em 2005 e 2011/2012; dentre outros documentos de menor importância;

V - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral.

VI - De acordo com o laudo pericial (Anexo 11), a incapacidade da demandante teve início em setembro de 2013, sendo necessária, assim, para a percepção do benefício de auxílio doença, a comprovação do efetivo labor rural pela autora durante os 12 meses anteriores a tal data. Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Ademais, o lastro probatório, ainda que configure início de prova material, é formado em grande parte por declarações unilaterais, sendo insuficiente para, por si só, comprovar que a autora ostenta a qualidade de segurada especial;

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

VII - Sentença mantida, com consequente desprovisionamento do recurso inominado.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0516507-32.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO CANINDÉ RIBEIRO DE LIMA

PROC./ADV.:JOÃO LUIZ ALVES DE LIMA

OAB:RN-2569

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU) e que o recorrente não indicou a fonte do acórdão apontado como paradigma (questão de ordem n. 03, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0501066-93.2014.4.05.8502). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez a que faz jus, sem enfrentar a questão relativa à incapacidade da parte autora e à necessidade de assistência de terceiros, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade do segurado e a necessidade de assistência de terceiros devem ser analisadas.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a necessidade de assistência permanente de terceiros, para fins de concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei n. 8.213/91. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE OUTRA PESSOA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez recebida, em razão da ausência de necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

2. De acordo com o artigo 42, da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

3. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme estabelece o art. 45, da Lei 8.213/91.

4. Outrossim, tendo em vista que para fazer jus ao benefício é indispensável a qualidade de segurado, convém observar o artigo 15 da já mencionada Lei 8.213/1991, que prevê as hipóteses em que, independentemente de contribuições, é mantida a qualidade de segurado - o chamado período de graça. Vale destacar que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada manterá a qualidade por 12 (doze) meses; que será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses quando o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado; ou, 36 (trinta e seis) meses em caso de desemprego.

5. No caso dos autos, inexistente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, uma vez que possível a realização de atividades diárias sem a ajuda de terceiros, conforme destaca o exame médico (anexo 11), de modo que não merece reforma a sentença que indeferiu o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez percebida. Como bem asseverou o magistrado sentenciante: "Nesse passo, verifica-se que, conforme laudo pericial colacionado (anexo nº 11), a parte autora, em que pese ter obtido a aposentadoria por invalidez, não necessita de terceira pessoa para auxiliá-la nas atividades da vida independente. Em sendo assim, constatada em juízo a desnecessidade de assistência permanente de terceira pessoa, não se pode falar na concessão do acréscimo pretendido." (anexo 13)

6. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial; contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a ausência de necessidade de assistência pelo postulante.

7. Ademais, a necessidade de auxílio de terceiro pela parte autora deve ser comprovada por exame médico pericial, tornando-se desnecessária a inquirição de testemunhas e seu depoimento.

8. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente.

9. Recurso da parte autora improvido.

5. Ademais, inexistente similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que o acórdão apontado como paradigma trata da reapreciação das provas referentes à incapacidade do segurado, aposentado por idade, para fins de concessão do acréscimo de 25%, ao passo que, na hipótese dos autos, não foi comprovada a necessidade de o segurado, aposentado por invalidez, ser assistido permanentemente por terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519319-74.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:OLAVO DA SILVA LIMA

PROC./ADV.:MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB:CE-8731

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, considerando que a cessação do benefício anterior foi regular (07/06/2011) e o autor não ostentava a qualidade de segurado, na data do início da incapacidade laborativa, ocorrida em 10/2014. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria, segundo a qual, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo também sopesar os demais elementos de prova. Invoca o disposto no artigo 62, da Lei n. 8.213/61

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a petição não indica acórdão paradigma cuja orientação não foi perfilhada pela Turma Recursal de origem. Ressalto que os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, apontados pelo recorrente como paradigmas, não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, o que obsta o conhecimento do incidente. Ademais, verifico que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela perda da qualidade de segurado e pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador: VOTO

Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

In casu, a seguinte questão foi devolvida ao segundo grau por força do recurso: a qualidade de segurado do requerente.

Pois bem.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Senão vejamos.

A fim de ilustrar, bem como para evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da fundamentação:

"No que concerne ao requisito da incapacidade, analisando o laudo pericial (anexo nº. 12), constata-se que a parte autora é portadora de diabetes mellitus insulino-dependente (CID 10: E 10.4), com complicações neurológicas, e de hipertensão essencial primária (CID 10: I 10), patologias que a incapacitam de forma total, desde 21/10/2014 (data do início da incapacidade), para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, por tempo indeterminado, embora o perito tenha sugerido a reavaliação do seu quadro clínico em um lapso de seis meses.

[...]

Portanto, sopesando as conclusões periciais, firmo a convicção de que a cessação do benefício, em 07/06/2011, foi regular, uma vez que, de acordo com as conclusões periciais, novo período de incapacidade iniciou-se apenas em outubro de 2014, por agravamento das enfermidades de que o autor é portador.

Com relação à incapacidade posteriormente verificada, por sua vez, há de se ressaltar que os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência devem ser aferidos considerando-se a data de 21/10/2014, data apontada pelo perito médico judicial como de início dos impedimentos laborais.

Quanto à qualidade de segurado, analisando as informações no CNIS (anexo nº. 14) e os documentos juntados, constata-se que a última anotação refere-se ao gozo do benefício de auxílio-doença (NB 535.949.592-4), no período de 16/02/2006 a 07/06/2011.

[...]

A extensão do período de graça, prevista no parágrafo 2º do artigo em tela, conforme orientação da Turma Nacional de Uniformização-TNU, prescinde de comprovação da situação de desemprego mediante "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", o que restou sedimentado na Súmula nº 27: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

In casu, entretanto, ainda que o autor fosse beneficiado com a extensão do período de graça na sua modalidade mais favorável, ou seja, por 36 meses, não teria mantida a sua qualidade de segurado até o novo momento de incapacidade, em outubro de 2014, porquanto recebeu benefício previdenciário apenas até junho de 2011.

Portanto, não comprovada a qualidade de segurado do demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não merece acolhida o pleito autoral."

Ora, como o autor recebeu um benefício previdenciário até junho de 2011 e o do início do novo período de incapacidade foi em 2014 (de acordo com a perícia realizada na seara administrativa e no âmbito judicial), fica evidente que o promovente já não ostentava a qualidade de segurado à época do início do novo período de incapacidade e do requerimento administrativo indeferido.

É certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas, inclusive em relação à data do início da incapacidade, sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Diante dessas circunstâncias, restando caracterizada a ausência da qualidade de segurado, apesar da demonstração da incapacidade, conclui-se que não se encontram reunidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, portanto, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517241-10.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:HONORATA DA SILVA SABINO

PROC./ADV.:MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB:CE-8731

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, porque a incapacidade laborativa da parte autora é pré-existente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, não tendo sido cumprida a carência necessária anteriormente ao início da incapacidade laborativa. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria, segundo a qual, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo considerar os demais elementos de prova.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia") e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

ROCESSO:0508722-46.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:DORIS KIESLICH CAVALCANTE

PROC./ADV.:MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB:CE-8731

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, considerando a parte autora capaz para o trabalho. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria, segundo a qual, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo considerar também os demais elementos de prova. Invoca o disposto no artigo 62, da Lei n. 8.213/61

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a petição não indica acórdão paradigma cuja orientação não foi perfilhada pela Turma Recursal de origem. Ressalto que os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, apontados pelo recorrente como paradigmas, não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, o que obsta o conhecimento do incidente. Ademais, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência

de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Não prospera o recurso manejado pelo requerente.

Conforme laudo pericial presente nos autos, o médico perito foi claro ao concluir que não existe incapacidade laborativa da parte autora, estando apta para o trabalho. A seguir, as conclusões do expert:

"O periciado pode exercer sua função laboral habitual, visto que clinicamente está bem." (grifamos)

Em esclarecimentos, o perito corrobora a ausência de incapacidade: "Diante do exposto, concluo que a periciada está apta a prática de atividades compatíveis com sua faixa etária e formação."

Portanto, não preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício por incapacidade, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se que a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise de eventual enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0519188-02.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:OZIEL DOS SANTOS SALVADOR

PROC./ADV.:MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB:CE-8731

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria, segundo a qual, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo considerar também os demais elementos de prova. Invoca o disposto no artigo 62, da Lei n. 8.213/61

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a petição não indica acórdão paradigmático cuja orientação não foi perfilhada pela Turma Recursal de origem. Ressalto que os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, apontados pelo recorrente como paradigmas, não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, o que obsta o conhecimento do incidente. Ademais, a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Não prospera o recurso manejado pelo autor.

Senão vejamos.

Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

In casu, a seguinte questão foi devolvida ao segundo grau por força do recurso: a existência de incapacidade.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, conforme análise do laudo do processo anterior (0500948-62.2014.4.05.8100), o médico perito foi claro ao informar, em consonância com a perícia realizada na seara administrativa, que não há incapacidade laborativa.

Inobstante a parte autora tenha juntado novo requerimento administrativo no processo atual (0519188-02.2014.4.05.8100), foram juntados basicamente os mesmos atestados médicos da ação pretérita (julgada improcedente e já transitada em julgado).

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

No caso vertente, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Impende registrar que a alegada inoperância da autarquia ré na devolução dos atestados médicos não foi comprovada pelo recorrente, tampouco fora mencionada na exordial. É ônus da parte autora juntar atestados/exames contemporâneos ao novo requerimento administrativo.

Portanto, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507111-83.2013.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:Terezinha de Jesus Araújo Prado

PROC./ADV.:Georgina Régia Arcanjo V. da Frota

OAB:CE-21092

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS NÃO DEMONSTRADA CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.259/01. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu filho.

2. A sentença foi de procedência e o INSS recorreu.

3. A d. Turma Recursal deu provimento, por maioria, ao recurso do INSS com base nos seguintes fundamentos:

Com efeito, para fazer jus à pensão por morte, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

A dependência econômica da mãe com relação ao filho não se presume, a teor do quanto disposto no art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A dicção legal informa que a dependência econômica exigida para que se conceda um benefício deve ser comprovada em situações com a que ocorre nos autos. In casu, a requerente detinha o ônus de comprovar que dependia economicamente da filha falecida, o que não aconteceu durante a instrução probatória, conforme a seguir será demonstrado.

Os elementos probatórios carreados aos autos são insuficientes para formar o convencimento de que a Autora não dispõe de outros meios para manter-se, sem o suporte financeiro proveniente de seu filho falecido.

Na verdade, no presente caso, verifica-se que a família possuía mais de dois filhos e que a requerente já era pensionista de seu falecido marido. Além do mais, havia um suposto comércio da família que hoje não mais existiria. Sobretudo o que me causa dificuldade de reconhecer o pleito da parte foi a questão dos depósitos, uma vez que há apenas uma única folha de depósito de janeiro a setembro de 2012, havendo apenas dois depósitos. Faltaria pelo que eu vejo a continuidade, a habitualidade, que configuraria a situação de dependência, sobretudo essa dependência diferenciada que é da mãe em relação ao filho.

Assim, considerando que ela já recebia pensão, que não há prova da habitualidade dos depósitos, ou seja, considerando esses fatos, entendo que a prova é muito frágil para caracterizar a dependência da mãe em relação ao filho. Ante tais condições, peço venia ao Relator para discordar, pois entendo não comprovada a dependência econômica.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando que deveria prevalecer o voto vencido e que há divergência ante a jurisprudência do STJ, da Turma Recursal de Goiás e de TRFs, uma vez que não é necessária prova documental para comprovação da dependência para fins previdenciários nem é necessária a dependência exclusiva.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque não foi demonstrada a similitude fática e porque a pretensão é de reexame de provas.

6. A parte autora recorreu.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

8. O recurso da parte autora não pode ser conhecido por vários motivos.

9. Primeiro, porque não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos, prejudicando a constatação de que houvesse similitude fática.

10. Segundo, porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ. Quanto à alegada divergência de julgado da TRGO, não houve comparação entre os acórdãos, não tendo sido sequer referenciados nas razões do incidente os fundamentos do acórdão da TRGO. Foi transcrito um julgamento da TNU (IUJ 200361841042423 SP, Relatora JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJU 09/02/2009), mas não houve cotejo analítico, como já dito, e está claro que são situações fáticas díspares, uma vez que no julgamento da TNU sequer foi produzida a prova testemunhal.

11. Terceiro, porque não basta invocar decisões de Tribunal Regionais Federais, como ocorreu no caso.

12. Quarto, a decisão do STJ citada no recurso é de 2005 e não está demonstrado que reflita a atual jurisprudência dominante daquela Corte.

13. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

14. Por fim, a pretensão é de reexame de prova, o que é vedado nesta espécie de recurso.

15. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO:5001795-66.2013.4.04.7011
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:VILMA SCHIAVON DE SIQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.:TATIANA CRISTINA SILVESTRE
OAB:PR-42103
PROC./ADV.:IZAÍAS LINO DE ALMEIDA.
OAB:PR-23771
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (Processo 2008.72.52.001669-0), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC n. 2000.03.99.043097-0) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2003.61.84005143-0). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, as condições sociais e pessoais do segurado devem ser consideradas.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO
Trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou improcedente o pedido entendendo que a autora - 51 anos, diarista, portadora de lombalgia crônica (CID 10 M54.5) - não se encontra incapaz para o trabalho.

A parte autora interpõe recurso sustentando que, ao contrário do constatado pela perícia, se encontra totalmente incapaz, devido à moléstia que a acomete e a impede de trabalhar.

É o breve relatório.
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo destacar suas razões: Os requisitos dos benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exigem-se, portanto, os seguintes pressupostos: a) constatação de incapacidade temporária (caso do auxílio-doença) ou definitiva (caso da aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; b) carência de 12 (doze) contribuições; c) qualidade de segurado; e d) impossibilidade de reabilitação (para o caso da aposentadoria por invalidez).

No que tange à incapacidade, no laudo pericial (evento 19), o perito esclareceu que a parte autora é portadora de lombalgia crônica e apresenta dor nas costas e membros inferiores. A doença encontra-se atualmente estabilizado e assintomático. Contudo, apesar do quadro mórbido, encontra-se, atualmente, capaz para a realização de toda e qualquer atividade laborativa. Esclareceu que, no momento do exame clínico, ela se apresentava em bom estado. Por fim, deixou registrado que a parte autora não necessita de medicação periódica e nem de acompanhamento médico.

Quanto à impugnação ao laudo, apresentada no evento 24, observo que não merece acolhida o argumento de que se deve nomear outro perito judicial. Ao realizar sua avaliação, o perito baseou-se nos exames e documentos existentes no processo, aliados ao exame clínico da autora no dia da perícia. O fato de existir atestado médico particular divergente da conclusão pericial não é motivo bastante para infirmá-la, uma vez que se observa que o laudo está devidamente fundamentado, tendo sido elaborado por profissional equidistante das partes, auxiliar do juízo. Ademais, por óbvio, o perito judicial examinou a parte autora uma única vez - já que a tarefa de acompanhá-la incumbe ao seu médico. Contudo, suas conclusões pautaram-se em diversos aspectos, a par do exame clínico no dia da perícia, analisados em conjunto pelo perito.

Desse modo, considerando a inexistência da comprovação do requisito da incapacidade para o trabalho, já que a moléstia apresentada pela parte autora não a torna incapaz, no momento, para o exercício das atividades laborais, não é possível acolher o pleito deduzido em juízo.

Com efeito, observa-se que na perícia foram analisados todos os documentos médicos e considerada a idade, o histórico social e profissional da recorrente, inexistindo comprovação de que a situação da autora seja distinta daquela já constatada na perícia.

Ainda, anoto que a mera existência da doença não implica, necessariamente, no reconhecimento da incapacidade laborativa. Assim, se o nível de gravidade das patologias não acarretam impedimentos para o trabalho, ainda que o restrinja ou dificulte, como é o presente caso, a autora não faz jus ao benefício.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das custas e dos honorários deverá observar as prescrições da Lei nº 1.060/50, caso o recorrente vencido seja beneficiário de Assistência Judiciária.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500452-46.2013.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CÂNDIDO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS
OAB:CE-18543-B
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0052862-57.2008.4.03.6301). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria julgado procedente em parte pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, embora a perícia judicial não tenha constatado incapacidade laborativa da parte autora, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a prova pericial judicial constitui-se prova idônea para comprovação dos requisitos elencados nos artigos 42, 59 e 60, da Lei n. 8.213/91, desconfigurando-se a eventual inaptidão para o labor quando se concluir, expressamente, pela ausência de incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

A fundamentação pautou-se unicamente na análise do laudo pericial, elaborado sem a qualificação médica da gravidade da doença que aflige o autor.

A perícia é um norte para a fundamentação, porém não se pode julgar unicamente nas deduções do perito médico, mas em todo arcabouço probatório colacionado nos autos, fato que foi despercebido pelo juiz de piso e pelo próprio perito, ficando as razões de decidir deficientes e incompletas, o que leva a necessidade de sua REFORMA POR ESTA TURMA RECURSAL.

É faticamente percebido que não existe possibilidade de uma pessoa com patologia/doença/moléstia/fratura necessita de um período de convalescença/afastamento/readaptação de sua atividade laboral, não se podendo sacrificar o trabalhador, até que este fique inválido ou vegetativo para poder receber o benefício previdenciário que lhe é devido.

sentença merece reforma, pois de todo conjunto probatório médico dos autos e demais provas que indicam os requisitos da qualidade de segurada da previdência.

O auxílio-doença diz respeito à incapacidade provisória para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, enquanto a aposentadoria por invalidez resulta de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

O valor da renda do auxílio-doença corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, enquanto que na aposentadoria por invalidez esse fator é de 100% (cem por cento).

DA REFORMA DA SENTENÇA. ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

É necessário analisar todos os elementos de convicção levados ao processo, uma vez que o laudo judicial não traz informações relevantes à resolução da lide, à luz dos dispositivos que embasam a pretensão do Recorrente em apreço à finalidade social da norma e da realidade dos trabalhadores brasileiros.

Como já mencionei, é cediço que a concessão do benefício de auxílio-doença, a teor do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exige o cumprimento do período de carência de no mínimo doze meses e a existência de incapacidade temporária para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais. Eis o texto legal, tal como se lê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Destarte, no caso em tela, malgrado o perito judicial asseverar que a moléstia apresentada e atestada recorrente não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais remuneradas, indubitavelmente encontra-se o mesmo aliado do mercado de trabalho.

No caso em tela, percebe-se que não houve uma correta análise do laudo judicial que pautou a sentença do douto magistrado, o que culminou em um julgamento impreciso, divorciado da busca pela verdade dos fatos, asseverando que o recorrente é portador de uma doença que não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais remuneradas.

O laudo destaca também que o Recorrente poderá desenvolver atividades laborativas, contudo a incapacidade foi demonstrada, até porque o recorrente apresenta, após exposição solar, apresentar quadro de lesões eritematosodescamativas em MMSS (membros superiores), associado à ardor e prurido...

Assim, está comprovado que seu quadro de saúde incapacita-o para o exercício de suas atividades profissionais habituais.

É inconcebível que se imponha a uma pessoa, que padece da referida moléstia, o sacrifício de ter que se submeter a um trabalho para o qual está claramente incapacitado, sob pena de se estar incorrendo em grave violação ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda, no que diz respeito à incapacidade laborativa, é sabido que a expressão "ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual" traduz-se em um conceito jurídico indeterminado cuja aplicação, no caso concreto, é tarefa das mais tormentosas para os operadores do direito.

Por este motivo, deve-se acolmatá-la, utilizando-se de uma integração interpretativa, valendo-se, para tanto, de parâmetros como a idade, o grau de instrução, a reinserção social e a dificuldade latente de inclusão no mercado de trabalho.

A parte autora com idade significativa e instrução não favorável. Neste giro, conclui-se que a incapacidade não está adstrita à comprovação de ordem exclusivamente médica, compreendendo um juízo complexo de análise da concreta possibilidade do segurado retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua própria subsistência e a de sua família.

Corroborando com este entendimento, colaciona-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. SUCESSIVAS CONCESSÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA. MALES IDÊNTICOS. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Embora não tenha sido constatado pela perícia médica que os males que afligem a autora a incapacitem total e permanentemente para o trabalho, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, impõem considerar ser inviável sua readaptação em outra função que dispense o uso de força física, devendo ser considerado o fato de que o réu, na esfera administrativa, concedeu, reiterada e sucessivamente, o benefício de auxílio-doença pelos mesmos males verificados na perícia médica judicial. Precedente do E. STJ. 3. Termo inicial do benefício concedido fixado na decisão recorrida, a partir da cessação indevida, de acordo com entendimento desta Décima Turma e jurisprudência do E. STJ. 4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurada, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 5. Os consectários legais, os honorários advocatícios imputados e o termo inicial do benefício concedido, estão em harmonia com o entendimento desta Décima Turma, o que ilide, nesta instância, a reforma pretendida pela autora em sede de recurso adesivo. 6. Pedido parcialmente procedente. 7. Sentença mantida. 8. Apelação do réu e recurso adesivo da autora improvidos.

(AC 200461130038976, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1344.) - grifamos

Ademais, verifica-se também que a sentença do douto magistrado baseou-se, única e exclusivamente no laudo pericial, e por isso merece reforma.

Cumprido o artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite a livre apreciação da prova pelo juiz para a formação do seu livre convencimento motivado, mas que a esta Turma recursal lhe é reconhecido a permissão da livre apreciação da prova e o Juiz singular, além ao se ater unicamente a prova pericial, esta não deve ser a única por ocasião do julgamento, pois é incompleta em seu conteúdo.

Malgrado as afirmações do expert de que inexistente incapacidade, esta não vincula o Juiz, já que este é quem aprecia a possibilidade de retorno a atividade, o médico deverá indicar a doença/moléstia que aflija o paciente.

Vê-se que a parte autora está com dificuldades para desenvolver sua profissão, por conta desta exigir esforço intenso, e serem consideráveis as limitações.

Diante do quadro patológico e probatório, a doença e o tipo de atividade exercida pelo autor, do seu nível de educação e sócio-econômico, enxergo pertinência na concessão do auxílio-doença.

No caso concreto, e nas hipóteses similares, o juiz deve se valer do Princípio do Livre Convencimento Motivado, inserto no artigo 131, do Código de Processo Civil, não se filiando ao contido no laudo pericial.

Restaram, pois, atendidos os requisitos da incapacidade provisória para o trabalho e do cumprimento da carência exigida, assistindo ao autor o direito à concessão do auxílio-doença.

Não enxergo, na presente hipótese, a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, julgando procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com implantação a partir do requerimento administrativo DIB=DER, caso não seja restabelecimento, pois assim deverão ser a partir da cessação, inclusive os 13º salários, parcelas, estas, que deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento, conforme cálculos a serem elaborados no juizado de origem, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5011972-95.2013.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:DIVONZIR AZEVEDO

PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO

OAB:PR-47606

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200563060027591 e PEDILEF n. 200836007001439) e das Turmas Recursais de Tocantins (Processo n. 122485320084014), do Rio de Janeiro (Processo n. 20055165001073101) e do Mato Grosso (Processo n. 200536007018949). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando que a incapacidade da parte autora é pré-existente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, ao passo que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e das Turmas Recursais do Tocantins, do Rio de Janeiro e do Mato Grosso é no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, considerou que a incapacidade laborativa da parte autora é pré-existente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. A formação de convicção diversa exigiria nova análise do acervo probatório, o que não se amolda à

hipótese de cabimento do Pedido de Uniformização. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO

A sentença proferida julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sustentando que o demandante sofre de doença incapacitante preexistente ao reingresso no RGPS. Entendeu a magistrada que, embora o perito tenha fixado a DII em 18/08/2010, há elementos nos autos que evidenciam o início da incapacidade e m momento anterior ao reinício das contribuições.

O Autor, em suas razões, pretende a reforma da decisão, alegando que a incapacidade teve início em 12/2008, ocasião em que contava com todos os requisitos para a concessão do benefício.

Não lhe assiste razão.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Frise-se que o conjunto probatório indica claramente que em 08/2008, momento em que voltou a contribuir ao RGPS, o autor já apresentava quadro de saúde bastante comprometido. Tal constatação fica ainda mais evidente pelo fato de o autor ter requerido, poucos meses antes, o benefício assistencial ao portador de deficiência, o qual foi indeferido em razão do requisito econômico.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Condono o recorrente venci do (parte autora) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão desta verba de sucumbência na eventual hipótese de assistência judiciária gratuita.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0520441-59.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOSÉ FERNANDO ALVES DA ROCHA

PROC./ADV.:MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB:CE-8731

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, tendo sido indicado, como paradigma acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, porque o autor não ostentava a qualidade de segurado, na data do início da incapacidade laborativa. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação dominante da jurisprudência pátria, segundo a qual, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, devendo considerar os demais elementos de prova.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0524188-17.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FELIPE DA SILVA SOUSA

PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB:CE-22693

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2003.81.1000037-7). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de assistência social, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial inconclusivo e incoerente com as provas dos autos, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a concessão do benefício de assistência social é admitida, ainda que a incapacidade laborativa seja parcial ou que seja possível a reabilitação.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

É cediço que dois são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88: a) idade igual ou superior a 65 anos, quando se tratar de amparo social ao idoso, ou, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da deficiência incapacitante; b) a comprovação de que o(a) requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere à comprovação da deficiência incapacitante, diante das alterações trazidas pela Lei n. 12.435/2011 aos incisos I e II do art. 20 da Lei n. 8.742/93, são necessários impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Neste contexto, define que são impedimentos de longo prazo os que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso presente, verifica-se que, realizado exame clínico a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (anexo 18), o médico perito atesta que, apesar de o demandante ter sido portador de estenose mitral, tal condição foi devidamente tratada e curada mediante intervenção cirúrgica, não mais persistindo quaisquer sintomas da doença. afirmou, ademais, o médico perito:

"3. Com base na análise clínica, bem como de exames médicos, atestados e outros documentos acostados aos autos ou porventura apresentados na data da realização da perícia, indique, ainda que por datas aproximadas, o momento de início de manifestação da enfermidade, bem como a data de sua cessação (em caso de não ser mais portador da enfermidade).

R: O início das manifestações da doença foi novembro de 2011 e sua cessação foi logo após o ato cirúrgico. A patologia não mais persiste.



.Na data designada para a realização desta perícia, a parte autora ainda apresenta a enfermidade?

R: Sim. O autor não apresenta mais a patologia que foi corrigida com a cirurgia.
[...]

18. Considerando-se o grau de instrução, a idade e a incapacidade do autor, ainda que parcial e/ou temporária, o periciando reúne condições de inserir-se no mercado de trabalho de modo a sustentar-se, inclusive aprendendo um novo ofício?

R: Levando em consideração sua idade, seu nível de instrução é possível afirmar que o autor tem condições de ser inserido no mercado de trabalho."

Assim, observo que o demandante não ostenta impedimento de longo prazo que efetivamente possa vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho e obstruir a sua participação plena na sociedade.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001873-48.2013.4.04.7015

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:SONIRA APARECIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.:ERICH JANJACOMO KOWALSKI

OAB:PR- 49 685

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MM. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRSP 200801033003), da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200770530040605, PEDILEF n. 20028014001490) e da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo n. 00025706020074036315). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando que existe a possibilidade de reabilitação da parte autora, ao passo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo é no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, as condições sociais e pessoais do segurado devem ser consideradas.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, com possibilidade de reabilitação, tendo sopesado a idade, a profissão e o nível de escolaridade da segurada. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

VOTO

Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, determinando a concessão de auxílio-doença desde a data de realização da segunda perícia judicial. A decisão recorrida acolheu em parte a pretensão orientada na inicial em razão das informações do perito judicial no sentido de que a autora - 50 anos, portadora de doença lombar, sofrendo de doença degenerativa em coluna vertebral- está permanentemente incapacitada para o trabalho como cozinheira, bem como para qualquer função que necessite do uso de força maior dos membros superiores e inferiores (LAU1, evento 77).

autora sustenta, em síntese, que não possui condições de exercer qualquer atividade laborativa, pugnando pela conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de neoplasia maligna da mama esquerda e dor na região lombar. Alega ser pessoa com mais de 50 anos e de baixo grau de escolaridade. Aponta sempre ter desenvolvido atividades que demandam grande esforço físico. Sustenta que sua doença ortopédica é degenerativa. Requer que o benefício seja concedido com data retroativa a 31/01/2011 (data da cessação do auxílio doença).

O INSS afirma que inicialmente a autora foi avaliada por médico ortopedista, que concluiu pela possibilidade de retorno ao trabalho. Alega que, em seguida, a autora requereu que fosse avaliada por médico oncologista por sofrer de neoplasia maligna. Nessa segunda perícia, a médica oncologista teria concluído que a autora estaria inapta ao trabalho por sofrer de problemas ortopédicos. A sentença, por sua vez, declarou que a incapacidade ortopédica sobreveio entre a primeira e a segunda perícia, concedendo o auxílio doença a autora. Aponta existir contradições entre os Laudos periciais, já que a perita oncologista fixou o início da incapacidade para os 2 anos anteriores a perícia (em 10/2010) e o perito ortopedista em 05/2011 afastou a incapacidade. Pugna que a sentença seja reformada, visto a inexistência de incapacidade ou, subsidiariamente, requer a anulação da sentença a fim de que seja realizada nova perícia com ortopedista. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

Em relação a suposta contradição da sentença alegada pelo INSS, que aponta que o juiz embasou-se na perícia do médico oncologista para conceder o benefício por doença ortopédica, é de se rechaçar tal argumento. De acordo com a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, como se verifica:

'EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. A TNU orienta pela desnecessidade, em regra, de realização de perícia médica por especialista (precedentes: PU 2008.72.51.004841-3, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010; PU 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.08.2010). Regra excepcionada em processo no qual a autora sofria da rara doença de Moyamoya: PU 2008.72.51.001862-7, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05.11.2010. 2. Apenas pode ser decretada a invalidez de laudo técnico pericial elaborado por profissional habilitado a realizar perícia médica quando se observa uma razão de natureza material, isto é, quando se verifica sua inconsistência, ambiguidade ou contradição. 3. Não havendo atribuição de qualquer mácula à perícia judicial, faz-se desnecessária, em regra, a realização de perícia por médico especialista, nos casos de doença psiquiátrica, inclusive. (...) (IUJEF 0002768-80.2009.404.7259, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 08/04/2011).

No tocante à data da concessão do benefício, corretamente entendeu o juízo a quo a fixá-la, neste caso específico dos autos, a partir da data da segunda perícia, momento no qual se atestou a incapacidade que, anteriormente (primeira perícia), não havia sido constatada. Sem honorários, tendo em conta a sucumbência recíproca (art.21 CPC).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500439-85.2015.4.05.8104

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO IVAN MARTINS

PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB:CE-8342

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora, portadora de luxação da articulação acrômio clavicular, capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a patologia que acomete o autor induz à incapacidade laborativa. Invoca o princípio do livre convencimento do magistrado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II-O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III- No caso concreto, verifica-se que a perícia médica, realizada por médico da confiança do juízo (Anexo 09), evidencia que apesar de a parte autora (Agricultor, 35 anos) ter sido portadora de Luxação acrômio-clavicular à esquerda, não há incapacidade temporária, tampouco definitiva, apta à concessão do pleito.

IV- O simples fato de alguém ser portador de alguma lesão/doença, ainda que grave, não necessariamente a torna incapaz de exercer alguma atividade laborativa que lhe proporcione a subsistência.

V - Não havendo nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito e diante dos demais elementos probantes encontrados nos autos (laudos e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social, o nível econômico e a atividade desenvolvida pela parte autora, a sentença monocrática deve ser mantida, dada a inexistência de qualquer incapacidade laborativa capaz de ensejar o reconhecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

VI - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente desprovimento do recurso inominado.

VII - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em se tratando de beneficiário da justiça gratuita.

VIII - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nelas contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

É como voto.

5. Ressalto que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e outros, prolatados pelo TRF da 5ª Região, na apelação cível n. 10880942013405999 (4ª Turma) e pelo Tribunal de Justiça do Paraná, na apelação cível n. 7768530/PR (7ª Câmara Cível), que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500424-19.2015.4.05.8104
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA DA CONCEIÇÃO PINHO
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB:CE-8342
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turmas Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora, portadora de artrose do joelho - gonartrose, capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no sentido de que a patologia que acomete a parte autora induz à incapacidade laborativa. Invoca o princípio do livre convencimento do magistrado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

III - No caso em espécie, verifica-se que a perícia médica, realizada por médico de confiança do juízo (anexo 14), evidencia que, apesar de a parte autora (agricultora) ser portadora de Gonartrose primária bilateral, não há incapacidade laboral, apta à concessão do pleito. O perito segue aduzindo que a periciada encontra-se com limitações, mas não está incapacitada no momento ao trabalho. A doença da paciente encontra-se em uma fase moderada, que pode ser tratada com medidas preventivas e terapêuticas imediatas, dando condições a esta de exercer suas atividades habituais. Conclui-se pelo laudo médico-pericial que a parte requerente não apresenta incapacidade laboral, podendo desempenhar suas funções sem maiores problemas.

IV - Não havendo nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito e diante dos demais elementos probantes encontrados nos autos (laudos e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social, o nível econômico e a atividade desenvolvida pela parte autora, a sentença monocrática deve ser mantida, dada a inexistência de qualquer incapacidade laboral capaz de ensejar o reconhecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

V - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso nominado.

VI - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita.

VII - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras nels contidas o fundamento do decism ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

É como voto.

5. Ressalto que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e outro, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação cível n. 70052585106/RS (9ª Câmara Cível), que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504664-50.2012.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:EDUARDO DE BARROS CAVALCANTI
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200872510018627). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Pernambuco teria mantido julgamento de improcedência de pedido para restabelecimento de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, sem determinar a realização de novo exame pericial, com médico especialista, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, na hipótese de doença rara e/ou complexa, o princípio da ampla defesa impõe que o segurado seja submetido à perícia judicial com médico especialista.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora, bem como pela desnecessidade de realização de nova perícia judicial. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO(A). INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

- Quanto ao pedido de anulação da perícia, tem-se pelo seu indeferimento. É certo que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando o primeiro laudo é insuficiente ou lacônico; muitas vezes, até o próprio perito recomenda a realização de segundo exame por um especialista. No entanto, a perícia realizada se afigura suficiente para os esclarecimentos que o caso demanda; verifica-se, ademais, que não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em relatórios de exames apresentados pela parte autora, bem como no próprio relato desta.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

- Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

- No caso em exame, nos termos do laudo acostado, concluiu o perito judicial que a parte requerente é portadora de câncer de bexiga com diagnóstico há mais ou menos 7 anos. CID 10 C 67.9, não estando, no momento atual, incapacitado para o desempenho de atividades laborativas.

- Neste tocante, reproduzo as abalizadas palavras do douto juiz sentenciante que, analisando a documentação acosta, assim proferiu: "In casu, vê-se, de plano, a ausência do requisito incapacidade laborativa. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho. Descabido, assim, o pleito autoral".

- Assim, constato que a parte recorrente não demonstrou a existência dos requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício ora pleiteado.

Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº. 1.060/50)

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503675-41.2012.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIA JUCILENE FERREIRA FORTUNATO
PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB:CE-6584
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU, PEDILEF n. 2005.83.00506090-2, PEDILEF n. 2007.83.00505258-6). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, por considerar a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade laborativa não é um conceito puramente médico e exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas, ao entender que houve demonstração de incapacidade laborativa pelo período de 90 dias; contudo, compreendeu que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Não prospera o recurso manejado pela autora.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Conforme laudo pericial presente nos autos, o médico perito foi claro ao concluir que não existe incapacidade laborativa atual da parte autora, estando apta para o trabalho. Todavia, a requerente esteve incapacitada temporariamente. Eis as conclusões do expert:

"A Pericianda Apresenta amplitude de movimentos das articulações dos ombros e punho preservadas. Na articulação do cotovelo esquerdo apresenta prono-supinação e flexo-extensão preservada. Apresenta moderada deformidade do cotovelo esquerdo em varo, mas sem prejuízo funcional. Portanto, a pericianda apresenta fratura consolidada do cotovelo esquerdo e com boa amplitude de movimentos que não incapacitam para o trabalho. No entanto, esta provavelmente necessitou de 90 dias para a recuperação" (grifamos)



No que pertine à qualidade de segurada especial, entendo que não restou comprovada.

Para a comprovação de sua qualidade de segurada especial, a autora apresentou documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, expedidos em 12/2011, sem constar a data de sua filiação; fichas de cadastros no PRONAF, dentre outros documentos de menor importância.

Os documentos sindicais se mostram inservíveis como início de prova material, pois foram expedidos em data bem próxima ao requerimento administrativo, ocorrido em 19/12/2011. Ademais, tais documentos evidenciam que a autora não é filiada, de modo que causa estranheza um sindicato emitir declaração acerca de um trabalhador que, sequer, faz parte de seus filiados.

Por sua vez, as fichas de cadastro no PRONAF não estão assinadas pelo servidor responsável, restando, portanto, imprestáveis como prova material.

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos juízes de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Portanto, não preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício por incapacidade, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500592-17.2012.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCA JERONIMO DE SOUZA BEZERRA

PROC./ADV.:KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB:CE-17762

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 201201203155) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.83.02.503177-8, PEDILEF n. 00053187020084036302, PEDILEF n. 00014965920114019330). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base em laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a incapacidade laborativa exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

VOTO

Analisando a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas pertinentes.

É cediço que dois são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88: a) idade igual ou superior a 65 anos, quando se tratar de amparo social ao idoso, ou, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da deficiência incapacitante; b) a comprovação de que o(a) requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere à comprovação da deficiência incapacitante, cumpre observar que a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei, é aquela inapta para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93).

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando tal preceito legal, editou a Súmula nº. 29:

Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento.

Não se pode exigir que o(a) requerente encontre-se em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida cotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.

No presente caso, depreende-se dos autos que o médico perito em seu diagnóstico afirma que a autora é portadora de epilepsia, sendo que a doença não ocasiona impedimento de longo prazo.

No exame físico e mental o perito judicial afirma que "Neurocisticercose (NCC) é o termo usado para aludir à infecção do sistema nervoso central (SNC) pela forma larvária da Taenia solium, sendo problema particularmente comum em países latino-americanos, asiáticos e africanos. É uma doença de origem parasitária e potencialmente endêmica e ocasional, sobre tudo, epilepsia crônica. Em humanos, esta enfermidade pode se dar pela ingestão de água ou alimentos contaminados com ovos viáveis de Taenia solium. Se tratada a tempo, possui um bom prognóstico. A referida requerente apresenta, segundo laudo de imagem tomográfica, a forma cicatricial de uma provável Neurocisticercose, estando atualmente sem crises epiléticas."

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0525568-12.2012.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOVINA SALES DE MENEZES

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:CE-20417-A

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0026657-88.2008.4.03.6301 e n. 0006553-06.2007.4.03.6303). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria julgado procedente em parte pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, embora a perícia judicial não tenha constatado incapacidade laborativa da parte autora, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que as condições pessoais do segurado não devem ser analisadas se o perito judicial atesta a sua capacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte Autora visando a reforma de sentença que julgou improcedente seu pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença), c/ possível conversão em aposentadoria por invalidez.

É fato que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da Autora para o exercício de suas atividades habituais - o que levou o Magistrado sentenciante a posicionar-se pela improcedência do pleito Autoral.

Nada obstante, penso que a análise de todo o conjunto probatório constante nos autos impõe conclusão diversa.

O laudo pericial produzido em Juízo apresentou a seguinte conclusão:

A Requerente relata que há 03 anos, apresentou quadro de cervicalgia e lombalgia. Relata tendinite em ombro esquerdo. Ao exame, requerente não apresenta sinais de compressão neurológica em raízes nervosas lombares e cervicais. Não apresenta sinais irritativos em ombro esquerdo. Desse modo, evidencia-se que requerente é acometida de doença, mas, no momento, não apresenta sinais de incapacidade.

Ocorre que, no anexo 2, existem diversos atestados médicos, de especialistas que vêm acompanhando a Autora desde o início da patologia, atestando sua incapacidade laborativa, apesar da sua submissão aos tratamentos que são disponibilizados. São diversos documentos emitidos em variados meses dos anos de 2010, 2011 e 2012 que atestam não só a existência das patologias, mas a manifestação de crises que não vêm tendo controle, gerando incapacidade para o trabalho.

A constatação da incapacidade laboral da Autora atestada em tais documentos, a meu ver, é reforçada pelo fato de que o contrato de trabalho da autora, na função de operador de produção, foi cessado em 19/08/2010 - exatamente 1 mês após a cessação do auxílio-doença que a mesma percebeu de 14/03/2010 a 19/07/2010, consoante se depreende da cópia da CTPS da Demandante (Anexo 3, última pág.)

Some-se a todo o conjunto probatório já mencionado os atestados médicos mais recentes, do presente ano de 2013, constantes no Anexo 19, que denotam a permanência da incapacidade da Autora, portadora de - Espondilodiscopatia degenerativa de L4-L5 e L5-S1; - Abaulamentos discais difusos de L4-L5 e L5-S1; - Mielopatia espondilótica ao nível de C5-C6; - Hérnias discais pósteromedianas C2-C3 e C6-C7; - Rotura completa do tendão supraespinhal; - Rotura completa do tensão infraespinhoso.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, apurado na forma da planilha da Justiça Federal, obedecido o valor de alçada de 60 (sessenta) salários, por ocasião da impetração da ação, excluídas as renunciadas e prescritas.

Outrossim, com fundamento no art. 273, inciso I, do CPC c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão, com DIP=01.09.2013, eis que presente o requisito da fumaça do bom direito, fartamente demonstrado nos autos, bem como o periculum in mora decorrente do caráter alimentar do benefício.

Juros de mora de 1% a.m. desde a data da citação com correção das parcelas atrasadas de acordo com o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência do art. 1º - F da Lei 9.494/97, com a redação prevista pela lei 11.960/2009, na linha do que foi recentemente decidido pelo Plenário do STF, por maioria, ao julgar parcialmente procedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

5. Ademais, inexistente similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que os acórdãos apontados como paradigmas tratam da não obrigatoriedade da análise das condições pessoais e sociais do segurado, se o julgador não reconhece incapacidade laborativa, ao passo que, na hipótese dos autos, o magistrado concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, diante das provas carreadas aos autos.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, por incidir o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500307-46.2011.4.05.8305
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:JURANDIR LEITE DA SILVA
PROC./ADV.:TIAGO JOSÉ GONÇALVES FERREIRA
OAB:PE-20157
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que modificou parcialmente a sentença e indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante após 28/04/1995.

- Alega a parte autora que a decisão combatida diverge do entendimento da TNU, no sentido de que a simples comprovação do trabalho exercido por vigilante com porte de arma de fogo enseja a contagem de tempo especial porque a periculosidade, neste caso, é presumida, sendo possível reconhecer o tempo de serviço especial até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97. E que, não só a jurisprudência reconhece a atividade como especial, mas também, há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, não havendo dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997 (art. 193 da CLT).

- Acerca do tema, esta Corte passou a proferir seu novo entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

- Ocorre que, a despeito do entendimento firmado por esta Corte, verifico que os acórdãos paradigmas juntados pela parte autora deram conta apenas da especialidade do período entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

- Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "No caso, de acordo com os PPPs apresentados (docs. 14 e 15), o demandante, na condição de vigilante, se expunha, nos períodos vindicados, a risco de vida de modo habitual e permanente durante sua jornada de trabalho." (sentença), situação fática sobre a qual não comporta discussão (Súmula 42 da TNU).

- Impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.

- Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator
DECISÕES

PROCESSO:0000704-70.2009.4.03.6307
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ARLINDA GOMES DA SILVA REGO
PROC./ADV.:EVA TERESINHA SANCHES
OAB:SP-107 813
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.51.51.001718-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARCOS MARQUES PACHECO
PROC./ADV.:CLAYTON DA SILVA CAMPANHA
OAB:RJ-125712
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 123, objeto do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0025004-80.2010.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARGARIDA DE SOUZA MAIA
PROC./ADV.:DULCINEIA APARECIDA MAIA
OAB:SP-275854
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500116-74.2015.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUIZ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso po-

derá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500274-65.2014.4.05.9820
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA ALEIXO DA SILVA (REPRESENTANTE:JOSÉ ALEIXO FILHO)
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501120-49.2015.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUCIANO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.:AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA
OAB:PE 11.002
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501687-33.2013.4.05.8306
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:JOSÉ NORMANDO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 128, objeto do PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do



Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501809-09.2014.4.05.8307
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:LUCIANO NEVES DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1.Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502106-03.2015.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DANIELE DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.:JOAO GILBERTO GOES DE LIMA
OAB:PE-32718
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1.Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502428-90.2010.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SANDRO HENRIQUE GUIMARÃES
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1.Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento

Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504229-11.2014.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SUELI DE ARAUJO FARIAS ELIAS
PROC./ADV.:JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB:PB 5.334
PROC./ADV.:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB:SP-140741
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1.Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507195-50.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB:SP-140741
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1.Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507718-59.2014.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ FRANCISCO MARTINS
PROC./ADV.:JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB:PB 5.334
PROC./ADV.:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB:SP-140741
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1.Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508856-64.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROSICLEIDE FONSECA GOMES BATISTA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1.Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517089-41.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:EDMILSON JOAQUIM FRANCISCO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1.Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000232-21.2014.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.:MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB:RS-15442
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1.Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 124, objeto do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002299-94.2012.4.04.7209
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOANA MICHALACK MEURER
PROC./ADV.:ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB:SC 12.374
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intím-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003560-48.2013.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NATALIA DE SOUZA
PROC./ADV.:LURDES RUCHINSKI LIMAS
OAB:SC-30724
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intím-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003720-07.2012.4.04.7214
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:SALETE HERMANN
PROC./ADV.:JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
OAB:SC-19657
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intím-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004385-38.2012.4.04.7209
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MÁRIA WEINFURTER CAMPRECHER
PROC./ADV.:ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB:SC 12.374

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intím-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005007-52.2014.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:NELSON EMMEL
PROC./ADV.:ANA DILENE WILHELM BERWANGER
OAB:RS-76496
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 124, objeto do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intím-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007566-91.2014.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:RAUL VANDIO CASAGRANDE
PROC./ADV.:SÉRGIO HENRIQUE LOPES
OAB:RS-63317
PROC./ADV.:LAERSON ENDRIGO ELY
OAB:RS-67765
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 124, objeto do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intím-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007647-74.2013.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MÁRIA DE LORENZI CANCELLIER FRASSON
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intím-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008022-39.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÉRCEDES DA SILVA MORAIS
PROC./ADV.:SILVIA REGINA GAZDA
OAB:PR-36642
PROC./ADV.:ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA
OAB:PR-39786
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intím-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008296-88.2012.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CLAUDIONOR FLORES XAVIER
PROC./ADV.:MÁRIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
OAB:RS-18346
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intím-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009033-23.2014.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:NELCI MOTA NIELSEN
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 124, objeto do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, ainda não julgado.



3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009683-87.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:LEONILDA MORENO MARTINS
PROC./ADV.:WOLNEY CESAR RUBIN
OAB:PR 24.811
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5017921-27.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:SEBASTIANA APARECIA MARTINS
PROC./ADV.:WILLYAN ROWER SOARES
OAB:PR-19887
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5053089-21.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOÃO NIVALDO SCHOSLER
PROC./ADV.:FABIANO GREGIS
OAB:RS-67469
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso po-

derá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5055879-84.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MARIA DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500511-48.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GENI SIVIERO
PROC./ADV.:FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
OAB:SE 353-A
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501462-88.2014.4.05.8302
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):YARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB:PE-18185
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501559-42.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARION SILVEIRA..
OAB:BA-22769
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502919-65.2013.4.05.8311
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LINDOVAL CICERO DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. O segundo objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503296-98.2015.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ISABELA DE FREITAS ALBUQUERQUE
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505803-03.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JAIR HENRIQUE ALVES
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507713-31.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA SUELI DE LIMA CORDEIRO
PROC./ADV.:DANIELLE MARIA DA COSTA
OAB:PE-1432
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508480-69.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RAQUEL FERNANDES MACÊDO RIBEIRO
PROC./ADV.:PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB:PE 20.070
PROC./ADV.:GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍNCULA
OAB:PE-34578
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509314-72.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ODAILDO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513343-68.2014.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDILEUZA MARIA SANTIAGO DA ROCHA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.



4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514916-78.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARCOS GUEDES DE MORAES
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1.Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517225-38.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RICARDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:LAURECILIA DE SÁ FERRAZ
OAB:PE 20.766
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1.Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

DECISÕES(*)

PROCESSO: 0503229-64.2014.4.05.8108
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM MARTINS BARBOSA
PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB:CE-6584
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 227, no dia 01/04/2016 com incorreção no original.

PROCESSO: 5016053-18.2012.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

DESPACHO

Diante da manifestação da requerente no sentido da continuação da tramitação do feito na TRU de origem, tendo o feito transitado em julgado na data de 01/09/2014 no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504695-02.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ LAURENTINO SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO,
OAB: PE-1253-
PROC./ADV.: FABIANO PARENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela União, por meio da qual não concorda com o pedido de desistência da parte autora, tendo em vista ter interesse no julgamento de agravo interposto pela ora requerente e ainda pendente de análise.
Desse modo, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU, acolho o pedido da União e indefiro o pedido de desistência requerido pela parte autora.
Prossiga-se o feito.
À Secretaria da Turma para providências.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.50.50.002253-5
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUSTAVO CABRAL VIEIRA
PROC./ADV.: LARISSA CAUS DELBONE
OAB: ES-15736

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual firmou-se o entendimento da regularidade na recusa à progressão na carreira de Procurador Federal por não haver o vício da inconstitucionalidade na Lei nº 10.480/02 e Portaria nº 468/06 da Procuradoria-Geral Federal.
A recorrente alega, em síntese, que o referido decisum ofende o art. 84, VI, "a" e Parágrafo Único da Constituição Federal.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O recurso merece seguimento.
Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.
Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005616-03.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRMA MARIA CHOLLET RODRIGUES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Tendo verificado equívoco quando da prolação da decisão anterior, uma vez que os autos se encontravam no Superior Tribunal de Justiça, a torno sem efeito.
Ademais, observo que a decisão da Corte Superior já fora recebida nesta TNU, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de Julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0501269-94.2010.4.05.8308
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:ELESANDRA GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de benefício assistencial que foi julgado improcedente por não ter sido preenchido o requisito de miserabilidade, o que foi mantido pela Turma de origem.
Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.
Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.
Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0001867-58.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUIZ ANTONIO NUNES
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0509336-42.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:PETRONIO FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.:LEONARDO DA COSTA
OAB:AC-3584
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0094735-71.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:OTACILIO PEREIRA BATISTA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Diante do pedido de desistência do recurso, bem como verificando equívoco quando da prolação da decisão de distribuição do feito, a torna sem efeito e homologo o pedido, para que produza seus efeitos jurídicos, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.856, DE 4 DE JULHO DE 2016

Homologar os processos administrativos apreciados na 671ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta no processo apreciado na 671ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 1º e 2 de julho de 2016, em Brasília-DF; resolve:

Art.1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL - Indefere recurso de remissão de débito - Processo: 16.436/2014 (CORECON-RJ), Interessada: New Rio Assessoria Empresarial Ltda; Processo: 16.556/2014 (CORECON-RJ), Interessado: Carmo Participações Ltda; Processo: 16.994/2015 (CORECON-SP), Interessado: Paulo Eduardo Mateus; Processo: 17.125/2015 (CORECON-RJ), Interessado: José Eduardo Bandeira Brand; Processo: 17.127/2015 (CORECON-RJ), Interessado: Roberto Becker; Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4498/2015 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 031/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 18 de maio de 2016. (data do julgamento) NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9678/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 37/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 34 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 6º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de maio de 2016. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9934/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9451-443/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", pre-

vista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 44 e 47 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21 e 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de maio de 2016. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Relator.

Brasília-DF, 12 de julho de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE MAIO DE 2016

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 464/2015, de 26 de outubro de 2015, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2016, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); Resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2016 do CRCRJ, de R\$ 84.900,00 (oitenta e quatro mil, novecentos reais), constante do Processo Interno 2016/000002.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

PORTARIA Nº 53, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 464/2015, de 26 de outubro de 2015, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2016, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); Resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2016 do CRCRJ, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), constante do Processo Interno 2016/000002.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o Manual de Procedimentos de Orientação e Fiscalização e Tabela de Infrações e Penalidades do CREF11/MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art.40 e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, inciso VII e VIII, do Estatuto do CONFEF, compete aos CREF's cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº 9.696/98, das Resoluções e demais normas baixadas pelo CONFEF;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 294/2015 do CONFEF;

CONSIDERANDO o disposto no Art.2º da Lei 11.000/2004;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Orientação e Fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO o deliberado na Reunião Plenária de 25 de junho de 2016, resolve:

Art.1º - Aprovar o Manual de Procedimentos de Orientação e Fiscalização do CREF11/MS e sua tabela de infrações e penalidades em adequação ao Manual de Orientação e Fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs.

Art.2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

UBIRATAM BRITO DE MELLO



ANEXO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 01 - As ações de fiscalização do CREF11/MS seguirão ao disposto nesta resolução, e serão promovidas conforme cronograma de visitas estabelecido pela coordenação do departamento, nos termos do Manual de Orientação e Fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 02 - O processo administrativo de fiscalização do CREF11/MS é composto pelas seguintes fases:

- I -Planejamento;
- II -Inspeção;
- III -Autuação;
- IV -Impugnação;

Art. 03 - O Agente de Orientação e Fiscalização promoverá a abordagem dos responsáveis pelo estabelecimento, seguindo os seguintes procedimentos básicos:

I -apresentação perante o responsável da entidade, ou quem lhe faça as vezes, informando o seu nome e a sua função de Agente de Orientação e Fiscalização do CREF11/MS, juntamente com a apresentação da carteira de identidade funcional;

II -solicitação para adentrar nas dependências do estabelecimento, para fins exclusivos de inspecionar, com base na legislação aplicável, as atividades profissionais da Educação Física eventualmente exercidas no local;

III -requisição de identificação dos Profissionais de Educação Física que atuem no local;

IV -identificação de eventuais irregularidades praticadas pela administração do estabelecimento ou pelos Profissionais de Educação Física que atuem em suas dependências;

V - Verificação se o estabelecimento atende as normas dispostas na Resolução CONFEF nº 052/2002, mantendo em local público e visível:

- a)relação das atividades oferecidas em suas instalações, com seus respectivos horários;
- b) Certificado de Registro, emitido pelo CREF11/MS;
- c) Nome do responsável técnico;
- d) e a relação dos Profissionais de Educação Física que atuam em suas dependências, com o respectivo número de registro profissional, sejam autônomos ou contratados;

VI- esclarecimento prestativo de todas as dúvidas apresentadas pelas pessoas contatadas em razão da fiscalização, sobre irregularidades verificadas ou sobre o exercício profissional da Educação Física enquanto atividade regulamentada.

§ 1º - Constitui prerrogativa funcional dos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF11/MS o livre acesso às dependências de qualquer estabelecimento ou entidade prestadora de serviços estabelecidos no art. 3º da Lei Federal 9.696/98.

§ 2º - As informações prestadas pelo Agente de Orientação e Fiscalização durante a fase de inspeção devem objetivar sempre o pleno esclarecimento do fiscalizado ou interessado, baseadas em disposições legais ou em orientações oficialmente divulgadas pelo CREF11/MS, devendo o Agente tratar o cidadão sempre com civilidade e rigoroso formalismo.

§ 3º - Salvo na ocorrência de flagrante exercício ilegal da profissão ou outra infração penal, o Agente de Orientação e Fiscalização não interromperá a intervenção profissional, devendo aguardar o término da aula em curso para iniciar a abordagem ao fiscalizado.

§ 4º - Na ausência do responsável técnico da entidade, o Agente de Orientação e Fiscalização requisitará alguém para acompanhá-lo na inspeção, ou ainda, na ausência de qualquer outra pessoa, cumprirá seu dever funcional ainda que desacompanhado.

§ 5º - Caso o fiscalizado alegue estar amparado por decisão judicial capaz de impedir o exercício da fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização requisitará a apresentação do documento de identidade do fiscalizado que comprove tal situação, e, se necessário, da decisão judicial mencionada, devendo, em caso de dúvidas, contatar a Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização.

Art. 04 - Caso constata-se que o estabelecimento se encontra fechado, o Agente de Orientação e Fiscalização deverá preencher relatório de visita circunstanciado, inserindo informações detalhadas sobre a ocorrência.

§ 1º - O Agente de Orientação e Fiscalização deverá registrar a fiscalização também com fotografias do imóvel.

2º - O relatório de visita produzido no caso específico deste artigo conterà, sempre que possível, depoimento de alguém da vizinhança ou qualquer outra testemunha que ateste a atual condição da entidade fiscalizada através de informações mais específicas de interesse do CREF11/MS.

Art. 05 - Caso haja resistência por parte do responsável pelo estabelecimento a ser fiscalizado em autorizar a entrada ou o exercício pleno da fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização acionará auxílio policial, em virtude do prescrito nos arts. 329 e 330 do Código Penal, ou qualquer outra previsão legal aplicável ao caso específico.

Art. 06 - Encerrada a inspeção do estabelecimento, se o Agente de Orientação e Fiscalização não identificar qualquer infração à legislação que regulamenta a Profissão da Educação Física, providenciará a lavratura de Termo de Visita, colhendo assinatura do responsável pela entidade e fornecendo a este cópia do documento.

Parágrafo único - O CREF11/MS poderá adotar meios digitais para emissão e envio dos documentos fiscalizatórios.

DA AUTUAÇÃO

Art. 07 - A autuação do Profissional ou da Pessoa Jurídica pelo Agente de Orientação e Fiscalização será promovida em casos de infrações a qualquer dispositivo normativo que regulamente a Profissão da Educação Física, devendo ser adequada conforme o caso específico.

Art. 08 - O único documento hábil ao registro da autuação pelo Agente de Orientação e Fiscalização é o Auto de Orientação e Fiscalização (Termo de Fiscalização), devendo estar acompanhado de um Relatório de Visitas, para fins de registro de informações detalhadas dos fatos e informações relativas à ocorrência.

§ 1º - O Auto de Orientação e Fiscalização possui natureza de notificação, dispensando qualquer outro tipo de comunicado ao fiscalizado, formal ou informal, para ser iniciado o prazo de impugnação ou de regularização das infrações constatadas.

§ 2º - O Auto de Orientação e Fiscalização deverá ser integralmente preenchido pelo Agente de Orientação, sendo vedados espaços em branco e rasuras.

Art. 09 - Constitui direito do fiscalizado, inclusive na condição de preposto do estabelecimento fiscalizado, o acesso a uma via do Auto de Orientação e Fiscalização, tendo ou não assinado o documento.

Parágrafo Único - Caso o fiscalizado se negue a assinar ou a receber o Auto de Orientação e Fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização deverá registrar a negativa no próprio documento.

Art. 10 - Caso a ocorrência objeto da autuação configure também prática de infração penal pela pessoa fiscalizada, uma vez finalizada a lavratura e entrega do Auto de Orientação e Fiscalização ao fiscalizado, o Agente de Orientação e Fiscalização, com o consentimento do Coordenador do Departamento de Fiscalização, providenciará o registro da ocorrência junto à autoridade policial mais próxima.

§ 1º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser adiado para momento mais oportuno, mediante determinação específica e prévia do CREF11/MS, que definirá através de apuração dos critérios de conveniência e oportunidade em respeito aos interesses do CREF11/MS.

§ 2º - As autuações motivadas exclusivamente pela prática do exercício ilegal da profissão da Educação Física serão apresentadas diretamente ao Ministério Público do Estado, mediante representação escrita, que será instruída com os documentos produzidos pelo Agente de Orientação e Fiscalização responsável pela autuação.

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 11 - Feita a autuação pelo Departamento de Fiscalização do CREF11/MS, o fiscalizado poderá apresentar a sua impugnação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da lavratura do auto de orientação e fiscalização.

§ 1º - A apresentação da impugnação dar-se-á mediante protocolo do documento subscrito pelo fiscalizado, ou seu procurador devidamente constituído, na sede do CREF11/MS, ou também através de envio postal, sendo neste último caso, considerado para fins de protocolo, a data do recebimento da correspondência pelo CREF11/MS.

§ 2º - Não será considerada protocolada a impugnação encaminhada ao CREF11/MS por meios eletrônicos de qualquer espécie, sendo somente admitida através de documento físico e assinada na forma deste artigo.

§ 3º - Caso no último dia do prazo não haja expediente administrativo no CREF11/MS, será considerada tempestiva a impugnação protocolada até o dia útil subsequente.

Art. 12 - A impugnação instaurará a fase contenciosa do processo administrativo de fiscalização.

Art. 13 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - a qualificação do fiscalizado;
- III - o resumo dos fatos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e provas que possuir;
- IV - o pedido, com suas especificações.

§ 1º - A apresentação de prova documental se dará no momento do protocolo da impugnação, salvo por motivo de força maior ou em caso de fato novo superveniente.

§ 2º - Não sendo impugnada a autuação, a autoridade certificará a revelia e a confirmação da autuação promovida, sendo de responsabilidade do Departamento de Orientação e Fiscalização as providências para a adoção das medidas cabíveis.

§3º- A regularização da situação que deu causa a autuação, até o julgamento da impugnação, determinará o arquivamento do processo administrativo de fiscalização, salvo nos casos constatados de convivência com o exercício ilegal da profissão, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Art. 14 - Na secretaria, a impugnação será autuada, sendo suas folhas numeradas e rubricadas, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracterizará para todos os fins, sendo registrado em livro próprio.

Parágrafo Único - A capa dos autos deverá conter:

- I - a data de autuação;
- II - o número de ordem e ano do processo;
- III - o nome do fiscalizado e de seu procurador, se constituído;
- IV - assunto.

Art. 15 - O julgamento da impugnação compete:

I - em primeira instância, ao Coordenador de Fiscalização do CREF11/MS;

II - em segunda instância, a Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF11/MS;

III- em terceira instância a Diretoria do CREF11/MS.

Art. 16 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Parágrafo único - As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante.

Art. 17 - Da decisão de primeira instância caberá recurso, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao recurso previsto neste artigo as regras de protocolo estabelecidas no art. 11 e parágrafos desta resolução.

Art. 18 - Da decisão de segunda instância caberá recurso sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência a decisão.

Art. 19- A decisão de terceira instância é irrecorrível, pondo fim ao processo de fiscalização.

Art. 20 - Após a decisão do Coordenador do Departamento de Orientação e Fiscalização que julgar parcial ou totalmente procedente, serão os respectivos autos remetidos, de ofício, para reexame da Comissão de Orientação e Fiscalização, a qual, neste caso, poderá reformar a decisão, mesmo a desfavor do fiscalizado.

Art. 21 - Quando do recebimento do recurso de ofício ou interposto pelo fiscalizado, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização remeterá os autos ao relator por ele nomeado, dentre os membros da Comissão.

§ 1º - O relator do processo elaborará parecer pautado nos argumentos apontados pelo recorrente, no caso de recurso interposto por este, ou com base nos elementos dos autos, no caso de recurso de ofício, manifestando-se, fundamentadamente, quanto à procedência ou improcedência da matéria recursal.

§ 2º - Feito o parecer, o Relator o encaminhará para a secretaria, a fim de que seja incluído na próxima pauta desimpedida para apreciação dos demais membros da Comissão.

Art. 22 - Na sessão de julgamento do recurso, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização, ou o seu substituto, dará início aos trabalhos, com a leitura do número do processo cujo recurso será apreciado, o nome das partes e a petição de interposição do recurso.

Art. 23 - Em seguida, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização passará a palavra ao Membro Relator, que procederá à leitura da decisão recorrida, das razões do recurso interposto e, por fim, do seu Parecer sobre o mérito do recurso.

Art. 24 - Na sequência, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização iniciará a tomada de votos por:

I - procedência ou improcedência do recurso.

II - manutenção ou modificação do julgamento do Coordenador do Departamento de Fiscalização.

§ 1º - As decisões da COF em matéria recursal serão tomadas pela maioria dos presentes, respeitado, para a sessão de julgamento, o quórum mínimo de 2/3 de seus membros.

§ 2º - Na hipótese de empate na votação, caberá ao Presidente da COF o voto de desempate.

Art. 25 - Encerrada a sessão, será lavrada ata da votação contendo o resultado final, devendo o fiscalizado ser notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias sobre o teor da decisão proferida em colegiado.

Art. 26 - Quando do recebimento do recurso a terceira instância, o Coordenador de Fiscalização remeterá os autos ao Presidente do CREF11/MS para distribuição ao relator por ele nomeado, dentre os membros da Diretoria.

§ 1º - O relator do processo elaborará parecer pautado nos argumentos apontados pelo recorrente ou com base nos elementos dos autos, manifestando-se, fundamentadamente, quanto à procedência ou improcedência do recurso.

§ 2º - Feito o parecer, o Relator o encaminhará para a Diretoria Executiva, a fim de que seja incluído na próxima pauta desimpedida para apreciação dos demais membros da Diretoria.

Art. 27 - Encerrado julgamento, será lavrada na ata a votação contendo o resultado final, e posteriormente, será lavrado acórdão com a decisão da Diretoria, devendo o fiscalizado ser notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias sobre o teor da decisão irrecorrível proferida em colegiado.

Da Revogação e Anulação dos Atos de Fiscalização

Art. 28 - A decisão proferida no processo administrativo de fiscalização do CREF11/MS, transitada em julgado, que acolher as alegações contidas na impugnação ou recurso, poderá determinar, fundamentadamente, em relação a atos praticados durante a fiscalização:

I - revogação: aplicada aos atos que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos aos interesses do CREF11/MS, respeitando-se sempre os direitos adquiridos;

II - anulação: aplicada aos atos eivados de vício(s) de legalidade.

§ 1º - Os efeitos da anulação de um ato serão sempre retroativos, enquanto que no caso da revogação, a retroatividade dependerá de previsão expressa na decisão administrativa.

§ 2º - A revogação ou anulação poderá ser parcial ou integral em relação aos atos praticados no processo administrativo de fiscalização do CREF11/MS.

Do Trânsito em Julgado, da Aplicação de Penalidade e do Arquivamento

Art. 29 - Considerar-se-á transitada em julgado a decisão proferida nos autos do processo administrativo de fiscalização que se mostre imutável em razão da preclusão do direito de defesa ou de recurso em qualquer de suas modalidades.

Art. 30 - Os processos administrativos de fiscalização poderão ser revistos pelo órgão julgador, conforme o caso, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da decisão proferida.

Parágrafo Único - Da revisão do processo prevista neste artigo não poderá resultar agravamento de eventual sanção.

Art. 31 - Transitada em julgado a decisão administrativa, havendo aplicação de penalidade de multa por infração disciplinar, será enviado boleto bancário à pessoa penalizada, especificando a natureza da cobrança como "MULTA" e sua correspondente gravidade "LEVE, MÉDIA, GRAVE OU GRAVÍSSIMA", considerando-se o não recolhimento do valor da multa como inadimplência para com o CREF11/MS, passível de cobrança através do competente Processo Administrativo Cobrança com a competente inscrição em Dívida Ativa.

Art. 32 - As infrações de natureza LEVE serão punidas com ADVERTÊNCIA e/ou MULTA

§1º - A aplicação da penalidade de advertência será feita por termo próprio, enviado via correios ou entregue pessoalmente ao infrator, considerando-se o infrator, para todos os efeitos, advertido.

§2º - A multa para infração leve será no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade vigente.

Art. 33 - As infrações de natureza MÉDIA serão punidas com CENSURA e/ou MULTA.

§1º - A aplicação da penalidade de censura consiste em repressão que será divulgada nas publicações oficiais do CREF11/MS e em jornais de grande circulação ou diário oficial, após a intimação do infrator.

§2º - A multa para infração média será no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade vigente.

Art.34 - As infrações de natureza GRAVE serão puníveis com SUSPENSÃO e/ou MULTA.

§1º - A aplicação da penalidade de suspensão será feita após a intimação do infrator, com a publicação de edital em jornal de grande circulação e/ou diário oficial, devendo os empregadores, em caso de pessoa física, serem informados.

§2º - A multa para infração grave será no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da anuidade vigente.

Art.35 - As infrações de natureza GRAVÍSSIMA serão puníveis com SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO E/OU MULTA.

§1º - O processo para aplicação da penalidade de cancelamento seguirá os trâmites do Código Processual de Ética.

§2º - A multa para infração gravíssima será no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da anuidade vigente.

Art.36- Após o trânsito em julgado da decisão administrativa, não havendo aplicação de multa, ou havendo, já tendo a mesma sido aplicada, o processo de fiscalização será arquivado pelo Departamento de Fiscalização do CREF11/MS, em arquivo físico ou através de meio eletrônico que garanta pleno acesso aos funcionários e preservação das informações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O disposto nesta resolução não dispensa a aplicação das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação Física às questões relativas à fiscalização da Profissão ou quaisquer outras.

Art. 38 - O preenchimento dos formulários fiscalizatórios, previstos nesta Resolução poderá ser substituído por procedimentos informatizados, desde que garantidos aos fiscalizados o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos de fiscalização.

Art. 39 - Fazem parte integrante desta Resolução os "Anexo I e II - Tabelas de Procedimentos e Multas de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas", dotado de eficácia normativa para regulamentar tanto a atuação dos Agentes de Orientação e Fiscalização quanto o exercício profissional das pessoas físicas e jurídicas registradas no CREF11/MS.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

DECISÃO Nº 64, DE 12 DE JULHO DE 2016

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, juntamente com a Conselheira Secretária desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criadas pela Lei nº5.905, de 12 de julho de 1973(arts. 1º e 2º), competindo ao primeiro, nos termos do Art.8º, inciso I: "aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais"; Considerando o Art.64 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº355/2009; Considerando o comunicado da conselheira Neide Silvério da Silva, datado de 07/07/2016, no qual abdica do direito de assumir a presidência do Coren-PE; Considerando o requerimento de Giovana Júlia Martins Mastrangeli de Melo, protocolado no Coren-PE sob o nº1895/2016; Considerando a deliberação do Plenário em sua 10ª Reunião Extraordinária do Plenário, em 12/07/2016; decidem:

Art.1º Proclamar o resultado de nova eleição para recomposição da diretoria do Coren-PE para o período de 13/07/2016 à 31/12/2017, a saber: Marcleide Correia e Sá Cavalcanti-presidente; Luciana Patrícia Côelho de Aguiar-tesoureira; Art.2º Remeta-se ao Cofen para homologação.

MARCLEIDE CORREIA E SÁ CAVALCANTI
Presidente Interventora

NEIDE SILVÉRIO DA SILVA
Conselheira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 170, DE 13 DE JULHO DE 2016

Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital da Unimed Campos dos Goytacazes.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, COREN-RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/1973, juntamente com a primeira Secretária desta Autarquia; decide:

Art. 1º. Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital da Unimed Campos dos Goytacazes: 1) Enfermeiras - membros efetivos: Marcia Helena Marques Cardoso - COREN/RJ nº 150348, Marinete Toledo Silva - COREN/RJ nº 273501, Thaynara Sousa Mattos - COREN/RJ nº 359463. Enfermeiras - membros suplentes: Diego Barros da Assis - COREN/RJ nº 173470, Layla Clélia Martins Martins Valadares - COREN/RJ nº 390200; Suely Riscado da Silva - COREN/RJ nº 335564. 2) Técnicos de Enfermagem - membros efetivos: Ana Paula Santos Souza - COREN/RJ nº 212073, Anderson Rodrigues Monteiro Manhães - COREN/RJ nº 594280. Técnicas de Enfermagem - membros suplentes: Rafaela de Souza Santos Willemen - COREN/RJ nº 727922; Elisa de Souza Neto Maciel - COREN/RJ nº 296941. Art. 2º. O mandato dos Membros desta Comissão tem o prazo de 24 meses conforme o artigo 7º, da Decisão COREN-RJ nº 1821/12, vigorando a partir da data desta publicação no DO.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRREL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO Nº 40, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Processo Nº E-0383/2015. Profissional: Cristiano André Weide (CRF 7.564). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

Florianópolis, 14 de julho de 2016.
HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE JULHO DE 2016

Altera o Anexo I da Resolução CREFITO-13 nº 01/2011 e a alteração trazida pela Resolução nº 03/15, para atualizar os valores das diárias, jetons e auxílio representação.

O Presidente do CREFITO-13 no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975 e conforme o artigo 16 da Resolução CREFITO-13 nº 01 de 25 de fevereiro de 2014;

Considerando a Resolução COFFITO nº 355 de 08 de novembro de 2008 e alterações advindas da Resolução COFFITO nº 389 de 08 de junho de 2011, que regulam a concessão de diárias, passagens aéreas e hospedagem no Conselho Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

Considerando o disposto no art. 13 da Resolução COFFITO nº 355 de 08 de novembro de 2008, que condiciona os pagamentos a real disponibilidade financeira dos Conselhos Regionais;

Considerando que o § 3º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.000, de 15.12.2004, autoriza os Conselhos Regionais de Fiscalização das Profissões Regulamentadas a editarem norma que discipline a concessão de diárias, jetons e auxílio representação, desde que respeitado o valor máximo fixado pelos Conselhos Federais;

Considerando a desatualização das diárias, jetons e auxílios verificados desde 15 de maio de 2015; resolve:

Artigo 1º - Aplicar a correção monetária de 11% (onze por cento) em diárias, jetons e auxílios, segundo a inflação existente entre maio de 2015 e junho de 2016, conforme o Índice Geral dos Preços de Mercado (IGPM-FGV), alterando o Anexo I da Resolução CREFITO-13 nº 01, de 04 de outubro de 2011, publicada no DOE nº 8047 em 06 de outubro de 2011 e a Resolução nº 03, de 15 de maio de 2015, publicada no DOU nº 130 em 10 de julho de 2015.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO ELOY TAVARES

DISQUE SAÚDE
136
Ouvidoria Central do SUS
www.saude.gov.br

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Deixe garrafas sempre viradas.



Coloque areia nos vasos de plantas.



Retire sempre água dos pneus.



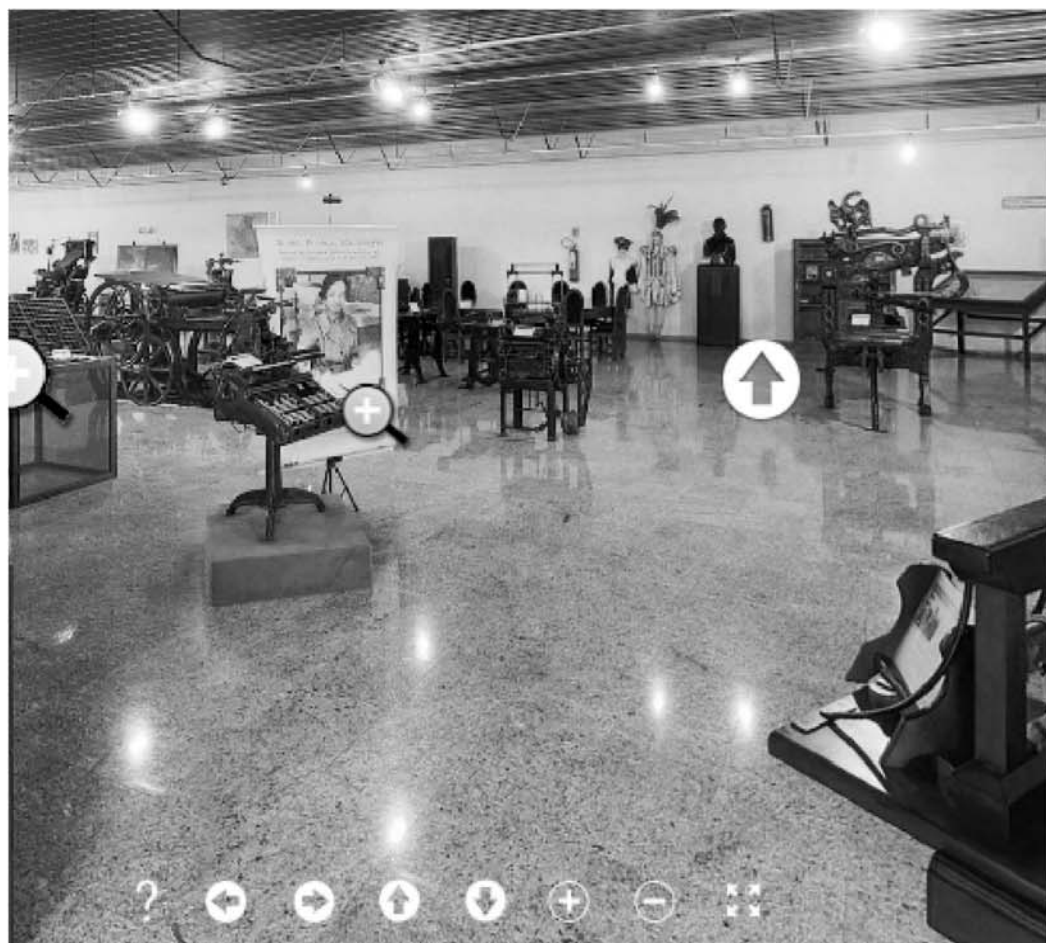
Mantenha a lixeira bem fechada.

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

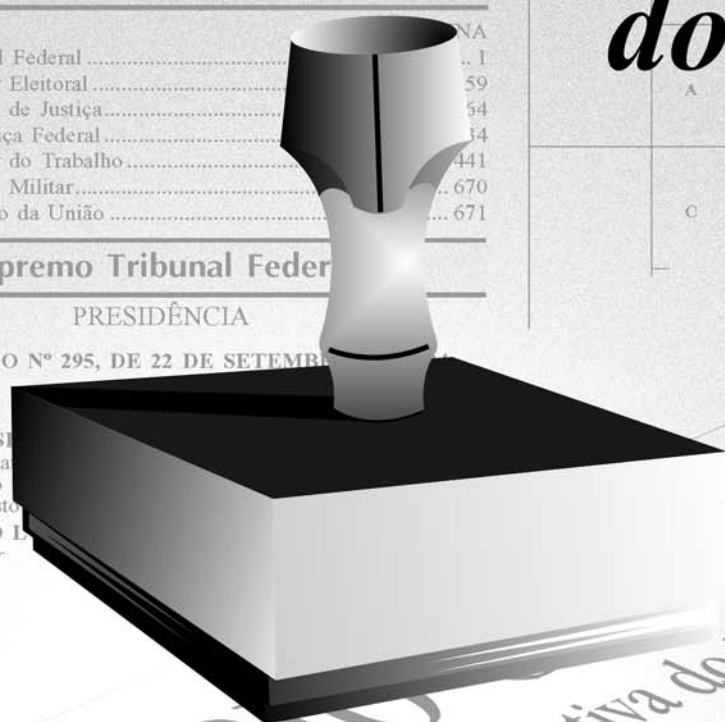
Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Superior Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 1.040, de 1950, resolve:

TAB.	Páginas	R\$
de 4 a 28		



Informações Oficiais